



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2018 – São Paulo, quinta-feira, 06 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062506-07.1992.403.6100 (92.0062506-1) - CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X PRODUTIVA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA GERMANOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre as minutas no prazo de 5 dias. Após, sem impugnação, remetam-se as minutas ao setor de pagamento do E.TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019522-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA OTTAVIANA NARDI PARISOTTO, ITALO NARDI, ENRICO SOEJIMA NARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIVIA OTTAVIANA NARDI PARISOTTO, ITALO NARDI e ENRICO SOEJIMA NARDI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa sob os nºs. 80711013235-09 e 80611065392-00, em relação aos impetrantes, até decisão definitiva.

É o breve relato. Fundamento e decido.

De acordo com os documentos anexados às fls. 21/32, os impetrantes constam como devedores solidários dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80711013235-09 e 80611065392-00, que são objeto da ação de Execução Fiscal nº 0043171-80.2011.403.6182.

Observo que, embora os impetrantes não integrem o polo passivo daquela ação, nos autos do agravo de instrumento nº 0025897-20.2014.403.0000, interposto pela União Federal, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em relação aos mesmos; no entanto, foi negado seguimento ao recurso (fls. 52/58).

Assim, ao menos nesta fase processual, verifica-se a ausência de fundamento para a manutenção dos impetrantes nos cadastros de devedores solidários das inscrições em dívida ativa de nºs. 80711013235-09 e 80611065392-00. Presente, portanto, a relevância na fundamentação dos impetrantes.

De igual modo, presente o perigo na demora da medida, diante da necessidade de comprovação da regularidade da situação fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação das inscrições em dívida ativa de nºs. 80711013235-09 e 80611065392-00, para que deixem de constar como devedores solidários os impetrantes, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial – o que deverá ser comunicado a este juízo**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021817-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que receba seu pedido de naturalização ordinária, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa mediante a substituição pela realização de teste de comunicação do referido idioma.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Não é possível afastar a exigência de apresentação do certificado em proficiência da língua portuguesa, contida na Portaria Interministerial MJ nº 11/2018, uma vez que a comunicação não ocorre somente de modo verbal, mas também na forma escrita, entre outras hipóteses.

Assim, por se tratar de requisito essencial ao procedimento de naturalização ordinária, não cabe a este juízo interferir na esfera administrativa.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. É de se preservar ainda o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022133-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRITONE 72 INTERATIVA INTERNET EIRELI - EPP, TRITONE DESIGN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a impetrante a emenda á inicial, indicando a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar;

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022103-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020001-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Registre-se que a modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019350-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRAMIX CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a análise dos requerimentos administrativos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: VOITEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 10, do Código de Processo civil, esclareça a impetrante quanto ao ajuizamento da presente ação em face da autoridade impetrada, justificando a legitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 4135 e 4137/4139: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, no qual pugna pela expedição de nova requisição de pagamento, uma vez que a conta na qual foi realizado o depósito encontra-se zerada (fls. 4127/4129).Primeiramente, solicite-se à agência 3800, do Banco do Brasil para que esclareça se o levantamento ocorrido na mencionada conta deu-se em razão das disposições da lei 13.463/2017.Com a reposta, venham conclusos para deliberação.

Expediente Nº 10288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 892. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 667. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 26/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) - METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 505. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 26/07/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 237. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fls. 234). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/08/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026732-90.2004.403.6100 (2004.61.00.026732-1) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls.578, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0685049-86.1991.403.6100 (91.0685049-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 189. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fls. 186). Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS

FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ULISSES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOBUO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) ELIZABETH MARESCHI intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequerente(s) União Federal - PRF às fls. 273/275, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 278, referente ao beneficiário SERGIO NOBUO NAGANO. São Paulo, 02/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084163-89.1999.403.0399 (1999.03.99.084163-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 598. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fls. 582). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/08/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ROSAS X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 180/181, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequerente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 347, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequerente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 02/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020852-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.**, em face de **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP** pugnando pela concessão de **MEDIDA LIMINAR** “*para ordenar à Autoridade Coatora que efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados, atualmente, bem como aos que serão destinados à Impetrante daqui para frente, desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, em até dois dias úteis ou 48h (quarenta e oito horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Porto de Santos, e em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Aeroporto de Viracopos ou de Guarulhos*”.

Inicialmente observo que a impetrante relaciona como autoridade coatora o **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP**. No entanto, a autoridade coatora é aquela responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, correspondendo àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Quer dizer, a autoridade coatora é a que pratica o ato impugnado, diretamente.

Dito isso, é de se notar que o ato apontado como coator, ao contrário do arrazoado pela Impetrante, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente da 8ª Região Fiscal, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Assim, deve a parte emendar a inicial, indicando a autoridade responsável pela efetivação do procedimento aduaneiro, obedecendo aos prazos legais.

Importa registrar, por oportuno, que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como “representativo de controvérsia”, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidas pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB.:) (grifei)

Desta forma, intime-se a impetrante para emende a inicial, em 15 (quinze) dias, para (i) corrigir o polo passivo e (ii) também esclarecer a impetração da ação nesta subseção judiciária, uma vez que os atos coatores ocorreram nas cidades de Campinas, Santos e Guarulhos.

Intime-se.

São paulo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Regularize a parte impetrante a petição inicial em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de extinção do feito.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou suas informações e o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9490466: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Tratando-se de contribuição ao INCRA-FUNRURAL sobre a folha de pagamento de salários, manifeste-se a impetrante acerca do interesse em incluir o INCRA no polo como litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, expeça-se mandado de citação do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009 e 114 do Código de Processo Civil.

Com as informações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

Expediente Nº 10295

ACAO CIVIL PUBLICA

0027442-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027442-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(Proc. MAIRA SANTOS ABRÃO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X PATRICIA NELLY ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MONITORIA

0032872-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X PEDRO GONCALVES X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MONITORIA

Fls. 55/56: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0014223-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE BORGES NISHIMORI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 56/68, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. C.

MONITORIA

0017955-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BOGOSIAN DA COSTA E SILVA

Fls. 41/43: Espeça-se Carta Precatória à Comarca de Itajubá/ MG, devendo a Caixa Econômica Federal recolher as custas para cumprimento da Precatória. Intime-se e após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-61.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022637-36.2012.403.6100 () - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

A petição da embargante de fl. 272 requer a desistência da presente ação sob a alegação de que as partes acordaram, sem contudo apresentar o referido acordo. Assim, converto o julgamento em diligência ante a necessidade da intimação da Caixa Econômica Federal para se manifeste acerca da petição de fl. 272Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028662-41.2007.403.6100 (2007.61.00.02866-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Chamo o feito à ordem

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO, objetivando provimento jurisdicional para que o executado pague a quantia de R\$ 36.167,89, apurado até 30/08/2007, referente a inadimplência de contrato celebrado entre as partes.

O executado opôs Embargos à Execução que foram distribuídos sob o nº 0015203-35.2008.403.6100, em que requer a inépcia da inicial alegando que o contrato executado não se reveste da qualidade de título de crédito extrajudicial.

Os Embargos, conforme sentença de fl. 45 dos autos dos Embargos, foram acolhidos para extinguir a presente ação. Contra esta decisão a CEF interpôs apelação a qual foi negado provimento.

Desta forma, reconsidero a parte final do despacho de fl. 178 uma vez que já houve a extinção da presente ação.

Promova a Secretaria o traslado de cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0015203-35.2008.403.6100 para estes autos.

Outrossim, considero levantada a penhora informada à fl. 166.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que não houve qualquer requerimento por parte da exequente em relação ao executado, desde sua citação, configurando a existência da denominada prescrição intercorrente (fls. 376/390). Houve manifestação do exequente (fls. 393/401) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. Alega que a exequente em nenhum momento deixou de postular medidas para o prosseguimento da execução, não se caracterizando, pois, a prescrição intercorrente. Aduz, outrossim, que os autos permaneceram em arquivo pelo prazo de 4 (quatro) meses o que impediu o início do prazo prescricional previsto no art. 921, 4.º do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: Tratando-se de alegação de prescrição, matéria de ordem pública, cabível a apreciação do pedido. Alega o exequente LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, uma vez que sua citação aperfeiçoou-se em 06/11/2008 (fl. 151) e a exequente formalizou pedido de penhora de seus bens somente em 16/12/2016 (fls. 332/336), portanto, considerando que não houve qualquer requerimento de prosseguimento da execução contra si, de rigor reconhecer-se a existência da prescrição intercorrente. Colho dos autos que a execução foi ajuizada em 07/01/2008 em face de RASPEC RAÇÕES E SAL PARA PECUÁRIA LTDA-ME, EDUARDO JUNQUEIRA CESAR e LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI. Contudo, somente o executado LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI foi pessoalmente citado (fl. 151). A exequente prosseguiu na execução, diligenciando na localização dos demais executados. Não havendo sucesso na localização, estes foram citados por edital em 04/11/2010 (fls. 225/228). Com a nomeação de Curador Especial (fl. 231), houve a oposição de embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 242/244). Neste interregno, a exequente, em nenhum momento, formulou requerimento de prosseguimento da execução em face do executado LUIZ ANTONIO, limitando-se a prosseguir a execução somente em relação aos executados que foram citados por edital. O fenômeno da prescrição intercorrente se observa quando a exequente mantém-se inerte por prolongado espaço de tempo, hipótese que se verifica nos autos, uma vez que realizada a citação do executado em 06/11/2008, somente em 16/12/2016 a exequente formulou pedido de prática de atos em relação ao exequente (fls. 332/336). Em sua manifestação a exequente invoca o disposto nos artigos 921 e 924, do Código de Processo Civil, que determina que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o decurso do prazo de 1 (um) ano, previsto no art. 924, 4.º, do CPC. Afirma que os autos permaneceram no arquivo por tempo inferior, motivo pelo qual o prazo prescricional não teve início. Ocorre que os fatos tiveram lugar, em sua maioria, sob a égide do revogado Código de Processo Civil, uma vez que o executado foi citado em 06/11/2008. Nesse passo, observa-se que o Código revogado não estabelecia prazo específico para a suspensão da execução. A propósito, deve-se levar em consideração a redação dos artigos 791 e 793 do Código de Processo Civil. A Súmula 150, do STF estabelece: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, na hipótese posta em análise, o prazo de prescrição começou a fluir em 06/11/2008 e considerando que o Código Civil estabelece contagem pelo prazo quinquenal, por se tratar de dívida líquida constante em instrumento particular, restou fulminada a pretensão da execução em 2013 (cf. artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Destarte, declaro a prescrição intercorrente em relação ao executado LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI, para exclusão de LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI do polo passivo. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA - ESPOLIO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 131/134, anulou a sentença de fls. 112/114. Assim, requiera a exequente o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE

Fl. 170: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 229: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MICHAEL MARQUES

Fls. 161/162: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o fim de ver penhorados valores existentes em poder dos executados, que foram discriminados nas declarações de ajuste, perante a Receita Federal. Requer, outrossim a penhora de 20% do faturamento da devedora principal. Apesar de possível a penhora de dinheiro, como decorre do disposto no art. 854, do NCP, a hipótese posta nos autos revela-se de difícil execução. Colho dos autos que os valores discriminados pelos executados ROBSON DE SOUSA REGO e LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO referem-se ao ano calendário de 2017, não sendo razoável supor que tais valores encontrem-se em poder dos executados. Assim, penhorar tais valores revela-se providência que se afigura inútil. Apesar de proferida na vigência do CPC anterior, confira-se o seguinte aresto, no mesmo

sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.933 - ES (2010/0143061-5) RELATORA :MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (S) RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SURLO PIVA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 23): AGRAVO INOMINADO EM AGUMENTO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO DECLARADO À RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NA RESIDÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Adotado o entendimento, na decisão agravada, de que cabe à autora diligenciar para a localização do endereço do réu, e não ao Poder Judiciário. 2. Descabe a penhora abstrata de valores (dinheiro em espécie) indicados na declaração de ajuste anual enviada à Receita Federal, por insuficiência de dados para a efetivação in concreto da penhora. 3. Agravo inominado improvido... Nas suas razões de recurso, alega a Caixa Econômica Federal violação aos arts. 557, 1º, 655 e 655-A, todos do CPC. Sustenta, quanto a estes últimos dispositivos, que sua violação decorre da exigência, pelo Tribunal de origem, do esgotamento de todos os meios necessários à identificação de bens penhoráveis do executado, para só assim autorizar a penhora on line. Inicialmente, não conheço do recurso no tocante à violação ao art. 557, do CPC, pois sobre ele não houve debate na origem (Súmula 282/STF) e porque a recorrente não desenvolveu nenhuma argumentação para demonstrar de que modo o artigo de lei foi violado (Súmula 284/STF). Quanto aos arts. 655 e 655-A, do CPC, verifico que o acórdão recorrido não determinou a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis. Ao contrário, consta do seu voto condutor que foi determinada a penhora on line, a qual resultou frustrada, por ausência de valores depositados em nome do executado. Confirmam-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 178-179)(...) Com efeito, a providência requerida pela agravante é teoricamente cabível, eis que a penhora de dinheiro está prevista no art. 655 do CPC, nestes termos: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem I - dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Contudo, a recorrente não indicou onde estaria localizado o dinheiro declarado pelo executado, tampouco sinalizou em que instituição financeira estaria ele depositado. Vale ressaltar que a penhora on line restou frustrada, como se vê às fls. 51/53, eis que não havia valores depositados em nome do executado nos bancos Bradesco, Banestes, Caixa Econômica Federal e Unibanco. Deste modo, vê-se que a providência requerida pela recorrente não pode ser operacionalizada pelo juízo de primeiro grau, sendo, portanto, manifestamente improcedente. Como visto, não se discute a possibilidade, em tese, da penhora de dinheiro, que está prevista no art. 655, I, do CPC. Também não deve prosperar o argumento de que o magistrado presumiu que o numerário poderia ser impenhorável (frise-se que em momento algum cogitou-se a impossibilidade de operacionalizar a providência requerida pela agravante!), em flagrante contrariedade ao que dispõe a legislação adjecta, que é clara ao dispor que o juiz deve dirigir o processo nos fatos deduzidos e comprovados no processo. Vale ressaltar que em nenhum momento a decisão agravada mencionou a tal presunção de impenhorabilidade descrita pela agravante. Na verdade, o que se observa é que a providência requerida pela agravante não encontra previsão legal. Com efeito, vê-se que o valor declarado à Receita Federal no item dinheiro em espécie (fls. 74) relativo à declaração de ajuste anual simplificada do ano de 2007, entregue em 18/08/2008. Determinar, em outubro de 2009 a penhora de tais valores, abstratamente, seria penhorar um bem que o magistrado sequer tem conhecimento de que ainda esteja na posse do agravado, o que, obviamente, não é possível. Não há nos autos qualquer indicativo de que o oficial de justiça tenha encontrado dinheiro a ser penhorado na residência do agravado (fls. 41), razão pela qual não há que se deferir a medida pleiteada pela agravante. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação do recurso especial, que não atacou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Em face do exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de março de 2011. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1205933, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/03/2011)Do exposto, indefiro o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No que tange ao pedido de penhora de faturamento da executada G10 ESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., melhor sorte não ocorre à exequente, uma vez que o art. 866, do CPC, prevê tal medida, mas condiciona seu deferimento à inexistência de outros bens dos executados. Apesar das pesquisas realizadas pela exequente, bem como aquelas determinadas pelo Juízo, verifico que o mandado de fls. 215/216, que citou a executada não foi integralmente cumprido, uma vez que o Senhor Oficial de Justiça não certificou se a executada possuía bens no endereço diligenciado, limitando-se a realizar a citação.Assim, indefiro, por ora, a penhora de faturamento e determinado a expedição de mandado para a penhora livre de bens da executada G10 ESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00119683-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODEX TRANSPORTADORA EIRELI(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO)

Fls. 129/258: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome de RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA (CPF N. 313.994.278-81).

À Secretária, para as providências cabíveis.

Com relação ao réu não citado, requeira a CEF o quê de direito para regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Face a certidão do oficial de Justiça de fl. 199/verso e para cumprimento integral do despacho de fl. 245 como a expedição de nova Carta Precatória Subseção Judiciária de Sorocaba/ SP, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado, a fim de que se esclareça qualquer dúvida com relação às confrontações e localização do bem. Cumprido o item acima, expeça Carta Precatória à Sorocaba/ SP, bem como cumpra-se o despacho de fl. 245, procedendo-se às restrições requeridas à fl.244/ verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017115-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO QUILMIL LTDA - ME X ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA X EVANILSON SOUSA GOES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 120 até 142, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PET PARADISE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUGUSTI X SADAU FUKUDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 89/90 e 91/92, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007666-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCEL ROBERTO MARCHESINI

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 61, publicando-se o despacho de fl. 58, qual seja: Considerando o bloqueio efetivado às fls. 56/57, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se mandados nos endereços fornecidos às fls. 59/60.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009522-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TADEU BORDINASSO Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 48/50 sua representação processual, uma vez que não possui poderes para representar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Inr.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009605-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIESSIR ALDIBIESSI - EPP X TIESSIR ALDIBIESSI

Fl. 67: Expeça-se edital para citação dos Réus, no termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., no termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011103-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fls. 94/95, sua representação processual, vez que o subestabelecimento de fl. 95 encontra-se em cópia simples, devendo, ainda, requerer o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

Fl. 82: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011445-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DATACALL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X MARIUZA APARECIDA DE MELO ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X ODORICO DE ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Preliminarmente, regularizem as subscritoras da petição de fl. 131 a sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento de fl. 129, encontra-se juntado em cópia simples. Ademais, de acordo com o subestabelecimento mencionado, as peticionárias não possuem poderes para desistir da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005690-96.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

Fl. 145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, devendo a Caixa Econômica atentar que não retirou a certidão de inteiro teor. Silente, cancele-se a respectiva certidão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-95.2002.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Esclareça à Caixa Econômica Federal a sua petição de fls 217/218, tendo em vista a sentença de fl. 185/186 e 195/verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029047-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029047-1) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item II, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Fl 207: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013910-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA PRISCILA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Fls. 92/94 e 90: Requeira a Caixa Econômica, conclusivamente, o quê de direito para regular andamento do feito, visto que à fl. 74/75, já houve cumprimento de mandado de penhora, não sendo encontrado bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA

Fls. 92/93: Ciência à parte autora do retorno do mandado nº 00457/2018, o qual restou negativo.
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000928-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO RONDELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RONDELLI NETO

Fl 100: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das pesquisas dos Cartórios de Registro de Imóveis. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 98. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019351-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO DE SOUSA X ANDRELAINA SILVA SOUZA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/ SP, tal qual a expedida e devolvida por falta de pagamento, à fl. 54.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 10296

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP161548 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, dê-se vista a autora (União Federal) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o ato ordinatório de fl.445, reabrindo-se o prazo às partes. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 445: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, ART. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos da Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000150-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HAIRB COSMETICOS LTDA - EPP
Recebo os Embargos Monitorios de fls. 69/84 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000477-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3)) - QUALITY PARTS E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 287/294: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 286 e 260, a fim de que a embargada comprove o período de 30.11.2007 a 01.12.2007, bem como a evolução do valor em 30/11/2007 e em 04/12/2007, juntando os documentos necessários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020877-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-35.2016.403.6100 () - SILVIO MANZOLI DA SILVA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos verifiquei que não consta instrumento procuratório da embargante SILVIO MANZOLI DA SILVA CONSTRUÇÕES. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a embargante apresente o instrumento procuratório. Com a regularização encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo desta demanda, para que passe a constar SILVIO MANZOLI DA SILVA CONSTRUÇÕES. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021324-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010528-48.2016.403.6100 () - MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl 47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Posteriormente, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022554-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100 () - HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos verifiquei que não consta instrumento procuratório da embargante HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a embargante apresente o instrumento procuratório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENIEDA RAMALHO PASCHOAL(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fl 2520: Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente ação, dos herdeiros Gláucia Pitelli Paschoal e Carla Pitelli Paschoal Darbo. Cumpra-se o despacho de fl. 2519, item 01, aguardando-se o julgamento

definitivo da Ação de Usucapão em trâmite no Juízo de Bebedouro/ SP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITY PARTS METAIS E PLASTICOS LTDA - ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Tendo em vista que nos autos em apenso não foi deferido o efeito suspensivo, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Fl. 212: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, dê-se vista a Defensoria Pública da União da decisão de fs. 209/211.

Cumprido o item 01, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 212.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fl. 200: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, cumpra o despacho de fl. 199. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003966-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES CROISSANT DOR LTDA - EPP X ALEXANDRE LEITE CHEMELLO X THAIS MACHADO COELHO(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

De início, constato que não foi cumprida a determinação de fl. 78, reiterada à fl. 85, no sentido de expedição de comunicação ao co-executado ALEXANDRE LEITE CHEMELLO. Assim, tendo em vista a instrumentalidade das formas, cumpre-se para fins de citação, reabrindo-se, contudo, o prazo para que o co-executado oponha embargos. Com relação a executada THAIS MACHADO COELHO, considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, defiro o bloqueio através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome da executada. À Secretária, para as providências cabíveis. Havendo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada THAIS MACHADO COELHO, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da executada, a fim de que requiera o quê de direito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010528-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA SERRALHERIA - ME(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA(SP092112 - DOROBEL CABRERA)

Tendo em vista que os embargos à execução em apenso, não foram recebidos no efeito suspensivo, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010907-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MM SHALOM CONFECÇÕES EIRELI - ME X ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

Regularize a subscritora da petição 89/90 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 88. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Regularize o subscritor da petição de fs. 112/113 a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento apresentado encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021086-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAIANE MARQUES ESTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANE MARQUES ESTRELA

Fls. 83/93: Comprove a executada, através de extrato bancário, que o bloqueio BACENJUD deu-se na conta corrente apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Vista à Defensoria Pública da União. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004670-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004670-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LASELVA COML/ LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Tendo em vista a virtualização dos autos sob o nº 5019689-26.2018.403.6100, prossiga-se a execução da sentença no sistema PJE. Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo sobrestado (virtualização). Int.

Expediente Nº 10339

MONITORIA

0025736-92.2004.403.6100 (2004.61.00.025736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO)

Fls. 109/110: Aguarde-se o prazo para cumprimento do mandado nº 00573/2018 encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 10322

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fs. 1244/1252 que não foi possível atender o requerido pelo sr. perito às fs. 1229/1233, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião que serão apreciadas todas as provas realizadas nestes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249191 - MARLUCE NOVATO STORTO)

Cuida-se de ação condenatória, pelo rito comum em face dos entes federativos, na qual pugna pela condenação das rés na indenização por danos morais e estéticos. Verifico a existência de nomeação de três peritos diferentes, que apresentaram 3 (três) laudos (fs. 682/70; 911/918 e 974/981), em relação a todos estes trabalhos periciais a parte autora apresentou impugnações, que foram respondidos pelos peritos (fs. 733/736; 862/882 e 1006/1007). A parte autora apresentou seus 04 (quatro) quesitos à fl. 230, que foram objeto de resposta por parte da perita, então designada. Quando da devolução dos autos do E. T.R.F. que, em sede de apelação anulou a sentença e determinou o prosseguimento da instrução, a parte autora apresentou nove quesitos (fs. 844/847), que foram objeto de resposta pela perita (fs. 862/882). A perita foi substituída (fl. 895), sendo aberta a possibilidade de apresentação de novos quesitos, motivo pelo qual a parte autora apresentou 14 (quatorze) quesitos (fs. 902/904). A perita apresentou seu laudo às fs. 911/917. Uma vez mais a parte autora discordou das conclusões periciais (fs. 921/932) e pugnou pela substituição da perita. Às fs. 939/941, foi proferida decisão que negou o pedido de substituição do perito e determinou que os questionamentos apresentados pela parte autora fossem respondidos. A perita designada declinou da indicação, motivo pelo qual foi nomeada a terceira perita nos autos (fl. 956), que apresentou suas conclusões às 974/981. A parte autora insistiu nas impugnações (fs. 986/994) e dada vista à perita ratificou os termos de seu laudo anteriormente apresentado (fs. 1006/1007). Dada vista da manifestação da perita, a parte autora, volta a impugnar os esclarecimentos acerca do laudo pericial produzido nos autos (fs. 1012/108) e requer, subsidiariamente, caso a perita não responda aos esclarecimentos a designação de novo expert com especialidade nas patologias que acometem os autores. Indica que a perita não respondeu adequadamente os quesitos 1; 2; 3; 4; 7 e 10. Inicialmente, no que tange ao pedido de substituição do perito, nada a deferir, uma vez que a questão já foi submetida ao Juízo e foi indeferida, como se depreende da decisão de fs. 939/941. De rigor enfrentar os questionamentos de forma pontual, de forma a impedir que a demanda se prolongue além do necessário, em respeito aos princípios da razoável duração do processo, bem como do respeito à dignidade da pessoa humana, que foram encampados pelo Novo Código de Processo Civil. QUESITO 1. A quais procedimentos médicos os autores foram submetidos, quais medicamentos foram utilizados, se passaram por intimação, quais medicamentos foram utilizados. A perita respondeu que não existem documentos que permitam aferir toda a evolução do tratamento dos autores. QUESITO 2. Relatar quadro clínico e sua evolução. Por óbvio a perita fez referência à resposta anterior, uma vez que se trata de questão redundante. QUESITO 3. Informar se os tratamentos recebidos pelos autores foram compatíveis com seu quadro clínico. A resposta foi que, no seu entender, foi adequado, mas pontuou a existência de morosidade após o ano de 2010. QUESITO 4. Descrever a finalidade da bota de Uma e as consequências da interrupção deste tratamento. A perita faz os esclarecimentos solicitados. QUESITO 7. Se houve intimação dos autores para realização de curativos e desbridamentos cirúrgicos, antes da amputação. A perita informa que em relação ao autor Valter não se verificou tal procedimento, mas autora foi intimada, antes da imputação. QUESITO 10. Se seria possível apontar falhas no tratamento recebido pelos autores e, em caso positivo, quais seriam tais falhas. A perita concluiu que houve falhas no atendimento, mas não apontou quais falhas seriam essas. QUESITO 14. Indaga se houve falha no atendimento e se tais falhas geraram o dano ocasionado aos autores. Quantos médicos havia na unidade básica de saúde, quanto tempo os autores ficaram sem receber a bota unha ou se foi fornecida, em que quantidade e com que frequência. A perita limitou-se a concluir que não houve adequado tratamento médico dispensado aos autores. Primeiramente, de rigor salientar que as perícias aqui realizadas são de caráter indireto, ou seja, o objeto da perícia incide sobre documentos juntados aos autos, pelas partes. As perícias realizadas nos autos deixaram clara a limitação do objeto da perícia. Assim, à vista dos documentos juntados a perita formulou suas conclusões. Os quesitos 1 e 2, são similares e a resposta baseou-se nos documentos acostados aos autos. A parte autora pode discordar da conclusão, mas a resposta foi conclusiva. Quanto aos demais questionamentos, tem-se que seguem na mesma toada, afirmando

110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 3ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018) Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Da inconstitucionalidade da base de cálculo. Alega a parte autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011. Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano. Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo poderão, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (ad valorem e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição. Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018). Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, diante do juízo de cognição exauriente, não mais subsistindo a probabilidade do direito, REVOGO a tutela provisória de urgência concedida anteriormente. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunicar-se por correio eletrônico ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 5004730-51.2017.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA (SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista ao requerente acerca da certidão de sr. oficial de justiça à fl. 320.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021596-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623, VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
2. Fundamentação dos pedidos de acordo com o regime jurídico no qual se enquadra a autora, conforme documento de id 10423932.
3. Especificação do pedido de tutela de urgência, com demonstração do efetivo perigo da demora e indicação clara da diferença salarial a que faz alusão na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021368-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RR & JM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS - SP156742, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por RR & JM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a cobrança da anuidade correspondente a 2018, no valor de R\$ 919,00 e da multa imposta, no valor de R\$ 3.600,00, bem como de todos os seus efeitos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

A autora relata que possui como objeto social a produção alimentícia e foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em 13 de dezembro de 2017, sob alegação de que, em uma de suas dependências, funcionaria empresa ligada à área química.

Afirma ter informado ao fiscal do Conselho réu que alugara o galpão fiscalizado há apenas seis meses, não desenvolvendo qualquer atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região, de modo que não se viu obrigada a permitir a entrada do fiscal em suas dependências.

Narra que, em 19 de janeiro de 2018, recebeu notificação enviada pelo réu, exigindo que permitisse a fiscalização, sob pena de multa e, em contato telefônico, informou ao CRQ que não se tratava de indústria química.

Aduz que, ainda em janeiro de 2018, recebeu boleto para pagamento da anuidade no valor de R\$ 919,00 e, em março de 2018, foi comunicada a respeito da decisão proferida pelo Plenário do CRQ, a qual impôs a multa no valor de R\$ 3.600,00, em razão da ausência de regularização de sua situação.

Alega que as empresas estão obrigadas a efetuar seu registro nos órgãos de fiscalização de acordo com a atividade básica por elas desenvolvida, conforme artigo 1º, do Decreto Lei nº 6.839/80.

Argumenta que não desenvolve as atividades previstas nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de químico.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando nulas e inexigíveis a anuidade cobrada e a multa imposta.

Pleiteia, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais acarretados à empresa, no valor de R\$ 3.600,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 336358 do Conselho Regional de Química da IV Região;
- b) informar quais os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais;
- c) esclarecer a alegação de que recebeu boleto enviado pelo réu para cobrança de anuidades, eis que o documento id nº 10409354, página 01, cobra a anuidade da empresa POLO IND E COM DE TINTAS LTDA – ME, que não é parte na presente demanda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021790-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS /SRTB-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de inferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 47551.000336/2009-46.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020858-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANA DEBBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a exequente a divergência de valores em sua petição id. 10254510, bem como junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 524, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para:

a. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

c. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE em face do ESTADO DE SÃO PAULO E DA UNIÃO, por meio da qual a autora requer o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400mg, Declastavir 60mg e Ribavirina 250mg, para tratamento de Hepatite C.

Originariamente ajuizado na Justiça Estadual, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, em razão da presença da União no polo passivo (id. nº 9668217).

Conforme certidão de id. nº 9668220, antes da efetiva remessa destes autos para a Justiça Federal, a autora ajuizou a ação nº 5018044-63.2018.4.03.6100, distribuída à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Determinada a manifestação acerca da existência de processo idêntico, a autora formulou pedido de desistência e requereu a extinção do processo (id. nº 9790586).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 9790586, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** para declarar como mutuado apenas o valor de R\$ 13.000,00 e condenando a ré a pagar indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral, extinguido, assim, o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinou, outrossim, a incidência de juros de 1% ao mês a contar de 05/09/25014 e correção de IPCA-E a partir da sentença.

Alega a embargante que o *decisum* incorreu em omissão acerca de nulidade processual existente, na medida em que não houve intimação da CEF acerca da documentação apresentada pela autora conjuntamente com a réplica.

Afirma, ainda, ter havido decisão *extra petita* uma vez que a postulação restringiu-se à quitação do débito e reparação dos danos morais.

Defende, também, a existência de obscuridade na fixação dos juros de mora, em razão do RESP nº 1.102.552, que determina a aplicação da taxa SELIC, assim como com relação ao termo *a quo* dos juros de mora, que deve ser a citação, em razão do disposto no artigo 405 do Código Civil.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante alega a presença de omissão no que diz respeito à intimação para manifestação quanto aos documentos juntados com a réplica.

Compulsando os autos, notadamente a "aba expedientes" depreende-se que a ora embargante, em 14/02/2018, registrou ciência acerca do despacho id. nº 4385723, que determinava sua intimação para manifestação quanto aos documentos juntados.

Assim, ao contrário do quanto alegado, houve regular intimação, com decurso *in albis* do prazo assinalado, certificado em 07/03/2018, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer nulidade.

Igualmente não há se falar em decisão *extra petita*.

Diz-se da sentença *extra petita* que ela concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, sendo, portanto, vedada, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos o pedido formulado na inicial consiste, em resumo, na quitação do contrato de mútuo em razão da portabilidade que deveria ter se operado junto ao Banco do Brasil.

A parcial procedência da demanda, por sua vez, acaba, em última análise, por declarar a parcial quitação do contrato, na medida em que entendeu subsistir o mútuo tão-somente da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Assim, em nada está a sentença a violar a correlação exigida na prolação da decisão.

No tocante aos juros, de igual sorte, não prosperam as razões da embargante.

O precedente invocado refere-se ao indébito tributário, hipótese que não se confunde com a contratação em tela, que atrai a aplicação do Manual de Orientações e Cálculos da Justiça Federal.

Destaque-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020206-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por JOSÉ SILVERIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa C. DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME, visando à declaração de inexistência do débito referente à duplicata nº 4052 e o cancelamento do protesto junto ao 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha/SP.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, que declinou da competência, com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível.

A autor formulou pedido de desistência e requereu a extinção do processo, afirmando já ter ajuizado nova ação com o mesmo objeto, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível, processo nº 5018382-37.2018.403.6100 (id. nº 10186551).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 10186551, a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020535-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo as petições ids nºs 10504484 e 10513991 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias, o item "c" da decisão id nº 10191023, juntando aos autos cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA GALMAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao parcelamento nº 4737, da Lei nº 12.996/2014 e dos efeitos da inscrição da empresa no CADIN, possibilitando a expedição da certidão negativa de débitos, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Posteriormente, requereu a desistência do parcelamento celebrado para inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária – PERT e passou a recolher as prestações mensalmente devidas, contudo, em 20 de março de 2018, foi notificada por meio do sistema e-CAC acerca da existência de valores em atraso, relativos às parcelas dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Afirma que, por erro da autoridade impetrada, a desistência foi aceita em apenas um dos parcelamentos e os débitos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Destaca que interpôs recurso administrativo, solicitando o cancelamento da inscrição e a baixa das cobranças, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que os pagamentos realizados no âmbito do PERT abrangem apenas os débitos com a Receita Federal do Brasil.

Alega que desistiu dos parcelamentos anteriormente celebrados, incluiu os débitos no PERT e "*vem realizando o pagamento de ambos, através de guia única emitida nos termos da regulamentação do PERT*" (id nº 9637157, página 03).

Argumenta que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9675321, o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

O documento id nº 9637229, página 01, comprova que a empresa impetrante realizou, **no âmbito da PGFN**, os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 24 de setembro de 2015.

Os documentos ids nºs 9637241, página 01 e 9637242, página 01, revelam que a impetrante desistiu do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de **Demais Débitos – RFB** e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – **demais débitos perante a Receita Federal do Brasil**.

Em 10 de julho de 2018, o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal e suspensão da inscrição no CADIN, protocolado pela impetrante, foi **indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, nos termos a seguir:

"Trata-se de requerimento de certidão de regularidade fiscal e suspensão do CADIN. O contribuinte não possui parcelamento do PERT no âmbito da PGFN (conforme se verifica no documento anexo). Consta no HOD como "EM consolidação na RFB" o parcelamento PERT-RFB-DEMAIS DÉBITOS. O contribuinte aderiu ao PERT-RFB (pagamento com código 5190), logo, seus pagamentos aproveitam às dívidas existentes no âmbito da Receita Federal. Os pagamentos das parcelas do PERT-PGFN são feitos mediante impressão do DARF diretamente do SISPAR (via e-cac), na forma da Portaria PGFN 690/2017, "Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria". Pelo exposto, indefiro o requerimento de certidão de regularidade, bem como o pedido de suspensão do CADIN, dado que o contribuinte permanece com várias pendências impeditivas à emissão de certidão".

O artigo 15, da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT estabelece que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **no âmbito de suas competências**, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei" (grifei).

Em cumprimento ao artigo acima transcrito, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1711, de 16 de junho de 2017 e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, as quais disciplinam a inclusão no PERT dos débitos existentes perante cada órgão.

Diante disso, concedo à empresa impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer a presença apenas do Delegado da Receita Federal de São Paulo no polo passivo da ação, eis que os documentos juntados aos autos revelam que a empresa discute os débitos existentes junto à PGFN;

b) comprovar a desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 **com relação aos débitos perante a PGFN** e sua posterior inclusão no PERT.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021527-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DA SILVA DE MELO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata revalidação da matrícula do impetrante para o 8º semestre do Curso de Administração de Empresas, salvo proibição por inadimplemento e/ou não conclusão da grade curricular do semestre anterior.

O impetrante relata que, em 27 de dezembro de 2017, realizou a transferência do Curso de Administração de Empresas da Universidade de Guarulhos para o mesmo curso das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e frequentou regularmente o sétimo semestre.

Afirma que a autoridade impetrada recusou-se a efetuar sua rematrícula para o 8º semestre do curso, sob a alegação de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo impetrante foi emitido por instituição de ensino não reconhecida pelo Ministério da Educação.

Sustenta que o certificado apresentado revela a conclusão do Ensino Médio perante o Centro Educacional Carioca, em 30 de julho de 2008, estando tal instituição de ensino regularmente autorizada a ministrar as aulas do Ensino Médio à distância, conforme Parecer 104, de 01 de abril de 2003, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Destaca que o certificado foi aceito pela FMU no momento da transferência, tendo frequentado livremente as aulas do 7º semestre do curso e pago todas as prestações devidas.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a revalidação de sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Administração de Empresas da FMU.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O documento id nº 10453184, página 01, demonstra apenas que o impetrante não está matriculado no Curso de Administração de Empresas das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, constando a seguinte informação: "Documentos: Falta documentação para regularização cadastral. Procure a Central de Atendimento ao Aluno", porém não restou comprovado que a rematrícula do impetrante para o 8º semestre do curso foi indeferida em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que comprovem o indeferimento de sua rematrícula em razão do certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020949-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICA CONSELHEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527, MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que promova a juntada de comprovantes de pagamento ou de outro documento que demonstre o recolhimento do ICMS, durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020929-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos (ISS, PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019066-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA CRISTINA BARROS em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL e do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de medida liminar para não mais contribuir com o sistema previdenciário, abstendo-se seu empregador do desconto das contribuições previdenciárias.

A impetrante relata que se aposentou em 2011, mas continuou a prestar serviços ao empregador.

Afirma que, embora tenha se aposentado, continua contribuindo para a Previdência Social, por meio do desconto mensal da contribuição previdenciária, contudo não faz jus a qualquer benefício previdenciário.

Junta aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 0000091-85.2017.403.6334 e requer a adoção da mesma fundamentação.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9798655 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos seus três últimos contracheques, esclarecer a presença do Gerente Executivo do INSS no polo passivo e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10078136.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local".

No caso em tela, embora não exista acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, há anos, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a aposentadoria.

A corroborar tal afirmação, os acórdãos abaixo transcritos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (Supremo Tribunal Federal, RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017).

"1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade". (Supremo Tribunal Federal, RE 437652 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (Supremo Tribunal Federal, RE 507740 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DE APOSENTADO À ATIVIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (Supremo Tribunal Federal, RE 357892 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-01 PP-00173).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento". (Supremo Tribunal Federal, RE 367416 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-06 PP-01082 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 164-166).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido". (Supremo Tribunal Federal, RE 364083 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-05 PP-00961 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 142-143 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 213-216).

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários". (Supremo Tribunal Federal, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200).

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continua ou retorna à atividade laborativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida" (Ap 00030056820064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. EXIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. STF: 1. Nas contribuições para a seguridade social vigora o princípio da solidariedade, motivo pelo qual se revela insubsistente a alegação de que o pagamento do tributo somente pode ser exigido em virtude de uma contrapartida estatal relativa ao contribuinte. 2. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, incluiu os aposentados em atividade no rol dos segurados obrigatórios, ao passo que o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade, ou a ele retornar, sujeita-se a este Regime, mesmo não fazendo jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional. 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, em observância ao princípio da solidariedade (Precedentes). 4. Apelação conhecida e desprovida". (AC 00001671920124025104, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 06.07.2016, data da publicação: 12.07.2016).

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. 1. É devida a cobrança de contribuição previdenciária de segurado que, depois de aposentado, retorna à atividade laboral abrangida pelo RGPS, tendo em conta que a referida contribuição encontra-se amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, conforme se depreende da leitura do art. 195, da Constituição Federal. 2. "[...] É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação" (RE 367416 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009). 3. Apelação a que se nega provimento". (AC 200985000014171, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/11/2010 - Página:64).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO JÁ APOSENTADO QUE CONTINUA OU VOLTA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em função de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social”. (AC 199971000255464, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 728).

Tendo em vista que a impetrante discute matéria pacificada na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, entendo cabível o julgamento liminar de improcedência do pedido. Note-se que o entendimento é preexistente em relação ao instituto da Repercussão Geral e a orientação não oscila há anos.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018251-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por VERONA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas e determinar a retirada da razão social da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A empresa autora relata que possui como objeto social o transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e mudanças.

Notícia que, recentemente, passou a receber diversas notificações de autuação encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sob o argumento de que teria se evadido da fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas na BR 116.

Informa que apresentou defesas administrativas, porém as penalidades foram mantidas e seu nome foi incluído no rol de inadimplentes.

Sustenta a nulidade das notificações de multa, pois foram expedidas após o vencimento do prazo de trinta dias contados do cometimento da infração, previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; não contém a identificação do agente fiscalizador, prevista no artigo 280, inciso V, do mesmo diploma legal e não indicam os dispositivos legais violados.

Alega que as penalidades de multa, no valor de R\$ 5.000,00, foram impostas em razão da evasão dos veículos da autora sem submeterem-se à pesagem na BR 116 e com base em Resolução Interna da ANTT. Contudo, o Código Brasileiro de Trânsito estabelece penalidades específicas para a conduta praticada, restando evidente a incompetência da ANTT para regulamentar o tema.

Argumenta que nas datas indicadas nos autos de infração, os veículos de propriedade da empresa transportavam produtos da Companhia Siderúrgica Nacional “*eximia seguidora das regras e preceitos legais, assim como a requerente e, portanto, não permite que nenhum caminhão saia de suas dependências com carga acima do peso*” (id nº 9591065, página 11).

Defende, também, a ocorrência de falha no sistema de verificação automático.

Ao final, requer a anulação das multas impostas pela ANTT e a retirada definitiva de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9720659 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos.

A autora apresentou a manifestação id nº 10390281.

É o relatório. Decido.

Intimada por intermédio da decisão id nº 9720659 para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos, a autora trouxe a manifestação id nº 10390281, na qual afirma que as manifestações e petições protocoladas na ANTT foram devolvidas à empresa, inexistindo informações a respeito da instauração de processos administrativos.

Observa-se que a petição inicial foi instruída apenas com as cópias das notificações de autuação e das notificações de multa encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, as quais mencionam expressamente os números dos autos de infração e dos processos administrativos de origem.

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Cite-se a parte ré e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020927-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ORNELAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, combinada com substituição de garantia fiduciária, em que pleiteia a parte autora afastamento da cobrança de juros capitalizados mensalmente, das despesas acessórias e tarifa de administração do contrato, e finalmente da venda dos seguros, em razão do contrato de compra e venda de imóvel.

Até a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, a comré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária apresentou sua contestação, e a parte autora réplica.

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas, observando que o valor máximo para recolhimento na Justiça Federal (ações cíveis) é de R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, e intime-se a comré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que deverão, no prazo da contestação (no caso da CEF, e de quinze dias para a comré Brazilian Mortgages), informarem se há interesse na audiência de conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012703-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ANTONIO SIMONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO ANTONIO SIMONAL, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel ocupado pelo réu.

A autora narra que celebrou com o réu, em 05 de outubro de 2007, o “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” nº 672570036967.

Afirma que, embora notificado extrajudicialmente, em 17 de outubro de 2017, o réu deixou de cumprir as obrigações contratualmente previstas, configurando o esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu.

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais”. (grifei).

O artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" – grifei.

No caso dos autos, a cópia da Notificação Extrajudicial juntada pela Caixa Econômica Federal (id nº 8476661, página 06), revela que o réu **não foi encontrado** nas diligências efetuadas pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital, constando a informação de que o funcionário da portaria afirmou que ele não reside no local e só retira as correspondências.

Ademais, no "Relatório de Vistoria de Imóvel de Propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial" id nº 8476664 consta: "*nenhum morador encontrado nesta data, conforme contato com a Portaria, os mesmos confirmam a ocupação do imóvel, não sabendo informar o nome de quem reside no momento*" (grifei).

Destarte, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o réu não foi devidamente notificado pessoalmente para pagamento das prestações em atraso, não restando caracterizado, portanto, o esbulho.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBUHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Em que pese tenha havido a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, o agravo retido interposto pela CEF contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

3. Não conhecimento da apelação quanto às alegações de inexistência de cobertura securitária e de prescrição da respectiva cobertura, uma vez que as mesmas não foram formuladas nem na petição inicial, nem na réplica à contestação.

4. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro em caso de falecimento. A CEF não provou a ocorrência do esbulho possessório, um dos requisitos da ação de reintegração de posse (CPC/73, art. 927, II).

5. A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878884 - 0008734-16.2007.4.03.6000, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018) – grifei.

Diante disso, **indefiro o pedido liminar.**

Solicite-se, por intermédio de e-mail, à Central de Conciliações de São Paulo a designação de data para audiência de conciliação.

Coma resposta, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por HAYLA PICASSO HUMPHREYS, GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS e CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré ao recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e a decretação de nulidade da cláusula permissiva da execução extrajudicial e do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação.

Os autores relatam que, em 20 de dezembro de 2013, celebraram com a parte ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" nº 1.4444.0466807-3 para aquisição do imóvel localizado na Rua Guaranésia, 1.070, apartamento nº 203, Edifício Vila Nova Maria, Vila Maria, São Paulo/SP.

Sustentam a ilegalidade da forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Alegam a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 1198118 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer a ausência da mutuária Hayla Picasso Humphreys no polo ativo da ação e juntar aos autos cópia integral da matrícula do imóvel.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 1373977.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 2074612), ensejando a formulação de pedido de reconsideração (id. nº 2256560).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5015591-96.2017.4.03.0000 (Primeira Turma) e efetivação de depósito judicial.

Sobreveio decisão mantendo o indeferimento da tutela pretendida (id. nº 3891145).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (id. nº 5155008) e, após, a parte autora apresentou réplica (id. nº 5549529).

Em seguida, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a extinção do processo (id. nº 8316693).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação de oposição acerca do pedido de desistência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 8316693, a parte autora requer a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois houve a concordância tácita da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Neste ponto cabe salientar que se presume a concordância tácita da ré quando esta tem plena ciência do pedido de desistência da ação, mas deixa de consignar, quando intimada, sua anuência com tal pedido.

Segue precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA MONITÓRIA PELA AUTORA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SILÊNCIO DA EMBARGANTE. ANUÊNCIA TÁCITA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO APELO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos nos embargos à monitoria bem como de pedido de homologação de desistência da ação monitoria formulado pela Caixa neste Tribunal. 2. Apresentada a contestação, a desistência da ação somente poderá ser levada a efeito caso haja concordância do réu. Inteligência do art. 267, §4º, CPC/73. 3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, a fim de que se evitem situações como a de o autor ficar impossibilitado de exercer a faculdade legítima de requerer a desistência da ação. 4. Há, ainda, jurisprudência no sentido da possibilidade de a desistência ser requerida mesmo depois de proferida sentença de mérito, condicionada, apenas, à concordância da parte adversa, e desde que não operado o trânsito em julgado. 5. No caso, o silêncio da embargante acerca do pedido de desistência da ação monitoria deve ser interpretado como anuência tácita à extinção desta sem resolução de mérito. 6. Tudo indica que a homologação do pedido trará a ela situação vantajosa em relação a ter-se sagrado parcialmente vitoriosa no julgamento dos embargos, inclusive porque "não reconhece a dívida originada por um débito não autorizado". 7. Após a citação, o pedido de desistência da ação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ, REsp 1173663/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ-e de 08/04/2010). 8. Processo extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC/73). Pedido de desistência da apelação que ora se homologa. 9. Prejudicados o agravo retido e as apelações. (Ap 00068882320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para fins de levantamento das quantias objeto dos depósitos judiciais efetuados neste autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016203-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MARTINS ARTEM, JULIO APPARECIDO MALARA, JESUS MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM LEAL FILHO, LUIZ OKUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10404335 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016499-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE ROSA ARANTES, DA VINA REINA QUE FERRAZ, DENISE BEVILACQUA COIMBRA, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, DULCE THERESINHA RAMOS VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10404711 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016213-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILZA TORINO MACIEL, ELIANA LAGOA, ELINE MELO DA COSTA GOMES, ELISABETE BORRAGIO SERRA, ELISABETH ALVES COSTA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 10404341 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011464-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673
EXECUTADO: COPARA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da executada sobre o despacho Id 8426446, requiera o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 10559578 - Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud resultou na inexistência de valores em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANGELICA BENITES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal a:

- a) efetuar o recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses;
- b) anular a cláusula que determina o recálculo mensal;
- c) recalcular os valores cobrados, excluindo os juros capitalizados de forma composta – Sistema SAC.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de março de 2015, o "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" para aquisição do imóvel localizado na Rua Morubixaba, 440, apartamento 12, Cidade Líder, São Paulo, SP.

Afirma que foi surpreendida pela crise econômica e os valores das parcelas atualmente "fogem de sua realidade financeira" (id nº 3468993).

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de anatocismo; a violação ao princípio da transparência e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida na decisão id nº 3493835.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3733551, sustentando a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de onerosidade do contrato; a legalidade do Sistema SAC e a inexistência de anatocismo.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5023922-67.2017.403.0000 (id nº 3820490).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisão id nº 3988881.

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 4834848).

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 5099922) e requereu a produção de prova pericial contábil.

Na decisão id nº 8678515 foi deferida a produção da prova pericial contábil e nomeado o perito Carlos Jader Dias Junqueira.

A autora informou que as partes celebraram acordo extrajudicial e requereu a desistência do presente feito (id nº 8857187).

Houve a juntada aos autos do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (id nº 9043784).

No despacho id nº 9351515 foi considerada prejudicada a perícia determinada, ante a composição noticiada pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (id nº 9691001).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 8857187 a autora informa a composição extrajudicial das partes e requer a desistência da presente ação.

Considerando a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (id nº 9691001) e o fato de que a procuração id nº 346899 outorga à advogada Paula Vanique da Silva poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5023922-67.2017.403.0000 (Primeira Turma) a presente sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010207-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9331508 – Intime-se a exequente para se manifestar sobre o alegado pela executada e, se o caso, complementar a digitalização da(s) peça(s) informada(s).

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006387-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da executada sobre o despacho ID 8429188, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTEC MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126

DESPACHO

ID 9850536 e 9850537 - Intime-se a parte executada para:

a) efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil;

b) querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

Id 9162963 - Defiro o pedido do Município de São Paulo, para conceder o prazo adicional de trinta dias, conforme requerido.

Providencie o Município de SP o cumprimento da r. decisão Id 5740185, juntando aos autos as cópias dos processos administrativos mencionados.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de quinze dias.

Intime-se o MSP.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11238

MONITORIA

0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

Fls. 289/290: Tendo em vista que a parte ré manifesta seu interesse na tentativa de conciliação, designo o dia 26 de setembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0056615-12.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE SILVA FLEMING(SP343386 - MARCUS VINICIUS CABRAL CALIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia anulação de auto de infração e cancelamento de multa, além da condenação da União Federal em danos morais, decorrente do assédio moral sofrido pela atuação de uma analista tributária à época. Relata que, em 23 de agosto de 2011, desembarcou do voo PZ 716 a serviço da empresa aérea TAM, como comissário de bordo. Abordado pela analista tributária da Receita Federal, Lucila Tavares (Matrícula n.º 23713), esta solicitou do autor o formulário de declaração de bagagem da Alfândega do Brasil. O autor não havia preenchido o formulário, e se prontificou a preenchê-lo. Segundo o autor, a funcionária se exaltou, pediu seu crachá de identificação, gritou com o autor no saguão do aeroporto, e lavrou uma autuação administrativa por desacato a autoridade. De acordo com o autor, este não foi cientificado da lavratura da autuação. No processo administrativo, houve menção a um endereço inexistente do autor, impossibilitando sua defesa em tempo hábil. A r. decisão de fls. 45/49, proferida no Juizado Especial Federal, deferiu o pedido de tutela antecipada, suspendendo a cobrança vinculada ao Auto de Infração n.º 08176000/00368/11 (processo administrativo n.º 10.814.727963/2011-022). Em contestação, acostada às fls. 144/157, a União Federal defende a legalidade do processo administrativo e a autuação feita pela funcionária alfândegária. Quanto ao endereçamento errado da intimação, a União Federal afirma que intimou o autor no local constante do Cadastro Pessoa Física, lançado pelo autor na Receita Federal, e que houve alteração de endereço em maio de 2014 (fl. 169). A r. decisão de fls. 180/182 determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, pois o objeto da ação é a anulação de ato administrativo de natureza sancionatória, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para análise do feito. Controvertem as partes quanto a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora. Intimadas, para que indicassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a oitiva de testemunhas (tripulação do voo PZ 716 no dia 23 de agosto de 2011), depoimento pessoal da analista tributária Lucila Tavares, e prova documental complementar (fls. 215/216). A União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fls. 218 e verso). A r. decisão de fl. 219 determinou a expedição de ofício à Companhia Aérea TAM, para obtenção de dados quanto a tripulação, e intimação da União Federal para indicação do endereço de Lucila Tavares (matrícula n.º 23713). A Companhia Aérea TAM respondeu o ofício às fls. 224/226. A União Federal, à fl. 232, requer expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, para o endereço funcional da servidora Lucila Tavares. Diante do exposto, oficie-se com urgência a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07190-971, para que forneça os dados atualizados da servidora LUCILA TAVARES (registro funcional n.º 23713). Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, e da petição de fl. 232. Com a resposta, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, quanto à resposta da Companhia Aérea acostada à fl. 225. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0020377-44.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, a assinatura da declaração de fl. 95 (autenticidade documental).

Cumprida a determinação, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de direitos indisponíveis.

Cite-se o DNIT.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021090-19.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo Ministério Público Federal, pleiteando o autor a condenação do réu Bruno Titz de Rezende por ato de improbidade administrativa (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício).

Notificado, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei 8.492/92, o réu manifestou-se às fls. 153/183.

Às fls. 187/201, o réu esclarece que, processado na esfera criminal pelo mesmo fato (n.º 0011113-51.2016.403.6181 - 9.ª Vara do Juizado Especial Criminal da Justiça Federal), a denúncia foi rejeitada pela inexistência de comprovação do dolo específico.

Intimada quanto ao teor da manifestação de fls. 187/201, o Ministério Público Federal, às fls. 203/205, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para decisão, conforme art. 17, § 8.º, da Lei 8.429/92.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0025205-83.2016.403.6100 - THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA X CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 338/339 - Independente de intimação, o correu Plano Cedro Empreendimentos Imobiliários Ltda requer o depósito das chaves do imóvel, objeto da presente demanda, em Juízo, para posterior retirada pela Caixa Econômica Federal.

Assim, providencie o correu Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a retirada das chaves do imóvel, mediante recibo nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003028-82.2003.403.6100 (2003.61.00.003028-6) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tecnisa Engenharia e Comércio LTDA, em face do Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN/SP, por meio do qual a impetrante buscou afastar a incidência do IRPJ e da CSL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial advindo de investimentos realizados em empresa controlada no exterior.

A medida liminar foi deferida, para suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL resultante da aplicação do regime previsto na forma do que foi regulamento pela IN SRF 213/02, no que concerne ao resultado positivo de equivalência patrimonial dos investimentos mantidos no exterior contabilizado até 31/12/2002 (fls. 74/76).

A r. sentença de fls. 246/255 denegou a segurança.

Foi dado provimento ao recurso de apelação da impetrante (fls. 547/560).

As. r. decisões de fls. 677/678 e 679 não admitiram os recursos especial e extraordinário apresentados pela União.

A União apresentou recurso de Agravo contra as decisões de fls. 677/678 e 679 (fls. 681/701 e 702/718).

Os autos foram sobrestados em arquivo (fl. 842).

Por meio da petição de fl. 845, a impetrante requereu o levantamento de depósito.

Fl. 845: Aguarde-se a comunicação oficial de eventual trânsito em julgado quanto aos recursos apresentados pela União em face das decisões que não admitiram os recursos extraordinário e especial.

Com a juntada nestes autos da comunicação, dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de fl. 845, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0032554-22.2007.403.0000 (2007.03.00.032554-9) - VANDERLEI BERNARDO LEITE(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONCA E SP225643 - CRISTINA ROCHA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Intime-se o impetrante para ciência da manifestação da autoridade impetrada, juntada às fls. 197/206.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0021728-23.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Incabível a desistência, pois não há o que ser executado pela impetrante, na medida em que houve denegação da segurança (fls. 72/77), com trânsito em julgado certificado à fl. 197.

Intime-se a impetrante para que retire a certidão em Secretária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista à União (PFN), para ciência do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX FLORESTAL LTDA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURATEX FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 796/807 e 811/821 - À vista da concordância da executada (Fazenda Nacional), bem como diante dos documentos trazidos às fls. 801/802 e 804/807, determino:

I - Oficie-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado à fl. 794, em nome de DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A. (CNPJ 49.799.943/0001-15), no Banco 104, Conta nº 1181.005.13125024-7, seja convertido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

II - Comunicada a conversão, diante da comprovação de incorporação da empresa mencionada no item anterior pela DURATEX S.A. (CNPJ 97.837.181/0001-47), nos termos de fls. 801/802 (verso), expeça-se alvará de levantamento daquele valor, bem como do depositado à fl. 793, com os dados da alvará indicada à fl. 797, tendo em vista que constituída com poderes para receber e dar quitação (fls. 681/682).

III - Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte exequente para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Por último, considerando os documentos de fls. 780, 783/788 e 804/807, expeça-se novo requeritório dos valores devidos à empresa DURAFLO S.A. em nome da empresa DURATEX FLORESTAL LTDA. (CNPJ 43.059.559/0001-08).

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5) - JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LINO NAVARRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORBANEZI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANTILLI X UNIAO FEDERAL X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA SALIMBENI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BIZIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/593, 594/596, 597/599, 600/602, 603/605, 606/608, 609/611, 612/614, 615/617, 618/620 - Dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018087-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANO FERREIRA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X ADRIANO FERREIRA ALVES

I - Fls. 68/78 - Proceda a Secretária a inclusão do número de CPF do executado no sistema processual.

II - Defiro a consulta ao sistema BacenJud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

III - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

IV - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para os endereços constantes dos autos.

Resalte-se que ao executado incumbirá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

V - Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item IV, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira, em 24 (vinte e quatro) horas.

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

VII - Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013334-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO X SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO

Fl. 81: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-68.1993.403.6100 (93.0008212-4) - MARCIA REGINA CAVALLARI X MARIA LUCIA NASCIMENTO FRANCA X MAISA EVANGELISTA CECCATO AUGUSTO MORENO X MARINIUSA CRUZ X MARLIM MACHADO CHAGAS X MARCIA BORGES DE SOUZA X MARIA SALETE CRUZ DOGADO X MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI X MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA X MARIA DE LOURDES FAVERO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019029-79.2002.403.6100 (2002.61.00.019029-7) - JOSE LUIZ AGUILAR(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-48.2006.403.6100 (2006.61.00.011553-0) - MARIA CELIA CERQUEIRA(SP088466 - AIDA VERA FOGGIO E SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002283-0) - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-09.2001.403.6100 (2001.61.00.001757-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGOS FUNES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034478-04.2007.403.6100 (2007.61.00.034478-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO(SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUIZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015436-28.1991.403.6100 (91.0015436-9) - GUIOMAR SHIZUE HIRAOKA X TAKECHI HIRAOKA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015438-95.1991.403.6100 (91.0015438-5) - OCTAVIO DAVID FILHO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022078-0) - EDUARDO LUIZ GUSMAI DE MORAES X SILVIO LUIS MARZENTA X CELSO MATTIELLO X ANTONIO CARLOS BEZERRA MAIA X CELINDA APARECIDA MADEIRA MORRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CARLOS ALBERTO MARCIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X EDMILSON GOMES FONSECA X SERGIO ROMAO DE CAMPOS X LYNDON JOHNSON RIBEIRO DA ROCHA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MAGNOS FERREIRA VILACA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009289-77.2014.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11198

PROCEDIMENTO COMUM

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) - VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o decurso de prazo da parte beneficiária,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012191-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009624-8)) - DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Petição de fls. 231: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020181-31.2003.403.6100 (2003.61.00.020181-0) - ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Petição de fls. 176: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, deverá indicar endereço válido para tentativa de citação da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 556: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017377-41.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial.

Havendo manifestações de alguma das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido (fl. 918).

Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 914 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020681-48.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 660 - Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o destino do alvará n.º 218/2015, expedido em 25 de novembro de 2015 e retirado em 1.º de dezembro de 2015 (fl. 658).

Cumprida a determinação, e considerando que o valor (caso não tenha sido sacado) poderá ser novamente expedido após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023605-74.2014.403.6301 - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Petição de fls. 190: Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, defiro o pedido postulado pela Caixa Economica Federal.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA ELITE MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME

Dê-se vista da certidão negativa do mandado à CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022121-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023071-88.2013.403.6100 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010919-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010919-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ASEMP(TDF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.

Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATTIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 346/350 e 351/352: Prejudicado o pedido, ante a informação nº 3136354/2017- DPAG, do E. TRF3ª Região, juntada aos autos, comunicando o estorno dos valores apontados pela Exequente.

Dê-se ciência à parte exequente do estorno efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 354), para que, havendo interesse na obtenção do crédito, solicite a expedição de novo ofício requisitório em conformidade com o disposto no art. 3º da citada lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVSVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA MANDATO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - De-se ciência à exequente (CEF) de todo o processado, a partir de fl. 230, em especial sobre as certidões de fls. 248 e 261, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 1323/1327 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Para levantamento do depósito judicial de fl. 781, considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nestes autos.

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da autora, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Intime-se a executada (UNIÃO) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cálculo de fl. 1325), conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

V - Fls. 1328 - Por último, expeça-se mandado de intimação ao BACEN, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo, porém, que, como início do cumprimento da sentença, conforme pedido formulado pela parte autora, foi efetuado em 12/07/2016, data anterior à edição da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, a execução do julgado será processada em meio físico.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004507-0) - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X M K R IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X M K R IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 1182/1184, 1206/1212 e 1216 - No tocante aos honorários advocatícios, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela ELETROBRÁS (fls. 1206/1212), no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Fls. 1217/1230 - Concedo às executadas o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012885-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UMAI Comércio Importação e Exportação LTDA, por meio do qual a impetrante pretende, em síntese, afastar a exigência de recolhimento de Imposto de Importação incidente sobre as despesas com serviços de capatazia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 8592244 foi concedido o prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas complementares, se necessário e indicar expressamente o endereço da segunda autoridade impetrada - Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A parte pugnou pela concessão de prazo adicional para elaboração de planilha de cálculos (id. nº 9059105), que foi deferido (id. nº 9100646).

Decorrido *in albis* o prazo concedido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"- grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, nos despachos id nº 8592244 e 9100646 foram concedidos prazos, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais.

Decorridos os prazos acima fixados, a impetrante não apresentou manifestação nos autos.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a parte impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022196-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839
IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo, indicando a autoridade correta tendo em vista que a SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS não possui personalidade jurídica própria.

Sem prejuízo e no mesmo prazo providencie o impetrante o recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565, CELIA REGINA REZENDE - SP120583
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID - 10636175 a 10636166: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10617101 a 10617113: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016215-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO BENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Petição - ID 10600056 a 10600069: Dê-se ciência ao Impetrante.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual, mediante a qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, ao ressarcimento de despesas médicas e hospitalares não acobertadas pelo seu plano de saúde, dentre as quais se encontram os valores despendidos com cirurgia (R\$ 38.863,04), medicamentos (R\$ 4.779,95) e despesas com transporte e hospedagem (R\$ 15.110,23), além do ressarcimento dos valores debitados em seu holerite relativos à medicação para quimioterapia (R\$ 1.300,00), e o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Informa ser funcionário aposentado da CEF e beneficiário do plano de saúde denominado “Saúde Caixa”.

Aduz haver sido diagnosticado com neoplasia maligna do reto, em fevereiro de 2017, razão pela qual necessitou submeter-se a severo tratamento com quimioterapia e radioterapia, porém, diante da ineficácia do mesmo, teve de realizar intervenção cirúrgica para extração definitiva do câncer, cuja técnica necessária, dada a obesidade mórbida e as condições de saúde do paciente, seria a cirurgia robótica (retossigmoidectomia radical laparoscópica com assistência robótica).

Relata ter havido indeferimento do procedimento por parte da ré, ao argumento de não estar presente no rol de coberturas mínimas da ANS. Porém, dada a urgência do caso e o iminente agravamento de seu quadro de saúde, além da indisponibilidade de tratamento adequado na cidade onde residia (Belém/PA), resolveu realizar o procedimento cirúrgico aconselhado pelos médicos e dar continuidade ao tratamento em São Paulo, arcando com todos os custos, contando, para tanto, com o auxílio de amigos e familiares.

Alega ter requerido o pagamento de todas as despesas médicas e de remoção citadas, as quais lhe foram negadas, tendo havido, ainda, descontos em seu holerite do valor integral da medicação utilizada na quimioterapia, o que entende indevido.

Argumenta que a negativa de cobertura ao método cirúrgico e às despesas com o tratamento pré e pós-operatório corresponde à negativa de cobertura da própria patologia, havendo descaracterização da natureza contratual, bem como desconsideração da evolução tecnológica necessária à eficiência do tratamento.

Relata intenso sofrimento pela recusa de cobertura do plano de saúde e constrangimento por haver necessitado pedir ajuda financeira a amigos e parentes, além de toda a dor física e moral suportadas, motivo pelo qual pleiteia a indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Requer os benefícios da justiça gratuita e tramitação preferencial do feito, além da inversão do ônus probatório.

O Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo declinou de sua competência (ID 3422295), determinando o envio dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3449446).

A CEF apresentou contestação (ID 3839571 e ss).

Indeferida a antecipação de tutela (ID 3890241).

Réplica (ID 4521311).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 4563968).

A CEF protestou pela produção de prova documental e colacionou aos autos comprovantes de reembolso de algumas despesas (ID 4785618 e ss).

O autor, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide (ID 4787937) e solicitou urgência para tanto (ID 10397174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, destaca-se que o autor é beneficiário do plano "Saúde CAIXA", o qual, conforme aduzido pela ré, trata-se de programa de assistência médica supletiva, administrado por sistema de autogestão, sendo custeado em 70% de suas despesas pela CAIXA e em 30% pelos respectivos titulares, na forma de mensalidade e participação.

Sendo assim, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a este tipo de contrato de plano de saúde, administrado por entidade de autogestão, pois não se está diante de uma típica relação de consumo, na qual a operadora estaria aberta às negociações e ofertas de mercado, visando obter lucro de seus consumidores.

Logo, a cobertura securitária e os ressarcimentos pleiteados também devem ser analisados sob esta ótica, de modo que, apesar de a técnica cirúrgica selecionada pelos médicos ser a melhor opção, dada as condições gerais do paciente, não há como exigir do plano assistencial a cobertura completa de tal procedimento quando não previsto em seus normativos ou compulsoriamente determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

No entanto, restou incontroversa a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, dos cuidados na fase pré e pós-operatória e da necessidade de utilização de medicação entre outras despesas médicas, tendo o autor, diante da negativa da cobertura do procedimento técnico selecionado e da urgência em sua realização, arcado com o respectivo custo com recursos particulares, atribuição esta indevida, justamente por possuir e contribuir para a manutenção de um plano de saúde, o qual, ainda que não possa garantir a integralidade do pagamento de todas as despesas, tal como determinadas pelo corpo médico, deve, ao menos, garantir os reembolsos previstos em seus normativos, o que não se verificou no presente caso em relação à maioria das despesas suportadas pelo autor, dada as negativas e omissões do plano assistencial.

Sendo assim, nasce para o autor o direito de obter ressarcimento das despesas comprovadas, essenciais ao seu tratamento, consideradas, conforme anteriormente mencionado, sobretudo em relação ao método cirúrgico selecionado, a necessária realização na cidade de São Paulo, o que se comprova pela documentação e relatórios médicos colacionados aos autos, e as autorizações e normas previstas em seu plano de saúde, cabendo à ré, portanto, devolver ao autor – de acordo com os limites das obrigações contratuais ajustadas e a relação de preços e serviços médicos e hospitalares praticados pelos respectivos produtos, no sistema de reembolso, considerada, ainda, a coparticipação prevista no item 3.3.11.1 do RH070 (ID 3839779) – as seguintes despesas comprovadas:

a) Despesas com técnica de robótica – R\$ 16.863,04 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) – fls. 26/32 da petição inicial (nesse caso o valor de reembolso é o indicado na tabela do procedimento cirúrgico similar)

b) Honorários médicos, comprovados por meio das notas fiscais eletrônicas colacionadas pelo autor (R\$ 11.000,00 – fl. 33 + R\$ 4.000,00 – fl. 34 + R\$ 3.000,00 – fl. 35 e R\$ 3.000,00 – fl. 36), totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

c) gastos com suplementos alimentares, nitidamente prescritos no contexto do tratamento a que se submeteu o autor, além das despesas com farmácia, comprovadas por meio dos cupons fiscais colacionados aos autos, totalizando R\$ 4.779,95 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), a serem considerados como medicamentos para o tratamento da neoplasia.

d) despesas com hospedagem e passagem estritamente destinadas ao paciente, pois necessitou fazer a cirurgia em São Paulo e tais gastos, portanto, eram imprescindíveis à consecução de tal objetivo.

Os valores das despesas relativas à bolsa de colostomia e medicação para o tratamento da neoplasia já foram reembolsados.

O ressarcimento a título de danos morais é igualmente devido, tendo em vista todo o desconforto a que foi submetido o autor por aguardar o atendimento de prescrição médica, ao final, negada pelo plano de saúde, assim como a maioria da cobertura solicitada.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à devolução de todas as despesas comprovadas, descritas nos itens a, b, c e d, da fundamentação acima, porém, de acordo com os limites das obrigações contratuais ajustadas e a relação de preços e serviços médicos e hospitalares praticados pelos respectivos produtos, no sistema de reembolso, motivo pelo qual tal valor será fixado em fase de execução de sentença, com base nos normativos RH 0045 e RH 0070 e as respectivas tabelas-padrão do plano "Saúde Caixa". Tais valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos desembolsos (pelo autor) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação.

b) Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor**.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCP, condeno a CEF a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCP e a autora a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado, porém não concedido (proveito econômico da CEF), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCP, a serem fixados também em fase de liquidação de sentença, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor**.

P.R.I

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018608-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA PELOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados dos autos nº. 0002190-51.2017.4.03.6100, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Fica a parte executada intimada, ainda, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição ID 10446597: Indique a parte exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante devido.

Após, expeça-se alvará.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016677-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISETE LIDIA DE SILVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: PAULA GONCALVES CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DALLE NOGARE - SP107306

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pelas partes (ID 10568402), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022171-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Exequente, em 05 (cinco) dias, a virtualização da guia de depósito de fls. 636, dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos n. 0002392-72.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, fica também a executada intimada nos termos do artigo 535 do NCPC, bem com para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência das partes entre o contrato apresentado (ID 10577999) e o mencionado na petição inicial, acostando aos autos, se o caso, o documento correto.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCP, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022131-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LOPES DE MENDONCA, DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0019341-35.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, intimada a promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCP.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor insurgindo-se contra a sentença ID 1049505, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de retificação do valor da causa pela parte autora.

Alega haver omissão e contrariedade, pois teria se manifestado por diversas vezes esclarecendo que o proveito econômico almejado neste feito corresponde ao valor da parcela mensal que entende devida e não o valor do contrato firmado com a ré.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois as argumentações do Autor, relativas a sua resistência em retificar o valor da causa conforme determinação deste Juízo, evidenciam sua intenção de modificar o julgado.

Observa-se, inclusive que, a mesma fundamentação já havia sido apresentada pelo Embargante em sua manifestação ID 8787829, a qual restou rechaçada pelo Juízo no despacho ID 8842256, motivo pelo qual se mostram infundadas as alegações de contradição e omissão veiculadas nos embargos de declaração opostos.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES - SP314756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022030-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPARTA MONITORAMENTO.SISTEMAS E OPERACOES DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde o início de suas atividades, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Ademais, a semelhança na tese com a indicada no precedente do STF há de ser feita no momento do julgamento do feito.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes do subscritor da procuração id 10574119, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORRE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

DESPACHO

Petição - ID 10192174: As mídias originais encaminhadas pelo Itaú Unibanco S.A e a Caixa Econômica Federal encontram-se arquivadas na Secretaria deste Juízo e as respectivas cópias de segurança estão à disposição da União para as providências necessárias.

Certidão - ID 10645400 a 10645635: Proceda a Secretaria a anotação de sigilo de todos os documentos juntados aos autos, conforme já determinado na decisão - ID 2147671.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e, por fim, intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021951-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja deferida a medida liminar possibilitando a apuração vincenda das Contribuições Previdenciárias não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes à Gratificação por Acordo/Convenção, Descanso Indenizado, Licença por Atestado Médico, Média Férias, Diferença Média Férias, Férias no Mês, Diferença de Férias, Adicional de Transferência 25%, Adicional de Transferência do Mês Anterior, Gratificação, Hiring Bônus, Adicional de Transferência 13%, Adicional de Transferência 15%, Adicional de Transferência Férias, Gratificação Diretores DT e Devolução de Faltas/Atrasos na base de cálculo a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vincendos.

Alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

No tocante às verbas pagas a título de ajuda de custo, denominada **Adicional de Transferência** sob as diversas modalidades, dentre elas **Adicional de Transferência 15%**, **Adicional de Transferência do Mês Anterior**, **Adicional de Transferência 13%**, **Adicional de Transferência 25%** e **Adicional de Transferência Férias**, deve incidir a tributação.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.*" (RESP 201402894326, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2015 ..DTPB:.)

Com relação às **férias gozadas**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Também não há como deferir a liminar com relação às gratificações e bônus denominados **Gratificação**, **Gratificação por Acordo/Convenção** e **Gratificação Diretores DT e Hiring Bônus**, posto que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que os valores pagos a título de prêmio integral o salário de contribuição:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que **incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos**. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ...EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 655644 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2015);

Quanto aos valores pagos a título de **Licença por Atestado Médico**, o E. STJ firmou entendimento de que "*incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de **falta abonada***" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015), entendimento que deve ser aplicado aos **atrasos** também .

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o **repouso semanal remunerado**. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016),

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a ausência do *fumus boni juris*, ficando prejudica a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como notifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROMANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o lapso de tempo decorrido deste a data das informações prestadas (17/04/2017), nas quais consta que assim que apresentados os documentos pertinentes todas as declarações, cujas análises encontravam-se pendentes, seriam finalizadas (id 1089181), e que, a última notícia nos autos trazida pelo impetrante em 05/02/2018 noticiava que a DIRPF 2015/2014 ainda encontrava-se em processamento (id 4453916), oficie-se ao impetrado a fim de que o mesmo preste os devidos esclarecimentos acerca das razões de não ter sido finalizado da restituição, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021712-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVO DE ALMEIDA JUNIOR** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO SÃO PAULO** no qual requer concessão de liminar determinando a imediata expedição de carteira da ordem dos advogados do Brasil.

Relata ter sido aprovado no exame nacional da OAB/SP número 113, razão pela qual protocolou na data de 02/02/2011 pedido de inscrição, o qual foi negado à época, por maioria de votos, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 8º, inciso VI da Lei Federal nº 8.906/94.

Informa ter requerido novamente sua inscrição definitiva em 05 de julho p.p., tendo recebido no dia 17 de agosto intimação para comprovar sua reabilitação judicial, nos termos do artigo 8º, § 4º do Estatuto da OAB.

Aduz que quanto ao crime imputado, cumpriu a pena, tendo sido extinta a punibilidade por decisão proferida em 03/07/2018.

Sustenta que as punições não podem ser perpétuas e ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a evidenciar a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, que o impede de exercer seus direitos de cidadão e advogado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

Considerando que o ato de inscrição nos quadros da OAB pode ocasionar efeitos irreversíveis, inclusive com prejuízos a terceiros, temerária sua concessão em sede de medida liminar.

Ademais, o pleito liminar, tal como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que sua concessão esgotaria o objeto do presente *mandamus*.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA D ABRUZZO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018413-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE FARO ZUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD.

Passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 5470769.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada DAIANE FARO ZUNO não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Comprove o Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A o cumprimento da obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores executados na petição ID 10128421 e planilha ID 3434507, verifico que a sentença determinou à parte ré a devolução das importâncias cobradas a partir de novembro de 2000, porém, a parte autora não acostou a estes autos eletrônicos os comprovantes de recolhimento de tais valores.

Assim, determino o bloqueio judicial via sistema BACENJUD de ativos financeiros da parte executada, atualizando-se na oportunidade o crédito exequendo somente quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

Quando da juntada dos supracitados comprovantes de pagamento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014753-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BRITO MOVEIS - ME, SIMONE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022092-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MIYASHIRO LTDA - ME, MAURICIO MIYASHIRO, ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5022161-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o determinado no despacho de fl. 148 dos autos físicos e que já realizada a conversão dos metadados pela Secretaria com o fim de manter a numeração do processo originário, adequa a parte requerente a virtualização do feito, devendo apresentar as referidas cópias nos autos eletrônicos n.º. 0002079-72.2014.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição, arquivem-se os autos em definitivo.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016671-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARIA DOS ANJOS CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o embargante adequadamente o despacho anterior, apresentando procuração com poderes específicos no prazo ali consignado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022231-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. **0002116-07.2011.403.6100** no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deivo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

Anote-se a propositura do Agravo de Instrumento noticiado (id 10452001).

Analisando o caso à luz das alegações formuladas pela ré em sede de defesa, reconsidero a decisão agravada.

Conforme apontado pelas rés em contestação, o autor consta na declaração de ajuste anual do imposto de renda de seu genitor como dependente, razão pela qual, a princípio, correta a análise da Fundação São Paulo no tocante à composição da renda per capita do grupo familiar para fins de inclusão no programa PROUNI como beneficiário de bolsa integral.

Em face do exposto **RECONSIDERO** a decisão id 9750662 e CASSO o pedido de tutela antecipada anteriormente deferida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do AI nº 5020815-78.2018.403.0000.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida pela União Federal, no prazo legal para réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

Anote-se a propositura do Agravo de Instrumento noticiado (id 10452001).

Analisando o caso à luz das alegações formuladas pela ré em sede de defesa, reconsidero a decisão agravada.

Conforme apontado pelas rés em contestação, o autor consta na declaração de ajuste anual do imposto de renda de seu genitor como dependente, razão pela qual, a princípio, correta a análise da Fundação São Paulo no tocante à composição da renda per capita do grupo familiar para fins de inclusão no programa PROUNI como beneficiário de bolsa integral.

Em face do exposto **RECONSIDERO** a decisão id 9750662 e CASSO o pedido de tutela antecipada anteriormente deferida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do AI nº 5020815-78.2018.403.0000.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida pela União Federal, no prazo legal para réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020238-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRIA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência designada para 24/09/2018, às 16:00 horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se mandado de citação.

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

À vista do certificado no ID 10654341, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos atualizada, uma vez que a data da conta não pode ser anterior à data de ajuizamento da ação.

Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado.

Após, dê-se vista às partes da minuta elaborada e, na ausência de impugnação, transmita-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016994-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELA APARECIDA DA CRUZ - EPP, MICHELA APARECIDA DA CRUZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022346-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROPOLO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributários, decorrentes da inclusão indevida dos valores referentes a PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo, devendo a Autoridade Coatora Impetrada se abster de exigir os créditos tributários relativos às contribuições em comento.

Sustenta, em síntese, que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde o início de suas atividades, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como acoste aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 17564

EMBARGOS A EXECUCAO

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Ante a informação de fl. 535, corrijo, de ofício, por erro material existente, a sentença de fls. 503/505, a fim de que onde constou(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução, e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.355/368 e 483/488, os quais homologo, fixando o valor da execução dos embargados CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA, no valor de R\$ 30.007,18, para 07/12 (fl.358); MEIRE MARIA DE FREITAS, no valor de R\$ 41.836,92, para 07/12 (fl.362); CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO, no valor de R\$ 64.674,98, para 07/12 (fl.366) e MÁRCIO LEITE, no importe de 42.630,57, para jul/12 (fl.488). (...)Passe a constar(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução, e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.355/368 e 483/488, os quais homologo, fixando o valor da execução dos embargados CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA, no valor de R\$ 30.007,18, para 12/1998 (fl.358); MEIRE MARIA DE FREITAS, no valor de R\$ 41.836,92, para 10/1999 (fl.362); CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO, no valor de R\$ 64.674,98, para 11/1996 (fl.366) e MÁRCIO LEITE, no importe de 42.630,57, para jul/12 (fl.488). (...)P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X MUNIR MANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR MANDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, às fls. 428 e 450, referente às custas processuais e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018598-25.2014.403.6100 - CBF - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CBF - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (28/08/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5) - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X UNIAO FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X MARCIO LEITE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, conforme requerido às fls. 651/652.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/20, 294/299, 357/368 e 378.

Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste quanto ao alegado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003395-4)) - SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SIDNEI SILVA DOURADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE BRITO DA SILVA) X FRANCELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002847-2) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANA CAFARO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fls. 685 e 707), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ROSA HIROKO BANDO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

Expediente Nº 17567

PROCEDIMENTO COMUM

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fl. 503: defiro à parte autora vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 991: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043340-42.1999.403.6100 (1999.61.00.043340-5) - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS MELO X VALDILENO ALVES DOS SANTOS X VANETE LINS SOUZA X VIVALDO DAVI DOS SANTOS X WALDECIR ALVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI)

Manifieste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme comunicado às fls. 802/803, resta prejudicada a determinação de fl. 801.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019827-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019827-9) - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a informação do pagamento realizado pelo executado às fls. 537/538 e a certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 539 verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO X LENIRA DA SILVA MONTEIRO X EDSON DA SILVA MONTEIRO X MANOEL LUCAS DA SILVA MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X LENIRA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUCAS DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista as informações de pagamento juntado às fls. 796/797, 798/799, 877/881, 964/966, 967/969, 970/972 e 973/975, 976/978, 979/981, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes: INACIA DE LIMA MONTEIRO - ESPÓLIO, LUCIETE DE LIMA MONTEIRO, ANTONIA DE LIMA MONTEIRO, CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO e EDIVAM MENDES MONTEIRO - ESPÓLIO. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3) - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação pelo executado, conforme petição de fls. 650/651 e 657, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050168-88.1998.403.6100 (98.0050168-1) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a informação das atualizações das diferenças devidas do saldo de FGTS, realizado pela Caixa Economica Federal, às fls. 128/134, e a certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 135 verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012369-15.2015.403.6100 - AHMAD HAWANA X BATOU ALHALABI X ASYANT HAWANA X WASIM HAWANA X SAMIRAH KASHKOU X MHD MAHER HAWANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X AHMAD HAWANA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Ante a informação do pagamento realizado pelo executado, às fls. 117 e 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

Tipo B

S E N T E N Ç A

A impetrante **A.L.B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.971,62.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1440494). Determinou-se, ademais, a inclusão do Delegado da DEFIS – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnano, em síntese, pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento susfragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TANIA GONZALEZ GRANDE** em face do **DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA e DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.**, com pedido liminar, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia na modalidade de ensino à distância, com a disponibilização das 5 aulas restantes, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas em maio/2017 e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Relata que foi regularmente aprovada no concurso público para provimento do cargo de Professora de Educação Infantil, em 1581º lugar, cujo resultado final foi homologado em 15 de abril de 2016, quando então ocorreram as primeiras nomeações.

Afirma que no dia 10/03/2017 foram convocados para nomeação os candidatos até a classificação de número 1391º e que no dia 04/04/2017 seriam convocados mais 459 candidatos para a escolha da vaga, alcançando a sua classificação.

Alega que se encontra no último semestre do Curso de Pedagogia, na modalidade de Educação à distância, da Universidade Cidade São Paulo, oferecido pela Universidade Cruzeiro do Sul Virtual e colaria grau, em tese, no final de julho de 2017. Desse modo, considerando o seu extraordinário aproveitamento no curso, já que possui média 8,8 e já fez todos os estágios necessários, requereu junto ao impetrado a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação das provas das disciplinas cursadas, no qual restou indeferida.

Sustenta que a atitude do impetrado se mostra arbitrária e contrária à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como à Constituição Federal, com possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar (id 1025050), para “assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade autora disponibilizar as 5 aulas restantes no ambiente da aluna, e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Cidade São Paulo (UNICID) apresentou as suas informações (id 1254994), esclarecendo a sistemática do “excepcionalíssimo” procedimento de abreviação de estudos e alegando que o desempenho da impetrante não é considerado extraordinário, visto que há nota que se encontra na média de aprovação, qual seja: 6,0 (seis) pontos. Assim, defende que a impetrante não atende aos requisitos estabelecidos pela IES – Instituição de Ensino Superior, por entender que “excepcional desempenho acadêmico” significa desempenho “acima da média” em todas as notas escolares. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade da Cruzeiro do Sul Educacional S.A. permaneceu silente.

Intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral da medida liminar, a autoridade da Universidade Cidade São Paulo informou que além de disponibilizar as aulas à impetrante, esta realizou as avaliações, sendo devidamente aprovada, e participou da cerimônia de colação de grau em 31/05/2017, tendo, inclusive, retirado o seu diploma (id 1511965).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de pedagogia na modalidade de ensino à distância, com a disponibilização das 5 aulas restantes, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Dispõe, ainda, o art. 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

De fato, as universidades/faculdades possuem autonomia para estabelecer as regras e autorizar a conclusão antecipada do curso de ensino superior. No entanto, sem justo motivo, não se mostra razoável impedir a referida antecipação para o que um aluno possa garantir a sua nomeação em um concurso público.

No caso da UNICID, conforme as informações prestadas, a presente questão foi disciplinada em seu Regimento Interno, no art. 78: "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus Cursos e Programas".

Não obstante, no documento juntado às fls. (id 917487), a resposta à solicitação da impetrante foi no seguinte sentido: "*A universidade não realiza adiantamento de disciplinas (...) ela precisa cursar as disciplinas de acordo com o tempo de oferta de cada uma (...) O polo pode orientar a aluna que realize na CAA On-line um novo processo de Regularização de Oferta de Disciplinas, para que ela tenha um retorno da secretaria de apoio. Porém acredito que seja indeferido novamente*". (negritei)

Não verifiquei, pelos documentos juntados aos autos, que a autoridade coatora tenha analisado o pedido da impetrante com base no art. 78 do seu Regimento Interno, nem tampouco com base na Lei nº 9.394/96, com a instituição de banca examinadora. A causa do indeferimento apontada, **somente nas informações**, foi uma nota com média 6,0.

No caso, a impetrante já havia concluído quase a totalidade do curso, não havendo prejuízo para a instituição antecipar as 5 (cinco) disciplinas faltantes e aplicar a avaliação respectiva. Em contrapartida, o prejuízo da impetrante é verificável, mormente à iminência da posse no cargo público.

Por fim, com a concessão da liminar e a posterior conclusão do curso e entrega do respectivo diploma, configurou-se o fato consumado, situação que deve ser resguardada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante ter a disponibilização das 5 aulas restantes do seu curso de pedagogia, modalidade de ensino à distância, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TANIA GONZALEZ GRANDE** em face do **DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA e DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.**, com pedido liminar, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia na modalidade de ensino à distância, com a disponibilização das 5 aulas restantes, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas em maio/2017 e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Relata que foi regularmente aprovada no concurso público para provimento do cargo de Professora de Educação Infantil, em 1581º lugar, cujo resultado final foi homologado em 15 de abril de 2016, quando então ocorreram as primeiras nomeações.

Afirma que no dia 10/03/2017 foram convocados para nomeação os candidatos até a classificação de número 1391º e que no dia 04/04/2017 seriam convocados mais 459 candidatos para a escolha da vaga, alcançando a sua classificação.

Alega que se encontra no último semestre do Curso de Pedagogia, na modalidade de Educação à distância, da Universidade Cidade São Paulo, oferecido pela Universidade Cruzeiro do Sul Virtual e colaria grau, em tese, no final de julho de 2017. Desse modo, considerando o seu extraordinário aproveitamento no curso, já que possui média 8,8 e já fez todos os estágios necessários, requereu junto ao impetrado a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação das provas das disciplinas cursadas, no qual restou indeferida.

Sustenta que a atitude do impetrado se mostra arbitrária e contrária à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como à Constituição Federal, com possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar (id 1025050), para “assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade autora disponibilizar as 5 aulas restantes no ambiente da aluna, e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Cidade São Paulo (UNICID) apresentou as suas informações (id 1254994), esclarecendo a sistemática do “excepcionalíssimo” procedimento de abreviação de estudos e alegando que o desempenho da impetrante não é considerado extraordinário, visto que há nota que se encontra na média de aprovação, qual seja: 6,0 (seis) pontos. Assim, defende que a impetrante não atende aos requisitos estabelecidos pela IES – Instituição de Ensino Superior, por entender que “excepcional desempenho acadêmico” significa desempenho “acima da média” em todas as notas escolares. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade da Cruzeiro do Sul Educacional S.A. permaneceu silente.

Intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral da medida liminar, a autoridade da Universidade Cidade São Paulo informou que além de disponibilizar as aulas à impetrante, esta realizou as avaliações, sendo devidamente aprovada, e participou da cerimônia de colação de grau em 31/05/2017, tendo, inclusive, retirado o seu diploma (id 1511965).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de pedagogia na modalidade de ensino à distância, com a disponibilização das 5 aulas restantes, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Dispõe, ainda, o art. 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

De fato, as universidades/faculdades possuem autonomia para estabelecer as regras e autorizar a conclusão antecipada do curso de ensino superior. No entanto, sem justo motivo, não se mostra razoável impedir a referida antecipação para o que um aluno possa garantir a sua nomeação em um concurso público.

No caso da UNICID, conforme as informações prestadas, a presente questão foi disciplinada em seu Regimento Interno, no art. 78: "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus Cursos e Programas".

Não obstante, no documento juntado às fls. (id 917487), a resposta à solicitação da impetrante foi no seguinte sentido: "**A universidade não realiza adiantamento de disciplinas (...) ela precisa cursar as disciplinas de acordo com o tempo de oferta de cada uma (...). O polo pode orientar a aluna que realize na CAA On-line um novo processo de Regularização de Oferta de Disciplinas, para que ela tenha um retorno da secretaria de apoio. Porém acredito que seja indeferido novamente**". (negritei)

Não verifiquei, pelos documentos juntados aos autos, que a autoridade coatora tenha analisado o pedido da impetrante com base no art. 78 do seu Regimento Interno, nem tampouco com base na Lei nº 9.394/96, com a instituição de banca examinadora. A causa do indeferimento apontada, **somente nas informações**, foi uma nota com média 6,0.

No caso, a impetrante já havia concluído quase a totalidade do curso, não havendo prejuízo para a instituição antecipar as 5 (cinco) disciplinas faltantes e aplicar a avaliação respectiva. Em contrapartida, o prejuízo da impetrante é verificável, mormente à iminência da posse no cargo público.

Por fim, com a concessão da liminar e a posterior conclusão do curso e entrega do respectivo diploma, configurou-se o fato consumado, situação que deve ser resguardada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante ter a disponibilização das 5 aulas restantes do seu curso de pedagogia, modalidade de ensino à distância, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **TANIA GONZALEZ GRANDE** em face do **DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA e DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.**, com pedido liminar, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia na modalidade de ensino à distância, com a disponibilização das 5 aulas restantes, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas em maio/2017 e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Relata que foi regularmente aprovada no concurso público para provimento do cargo de Professora de Educação Infantil, em 1581º lugar, cujo resultado final foi homologado em 15 de abril de 2016, quando então ocorreram as primeiras nomeações.

Afirma que no dia 10/03/2017 foram convocados para nomeação os candidatos até a classificação de número 1391º e que no dia 04/04/2017 seriam convocados mais 459 candidatos para a escolha da vaga, alcançando a sua classificação.

Alega que se encontra no último semestre do Curso de Pedagogia, na modalidade de Educação à distância, da Universidade Cidade São Paulo, oferecido pela Universidade Cruzeiro do Sul Virtual e colaria grau, em tese, no final de julho de 2017. Desse modo, considerando o seu extraordinário aproveitamento no curso, já que possui média 8,8 e já fez todos os estágios necessários, requereu junto ao impetrado a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação das provas das disciplinas cursadas, no qual restou indeferida.

Sustenta que a atitude do impetrado se mostra arbitrária e contrária à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como à Constituição Federal, com possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar (id 1025050), para "assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade autora disponibilizar as 5 aulas restantes no ambiente da aluna, e da realização das provas finais das disciplinas cursadas neste semestre para que sejam realizadas em maio/2017, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Cidade São Paulo (UNICID) apresentou as suas informações (id 1254994), esclarecendo a sistemática do "excepcionalíssimo" procedimento de abreviação de estudos e alegando que o desempenho da impetrante não é considerado extraordinário, visto que há nota que se encontra na média de aprovação, qual seja: 6,0 (seis) pontos. Assim, defende que a impetrante não atende aos requisitos estabelecidos pela IES – Instituição de Ensino Superior, por entender que "excepcional desempenho acadêmico" significa desempenho "acima da média" em todas as notas escolares. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade da Cruzeiro do Sul Educacional S.A. permaneceu silente.

Intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral da medida liminar, a autoridade da Universidade Cidade São Paulo informou que além de disponibilizar as aulas à impetrante, esta realizou as avaliações, sendo devidamente aprovada, e participou da cerimônia de colação de grau em 31/05/2017, tendo, inclusive, retirado o seu diploma (id 1511965).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de pedagogia na modalidade de ensino à distância, com a disponibilização das 5 aulas restantes, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu artigo 47:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Dispõe, ainda, o art. 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

De fato, as universidades/faculdades possuem autonomia para estabelecer as regras e autorizar a conclusão antecipada do curso de ensino superior. No entanto, sem justo motivo, não se mostra razoável impedir a referida antecipação para o que um aluno possa garantir a sua nomeação em um concurso público.

No caso da UNICID, conforme as informações prestadas, a presente questão foi disciplinada em seu Regimento Interno, no art. 78: "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos ou possuam conhecimento dos conteúdos programados, demonstrados por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus Cursos e Programas".

Não obstante, no documento juntado às fls. (id 917487), a resposta à solicitação da impetrante foi no seguinte sentido: "**A universidade não realiza adiantamento de disciplinas (...) ela precisa cursar as disciplinas de acordo com o tempo de oferta de cada uma (...) O polo pode orientar a aluna que realize na CAA On-line um novo processo de Regularização de Oferta de Disciplinas, para que ela tenha um retorno da secretaria de apoio. Porém acredito que seja indeferido novamente**". (negritei)

Não verifiquei, pelos documentos juntados aos autos, que a autoridade coatora tenha analisado o pedido da impetrante com base no art. 78 do seu Regimento Interno, nem tampouco com base na Lei nº 9.394/96, com a instituição de banca examinadora. A causa do indeferimento apontada, **somente nas informações**, foi uma nota com média 6,0.

No caso, a impetrante já havia concluído quase a totalidade do curso, não havendo prejuízo para a instituição antecipar as 5 (cinco) disciplinas faltantes e aplicar a avaliação respectiva. Em contrapartida, o prejuízo da impetrante é verificável, mormente à iminência da posse no cargo público.

Por fim, com a concessão da liminar e a posterior conclusão do curso e entrega do respectivo diploma, configurou-se o fato consumado, situação que deve ser resguardada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante ter a disponibilização das 5 aulas restantes do seu curso de pedagogia, modalidade de ensino à distância, bem como a realização das provas finais das disciplinas cursadas e, por fim, a expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005237-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSAM ALI, HEBA SAGHEER

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOSAM ALI e HEBA SAGHEER** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG**, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe os pedidos de: Permanência, Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, independente do pagamento de quaisquer taxas.

Alegam que são nacionais da Síria e se encontram no Brasil com documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, emitidos pelo Ministério da Justiça – Comitê Nacional para Refugiados, sob o protocolo nº 08351.003503/2016-34 para Heba Sagheer (validade 06/06/2017) e nº 08351.003500/2016-09 para Hosam Ali (validade 06/06/2017).

Afirmam que não possuem condições financeiras para arcar com as taxas administrativas que estão sendo cobradas, no total de R\$ 479,35, por pessoa, sem o prejuízo do sustento da família, qual seja, o casal e um filho brasileiro, nascido em 28/03/2017, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que a impetrante Sra. Heba encontra-se desempregada e cuidando do filho recém-nascido e o impetrante Sr. Hosam trabalha como auxiliar de dentista; moram em casa alugada, no valor de R\$600,00, o que evidencia a situação de vulnerabilidade.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e a medida liminar foi concedida parcialmente para assegurar aos impetrantes o direito ao processamento do Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas respectivas (id 1141933).

Notificada, a autoridade coatora não prestou as devidas informações, tendo sido juntado aos autos as informações referentes a outro processo, qual seja, 5004574-96.2017.4.03.6100.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

É importante ressaltar que existe um prazo para a propositura do Mandado de Segurança, por parte do impetrante, a saber, o de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Tal prazo é decadencial, isto é, não se suspende nem se interrompe. Tem início a partir do momento em que o ato se tornar capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Observe, ainda, que a proteção ao direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Assim, quatro são os requisitos essenciais do Mandado de Segurança:

- a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada;
- b) ato ilegal ou abusivo;
- c) lesão ou ameaça de lesão a direito;
- d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

A legislação infraconstitucional exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1º, § 2º, Lei 12.016). E não será concedida a segurança quando se tratar de:

- a) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- b) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- c) decisão transitada em julgado (art. 5º).

Também não se presta o writ *of mandamus* contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súm. Nº 267 STF), decisão judicial com trânsito em julgado (Súm. Nº 268, STF, Súm. Nº 33, TST), lei em tese, salvo se de efeito concreto ou auto executória (Súm. Nº 266, STF), que envolva exame de prova ou situação funcional complexa (Súm. Nº 270) e atos *interna corporis* de órgãos colegiados.

A mera existência de recurso administrativo, com efeito suspensivo, não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade – ato omissivo (Súm. Nº 429, STF).

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa aos pedidos de: Permanência, de Registro de Estrangeiro e da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A lei brasileira nº Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e prevê em seus artigos:

'Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

(...)

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.'

A referida legislação permite ao nosso país a adaptação às regras internacionais acerca das questões dos refugiados, dando-lhes proteção efetiva e reconhecendo ou não a sua condição de refugiado.

Em obediência à referida Lei, foram expedidos os Documentos Provisórios de Identidade de Estrangeiro, lavrados pelo Comitê Nacional para Refugiados – Ministério da Justiça (fls. 13/14).

Segundo o artigo 12, inciso I da Lei 9474/97, o CONARE é o órgão responsável por "analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado", sendo o responsável também por decidir a cessação e a perda da sua condição.

Uma das consequências da decisão de reconhecimento é o registro junto à Polícia Federal para assinatura de um Termo de Responsabilidade e a solicitação de Registro Nacional de Estrangeiro, isto é, a cédula de identidade permanente concedida a todos os estrangeiros residentes no país, conforme prevê a já mencionada Lei:

'Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.'
(grifei)

Neste mesmo sentido, foi publicada em 02/12/2015, a Portaria nº 1.956, de 1º de dezembro de 2015, expedida pelo Ministério da Justiça que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao registro nacional de estrangeiro e à emissão de carteira de identidade do estrangeiro por refugiados e asilados:

'O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso XIV, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no art. 47 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos.' *(grifei)*

Compulsando os documentos apresentados na inicial, é possível aferir que os impetrantes já foram reconhecidos como refugiados, o que lhes garante o direito à expedição de Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, com exceção do Pedido de Permanência que não foi incluído na portaria acima referida. Ademais, não comprovaram os impetrantes terem realizado o pedido de permanência definitiva em território nacional.

Ressalte-se que a publicação da nova Lei de Migração, nº 13.445/2017, que revogou inteiramente a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e concedeu isenção de taxas aos hipossuficientes, foi posterior à impetração do presente "mandamus", não havendo se falar em ilegalidade praticada pela autoridade coatora quanto a não isenção da taxa do Pedido de Permanência, haja vista, ademais, que não houve a sua inclusão na Portaria nº 1.956/2015.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar aos impetrantes o direito ao processamento do Registro de Estrangeiro e a 1ª via da Carteira de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas respectivas.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DEXTERA CONSULTORIA LTDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP**, a fim de que a autoridade analise e conclua, em 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição protocolados sob o nº 42013.04200.161009.1.2.15-5313, 10311.34013.161009.1.2.15.8158, 26308.66320.161009.1.2.15-3961 e 20762.61245.161009.1.2.15-8493.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica desenvolvendo atividades no ramo de prestação de serviços de desenvolvimento de softwares, optante pelo lucro presumido.

Afirma que sofreu retenções por parte de seus tomadores de serviços da contribuição previdenciária patronal de 11% (onze por cento) sobre suas notas fiscais de fatura, nos termos da Lei nº 9.711/98 e que os valores retidos são de elevada monta, acumulando-se, mesmo após compensá-los com seus débitos previdenciários, razão pela qual transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil "pedidos de restituição" através do programa PER/DCOMP que se encontram até a presente data sem decisão.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos pedidos de restituição, qual seja: 16/10/2009 (ID nº 1057166, 10571017, 10571656 e 10571019).

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar os pedidos e proferir decisão sobre os casos no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição protocolados sob o nº 42013.04200.161009.1.2.15-5313, 10311.34013.161009.1.2.15.8158, 26308.66320.161009.1.2.15-3961 e 20762.61245.161009.1.2.15-8493, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500441-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURBERRY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
Tipo B

S E N T E N Ç A

A impetrante **BURBERRY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a não inclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos no período não abarcado pela prescrição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 1093533).

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração em face da decisão liminar, no qual foram rejeitados (id 1244237).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, sendo da DELEX ou DEFIS a competência para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnano, em síntese, pela denegação da segurança.

A União requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida nos autos do RE nº 574.706.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de determinar a suspensão do feito, considerando o recente entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratção se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratção. Embargos infringentes da União Federal desprovidos.

(EI 00144624820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Passo ao **exame do mérito**.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecimento o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HB GROUP CONFECCOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

A impetrante **HB GROUP CONFECCOES LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a não inclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como ao ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos. Requer, ainda, que seja aplicada na atualização de seus créditos a Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 220.000,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1187233).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, sendo da DELEX ou DEFIS a competência para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário.

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA ABRÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ISABELA FERNANDA ABRÃO** em face do **DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade da filiação, a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade de musicista e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio – SESC.

Alega, em síntese, que é musicista, toca Contrabaixo, Piano e Violão e canta em estabelecimentos musicais e culturais (SESC) e não concorda em arcar com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.

Aduz que as unidades do SESC são órgãos em que pretende atuar e exercer sua profissão de forma habitual e, mesmo havendo a suspensão, a impetrante não tem a garantia de que pode atuar nesse estabelecimento ou qualquer outro sem a exigência de sua inscrição na OMB.

Sustenta que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido liminar “para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente a atividade de musicista, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins”.

Notificada, a autoridade coatora alega ilegitimidade passiva, visto que a relação estabelecida entre a impetrante e o SESC é contratual e não possui qualquer responsabilidade sobre as cláusulas avençadas no contrato. Alega, ainda, ausência de condições da ação por não possuir qualquer tipo de atuação do músico que não possui registro na OMB, e, por fim, ausência de ato coator. Aduz que a impetrante compareceu à OMB, requereu a sua carteira de musicista, pagou pela mesma, e se tornou filiada à autoridade coatora, comprometendo-se ao pagamento das anuidades, não sendo razoável que, após vários anos de inadimplência, requiera ao cancelamento da inscrição sem o pagamento das anuidades em atraso.

Instada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade do impetrado e que “corre o risco de surgir um futuro contrato para se apresentar em qualquer estabelecimento musical e com ele consta a obrigação da carteira da OMB”. Quanto à alegação de o músico não ser obrigado a se filiar à OMB, afirma que caso isso não ocorra, fica impossibilitado de se apresentar em determinados lugares, como no SESC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relato.

Decido.

Considerando que a parte impetrante não está se insurgindo quanto ao contrato com a instituição SESC, mas com relação à filiação e ao recolhimento da anuidade em face da Ordem dos Músicos do Brasil, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora.

Passo à análise do mérito e verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, a autoridade coatora informou que a parte impetrante se encontra inadimplente há anos com a anuidade.

De fato, conforme fundamentação da decisão liminar:

“O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

Por outro lado, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.

Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX)."

O Supremo Tribunal Federal, em decisão mais recente, reconhecendo a repercussão geral do tema, reafirmou a jurisprudência no sentido de ser incabível tal exigência, como se depreende da ementa construída nos seguintes termos:

NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23- 06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição dos músicos.

Ocorre no presente caso, entretanto, que a parte impetrante se encontra inscrita, voluntariamente, desde o ano de 2012, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos (id 979732).

Nesse sentido, não é cabível o afastamento da exigibilidade de anuidades decorrentes dessa inscrição. Se a impetrante manteve *sponte sua* o registro na OMB, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não se trata apenas do registro formal, mas o efetivo enquadramento, que torna legítima a sua cobrança. Assim, no que diz respeito ao pleito de declaração de quitação das anuidades, deverá a impetrante continuar a se submeter às exigências da referida Ordem, enquanto permanecer a ela vinculada, vínculo esse, como dito, não obrigatório.

Concluindo, não há a obrigação de os músicos se filiareem à OMB e pagar anuidades, podendo a impetrante se apresentar nos estabelecimentos sem tal filiação ou comprovação do recolhimento da anuidade como condição ao exercício desta profissão. Da mesma forma, não é lícito à Ordem dos Músicos do Brasil impedir a impetrante de exercer a sua profissão por inadimplência das anuidades.

Ressalte-se que esta decisão não abrange a exigência de anuidades vencidas, a que a impetrante comprometeu adimplência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia filiação da impetrante ou pagamento de anuidade como condição de realização de shows, e de prévia anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil na formalização de contratos comerciais.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ISABELA FERNANDA ABRAO** em face do **DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade da filiação, a inscrição no conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade de musicista e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio – SESC.

Alega, em síntese, que é musicista, toca Contrabaixo, Piano e Violão e canta em estabelecimentos musicais e culturais (SESC) e não concorda em arcar com a anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.

Aduz que as unidades do SESC são órgãos em que pretende atuar e exercer sua profissão de forma habitual e, mesmo havendo a suspensão, a impetrante não tem a garantia de que pode atuar nesse estabelecimento ou qualquer outro sem a exigência de sua inscrição na OMB.

Sustenta que o exercício da profissão de músico popular prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois lhe é assegurado o direito constitucional à livre manifestação artística e não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido liminar “para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente a atividade de musicista, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhes exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins”.

Notificada, a autoridade coatora alega ilegitimidade passiva, visto que a relação estabelecida entre a impetrante e o SESC é contratual e não possui qualquer responsabilidade sobre as cláusulas avençadas no contrato. Alega, ainda, ausência de condições de ação por não possuir qualquer tipo de atuação do músico que não possui registro na OMB, e, por fim, ausência de ato coator. Aduz que a impetrante compareceu à OMB, requereu a sua carteira de musicista, pagou pela mesma, e se tornou filiada à autoridade coatora, comprometendo-se ao pagamento das anuidades, não sendo razoável que, após vários anos de inadimplência, requiera ao cancelamento da inscrição sem o pagamento das anuidades em atraso.

Instada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade do impetrado e que “corre o risco de surgir um futuro contrato para se apresentar em qualquer estabelecimento musical e com ele consta a obrigação da carteira da OMB”. Quanto à alegação de o músico não ser obrigado a se filiar à OMB, afirma que caso isso não ocorra, fica impossibilitado de se apresentar em determinados lugares, como no SESC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relato.

Decido.

Considerando que a parte impetrante não está se insurgindo quanto ao contrato com a instituição SESC, mas com relação à filiação e ao recolhimento da anuidade em face da Ordem dos Músicos do Brasil, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora.

Passo à análise do mérito e verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, a autoridade coatora informou que a parte impetrante se encontra inadimplente há anos com a anuidade.

De fato, conforme fundamentação da decisão liminar:

“O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades.

A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade.

Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.

Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador.

Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública.

Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade.

Por outro lado, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.

Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional.

Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, RE-Agr 555320, Relator Ministro LUIZ FUX).”

O Supremo Tribunal Federal, em decisão mais recente, reconhecendo a repercussão geral do tema, reafirmou a jurisprudência no sentido de ser incabível tal exigência, como se depreende da ementa construída nos seguintes termos:

NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23- 06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição dos músicos.

Ocorre no presente caso, entretanto, que a parte impetrante se encontra inscrita, voluntariamente, desde o ano de 2012, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos (id 979732).

Nesse sentido, não é cabível o afastamento da exigibilidade de anuidades decorrentes dessa inscrição. Se a impetrante manteve *sponte sua* o registro na OMB, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não se trata apenas do registro formal, mas o efetivo enquadramento, que torna legítima a sua cobrança. Assim, no que diz respeito ao pleito de declaração de quitação das anuidades, deverá a impetrante continuar a se submeter às exigências da referida Ordem, enquanto permanecer a ela vinculada, vínculo esse, como dito, não obrigatório.

Concluindo, não há a obrigação de os músicos se filiarem à OMB e pagar anuidades, podendo a impetrante se apresentar nos estabelecimentos sem tal filiação ou comprovação do recolhimento da anuidade como condição ao exercício desta profissão. Da mesma forma, não é lícito à Ordem dos Músicos do Brasil impedir a impetrante de exercer a sua profissão por inadimplência das anuidades.

Ressalte-se que esta decisão não abrange a exigência de anuidades vencidas, a que a impetrante comprometeu adimplência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para o fim de determinar o afastamento da exigência de prévia filiação da impetrante ou pagamento de anuidade como condição de realização de shows, e de prévia anuência da Ordem dos Músicos do Brasil na formalização de contratos comerciais.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020709-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TATIANE FRANCISCA DE ANDRADE NOVAIS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por **TATIANE FRANCISCA DE ANDRADE NOVAIS - ME** em face do **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, objetivando que a parte ré se abstenha de exigir o registro da parte autora, com a declaração de inexistência de relação jurídica.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de manutenção e reparação de compressores, sendo notificada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP, para proceder ao registro de Responsável Técnico, sob pena de autuação, por entender que a mencionada atividade se enquadra na competência de fiscalização do órgão.

Afirma que não se enquadra dentre as atividades privativas da engenharia, descritas no artigo 7º, e nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, visto que a sua atividade-fim é a “manutenção e reparação de compressores”.

Argumenta, ainda, que não poderia ser exigido o registro do responsável técnico, uma vez que a assistência técnica em compressores não é atividade privativa de engenheiro. Desse modo, descabida a interpretação extensiva.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

No entanto, nos termos do §3º, do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se à suspensão da exigibilidade de registro da autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP.

Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é que se encontram obrigadas a procederem ao registro junto ao CREA.

Considerando que a atividade econômica principal da parte autora é a manutenção e reparação de compressores, não verifico, de plano, o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia, bem como o enquadramento no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, que justifique o registro da empresa e do profissional técnico junto ao CREA.

Confira-se o entendimento do e. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO PROFISSIONAL CREA. MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não merece guarida a argumentação de ausência de pressuposto específico para apreciação do mandamus e inadequação da via eleita, visto que a documentação juntada aos autos mostra-se plenamente suficiente para o deslinde da causa. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - As Resoluções nº 218/73 e 417/98 regulamentaram a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - Verifica-se do documento encartado que o objeto social da empresa é a **manutenção e reparação** de macacos hidráulicos, máquinas, equipamentos, aparelhos de transporte e elevação de cargas, **compressores, bombas hidráulicas** e máquinas operatrizes não elétricas e o comércio varejista de peças. Por sua vez, da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66. Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções nº 218/73 e 417/98, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. Precedentes. - Recurso necessário e apelo providos.
(ApResNec:00083862220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 13.589/2018 determinando a manutenção de sistemas de climatização de ambientes em todos os edifícios, públicos e privados, sendo vetado apenas o artigo que atribuía a engenheiro mecânico a responsabilidade técnica do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle.

Pode-se concluir, portanto, que as atividades relacionadas à manutenção de equipamentos não podem ser interpretadas como atividades ou funções da engenharia.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECEDENTE**, para determinar que a ré se abstenha de exigir o registro da parte autora junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se o réu, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (prazo de 05 dias).

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014141-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora o considere optante do SIMPLES NACIONAL a partir da competência posterior a do ajuizamento da presente ação. Ao final, requer a anulação do Termo de Indeferimento da solicitação do SIMPLES NACIONAL 2018, com a declaração do direito de restituição/compensação dos valores pagos a maior, com base no regime normal de tributação, a partir da competência de janeiro/2018.

Relata que, em 07/12/2012, a União Federal ajuizou execução fiscal sob o nº 0031748-89.2012.403.6182, em face do impetrante, para a cobrança de débitos tributários decorrentes das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.2.11.102473-84; 80.6.11.184995-00; 80.7.11.045558-26; 80.6.11.184994-20 e 80.2.11.102472-01, no valor total de R\$ 32.397,66.

Alega que o débito exequendo foi integralmente garantido em dinheiro com a penhora no valor de R\$ 32.397,66, e que, em 11/06/2014, requereu nos autos executivos a conversão em renda da União, porém, ainda não realizada até a interposição da presente ação.

Afirma que a União, somente em 04/08/2017, informou ao Juízo das execuções fiscais que o débito perfazia um total de R\$ 29.168,03, havendo, desse modo, excesso de penhora de R\$ 3.229,63, considerando a penhora anterior de R\$ 32.397,66.

Afirma, ademais, que a Receita Federal reconheceu, em despacho proferido em 15/08/2017, que o débito referente à inscrição nº 80.2.11.102472-01, no valor de R\$ 12.019,00, é nulo, motivo pelo qual o excesso de penhora passou a ser maior (R\$ 15.248,63).

Não obstante a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, o impetrante alega que teve seu pedido de adesão ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL 2018 negado, em virtude de pendências referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa de nºs 80.2.11.102473-84; 80.6.11.184995-00; 80.7.11.045558-26; 80.6.11.184994-20, objeto da mesma ação de execução fiscal.

Argumenta que os débitos se encontram suspensos desde 19/11/2013, quando da penhora em dinheiro, agindo a autoridade coatora com ilegalidade ao indeferir a solicitação de adesão ao SIMPLES NACIONAL 2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora que prestou as suas informações alegando que, em 15/02/2018, havia débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas que deixaram de constar como pendências no âmbito da PGFN. Alega, entretanto, que novos débitos previdenciários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 02/02/2018 (40398621-4 e 40398622-2) que impedem a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso dos autos, o pedido da parte impetrante de opção pelo SIMPLES NACIONAL foi indeferido por constar débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa.

Analisando os documentos dos autos, verifica-se que foi juntada, nos autos da ação de execução fiscal nº 0031748-89.2012.403.6182, no ano de 2014, a guia de depósito no valor de R\$ 32.397,66 (id 8768228), mesmo valor atribuído à causa pela União Federal.

Verificando o Relatório de Situação Fiscal do impetrante, emitido em 08/11/2017 (id 8768232), constam, de fato, os mesmos débitos objetos da referida Execução Fiscal nº 0031748-89.2012.403.6182 (80.2.11.102473-84; 80.6.11.184995-00; 80.7.11.045558-26 e 80.6.11.184994-20) com situação "ATIVA AJUIZADA".

Verifica-se, ainda, que a parte impetrante requereu administrativamente e judicialmente a atualização do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, para constar que os débitos se encontravam com exigibilidade suspensa, o que foi devidamente realizado, porém, somente após o prazo de adesão do SIMPLES NACIONAL 2018, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 05/06/2018.

Em que pesem os débitos relacionados nos autos da execução fiscal nº 0031748-89.2012.403.6182 se encontrarem com a exigibilidade suspensa bem antes da época do requerimento de adesão ao SIMPLES NACIONAL 2018, os novos débitos previdenciários, informados pela autoridade coatora (id 9905899), inscritos em 02/02/2018, impediriam a adesão ao referido regime tributário.

Ante o exposto, **indeferido a medida liminar** requerida.

Considerando que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa, proceda-se à inclusão do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação, como autoridade coatora.

Após, expeça-se ofício ao PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, para ciência e para que preste as suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímese.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015027-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
RÉU: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de evidência para determinar ao réu que proceda a restituição dos valores recolhidos em razão da obrigatoriedade de recolhimento de INSS sobre a emissão de Nota Fiscal de Serviços.

Alega que, em razão de sua atividade desempenhada, é obrigada a reter 11% do valor do valor da nota fiscal e proceder ao recolhimento aos cofres da Previdência Social.

Aduz que é permitida a compensação do valor retido ou restituição, na impossibilidade de compensação integral, nos termos do art. 31, § 2º da Lei nº 9.711/98, motivo pelo qual utilizou o programa PER/DECOMP para a referida restituição dos valores recolhidos a maior, juntando todos os documentos necessários.

Relata que impetrou Mandado de Segurança (nº 0010344-34.2012.403.6100) objetivando a conclusão dos processos administrativos de restituição, sendo a ordem concedida.

Afirma que foi surpreendida com o indeferimento do pedido de restituição dos valores recolhidos a maior referentes aos exercícios de 2005 a 2009, sob a alegação de não haver elementos suficientes, interpondo, assim, Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade, não sendo acolhido por intempestividade, o que não pode ser aceita haja vista que o processo se iniciou fisicamente e a intimação da decisão se deu de forma eletrônica.

Sustenta que não houve o deferimento da restituição nem dos valores incontroversos, caracterizando confisco por parte da parte ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.172.576,74 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o aditamento da inicial para que passe a constar a União Federal como parte ré.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Conforme se verifica nos autos, a parte autora pleiteia a restituição de valores recolhidos que entende a maior, o que foi indeferida pela Receita Federal.

A Receita Federal, ao analisar os pedidos de restituição, verificou a necessidade de apresentação de documentos, diante de divergências entre os valores constantes no sistema, a exemplo: diferenças entre a retenção declarada na GFIP e a efetivamente recolhida (id 8948516).

No despacho decisório posterior, alegou, a autoridade fazendária, que a parte interessada, ora autora, procedeu à retificação de diversas GFIP'S e não foi comprovada a liquidez e certeza "do montante das contribuições recolhidas pela empresa, das contribuições recolhidas e da respectiva diferença eventualmente recolhida a maior", motivo pelo qual houve impedimento para o deferimento do pedido (id 2669423).

Não vislumbro que a causa esteja comprovada documental e, visto que, para a comprovação do direito de restituição pela parte autora, exige-se ampla instrução probatória.

Assim, por não preencher requisito legal, **INDEFIRO a tutela de evidência.**

Cite-se a ré para resposta.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024579-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **EDISON SIDNEI LONGO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/SP**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a promover à redução de jornada de trabalho para 24 horas semanais, sem qualquer prejuízo, bem como ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos desde a propositura da presente ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, e demais reflexos.

Petição do autor (id 10163322), requerendo desistência de parte do pedido, quanto ao recebimento de Gratificação por Trabalho com Raio X, visto ser parte em outra ação judicial, no qual foi concedida a referida verba.

Alega que é servidor público federal, ocupando o cargo de Técnico, Classe M, Padrão III, sendo que suas atividades englobam: *“Cumprir a escala de turno de operação do reator IEARI e operá-lo segundo os procedimentos operacionais e instruções técnicas aprovadas; realizar planilha de dados da água de resfriamento do mês anterior para realização de relatório mensal; Durante permanência no controle, carregar e descarregar o núcleo conforme orientação do grupo de irradiação; Participar dos testes conforme Especificação Técnica, experimentos, mudanças de configuração e inspeções no reator; Realizar regeneração/troca das resinas e coletar amostras de água do tratamento/retratamento e preencher tabelas segundo os procedimentos operacionais e instruções técnicas aprovadas, dentre outras”.*

Afirma que fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, e trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Aduz que, não obstante as alegadas exposições, foi violado do direito líquido e certo, qual seja a garantia legal ao recebimento da Gratificação por Trabalho com Raio X e/ou substância radioativa e a jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei 1.234/50, que visa a proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas de forma habitual e permanente.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais).

É o relatório.

Decido.

De início, recebo o aditamento da inicial e homologo a desistência de parte do pedido de recebimento de Gratificação por Trabalho com Raio X.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que a autora preenche os requisitos necessários para a obtenção parcial da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, observo que a Lei nº 8.112/90, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, que estabelece, em seu artigo 1º, que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Isso porque o art. 19, § 2º, da Lei 8112/90, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente da jornada de trabalho genérica.

De fato, a lei nº 1234/50 possui caráter especial em relação à lei n. 8112/90, razão pela qual, pelas regras de hermenêutica, deve prevalecer a lei especial para regular a situação específica em tela - jornada de trabalho dos servidores submetidos à radiação ionizante.

De se registrar que a jornada de trabalho do servidor público federal é, como regra, de 40 (quarenta) horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 19 ressalva a duração da jornada de trabalho estabelecida em leis especiais, como no caso, em que há a incidência da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente, jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito ao pagamento da horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho. 2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens. 4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. **Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993. 5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação. 6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam. 7. Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X. 8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalharam com exposição a substâncias radioativas. 10. Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses. 11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto. 12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 13. Apelações não providas. (Ap 00223925920114036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931799, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 23/04/2018).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu o direito do autor à redução da jornada de trabalho e ao pagamento das horas extraordinárias. 2. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 3. O Tribunal a quo, em conformidade com as provas dos autos, consignou que o ora recorrente exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. 1. Não há restrição à aplicação do art. 1º da Lei 1.234/1950 ao caso dos autos. Ademais, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora recorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201700679116, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666513, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017, Data da Publicação 20/06/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES EXPOSTAS A RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI 1.234/50. HORAS EXTRAS E ADICIONAL - LEI 8.112/91, ARTS. 73 E 74. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09. HONORÁRIOS - ART. 20, 4º C/C ALÍNEAS DO 3º. 1 - A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei nº 8.112/90, conferindo regulamentação específica aos danos que a radiação pode causar, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente, de modo não esporádico e nem ocasional, com Raio X e substâncias radioativas, dentre eles, o de regime máximo de 24 horas semanais de trabalho (TRF-2ª. Região, Oitava Turma Especializada, APELRE 200651010039302, E-DJF2R 03/06/2011). 2 - O regime estatutário (arts. 19 e 74, da Lei nº 8.112/90) permite horas extras em caráter excepcional e pagamento de adicional de 50% em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada. 3 - Sendo inequívoca a exposição habitual a elementos radioativos por parte dos servidores, é devido o pagamento de horas extraordinárias, limitado a duas horas diárias, com a incidência do percentual de 50% em relação à hora normal e repercussões daí advindas no repouso semanal remunerado, nas férias e na gratificação natalina, nos 05 anos anteriores à propositura da demanda em 12/11/2009. 4 - Os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009. 5 - Custas processuais ressarcidas pela ré e verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC e atento aos parâmetros das alíneas oa-, ob- e oc- do 3º, do citado dispositivo legal, eis que vencida a Fazenda Pública, considerando-se o trabalho e o tempo gasto pelo causídico. 6 - Recurso provido parcialmente. (AC 200951010258025 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 522755 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.:16/03/2012)

E:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.234/50. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. APELO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE 1. Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária interpostas em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 24 (vinte e quatro) horas semanais, de pagamento das horas que excederam a carga máxima, com a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento), retroativas aos 5 (cinco) anos anteriores ao do ajuizamento da presente demanda, bem assim de repercussão de tais valores no repouso semanal remunerado, nas férias e na gratificação natalina, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades, encontram-se os autores expostos a raios-x e substâncias radioativas. 2. Não há qualquer razão em se afirmar que a Lei 8.112/90 (ou ainda, a Lei 8.270/91) teria ab-rogado a Lei 1.234/50, apenas tendo sido esta revogada parcialmente no que concerne ao percentual da gratificação por trabalhos com raios x (art. 12 da Lei 8.270/91), mantendo-se os dispositivos referentes ao monitoramento individual dos trabalhos expostos à radioatividade e às férias semestrais de 20 dias contínuos (arts. 72 e 79 do RJU).- 3. Exercendo os demandantes suas atividades junto a fontes de radiação por, pelo menos, 12 (doze) horas semanais, e tendo a própria ré reconhecido que eles trabalham com exposição a substâncias radioativas, tanto é que, em cumprimento à Lei n.º 1.234/50, observa as disposições relativas à concessão de férias de 20 (vinte) dias por semestre de atividade profissional e de gratificação adicional, fazem jus à redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem assim ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. 4. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, são atingidas pela prescrição as parcelas devidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tomaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 6. Os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação dos autores provida e recurso da ré e remessa oficial improvidos. Sentença reformada em parte".(APELRE 200951010205756 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 485584 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:313)

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial evidenciam que a autora percebe, em razão de suas funções, e ainda que por decisão judicial, pagamento de Adicional de Irradiação Ionizante.

De acordo, ainda, com o Formulário de Informações sobre Trabalho em área restrita (FITAR), muito embora do ano de 1993, há a descrição das atividades praticadas pela autora, a saber: "operação dos equipamentos das Usinas Piloto do Ciclo do Combustível manuseando os seguintes compostos: Concentrados de Urânio; Nitrato de Urânio; Diuranato de Amônio; Óxidos de Urânio, (...)". Inclui, ainda, as principais fontes de radiação e materiais radioativos.

Assim, em princípio, em sede de cognição sumária, entendo que faz jus o autor à redução da jornada de trabalho, por força da Lei especial nº 1234/50, que assim lhe outorga tal faculdade.

No tocante ao pagamento de horas extras observo que, por implicar pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos federais, há expressa vedação legal a tal concessão em caráter liminar, o que somente pode se dar em provimento jurisdicional definitivo (vide o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar, em caráter provisório, o direito da autora de exercer a sua jornada laboral reduzidas de 40 (quarenta), para 24 (vinte e quatro) horas, sem redução de vencimentos ou remuneração.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021686-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA KETTRUP, OSVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS - SP109977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ajuizado por **SANDRA CRISTINA KETTRUP e OSVALDO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando concessão de tutela para autorizar a consignação das prestações vencidas, em 10 prestações mensais, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial.

Alega, a parte autora, ter firmado com a empresa **BRASILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** empréstimo no valor de R\$ 500.000,00, dividido em 320 prestações, através de um "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e outras Avenças", tendo como objeto da garantia da alienação fiduciária o seu imóvel utilizado como residência.

Relata, em síntese, que, por problemas de saúde da coautora, houve a inadimplência de 04 parcelas no valor total de R\$ 24.238,20, e, apesar de todos os seus esforços, o imóvel acabou indo para leilão, no entanto, exerceram o seu Direito de Preferência sobre a aquisição do imóvel, arrematando-o pelo valor de R\$ 664.728,04.

Com isso, pretendem, os autores, o depósito em juízo do valor dividido em 10 parcelas "a fim de quitar o combinado e permanecer com a posse de sua moradia".

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reputo necessária a oitiva da parte contrária, motivo pelo qual postergo a apreciação da tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017751-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “que se abstenha de apontar os débitos/pendências discriminados nos tópicos da exordial, como óbices à expedição da Certidão, bem como, para que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo máximo de 48 horas”.

Em consequência, requer, ainda, que a autoridade impetrada altere a situação dos débitos/pendências apontados pela Receita Federal do Brasil em seu Relatório Fiscal, bem como, se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade.

Caso os pedidos acima não sejam deferidos, requer a impetrante que se determine à autoridade impetrada que apresente decisão formal e fundamentada, apontando quais débitos de fato impactam a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem como, informe eventual montante em aberto, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relata a impetrante que tem por objeto social a gestão e administração de propriedades imobiliárias, e que, ao consultar o seu Relatório de Situação Fiscal, fornecido pela Receita Federal do Brasil, verificou a existência do apontamento de supostos débitos como óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Informa que as pendências indicadas decorrem da omissão na atualização dos registros fiscais pela autoridade coatora, notadamente em relação aos débitos que estão regularmente incluídos nos programas de parcelamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e vêm sendo regularmente quitados.

Esclarece que apresentou pedido administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, e que as pendências estão relacionadas a questões burocráticas relativas ao reconhecimento da regularidade da adesão – e adimplimento – de débitos já incluídos em programas de parcelamento, motivo pelo qual a análise da situação fiscal da impetrante deveria ser simples, sendo que as chances de haver resistência do Fisco quanto à pretensão de obter a CND seriam reduzidas.

Aduz que, após inúmeras diligências perante a Receita Federal e a negativa da emissão da certidão pretendida, obteve uma nova certidão positiva de débitos apontando como óbice o processo RQA nº 19151.720.690/2014-59, com suposto saldo devedor.

Assevera a impetrante, todavia que, no referido Processo Administrativo em questão, objeto de adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei nº 12.966/2014, o citado RQA consta com exigibilidade suspensa e com a observação “liquidado”.

Assim, o único processo administrativo mencionado como impeditivo à emissão da certidão foi incluído em modalidade de parcelamento que a autoridade administrativa entende ser incorreta.

Informa a impetrante que, com relação ao Processo Administrativo mencionado, ajuizou ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida decisão sinalizando que eventual erro formal de modalidade, caso houvesse, seria escusável diante da inexistência de inadimplemento e pela boa fé do contribuinte, bastando meros ajustes por parte da autoridade administrativa para o reconhecimento de sua regularidade.

Assim, considerando a ausência de pendências legítimas que poderiam motivar a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como o indeferimento do pleito por decisão insuficientemente fundamentada e em confronto com o extrato de situação fiscal da Impetrante, urgiu como imperativa a impetração do presente mandado de segurança, pelo qual busca ver reconhecido o seu direito de que (i) seja expedida certidão de regularidade fiscal; ou, ao menos, (ii) seja determinada a prolação de decisão administrativa fundamentada demonstrando quais débitos impactam a emissão de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, com o apontamento dos respectivos montantes.

Assevera que, embora o REDARF pudesse resolver a questão, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, ela se nega a efetivá-lo em razão de impedimento sistêmico, conforme informação verbal transmitida a ela. Consigna que a morosidade da autoridade fiscal não poderia impactar a emissão da certidão pretendida.

Quanto aos débitos de PIS e COFINS, referente aos períodos de 2015 e 2016, afirma que também foram incluídos no parcelamento.

No entanto, o sistema da Receita Federal teria indicado débitos que não deveriam ter sido incluídos no referido programa no momento da consolidação, além de pagamentos efetuados em junho de 2018 terem sido alocados para o mês de abril de 2019 (última parcela), motivo pelo qual a parcela de junho de 2018 consta como devedora.

Defende que falhas sistêmicas não poderiam impedir a emissão da certidão, não havendo pendências legítimas que embasem a negativa da autoridade. No tocante aos débitos de PIS e COFINS do ano de 2017, alega ter aderido ao PERT em julho de 2017 e, para a sua surpresa, constam como pendentes no Relatório de Situação Fiscal, não obstante a regularidade dos pagamentos realizados.

Sob o ID nº 9506811 a impetrante emendou a inicial, para que seja considerado como correto o Processo Administrativo nº 19151.720.690/2014-59.

Distribuída a inicial para a 19ª Vara Cível Federal, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, determinando-se à impetrante, ainda, que se manifestasse em relação a eventual continência desta ação com a que tramita sob o nº 0023244-44.2015.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal (ID nº 9512051).

A União Federal requereu o seu ingresso no polo passivo da ação (ID nº 9608095).

A impetrante apresentou manifestação sob o ID nº 9754317, sustentando inexistir continência da presente ação com aquela mencionada na decisão que postergou o pedido liminar, por possuírem causas de pedir diversa.

Aduziu que, na ação em trâmite perante a 9ª Vara Federal, a Impetrante pretende em síntese: (i) o reconhecimento de que os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59 foram incluídos na modalidade de parcelamento correta, qual seja, modalidade “débitos previdenciários – RFB”; e (ii) a autorização para que se retifique o DARF pago a título de antecipação da Lei nº 13.043/2014 – que foi efetuado sob o código 4750 - referente à Lei nº 12.996/2014, de modo que os débitos da Lei nº 12.865/2013 também sejam quitados com os descontos da Lei nº 13.043/2014. Em outras palavras, diz a impetrante que discute a sua adesão aos parcelamentos previstos pela Lei nos 12.865/2013, 12.996/2014 e o programa de anistia previsto pela Lei nº 13.043/2014, demonstrando que o simples equívoco na adesão aos programas de parcelamento e a mera divergência de interpretação da legislação não podem gerar a exclusão dos referidos programas. Por sua vez, o presente mandado de segurança versa sobre os parcelamentos previstos pela Lei nº 12.865/2013, 12.996/2014, PERT e PRT, ou seja, a causa de pedir é mais abrangente, e a Impetrante apenas demonstra que estes débitos apontados pela autoridade impetrada não podem ser óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados.

Nova manifestação da impetrante, sob o ID nº 9872790, por meio da qual reiterou o pedido liminar, informando a inexistência de informações por parte da autoridade impetrada.

Sob o ID nº 9875627 o MM Juiz Federal da 19ª Vara Cível, Dr. Marcio Martins de Oliveira determinou que, sendo dever da autoridade prestar informações, fosse a mesma notificada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de eventual prática de improbidade administrativa (ID nº 9875627).

Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob o ID nº 10249399. Alegou, em síntese, que, em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante, o parcelamento “L12996-RFB-DEMAIS” aponta o saldo devedor de R\$ 3.822.538,74 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), pois a legislação a ele aplicável veda a alocação de pagamento pretendido, constituindo, portanto, óbice à emissão da certidão, por encontrar-se em situação irregular. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou sob o ID nº 10330880, argumentando que, instada a manifestar-se a autoridade coatora informou apenas que o débito que impede a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal é o débito objeto da Lei nº 12.996/14-RFB- Demais Débitos (Processo Administrativo nº 19515.720.690/2014-59), sob o argumento de que “a legislação do parcelamento veda a alocação nos moldes pretendidos pela impetrante”.

Assim, teria a autoridade impetrada reconhecido que todas as outras situações expostas no mandado de segurança não são impeditivas para a emissão de certidão de regularidade fiscal, embora apareçam no relatório de situação fiscal da impetrante. Assim, por qual motivo seguem no relatório fiscal da impetrante?

Aduziu, assim, haver reconhecimento expresso da procedência do pedido para estes débitos (item 2.2, letras “a”, “b”, “c” da inicial), remanescendo, neste momento, como impeditivo para a emissão de certidão, tão-somente a situação apontada no item 2.1 da inicial. Reiterou, assim, a análise do pedido liminar.

Sob o ID nº 10392817 o MM Juiz da 19ª Vara Cível Federal, Dr. José Carlos Mota, considerando a existência de conexão da presente ação com a ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, determinou a redistribuição do feito, por dependência àqueles autos, nos termos do artigo 286, I, do CPC, em vista do risco de haver decisões conflitantes.

Renúncia ao prazo recursal por parte da impetrante (ID nº 10433357).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, verifico que objetiva a impetrante, com o presente mandado de segurança, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de apontar os débitos/pendências discriminados nos tópicos da inicial, como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como, para que a mesma autoridade expeça certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo máximo de 48 horas, além da concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que altere a situação dos débitos/pendências apontados pela Receita Federal do Brasil em seu Relatório Fiscal, bem como, se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, enquanto perdurar a causa de suspensão da exigibilidade.

De início, verifica-se, de fato, que o objeto da presente ação é desdobramento da discussão travada nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, movida pela autora contra a União Federal.

Naquela ação declaratória conexa, a impetrante objetiva obter o reconhecimento de que os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 19515.720690/2014-59 foram incluídos na modalidade de parcelamento correto, qual seja, modalidade “débitos previdenciários – RFB”, bem como, autorização para que se retifique o DARF pago a título de antecipação da Lei nº 13.043/2014 – que foi efetuado sob o código 4750 - referente à Lei nº 12.996/2014, de modo que os débitos da Lei nº 12.865/2013 também sejam quitados com os descontos da Lei nº 13.043/2014.

Na presente ação, a impetrante busca demonstrar que estes débitos apontados pela autoridade impetrada não podem ser óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados.

Analisando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada, sob o ID nº 10249399, verifica-se que, dos diversos parcelamentos firmados pela impetrante (Lei 12.996/2014, 12.865/2013), o parcelamento relativo à Lei 12996-RFB-DEMAIS consta com saldo devedor de R\$ 3.822.538,74, débito que, segundo a autoridade impetrada já havia sido comunicado à contribuinte (fl.276).

De rigor, dada a necessidade de esclarecimento quanto a este apontamento de débito de parcelamento, trazer à baila parte do teor das informações prestadas pela autoridade, no tocante à pendência existente no RQA (ID 9493098):

“Em 21/11/2014, pagou UM darf no código 4750 valor de R\$ 3.218.589,53, com intuito de liquidar TANTO o parcelamento L.12.996-RFB-DEMAIS QUANTO o parcelamento L.12.865-RFBDEMAIS-ART 1.

Em 28/11/2014, pagou darf no código 4743 no valor de R\$ 2.803.509,42, com intuito de liquidar o parcelamento L.12.996-RFB-PREV.

E) PEDIDO CPEN / TUTELA ANTECIPADA

Em 08/01/2015, o Contribuinte fez requerimento de solicitação de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Seu pedido foi negado pela RFB (10010.012527/0115-61):

Motivos do indeferimento da CPEN:

1. Não pagamento da integralidade das antecipações (Lei 12996/2014) referentes aos PA 10880.723443/2014-71 e 19515.720690/2014-59) até o dia 01/12/2014 (orientações SISCAC);

2. Inclusão indevida do PA 19515.720690/2014-59 na modalidade de parcelamento “RFB débitos previdenciários”, quando deveria estar incluído na modalidade “RFB demais débitos” - Lei 12996/2014.

Diante da negativa de emissão de certidão negativa com efeito de positiva, em abril/2015, a Empresa ajuizou Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a RFB (processo judicial 0006885-19.2015.403.6100).

A Justiça Federal determinou, em 13/abril/2015:

“DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré confira andamento ao pedido da autora de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n 13043/14, não considerando como óbice a não quitação das parcelas vincendas referentes à antecipação estabelecida na Lei n 12996/14, nos termos da fundamentação acima.

Enquanto a ré não finalizar a análise integral do requerimento da autora, especialmente em relação aos créditos utilizados, declaro a suspensão de exigibilidade de todos os créditos tributários incluídos no requerimento da autora de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n 13043/14, os quais não devem servir de óbice à expedição de CND.”

G) CONSOLIDAÇÃO PARCELAMENTO L12996-RFB-DEMAIS / TUTELA

Em 25/09/2015, atendendo ao disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n 1064/2015, a Empresa prestou informações para consolidação da modalidade L12996-RFB-DEMAIS, incluindo dois processos:

a) 10880.723.443/2014-71 – débitos fazendários

b) 19515.720.690/2014-59 – débitos previdenciários, originários de auto de infração.

Em 10/11/2015, a Empresa novamente apresenta pedido de antecipação dos efeitos de tutela antecipada à Justiça Federal (processo judicial 0023244.44.2015.403.6100), solicitando:

a) que os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 sejam transferidos da modalidade L12996- RFB-DEMAIS para a modalidade L12996-RFB-PREV;

b) que a Autora retifique o darf pago a título de antecipação da Lei 12.043/2014 – que foi efetuado sob o código 4750, referente à Lei 12.996/2014 – mediante apresentação de requerimento administrativo, para que o valor recolhido seja segregado, com a transferência da quantia correspondente ao saldo do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 par o código 3926, permanecendo montante suficiente para a quitação do saldo da Lei nº 12.996/2014 no código 4750.

Em resposta, a Justiça Federal determinou, em 26/11/2015:

“Ante as razões invocadas, concedo parcialmente a tutela antecipada “unicamente para determinar que a ré se abstenha de recusar o desdobramento da DARF recolhida sob o código 4750, referente à lei n 12996/14, autorizando a transferência do valor correspondente ao saldo do parcelamento da lei n 12865/2013 para o código 3926, nos termos do requerimento administrativo formulado pela autora com tal objetivo.

“Por evidente, a presente ordem não implica qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória da autoridade tributária, especialmente para fins de aferição da correção do montante pago a título de antecipação em cada parcelamento tributário”

H) REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE no presente processo

Em seu requerimento (fs 2/8), a Empresa informa que, por um lapso, efetuou somente o pagamento de um darf para quitação dos dois parcelamentos especiais (L12996-RFB-DEMAIS e L12865-RFB-DEMAIS-ART1). No mesmo requerimento, ela se mostra ciente de que o regulamento do parcelamento é explícito ao dizer que há necessidade de um darf para cada modalidade de parcelamento no caso de quitação antecipada (RQA).

Código pagamento modalidade L12996-RFB-DEMAIS.....4750

Código pagamento modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1.....3626

O Contribuinte alega que, a correção seria simples, através de mera retificação do darf (redarf) com a segregação/alocação do pagamento nos dois códigos de receita devidos.

(...)

Modalidade de parcelamento Código de

pagamento

Valor pago efetivo Solicitação de redarf pelo Contribuinte

L12996-RFB-DEMAIS 4750 R\$ 3.218.589,53 R\$ 81.684,20

L12865-RFB-DEMAIS-ART1 3926 zero R\$ 3.135.247,50

I - ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL

A) Com relação aos débitos do processo 19515.720.690/2014-59

(...)

: Os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 têm origem auto de infração previdenciário e deveriam ser pagos através de darf. Como a Empresa não efetuou o pagamento dos débitos e resolveu aderir aos benefícios concedidos pela Receita Federal através do parcelamento, ela deveria considerar tais débitos na modalidade DEMAIS, de acordo com o regulamento do parcelamento.

Se um Contribuinte decide aderir aos benefícios concedidos pela RFB do parcelamento, ele deve se enquadrar em todo o regulamento do mesmo. Abrir exceção para esta empresa iria contra o princípio da IGUALDADE, uma vez que a RFB teria negado o mesmo para outras empresas na mesma situação. Além disso, seria contra o princípio da LEGALIDADE, uma vez que de acordo com a legislação do parcelamento, a empresa deve incluir os débitos previdenciários pagos através de DARF, juntamente aos demais débitos fazendários. A legislação foi clara neste ponto. A empresa assim o fez no momento da prestação de informações para consolidação. A portaria é datada de 30 de julho de 2014, ou seja, antes da adesão do Contribuinte ao parcelamento (18/agosto/2014), ou seja, ele tinha o conhecimento das regras.

Além disso, os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 (auto de infração) estão em sistema diferente dos débitos previdenciários que não são de origem de auto de infração, não sendo possível tecnicamente a transferência de um sistema para outro. Desta forma, os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 devem ser mantidos na modalidade L12996-RFB-DEMAIS.

B) Com relação à segregação do darf de RQA código 4750 no valor de R\$ 3.218.589,53:

O Contribuinte solicita a segregação do darf no valor de R\$ 3.218.589,53 de acordo com a tabela abaixo:

Modalidade de parcelamento Código de pagamento

Valor pagamento efetivo Solicitação de redarf pelo Contribuinte

L12996-RFB-DEMAIS 4750 R\$ 3.218.589,53 R\$ 81.684,20

L12865-RFB-DEMAIS-ART1 3926 zero R\$ 3.135.247,50

Além de não estar de acordo com a instrução normativa, não existe sistema que faça o desdobramento de darf; ou seja, não é um “simples redarf”.

No entanto, de acordo com a decisão judicial acima transcrita em tutela antecipada (processo judicial 0023244-44.2015.403.6100), a RFB deve fazer a segregação dos valores de acordo com o solicitado pelo Contribuinte, ou seja, de acordo com a tabela acima.

Assim, dos R\$ 3.218.589,53 pagos, R\$ 81.684,20 deverá ser usado como valor para quitar o parcelamento modalidade L12996-RFB-DEMAIS e R\$ 3.135.247,50 deverá ser usado para quitação do parcelamento modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1.

A seguir, os cálculos para cada modalidade:

Parcelamento L12996-RFB-DEMAIS:

O valor parcelado, com as reduções é R\$ 3.599.154,40.

O valor da antecipação de 10% a ser paga até 01/12/2014 é de R\$ 359.915,44.

De acordo com o art 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22 de Agosto de 2014, que regulamenta o art 33 da Lei 13.043:

Art 2º – Os pagamentos referidos no inciso I do §2º do art 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014.

A Empresa efetuou os seguintes pagamentos, no código 4750, levando em consideração a segregação do darf em duas partes, conforme determinação da Justiça Federal:

(...)

O valor da antecipação era de R\$ 359.915,52. Os valores pagos no código 4750 não foram sequer suficientes para cobrir esse valor. Mesmo incluindo o darf segregado por determinação judicial, no valor de R\$ 81.684,20, não foi suficiente para quitar o valor da antecipação, ficando com um saldo devedor de R\$ 266.687,28 (antecipação).

Como não há nenhum valor de pagamento de quitação antecipada, pois o valor de R\$ 81.684,20 foi usado para cobrir parte da antecipação, o pedido de quitação antecipada deveria ser indeferido pela falta de pagamento.

A valores de dezembro/2017, a dívida da modalidade L12996-RFB-DEMAIS é calculada em R\$ 3.710.212,12.

Parcelamento L12865-RFB-DEMAIS-

ART1: A modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 foi consolidada em 27/12/2013.

Foram realizados os seguintes pagamentos no código 3926

(...):

Análise do RQA (quitação antecipada) da modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 A Empresa não havia efetuado nenhum pagamento no código 3926 para realizar a quitação antecipada que equivalia a 30% (no mínimo, em espécie) do saldo devedor na data de pedido de RQA, ou seja, 01/12/2014.

Atendendo a determinação judicial de segregar o darf pago no código 4750 em dois, sendo que um deles deve ter o código 3926 no valor de R\$ 3.135.247,50

Modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1	Valor RS
Débito com reduções, em 27/12/2013	10.959.154,32
Pagamentos (a valores de 27/12/2013)	2.117.500,00
Saldo devedor (a valores de 27/12/2013)	8.841.654,26
Selic entre 12/2013 a 11/2014	9,6%
Saldo devedor em 11/2014 (base para RQA)	9.690.453,07

RQA devido – porcentagem mínima em espécie 30%

Desta forma, o Contribuinte deveria pagar NO MÍNIMO 30% do saldo da dívida. Com o darf segregado de R\$ 3.135.247,50 ele terá pago 32,5% do saldo da dívida. O restante, 67,5% poderá ser pago com a utilização de créditos e de base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, o RQA da modalidade L12865-RFB-DEMAIS-ART1 deveria ser considerado de acordo, no que tange ao pagamento do valor mínimo em espécie.

Parcelamento L12996-RFB-PREV:

A modalidade L12996-PREV foi consolidada em 18/08/2014 (data do pedido da opção da modalidade).

O valor da antecipação era de R\$ 664.658,94.

Efetuiu o pagamento de 8 darfs no código 4743:

(...)

Análise do RQA (quitação antecipada) da modalidade L12996-RFB-PREV

O Contribuinte efetuou o pagamento do valor R\$ 2.803.509,42 em 21/11/2014 a título de quitação antecipada desta modalidade.

Vejam os:

Modalidade L12996-RFB-PREV	Valor RS
Débito com reduções, em 18/08/2014	6.646.589,49
Antecipação (10%)	664.658,94
Pagamentos (a valores de 18/08/2014)	1.372.577,19
Saldo devedor a valores de 18/08/2014	5.274.012,30
Selic entre 08/2014 a 11/2014	2,86%
Saldo devedor base para RQA (11/2014)	5.424.849,05
RQA – valor mínimo em espécie (30%)	1.627.454,72
Darf pago para RQA	2.803.509,42
Equivalente do pagamento em relação à dívida	51,68%

O valor do darf pago em 21/11/2014 para o código 4743 (modalidade L12996-RFB-PREV) equivale a 51,68% do valor do saldo da dívida em 11/2014.

De acordo com o artigo 33, §4º da Lei 13.043 de 13/11/2014 (já citada), o Contribuinte deveria pagar NO MÍNIMO 30% do saldo da dívida. Com o darf de R\$ 2.803.509,42 ele terá pago 51,68% do saldo da dívida. O restante, 48,32% poderá ser pago com a utilização de créditos e de base de cálculo negativa da CSLL.

DARFS cód 4743 (L12996-RFB-PREV) Informamos que os darfs abaixo são necessários para o pagamento da antecipação de 10% desta modalidade (L12996-RFB-PREV)

(...)

Considerando que:

a) os débitos do processo 19515.720.690/2014-59 serão mantidos na modalidade L12996- RFB-DEMAIS;

b) a Justiça Federal determinou a segregação do darf pago no código 4750 entre dois códigos, o 4750 e o 3926 “nos termos do requerimento administrativo formulado pela autora com tal objetivo”;

c) a Receita Federal apresentou, no presente documento, a simulação da situação dos três parcelamentos, caso se mantenha a proporção de segregação do darf proposto pela Empresa;

d) há darfs com o código 4743 que podem ser utilizados em outras modalidades de parcelamentos especiais, como informado acima;

Intimo a Empresa a se manifestar com relação a manutenção ou alteração dos valores propostos para a segregação do darf e também se há interesse em fazer redarf dos darfs código 4743 para os outros parcelamentos especiais.

O Contribuinte tem trinta dias a partir da data da ciência desta intimação para se manifestar.

A não-manifestação fará com que a Receita Federal entenda que as simulações feitas por ela para as três modalidades de parcelamento, neste presente documento, foram aceitas pela Empresa e tomará as providências baseadas nestas simulações”.

Analisando-se, assim, o Processo Administrativo Administrativo nº 18186.720.272/2016-30 (Id nº 9493098), que trata do pedido de revisão dos parcelamentos especiais (Lei 12996-RFB-DEMAIS e Lei 12.865-RFB-DEMAIS-ART.1), que teriam sido quitados, para que fossem retificados os DARFs pagos, permanecendo montante suficiente modalidade de parcelamento correta, verifica-se que as próprias informações da autoridade impetrada, em princípio, corroboram o fato de que a modalidade de parcelamento da Lei 12996-PREV, foi consolidada em 18/08/2014 (data do pedido da opção da modalidade), sendo que o valor da antecipação era de R\$ 664.658,94.

Consta que a impetrante efetuou o pagamento de 8 darfs no código 4743, sendo que a análise do RQA (quitação antecipada) da modalidade L12996-RFB-PREV, apresentou que a impetrante efetuou o pagamento do valor R\$ 2.803.509,42 em 21/11/2014 a título de quitação antecipada desta modalidade.

Considerando os termos da decisão que concedeu a tutela antecipada, para retificação dos DARFs nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100, e a informação da autoridade impetrada, de que a impetrante efetuou o pagamento do valor R\$ 2.803.509,42 em 21/11/2014 a título de quitação antecipada desta modalidade de parcelamento (Lei 12996/14), de se registrar que os atos infralegais da Receita Federal do Brasil, para regularização/alocação dos débitos em questão, não podem ir ao ponto de vedar a inclusão de determinados créditos, calcados em critérios unicamente burocráticos, contrariando a própria finalidade do programa de parcelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. PROCEDIMENTO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PREVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO CONJUNTA. 1. As disposições que regem o PAEX são norteadas e estão adstritas aos princípios basilares de nosso Estado. Assim, a Administração ao aplicar a regra do parcelamento não pode descuidar, principalmente, o interesse público e o direito subjetivo da contribuinte regularizar seus débitos com a Fazenda pelo menor custo e burocracia possível. 2. É claro que a impetrante agiu de boa-fé, objetivando regularizar sua situação tributária. Assim sendo, não é cabível que o Fisco lance mão de formalidade excessiva, em detrimento do interesse público de se ver o contribuinte adimplindo as suas obrigações. 3. Esta Turma tem entendido que as exigências formais estabelecidas pela legislação de regência merecem ser vistas com temperamentos, não podendo ser desconsiderada a boa-fé do contribuinte quando, embora não realize o pedido em consonância com a forma prevista, julga estar inserindo no parcelamento a totalidade de seus créditos, que é o que ocorre no caso em testilha. 4. Com efeito, a hermenêutica jurídica oferece outras técnicas para que o intérprete possa apreender toda a dimensão semântica do texto legal. Não há olvidar, portanto, que o cânone hermenêutico indica tratar-se o PAEX de benefício fiscal. 5. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvente seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 6. Além disso, ponderando, por um lado, que as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no PAEX, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, não podemos nos apegar excessivamente a meros formalismos. 7. Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento pela SRF e PGFN de forma conjunta. Portanto, não existe justificativa a amparar a exigência de que a opção seja feita separadamente em relação aos débitos de cada um dos órgãos. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, REOAC 2008.72.00.009643-4, Rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 20/04/2010)

No caso, à luz das informações constantes do processo administrativo supra, resta evidenciado que a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante vem sendo impedida em razão de a autoridade entender que débitos de natureza previdenciária que forem recolhidos por meio de Darf devem ser parcelados de forma diversa da que praticada.

No entanto, ao se deessume das informações prestadas pela autoridade impetrada, há, de fato, omissão na atualização dos registros fiscais da situação fiscal da impetrante, notadamente em relação aos débitos que estão regularmente incluídos nos programas de parcelamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e vêm sendo regularmente quitados, podendo se constatar que a impetrante vem cumprindo suas obrigações e envidando seus esforços com o fito de regularizar a sua situação perante o Fisco, de modo que o apontamento existente como impeditivo, constante do RQA 19151.720.690/2014-59, decorrente do parcelamento da Lei 12996-RFB, objeto de regularização quanto às devidas alocações que estão sendo efetuadas, não pode constituir-se óbice a que a impetrante obtenha a Certidão de regularidade fiscal.

Presentes o "fumus boni juris", ante a constatação de que não houve a correta atualização da situação fiscal da impetrante, relativamente ao débito apontado, bem como, presente o "periculum in mora", decorrente do fato de a impetrante encontrar-se prejudicada em sua regular atividade, por não obter a certidão de regularidade fiscal, necessária para sua atuação, **DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que os débitos/pendências apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante constantes dos parcelamentos fiscais objetos de revisão (ID nº 9493054) não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ficando autorizada a expedição da respectiva certidão, caso inexistente eventuais impedimentos não narrados nos autos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, considerando que já prestadas as informações.

Intime-se a União Federal, que já ingressou no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se, certificando-se a interposição da presente ação nos autos da ação declaratória nº 0023244-44.2015.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021774-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A, BSF HOLDINGS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BSF HOLDING S/A e BANCO CSF S/A**, em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine o afastamento do ato imposto por meio do artigo 6º, da Lei 13.670/2018, que alterou o artigo 74, da Lei nº 9430/96, e passou a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados mediante compensação, com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018). Cumulativamente, requerem seja resguardado o direito de promoverem a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados pelas impetrantes com base em "balançetes de redução", bem como, em relação aos débitos de julho de 2018, requerem o afastamento do multa de mora ou juros até que a Receita Federal promova os ajustes necessários no sistema para viabilizar o recebimento e processamento das PER/DCOMPS.

Narra a parte impetrante que, em janeiro de 2018, manifestou opção para apurar o IRPJ e a CSLL devidos no ano-calendário de 2018 com base no regime do lucro real anual, no qual os valores apurados a título de IRPJ e CSLL sejam antecipados todos os meses aos cofres públicos federais, mediante pagamento de estimativas mensais ou levantamento de balançetes de redução.

Alega que o Poder Legislativo, no final de maio de 2018, promulgou a Lei 13.670/2018, alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando a vedar a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Com isso, causou impacto às empresas que foram obrigadas a "comprometer imediatamente o seu fluxo de caixa para pagamento de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL que, até então, poderiam ser compensadas com créditos legítimos que as impetrantes detêm perante o Fisco Federal".

Relata que a restrição da possibilidade de compensação para empresas que apuram o tributo pelo lucro real por estimativa é ilegítima e contrária o princípio constitucional da isonomia, bem como o disposto no artigo 148 da CF/88 e artigo 15 do CTN.

Assinala que o seu direito também precisa ser resguardado sempre que apurarem suas antecipações mensais de IRPJ e CSLL com base em balançetes de redução, hipótese diversa da situação descrita no art.74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.

Inicialmente, registre-se que, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ- tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delinçiam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa.

Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte, se for inferior ao lucro real, o saldo será positivo, com diferença a favor do fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o §1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

No ponto, observo que o artigo 6º, da Lei 13.670, de 30/05/2018, acresceu a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX, ao seu §3º, com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Com o advento da lei 13.670/2018, portanto, restou impedida a impetrante de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Observo que, ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável, até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a permitir o planejamento de suas atividades econômicas, custos operacionais e projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma, como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação, conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constringe o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

Não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados, promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais após já haver se iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro ao contribuinte, no caso, a impetrante, o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da segurança jurídica e da anterioridade.

É praticamente intuitiva a necessidade de o contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração.

Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente pode ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado.

Essa é a regra insculpida no art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro, como é o caso dos autos, deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne à opção pela modalidade de recolhimento (estimativa mensal ou trimestral), por força do artigo 2º, §3º, da Lei 9430/96, qualquer oneração financeira adicional ao contribuinte somente pode entrar validamente no ano seguinte à entrada em vigor da respectiva lei.

A opção adotada pela impetrante no início do exercício, vinculante para todo o ano de 2018, implica ato jurídico perfeito e não pode ser modificada ao bel prazer da autoridade fazendária.

Em sede de cognição sumária, assim, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos apresentados pela impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, aos quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Quanto ao pedido de compensação dos valores apurados com base em balancetes de redução, não verifico a ocorrência da limitação constante no art. 74, § 3º, uma vez que o balancete de redução reflete a efetiva apuração do lucro real do período. No entanto, considerando a alegação de restrição operacional no momento do registro da PER/DCOMP, de rigor também sejam afastados os efeitos da nova lei.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o direito da impetrante efetuar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, bem como resguardar o direito de promover a compensação com base em balancetes de redução, até o final do presente exercício fiscal (dezembro/2018), suspendendo-se os efeitos da revogação realizada pela Lei nº 13.670/2018. Determino, por fim, que a autoridade coatora viabilize a transmissão de pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao mês de julho de 2018, seja por via eletrônica ou outra forma, sem incidência das obrigações acessórias, tais como multa ou juros.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

D E S P A C H O

Certidão ID 10597950: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos fornecidos pelo Perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

D E S P A C H O

Indique a exequente o valor a ser executado, prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015249-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA CARLA DE SOUSA CARLETTI

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016320-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JORGE SANCHEZ JUSTINIANO

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Para cumprimento ao determinado em ID 5575611, traga a autora planilha atualizada do seu crédito.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022186-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca o cancelamento das penalidades que lhe foram impostas, de modo que o valor da multa aplicada há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$8.748,24 (Id 10613135), devendo a impetrante complementar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, PAULO MIGUEL CHOFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para recolhimento das custas complementares.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL LA CORUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para o recolhimento das custas.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para recolhimento das custas.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021742-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RIVOLI LTDA - ME, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016838-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA BRINDES, REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012753-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSE SAMPAIO DE LISBOA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023682-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PRIMAVERA

D E S P A C H O

Intime-se novamente a exequente para o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Silente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022744-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

D E S P A C H O

Tendo em vista a remessa do processo de embargos à execução à CECON, aguarde-se o retorno.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019839-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTILIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente por 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

DESPACHO

Dê-se vista à exequente por 15 dias.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016499-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA - SP189755

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0024974-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018700-13.2015.403.6100 () - HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010006-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME
Fls. 81: Nada sendo requerido pela CEF em 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010388-48.2015.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 241: Indefero. O inconformismo da parte autora em relação ao laudo pericial ofertado não é justificativa para a realização de nova perícia médica. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011481-46.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ(SP341737 - ANNE NALYM MAUAD DANTIER E SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE E SP359205 - GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X HOSPITAL BRIGADEIRO
Fls. 131/132: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 293/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019363-59.2015.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL X MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM
Fls. 227/228: Defiro a produção da prova pericial em engenharia química, conforme requerido pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Sr. Miguel tadeu Campos Morata (e-mail: miguel.tadeu@uol.com.br); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Fls. 229/232: Ciência à parte ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026416-91.2015.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026481-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-30.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 360/363: Indefero nova confissão do laudo, uma vez que as respostas ofertadas pelo Senhor Perito não incorreram no disposto no art. 473, parágrafo 2º, do CPC. Defiro, contudo, a resposta aos quesitos aclaradores apresentados pela autora, os quais devem ser remetidos ao Sr. Perito, por meio eletrônico, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-47.2016.403.6100 - DANIEL ROCHA FILHO(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-65.2016.403.6100 - INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO(RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço em que se deve proceder a citação dos litisconsortes: FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 376. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção da prova pericial médica indireta requerida pela Caixa Seguradora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
- 2) Os honorários periciais serão arcados pela corre Caixa Seguradora, nos termos do Art. 95 do CPC.
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.
- 4) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 5) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 6) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro a oitiva da testemunha requerida pela parte autora, uma vez que as informações que seriam fornecidas pela testemunha indicada serão suplantadas pela perícia médica indireta acima deferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-16.2016.403.6100 - WILSON VERONEZ RECHE FRANCA - EPP(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010089-37.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP162670 - MARIO COMPARATO)
Fls. 62/64: Manifeste-se a parte ré sobre o cálculo atualizado apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012244-13.2016.403.6100 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Considerando a complexidade das questões a serem dirimidas, designo audiência de saneamento cooperativo do feito, conforme previsto no artigo 357, parágrafo 3º, do CPC, para o dia 03 de outubro de 2018, às 15 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 570/572: Ciência à parte autora. Requisite a Secretaria informações, à CEUNI, sobre o cumprimento do mandado expedido à fl. 568. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013399-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100 ()) - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 387/511: Ciência à ré. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014517-62.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-22.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 138/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017779-20.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fl. 401: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025140-88.2016.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X READ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X RENALDO PINHO GUILHERMINO X MARIDULCE MATO VASQUEZ
Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-68.2017.403.6100 - ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço em que se deve proceder a citação do litisconsorte INMETRO. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000165-65.2017.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO COMUM

0036571-86.1997.403.6100 (97.0036571-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)) - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AYRTON PEREIRA DE LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendam os herdeiros do co-autor falecido Anysio Castilho Souza Filho ao determinado pelo despacho de fl. 523 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Atenda a CEF ao requerido pela parte autora (fls. 501/503), providenciando a juntada do contrato de financiamento em nome de Zulmara Sonia Amarel, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-61.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO X SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 126/127: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 125. Restando negativa a diligência, cite-se o litisdenunciado no endereço declinado na referida petição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022975-39.2014.403.6100 - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHF) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 290/291), bem como o fato de que a complexidade da causa demanda extenso trabalho pericial, não obstante o teor da manifestação da União Federal (fls. 294), arbitro os honorários periciais em R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

Providencie a parte autora depósito dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes.

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 28/09/2018, às 1600 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Fls. 748/751: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188867, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5070712: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011056-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S MELO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, EDIVAN CATONHO DE MELO, DANIELE DE CARVALHO ARRUDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOVEIS E MAGAZINE TABOAO DA SERRA EIRELI - EPP, HUSSEIN AHMAD EL ZOGHBI

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015122-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISABETE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das informações contidas na certidão de ID 10196035.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, SARKIS CHADALAKIAN, MARIA ADIR CHADALAKIAN

DESPACHO

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025355-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA ANGELICA CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em razão da manifestação da exequente, remeta-se o processo ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024551-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R & B CAMINHOS, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO VERGANI BODIAO, BRUNO VERGANI BODIAO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022665-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE LUCIA DE AGUIAR

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

-
São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017313-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057

DESPACHO

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução, verifico que a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento.

Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a correta distribuição dos autos de embargos à execução, por dependência ao processo principal, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, sob pena as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009010-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: PRESTO MULTISERVICOS EIRELI - EPP, JADIR PECIN DEODATO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022094-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THE BOX - EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011, PAOLA FOGOLIN BARBOSA - SP361840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

- I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;
- II – A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;
- III – A menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 319, VI, CPC);
- IV – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).
- V – Instrumento de procuração, com indicação do sócio responsável pela empresa;
- VI – Atos constitutivos da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026932-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

DESPACHO

Dê-se vista à autora.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023505-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, WALLACE CAMPOS COELHO, BRUNA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578

DESPACHO

Dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007015-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA GOMES SOUSA TONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação nos embargos à execução, por 30 dias.
Após, tome o processo concluso para análise do pedido anterior.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014737-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI PINHEIRO HENRIQUE, LAZARO GONCALVES GOULART, LOTARIO ZWIRTES, LUIS CLAUDIO SANTOS, LUIZ ADELAR GUELFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021726-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATHEA CORADELLO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA - DF42270

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Destarte, intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID n.º 6351118), sustentando a ocorrência de omissão/contradição no r. despacho que determinou o encaminhamento do presente feito à D. Contadoria Judicial (ID n.º 5701675).

Alega que a referida determinação não teria observado o acordo firmado na Ação Coletiva n.º 0032162-18.2007.4.03.6100, a qual tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo título executivo é objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimada, a parte exequente apresentou contrarrazões (ID n.º 10117025).

Relatei.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão/contradição.

Deveras, o despacho ID n.º 5701675 determinou a remessa do presente feito à D. Contadoria Judicial, com o seguinte comando:

"Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários."

Todavia, o acordo firmado entre a UNIÃO e o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, em 29/05/2014, o qual foi homologado por decisão proferida em 02/07/2014, nos autos da ação coletiva n.º 0032162-18.2007.4.03.6100 estabeleceu os critérios de pagamento e atualização monetária (ID n.º 4663880).

Destarte, considerando que a ação coletiva n.º 0032162-18.2007.4.03.6100 dá ensejo ao presente cumprimento de sentença, é de rigor a aplicação dos estritos termos do acordo celebrado.

Portanto, reconsidero a determinação de ID n.º 5701675, que passa a ter a seguinte redação:

"Determino a remessa do presente feito à D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido no acordo celebrado e homologado nos autos do processo n.º 0032162-18.2007.4.03.6100 (ID n.º 4663880)."

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho ID n.º 5701675 na forma supra.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5021755-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10223

PROCEDIMENTO COMUM

0023490-65.2000.403.6100 (2000.61.00.023490-5) - PAULO HILARIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI)

Compareça a advogada beneficiária (Dra. MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 571. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que, em face da transação homologada entre as partes (fls. 702/704), a parte ré (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 641, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037101-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037101-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093667-35.1992.403.6100 (92.0093667-9)) - ADILSON GUTIERREZ ENSINA X AILTON DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO BACCEGA X ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE X ANTONIO RENATO ROSSATI X APARECIDA RICARDO UNE X ARMANDO VALDECIR GOMES X AKIRA ITO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 265 e 306. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

FL. 781: 1 - Manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no alvará para levantamento da parcela correspondente aos honorários advocatícios. 2 - Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-56.2012.403.6100 - COPAGAG DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP336863 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 490, expedindo-se o alvará para levantamento do saldo total da conta de depósito judicial vinculada a esta demanda (fl. 491). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP337392 - CAROLINA BELLEZE VIANA) X UNIAO FEDERAL

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 143 e 144. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fl. 634 - Expeça-se o alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 630. Compareça o advogado beneficiário (Dr. Santiago Mendes Cortes) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 633. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010365-69.1996.403.6100 (96.0010365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMBUPAV - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X EDIMALDO ANTERO DA ROCHA X VERA LUCIA DA ROCHA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 406 e do total depositado à fl. 566, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS - EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 42. Compareça o(a) advogado(a) da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos de fl. 151. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005549-48.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP227559 - ROBERTA PEREZ MEIRELES E SP085720 - VALERIA DIAS E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 112, na forma requerida (fl. 116, item 1 - a). Compareça o(a) advogado(a) da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais tópicos de fl. 116. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GAMBI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID nº 6351118), sustentando a ocorrência de omissão/contradição no r. despacho que determinou o encaminhamento do presente feito à D. Contadoria Judicial (ID nº 5701675).

Alega que a referida determinação não teria observado o acordo firmado na Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.4.03.6100, a qual tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo título executivo é objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimada, a parte exequente apresentou contrarrazões (ID nº 10117025).

Relatei.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão/contradição.

Deveras, o despacho ID nº 5701675 determinou a remessa do presente feito à D. Contadoria Judicial, com o seguinte comando:

“Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.”

Todavia, o acordo firmado entre a UNIÃO e o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, em 29/05/2014, o qual foi homologado por decisão proferida em 02/07/2014, nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.4.03.6100 estabeleceu os critérios de pagamento e atualização monetária (ID nº 4663880).

Destarte, considerando que a ação coletiva nº 0032162-18.2007.4.03.6100 dá ensejo ao presente cumprimento de sentença, é de rigor a aplicação dos estritos termos do acordo celebrado.

Portanto, reconsidero a determinação de ID nº 5701675, que passa a ter a seguinte redação:

“Determino a remessa do presente feito à D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido no acordo celebrado e homologado nos autos do processo nº 0032162-18.2007.4.03.6100 (ID nº 4663880).”

Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO e, no mérito, **acolho-os**, para alterar o despacho ID nº 5701675 na forma supra.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007339-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do requerido na parte final da manifestação ID n.º 5509394, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005826-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EMMANUEL FAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORREA NETO - SP289959

DESPACHO

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKU BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO COMUM

0520894-47.1983.403.6100 (00.0520894-7) - CAIO AUGUSTO DO AMARAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E RJ130113 - JOSE MANUEL SILVA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
 2. Diante do falecimento do autor e de sua viúva e, em vista da habilitação já deferida à fl. 148 dos embargos à execução n. 0039396-71.1995.403.6100, determino a retificação do polo ativo, pela SEDI, para substituir Caio Augusto do Amaral (CPF 012.025.107-87) por seus sucessores: PLÍNIO DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (CPF 543.760.257-04), LEDA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (CPF 430.001.777-87) e MARIA STELLA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (CPF 840.760.707-04). Determino, ainda, a retificação do polo passivo para fazer constar a UNIÃO FEDERAL.
 3. Trasladem-se cópias dos embargos para estes autos, inclusive da fl. 148, desansemem-se e arquivem-se aqueles autos.
 4. Fl. 163: Desnecessária a remessa à Contadoria Judicial, uma vez que quando do pagamento dos precatórios o valor será corrigido monetariamente desde a data da conta acolhida.
 5. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios s ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
 6. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
 7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
 8. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGIDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TALFI MALLUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COM/ TORELLA DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPÇÃO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPÇÃO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELLEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE/SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A parte autora requereu o destacamento dos honorários contratuais em favor da advogada Suzana Dias Ferreira Meira de Castro, remanescente na Sociedade de Advogados com a qual foram firmados os contratos apresentados em mídia (fl. 3488).

Requereu, ainda, seja fornecida planilha de dados com layout atualizado para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios em lote.

Pediu que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em favor do advogado Paulo Cavalcanti de Albuquerque (fls. 3476-3488).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto à requisição relativa aos honorários sucumbenciais, o advogado Paulo Cavalcanti de Albuquerque está regularmente substabelecido (fls. 3470 - poderes substabelecidos pela advogada Neide Maria Célio Silva, cujos poderes foram substabelecidos por Ricardo Melantônio - fl. 2209 - que consta das procurações dos autores na petição inicial), razão pela qual está autorizado a constar como beneficiários dos honorários sucumbenciais.

Em relação ao destacamento dos honorários contratuais, constato a regularidade da advogada Suzana Dias Ferreira Meira de Castro como remanescente na Sociedade de Advogados Meira de Castro S/C de Advocacia e responsável pelos ativos e passivos.

Contudo, da análise da mídia de fl. 3488, verifico que não foram apresentados todos os contratos relativos aos autores que permanecem na execução, ao passo que alguns dos contratos referem-se a exequentes que foram excluídos (conforme sentença trasladada às fls. 2635-2637).

Desta forma, necessária se faz a juntada dos contratos firmados pelos seguintes autores/exequentes (28): ANESIO RODRIGUES, ANTONIO LUCAS RAMOS, ARNALDO LIMA, CAMPOS & CAMPOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS O. BORGES SCHMIDT, CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS, FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, JEROEN R. W. V. SERVAES, JOEL F. P. B. MEIRA DE CASTRO, MODESTO ANTONANGELI, WAGNER ANIBAL ROXO, NELSON AUGUSTO BENTO, CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, FRANCISCO BERTO, CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO, HIGINO GAVAZZI, AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES, AMADOR ANGEL TESTTA, JOSÉ EDUARDO SOLARI, ALZIRFA PADOVAN, ADMINISTRADORA MISSOURI S/A, BIOTEST S/A IND/ E COM/, CIA/ PAULISTA DE SEGUROS, REYNALDO MAGRI.

O destacamento também está condicionado à apresentação de declaração de ciência de cada beneficiário, observando o percentual que será destacado.

Por fim, diante do tempo decorrido, necessário se faz nova conferência, pela parte autora, da situação cadastral dos exequentes junto à Receita Federal do Brasil e grafia de seus nomes.

Decisão.

1. Autorizo o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais dos requisitórios dos autores, condicionado à apresentação de declaração de ciência de cada beneficiário, bem como dos contratos faltantes.
2. Se não apresentados os contratos faltantes, serão expedidas requisições sem destacamento em relação aos referidos beneficiários.
3. Defiro a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado.
4. Determino à autora que proceda à nova conferência da situação cadastral dos exequentes junto à Receita Federal do Brasil, a fim de se verificar quais encontram-se em situação regular, bem como à conferência da grafia de seus nomes em relação à autuação.

Se divergente a grafia, determino seja apresentada a listagem correta em mídia para possibilitar a retificação da autuação.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

5. Após, informe a Secretaria nos autos o modelo atualizado de planilha de dados que alimentará o sistema informatizado na expedição dos ofícios requisitórios em lote e intime-se a parte autora para a elaboração da mídia eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012969-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012969-1) - NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Em consulta ao site da SRF verifica-se que há divergência no nome da autora CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA, uma vez que na SRF consta CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA VIEIRA. Esclareça a requerente a divergência apontada.

Verifica-se, ainda, que consta a informação do óbito dos autores NARCISO CAMPI, LIDIA SABARIEGO MINARELLO e FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU.

Providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procaução; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procauções; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02).

3. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 584, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios dos autores com situação cadastral regular e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023453-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023453-1) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 357.

Não houve, até a presente data, notícia de deferimento de tutela recursal ou eventual atribuição de efeito suspensivo.

Desta forma, prossiga-se nos termos do item 1 da decisão de fl. 351.

Intime-se a União para que apresente a reconstituição da declaração de imposto de renda da autora computando somente as verbas aqui discutidas. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017615-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017615-1) - MANOEL FERNANDES SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 273-277: Cumpra-se o determinado na sentença (fl. 182-verso), com a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do depósito de fl. 178, nos moldes informados pela União à fl. 275.

2. Em relação ao depósito de fl. 74, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União para que apresente o cálculo relativo ao foro cobrado em 2007, para possibilitar a conversão parcial e o levantamento do remanescente, pelos autores.

3. Apresentado o cálculo, dê-se vista aos autores para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014419-53.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-36.2011.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X HEIMAR DE FATIMA MARIN(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 458, mediante guia de recolhimento da União (GRU) no código 91710-9, observando-se os dados informados à fl. 461.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-94.2017.403.6100 - ROSAMAR EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039396-71.1995.403.6100 (95.0039396-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520894-47.1983.403.6100 (00.0520894-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIO AUGUSTO DO AMARAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E RJ130113 - JOSE MANUEL SILVA DE BRITO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Diante do falecimento do embargado e de sua viúva e, em vista da habilitação já deferida à fl. 148, determino a retificação do polo passivo, pela SEDI, para substituir Caio Augusto do Amaral (CPF 012.025.107-87) por seus sucessores: PLINIO DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (CPF 543.760.257-04), LEDA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (CPF 430.001.777-87) e MARIA STELLA DE MENDONÇA UCHOA DO AMARAL (CPF 840.760.707-04).

3. Após, trasladem-se cópias para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029433-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029433-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012969-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, intime-se o autor para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.

2. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022686-09.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA

Arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667195-89.1988.403.6100 (00.0667195-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X DOMINGOS MALUTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Providencie o expropriado/exequente Domingos Maluta e carree aos autos prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais, nos termos do disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, no prazo de 30 dias.
 2. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante.
 3. Cumpridos os itens 1 e 2, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da expropriada.
 4. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015471-90.1988.403.6100 (88.0015471-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP041079 - JOSE JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

1. Fl. 30: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito de fl. 30.
 2. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União.
 3. Após, arquivem-se.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016245-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016245-6) - PAPELARIA GAPEL LTDA(SP149168 - HELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA GAPEL LTDA

A União executa sentença em face de Papelaria Gapel Ltda.

A Ré foi intimada para pagamento voluntário e, decorrido o prazo, foi determinada a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, que restou negativa (fls. 131-132).

Foi expedido mandado para penhora de bens, com resultado negativo (fls. 135-136).

Proferida decisão de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do CPC/1973 (fl. 149).

Intimada, a exequente alegou que, por ser a executada desconhecida no local onde foi realizada a diligência de fl. 136 e ser este o endereço que ainda consta no CNPJ, há elementos suficientes para comprovação de encerramento irregular das atividades comerciais da empresa executada, mediante dissolução, ao que tudo indica de fato, não levada a cabo na Junta Comercial do Estado.

Requerer, então, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com o reconhecimento da prática de ato ilícito, a fim de possibilitar a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide e sua intimação para o pagamento do débito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc. justamente porque, na perspectiva de sua personificação, detém (i) titularidade jurídica negocial, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de titularidade jurídica processual, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será concedida titularidade jurídica patrimonial, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios.

Para proceder-se à desconconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível verificar, diante de prova incontestável, o abuso do direito a fim de tomar-se extensiva a responsabilidade aos sócios etc., quebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, sobretudo porque a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do requerente, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadrantes da lei, especialmente aos previstos no artigo 50 do Código Civil.

A exequente restringiu-se a alegar que por ser a empresa desconhecida no local onde foi realizada a diligência para penhora de bens e ser este o endereço que ainda consta no CNPJ, seria cabível a responsabilização pessoal de seu sócio.

Segundo entendimento do STJ, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. Assim, não há justificativa para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Decisão.

1. Indefero o pedido de inclusão do sócio-administrador da empresa Ré no pólo passivo;
2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 149 e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024996-51.2015.403.6100 - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP(RJ150041A - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP

Esta execução teve início em 08/2010, pela Eletrobras, para recebimento de R\$ 1.327,18 (valor em abril de 2011) e em outubro de 2011 a União iniciou execução para recebimento de R\$ 1.238,22.

O feito tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP e foi redistribuído a esta Seção Judiciária em virtude do disposto no artigo 516, parágrafo único do CPC (opção do exequente pelo juízo do local onde se contrem bens sujeitos à execução).

Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo.

Realizei pesquisa RENAUD e verifiquei ser inócua qualquer anotação de restrição, uma vez que os dois automóveis que constam ser de propriedade da executada estão já com inúmeras anotações de restrição de transferência e circulação, provenientes de diversos Juízos diferentes.

A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.

Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.

Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..

Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc..

O custo para prosseguimento da execução é superior ao montante devido.

Houve expedição de carta precatória para penhora de imóvel de propriedade da executada, pelo Juízo do Rio de Janeiro, que deixou de ser formalizada por ausência de indicação de depositário (fls. 931-958).

O custo com toda essa tentativa de construção já se revelou desproporcional ao valor que se pretende executar.

Mais custoso ainda seria prosseguir-se com formalização de penhora do imóvel, leilão e todos os demais procedimentos decorrentes para recebimento de R\$ 1.887,71 pela União, tendo em vista que a Eletrobras não se manifestou sobre prosseguimento.

Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito.

A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).

Decisão.

Indefero o prosseguimento da execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016567-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERDINANDO FALLARA, MARIA MATILDE FAVONI FALLARA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte Ré (Caixa Econômica Federal) intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015764-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ALCENOR JOSE HAESER
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016053-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO VERGILIO ALVES, VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LOPES BARRETTO - SP177456
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LOPES BARRETTO - SP177456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (Caixa Econômica Federal)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014802-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (Caixa Econômica Federal)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL Y.T. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora (Comercial Y.T.Ltda.)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO CATALDO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (Caixa Econômica Federal)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017865-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR NUNES BROK - SP333605
RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (Construtora Cromo Ltda.)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317, HELOISE WITTMANN - SP301937
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022175-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO - SP312168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ETEVALDO CORDEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão e autorização de depósito das parcelas vencidas.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Doutor Assis Ribeiro, nº 4400 – Apto 33 - Bloco 10 - Engenheiro Goulart – São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, porém, após sua recolocação como professor tentou renegociar seus débitos e ofertou o pagamento das prestações em atraso, o que foi negado pela ré que arrematou o imóvel e o alienou a terceiros, sem a sua intimação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O termo de prevenção indicou a existência do processo n. 0021550-50.2009.403.6100.

Conforme se verifica no sistema informatizado da Justiça Federal, na mencionada ação já houve análise da constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, bem como da regularidade da notificação do autor sobre a realização do leilão, com trânsito em julgado em 02/09/2011.

Ante o exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer a diferença entre a presente ação e o processo n. 0021550-50.2009.403.6100, com a juntada da petição inicial e decisões proferidas no mencionado processo.

2. Esclarecer o interesse de agir em relação ao depósito das prestações em atraso, uma vez que já foi realizado leilão com a alienação do imóvel a terceiros (num. 10610215), sendo possível o pagamento do valor integral da dívida somente até a assinatura do auto de arrematação e, em seu valor integral, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

3. Narrar corretamente os fatos de acordo com os documentos juntados, uma vez que o contrato do autor foi firmado em 1994 durante a égide do Decreto-Lei n. 70/66, anteriormente à edição da Lei n. 9.514/97 e, não consta no processo qualquer aditamento do contrato, ou seja, o contrato do autor é de hipoteca e não de alienação fiduciária.

4. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014390-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020830-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA CATARINA OXIGENIO E GASES LTDA – ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar que determine o restabelecimento de parcelamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 10292634).

A impetrante juntou petição de emenda à inicial (num. 10563844).

É relatório.

DECIDO.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante se manifestasse sobre o prazo decadencial do mandado de segurança (num. 10292634).

A impetrante alegou que não foi proferida decisão que determinou a sua exclusão do parcelamento e nem a sua notificação (num. 10563844 – Pág. 1).

Todavia, no mandado de segurança não é impugnada uma decisão, mas um ato apontado como ilegal ou abusivo de poder e, não há necessidade de notificação formal da impetrante, pois a lei que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 23, faz menção à ciência do ato impugnado.

Analisando os autos, verifico que, a impetrante foi excluída do parcelamento em 17/03/2018 (num. 10248147 – Pág. 3, 10248146 – Pág. 4 e 10248145 – Pág. 30).

A impetrante foi cientificada da exclusão ao menos até 19/04/2018 (data do recurso administrativo) e, apenas em 20 de agosto de 2018 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental.

Não foi a decisão que indeferiu o recurso administrativo que a impetrante impugnou, mas a exclusão do parcelamento que ocorreu em 17/03/2018, da qual a impetrante já tinha ciência em 19/04/2018.

A impetrante alegou que também pretende a reabertura do prazo para consolidação do parcelamento, mas este prazo findou em 28/02/2018, de acordo com a Portaria PGFN n. 31/2018.

A Portaria PGFN n. 31/2018 foi publicada no Diário Oficial da União em 02/02/2018 e, é dessa data que é contado o prazo decadencial do mandado de segurança para impugnar o prazo da consolidação do parcelamento.

O fato de a impetrante desconhecer a publicação da Portaria PGFN n. 31/2018 no Diário Oficial da União, não justifica a falta de seu cumprimento e nem a dilação do prazo decadencial previsto pela Lei n. 12.016/09.

O recurso interposto pela impetrante em 19/04/2018 não interrompe o prazo decadencial do mandado de segurança.

Em outras palavras, o prazo decadencial do mandado de segurança para impugnar o prazo da consolidação do parcelamento termina antes do prazo decadencial da exclusão do parcelamento.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em 20 de agosto de 2018, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

A contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Como a impetrante alegou não ter sido notificada da exclusão do parcelamento, a data da ciência será considerada 19/04/2018, pois nesta data a impetrante interpôs o recurso administrativo e, desse modo, já tinha oficialmente ciência da exclusão.

Cabe lembrar que os meses de maio e julho de 2018 tiveram 31 dias.

Assim, considerando-se que o dia da ciência do ato ocorreu em 19/04/2018, este foi o primeiro dia do prazo.

Contam-se 12 dias em abril de 2018, 31 dias em maio de 2018, 30 dias em junho de 2018, 31 dias em julho de 2018 e 16 dias em agosto, que somados correspondem a 120 dias.

Portanto, como a impetrante foi excluída do REFIS em 17/03/2018 e, cientificada ao menos até 19/04/2018, a impetrante teria até 16/08/2018 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 20/08/2018.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o “writ” em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido.”

(TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LABINBRAZ COMERCIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, nos termos do artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de, confirmando a liminar anteriormente proferida, reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007362-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, imperado por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo da contribuição do PIS, da COFINS (normal e monofásico) e da CPRB, bem como o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O impetrado apresentou informações nas quais teceu considerações sobre a legalidade da exigência impugnada nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

O mesmo raciocínio é utilizado para a CPRB, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800)

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012."

(TRF 3ª Região – 11ª Turma – MAS 351051 SP – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – j. em 07/04/2015 – in DJE em 22/04/2015)

O que foi dito também aplica-se ao ICMS-ST, na qual a impetrante figure na condição de substituída tributária.

Do PIS e COFINS em regime monofásico

A incidência monofásica possui um propósito similar ao da substituição tributária, isto é, antecipar o recolhimento do tributo a uma fase anterior da cadeia produtiva, a fim de assegurar o recolhimento da exação e evitar a dispersão da fiscalização.

A incidência monofásica é a tributação de um só fato gerador em cujo polo passivo figura o contribuinte direto, produtor ou importador, que paga mediante uma alíquota majorada, estabelecida no artigo 1º, da Lei n. 10.147 de 2000, sem que haja a atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Em outras palavras, não há recolhimento antecipado de um fato gerador futuro, mas uma alíquota maior para um fato gerador já ocorrido.

No presente caso, diferentemente do decidido no processo n. 5007459-83.2017.4.03.6100, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante em relação a este pedido, em razão da teoria da asserção.

Eventual recolhimento a maior em razão da inclusão de indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser pleiteado por quem possui legitimidade para tanto, neste caso, a pessoa que figura no polo passivo da relação jurídico-tributária.

Isto posto, julgo procedente o pedido, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para reconhecer o direito da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, PIS e COFINS, os valores relativos ao ICMS e ICMS-ST, bem como para reconhecer o crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. A resolução do mérito se dá, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

E EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no que tange ao PIS e COFINS em regime de incidência monofásica.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por OKUMA LATINO AMERICANA COMÉRCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, nos termos do artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a observação quanto à legalidade nos trâmites do processo seletivo em debate, em razão do que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MC, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marti Ferreira).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de, confirmando a liminar anteriormente proferida, reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008872-98.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7347

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022195-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022195-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028316-47.1994.403.6100 (94.0028316-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015597-05.2018.4.03.6100

TESTEMUNHA: LILIAN RIZZO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao réu(s) e depois ao autor, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito juntado no documento ID Num 9171587, ID Num 9171588). Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expõe-se alvará de levantamento dos honorários.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021656-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021315-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021846-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LANAS, PEQUINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558
EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta MONSANTO DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT, relativamente às alíquotas majoradas, bem como a repetição do indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da cordial.

O requerente narra que, em razão do exercício de suas atividades laborativas habituais, está obrigado ao recolhimento de contribuição social referente ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT, cuja alíquota é definida através do grau de risco da atividade.

Expõe que a alíquota aplicada às suas filiais foi majorada sem a apresentação de quaisquer estatísticas sobre acidentes de trabalho, tampouco comprovação de inspeção in loco, motivo pelo qual aduz a ilegalidade da elevação.

Requerem declaração do direito de recolhimento do SAT considerando as alíquotas anteriores constantes do Decreto nº 3.048/99, com a redação e alíquotas trazidas pelo Decreto nº 6.042/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação em 14/12/2017 (doc. 3912015). Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A União Federal apresentou contestação em 18/12/2017 (doc. 3966840). Sustenta, em uma breve síntese, a legalidade do Decreto nº 6.957/09. Requer a improcedência da ação.

Réplica em 02/02/2018 (doc. 4432332). O autor requereu a produção de prova documental, com a intimação da União Federal para que apresente todos os documentos, do período de 2007 a 2009, que comprovem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justifiquem a majoração do grau de risco dos CNAEs.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 357, I, do NCPC, prevê que o juiz deverá resolver as questões processuais pendentes em decisão de saneamento e organização do processo.

Nesse passo, o INSS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo e a indicação da União Federal como legítima a participar do feito.

Preliminar

Com razão a argumentação da autarquia federal.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que assumiu a competência pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, na qual se enquadra a contribuição debatida nestes autos.

Nesse sentido, toda a competência para debater, inclusive judicialmente, a exigibilidade dessas contribuições deslocou-se para a SRFB, que é a autoridade competente para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza.

É esse o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ERROS NOS CÁLCULOS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO OFICIAL DIANTE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVA PELA INTERNET. NÃO VIOLAÇÃO AO DO DECRETO N. 4.520/2002. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO- PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973.

2 - A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

3 - Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada. Precedentes.

4 - É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão.

5 - Observa-se que não há de prosperar a alegação de ocorrência de erros nos cálculos de acordo com as informações divulgadas, pelo que requer a elaboração de novos cálculos, bem como, de ausência de intimação oficial diante da divulgação das informações exclusiva pela Internet, uma vez que não confronta o Decreto n. 4.520/2002.

6 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

(...)

17 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AC 0000041-05.2010.4.03.6108, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

(...)

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07." (STJ, REsp 132597/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012).

Dessa maneira, deve ser acolhida a preliminar do INSS para que seja excluído do polo passivo da demanda.

Passo à análise do pedido de provas formulado pela parte autora.

Produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores de certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversa nas circunstâncias que justificaram a elevação das alíquotas para o recolhimento do SAT.

Concordo com a argumentação da parte autora, motivo pelo qual determino a juntada dos seguintes documentos pleiteados, a serem fornecidos pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Previdência Social, para que eventualmente seja apurada a necessidade de realização de perícia técnica:

- 1) Os parâmetros utilizados para o cálculo do SAT/RAT no período de 2007 a 2009, das empresas do segmento da autora;
- 2) Os dados utilizados para o cálculos do SAT/RAT no mesmo período acima colhidos no sistema das empresas do segmento da autora;
- 3) Fórmulas para o cálculo do SAT/RAT no mesmo período;
- 4) Memorial analítico dos resultados que serão trazidos aos autos.

Espeça-se ofício ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Previdência Social, na pessoa da Sra. Rebecca Rafaela Souza Pereira de Melo, Coordenadora-Geral Substituta de Políticas de Seguro Contra Acidentes do Trabalho - CQSAT/SRGP/SPREV/MF, cujo endereço deverá ser obtido pela Secretaria desta Vara, para fornecer os dados acima requisitados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento. Os documentos deverão ser anexados em mídia digital.

Diante de todo o exposto:

(i) ACOLHO a preliminar suscitada pelo INSS, declarando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC; e

(ii) defiro o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora nos termos da fundamentação supra.

Com a juntada dos documentos determinados, vista às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

TRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5014148-12.2018.4.03.6100
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: WALTER LUIZ ANTICAGLIA, NEUSA SCANAVACCA ANTICAGLIA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de incidente de desconideração da personalidade jurídica suscitada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) em face da empresa devedora Yangraf Gráfica e Editora Ltda.

Sustenta a UNIÃO FEDERAL que, embora devidamente intimada a empresa devedora para que PAGUE o valor a que foi condenado em sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0017362-92.2001.403.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível, a executada vem sucessivamente obstando a satisfação do débito.

Destaca, essencialmente, certidão de fls. 415/416 dos autos físicos e da qual se depreende que a executada encerrou irregularmente suas atividades, frustrando o cumprimento de obrigações da empresa devedora.

Nesse momento preliminar, verifico restar demonstrada o preenchimento dos pressupostos legais, conforme exigência do art. 133, § 1º do CPC.

Posto isso, cite-se o suscitado Yangraf Gráfica e Editora Ltda para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer todas as provas cabíveis à comprovação das suas alegações.

Em cumprimento aos termos do art. 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento do processo nº 0017362-92.2001.403.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Cível até ulterior apreciação do presente incidente.

Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018

lqj

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010627-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO EVANGELISTA - SP103700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal (AGU), por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021391-07.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
REQUERIDO: FUNDAÇÃO CESP, FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
 Diretor de Secretaria Sidney Pettinatí Sylvestre

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP387696 - ROSÂNGELA SEHO GONCALVES)
 SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRUNO MARINO INFORMATICA ME e OUTRO em face da r. sentença de fls.578579, a qual julgou extinta a demanda sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir por parte da Autora, nos termos do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sustentou a embargante a existência de contradição ao argumento de que houve a juntada de guia de recolhimento dos valores a título de honorários advocatícios pagos em sede de acordo extrajudicial, razão pela qual não deveriam ser fixados na sentença extintiva. Aberta oportunidade de manifestação, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controversia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluso, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.Ante tudo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES proveniente, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FENIX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - ME e DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES, objetivando a condenação do réu no pagamento de débito no valor de R\$ 21.988,02 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos) decorrente de contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL celebrado em 10/11/2009, sob nº 21.4071.734.0000027/00, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos de fls. 07/40.Após inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas, finalmente foi determinada a citação por edital (fl. 296), efetivada conforme edital à fl. 297 e v°. Contudo, os réus não apresentaram defesa, conforme certidão de fl. 298 sendo-lhes, então, nomeado curador especial à fl. 299.Em sua manifestação de fl. 300v°, os réus, representados pela DPU, deixaram de opor embargos monitorios destacando o seguinte: Ciente da nomeação como curadora especial. Tendo em vista que não há matéria de ordem pública a ser alegada, manifesta a defesa por negativa geral, nos termos do Art. 341, p.u., do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. A ação monitoria encontra previsão legal nos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil e compete a quem afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: 1) o pagamento de quantia em dinheiro; 2) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e 3) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.Por outro lado, o art. 702 do CPC permite ao réu opor, nos próprios autos, embargos monitorios que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Tendo em vista que, com a apresentação dos embargos, ocorre uma conversão do procedimento especial em comum, a reconvenção pelo devedor em face do autor é admitida, formulando-se pedido de condenação relativo à mesma causa de pedir conforme permissivo do artigo 702, 6º. De outra via, o art. 701, 2º e art. 702, 8º do Código Processual Civil dispõe de forma expressa o seguinte comando: Art. 701 - caput2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.Art. 702 - caput. 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. No caso concreto, o curador especial nomeado nos autos relata expressamente a inexistência de defesa argüvel nos autos, apresentando defesa por negativa geral. Portanto, sem necessidade de maiores delongas, de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DETERMINO desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC.Custas ex lege. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTUNES DA SILVA, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 36.565,78 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 06/12/2011, sob nº 3117.160.0000520-99, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Deferida a expedição de mandado de pagamento (fl. 29), após diversas tentativas infrutíferas, o réu foi citado por edital (fls. 186/187).Decorrido o prazo sem apresentação da defesa pelo réu (fl. 188), foi-lhe nomeado curador especial à fl. 189.A parte ré, representada pela DPU, opôs embargos monitorios às fls. 196/203 aduzindo: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; d) ocorrência de anatocismo ilegal d.1) na capitalização mensal de juros remuneratórios; d.2) a previsão contratual de juros moratórios capitalizados; d.3) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela prevista no contrato; f) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado; e g) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida.Instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF impugnou-os às fls. 206/220.As partes não requereram provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desneccidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. Aduziu a ré em seus embargos monitorios de fls. 196/203, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) necessidade de inversão do ônus da prova; c) vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; d) ocorrência de anatocismo ilegal d.1) na capitalização mensal de juros remuneratórios; d.2) a previsão contratual de juros moratórios capitalizados; d.3) na incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela prevista no contrato; f) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª do contrato celebrado; e g) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida.a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor b) Da inversão do ônus da prova:É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, com desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. c) Da alegada ocorrência de anatocismo na cobrança de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º

acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, 11, do CPC, in verbis: A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC e, uma vez firmada a tese e publicada a Ata julgamento, os processos sobrestados voltarão ao regular processamento para julgamento com a aplicação da tese fixada pela Corte Superior. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Quanto ao pedido de esclarecimento da sentença reputo cabível, considerando fazer parte da manifestação do próprio embargado, razão pela qual determino que da sentença conste: No julgamento proferido em sede de Repercussão Geral - Tema 810 em 20/09/17, foi declarada a inconstitucionalidade da aplicação do índice de remuneração oficial da cademeta de poupança, a impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, devendo ser aplicado o IPCA como índice de correção do montante devido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, em parte, para aclarar a sentença embargada, restando mantida, no mais, a sentença embargada de fls. 171-172 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 62/63 nos autos dos embargos à execução que move contra SAMIR HABIB BAYOUD. A parte argumenta que o dispositivo da sentença contém erro material, na medida em que condena a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte é sucumbente em parte mínima do pedido. Concedida vista à parte contrária, o embargado quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte. Verifico existir erro no dispositivo da sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante. Com efeito, o parágrafo único do artigo 21 do CPC/1973, diploma vigente à oposição dos embargos, previa que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. O dispositivo possui correspondente no atual CPC. Analisando o feito, verifico que a diferença entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e da parte embargante totalizam R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), razão pela qual entendo que a União sucumbiu em parte mínima do seu pedido de reconhecimento de excesso de execução. Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar o teor do seu relatório, que passará a ser lido da seguinte maneira: (...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria para fixar o valor devido nos autos principais, atualizado para 2 de agosto de 2017, em R\$ 12.068,25 (doze mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Os autos principais (processo nº 0020803-57.1996.4.03.6100) deverão prosseguir nos limites fixados nesta sentença, observando as demais regras constitucionais e legais aplicáveis ao tema. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a sua sucumbência mínima. Custas na forma da lei. (...) No mais, permanece a sentença tal como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 76/78, a qual julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução. Sustentou a embargante a existência de erro material ante a não aplicação do Art. 85, 3º do Estatuto Processual Civil quando da fixação dos honorários advocatícios, tendo sido fixados sobre o valor executado nos autos principais ao invés de sobre o proveito econômico obtido pela Embargada. Aberta oportunidade de manifestação, a parte Embargada manifestou-se pela rejeição dos Embargos (fls. 91/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Passo a apreciar os embargos interpostos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: (...) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte Embargada, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do NCPC. (...) LEIA-SE: (...) Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte Embargada, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do NCPC. (...) Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021541-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-49.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MAURO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MATEUS JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE DOS SANTOS FILHO X MICHELE PEREIRA DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 43-44, a qual julgou parcialmente procedente estes Embargos à Execução, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial. Alega a embargante que a sentença padece de erro material em razão da menção incorreta ao termo embargante no capítulo da condenação em honorários. Sustenta, ainda, que a sentença padece de contradição, pois, embora a sentença tenha acolhido o cálculo da Contadoria, no valor de R\$ 104.249,15, muito próximo ao valor oferecido pela embargante (R\$ 103.823,31), condenou a embargante ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, quando o correto seria condenar a embargada (Sra. Maria José) ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da diferença a ser excluída do total pretendido e a embargante (União Federal) ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da diferença a ser incluída em relação ao cálculo apresentado na inicial dos embargos à execução (R\$ 103.823,31). Intimada, a embargada pugnou pelo desprovetimento dos embargos (fls. 55-56). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Passo à análise do erro material, bem como da alegada contradição. 1) Verifico que assiste razão ao Embargante quanto à ocorrência de erro material, já que constou incorretamente a referência ao termo embargante no mesmo parágrafo, razão pela qual retifico o seguinte parágrafo da sentença proferida determinando que: ONDE SE LÊ: Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. LEIA-SE: Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. 2) Quanto à alegação de contradição decorrente da condenação da embargante, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da execução, ao contrário do alegado, não observo a presença de qualquer vício na sentença embargada. Isso porque foi observado o princípio da causalidade no momento da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, segundo o qual deve arcar com o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária aquele que deu causa à demanda. Concluo, assim, que neste ponto, o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Por este motivo, os embargos devem ser acolhidos em parte para prestar os esclarecimentos supra, mantendo incólumes os termos da sentença embargada para todos os efeitos legais. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho em parte, com correção de erro material com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015538-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100 ()) - CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME E OUTROS em face da sentença proferida às fls. 144/149 que rejeitou os embargos opostos. Narra haver omissão na sentença proferida, uma vez que deixou de apreciar os pedidos da parte. A CEF não se manifestou a respeito dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, objetivando o pagamento R\$ 16.127,94 (dezesseis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) referentes a contrato CONSTRUCARD firmado entre as partes. O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, a, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 16.127,94 (dezesseis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024219-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONAVAN DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de DONAVAN DOS SANTOS, objetivando o pagamento R\$ 1.151,86 (um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). O exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretende obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 1.151,86 (um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos). Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001584-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE MARIA DE GASPARI FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de ROSEANE MARIA DE GASPARI FERREIRA, objetivando o pagamento de R\$ 366,24 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). O exequente informou que a executada satisfaz a obrigação, requerendo a extinção da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretende obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 366,24 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004257-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAG PRODUCAO E EDICAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME X FABIO GABANELLI X ADRIANA LUIZ DOS SANTOS GABANELLI

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004660-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADEMIR FERNANDES BASILIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de VLADEMIR FERNANDES BASILIO, objetivando o pagamento R\$ 1.863,55 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretende obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 1.863,55 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 111/111 verso que extinguiu o feito com resolução de mérito. Narra haver contradição e obscuridade na sentença proferida na medida em que foi entabulado acordo entre as partes e o débito foi integralmente sanado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com resolução de mérito. A parte contrária não se manifestou a respeito dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Com efeito, verifico que a exequente protocolizou em 15/09/2017 petição informando que as partes compuseram, anexando os documentos comprobatórios de suas alegações e requerendo a extinção do feito com resolução de mérito. Ocorre que a sentença extintiva embargada foi proferida 21/08/2017, e no momento da notícia nos autos a respeito da transação a atividade jurisdicional em primeiro grau já havia se encerrado, e a sentença foi proferida com fundamento nos elementos constantes nos autos até aquele momento. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES proveniente, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000205-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X PAULO RODRIGUES LAUAND X LOURDES REGINA SAMPAIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o pagamento R\$ 156.091,01 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e um reais e um centavo) referentes a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. O executado confirmou as informações da CEF (fls. 123/124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretende obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 156.091,01 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e um reais e um centavo). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-44.2016.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-09.2015.403.6100) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARCO AURÉLIO COGO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da dívida referente a Termo de Confissão de Dívida nº 1177/2010, no valor de R\$ 2.267,84 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Inicial e documentos às fls. 02/29. A parte ré não foi localizada para citação, conforme certidão de fl. 62. Efetivada a citação via carta precatória, houve audiência de conciliação, tendo sido aceita a proposta (fls. 72/73). Em manifestação de fls. 75/77, a Exequente vem informar que não tem mais interesse no feito, requerendo a sua extinção, em razão da satisfação total da obrigação (art. 924, inciso II do CPC). Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, objetivando, liminarmente, a exibição dos autos de processos administrativos disciplinares em que o autor consta como denunciante e denunciado, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/09. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação de contestação pelo requerido (fls. 24/24v). O CRTAR apresentou sua contestação às fls. 30/34 alegando, sucintamente, que todos os autos das sindicâncias onde o autor figura como denunciante ou denunciado encontram-se disponíveis para consulta. Outrossim, sustentam que a ausência de apresentação dos documentos em juízo se dá em função característica sigilosa dos procedimentos. Juntou os documentos de fls. 35/47. Baixaram os autos em diligência para que o requerente manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em função do teor da contestação apresentada pelo requerido (fl. 49). Petição do requerente às fls. 50/53 informando que compareceu diversas vezes na sede do Conselho requerido para formular pedidos de cópias dos processos administrativos, mas que tem sido impedido pelos seus funcionários. Pleiteia a determinação de exibição dos documentos solicitados sob pena de aplicação de multa diária, bem como a decretação de segredo de justiça nos autos. A liminar foi deferida para determinar que o requerido apresentasse nos autos as cópias das sindicâncias em que o requerente figura como denunciante e denunciado (fls. 58/59 verso). A liminar foi parcialmente cumprida em 09/08/2016 (fls. 65/72). Às fls. 75/76 o requerente informou que não haviam sido apresentados todos os documentos determinados pela liminar. Em 21/10/2016 foi proferida decisão determinando que o Conselho réu cumprisse integralmente a determinação judicial sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 99). As mídias digitais foram apresentadas em 16/11/2016 (fls. 100/107). O requerente informou que não foram apresentados os documentos relativos ao processo de sindicância nº 017/2013 (fls. 112/113). O Conselho requerido relatou que o referido processo desapareceu sob a guarda da gestão anterior, fato que restou apurado em sindicância e processo administrativo próprio (fls. 115/116). Nova manifestação do requerido em 19/01/2018 noticiando novamente que não possui a integridade dos documentos referentes ao processo de sindicância nº 017/2013, anexando apenas o relatório final daquele procedimento e atas relativas a outras sindicâncias mencionadas no processo (fls. 130/154). Impugnação pela parte contrária (fls. 157/160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, passo diretamente à prolação de sentença, dando início pela preliminar do requerido de inadequação da via eleita. Em relação à lide, ressalto que a jurisprudência vem admitindo a propositura de ações de exibição de documentos em hipóteses como a presente, nas quais a parte deseja ter acesso a documentos necessários a resguardar seus direitos fundamentais. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Pretensão do autor de que seja anulada a respeitável sentença que extinguiu o processo, sem

exame do mérito. Cabimento. Hipótese em que o autor pretende obter judicialmente documento relativo à relação jurídica estabelecida entre as partes, com o intuito de verificar a regularidade dos termos nele constantes. Via processual escolhida pelo autor que se mostra adequada para a obtenção do provimento jurisdicional por ele postulado, o qual é necessário para os fins pretendidos. Autor que tem direito de pedir a exibição dos documentos comuns, dos quais necessita para possível defesa de seus direitos em juízo. Sentença anulada. Ação julgada procedente (CPC, art. 1.013, 3º) - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação n. 1026841-08.2016.8.26.0405, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 8.11.2017). Desta maneira, entendendo adequada a via eleita para o processamento da pretensão autoral. Passo ao mérito. Verifica-se que o requerente tem interesse que se exhiba em juízo os documentos relacionados na inicial a fim de exercitar seu direito de contraditório e ampla defesa nos processos de sindicância contra si mencionados. Com efeito, consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Carta Magna jurisdicalizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes nos termos supra. Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da verdade sabida é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta. É assente na doutrina e na jurisprudência que a sindicância se submete ao art. 5º, LV, da CF/88, revestindo-se de garantia impostergável do salutar princípio da ampla defesa. Relevante deixar sedimentado que a Sindicância já é parte do processo administrativo, de forma que eventual falta de higidez de seus atos contamina, como é próprio do Direito Processual, todos os atos subsequentes. Conforme comprovado através dos documentos de fls. 54/57 dos autos o requerente e seu patrono vêm diligenciando reiteradamente ao CRTR com o escopo de obter cópias integrais do processo administrativo, o que lhes vem sendo negado sob o argumento de que o processo é sigiloso. Negar a extração de cópias ou fotografias digitais dos autos da sindicância obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos que lhe estão sendo imputados. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso e direito de extração de cópias do teor da Sindicância, sob pena de malfiar os princípios constitucionais aqui mencionados. Contudo, não obstante o requerente afirme que o CRTR está se furtando à obrigação de apresentar cópias integrais do Processo de Sindicância nº 17/2013, o Conselho alega e comprova documentalmente que tal processo desapareceu sob a guarda da gestão anterior, fato que foi apurado e resolvido em processo administrativo próprio (processo nº 03/2016) e que culminou na responsabilização do Diretor Tesoureiro da época (fls. 117/118). Outrossim, consigno que foi anexada cópia do Relatório Final da Comissão de Sindicância daquele processo administrativo lavrado em 20/09/2013 à fl. 148 dos autos uma vez que constava dos autos do Processo de Sindicância nº 08/2015. O Conselho anexou, naquela mesma oportunidade, termo de retirada de cópias de inteiro teor dos Processos de Sindicância nºs 07/2016 e 08/2016 assinado pelo autor, assim como certidão de vista relativamente ao processo nº 08/2015. Dessa maneira, entendo que a parte disponibilizou todos os documentos em sua posse, bem como logrou êxito em comprovar que conferiu integral acesso a alguns dos processos de sindicância. Por outro lado, nem todos os documentos requeridos pelo autor na exordial foram apresentados espontaneamente, sendo necessária concessão de medida liminar nestes autos para que a parte contrária fosse compelida a anexá-los aos autos, motivo pelo qual a pretensão autoral deve prevalecer em parte. Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, I, do NCP, para determinar que o requerido apresente cópias das sindicâncias em que o requerente figura com denunciante e denunciado que encontram-se em sua posse. Ante o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do NCP. Custas na forma da lei P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009054-76.2015.403.6100 - EDINEIA PEREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAU Y X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO ALBERTO HAU Y X RICARDO ALBERTO CAMARA HAU Y X RENATA APARECIDA HAU Y(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAU Y X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023714-76.1995.403.6100 (95.0023714-8) - PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI(SP029534 - ROBERTO FALÉCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL e BACEN em face de PIERO GIORGIO VITTORIO MATUSSI objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Às fls. 248/253, foram juntados comprovantes da transformação em pagamento definitivo em favor da União do saldo total existente na conta 0265.005.86402685-7. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação às exequentes UNIAO FEDERAL e BACEN, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008437-44.2000.403.6100 (2000.61.00.008437-3) - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X RUBENS JANUARIO DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Petição de fls. 342/343; determino a liberação do valor bloqueado em conta corrente perante o Banco Itaú Unibanco S.A. em nome do executado, no montante de R\$ 1.572,87 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027437-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027437-0) - BRASILINA DELFINI PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRASILINA DELFINI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BRASILINA DELFINI PRADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de valores a serem creditados em seu favor. A sentença de fls. 39/43 julgou improcedente o pedido formulado pela parte de correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com o índice de abril/1990 (Plano Collor). Interposta apelação, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%) (fls. 53/54). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecer se a CEF já havia creditado os valores reconhecidos judicialmente, o laudo de fl. 162 verificou que foram calculadas as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 por meio do processo nº 9500312093, motivo pelo qual não haveria outros valores a serem pagos. Sentença à fl. 164 reconhecendo a existência de novos créditos a serem efetuados e determinando o arquivamento dos autos. Interposta apelação pela parte exequente, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à vara de origem para que os cálculos de liquidação fossem refeitos pela Contadoria com a aplicação dos juros de mora estabelecidos naquela decisão (fls. 184/186). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 207/210. A CEF manifestou sua concordância com o laudo judicial (fl. 218). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoriária de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de perhóra ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodor Jr., Processo, n. 494, p. 578). In casu, entendo que o parecer elaborado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 207/210 estão em consonância com o julgado dos autos, reformado pelo v. acórdão proferido em sede de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, o Núcleo de Cálculos verificou que os créditos realizados pela CEF formalizados em setembro de 2002, e demonstrados às fls. 202/205, estavam corretos no momento da sua efetivação, motivo pelo qual não existem novos valores a serem pagos pela parte. Análise, ainda, que a CEF concordou com a manifestação pericial, e que a exequente deixou de se manifestar nos autos. Ante todo o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 207/210, bem como a informação de que todos os valores já foram creditados pela parte executada em favor da exequente. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012003-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012003-6) - MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA(SP125359 - VERA CRISTINA NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012293-40.2005.403.6100 (2005.61.00.012293-1) - GILVAN FRANCISCO BORGES(SP090130 - DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILVAN FRANCISCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026534-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026534-5) - SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI X MARIA APARECIDA DUENHAS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X SONIA MARIA LACERDA X THEREZA CHRISTINA NAHAS X VILMA MAZZEI CAPAITO X RICARDO CESAR ALONSO HESPAHOL X LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO X EDIVIO DE SA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X SONIA DE ARAUJO CRUZ GALBETI

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO LUZ DI FELIPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LUZ DI FELIPPO em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução. Cálculos da Contadoria às fls. 403/410, informando que os valores depositados nos autos pela CEF são suficientes para satisfazerem o quantum ao que o exequente possui direito. Petição do exequente às fls. 416/417 discordando com os valores apresentados. A CEF concordou com o laudo (fl. 418). Remetidos os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos diante do inconformismo do exequente, foi apresentado laudo à fl. 420 ratificando suas informações e conclusões. A CEF concordou com a manifestação (fl. 424). O exequente deixou de se manifestar. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoriamente de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). No caso dos autos, verifico que a CEF concordou com o cômputo elaborado pela Contadoria Judicial em cumprimento ao título judicial formado, e a parte exequente deixou de se manifestar. Desta maneira, o valor indicado deve ser homologado e fixado como quantum devido para o prosseguimento do feito. Ocorre que, conforme o laudo de fls. 403/410, os valores depositados pela Caixa foram suficientes para quitar o débito referente e esses autos, ficando liquidada a dívida já em 04/2013, conforme os cálculos que ora anexamos. Verifico, portanto, que ocorreu o integral adimplemento da obrigação debatida nos autos, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com resolução de mérito. Ante todo o exposto e fundamentado acolho a impugnação da executada e, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONTIJO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ROGÉRIO GONTIJO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 66.573,71 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e sete e um centavos). O valor é referente ao Contrato para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. O pedido foi julgado procedente (fls. 139/145). Iniciada a execução (fls. 150/152), em petição à fl. 169 a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista se tratar de hipótese na qual a CEF entende ser passível de desistência. Aberta oportunidade de manifestação, a Defensoria Pública da União apresentou concordância com os termos do pedido formulado (fl. 171). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente e consequente concordância, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Deixo de condenar a Exequente tendo em vista que as partes transigiram acerca das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de MELHORAMENTOS CMPC LTDA. objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 523/524), à fl. 529 foi juntado comprovante de depósito judicial dos valores devidos. Às fls. 536/537 e 543/549, foram juntados comprovantes da transformação em pagamento definitivo em favor da União dos saldos totais existentes nas contas 0265.005.00710551-0 e 0265.005.86404552-5. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021806-46.2016.403.6100 - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JANAINA LIMA JEUCKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO LEAL JEUCKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001253-12.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela UNIÃO FEDERAL em face do GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DE CASA VERDE. À fl. 536 foi proferido despacho informando que o termo de permissão de uso anexado a estes autos é idêntico ao termo de permissão de uso juntado aos autos do processo nº 0022442-85.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, motivo pelo qual se constata a litispendência entre as demandas. Intimada, a União Federal concordou com a continência entre as demandas, não se opondo à extinção da presente ação (fls. 538/540). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda. Isto porque a parte propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido, nos autos nº 0022442-85.2011.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 11ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente feito. Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI GALDINO PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIRA DODO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA DIAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026094-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026094-0) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-73.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP144628 - ALLAN MORAES E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

0026564-59.2002.403.6100 (2002.61.00.026564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA GOMES DOS SANTOS DE CARVALHO. A parte autora informou que as partes

compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários diante da ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021906-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME, ANASTACIO GERALDI FILHO, ROSA JULIA SILVA BARBOZA, EDUARDO GABRIEL GERALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SPI56628
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SPI56628

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 128.346,31 (Cento e vinte e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial. Devidamente citados, os Executados compareceram à audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID. 8333277).

Em 20.07.2018 (ID. 9513766), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Aberta oportunidade para manifestação, os Executados não se opuseram à extinção do feito (ID. 9703806).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 20.07.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021771-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos necessários à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 18/1103752-8 e 18/1165672-4.

A parte narra que importou mercadorias e procedeu ao registro das declarações de importação DI nº 18/1103752-8 e 18/1165672-4, parametrizadas em canal verde de conferência, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Programada a liberação automática para 20/06/2018 e 28/06/2018, a autoridade aduaneira realizou a conferência a fim de comprovar que as mercadorias correspondem às declaradas nos documentos de importação utilizando-se de seu poder de polícia e, em que pese tenham sido apresentados os documentos solicitados, até o momento não foi liberada a carga, tampouco proferido despacho decisório pela impetrada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

In casu, entendendo aplicável o prazo estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, de 8 (oito) dias:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias."

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido no referido Decreto para o término dos processos administrativos dessa natureza. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRAZO LEGAL. DIREITOS ANTIDUMPING. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A instauração do procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72.

2. Para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

2. A exigência de pagamento de direitos antidumping não pode impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro. Situação análoga à apreensão para fins de cobrança, vedada pelo enunciado da Súmula 323 do STF, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.

3. Remessa oficial desprovida." (Remessa Necessária Cível 5016833-07.2016.4.04.7208, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 21/06/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que seja proferido despacho aduaneiro no prazo de 10 (dez) dias.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à conclusão dos procedimentos aduaneiros mencionados na inicial.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 10067837: dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Igualmente, intime-se a Impetrante para, no mesmo prazo assinalado, manifestar se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.
- São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante dos fatos narrados na inicial e na réplica, tenho que, antes de designar eventual audiência para a oitiva das pessoas citadas pela Autor, necessário se faz alguns prévios esclarecimentos.
2. Com efeito, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, elucidar os seguintes pontos:
 - 2.1. Porque a pessoa chamada Gilberto Almeida de Araújo foi o responsável por enviar os e-mails dirigidos ao funcionário da Ré (CEF) Raphael Augusto dos Santos Aguiar?

2.2. Igualmente, qual a pertinência do e-mail trocado entre Gilberto Almeida de Araújo e Solange Silva, funcionária da construtora TS-R Ltda., em relação ao contrato firmado pelas partes envolvidas no presente feito?

2.3. Qual a relação, de fato, quanto ao arrolamento, como testemunhas, das pessoas de NORMANDO, LUIRIMAR, DAUER e LIZIANE?

3. Por outro lado, igualmente intime-se a Caixa Econômica Federal para, **no mesmo prazo acima assinalado**, informar a este Juízo sobre as pessoas mencionadas no item 2.3, bem assim se houve a abertura de procedimento objetivando à apuração de eventual fraude na agência em que fora celebrado o contrato de mútuo objeto deste feito, caso em que deverá juntá-lo aos autos.

4. Cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos**.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

1. ID's nºs 2670631: requer a parte Autora a produção de provas, notadamente a oitiva de testemunhas a serem arroladas. Por sua vez, a parte Ré, na hipótese de ser designada audiência, requer a oitiva do Autor.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à ocorrência, ou não, do quanto alegado pelas partes, **defiro o requerido**, razão pela qual **designo o dia 3 de outubro próximo, às 14h00**, para a realização de audiência de oitivas das testemunhas arroladas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, Cerqueira César, São Paulo/SP.

4. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

5. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005005-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID nº 2834801: requer a parte Embargante a realização de perícia técnica contábil, argumentando, para tanto, a necessidade de ser demonstrada as ilegalidades contratuais abordadas na petição inicial, no caso, a cobrança de tarifas genéricas e de montante absurdo sem que houvesse contraprestação de serviços, bem ainda dos juros remuneratórios em percentual superior ao estabelecido pelo Banco Central do Brasil, relativamente ao período de pactuação do contrato, uma vez que a taxa média de mercado para contratos da mesma espécie, era de 22,24%, ao ano, sendo que o contrato *subjudice* cobra taxa anual de 25,34%.

2. Pois bem.

3. Analisando os autos, especialmente o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica PJ com Garantia FGO, tenho que se revela prescindível a perícia contábil, pois todos os custos agora objeto de questionamentos foram devidamente identificados não só no tocante aos valores devidos como também a que título estavam sendo cobrados pelo crédito colocado a disposição do emitente, ora Embargante. (vide item 2 do referido contrato)

4. No que concerne aos juros remuneratórios, igualmente não há, a rigor, elementos que justifiquem a necessidade de elaboração de cálculo contábil, até porque o que se discute nesses embargos é exatamente a taxa aplicada em comparação a outra apurada pelo BACEN que, sem entrar no mérito, serve tão somente como parâmetro médio ao mercado financeiro, razão pela qual não me parece cabível qualquer discussão no sentido de se indagar se a instituição financeira deveria, ou não, utilizar aquele índice para remunerar o capital emprestado.

5. Ademais, a taxa de remuneração do mútuo disponibilizado ao Embargante não se limita àquela aferida pelo BACEN, uma vez que esta serve apenas de referencial, podendo a instituição financeira, inclusive, conceder empréstimo com juros menores, dada a liberalidade para estipular as taxas conforme a sua conveniência e capacidade de crédito.

6. Com efeito, a irrisignação quanto aos valores então cobrados pelo mútuo carece da necessidade de realizar perícia contábil, notadamente porquanto a questão dos percentuais da taxa de juros e os encargos advindos pelo crédito não podem ser objeto de consideração pelo perito contador, uma vez que caberá a este Juízo analisar e julgar se existe alguma eventual cláusula abusiva, o que, indubitavelmente, remete à matéria de direito, sem necessidade de produção de prova pericial contábil.

7. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **indefiro o pedido**.

8. Tendo em vista o encerramento da instrução, **tornem os autos conclusos para sentença**.

9. Intimem-se.

São Paulo 3 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020329-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA ZARANTONELLI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO JULGAMENTO EM SÃO PAULO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10169412: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a impetrante, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o determinado pelo despacho ID 10053746, promovendo o recolhimento das custas iniciais de acordo com o observado pela certidão ID 10637262.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração do polo passivo do feito, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022102-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, e o decorrente recolhimento complementar de custas iniciais.

Cumprido, intime-se a União Federal, a fim de manifestar-se, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022174-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA AUXILIAR S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração e documentação contratual relativos a Clínica Médica Auxiliar S/S, CNPJ 49.366.487/0001-10, conforme indicado na inicial;

II- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, a exclusão do programa de parcelamento, bem como da regularidade no parcelamento;

III- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado no pedido de suspensão de todos os débitos inseridos no programa de parcelamento, bem como o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração no polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme indicado na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 10568479: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista o excesso de recolhimento promovido pela impetrante, de conformidade com a certidão ID 10640317, fica, desde já, servindo o presente despacho como autorização para a sua restituição, se for de interesse.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo do feito, devendo constar o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, consoante o documento ID 10569956.

Procedida a alteração, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id 8350874) em face de decisão que concedeu a medida liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise nos processos administrativos nºs 13808.003335/96-05, 13804.002257/2001-81, 13804.001668/00-34 e 13804.000442/2001-31 (Id 8255631).

Alega o embargante a presença de equívoco na decisão embargada, posto que já teriam sido analisados os processos administrativos, visando o impetrante, em verdade, sua conclusão com o ressarcimento das quantias pleiteadas.

A União se manifestou pelo improvemento dos embargos (Id 8471776).

A impetrante informou o cumprimento da decisão (Id 10448180).

A embargante requereu a apreciação dos embargos (Id 10522923).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Considerando que a decisão foi efetivamente cumprida pela autoridade coatora, com a análise final exarada nos processos administrativos objeto da ação, entendo que não assiste razão ao impetrante ao afirmar que haveria a presença de equívoco na decisão embargada.

Ademais, o pleito de imediato ressarcimento é matéria não concedida na liminar, pelo que, em verdade, requer o impetrante a modificação da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO, FABIO CAETANO RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 10460189 e 10460844: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022043-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ÁGUAS PETRÓPOLES PAULISTA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, com o afastamento da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS.

Juntou procuração e documentos (Id 10575676).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela atuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para autorizar os impetrantes a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora a praticar quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIANA PASSARELLI

DESPACHO

Id 10196334: Indefiro.

A citação por edital somente deve ser manejada após o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da ré, sob pena de acarretar cerceamento de defesa. Por ser medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização dos endereços da ré, pois, caso não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Acitação por edital, que pressupõe que o réu esteja em local incerto, ignorado ou inacessível (art. 231, I e II, do CPC), só deve ser promovida após o esgotamento dos meios disponíveis para a localização do seu endereço. 2. Não constando dos autos nenhuma pesquisa nos sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD, bem como nos cadastros da Receita Federal, do TRE, das concessionárias de serviços públicos, com o fim de localizar o endereço atualizado do requerido, imperioso acolher a preliminar de nulidade da citação editalícia. 3. Prevê a Leiº 10.931/2004, a aplicação subsidiária das disposições da legislação cambial para cédula de crédito bancário, o que leva a conclusão pela prescrição trienal prevista no Decreto 57.663/67. 4. Acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital, passados mais de cinco anos desde o vencimento do título extrajudicial, afigura-se prescrita a pretensão do autor. 5. Recurso conhecido e provido." (TJDF, Acórdão n.867086, 20130111249913APC, Relator: GISELE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 18/05/2015. Pág.: 180).

Assim, requeira a autora o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962

DESPACHO

Id 10233779: Manifeste-se a ré.

Id 10401701: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

ELISÂNGELA ALVES MARTINS DA ROCHA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que se determine à autoridade coatora que não proceda à exigência de desconto de IRRF dos valores recebidos de sua rescisão do contrato de trabalho.

Afirma ter valores a receber da empresa CGI América do Sul Soluções Tecnologia Ltda. por rescisão de seu contrato de trabalho em 01/08/2018. Dentre esses, destaca a indenização decorrente de período remanescente de estabilidade como membro suplente da CIPA.

Sustenta a ausência de incidência de imposto de renda sobre a indenização da estabilidade provisória, nos termos do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda.

Juntou procuração e documentos (Id 10568163).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela iminência de recolhimento na fonte dos valores referentes ao objeto da ação.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Depreende-se dos documentos juntados à inicial que a impetrante era portadora de estabilidade por exercer a função de suplente em CIPA, na gestão de 2017-2018 (Id 10568177).

Contudo, em 01/08/2018, essa foi desligada da empresa, o que teve como consequência o pagamento de indenização quanto ao período remanescente de estabilidade, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 10568171).

Portanto, é forçoso se reconhecer a inexigibilidade da incidência do imposto de renda incidente sobre os valores indenizatórios, uma vez não tratar-se de pagamento por liberalidade da empresa, mas decorrente de obrigação prevista em lei, nos termos do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 e do disposto no artigo 6º, V, da lei 7.713/88.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se verifica a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ARTIGO 165 DA CLT. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Considerando a não interposição de recurso voluntário pela União Federal, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002.

2. A estabilidade provisória consiste em vantagem jurídica deferida ao empregado e tem como escopo a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa por um determinado período.

3. A rescisão do contrato de trabalho na fluência do período estável com pagamento de valores como compensação configura o caráter indenizatório, não se compreendendo tal verba às hipóteses de tributação descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. **O empregado eleito como representante dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos termos do art. 165 da CLT tem assegurada a estabilidade no emprego.**

5. Os salários, férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa correspondentes ao período de estabilidade foram convertidos em indenização.

6. **Comprovado que a indenização recebida decorreu de obrigação constante em lei e não de liberalidade do empregador é, portanto, verba isenta do imposto de renda, nos termos do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99 e do disposto no artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Precedentes do E. STJ.**

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727580 - 0007925-03.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte da medida liminar, uma vez que os valores inexigíveis restringem-se aos recebidos a título de indenização, e não o montante integral.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que não proceda à exigência de IRRF sobre os valores recebidos relativos à indenização decorrente do período remanescente de estabilidade provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

MODA URBANA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, com o afastamento da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS.

Juntou procuração e documentos (Id 10583269).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para autorizar a impetrante a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora a praticar quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PEÇAS ESTAMPADAS LTDA-EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, com o afastamento da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS.

Juntou procuração e documentos (Id 9498298).

Após despacho Id 9508599, a impetrante requereu a juntada das custas iniciais, com a manutenção do Delegado da Receita Federal de São Paulo (Id 9727396).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo (Id 10472932).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, **reconsidero a decisão Id 10472932, uma vez que a empresa é sediada na cidade de São Paulo-SP. Assim, determino a exclusão do polo passivo do mandamus do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, e a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, reconhecendo a competência desse Juízo.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para autorizar a impetrante a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora a praticar quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017952-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRUVINEL - SP410564, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar determinando que a autoridade coatora deixe de exigir que a impetrante promova o recolhimento da contribuição previdenciária no tocante ao reembolso efetuado aos dentistas e clínicas de sua rede credenciada, até o julgamento final da ação.

Para tanto, afirma ser pagadora de reembolso dos serviços prestados pelos dentistas/clínicas autônomas aos seus clientes, contratantes do plano de saúde. Portanto, sua atividade não se enquadraria na hipótese de incidência tributária estabelecida pelo art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e legislação correlata.

Juntou procuração e documentos (Id 9529997).

Após despacho, apresentou petição para alteração do polo passivo do *mandamus*, fazendo constar o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** (Id 10259939).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo a petição Id 10259939 como emenda à inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela atuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Conforme se infere dos documentos juntados, a impetrante é empresa operadora de planos privados de assistência à saúde, na especialidade odontológica, de modo que efetua o repasse da remuneração do profissional dentista contratado pelo plano.

Todavia, ao contrário da relação existente nas cooperativas de médicos, que se equiparam a empresas, no caso não há a prestação do serviço desses profissionais direito ao plano de saúde, mas a intermediação entre o prestador de serviço de saúde com o contratante do plano, ora paciente.

Assim, ao menos nessa análise sumária, entendo não ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos dentistas associados, uma vez que os referidos valores não são pagos em decorrência da prestação de serviços dos profissionais à impetrante, mas, diversamente, do reembolso das despesas daqueles com o tratamento de sinistros relativos à saúde de seus clientes/pacientes.

Assim entendo em consonância com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.
2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1574080/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a impetrante recolha a contribuição previdenciária disciplinada no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, no tocante ao reembolso efetuado aos dentistas e clínicas de sua rede credenciada.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO, em 03 de maio de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 17 de setembro de 2009, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré no valor de R\$ 148.500,00, com prazo de amortização de 20 (vinte) anos, para aquisição de imóvel situado na Rua José Joaquim Seabra, n. 788, Jardim Ivana, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 165.000,00, dando-a em alienação fiduciária. Acrescenta que, por circunstâncias alheias à vontade, ficou inadimplente a partir de setembro de 2015, mas tentou procurar a ré para quitar sua dívida, a qual não teria apresentado o valor consolidado. Aduziu, ainda, que ficou no aguardo da notificação extrajudicial para, com auxílio de familiares, purgar sua mora; entretanto, não foi notificado pessoalmente para tanto. Alegou que a propriedade imobiliária já havia sido consolidada, e que o bem estava disponível para venda direta. Ponderou, também, que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional por violar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Manifestou interesse em audiência de conciliação e pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 09 de maio de 2017, o pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para, mediante a realização de depósito judicial, determinar a suspensão da execução extrajudicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foram determinadas a citação da ré e a designação de audiência de conciliação.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2017, sendo as partes intimadas por despacho proferido em 10 de maio de 2017.

Em 18 de maio de 2017, o autor informou que estava aguardando manifestação da ré quanto à dívida para realizar o depósito judicial.

Em 24 de maio de 2017, foi consignado que o autor deveria efetuar o depósito do montante devido cuja suficiência seria conferida pela ré.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 02 de junho de 2017, ofereceu contestação no sentido de que o autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora, mas foi notificado por edital da data do leilão porque não foi localizado em seu domicílio. Pondera que o autor tem ciência de sua inadimplência, do montante da dívida e da existência do procedimento de execução extrajudicial. Alega que o autor não possui meios para quitar a dívida. Requereu a revogação da tutela de urgência e a improcedência do pedido. Posteriormente, em 06 de junho de 2017, informou que, em leilão realizado em 25 de março de 2017, o imóvel foi arrematado por Luciana Bonifácio, cpf n. 314.648.468-47, com lance no valor de R\$ 167.286,83, mais comissão do leiloeiro e impostos.

Foi interposto agravo de instrumento.

Houve réplica.

Com a presença das partes, não foi alcançada a conciliação na audiência realizada.

Foram determinadas as especificações das provas.

Apenas a Caixa Econômica Federal juntou documentos.

Os autos foram conclusos para julgamento em 15 de agosto de 2017.

Luciana Bonifácio, na qualidade de terceira interessada, em 17 de agosto de 2017, requereu a revogação da tutela de urgência, dada a ausência de depósito judicial. Informou que o Tabelião recusou o registro de sua propriedade com base em ordem judicial emanada deste Juízo. Requereu a expedição de ofício.

A Caixa Econômica Federal requereu a apuração dos danos em decorrência da concessão da tutela de urgência.

Em 12 de abril de 2018, não foi conhecido o agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da ação em 03 de maio de 2017, Luciana Bonifácio já havia arrematado o imóvel em leilão realizado em 25 de março de 2017.

A hipótese, portanto, é de litisconsórcio passivo necessário, e não de assistência simples como entende a arrematante.

Dê-se, portanto, vista ao autor para, querendo, emendar a petição inicial, a bem da inclusão de Luciana Bonifácio no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

No mais, registro que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que a execução extrajudicial não viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como que não há que se falar em nulidade de intimação sem prejuízo.

No caso em exame, em 09 de maio de 2017, foi concedida tutela de urgência parcial para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial mediante depósito de quantia suficiente para purgação da mora, a qual o autor tinha condições de apurar, ao menos aproximadamente, vez que tem ciência do início de sua inadimplência e possui cópia do instrumento contratual.

Entretanto, passados mais de ano da concessão parcial da tutela de urgência, não foi efetuado qualquer depósito judicial.

Assim sendo, revogo expressamente a tutela de urgência concedida parcialmente em 09 de maio de 2017.

Oficie-se, **com urgência**, ao Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, comunicando o teor da presente decisão interlocutória e destacando que não há ordem judicial neste feito que obste o registro de propriedade alusiva ao imóvel situado na Rua José Joaquim Seabra, n. 788, Jardim Ivana, São Paulo-SP, arrematado em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal por Luciana Bonifácio, cpf n. 314.648.468-47.

Com o aditamento da petição inicial, cite-se Luciana Bonifácio.

Com eventual contestação, intime-se o autor para réplica, intimando-se as partes, na mesma oportunidade, para especificarem as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por **EDITORA 247 LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual visa a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine que a ré, por meio da Secretaria-Geral da Presidência da República, se abstenha de fazer qualquer espécie de contratação ou de orientação que tenha por resultado impedir que a autora possa participar diretamente ou por meio de agência de publicidade dos processos das ações de publicidade do Governo Federal.

Afirma ser um portal de notícias com cerca de 60 milhões de visualizações de páginas por mês e uma das maiores comunidades da rede social Facebook, com média de 950 mil curtidas em sua *fan page*, consistindo, assim, em um dos maiores portais de notícia do país.

No entanto, sustenta que, desde a posse do atual Presidente da República, houve orientação do Governo Federal de cortar contratos de publicidade envolvendo plataformas de comunicação que, de algum modo, questionaram a legitimidade do processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, dentre eles a autora.

Assim, afirma que todo e qualquer contrato de publicidade com o Governo Federal teria sido suspenso ou cortado, sem qualquer base objetiva ou critérios técnicos, e a autora não estaria sendo contratada por nenhuma das agências de publicidade que prestam serviços à Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM. Tal conduta, alega, consistiria em discriminação de cunho político e em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros correlatos.

Juntou procuração de documentos pelo Id 10277987.

É o breve relato dos fatos. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que as alegações da autora não foram comprovadas pelos documentos juntados com a inicial.

Apesar de indicar que “o Brasil 247 está sendo **IGNORADO** pelas agências de publicidade contratadas pelo Governo Federal, além de ter tido todo e qualquer contrato de publicidade com o Governo Federal **CORTADO/SUSPENSO**” (fl. 21 da inicial), a parte não trouxe qualquer contrato suspenso ou cancelado por ação governamental.

A autora deixou de indicar, além disso, caso concreto de seleção interna de agências em que tenha sido indevidamente preterida, mediante a ausência de critérios técnicos e objetivos e em violação aos regulamentos próprios de escolha direta, procedimento simplificado ou comissão de avaliação.

Por fim, entendo que a alegação de que as agências de publicidade contratadas pelo Governo Federal não estariam subcontratando a autora em virtude de discriminação política arquiteta por aquele é questão demasiadamente aberta e subjetiva, a qual deverá ser objeto da prova oportuna, realizada sob o crivo do contraditório.

É dizer, não bastam as alegações de ocorrência de discriminação ou violação de critérios técnicos na contratação ou subcontratação da autora para a configuração da probabilidade do direito. Seria necessária a presença de provas específicas, em casos específicos nos quais tais condutas teriam ocorrido e passíveis de análise de plano.

Por fim, quanto ao perigo de dano, entendo que não resta demonstrado, não sendo suficiente a alegação de prejuízos pela não contratação em ações de publicidade.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se. Manifeste-se a União Federal sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ante o disposto no item (iii) dos pedidos finais.

São Paulo,

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 10254145, solicite-se a CECOM a retirada da pauta da audiência designada para o dia 27/09/2018, às 14h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 10282820.

No mais, considerando os argumentos expostos na contestação da ré, e em razão do interesse social que aqui se faz presente, determino que a tramitação do presente feito seja em segredo de justiça. Realize-se a anotação necessária.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011594-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

Antes da apreciação da petição da CEF id 9964375, manifeste-se a mesma sobre as alegações formuladas pela parte ré constantes no id 9494321.

Após, e considerando o interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos a CECON.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALI MAHMOUD AMIRI

DESPACHO

Id 10020179: Tendo em vista que, nas certidões lavradas (ids 960043, 1920478, 3898590 e 8993979) pelo Oficial de Justiça e nas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice e Renajud (ids 1167677 e 1220777), consta que o réu encontra-se em local ignorado, **defiro o pedido de citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 10209438: Mantenho a decisão Id 9599593 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019732-27.2018.403.000 interposto pela parte autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação Id 10475188, especialmente no que se refere ao requerimento de ingresso das demais pessoas jurídicas indicadas naquela peça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 10223495: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte autora relativo às custas judiciais, nos mesmos moldes do alvará anteriormente expedido nº 3721094.

Observe a parte autora o prazo de validade do documento a fim de se evitar novo cancelamento.

Retirado o alvará, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII PRIME PORTFOLIO
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, RENATA LORENZI IORIO - SP305377
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 10524481: Aprovo o assistente técnico indicado pela União Federal.

Vista à parte autora da referida manifestação.

Aguarde-se a manifestação da parte contrária, bem como do Perito Judicial nomeado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, apresente a exequente a memória atualizado do seu crédito.

Após, e considerando o requerimento formulado em sua inicial, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIZEN PARA GUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS CHAMBO - SP356238, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal Id 9518613.

Id 10273233: Mantenho as decisões Ids 9114496 e 10021790 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020083-97.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Id 10330592: Manifeste-se a União sobre a alegação de ausência de baixa do apontamento relativo aos débitos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), bem como sobre o aditamento da Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017594, *restando a mesma acolhida, para os fins previstos na presente decisão, caso não haja impugnação.*

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021724-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise de sua necessidade e pertinência.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JOSE MORAIS ROSA, CASSIO ANTONIO DE GODOY, CELIA DE MORAES GARCIA, CELSO VIAFORA

DECISÃO

Opõe a parte Exequente Embargos de Declaração Id 10294711 do despacho Id 10001421 alegando obscuridade quanto à falta de apreciação do pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico a existência da omissão apontada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que o CPC de 2015 não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, editada para dirimir conflitos acerca do arbitramento de honorários no cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

Ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, a Corte Especial definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Deste modo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para declarar devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio, observados os critérios do art. 85, parágrafo terceiro do CPC, cujo arbitramento será efetuado por ocasião da decisão que julgar eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Aguarde-se o prazo da União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003407-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

DECISÃO

Id 1043700: Requer o executado RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA o desbloqueio do montante bloqueado em sua conta, sob a alegação de impenhorabilidade (art. 833, IV), já que recebe valores da IGREJA NAZAR DISTR PAULISTANO, pois executa trabalhos religiosos e vive das doações que lhe são realizadas. Junta o certificado da sua ordenação como presbítero além de documentos de transferência de valores (TEDs) efetuados pela Igreja.

Antes da análise do requerimento, providencie o referido executado o extrato completo da sua conta nº 427597-7, Banco Original, nos últimos 03 (três) meses, a fim de se aferir a correspondência entre os valores bloqueados e as transferências realizadas pela igreja, uma vez que, a princípio, o montante bloqueado é superior aos valores efetivamente recebidos das aludidas doações.

Após, tornem-me conclusos.

Quanto ao requerimento da CEF Id 10269613, defiro a consulta ao sistemas RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados e INFOJUD para obtenção das últimas declarações de imposto de renda efetuadas em seus nomes.

Com as respostas, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito ajuizada por **ENESA ENGENHARIA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, até o trânsito em julgado da presente ação.

Para tanto, alega que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora. Afirma que a disposição do § 5º, artigo 12, da Lei nº 12.973/14 seria inconstitucional, por violação do art. 195, I, "b" e do artigo 110, da Constituição Federal.

Sustenta que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Procuração e documentos no Id 10546373.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao presente caso, constata-se que este não se amolda, em princípio, aos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Apesar do recente posicionamento, é necessário amadurecer o debate com relação à exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, ainda mais ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte autora, motivo pelo qual não há como se conceder a tutela de urgência pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Cite-se.

São Paulo,

DESPACHO

Verifico que a parte autora requereu a concessão da Justiça Gratuita, pelo que deixou de recolher custas.

No entanto, não foi juntada declaração de pobreza referente à autora Maria Helena Lencastre Egreja, tampouco comprovação da situação financeira da empresa D Angola Restaurante e Lanchonete Ltda.

Assim, traga a parte autora os documentos referidos acima, ou recorra as devidas custas, sob pena de extinção da ação.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

São Paulo,

D E C I S Ã O

METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS incidentes sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, até a sentença a ser proferida nos autos.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, sob o rito da repercussão geral, de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que a mesma lógica deve ser aplicada ao caso, uma vez que os tributos devidos não se tratam de receita própria do contribuinte.

Procuração e documentos pelo Id 8872943.

Determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico (Id 9172555), a parte requereu a reconsideração do despacho (Id 9502067).

O despacho Id 10000587 determinou a complementação das custas. A parte opôs embargos de declaração, afirmando que efetuou o recolhimento do valor máximo (Id 10220215).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a certidão Id 10552038, entendo suficiente o recolhimento efetuado, e julgo prejudicado os embargos opostos pela parte.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No caso específico dos autos, considero presente o perigo de dano pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O conceito de receita bruta e faturamento para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Portanto, sendo aplicáveis os mesmos conceitos ao cálculo do PIS, da Cofins e da CPRB, deve incidir no caso o julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

Tal entendimento, como visto, deve ser estendido para aplicação na CPRB, conforme o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

I - A Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o §13 do artigo 195 da Constituição Federal, que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento.

II - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

III - Além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários.

IV - Nestas condições, ainda que haja oneração de determinadas empresas, pautada no volume da folha de salários, não se observa, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e livre concorrência, considerando que dentre os motivos ensejadores da substituição procedida está a desoneração da folha de salários.

V - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

VI - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”.

VII - **A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí por que entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.**

IX - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

X - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

XI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

XII - Apelação parcialmente provida para dar parcial provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369876 - 0003944-06.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2018)

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao PIS e à COFINS incidentes na base de cálculo da CPRB, de acordo com a seguinte decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. **É indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**” (grifou-se) (TRF4, AG 5041974-84.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017)

Desse modo, concluo com o quanto afirmado em julgado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.” (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a autora a promover a apuração e recolhimento do CPRB sem a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo desta contribuição, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora a praticar quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

CITE-SE.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018004-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMAYA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, GRACIELA APARECIDA AMAIA

DESPACHO

Id 10344535: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, considerando o contrato remanescente objeto desta execução.

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros das executadas até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se as executadas acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013481-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a discordância do réu INMETRO ID 9534800 referente à apólice de seguro oferecida como garantia em razão de que as multas questionadas ainda não foram inscritas em dívida ativa. Observe o réu, contudo, que a aceitação da apólice não implicou a suspensão da exigibilidade do crédito, mas apenas assegurou à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, manifeste-se também sobre as contestações - INMETRO (id 9535258) e IPEM (id 10353537).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020480-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora Id 10355236, suspendo o cumprimento do despacho Id 9903628.

Dê-se vista à União Federal.

Concordando com o pagamento efetuado, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor relativo aos depósitos ids 8451404, 9000707, 9547180 e 10361415.

Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10361593: Vista à CEF sobre a impugnação da parte autora. Quanto ao prazo para efetuar o depósito do valor incontroverso (15 - quinze) dias, defiro.

No mais, manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestando-se favoravelmente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do depósito efetuado pela parte autora Id 10603547.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO

Id 10370023: Prejudicado, uma vez que as pesquisas já foram efetuadas.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

Ids 10317897 e 10399568: Vista à CEF.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10407057: Vista à parte autora sobre os quesitos suplementares formulados pela União Federal, nos termos do art. 469, parágrafo único do CPC.

Não havendo impugnação, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para complementação do laudo, respondendo os respectivos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, prossiga-se nos termos do despacho Id 9003809.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Id 10411646: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015284-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id 10412319.

Id 10415579: Mantenho a decisão id 908743 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020701-42.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Id 10419249: Vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, FABIO A VELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10420317: Aprovo os quesitos formulados pela União Federal.

Aguarde-se o decurso de prazo do despacho Id 9998539, após, prossiga-se nos termos do item 3 do referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020923-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINOS & VINOS COMERCIO VAREJISTA E E-COMMERCE DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos de Procedimento Comum nº 0004861-18.2015.403.6100.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

2.1 Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

4. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

5. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

6. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

8. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 5”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29/2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BTGPACTUAL S.A.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIALTD.A., em 03 de março de 2017, requereu tutela cautelar em caráter antecedente em face da **UNIÃO**, afirmando que, em 12 de dezembro de 2016 e em 21 de dezembro de 2016, apresentou denúncias espontâneas referentes a CSLL, competência dezembro de 2015, e a PIS/COFINS, competência junho de 2016, recolhendo as quantias de R\$ 1.378.408,43, em 21 de setembro de 2016, e de R\$ 566.680,95, em 28 de julho de 2016, o que correspondia ao principal acrescido de juros de mora. Acrescenta que, não obstante a denúncia espontânea de tais tributos, estão sendo exigidos os valores relativos às multas de mora nos procedimentos administrativos fiscais n. 18186731377/2016-14 e n. 18186731777/2016-20. Pondera que necessita de certidão positiva com efeitos de negativa para participar de licitação iminente. Informou que realizaria os depósitos judiciais integrais dos valores devidos e que, dentro do prazo legal, ajuizaria ação anulatória dos débitos fiscais. Requereu que os aludidos procedimentos administrativos fiscais não constituíssem óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que as dívidas não fossem inscritas, e que os apontamentos não constassem no CADIN. Juntou documentos.

Na mesma data, comunicou as realizações de depósitos judiciais.

Foi deferida parcialmente a tutela cautelar apenas e tão somente para autorizar o depósito judicial dos montantes integrais como meio de suspender as exigibilidades das multas, bem como para impedir seus apontamentos no CADIN.

Em 30 de março de 2017, a União comunicou a existência de procedimento administrativo para hipóteses de tal ordem, deixando de contestar o pedido e anotando as suspensões das exigibilidades das multas.

Na mesma data, além de embargos de declaração, a autora apresentou o pedido principal consistente na anulação dos débitos fiscais. Ponderou que a multa de mora também tem caráter punitivo, devendo ser afastada na hipótese de denúncia espontânea, conforme jurisprudência. Não juntou documentos.

Os embargos de declaração foram rejeitados liminarmente, sendo ordenada a intimação da União para contestar o pedido principal.

Houve a interposição de agravo de instrumento.

A autora informou que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para momento processual posterior ao oferecimento da contraminuta.

A União, em 28 de junho de 2017, ofereceu contestação no sentido de que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, e de que as dívidas já se encontravam inscritas. Acrescentou que, por ocasião dos oferecimentos das denúncias espontâneas, já estava em curso procedimento inaugurado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2016.00129, de 08 de junho de 2016, o qual poderia, ao final, ter atingido os tributos e as competências em exame. Aduziu, ainda, que, nas hipóteses de denúncia espontânea, é devida a multa de mora. Pediu a improcedência do pedido. Não juntou documentos.

Houve réplica. Juntou documento.

Os autos foram conclusos para julgamento em 07 de julho de 2017.

Em 14 de julho de 2017, o Banco BTG Pactual S/A comunicou a incorporação da autora. Juntou documentos.

Foi determinada a alteração do pólo ativo.

Os autos foram conclusos para julgamento em 03 de agosto de 2017.

Foi dada ciência à União dos documentos juntados.

Houve manifestação da União.

Os autos foram conclusos para julgamento em 25 de agosto de 2017.

Não há notícia do julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a necessidade do ajuizamento da tutela cautelar decorreu da necessidade do ajuizamento da anulatória de débitos fiscais.

Afasto, portanto, a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, muito embora não tenham sido juntados aos autos os lançamentos efetuados nos processos administrativos fiscais n. 18186731377/2016-14 e n. 18186731777/2016-20, restou incontroverso que os mesmos dizem respeito única e exclusivamente às multas de mora decorrentes das denúncias espontâneas alusiva à CSLL, competência de dezembro de 2015, e alusiva a PIS/COFINS, competência junho de 2016, juntadas aos autos.

Fixada essa premissa, consigno que o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso em exame, sem juntar a respectiva cópia, a União alega inicialmente que a existência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização n. 0811300.2016.00129, de 08 de junho de 2016, impediria a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, conforme cópia do aludido termo juntada em réplica, a fiscalização por ele inaugurada abrangia apenas e tão somente a PIS/COFINS, ano-calendário 2013.

Ou melhor, a fiscalização aberta para a apuração de determinado tributo relativo à determinada competência até pode dar ensejo à apuração de outros tributos ou dos mesmos com diferentes competências, mas a existência de tal possibilidade, por si só, não obsta o exercício do direito público subjetivo alusivo à denúncia espontânea com relação a tributos cujas competências ainda não estejam abrangidas pela fiscalização.

Isto é, nos dizeres da Lei, o “*procedimento administrativo ou medida de fiscalização*” só é fato impeditivo quando “*relacionados com a infração.*”

Noutro ponto, consigno que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, possuindo caráter de sanção, a multa moratória não precisa ser recolhida nas hipóteses de denúncia espontânea.

Nessa linha, dentre outros, é o REsp n. 1149022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil:

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.”

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo, com análise de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das multas moratórias constituídas nos procedimentos administrativos fiscais n. 18186731377/2016-14 e n. 18186731777/2016-20, em decorrência das denúncias espontâneas apresentadas com relação à CSLL, competência dezembro/2015, e a PIS/COFINS, competência junho de 2016.

Condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos legais sobre o valor consolidado da dívida no momento do ajuizamento da ação (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Custas pela União.

Dado os valores depositados em Juízo para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não é hipótese de reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do recurso comunicando a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008977-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHARLES EDUARDO PAULA DA SILVA, MARCIA CRISTINA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS - SP320644
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS - SP320644
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CHARLES EDUARDO PAULA DA SILVA e **MÁRCIA CRISTINA PAULA DA SILVA**, em 23 de junho de 2017, requereram tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, nos idos de 2014, celebraram contrato de financiamento imobiliário com a ré no valor de R\$ 165.000,00, com prazo de amortização de 30 (trinta) anos, para adquirirem o imóvel situado na Rua Virgínia Ferni, n. 1347, apto. 32-C, Itaquera, São Paulo-SP, dando-o em alienação fiduciária. Afirmando que, por circunstâncias alheias à vontade, ficaram inadimplentes a partir de março de 2015, mas, em acordo extrajudicial, conseguiram incorporar as prestações vencidas até julho de 2015 no saldo devedor. Acrescentam que, novamente por circunstâncias alheias à vontade, ficaram inadimplentes a partir de setembro de 2015 e, mesmo com a recolocação profissional posterior do autor com salário mensal de R\$ 1.654,47, não conseguiram realizar novo acordo extrajudicial para a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Alegam que o procedimento extrajudicial de execução da dívida viola os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Pondera que conseguiram recursos financeiros suficientes com familiares para purgarem a mora, direito que podem exercer até a alienação do bem imóvel. Manifestaram desejo de pagar a quantia de R\$ 9.450,00 à Caixa Econômica Federal em 26 de junho de 2017, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor necessário para purgar a mora (segundo cálculos próprios). Informaram que ajuizariam ação anulatória/consignatória. Requereram tutela cautelar antecedente para a sustação do leilão designado para 24 de junho de 2017 ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos decorrentes de eventual alienação. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a emenda da petição inicial quanto ao valor dado à causa e, oportunamente, a citação da ré.

Houve emenda da petição inicial quanto ao valor da causa, a qual foi recebida por este Juízo.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 26 de julho de 2017, ofereceu contestação com impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que os autores, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, declararam renda mensal no valor de R\$ 6.609,59, a qual é superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.903,98. Deduziu preliminar de falta de interesse processual por conta da distribuição do processo após a consolidação da propriedade em 09 de junho de 2016. No mérito, alegou que os autores não apontaram o vício do procedimento extrajudicial de execução, e que não há amparo legal para a sustação do leilão com o depósito de 30% (trinta por cento) do valor suficiente para a purgação da mora, o qual sequer foi realizado. Pondera que, nos termos da jurisprudência, os autores teriam, no máximo, o direito de quitar a dívida até o leilão com a penalidade aplicável. Acrescentou que os dois leilões foram negativos, o que importou na incorporação do imóvel ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, extinguindo o direito de purgar a mora. Por fim, aduz que a intenção dos autores é apenas permanecer de forma ilícita na posse do imóvel. Pede a extinção do processo sem análise de mérito e, subsidiariamente, a improcedência.

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Não houve pedido principal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, aprecio a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, por ocasião do ajuizamento da ação, os autores comprovaram que são um casal, pais de dois filhos menores, com renda bruta familiar da ordem de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos), e que estavam inadimplentes com financiamento imobiliário destinado à aquisição do domicílio familiar.

Como se não bastasse, observo que tal importância é inferior ao dobro do limite de isenção de imposto de renda pessoa física, bem como que entre a celebração do contrato e o ajuizamento da ação há um transcurso de quase 3 (três) anos.

Assim sendo, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, passando a sentenciar o feito.

Dito isto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, sobretudo porque a questão deduzida a tal título confunde-se com o próprio mérito da demanda (existência ou não do direito ao depósito com o efeito de suspender os efeitos do leilão).

No mérito, a ação é improcedente.

Muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão no RE 860.631 RG/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, em 01 de fevereiro de 2018 (sem efeito suspensivo), a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Noutro ponto, observo que, por ocasião do ajuizamento da ação, os autores não apontaram qualquer vício de intimação no procedimento extrajudicial que importou na consolidação da propriedade, manifestaram interesse de depositar em Juízo apenas quantia equivalente a apenas 30% (trinta por cento) daquela que seria necessária para purgar a mora (segundo seus próprios cálculos) e, até a presente data, não efetuaram qualquer depósito judicial.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, é de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR** e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A análise dos autos aponta que Rosângela Di Stasi Marques dos Santos possui domicílio na Rua Felisberto Augusto de Oliveira, n. 88, Jardim São José, São Paulo-SP, local em que o Sr. Oficial de Justiça compareceu em 2 (dois) domingos, sem apontar o horário, com intervalo de 14 (catorze) dias, encontrando sempre o imóvel fechado, sendo certo que, conversando com vizinhos, não conseguiu excluir a possibilidade da citanda lá não residir.

Assim sendo, determino a expedição de novo mandado para o aludido endereço.

Caso a diligência resulte novamente negativa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira em termos de prosseguimento, informando se possui interesse na citação editalícia da ré.

Sendo requerida a citação editalícia, fica esta, desde já, deferida.

Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de penhora *on line*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual visa a concessão da tutela de urgência para que se: a) suspenda o cumprimento dos contratos nº 21.1371.737.1/51, 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60 e qualquer alienação ou constrição e seus efeitos até o julgamento final da ação; b) impeça a consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente; c) suspenda o lançamentos nas contas correntes do autor; d) impeça qualquer medida expropriatória em face do autor e seus sócios; e e) impeça a negativação do nome do autor e de seus sócios no SCPS/SERASA.

Afirma que firmou com o réu os contratos nº 21.1371.737.1/51 em 06/12/2012, nº 21.1371.737.7/47 em 31/06/2015 e nº 21.1371.691.46-60 em 31/05/2018 com a garantia de seus sócios/avalistas além da cláusula de alienação fiduciária de um terreno urbano sito à Rua David Marcassa Lopes, 960, Pinhal, Cabreúva/SP, registrado no CRI de Itu/SP à margem da matrícula nº 2505 avaliado em R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), como garantia adicional.

Como probabilidade do direito, sustenta que a alienação fiduciária recaiu somente sobre o terreno e não sobre a fábrica nele contida. Afirma que o princípio da gravitação jurídica não é absoluto, não podendo o autor ser esbulhada da sua posse pelo réu. Alega que as parcelas referentes aos contratos estão sendo adimplidas, mesmo com a decretação do plano de recuperação judicial e que as cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de recuperação legal são ilegais e abusivas.

Quanto ao perigo de dano, salienta o risco iminente de consolidação irregular da posse do terreno/sede da empresa em razão do ilegal vencimento antecipado do saldo devedor das obrigações assumidas pelo autor.

É o breve relato dos fatos. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não verifico a presença do perigo de dano no caso em comento, uma vez que a própria parte autora afirma estar adimplente com os contratos objeto da ação.

Nesse sentido, a concessão da medida de urgência somente se justificaria em caso de inadimplência da parte, que poderia levar à consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Portanto, uma vez ausente o perigo de dano, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022083-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DI DONATO
Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SPI44716
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MARCELO DI DONATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos do Ofício nº 3435-JUR/SFPC/ERN, produzido pelo Chefe de Estado-Maior da 2ª Região Militar.

Afirma, para tanto, que recebeu tal ofício, notificando-o do cancelamento de seu Certificado de Registro de Arma de Fogo e determinando o desfazimento do acervo em 90 dias, em razão de figurar como réu em duas ações penais na Justiça Militar, nºs 0000017-18.2016.7.02.102 e 0000018-03.2016.7.02.102. Sustenta que tal ato seria nulo, por afrontar o princípio de presunção de inocência.

Juntou inicial e documentos (Id 10583407).

Os autos vieram conclusos para a análise da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, considero presente o perigo de dano em face da concessão de prazo para o desfazimento do acervo do autor que, em caso negativo, estará em situação irregular.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O caso dos autos cinge-se à possibilidade de cancelamento do Registro de Arma de Fogo pela existência de processo criminal em andamento, sem trânsito em julgado.

Assim prevê o inciso I, do art. 4º, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03):

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;”

Contudo, entendo que a existência de ação penal em andamento, sem trânsito em julgado, não pode impedir a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, ao passo que, ao decidir em contrário, estar-se-ia violando o direito fundamental de presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ART. 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. “AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

-A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem o trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e porte de arma de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma arma o interessado deverá comprovar sua “idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”.

-Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado deverá comprovar não haver contra ele nenhum processo criminal ou inquérito, ou seja, o “hada consta”.

-Entendo que a existência de ação penal em andamento, ainda sem trânsito em julgado, não pode ser impeditivo à renovação do certificado de registro de porte de arma de fogo.

-Frise-se que entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no artigo 5º, LVII, da CF.

-Observe que nos termos da certidão de objeto e pé (fls. 63), o apelante não possui decisão judicial condenatória com trânsito em julgado.

-Apelação e remessa oficial improvidas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364580 - 0013339-15.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do Ofício nº 3435-JUR/SFPC/ERN, a fim de que não se cancele o Certificado de Registro do autor, ou impeça sua renovação.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESPÓLIO DE PIETRO GIOVANNITI

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

EDUARDO DE MARTINHO e **TÂNIA LUÍSA MARTINHO**, em 22 de junho de 2017, opuseram embargos de terceiro com pedido liminar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **ESPÓLIO DE PIETRO GIOVANNITI**, afirmando que, em 30 de dezembro de 1998, adquiriram de boa-fé o imóvel objeto da matrícula n. 63.336 do 3º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP de Admir Nava Ferreira e Eliane Andrade Pereira. Pondera que, muito embora constasse na matrícula imobiliária que Pietro Giovanniti e Giovanna Carmela Commito Giovanniti tinham dado o bem imóvel em hipoteca para a Caixa Econômica Federal em 31 de maio de 1974, tal garantia foi cancelada pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em procedimento administrativo com a participação da Caixa Econômica Federal por conta do transcurso do prazo decadencial de 30 (trinta) anos. Alega que o referido bem imóvel já estava penhorado nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Pietro Giovanniti e Giovanna Carmela Commito Giovanniti, distribuída sob n. 0019835-28.1976.403.6100, por ocasião da celebração do negócio jurídico, mas que a constrição judicial não constava na matrícula imobiliária. Pondera que, neste cenário, não há espaço para a expedição de mandado de averbação da penhora por decisão judicial prolatada em 07 de novembro de 2014, sobretudo por conta da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses de tal ordem, exige prova da má-fé. Requeveu a anulação da penhora. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não foi apreciado o pedido liminar, sendo determinado o contraditório.

Citado, o Espólio de Pietro Giovanniti ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou que não alienou o imóvel aos embargantes, e não o fez a terceiros em fraude à execução. Pediu a improcedência do pedido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminar de preclusão. No mérito, sustentou que, por ocasião do cancelamento da hipoteca, a penhora já havia sido realizada. Pondera que a hipoteca constava na matrícula imobiliária, de forma que seria acessível a informação relativa a dívida. Pediu a improcedência do pedido.

Não foi aberto prazo para réplica ou para especificação de provas pela Secretaria do Juízo.

Os autos foram conclusos para julgamento em 19 de setembro de 2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os embargantes pretendem desconstituir penhora efetivada na execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de Pietro Giovanniti e Giovanna Carmela Commito Giovanniti, distribuída sob n. 0019835-28.1976.403.6100.

Assim sendo, devem figurar nesta ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, todos aqueles que figuram no pólo passivo da ação distribuída sob n. 0019835-28.1976.403.6100.

Ou melhor, além da Caixa Econômica Federal, devem figurar como tal Giovanna Carmela Commito Giovanniti bem como o Espólio de Pietro Giovanniti ou seus sucessores habilitados.

Noutro ponto, observo que, por ocasião do ajuizamento desta ação, os embargantes não trouxeram para os autos cópia da escritura de compra e venda datada de 30 de dezembro de 1998, nem cópias do arresto do bem imóvel e da decisão judicial que o converteu em penhora, as quais reputo indispensáveis para a propositura.

Dentro dessa quadra, dê-se vista aos embargantes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, aditem a petição inicial nos termos supra, bem como para que tragam para os autos cópias dos documentos mencionados supra, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Sem prejuízo, passo a análise do pedido liminar.

Com efeito, muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que, por ocasião da celebração do negócio jurídico em 30 de dezembro de 1998, a hipoteca registrada na matrícula imobiliária em favor da Caixa Econômica Federal encontrava-se hígida, vez que ainda não tinha transcorrido integralmente o prazo decadencial de 30 (trinta) anos desde 31 de maio de 1974 (motivo do cancelamento pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Como se não bastasse, verifico que o imóvel está situado em São Paulo-SP, que os domicílios de Pietro Giovanniti e Giovanna Carmela Commito Giovannitti constantes na matrícula imobiliária são em São Paulo/SP, e que a execução de título extrajudicial n. 0019835-28.1976.403.6100 tramita na Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Assim sendo, verifica-se que, não obstante a ausência de registro na matrícula imobiliária, os embargantes, ao adquirirem o imóvel em questão, se tivessem agido com o mínimo de diligência que se espera de um comprador, tinham plenas condições de identificar a constrição judicial proveniente do arresto posteriormente convertido em penhora efetivada em data anterior na execução de título extrajudicial n. 0019835-28.1976.403.6100, seja diligenciando junto à Caixa Econômica Federal, seja obtendo as certidões dos distribuidores cíveis no local em que situado o imóvel e em que domiciliado os devedores.

Outrossim, consigno ainda que, ao menos por ora, não foi juntado aos autos a escritura de compra e venda lavrada em 30 de dezembro de 1998, de forma que não há como afirmar que os embargantes não tinham ciência da existência de penhora efetivada na execução de título extrajudicial n. 0019835-28.1976.403.6100, sobretudo porque os alienantes, em negócio jurídico anterior, assumiram os ônus decorrentes da existência de hipoteca (conforme cópia de decisão judicial juntada aos autos).

Dentro dessa quadra, entendo que, na melhor das hipóteses, os embargantes, ao adquirirem o imóvel, foram negligentes, motivo pelo qual, não obstante o teor da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de visualizar na hipótese o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Com o aditamento da petição inicial nos termos supra e com a juntada dos documentos determinados supra, citem-se os demais litisconsortes.

Com as contestações ou com o decurso do prazo para tanto, abra-se vista para réplica, intimando as partes, outrossim, a especificarem as provas que pretendam produzir.

Traslade-se cópia da presente decisão interlocutória para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR - SP65001, MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015, ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS - SP162429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 10468568: O autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, afirmando ter juntado documento novo que comprova a relação entre os débitos inscritos no Serasa e a certidão de dívida ativa nº 126457727, concernente a débitos com exigibilidade suspensa, e da qual teriam decorridas as execuções fiscais.

De fato, verifico que são iguais os valores dos débitos inscritos no Serasa e exigidos nas execuções fiscais e na certidão de dívida ativa nº 126457727. Observo, ademais, que no Relatório Complementar de Situação Fiscal os débitos referentes à mesma certidão encontram-se suspensos por depósito judicial.

Desse modo, **reconsidero a decisão 8883432 a fim de conceder a tutela de urgência** para que a União avalie se os débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 126457727 permanecem com sua exigibilidade suspensa. **Em caso positivo, proceda a União às providências cabíveis para a sua retirada, bem como das execuções fiscais decorrentes, dos cadastros do Serasa.**

Digam as partes se possuem provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019655-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RAYTON INDUSTRIAL S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, com o afastamento da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS.

Juntou inicial e documentos (Id 9872104).

Apresentou procuração pelo Id 10451888

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo a petição Id 10451888 como aditamento à inicial.

Considerando que os documentos apresentados pelo autor evidenciam a sua crise financeira, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, considero presente o perigo de dano pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar ao autor a promover a apuração e recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora a praticar quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo,

JOSÉ ANTONIO DE SOUSA ajuizou a presente ação sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, D'AVÓ SUPERMERCADOS** e **SUPERMERCADO EXTRA ARICANDUVA**, visando obter a concessão de da tutela de urgência para que se determine que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor no Serasa e SCPC, bem como no cadastro de inadimplentes e maus pagadores. Requer, ainda, que a CEF cesse o desconto das prestações no valor de R\$ 322,73, referente ao empréstimo pessoal que teria sido realizado de forma fraudulenta em nome do autor.

Para tanto, afirma que foi vítima de estelionato em 04/04/2018, ao utilizar-se de Caixa 24 horas dentre de estabelecimento da corré D'Avó Supermercados. Sustenta que, mesmo com Boletim de Ocorrência e posse de cartão utilizado para o crime, a corré CEF não teria reconhecido a fraude ou determinada a restituição dos valores despendidos pelo infrator.

Nos pedidos finais, requer se declare a inexigibilidade do débito emprestado por terceiro no valor de R\$ 9.245,00, bem como a condenação das corrés ao pagamento de R\$ 5.000,00 por ressarcimento por danos materiais e devolução de duas parcelas já debitadas no valor de R\$ 645,56. Requer, por fim, a condenação das corrés à indenização por danos morais no equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente e a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos (Id 10590768).

Os autos vieram a conclusão.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide.

Tratando-se de cumulação de pedidos, incide o quanto disposto no artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa equivale à quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos.

Desse modo, mesmo que se desconsidere o valor atribuído pelo autor de R\$ 14.890,46, para calcular-se a soma dos pedidos realizados (R\$ 9.245,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 645,56 + [20 x R\$ 954,00]), tem-se aproximadamente como valor da causa R\$ 33.970,56, o que não ultrapassa o teto previsto para o Juizado Especial Federal na Lei nº 10.259/01, de 60 salários mínimos – no ano de 2018, de R\$ 57.524,00.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.**

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021932-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURAL ONE S.A., NATURAL ONE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte autora.

Nem se alegue que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte autora está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se. Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533,

RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **BIMBO DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual visa a concessão da tutela de urgência para que: a) seja aceita a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.233; b) sejam expedidos ofícios à RFB e à PGFN para que, no prazo de 24 horas, alterem seus sistemas a fim de não recusem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa com relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16062.000261/2008-09 e 10880.723587/2014-28 e; c) se determine que os débitos não sejam incluídos nos órgãos de restrição ao crédito, bem como não sejam levadas a protesto futuras certidões de dívida ativa oriundas dos créditos tributários mencionados.

Juntou procuração de documentos pelo Id 10583933.

É o breve relato dos fatos. Decido.

O autor, por meio da oferta de seguro garantia, pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa e não ser inscrito no CADIN.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Resalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.233, **se idônea à garantia do débito**, assegurando ao autor o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16062.000261/2008-09 e 10880.723587/2014-28, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que **determino a intimação da União Federal** a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (encargo-legal do DL 1025 a ser incluído quando da inscrição em Dívida Ativa).

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELLI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL – ANP** por meio da qual visa a concessão da tutela de urgência para que: a) seja declarada a suspensão da exigibilidade do auto de infração; b) seja obrigada a requerida à obrigação de não fazer consistente na não cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado da ação; c) seja declarada a nulidade do auto de infração imputado à requerente, ou, alternativamente, seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo.

Afirma, para tanto, que a ré lhe teria imputado multa no importe de R\$ 15.000,00, por supostas irregularidade cadastrais e identificação irregular de combustíveis e marcas.

Sustenta que alterações cadastrais podem ser realizadas dentro de determinados prazos específicos para tanto. Alega que os apontamentos de não apresentação do número atualizado de bicos de abastecimento e possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem dos combustíveis foram sanados, não tendo a empresa auferido qualquer vantagem econômica.

Quanto à multa, narra que seria confiscatória, e que seu agravamento em 33%, pautado em elementos duvidosos e subjetivos, transbordaria o razoável, o proporcional, a legalidade e a moralidade.

Juntou procuração de documentos pelo Id 9445125.

O pedido de tutela de urgência foi postergado (Id 9580114).

Contestação pelo Id 10217448.

É o breve relato dos fatos. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Primeiramente, quanto ao pedido de anulação do auto de infração, observo que, ao menos nessa etapa processual, o autor não demonstrou os motivos pelos quais esse estaria eivado de ilegalidade, pelo que restam imaculadas as presunções de legitimidade e veracidade.

Ademais, o autor não impugna especificamente as autuações, mas, ao contrário, reconhece as infrações ao alegar que essas já estariam sanadas.

Não obstante, quanto às multas impostas, verifico que a ré graduou-as com base no art. 4º, da Lei nº 9.847/99, em função da gravidade, da vantagem auferida, dos antecedentes e da condição econômica.

Por fim, uma vez que a ré não aplicou a pena de suspensão das atividades ao autor, ao contrário do quanto alegado, não entendo presente o perigo de dano.

Destarte, **indeferiu** a tutela de urgência requerida.

Proceda o autor à apresentação de réplica.

Indiquem as partes se pretendem a produção de provas.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019580-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PRANCVITCH, WALKIRIA PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 10440197) em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 10143587).

Alega o embargante a presença de omissão, uma vez que a decisão não teria analisado “a questão de que a área que se pretende demarcar nada mais é do que ampliação de outra, já demarcada definitivamente, bem como de que há demonstração de posse e justo título pacíficos por parte dos Embargantes, afastando o marco temporal previsto na Constituição Federal de 1988.”.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A decisão teceu considerações acerca da demarcação de terras indígenas, deixando claro que: a) o direito dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são originários; b) houve a nomeação de grupo técnico, coordenado por antropólogo, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra; c) caberia aos autores, não concordando com o relatório expedido, fornecer à Funai elementos que descaracterizassem a terra como indígena; e d) não se vislumbrou, em primeiro momento, ilegalidade no procedimento administrativo realizado.

Assim, os embargantes pretendem, em verdade, a alteração da decisão embargada, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 10423574) em face de decisão que determinou a intimação da Receita Federal “para que informe se o autor (José Antônio Homem) cumpriu todos os requisitos para o gozo de férias em 2015, antes da aposentação por invalidez, usando como critério o período aquisitivo, excluída a vedação ao gozo durante o afastamento em que esteve em licença médica.” (Id 10174179).

Alega o embargante a presença de obscuridade que requer seja sanada para se aclarar se a decisão se trata do ano de 2015 ou de 2014, bem como se já requerimento para que a Receita informe todo o período em que o autor esteve em efetivo exercício, aí incluído o período de gozo de licença médica, até a data da aposentação por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Realizando uma interpretação sistêmica da decisão proferida e dos pedidos feitos à inicial, resta cristalino que a menção ao ano de 2015 refere-se ao período aquisitivo do ano de 2014, com gozo em 2015.

Ademais, a determinação para que se excluísse a vedação ao gozo de férias durante o afastamento por licença médica implica que deve ser considerado o período aquisitivo como aquele no qual o autor esteve em exercício, incluído o período em gozo de licença médica.

Não deixo de antever verdadeiro absurdo na oposição dos embargos de declaração, via utilizada como forma de obrigar o magistrado a julgar consoante a documentação juntada aos autos, quando restou evidente a este juízo dúvida acerca do cumprimento de todos os requisitos para gozo de férias em 2015, não dirimida pela prova documental juntada. Nesse ponto, há mera alegação do autor, sem a devida comprovação.

Demais disso, a ordem foi dirigida à ré e não ao autor, que sequer teria, em razão disso, interesse recursal.

Cuida-se, pois, de manifestação que teve o único propósito de retardar o curso do processo, em prejuízo ao próprio embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Id 9069264: Requer a Executada DSK DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas, nos valores de R\$ 4.241,51 (Banco do Brasil) e R\$ 302,89 (Banco Santander) sob a alegação de se tratar de empresa familiar, decorrendo daí a indisponibilidade dos valores.

Intimada a se manifestar, a CEF no Id 10493685 argumenta que a impenhorabilidade dos valores bloqueados não restou comprovada.

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art.805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 787 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a insuficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido ao art. 805 do CPC. Igualmente, não se desconhece que, a próprio teor do art. 866, parágrafo primeiro, do CPC, não deve a satisfação do crédito exequendo tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso dos autos, a mera alegação de ser a empresa familiar não constitui óbice à penhora de valores em sua conta. A falta de documentação sobre a real situação econômica da executada não permite concluir pela impenhorabilidade dos valores bloqueados, não havendo nos autos qualquer prova ou mesmo indício de efetivo prejuízo a ser causado pela referida penhora às atividades comerciais da executada. Por outro lado, os valores que se encontram na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Assim também o entendimento manifestado pelo STJ no sentido de que "estando os valores depositados em conta bancária da pessoa jurídica, mesmo que supostamente utilizados para pagamento de funcionários, enquanto permanecerem em poderes da pessoa jurídica não detem natureza alimentar em consequentemente, podem ser penhorados" (RESP nº1495388-RS Relator Ministro Humberto Martins, DJE 24/11/2014),

Desse modo, indefiro o requerimento da parte executada pessoa jurídica.

Quanto ao requerimento de levantamento dos valores bloqueados em favor da CEF, indefiro, em razão da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5002698-72.2018.403.6100. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados da empresa (id 8571251) para conta judicial à disposição deste Juízo, lá permanecendo até o julgamento final dos Embargos.

Com relação aos demais requerimentos, defiro. Proceda-se a consulta aos sistemas RENAJUD para consulta de veículos cadastrados em nome dos executados e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelos executados.

Após, vista à CEF.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 10609461, apresente o exequente o valor do PSS a fim de possibilitar o preenchimento integral do precatório e sua posterior transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022007-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONOFIL COMPANHIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948
RÉU: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação nos autos físicos nº 0004745-75.2016.403.6100.

Inicialmente, intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022021-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MELINA SOARES DE SOUZA - SP413566
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0007807-31.2013.403.6100.

Inicialmente, intime-se a Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, se nada requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo e o requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal pelo valor atribuído à causa, tal como formulado pela União Federal.

No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de declaratória proposta para garantir às requerentes (matriz e filial) o direito de não mais serem compelidas a recolher as contribuições sociais sobre verbas indenizatórias (aviso-prévio indenizado) e valores que não são destinados a remuneração do trabalho (adicional de 1/3 de férias e valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente/acidentado), além do reconhecimento do direito delas procederem à compensação tributária de tudo o que fora indevidamente recolhido, a tais títulos, nos 05 (cinco) anos precedentes a esta proposição), com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Trata-se, portanto, de ação que, sob o aspecto material, está fora da competência do Juizado Especial Federal, de acordo com a exceção expressa no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal se afasta, também, pelo critério subjetivo. A parte autora não se enquadra na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que se evidencia pela sua denominação, que não está seguida da expressão "microempresa", ou abreviadamente, "ME", nem "empresa de pequeno porte" ou "EPP" (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei nº 9.841, de 05.10.199).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (id 10523834).

Não havendo especificação de provas, e sendo a matéria eminentemente de direito, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10490125: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERA ATAC DE MAT ELETR HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOESACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10486299: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016661-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Impugna a CEF o requerimento de Justiça Gratuita formulado pelo autor (ainda não apreciado), sob a alegação de que o requerente é servidor público, detendo estabilidade laboral.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. Contudo, que a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum. Logo, o benefício pode ser revogado quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve produzir prova suficiente para demonstrar a capacidade econômica da parte beneficiária, porquanto o ônus da prova é do impugnante. Ainda que o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita possua o condão de alterar o deferimento do beneplácito em referência, milita em favor da parte necessitada a presunção de veracidade quanto à declaração de pobreza. Dessa forma, é imperioso que haja comprovação pela parte contrária de que o postulante tem condições financeiras de suportar os encargos processuais.

As alegações trazidas aos autos no sentido de que o autor é servidor público e detem estabilidade laboral não são hábeis a desconstituir a presunção de que o requerente não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Deste modo, comprova a impugnante documentalmente o alegado, trazendo provas capazes de elidir a presunção que milita em favor do autor. Após, tornem-me conclusos para decisão.

Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 10181953.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO COMUM

0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0) - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO E SP058523 - LEILA D'AURIA KATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(CE017314 - WILSON SALES BELCHIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 387, intime-se o apelante Banco do Brasil para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012752-13.2003.403.6100 (2003.61.00.012752-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) - BANCO DO BRASIL SA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP157928 - NANCY APARECIDA RAGAINI) X INSS/FAZENDA

Em face do decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil quanto às informações a serem prestadas conforme fls. 12400, arquivem-se os autos em Secretaria, aguardando a vinda das informações disponibilizadas pela Receita Federal.

Com a chegada das informações, desarquivem-se os autos e prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 12376.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031076-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031076-8) - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA LEMES LEONARDELLI

Fls. 467, 468/470: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int. Informação de Secretaria: Fica a executada intimada acerca da indisponibilidade com base no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores BACENJUD de fls. 473 para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 656, intime-se a apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 1253/1325: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 233, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 235/254, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 330, intime-se a primeira apelante (SESI/SENAI) para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013619-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSE VITAL)

Cumpra a Embargada o quarto parágrafo do despacho de fls. 722, retirando os autos em Secretaria para virtualização, observando que deverão ser digitalizados também os autos principais de nº 0018319-15.2009.403.6100, posto que dependentes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSE VITAL) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DONADIO MOURA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONOFRI OTTONI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X YARA FABRICIO PINAFFO X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/696: Interpõe a parte autora o Agravo de Instrumento nº 5017100-28.2018.403.0000 contra decisão de fls. 663/663vº, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Virtualizem-se os presentes para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução nº 0013619-54.2013.403.6100.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fls. 491/491vº.

Desentranhe-se as fls. 497/499, posto que juntadas indevidamente, procedendo à juntada das mesmas nos respetivos autos.

Fls. 494/496 e 503/506: Vista às partes do cancelamento dos ofícios requisitórios.

Fls. 507/525: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. .PA 1,10 Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.DECISÃO DE FLS. 491/491Vº:Decisão: A União Federal, em 18 de maio de 2018, após embargos de declaração em face da decisão interlocutória que decidiu a impugnação, alegando omissão com relação aos argumentos desenvolvidos anteriormente no sentido de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que seu cumprimento ocorresse na via administrativa. No mais, ponderou que todo o montante executado é controverso, não podendo ser objeto de requisição (fls. 486/490). Os exequentes requereram que a requisição dos honorários de sucumbência seja expedida em nome do escritório Dias de Souza Advogados Associados, cnpj n. 69.105.914/0001-13 (fls. 480/485). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a União Federal recebeu os autos com vista aberta em 07 de maio de 2018 (fls. 479), e que o recurso foi protocolado em 18 de maio de 2018 (fls. 486), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal.Com efeito, a decisão interlocutória que decidiu a impugnação é suficientemente clara no sentido de analisar o comando jurisdicional que transitou em julgado, destacando, inclusive, que, após a interposição de recursos excepcionais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizando juízo de retratação, apenas determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que toca à correção monetária e afastou os juros de mora a partir do trânsito em julgado (fls. 475 - 7º parágrafo). Noutro ponto, registro que não foram determinadas as expedições de requisições pelos valores incontroversos (que seriam inexistentes na hipótese), mas ordenadas as expedições de requisições pelos valores declarados devidos na decisão interlocutória que apreciou a impugnação, vez que eventual recurso cabível contra a mesma dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuiria efeito suspensivo (fls. 476 - último parágrafo). Ou melhor, o que a embargante pretende, na verdade, é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. No mais, retifique-se a requisição alusiva aos honorários de sucumbência conforme requerido (fls. 477 e fls. 480/485), incluindo a sociedade de advogados previamente no pólo ativo por meio de e-mail dirigido ao SEDI. Transmita-se a requisição alusiva ao principal (fls. 477v) e, oportunamente, aquela referente aos honorários de sucumbência devidamente retificada (fls. 477 e fls. 480/485). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-09.2018.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE ZAMPOLLO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA DE CAMPOS BUENO DOS ANIOS - SP370675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Autos redistribuídos a este Juízo por decisão de incompetência da 10ª Vara Previdenciária desta Subseção, decisão essa que ratifico.

Ciência à parte autora da presente redistribuição.

Trata-se de pedido de substituição de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS (substituição da TR -Taxa Referencial).

Inicialmente, providencie a Secretaria a correta autuação dos autos, devendo constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, posto que equivocadamente autuado.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ABOLAFIO, VLADIMIR LEPKI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 10496675: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10473

PROCEDIMENTO COMUM

0017755-89.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Itau Seguros de Auto e Residência originariamente em face da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. perante a Justiça Estadual, buscando o ressarcimento de danos em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 116, próximo ao Km 172,4. Com o argumento de ser rodovia delegada pela União os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fs.48).

A concessionária ré apresentou contestação às fs.93/109, na qual alega incompetência da Justiça Federal diante da inexistência de interesse da União no feito, com base no artigo 109, I da CF e Súmula 150 do STJ. Às fs. 133/179 o DNIT alega sua ilegitimidade passiva pontuando que o contrato de concessão dispõe ser a concessionária responsável pelos prejuízos causados aos usuários e terceiros, não se furtando a mesma desta obrigação conforme sua contestação, na qual requer a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, do DNIT, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva do DNIT para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Em sua manifestação de fs.188/189, o DNIT esclarece que, em razão do Contrato de Concessão (fs.152/179), a rodovia em questão à data do acidente (19/09/2015) já era explorada e administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, cuja concessão foi realizada em 31/10/1995, com prazo de 25 anos.

Com efeito, tem-se da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal em seu art. 25º: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Ao tratar do tema das concessões, a Lei 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, estabelece em seu art. 37, II: Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

Do que se depreende dos dispositivos legais transcritos, uma vez firmado o contrato de concessão, cabe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados aos usuários desses serviços públicos.

O Contrato de Concessão em questão, firmado em 31/10/1995 (fs.152/179) estabelece como objeto exploração da Rodovia BR-116/RJ/SP, Trecho Rio de Janeiro-São Paulo (fs. 155). Tal contrato estabelece as atribuições da concessionária no que concerne à conservação da rodovia bem como, em sua cláusula 165, dispõe sobre sua responsabilidade no que se refere a danos causados aos usuários, nestes termos (fs. 168, verso): 165 A Concessionária responderá, nos termos da lei, por qualquer prejuízo causados aos usuários e a terceiros, no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao DNER qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

Sendo assim, tendo o fato narrado nos autos ocorrido na altura do Km 172,4 da referida rodovia em data posterior à concessão, não mais está sob a responsabilidade do DNIT, que, no que concerne às rodovias, restringe-se às rodovias federais nas quais não tenha se operado qualquer concessão. Resta clara, portanto, a ilegitimidade passiva do DNIT para figurar no presente feito, devendo ser excluído dessa lide.

Ante o exposto, excluindo o DNIT do polo passivo da presente demanda, prossegue-se o feito, contudo, em face da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual desta capital.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022693-30.2016.403.6100 - TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como aprovo a indicação dos seus assistentes técnicos.

Defiro em vista as manifestações de fs.466/469 e 472/476, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, e o valor atribuído à causa, fixo os honorários periciais em R\$ 15.691,00.

Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023431-18.2016.403.6100 - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante do fato de que o documento de fs.244/247, que comprova a notificação da parte autora para purgação da mora, goza de fé pública, dotado, por conseguinte, de presunção de veracidade tendo sido encaminhado para o endereço da autora (fs.02, 15 e 245/247) desnecessária a intimação da ré para apresentação do original, ficando indeferida a prova pericial grafotécnica requerida.

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Posto isso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020844-64.2018.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMUNDO NEJM JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIE ROSE HANNA NEJM - SP320569, BASSIL HANNA NEJM FILHO - SP260922, PAULO BASSIL HANNA NEJM - SP257085, BASSIL HANNA NYM - SP60427

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Edmundo Nejm Junior* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* visando anular procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, bem como para restabelecer contrato firmado entre as ambas.

Em síntese, a parte-autora afirma que celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, obtendo financiamento visando aquisição do imóvel em São Paulo/SP (localizado na Alameda Casa Branca, nº 615, Apartamento nº 101, Bairro Jardim Paulista). Alegando que, em contato com a gerente da CEF, lhe foi garantido que poderia efetuar o pagamento das parcelas em atraso, por meio de débito em sua conta corrente até o dia 24/05/2018, sendo certo que no dia anterior (23/05/2018) efetuou o depósito conforme pactuado; todavia, a mesma gerente da CEF com a qual foi tratado a purgação da mora, informou que não mais poderia receber as parcelas em atraso, sob a alegação de que já haviam enviado o contrato ao Cartório, para que fosse efetuada a consolidação do imóvel.

Aduz a parte-autora que o imóvel em questão foi objeto de leilão em 22/08/2018 (1º leilão), e o segundo leilão foi designado para 05/09/2018 (conforme petição id 10513713). No entanto, sustenta que jamais foi intimada acerca da realização do leilão, aliado ao fato de agir de boa-fé, pede tutela provisória para suspensão do leilão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento e o consequente leilão do imóvel residencial. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, consta que, segundo relatado na inicial, a parte-autora firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel (localizado na Alameda Casa Branca, nº 615, Apartamento nº 101, Bairro Jardim Paulista), não possuindo cópia do contrato de mútuo, pois não foi disponibilizada a via do autor.

Assevera a parte-autora que firmou acordo verbal com a gerente da CEF para fins de purgação da mora, mediante depósito da quantia devida, e que de fato efetuou o depósito, mas ainda assim acabou sendo surpreendido com a informação de que o contrato havia sido encaminhado para o cartório para fins de averbação da consolidação da propriedade, e que o imóvel em questão vai ser leiloado em 22/08/2018 (1º leilão, já realizado e sem arrematante), e o 2º leilão designado para o dia 05/09/2018.

Pois bem, a documentação acostada aos autos exibe histórico de inadimplimento que, embora não contemple inúmeras prestações acumuladas, justifica a aplicação de cláusula que viabiliza a execução extrajudicial por inadimplência.

A parte-autora, conforme informado na inicial, tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF. Não obstante, mesmo considerando o relato de que houve um acordo verbal com a gerente da CEF para fins de quitação dos valores em atraso, acordo esse que posteriormente não foi implementado (segundo o autor por exclusiva culpa da CEF), isso não afasta as disposições legais atinentes ao inadimplimento, permitindo à instituição financeira a retomada do imóvel e posterior venda para cumprimento da obrigação inadimplida. Ademais, a prova trazida aos autos não é conclusiva acerca da existência de "acordo", de modo que análise detida pode indicar a existência de tratativas iniciais que não chegaram a ter êxito justamente por impeditivos legais.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte da instituição financeira credora.

Isto exposto, **INDEFIRO** liminar pleiteada.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020844-64.2018.4.03.6100
REQUERENTE: EDMUNDO NEJM JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIE ROSE HANNA NEJM - SP320569, BASSIL HANNA NEJM FILHO - SP260922, PAULO BASSIL HANNA NEJM - SP257085, BASSIL HANNA NYM - SP60427
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5021632-45.2018.4.03.0000 (cópia: ID nº. 10658094).

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10466

MONITORIA

0018176-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Face à certidão de decurso de prazo de fl. 331, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso

III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Face à certidão de decurso de prazo de fl. 195, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Acerca do retorno da carta precatória nº 009/14/2018, diga a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 774, par único, do CPC, posto que, devidamente intimado da necessidade de apresentação do plano de penhora mensal de faturamento de empresa, o administrador-depositário Humberto Bertelli, CPF: 109.503.478-25, quedou-se inerte.

No mais, apresente a exequente, no mesmo prazo, bens da executada passíveis de penhora.

Int.

MONITORIA

0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 145: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 142/142-v para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

No mais, informe a exequente, no prazo de 10 dias, os dados que deverão constar no alvará de levantamento, tais como nome, RG, CPF, telefone atualizado do advogado.

Após, conclusos.

MONITORIA

0012131-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO TRIDA LUCIO - ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0009549-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014466-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2)) - MARCELO CESAR GOUVEIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 248: indefiro o pedido de suspensão do processo, à vista do trânsito em julgado às fls. 244 do acórdão de fls. 231/236 e dos respectivos embargos de declaração de fls. 240/242, considerando que a execução prosseguirá nos autos do processo executivo nº 0002279-89.2008.403.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER

Face à certidão de decurso de prazo de fl. 357, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA IRAGINE) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

Vistos em inspeção.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 2.040.266,63 - fls. 1603/1605).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA CAMPOS) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA

Fls. 438/441: em razão da negativa da exequente quanto à proposta de acordo da executada, promova a exequente, no prazo de 10 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CANDIDO COSTA

Fls. 405: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO

Fls. 166: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENRIQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENRIQUE MARTINS

Face ao retorno negativo do mandado nº 0014.2018.00097 às fls. 139/140, promova a exequente, no prazo de 10 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MESSIAS

Fls.69: defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Por outro lado, no que tange à pesquisa de bens penhoráveis, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria.

Por fim, à vista do desinteresse da exequente quanto ao valor bloqueado às fls. 64, proceda-se à sua liberação.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE

Fls. 124/125: Indefiro o pedido, tendo em vista a indisponibilidade momentânea de acesso ao sistema CNIB.

Destarte, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 10475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011548-80.1993.403.6100 (93.0011548-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X PACAEMBU COM/ & DISTRIBUICAO LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 99/121: defere-se o pedido da exequente de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse nos valores bloqueados às fls. 140 e fls. 260.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 31.685,20 - fls. 21).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Face ao pedido de extinção do processo, proceda a exequente, no prazo de 10 dias, à regularização de sua representação processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0017332-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória nº 094/14º/2017, devolvida por ausência de complementação da diligência do oficial de justiça, a parte exequente quedou-se inerte, demonstrando desinteresse no prosseguimento desta.

Promova a CEF, portanto, em 48 (quarenta e oito) horas, o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo..PA1,8 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0022184-70.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP360511 - ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS)

Intimem-se os signatários da petição de fls. 83/93 para que providenciem, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000050-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA - EPP X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Face ao pedido de extinção do processo, proceda a exequente, no prazo de 10 dias, à regularização de sua representação processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008382-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA CRISTINA DE MOURA - EPP X APARECIDA CRISTINA DE MOURA X WALDEMAR GRILLETI FILHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados às fls. 80/81.

Fls. 83: quanto às executadas citadas (Aparecida Cristina de Moura - EPP e Aparecida Cristina de Moura), defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista ao resultado da consulta ao exequente.

No mais, promova a exequente, no prazo de 10 dias, a citação do executado Waldemar Grilleti Filho, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012277-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCRJ RESTAURANTE LTDA - ME X EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014769-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ESTILO BR COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD do coexecutado não localizado, conforme requerido pela exequente, às fls. 85/86.

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014995-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULINOS IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X WAGNER PAULINO ALENCAR

Antes de apreciar o pedido de fls. 231, providencie a exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a exequente, no mesmo prazo, o despacho de fls. 222, promovendo a citação do executado faltante, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0016769-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006735-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC GOMES DOS SANTOS SISTEMA DE SERVICOS - ME X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 81v para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010494-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE MOREIRA LUZZI MOVEIS - ME X ALEXANDRE MOREIRA LUZZI

Fls. 49/50: defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0013286-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOLEDOROSI CONSTRUCOES LTDA - ME X CLEIDE ROGIN ROSSI X MAURO CESAR ROSSI

Fls. 157: quanto aos executados Toledorossi Construções Ltda - ME e Cleide Rogin Rossi, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista ao resultado da consulta ao exequente.

Por fim, quanto ao executado Mauro Cesar Rossi, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de

penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DONIZETE BENTO

Fls. 47: primeiramente, cite-se nos endereços indicados.

Restando negativa a diligência citatória, proceda a Serventia Judicial à pesquisa nos sistemas conveniados, exclusivamente para obtenção de novos endereços e, havendo logradouros inéditos, expeça-se o respectivo instrumento de citação.

Int. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG00461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263

RÉU: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - SP340359

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022117-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARIA DA FE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEMES - MG95716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021778-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021969-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do seu direito líquido e certo.

Sustenta a impetrante que em decorrência de suas atividades empresariais, encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, ambas pelo regime não cumulativo.

Afirma que o cálculo das referidas contribuições leva em conta o preço dos produtos vendidos, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta os artigos 145, §1º e 195, I da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso em apreço.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria promover a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021143-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINA ALVES CAVALCANTI
REPRESENTANTE: CLEONICE CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO - SP255503
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DA SAÚDE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 10577611: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Impetrante, por 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da decisão (ID 9873148), voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamento de alto custo pelo SUS, entendendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017396-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFT DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0016509-29.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021083-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, que tem objeto o provimento jurisdicional para “cancelar o Despacho Decisório 135649831, com determinação de reanálise do PER/DCOMP 28152.78303.230718.1.3.02-2483, que deverá levar em consideração o crédito já reconhecido de forma definitiva e incontroversa no pedido de restituição objeto do Processo Administrativo 16692.721050/2014-27 (PER/DCOMP 21850.92363.301112.1.2.02-9412), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário da compensação considerada não declarada, a teor do art. 151, IV, do CTN” (ipsis litteris). Ao final, requer a concessão da segurança para “referendar a decisão que deferiu o pedido de medida liminar nos exatos termos...” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata a Impetrante que tem por objeto social a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, além de outras atividades, sujeitando-se ao pagamento de IRPJ e CSLL.

Informa que, por meio do PER/DCOMP nº 21850.92363.301112.1.2.02-9412, requereu a restituição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2010, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 16692.721050/2014-27, onde, por despacho decisório, foi reconhecido parte do direito creditório pretendido.

Apresentada, pela Impetrante, recurso próprio na esfera administrativa denominado *Manifestação de Inconformidade* com o propósito de desafiar a referida decisão, foi reconhecido o creditório adicional. Contra a parcela desfavorável do acórdão, interpôs Recurso Involuntário, do qual aguarda o julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Reconhecido o direito creditório no valor incontroverso de R\$ 24.515.823,76, em favor da Impetrante, promoveu esta a transmissão do PER/DCOMP nº 281.52.78303.230718.1.3.02-2483, em que se pretende a compensação de débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil a partir da utilização do referido crédito. Informa que a compensação requerida foi indeferida pela Receita Federal do Brasil por meio do despacho decisório nº 135649831.

Alinhava essas considerações, é que se insurge o impetrante apresentando este Juízo a demanda.

Relata, ainda, a Impetrante que referido despacho decisório considerou tais compensações como não declaradas. Sustenta a Impetrante tratar-se de despacho decisório teratológico, porquanto seu fundamento foi, tão somente, o de que “a matéria já foi apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório para compensação de débitos tributários pela Impetrante”

Assim, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de que seja deferida, em sede de liminar, a compensação indeferida por via administrativa.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Ressalto, a princípio, a inviabilidade de compensação de crédito tributário em sede de medida liminar, porquanto é vedado pelo artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, entendo que a via processual eleita, no tocante ao pedido de compensação, é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o amastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Entendo, ainda, pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Assim sendo, a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este ponto é medida que se impõe.

Prossigo, no exame, no tocante ao pedido de nova análise do PER/DCOMP nº 28152.78303.230718.1.3.02-2483, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Cabe à administração justificar seus atos, de modo que as razões que a fizeram decidir sobre os fatos devam ser apresentadas, com observância da legalidade. Isto porque os atos administrativos devem ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

O despacho decisório contra o qual se insurge a Impetrante, tal como fora proferido, em uma análise perfunctória, está cívico de vício que o macula, ante a inobservância do princípio da motivação.

O princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos, estando consagrado em várias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, porquanto sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, que deverá ser exposta de forma clara e congruente, buscando eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

Destarte, os atos administrativos praticados sem a motivação suficiente são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário, assim sendo, por medida de rigor, deferir o pedido de liminar este ponto.

Ante o exposto:

I) **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de compensação formulado no presente *mandamus*.

II) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para tomar sem efeito o despacho decisório nº 135649831 e determinar nova apreciação do PER/DCOMP nº 28152.78303.230718.1.3.02-2483, de forma fundamentada a ser realizada pela autoridade administrativa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11638

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
 Dê-se vista aos executados, da oposição dos Embargos de Declaração pelo exequente às fls. 1231/1238, em face da sentença de fls. 1128, para que se manifestem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAUQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Fl. 872: A CEF já se manifestou nos autos, portanto o erro apontado no despacho de fl. 869 já fora sanado por si só. Preliminarmente, manifeste-se o exequente, acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 873/874, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041331-10.1999.403.6100 (1999.61.00.041331-5) - LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA MAIOTTE RIBEIRO X DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS MATHEOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração de fls. 582/583.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 Fls. 758/766: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 794 o qual intima a executada, ora embargante a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS] no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeat, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 797/799) pede que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando que a pretensão veiculada pela ELETROBRÁS esbarra na desnecessidade de pericia judicial no caso em tela, uma vez que mostrou-se perfeitamente capaz de elaborar os cálculos de execução. Pois bem. Por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 719/754, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar a decisão de fl. 755 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador João Carlos Dias da Costa. Defiro às partes, a formulação de questões e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)
 Fl. 401: para a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 398 em favor do IPESP, deverá este trazer aos autos, o documento que comprove sua mudança de nome, de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, como consta em seu registro da Receita Federal, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019657-19.2012.403.6100 - COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY X PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ESCALADA LTDA. ME. X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO

Fls. 314/315: manifeste-se a parte autora, ora executada.
 Com a resposta venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
 Fl. 444: o levantamento do valor referente à verba honorária dar-se-á através de alvará de levantamento. Para expedição de alvará em nome da sociedade de advogados representante do autor, devem ser juntados aos autos os respectivos atos constitutivos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOLANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X TATIANA FOLANESI
 Diante do depósito voluntário efetuado pela autora (fl. 144), intime-se o conselho-réu a se manifestar, em dez dias, em termos de satisfação da execução. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023186-37.1998.403.6100 (98.0023186-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA X UNIAO FEDERAL
 Fls. 485/491: Preliminarmente, dê-se vista à autora, ora exequente, da impugnação apresentada pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN)

Fls. 667/679 e 680/691 - Ciência à parte exequente.
 Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 Considerando que a execução contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, proceda a extinção da execução através da rotina MV-XS.
 Int.

Expediente Nº 11673

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 3069 e o pedido de fls.2939/2997, defiro a citação de Sílvia Maria de Assis Ferreira através de Edital. Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Expeçam-se novos mandandos de intimação para o réu Soma Projetos e Hotelaria Ltda, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços fornecidos às fls. 3071/3072, nos termos do despacho de fl. 3056. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 168, alegando obscuridade e omissão, nos termos do art. 1022, I e II do CPC.

A exequente requereu a citação por Edital, considerando ter sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados.

Compulsando os autos, verifico que foi procedida a consulta de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD (fls. 89/92), WEBSERVICE (fls. 93/95), TRE-Siel (fls. 96/97), RENAJUD (fls. 132/133), bem como a exequente realizou pesquisas administrativas (fls. 124/128).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para deferir a citação dos executados por Edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020876-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ATENTO BRASIL S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 103498981, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão/contradição na decisão liminar, sob o fundamento de que (i) foi expressamente reconhecida a extinção da obrigação tributária para a CDA nº 70.5.11.006248-07, (ii) para a CDA nº 70.5.18.000304-11, a presente impetração não objetiva exigir o cumprimento de decisão judicial, (iii) os processos administrativos nºs 10880.925.364/2018-27 e 10880.925.365/2018-71, 10880.942.548/2018-51, 10880.942.549/2018-04 não são objeto do presente *mandamus* e, por fim (iv) este d. Juízo não se dedicou a analisar expressamente o pleito formulado pela Embargante no que toca ao pedido de tranição da ação em segredo de justiça.

A União Federal apresentou contrarrazões (Id. 10495068).

A impetrante informou que o débito atinente à CDA nº 70.5.18.000304-11 foi excluído do relatório de restrições e não enseja mais óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 10538901).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, constato que o débito atinente à CDA nº 70.5.18.000304-11 efetivamente não consta mais como pendência no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 10538902).

Por sua vez, quanto ao débito correspondente à CDA nº 70.5.11.006248-07 a decisão liminar de Id. 103498981 deixou consignada a quitação do valor nos autos da Execução Fiscal nº 000072-28.2012.5.01.0029, em que houve a conversão em renda em favor da União Federal do depósito judicial, bem como que a própria autoridade impetrada reconheceu que a CDA ainda não foi baixada, já que a Caixa Econômica Federal precisa recompor os valores faltantes, sendo que tal fato não pode prejudicar o impetrante e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, quanto aos débitos referentes os processos administrativos nºs 10880.925.364/2018-27 e 10880.925.365/2018-71, 10880.942.548/2018-51, 10880.942.549/2018-04, é certo que os mesmos não são objeto do presente *mandamus*, que somente foi impetrada em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional, que não tem competência para análise desses débitos e sim a Receita Federal do Brasil.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento para o fim de **deferir o pedido liminar** e determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, **se somente em razão do débito atinente à CDA n.º 70.5.11.006248-07 estiver sendo negada**.

Quanto ao mais, diante da natureza da documentação carreada aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021436-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que exerce a função de advogado, contudo, no ano de 2008, houve a representação ético-disciplinar junto à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, distribuída pelo ex-cliente José Arimatéia Bezerra da Silva, a qual foi remetida à 4ª Turma Disciplinar da OAB/SP, Capital, e autuada como processo disciplinar, sob o nº 5137/2008, e após sob o nº 04R0005372009, sob o fundamento que contratou o impetrante para ajuizar uma ação trabalhista, contudo, ao término do processo não foram prestadas as contas do valor recebido. A representação foi admitida, sendo que após o regular andamento do feito, a autoridade impetrada aplicou em face do impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, "prorrogáveis até a efetiva prestação de contas", com fundamento no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Afirma, por sua vez, que, em razão da sanção aplicada, ajuizou a ação de prestação de contas em face do cliente visando prestar as contas reclamadas, de maneira judicial, cujo processo foi distribuído em 01/10/2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, Estado de São Paulo (proc. nº 271.01.2011.001183-3/000000-00, nº de ordem 225/2011), que foi julgada procedente. Acrescenta que a despeito de já ter prestado as contas e ter transcorrido o prazo da pena de suspensão, o impetrante permanece suspenso e impedido de exercer sua profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a prestação das informações pela autoridade coatora, que deverá esclarecer se ainda se encontra em vigor a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021737-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à impetrada que restabeleça o pagamento da pensão por morte devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 25004.400763/2017-02, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após a oitiva da autoridade impetrada, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, que recebe desde o ano de 1970, ou seja, há mais de 27 (vinte) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, restabelecendo-se o pagamento do valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021824-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRAZI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos.

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2016, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 20/12/2016, o pedido de restituição de indébito sob os n.º 06903.14502.201216.1.2.04-1138, conforme se constata do documento de Id. 10530957.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há quase de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perflaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º06903.14502.201216.1.2.04-1138, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021783-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo confirme imediatamente a situação de exigibilidade suspensa do crédito tributário objeto da atuação fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84, nos termos do que dispõe o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, até ser proferida decisão final no presente *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, tais como inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, inclusão do nome do impetrante nos cadastros dos órgãos de inadimplentes e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que os débitos atinentes ao as supracitadas inscrições em Dívida Ativa, relacionadas ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84 estão com a exigibilidade suspensa em decorrência da pendência de análise de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que, os débitos atinentes ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84 consta como pendência no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 10518160).

Entretanto, constato que os débitos correspondentes ao referido processo administrativo pendem de julgamento de recurso voluntário apresentado pela impetrante na data de 18/07/2018, conforme se verifica do documento de Id. 10518158.

Assim, os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto o respectivo recurso voluntário estiver pendente de decisão definitiva.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao processo administrativo nº 19515-720.436/2018-84, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, devendo esta situação ser anotada nos sistemas das autoridades impetradas, ficando ainda impedidas de indeferir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, com Efeitos de Negativa, de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União ou incluir o nome da impetrante nos cadastros dos órgãos de devedores, em razão de tais débitos, enquanto não for proferida decisão final nos autos do referido processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021837-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de aplicar a redução de percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinado pelo Decreto n.º 9393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018. Requer, alternativamente, que a impetrada se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do benefício do REINTEGRA de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento) na forma do Decreto nº 9.393/18, antes de decorridos 90 dias da data de publicação do decreto.

Aduz, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de indústria e comércio, importação e exportação de produtos relacionados ao setor alimentício e de artefatos de pastas celulósicas, inclusive tripas artificiais, sendo certo que, em razão de suas atividades de exportação, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de valores Tributários para Exportadores (REINTEGRA), instituído pela Lei n.º 12546/2011. Alega, por sua vez, que o art. 1.º, do Decreto n.º 8415/2015 fixou o percentual de crédito de 2% até 21/12/2018, contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9393 que reduziu o percentual do benefício para 0,1%, vigorando a partir de junho de 2018. Alega, entretanto, que a referida modificação afronta os limites constitucionais ao poder de tributar, o princípio da anterioridade nonagesimal, bem como ofende a segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do art. 1.º, do Decreto n.º 8415/2015 que fixou o percentual de crédito do REINTEGRA em 2% até 21/12/2018, o qual está dentre os limites impostos pela Lei n.º 12546/2011, que estabeleceu que o percentual do REINTEGRA deve variar entre zero e 3%.

A referida revogação ocorreu por meio do Decreto n.º 9393/2018 que determinou que o crédito do REINTEGRA será de 0,1% a partir de junho de 2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente ou ao menos deve observar a anterioridade nonagesimal, sob pena de se verificar violação à segurança jurídica.

Com efeito, o art. 2.º, da Lei n.º 12546/2011 determina:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Por sua vez, o Decreto n.º 8415/2015 estabeleceu:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar

crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 9393/2018, que dispõe:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como estabeleceu o crédito no percentual de 2% por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, estabelecendo o percentual de 0,1%, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ademais, noto que a própria legislação que criou o benefício do REINTEGRA estabeleceu que o percentual pode variar entre zero a 3%, sendo que o Decreto 9393/2018 estabeleceu o percentual dentre os limites previstos em lei.

Outrossim, é certo que o caso dos autos não se trata de modificação ou instituição de tributo, mas apenas se refere à alteração de percentual de crédito do REINTEGRA, de modo que não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-10.2018.4.03.6126 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA RAMOS TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça se a sua profissão é advogada e, em caso positivo, acoste aos autos cópia de sua carteira profissional.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021461-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021742-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021858-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTISER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual tendo em vista que o signatário da procuração (ID 10539441) não figura como sócio ou diretor da empresa impetrante apto a assinar procurações "ad judicium".

Promova a Secretaria a desmarcação do sigredo de justiça nos documentos apresentados com a inicial, tendo em vista a ausência de pedido do impetrante neste sentido.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a impetração prévia do Mandado de Segurança n. 5021742-77.2018.403.6100, em curso neste juízo, em que ocorre, salvo melhor juízo, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte impetrante comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRA N S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que os créditos utilizados pela PGFN para pagar as parcelas de 04/2024 a 10/2024 da modalidade de código receita nº 1194, bem como o crédito utilizado para quitar parcialmente a última parcela de 2024 das modalidades de código receita nº 1136, 1240, 1279 e 1285, sejam realocados para quitar as parcelas de março de 2017 das modalidades de código receita 1136, 1194, 1240, 1279, 1285 do REFIS IV (Lei nº 11.941/2009) e para pagar a parcela de abril de 2017 da código receita nº 1279 até o limite do crédito.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de Recuperação Fiscal objeto da Lei nº 9964/2000 (REFIS I), sendo que após anos de cumprimento do parcelamento, constatou a existência de valores em duplicidade, de modo que, em setembro de 2008, protocolizou pedido de revisão do parcelamento, protocolizado sob o n.º 18186.010298/2008-66.

Alega, por sua vez, que com o advento da Lei nº 11941/2009 (REFIS IV) optou por migrar seus débitos incluídos no REFIS I para o novo parcelamento, sendo certo que juntamente foram migradas as cobranças em duplicidade, o que ensejou a retificação do pedido de revisão de débitos formulado no processo administrativo n.º 18186.010298/2008-66, que foi analisado por força de decisão judicial, com o reconhecimento da duplicidade dos débitos e deferimento do pedido de revisão para exclusão dos débitos duplicados.

Afirma, contudo, que como os referidos débitos duplicados já tinham sido inscritos em Dívida Ativa da União precisou protocolizar pedido de revisão e extinção da Dívida Ativa, contudo, foi surpreendido com a informação que não poderia excluir os débitos, uma vez que o sistema eletrônico não autorizaria a alteração dos débitos inscritos, o que foi solucionado por meio do Mandado de Segurança n.º 0015622-16.2012.403.6100, sendo que em sede de acórdão do TRF3ª Região foi determinado que fosse procedido ao recálculo do saldo devedor após a exclusão dos débitos em duplicidade.

Outrossim, acrescenta que, em 16/01/2017, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que havia sido efetivada a exclusão do parcelamento dos débitos em duplicidade e que o débito com código da receita 1204 já estava liquidado pelos pagamentos realizados em novembro/2009 a dezembro/2011 e que havia um crédito em favor da impetrante (períodos janeiro/2012 a dezembro/2016), contudo, a autoridade impetrada proferiu despacho no processo administrativo n.º 16191.720778/2014-82, sem a oitiva da impetrante e procedeu a alocação do referido crédito tributário para abater a modalidade de crédito com código da receita 1194, liquidando as parcelas de forma decrescente, do período de novembro/2022 a outubro/2024, contudo, a impetrante pretende a utilização dos créditos para a quitação das parcelas já vencidas das demais modalidades (janeiro e fevereiro/2017), bem como as parcelas com vencimento próximo. Por fim, o impetrante alega que todo o crédito existente em seu favor deve ser utilizado para o pagamento das prestações vencidas do parcelamento dos meses de março e abril de 2017 e não as parcelas vincendas em ordem decrescente, no caso, novembro/2022 a outubro/2024, uma vez que a empresa está passando por uma grave crise financeira, não podendo adimplir com as prestações já vencidas, sendo que qualquer determinação diversa afrontaria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como que não foi intimada do procedimento de consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 1714643).

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1766368).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1894778).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo a imediata inscrição do débito na dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revisão da consolidação do parcelamento, que estabeleceu que os créditos tributários da impetrante sejam utilizados para quitação das parcelas vencidas dos meses de março e abril de 2017 e não para quitação dos débitos em ordem decrescente, no caso, de novembro/2022 a outubro/2024.

A impetrante alega que não foi previamente intimada da revisão da consolidação do parcelamento, para manifestar sua aquiescência ou não com o procedimento, em afronta à Lei nº 11941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e Instrução Normativa nº 1300/2012, bem como que não é razoável que a quitação das parcelas não seja para as prestações já vencidas do parcelamento, mas somente as que venham a vencer no futuro.

Entretanto, a autoridade impetrada deixou claro que no caso da autora não procedeu à compensação de ofício no momento da revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11941/2009, mas sim realizou o aproveitamento de pagamentos a maior vinculados ao próprio parcelamento da Lei nº 11941/2009, que já haviam ingressado na respectiva conta do parcelamento e foram utilizados para amortizar as prestações de outras modalidades.

Assim, diante de qualquer procedimento de compensação de ofício, não há que se falar na aplicação da Instrução Normativa nº 1300/2012, de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, quanto à prévia intimação para aquiescência ou não, inexistindo, no caso, pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, sendo certo que, a despeito de tal fato, a autoridade impetrada afirma que a impetrante foi devidamente intimada do despacho da Procuradoria após a revisão da consolidação e amortização das parcelas vincendas com créditos em seu favor decorrentes de pagamentos excedentes sob o código da receita n.º 1024, tanto que o impetrante pleiteou a amortização das prestações vencidas de 2017 e não das prestações vincendas.

Ademais, quanto à questão do abatimento das prestações decrescentes, no caso, novembro/2022 a outubro/2024, em afronta ao art. 7º, da Lei n.º 11941/2009, que fala apenas em prestações vincendas, restou esclarecido que tal dispositivo não se aplica para a hipótese dos autos, em que houve o aproveitamento dos débitos já constantes da conta do parcelamento do contribuinte, mas sim regula a hipótese de adiantamento do pagamento das prestações do parcelamento por iniciativa do próprio contribuinte, pressupondo a inexistência de prestações vencidas, para reduzir, assim, o número de parcelas e o saldo devedor.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que não há norma específica que rege a amortização das prestações no caso de valores excedentes pagos no bojo do próprio parcelamento e decorrentes de revisão de consolidação, de modo que se pautou no dispositivo que cuida da compensação de ofício entre crédito passível de restituição e prestações do parcelamento da Lei n.º 11941/2009, qual seja o art. 20, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011.

Art. 20. Observado o disposto no art. 34 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, é admitida a compensação de ofício para a amortização do saldo devedor das modalidades de parcelamento de que trata esta Portaria.

§ 1º A amortização do saldo devedor mediante compensação de ofício pode caracterizar antecipação do pagamento de prestações de que trata o art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, a compensação de ofício:

I - não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento;

II - não regulariza o inadimplemento anterior à ciência da exclusão em caso de compensação realizada em modalidade com recurso administrativo pendente de apreciação, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 22 da referida Portaria.

§ 3º A compensação de ofício será efetuada, em cada modalidade de parcelamento, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Notadamente, o referido dispositivo legal deixa claro que o contribuinte não pode se eximir do adimplimento mensal das prestações, exceto no caso de pagamento integral do parcelamento, sendo que não há previsão legal para utilização de créditos apurados na revisão do parcelamento para amortização das parcelas vencidas do parcelamento, no caso, pela grave financeira vivenciada pelo impetrante.

Assim, à despeito da situação financeira da empresa, é certo que tal fato não justifica tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes, que obedecem aos ditames legais e se sujeitam ao mesmo procedimento de revisão de parcelamento e alocação dos valores excedentes.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a inscrição de seu nome no CADIN, em razão dos débitos controlados no Processo Administrativo 10830.007333/2003-00.

Aduz, em síntese, a irregularidade da inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada, controlados pelo Processo Administrativo n.º 10830.007333/2003-00, se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1727647).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1960805.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito, Id. 2119777.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que os débitos controlados pelo Processo Administrativo n.º 10830.007333/2003-00 ensejaram a inclusão do nome do impetrante no CADIN (Id 1682427).

Entretanto, no caso em apreço, noto que efetivamente os referidos débitos foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 11941/2009, conforme resta comprovado na própria decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Id 1682532).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Noto, ainda, que recentemente o impetrante obteve a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que confirma a regularidade do parcelamento e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (Id 1682611).

Destaco, por fim, que como a suspensão do apontamento no CADIN foi realizada por força da liminar concedida nos autos, a decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que o ato não perca sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009228-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZENILDA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: COREN SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que realize a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, podendo estabelecer um prazo razoável para que a impetrante apresente o diploma.

Aduz, em síntese, que em dezembro de 2015 concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade de Mauá, sendo que não conseguiu obter o seu diploma diante da ausência de registro da referida faculdade no Ministério da Educação - MEC. Alega, por sua vez, que sempre foi informado que seu curso estava devidamente autorizado pela Portaria do MEC e que tudo seria regularizado até o término do curso, contudo, até a presente data o processo de reconhecimento da faculdade junto ao MEC ainda não foi concluído. Alega, outrossim, que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo se recusa a realizar seu registro no conselho de fiscalização pela ausência de apresentação do diploma, o que obsta de forma indevida o regular desenvolvimento de sua profissão de enfermeira, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1781283.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 1833899.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 2121027.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente em dezembro de 2015, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA (Id. 1736407).

Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não possui reconhecimento junto ao Ministério da Educação, o que inviabiliza a expedição do diploma da impetrante, bem como o seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP (Id. 1736457).

Entretanto, a despeito de tal fato, a impetrante a impetrante comprovou que já exerce a profissão de auxiliar de enfermagem no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, desde agosto de 2014, sendo certo que informou que recebeu proposta de promoção para o cargo de enfermeira, o que exige a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, o que evidencia que a ausência de sua inscrição no referido conselho de fiscalização pode acarretar inúmeros prejuízos em sua carreira.

Notadamente a impetrante não pode ser responsabilizada pelos problemas administrativos da instituição de ensino com o Ministério da Educação, de forma a lhe constituir impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Nesse sentido, se a instituição de ensino tem autorização do MEC para ministrar o curso de enfermagem, os formandos não podem ser prejudicados pela demora na conclusão do procedimento de reconhecimento do curso ou do registro do diploma.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar o registro provisório da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, até o término do procedimento de reconhecimento do curso de Enfermagem e a expedição do diploma em favor da impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-68.2017.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO - SP61366
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo impeça que a autoridade impetrada aplique novas multas ao Município de Taubaté, com base na exigência contida no art. 10, "c" e art. 24, ambos da Lei n.º 3820/60 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 13021/14, bem como anule as multas já aplicadas e eventuais procedimentos decorrentes das sanções.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de inúmeros autos de infração e imposição de multas nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêuticos no dispensário de medicamentos (postos de saúde denominados PAMOS), nos termos do artigo 10, alínea "c" e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei n.º 5.991/73.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1820215).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1999466).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança (Id. 2137449).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei 5.991/73 dispõe:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". *(Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995).*

A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito:

Art. 4º

(...)

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o **"setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente"**, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência.

Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico.

Nesse sentido:

Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

Data da Publicação

27/09/2010

Processo AGA 200900702662 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos comprovam que os dispensários de medicamentos dos postos de saúde do Município de Taubaté, denominados PAMOS, não se enquadram como farmácia nem drogaria, mas têm como principal objetivo o fornecimento de medicamentos prescritos pelos médicos aos pacientes da pequena unidade hospitalar, sem que haja qualquer manipulação de fórmulas ou comercialização dos medicamentos.

E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento dos pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, bem como de impor novas multas. Declaro a nulidade das multas já impostas.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a obrigatoriedade da impetrante se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de manter responsável técnico em seu estabelecimento.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 30072/2017, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60. Alega, entretanto, que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO. Acrescenta que não exerce qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, sendo que já é devidamente pelo fiscalizado pelo INMETRO e IPEM, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 1821741.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2014107.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser comprovada pela análise da documentação carreada aos autos, sendo dispensável a realização de prova pericial.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a Notificação n.º 30072/2017, para regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (Id. 180581).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é o comércio, manutenção, carga e recarga de extintores de incêndio (Id. 1801564), o que deve ocorrer em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO (Id. 1801594).

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante, sendo certo, inclusive que já é devidamente fiscalizado pelo INMETRO e IPEM.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir:

Processo AMS 00022084820124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DFJ3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinifer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovido.

Data da Publicação

21/06/2017

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida**, a fim de anular os efeitos da Notificação n.º 30072/2017, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento.

Extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários Advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11661

PROCEDIMENTO COMUM

000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7) - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de execução nos autos dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Dê-se vista à embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (deZ) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012867-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012867-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097846-96.1999.403.0399 (1999.03.99.097846-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X PEDRO GOMES DE SA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 213/214, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012840-36.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IZILDA MARIA AIROLDI X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAS MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se a petição de fls. 445/455 e 577/580 para os autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-47.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-42.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-75.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 33/34, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 32.

Int.

Primeiro tópico do despacho de fl. 32 - Considerando que o embargado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito e quedou-se inerte, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018831-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018831-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018826-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018826-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNIS CASELLATO HOSSNE) X IRACEMA LOPES X MARIA ANTUNES CLARO X TEREZINHA DE CAMPOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X MARIA JULIA STEFANI DAMIAO X ROSA TRISTAO BRANCO X ROSA EBERLE GHIRARDELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASATAKA MURAKAMI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes dos traslados dos Embargos à Execução.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Masataka Murakami.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte exequente do informado pelo banco depositário às fls. 487/493-verso.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013314-75.2010.403.6100 - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YACUBIAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos traslados dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 321/341.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079408-35.1992.403.6100 (92.0079408-4) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, referente honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

24ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019928-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGADOTTO LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMACEUTICA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, DROGARIA BETOFARMA LTDA, FARMACIA EX MGLTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 10579658) apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025592-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROJEPISOS COMERCIO DE CARPETES E PERSIANAS LTDA E P P - ME, VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005
Advogado do(a) RÉU: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005

D E S P A C H O

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte RÉ, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021306-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, bem como que não seja considerada a sua inadimplência, ou, alternativamente, a descaracterização da mora, como corolário para a suspensão da exigibilidade do débito, mediante o pagamento do valor incontroverso da parcela de R\$ 41.340,55 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Narra ter contratado junto à CEF, em 26/11/2015, Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2287.606.0000010-34, com a concessão do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deveriam ser pagos em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 49.361,67, com término em 26/11/2020, tendo como garantia um imóvel, alienado fiduciariamente à CEF.

Aduz, entretanto, que são várias as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, tais como juros abusivos superiores a prática do mercado, cobrança de juros divergentes do que foi pactuado, capitalização mensal de juros e cumulação indevida da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios.

Assevera ter tentado administrativamente a renegociação do débito, porém, sem sucesso.

Sustenta que ante a clara abusividade, sua mora deve ser descaracterizada, suspendendo-se a execução da dívida até julgamento final da ação.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.563.893,85.

Junta procuração e documentos.

Custas inicial recolhidas (ID 10396306).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela sustentada basicamente na cobrança em excesso próximo de 20% no valor de prestações.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise e como possível observar no histórico do financiamento, já foi ele objeto de renegociações anteriores.

Em princípio não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual, indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré, devendo ela esclarecer em sua contestação se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte impetrante do quanto manifestado pela autoridade impetrada em 14/08/2018 (ID 10070012).

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020572-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** na qual pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia n. 0306920189907750232898000 emitida pela Pottencial Seguradora S.A., no montante de R\$ 243.345,96, com início de vigência em 07.08.2018, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos originados da homologação parcial de compensações no processo administrativo n. 10880.912.051/2018-17, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sequer de ensejo à inscrição do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 243.345,96. Juntou procuração e documentos. Comprovou o recolhimento incompleto das custas iniciais (ID 10136312).

Em decisão de 16.08.2018 foi determinada a manifestação da União sobre o pedido de tutela e sobre a apólice apresentada.

A autora comprovou o recolhimento da diferença de custas iniciais (ID 1019332).

Intimada, a União informou que não se opõe ao seguro garantia ofertado pela parte Requerente para caucionar os débitos descritos na inicial, visto que em consonância aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Ressaltou que a garantia ofertada pela parte Requerente, não suspende a exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do artigo 151 do CTN, mas permite a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (ID 10596047).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do essencial. Fundamentado, decidido.

Tendo em vista que a União Federal concordou com a garantia oferecida (ID 10596047), **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, diante da apresentação de apólice de seguro garantia nº 0306920189907750232898000 emitida pela Pottencial Seguradora S.A., no montante de R\$ 243.345,96, com início de vigência em 07.08.2018, para permitir que não seja obstado à parte autora o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (originados da homologação parcial de compensações no processo administrativo n. 10880.912.051/2018-17), não houver legitimidade para recusa, bem como para determinar à ré que se abstenha de incluir a autora no CADIN por conta dos referidos débitos, devendo providenciar a sua imediata exclusão caso já tenha efetivado tal inclusão.

Aguarde-se, por ora, notícia do ajuizamento da Execução Fiscal.

Intime-se a ré para ciência.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DA PEDREIRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PORTAL DA PEDREIRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de tutela de urgência para o fim de:

"i.i) reconhecer o direito da autora realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP e COFINS, submetido ao regime de tributação monofásica, resultante da inclusão indevida e inconstitucional do ICMS (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, por sua conta e risco, a partir da autorização judicial e em todas as incidências futuras, bem como, referente ao período de cinco anos que precede o ajuizamento desta ação, de acordo com o enunciado do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, corrigidos integralmente pela taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês, com fundamento no § 7º in fine do artigo 150 da Constituição da República;

i.ii) por conseguinte, autorizar que os patronos da autora expeçam Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que deposite o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período progressivo de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional;

i.iii) emitir ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, seja mediante recolhimento a maior com posterior ressarcimento nos moldes do item (i.i e i.ii), seja por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recolha o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado."

Fundamentando sua pretensão, sustenta que realiza a revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante), incidindo sobre estes PIS/PASEP e a COFINS, bem como o ICMS.

Alega que ao realizar a aquisição de combustíveis para revenda, paga o valor correspondente, acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o ICMS, incidente sobre o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) conforme ato vigente da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica (PIS/PASEP e a COFINS) e pela sistemática da substituição tributária (ICMS).

Aduz que ao efetuar a apuração dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

Sustenta que sendo o ICMS espécie de receita pública derivada, não poderia ser considerado como faturamento, pela indiscutível divergência entre os seus conceitos. Por essa premissa, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, como se faturamento fosse, deturpa a própria natureza jurídica do ICMS e o conceito de faturamento, para todos os efeitos contábeis e fiscais.

Assevera que se vê obrigada a pagar, sob o regime de tributação monofásica, o valor do PIS/PASEP e da COFINS, com a inclusão indevida do ICMS na sua base de cálculo, quando do recolhimento antecipado pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Informa que estando sujeita ao regime de tributação monofásica (PIS/PASEP e a COFINS) e à substituição tributária (ICMS), não recolhe tais tributos diretamente ao Fisco e, portanto, não adota o regime periódico de apuração com base em seu lucro real ou presumido, o que a impede de compensar tributos pela aplicação da sistemática de débitos e créditos.

Defende que pela similitude entre os regimes de tributação monofásica e de substituição tributária, adotados no recolhimento antecipado do PIS/PASEP, da COFINS e do ICMS, o julgamento do RE nº 593.849/MG pelo STF, na modalidade de repercussão geral, vem agregar premissas à pretendida forma de restituição dos valores de PIS/PASEP e da COFINS pagos indevidamente pela autora, pela aplicação do §7º, in fine, do artigo 150 da Constituição da República.

Assevera que pelo princípio da isonomia, devem ser adotados como paradigmas ao presente caso, o julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu pela ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, e o RE nº 593.849/MG, que garantiu o direito constitucional à restituição do indébito de ICMS, no regime de substituição tributária (ICMS-ST), quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10369321).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentado, decidido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Ocorre que no caso autora, inaplicável o julgado mencionado, visto que o regramento é diferente em relação à substituição tributária, pois o ICMS-ST, recolhido em operação anterior, não é receita bruta e, portanto, não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior; ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1456648 2014.01.26247-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 RT VOL.:00971 PG:00435 ..DTPB:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021814-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEIDE FREIBERGER ARANOVICH
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESPACO SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021733-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BERTULLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

No que tange à questão fática, controvertem-se nos presentes autos (i) a indicação do medicamento *Nusinersen (Spinraza)* para o caso clínico do autor, diante de suposta inexistência de estudos na literatura médica que abrangesse crianças de 5 (cinco) anos, já diagnosticadas com escoliose, (ii) a eficácia do tratamento com o referido medicamento, isto é, se apenas diminui o ritmo de perda da função motora e em que grau.

Como tais pontos demandam conhecimento técnico médico, para dirimi-los verifica-se indispensável a produção de prova pericial.

Nomeio como perito médico, o Dr. **WASHINGTON DEL VAGE**, inscrito no Cremesp sob o n. 56.809.

Considerando o estado clínico do periciando, determino a realização da perícia na residência de sua genitora, Fabiana Marques de Siqueira.

Considerando, ainda, a peculiaridade do trabalho pericial, notadamente o deslocamento físico do Sr. Perito para realização da perícia em questão, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica.

Consigno às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, bem como para arguir eventual impedimento ou suspeição (art. 465, CPC).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, se for o caso, apresente quesitos.

Decorrido o prazo quinzenal, intime-se o Sr. Perito nomeado, solicitando data para realização da perícia domiciliar, deferindo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do Laudo Pericial.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel^o Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4797

MANDADO DE SEGURANCA

0035413-25.1999.403.6100 (1999.61.00.035413-0) - VIACAO FERVIMA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Ciência ao(s) SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (fls. 858), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0052296-47.1999.403.6100 (1999.61.00.052296-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CONSTRUCAO METALICA - ABCEM(SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 1004/1004 VERSO 1 - FLS. 994/996 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 1001/1003 - PETIÇÃO IMPETRANTES. O exame dos elementos informativos dos autos, até a presente data, permite verificara) concordância das partes com relação à transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos valores depositados pela ELÉTRON S.A.; b) concordância das partes com relação ao percentual (%) dos valores a converter/levantar depositados pela BRADESPAR S/A; c) discordância da IMPETRANTE com relação aos cálculos apresentados pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 994/994 verso e apresentação de novos cálculos às fls. 1001 - b requerendo sejam acolhidos os cálculos da BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTA. Diante do acima exposto, determino a Secretaria deste Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente neste feito, de acordo com os dados abaixo: - ELETRON S/A. - CNPJ: 00.514.998/0001-42. CONTA : 0265.635.00215632-9 - INÍCIO: 21/11/2003 CONTA : 0265.635.00215635-3 - INÍCIO: 21/11/2003b) abra vista dos autos para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região PRFN 3R/SP para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar- planilha com o total dos valores originais consolidados de conversão/levantamento referente a BRADESPAR S/A, tendo em vista que na planilha de fls. 995 verso foi indicado valor/percentual de cada depósito efetuado, bem como o código de Receita, se o caso, para conversão. - manifestação quanto aos novos cálculos apresentados pela BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 1001/1003.2 - Informe a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o nome da advogada indicada às fls. 972, para o levantamento parcial referente à IMPETRANTE - BRADESPAR S/A.3 - Permanecendo impasse quanto aos valores a levantar/converter, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo para elaboração de cálculos quanto aos valores a converter/levantar referente a IMPETRANTE - BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009934-1) - JOSE VALENTE CORREA(SP094588 - ALBERTO JOSE CORREA E SP279185 - TULIO ALBERTTO RESENDE CORREA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salientando que a carga dos autos para vista fora do cartório, conforme requerido às fls. 143, deverá ser efetuada apenas por advogado devidamente constituído nestes autos. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-89.2007.403.6100 (2007.61.00.000975-8) - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002869-03.2007.403.6100 (2007.61.00.002869-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

352 1 - FLS. 350/351 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Em face do exposto e requerido às fls. 350/351, transferência de valor para conta do Município de Santo André ou a expedição do alvará de levantamento conforme item 1 do despacho de fls. 349, determino a Secretaria deste Juízo que envie comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal - PA Justiça Federal de São Paulo-CEF/SP, servindo este como ofício, para que transfira a totalidade do valor depositado pelo IMPETRADO na conta 0265.005.86405789-2 aberta em 17/10/2017 para a: CONTA CORRENTE Nº 7400-4 - AGÊNCIA 5688-X - BANCO DO BRASIL - 001MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - CNPJ 46.522.942/0001-30.2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 349, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004571-76.2010.403.6100 - DQS DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018258-23.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 447 1 - FLS. 436/437 : PETIÇÃO DA IMPETRANTE. FLS. 442/446 : PETIÇÃO DA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Diante da informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL quanto a atual inexistência de créditos inscritos na Dívida Ativa da União(DAU) em nome da IMPETRANTE e, ainda, o exposto e requerido às fls. 436/437: a) expeça-se alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, com o nome do advogado indicado às fls. 437 - Rodrigo Henrique Crichi(OAB/SP 314.889 - CPF 308.509.908-58 - RG 32.248.102-8 - Procuração às fls. 12 e Substabelecimento às fls. 425), da totalidade do valor depositado na conta 0265.635.00701088-8 aberta em 11/06/2012 - R\$ 333.611,59, de acordo com o Extrato/Consulta da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 439. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016977-61.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CAMARGO SILVA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 581/582 ao argumento de omissão no julgado, uma vez que não constou em seu dispositivo a ilegitimidade passiva do SEBRAE. Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso em questão, não assiste razão ao embargante.Isto porque o SEBRAE foi incluído no polo passivo da ação por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se falar, portanto, em sua ilegitimidade passiva, como constou expressamente na r. sentença embargada (fl. 568).DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os embargos de declaração opostos por não visualizar nenhum vício na sentença embargada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022351-58.2012.403.6100 - DENIS SCHAPIRA WAJMAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012860-56.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024860-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023304-51.2014.403.6100) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC(PRO17670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FLS. 269/290 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 269/290, determino à requerente que apresente perante a autoridade coatora cópias da sentença de fls. 200/201, do v. acórdão de fls. 258/262 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 266, bem como deste despacho, para o devido cumprimento do julgado neste feito, ou seja, para que expeça Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos, além daqueles apontados no Processo Administrativo nº 12157.001.165/2009-41, não houver legitimidade para a sua recusa. Saliento que não cabe a este Juízo decisão com relação ao julgado nos autos da Ação Ordinária 0019361-17.2000.403.6100(2000.61.00.019361-7), ajuizada pela IMPETRANTE e em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como a não imposição pela autoridade coatora de data limite para emissão/solicitação de Certidão Negativa de Débito, posto que tal pedido não foi objeto desta ação. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 267, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026559-80.2015.403.6100 - GERSON FUJIHARA E GERALDO CORDEIRO JUNIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FLS. 87/90 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 58/60 julgando procedente o pedido inicial e concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.725440/2014-11, foi integralmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP em sua r. decisão de fls. 79/80 transitada em julgado conforme certidão às fls. 85, portanto, não há como acolher o requerido pela IMPETRANTE às fls. 87/90 - parte final, imediata intimação da autoridade coatora para que efetive a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela IMPETRANTE, tendo em vista que o julgado no presente feito foi devidamente cumprido pelo IMPETRADO, ou seja, análise e conclusão do processo administrativo de restituição de valores, conforme a própria parte informa às fls. 87. Saliento que o pedido aqui formulado às fls. 87/90 é repetição do requerido às fls. 74/77 perante a Superior Instância e indeferido conforme r. decisão de fls. 79/80. Diante do exposto, determino à IMPETRANTE que apresente perante o IMPETRADO cópias da sentença de fls. 58/60, r. decisão de fls. 79/80, certidão de trânsito em julgado de fls. 85, bem como desta decisão, requerendo o que de direito, tendo em vista que seu pedido de restituição foi deferido parcialmente em 20/05/2016 e já houve apresentação dos dados bancários para viabilizar a restituição do tributo. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 86, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006124-51.2016.403.6100 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023257-09.2016.403.6100 - JOVAIR LOPES DA SILVA(SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeriram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005437-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

A parte ré ELETROBRAS, em sua impugnação de 14/05/2018 (ID 8131758), arguiu em preliminar a necessidade de intimação da União Federal.

A parte Autora, em sua manifestação de 10/08/2018 (ID 9964731), não abordou sobre a referida preliminar.

FEDERAL. Verifica-se que nos autos da ação de conhecimento nº 0003166-83.2002.403.6100, cujas cópias acompanharam a petição inicial da presente demanda, existiam duas rés: ELETROBRAS e UNIÃO

Todavia, na presente demanda não há qualquer menção à UNIÃO FEDERAL, seja na autuação dos autos ou nas manifestações da parte autora em sua petição inicial ou na emenda apresentada em 28/03/2018 (ID 5300224).

Desta forma, antes de apreciar as manifestações e requerimentos dos IDs 8131758 (Eletrobras) e 9964731 (Autora), deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ausência da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta demanda.

Sem prejuízo do prazo supra, providencie a Secretaria a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, bem como a sua intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, para:

- a) promover a conferência dos documentos juntados pela parte Autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n 142/2017.; e
- b) manifestar acerca dos pedidos e documentos apresentados pela parte requerente.

Providencie a Secretaria a anotação na autuação dos presentes autos a referência ao processo físico.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 8459540, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014038-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RICARDO YUJI OHIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490

DESPACHO

Providencie o(a) Executado(a) a verificação da legibilidade dos documentos digitalizados e inseridos pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Independentemente da determinação supra, providencie o(a) Executado(a) o pagamento do valor R\$ 2.773,74 (abril/2018) devido a título de condenação, conforme planilha apresentada na inicial (ID 8748783 - pag. 169/170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 8396863, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3846

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-76.1995.403.6100 (95.0003247-3) - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI X JARBAS FREDERICO KREMPPEL FILHO X JOSE CARLOS CANEO X JONAS FERNANDO DE GODOY X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X JOSE ANDRETO DE MENDONÇA X JOSE MARCOS PINTO DA COSTA X JOAO CARLOS FURLAN X JACQUELINE PEREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA VIEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 433/457, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004888-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052015-62.1997.403.6100 (97.0052015-3)) - MELE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1008365/SP, transitada em julgado (fl. 335), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007298-1) - GLOBAL SERV'S EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento do valor de R\$10.449,48(dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos da memória de cálculo de fls.1369/1371, atualizada para 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028126-64.2006.403.6100 (2006.61.00.028126-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, conforme constou no despacho de fl. 589.

Assim, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a determinação acima, sem notícia de qualquer efeito suspensivo, deverá a União promover seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-76.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1691571/SP, transitada em julgado (fl. 344), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020317-42.2014.403.6100 - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória nº37/2018 (fls. 180/209), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009286-88.2015.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024755-77.2015.403.6100 - CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP330670 - BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls.429/482, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 173/181, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X JOAO EVARISTO VIANA

JUNIOR

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 330-verso, bem como o pagamento realizado pela MRV às fls. 333/334, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cumprindo-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026231-95.2016.403.6301 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 162/166: Nada a decidir, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença.

Fls. 170/175: Manifeste-se a CEF acerca da alegação da autora de descumprimento da obrigação de fazer definida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047286-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 430/441, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X JOSE BORGES SOBRINHO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento do RE n. 938.837/SP (TEMA 877), de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, as dívidas judiciais dos conselhos de fiscalização profissional submetem-se ao procedimento de execução ou cumprimento de sentença comum, imposto aos devedores privados em geral (arts. 523 e 824 do CPC). Assim, reconsidero o despacho de fl. 209.

Tendo em vista a ausência de impugnação, intime-se o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região, para pagamento da condenação imposta (fls. 199/203 e 205/207) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

No silêncio do Executado, requeira a Exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, incluídos os honorários e multa fixados nos termos do art. 523, parágrafo 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HENRIQUE LARCHER** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão, em seu registro profissional, das atribuições constantes no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Narra o impetrante, em suma, que em razão do vencimento de sua carteira profissional – cartão provisório, dirigiu-se a Delegacia Regional do CREA/SP e, para a sua surpresa, teve a sua atribuição modificada, ficando esta restrita às atividades dispostas no art. 9º da Resolução 218 do CONFEA (referente à engenharia eletrônica).

Afirma que anteriormente possuía as atribuições do art. 8º da referida resolução (referente à engenharia elétrica) e que a mudança não se justifica, por ser graduado em curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação.

Sustenta que a alteração, sem a sua prévia comunicação, viola a garantia do livre exercício profissional prevista no art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 5383790 determinou que o autor prestasse esclarecimentos sobre o pedido de justiça gratuita, à vista do recolhimento das custas iniciais, bem assim postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 5383790).

O impetrante informou que apesar do recolhimento das custas, remanesceu seu interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5668602).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6796106). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de perícia na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para dispor das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

No mérito, afirmou que o histórico escolar do impetrante refere-se à habilitação em engenharia da computação - isto é, engenharia eletrônica e não elétrica como por ele sustentado - e, nesse diapasão, a decisão que definiu as suas atribuições profissionais está plenamente amparada pela Lei 5.194/66.

Instado, pela decisão ID 8299794, a manifestar-se acerca da possível decadência do direito à impetração de mandado de segurança, o impetrante esclareceu que o presente mandamus visa combater ato praticado em 28/03/2018, qual seja, a exclusão de seu registro das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

O pedido liminar restou deferido pela decisão de ID nº 9366025.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 9695922, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 9366025), **ado**to aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Cinge-se esta demanda na análise da existência direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas, no seu registro profissional, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A negativa do Conselho, no tocante ao pleito do impetrante, fundamentou-se na decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ID 6796110), que concluiu pela concessão "aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, das atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA 218/1973", bem assim o "título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico".

Pois bem

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Em complementação à referida norma, a Resolução CONFEA 218/1973 prescreve em seus artigos 8º e 9º, in verbis:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelos ditames constitucionais do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de "bacharel em Engenharia Elétrica" (ID 5368638), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.

Considerando que a União Federal, por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida. (TR3, Apelação Cível 0014609-40.2013.403.6134, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/02/2018, D.E. 21/03/2018).

E, igualmente se posiciona o E. STJ em casos análogos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão do impetrante é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação, no registro profissional do impetrante, das atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA 218/73.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HENRIQUE LARCHER** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão, em seu registro profissional, das atribuições constantes no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Narra o impetrante, em suma, que em razão do vencimento de sua carteira profissional – cartão provisório, dirigiu-se a Delegacia Regional do CREA/SP e, para a sua surpresa, teve a sua atribuição modificada, ficando esta restrita às atividades dispostas no art. 9º da Resolução 218 do CONFEA (referente à engenharia eletrônica).

Afirma que anteriormente possuía as atribuições do art. 8º da referida resolução (referente à engenharia elétrica) e que a mudança não se justifica, por ser graduado em curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação.

Sustenta que a alteração, sem a sua prévia comunicação, viola a garantia do livre exercício profissional prevista no art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 5383790 determinou que o autor prestasse esclarecimentos sobre o pedido de justiça gratuita, à vista do recolhimento das custas iniciais, bem assim postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 5383790).

O impetrante informou que apesar do recolhimento das custas, remanesce seu interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5668602).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6796106). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de perícia na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para dispor das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

No mérito, afirmou que o histórico escolar do impetrante refere-se à habilitação em engenharia da computação - isto é, engenharia eletrônica e não elétrica como por ele sustentado - e, nesse diapasão, a decisão que definiu as suas atribuições profissionais está plenamente amparada pela Lei 5.194/66.

Instado, pela decisão ID 8299794, a manifestar-se acerca da possível decadência do direito à impetração de mandado de segurança, o impetrante esclareceu que o presente mandamus visa combater ato praticado em 28/03/2018, qual seja, a exclusão de seu registro das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

O pedido liminar restou deferido pela decisão de ID nº 9366025.

O Parquet Federal, em parecer de ID nº 9695922, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 9366025), **adoto** aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Cinge-se esta demanda na análise da existência direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas, no seu registro profissional, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A negativa do Conselho, no tocante ao pleito do impetrante, fundamentou-se na decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ID 6796110), que concluiu pela concessão “aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, das atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA 218/1973”, bem assim o “título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico”.

Pois bem

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Em complementação à referida norma, a Resolução CONFEA 218/1973 prescreve em seus artigos 8º e 9º, in verbis:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelos ditames constitucionais do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “bacharel em Engenharia Elétrica” (ID 5368638), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.

Considerando que a União Federal, por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida. (TR3, Apelação Cível 0014609-40.2013.403.6134, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/02/2018, D.E. 21/03/2018).

E, igualmente se posiciona o E. STJ em casos análogos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão do impetrante é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação, no registro profissional do impetrante, das atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA 218/73.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HENRIQUE LARCHER** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão, em seu registro profissional, das atribuições constantes no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Narra o impetrante, em suma, que em razão do vencimento de sua carteira profissional – cartão provisório, dirigiu-se a Delegacia Regional do CREA/SP e, para a sua surpresa, teve a sua atribuição modificada, ficando esta restrita às atividades dispostas no art. 9º da Resolução 218 do CONFEA (referente à engenharia eletrônica).

Afirma que anteriormente possuía as atribuições do art. 8º da referida resolução (referente à engenharia elétrica) e que a mudança não se justifica, por ser graduado em curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação.

Sustenta que a alteração, sem a sua prévia comunicação, viola a garantia do livre exercício profissional prevista no art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 5383790 determinou que o autor prestasse esclarecimentos sobre o pedido de justiça gratuita, à vista do recolhimento das custas iniciais, bem assim postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 5383790).

O impetrante informou que apesar do recolhimento das custas, remanesce seu interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5668602).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6796106). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de perícia na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para dispor das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

No mérito, afirmou que o histórico escolar do impetrante refere-se à habilitação em engenharia da computação - isto é, engenharia eletrônica e não elétrica como por ele sustentado - e, nesse diapasão, a decisão que definiu as suas atribuições profissionais está plenamente amparada pela Lei 5.194/66.

Instado, pela decisão ID 8299794, a manifestar-se acerca da possível decadência do direito à impetração de mandado de segurança, o impetrante esclareceu que o presente mandamus visa combater ato praticado em 28/03/2018, qual seja, a exclusão de seu registro das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

O pedido liminar restou deferido pela decisão de ID nº 9366025.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 9695922, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 9366025), **adoto** aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Cinge-se esta demanda na análise da existência direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas, no seu registro profissional, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A negativa do Conselho, no tocante ao pleito do impetrante, fundamentou-se na decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ID 6796110), que concluiu pela concessão “aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, das atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA 218/1973”, bem assim o “título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico”.

Pois bem

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Em complementação à referida norma, a Resolução CONFEA 218/1973 prescreve em seus artigos 8º e 9º, in verbis:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle eletrônico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelos ditames constitucionais do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “bacharel em Engenharia Elétrica” (ID 5368638), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.

Considerando que a União Federal, por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%

-Apelação improvida. (TR3, Apelação Cível 0014609-40.2013.403.6134, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07/02/2018, D.E. 21/03/2018).

E, igualmente se posiciona o E. STJ em casos análogos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão do impetrante é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação, no registro profissional do impetrante, das atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA 218/73.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JL CONTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, JULIO CORREIA NETO, LUIZ FERNANDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
IMPETRADO: GERENTE SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

S E N T E N Ç A

ID nº 9653715: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença embargada contém **erro material**, "[T]endo em vista o decurso in albis do prazo para a autoridade Coatora prestar informações relativas aos impetrantes **JÚLIO CORREIA NETO e LUIZ FERNANDO DIAS**, e a deficiência das informações prestadas na petição de ID 5366173, onde não há juntada de documento algum comprovando as alegações da autoridade coatora, deveria este Juízo ter-lhe imputado os efeitos da revelia, (...)".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a **inadequação da via eleita** para o provimento pretendido.

Defende, em suma, que a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas deveria acarretar a revelia da autoridade impetrada.

Sem razão, contudo.

A parte impetrante não visa a corrigir **erro material** eventualmente constante da sentença proferida, mas sim suposto **error in procedendo** – sustenta que deveria o magistrado, ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, ter considerado a autoridade impetrada revel.

Ocorre que, ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão ora deduzida somente pode ser validamente veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Ainda que assim não fosse, a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº: 482/2004. ENTREGA DE DCTF POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF conforme era previsto anteriormente à Instrução Normativa nº 482/2004 da SRF. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou efetivar a inscrição da impetrante na dívida ativa, até a obtenção de sua certificação digital. 2. A autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses em discussão. **A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.** 3. A Instrução Normativa nº. 482/2004 decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 100, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia. Precedente da Quarta Turma. 5. Ausência de comprovação de que o atraso na renovação do certificado digital da impetrante tenha decorrido de ato ou omissão da autoridade impetrada. 6. Apelação improvida. (Ap 00137215720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE REVELIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MADEIRA DECLARADA E O ESTOQUE EM PÁTIO. SUSPENSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL ANTES CONCEDIDA À EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo assente na jurisprudência desta colenda Corte, "a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo" (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000). II - Segundo bem pontuado no acórdão recorrido, "inexiste ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que suspende a concessão de licença para comercialização de produtos florestais quando constatada divergência entre a quantidade de madeira declarada e a encontrada no pátio da empresa-impetrante, mormente quando lhe concedem prazo para a regularização e esta queda-se inerte". III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. ..EMEN: (ROMS 200800138382, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JL CONTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JULIO CORREIA NETO, LUIZ FERNANDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
IMPETRADO: GERENTE SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

SENTENÇA

ID nº 9653715: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença embargada contém **erro material**, "[T]endo em vista o decurso in albis do prazo para a autoridade Coatora prestar informações relativas aos impetrantes JÚLIO CORREIA NETO e LUIZ FERNANDO DIAS, e a deficiência das informações prestadas na petição de ID 5366173, onde não há juntada de documento algum comprovando as alegações da autoridade coatora, deveria este Juízo ter-lhe imputado os efeitos da revelia, (...)".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a **inadequação da via eleita** para o provimento pretendido.

Defende, em suma, que a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas deveria acarretar a revelia da autoridade impetrada.

Sem razão, contudo.

A parte impetrante não visa a corrigir **erro material** eventualmente constante da sentença proferida, mas sim suposto **error in procedendo** – sustenta que deveria o magistrado, ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, ter considerado a autoridade impetrada revel.

Ocorre que, ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão ora deduzida somente pode ser validamente veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nitido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Ainda que assim não fosse, a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 482/2004. ENTREGA DE DCTF POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF conforme era previsto anteriormente à Instrução Normativa nº 482/2004 da SRF. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou efetivar a inscrição da impetrante na dívida ativa, até a obtenção de sua certificação digital. 2. A autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses em discussão. **A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.** 3. A Instrução Normativa nº. 482/2004 decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 100, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia. Precedente da Quarta Turma. 5. Ausência de comprovação de que o atraso na renovação do certificado digital da impetrante tenha decorrido de ato ou omissão da autoridade impetrada. 6. Apelação improvida. (Ap 00137215720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE REVELIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MADEIRA DECLARADA E O ESTOQUE EM PÁTIO. SUSPENSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL ANTES CONCEDIDA À EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo assente na jurisprudência desta colenda Corte, "a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo" (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000). II - Segundo bem pontuado no acórdão recorrido, "inexiste ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que suspende a concessão de licença para comercialização de produtos florestais quando constatada divergência entre a quantidade de madeira declarada e a encontrada no pátio da empresa-impetrante, mormente quando lhe concedem prazo para a regularização e esta queda-se inerte". III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. ..EMEN: (ROMS 200800138382, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JL CONTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JULIO CORREIA NETO, LUIZ FERNANDO DIAS

S E N T E N Ç A

ID nº 9653715: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença embargada contém **erro material**, “[T]endo em vista o decurso in albis do prazo para a autoridade Coatora prestar informações relativas aos impetrantes JÚLIO CORREIA NETO e LUIZ FERNANDO DIAS, e a deficiência das informações prestadas na petição de ID 5366173, onde não há juntada de documento algum comprovando as alegações da autoridade coatora, deveria este Juízo ter-lhe imputado os efeitos da revelia, (...)”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a **inadequação da via eleita** para o provimento pretendido.

Defende, em suma, que a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas deveria acarretar a revelia da autoridade impetrada.

Sem razão, contudo.

A parte impetrante não visa a corrigir **erro material** eventualmente constante da sentença proferida, mas sim suposto **error in procedendo** – sustenta que deveria o magistrado, ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, ter considerado a autoridade impetrada revel.

Ocorre que, ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão ora deduzida somente pode ser validamente veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Ainda que assim não fosse, a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 482/2004. ENTREGA DE DCTF POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF conforme era previsto anteriormente à Instrução Normativa nº 482/2004 da SRF. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou efetivar a inscrição da impetrante na dívida ativa, até a obtenção de sua certificação digital. 2. A autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses em discussão. **A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.** 3. A Instrução Normativa nº. 482/2004 decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 100, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia. Precedente da Quarta Turma. 5. Ausência de comprovação de que o atraso na renovação do certificado digital da impetrante tenha decorrido de ato ou omissão da autoridade impetrada. 6. Apelação improvida. (Ap 00137215720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE REVELIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MADEIRA DECLARADA E O ESTOQUE EM PÁTIO. SUSPENSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL ANTES CONCEDIDA À EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo assente na jurisprudência desta colenda Corte, “a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo” (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000). II - Segundo bem pontuado no acórdão recorrido, “inexiste ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que suspende a concessão de licença para comercialização de produtos florestais quando constatada divergência entre a quantidade de madeira declarada e a encontrada no pátio da empresa-impetrante, mormente quando lhe concedem prazo para a regularização e esta queda-se inerte”. III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. ..EMEN: (ROMS 200800138382, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JL CONTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JULIO CORREIA NETO, LUIZ FERNANDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
IMPETRADO: GERENTE SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

S E N T E N Ç A

ID nº 9653715: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença embargada contém **erro material**, “[T]endo em vista o decurso in albis do prazo para a autoridade Coatora prestar informações relativas aos impetrantes JÚLIO CORREIA NETO e LUIZ FERNANDO DIAS, e a deficiência das informações prestadas na petição de ID 5366173, onde não há juntada de documento algum comprovando as alegações da autoridade coatora, deveria este Juízo ter-lhe imputado os efeitos da revelia, (...)”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a **inadequação da via eleita** para o provimento pretendido.

Defende, em suma, que a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas deveria acarretar a revelia da autoridade impetrada.

Sem razão, contudo.

A parte impetrante não visa a corrigir **erro material** eventualmente constante da sentença proferida, mas sim suposto **error in procedendo** – sustenta que deveria o magistrado, ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, ter considerado a autoridade impetrada revel.

Ocorre que, ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão ora deduzida somente pode ser validamente veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Ainda que assim não fosse, a ausência de informações ou a deficiência das informações prestadas pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 482/2004. ENTREGA DE DCTF POR MODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF conforme era previsto anteriormente à Instrução Normativa nº 482/2004 da SRF. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de atuar ou efetivar a inscrição da impetrante na dívida ativa, até a obtenção de sua certificação digital. 2. A autoridade coatora ou a Pessoa Jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses em discussão. **A falta das informações pela autoridade coatora não induz aos efeitos da revelia, considerando que no mandado de segurança compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.** 3. A Instrução Normativa nº. 482/2004 decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 100, I, do Código Tributário Nacional. 4. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, para alterar o modo de cumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida dentro de parâmetros da legalidade e razoabilidade, sob pena da violação do princípio da Separação de Poderes e da isonomia. Precedente da Quarta Turma. 5. Ausência de comprovação de que o atraso na renovação do certificado digital da impetrante tenha decorrido de ato ou omissão da autoridade impetrada. 6. Apelação improvida. (Ap 00137215720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. AUSÊNCIA DE REVELIA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MADEIRA DECLARADA E O ESTOQUE EM PÁTIO. SUSPENSÃO DA LICENÇA OPERACIONAL ANTES CONCEDIDA À EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Segundo assente na jurisprudência desta colenda Corte, "a intempestividade das informações prestadas pela autoridade apontada coatora no mandado de segurança não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo" (RMS nº 11571/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000). II - Segundo bem pontuado no acórdão recorrido, "inexiste ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo que suspende a concessão de licença para comercialização de produtos florestais quando constatada divergência entre a quantidade de madeira declarada e a encontrada no pátio da empresa-impetrante, mormente quando lhe concedem prazo para a regularização e esta queda-se inerte". III - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. ..EMEN: (ROMS 200800138382, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 10173404: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal visando sanar “*omissão na sentença em relação à questão sobre a qual deveria ter o Juízo se pronunciado de ofício, qual seja a suspensão, determinada pelo STJ, de todos os processos que versem sobre a matéria debatida nos presentes autos.*”

Pois bem

À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

6102

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em complementação aos documentos já apresentados, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das planilhas de evolução dos contatos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a ação foi ajuizada por **APARECIDO YONEMI MAEDA**, esclareça a **parte autora** a indicação de “TOP LASER BRASIL LTDA EPP e outros” como **autores** na petição (ID 4858641).

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 9589967: Intime-se a Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (CPC, art. 524), bem como informar seus dados bancários para transferência dos valores em caso de pagamento (CPC, art. 906, parágrafo único).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, (I) efetuar o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito (CPC, art. 523), e (II) providenciar o cancelamento do protesto nº 14530491201710, nos termos da sentença ID 8705710. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Comprovado o pagamento via depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da Exequente, e, por derradeiro, volte concluso para extinção.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONGO NLANDO, CARINA CAIEIA CHIPENDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente impetrado por **BONGO NLANDO** e **CARINA CAIEIA CHIPENDA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que (i) assegure a não apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente; (ii) determine à autoridade que receba e processe o pedido de autorização de residência sem a apresentação de todos os documentos exigidos pela Portaria Interministerial n. 12/2018, por aplicação subsidiária da Lei n. 9.474/97.

Narram os impetrantes, nacionais de Angola, que ingressaram em território nacional em 2016 e que a impetrante CARINA solicitou refúgio no ano seguinte, cujo processo encontra-se no CONARE, pendente de análise (PA n. 08505.024495/2017-40). Afirma que possuem filho brasileiro, nascido em 27/10/2017.

Afirmam que compareceram à Delegacia da Polícia Federal para o processamento de expedição de documento de estrangeiro em território nacional com base em reunião familiar, mas referido órgão “se recusou a prosseguir com o pedido sem a apresentação de um dos documentos, qual seja, a certidão de antecedentes criminais”.

Sustentam que aludida exigência não se revela razoável, mormente se considerada a perseguição que sofria naquele país.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8518522).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8844389). Alega, em suma, que no dia 25/05/2017 foi editada a Lei n. 13.445/2017, conhecida como a **Lei de Migração**, que revogou o Estatuto do Estrangeiro e, no mesmo dia, foi publicado o Decreto n. 9.199/2017, que regulamentou a nova lei. Afirma que no dia 14/06/2018 foi publicada a Portaria Interministerial n.12, do Ministério do Estado das Relações Exteriores, a qual disciplina, dentre outros temas, os procedimentos a serem adotados em relação aos requerimentos de **visto temporário e autorização de residência** para reunião familiar. Aduz que a certidão de antecedentes criminais está entre os documentos exigidos.

Afirma que a impetrante CARINA CAIEIA CHIPENDA é estrangeira **solicitante de refúgio** e não refugiada, eis que o mérito de seu pedido ainda não foi apreciado pelo CONARE/MJ. Já o impetrante BONGO NLANDO formalizou pedido de residência com base em reunião familiar e que apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República Angolana.

Convertido o julgamento em diligência, a parte impetrante foi intimada a se manifestar acerca das informações prestadas (ID 8851741).

O impetrante BONGO NLANDO requereu a desistência da ação (ID 8960158).

A decisão de ID nº 9032083, além de homologar o pedido de desistência formulado por BONGO NLANDO, **deferiu o pedido liminar** em relação a CARINA CAIEIRA CHIPENDA, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União (ID nº 9343258).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (ID nº 9032083), decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Ana Lúcia Petri Betto, **adoto** aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante migrou para o Brasil em busca de condições mínimas de sobrevivência, haja vista a crise humanitária instaurada com a guerra civil que assola seu país há mais de cinco anos.

Os documentos apresentados demonstram que sua entrada no Brasil deu-se em **2016**, tendo concebido um filho já em território brasileiro, nascido em **27/10/2017**.

Pugna a impetrante CARINA CAIEIA CHIPENDA, agora, pelo processamento de seu pedido de autorização de residência, requerendo provimento judicial para que não seja obrigada a apresentar os documentos previstos na Portaria Interministerial n. 12/2018 - especificamente a certidão de antecedentes criminais.

Pois bem

Em 14/06/2018 foi publicada a Portaria Interministerial de nº 12 - Ministério da Justiça / Ministério Extraordinário da Segurança Pública / Ministério de Estado das Relações Exteriores, a qual disciplina, dentre outros temas, os procedimentos a serem adotados em relação aos requerimentos de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar. Quanto à regulamentação dos pedidos de autorização de residência com base em reunião familiar, cite-se, em especial, o art. 7º, incisos VI e VII da Portaria supramencionada, *in verbis*:

“Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência”.

Embora ainda não tenha sido concedido o status de refugiado, é de se presumir que a impetrante tem qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal, sob o risco de ter informada sua localização.

Os documentos requisitados pela autoridade coatora, por seu turno, dependem não apenas do contato consular, mas da própria diligência da impetrante ao seu país de origem, inexistindo informação de que a certidão de antecedentes criminais possa ser obtida por intermédio de terceiros, ou pela via eletrônica.

A impetrante relata que um dos motivos que impulsionou sua vinda para o Brasil foi justamente a perseguição que lá sofria.

Ainda que possua sua estadia em território nacional regularizada nos termos da atual legislação, é certo que, na condição de estrangeira, qualquer ato que lhes impute o dever de regresso ao país de origem poderá implicar em riscos à sua segurança, bem como à vida de seu filho recém-nascido.

É fundamentada, portanto, a intenção da impetrante em adotar a nacionalidade brasileira.

Ora, foi vontade do legislador identificar hipóteses de dispensa para a apresentação de documentos de difícil ou impossível obtenção por estrangeiros em situação de refúgio, asilo político e para apátridas, assegurando-lhes o direito de naturalização.

Não é difícil concluir que os obstáculos encontrados pela parte impetrante para a obtenção das certidões exigidas pela autoridade coatora são, senão idênticas, muito semelhantes à dos estrangeiros e apátridas beneficiados pela lei, devendo lhes ser estendido, portanto, o manto da proteção, que possui viés eminentemente humanitário.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória da impetrante independentemente da apresentação da certidão de antecedentes criminais.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento a prolação de sentença.

I. C.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011299-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do art. 7º do Estatuto Social da empresa, providencie a parte impetrante a juntada da Ata de Eleição dos NOVOS membros da Diretoria a fim de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021309-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEPPE ARMARINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZEPPE ARMARINHOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX/SPO – GABIN/EHAB/GADOV**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*se abstenha de aplicar, exigir, ou impor as regras previstas nos arts. 5º, § único e 6º inciso I, ambos da Portaria Coana n. 123, de 17 de dezembro de 2015, acerca da existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, utilizados como amparo legal para indeferir o pedido de revisão de estimativa financeira, na medida em que estes dispositivos possuem origem no art. 179 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que versa sobre as atividades das SOCIEDADES POR AÇÕES, não sendo este o caso da impetrante, que é uma SOCIEDADE LIMITADA*”.

Requer, ainda, em sede de pedido de liminar, que a autoridade coatora “adote as providências necessárias para apreciar e analisar o pedido de revisão de estimativa financeira diante da apresentação de Contrato Bancário firmado junto à Instituição Financeira Privada e extratos da conta corrente como sendo prova suficiente para justificar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros necessários para implementar as operações de importação na SUBMODALIDADE LIMITADA onde as importações podem ser autorizadas ATÉ o limite de – US\$ 150.000,00 dólares, conforme dispõe o “item ‘b’, do Inciso I, do art. 2º, da IN RFB nº. 1.603/2015, oportunidade em que a empresa Impetrante deve apenas COMPROVAR A COMPLEMENTAÇÃO dos valores correspondentes aos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), restantes, vez que atualmente, ela já está credenciada e habilitada a operar até US\$ 50.000,00 dólares, sendo os valores contraiados no EMPRÉSTIMO SUPERIORES PARA AMPARAR O INCREMENTO NAS IMPORTAÇÕES nos (art. 170, § Único e art. 174 ambos da CF)”.

Narra a impetrante, em suma, haver solicitado seu primeiro credenciamento e habilitação junto ao Sistema Siscomex – RADAR da Receita Federal do Brasil, requisito para operar no Comércio Exterior com importação de produtos para comercialização interna, para o que tem respeitado o limite de até US\$ 50.000,00 para o período de 06 (seis) meses, que lhe foi deferido na Submodalidade Expressa.

Alega que, objetivando ampliar suas atividades comerciais, solicitou junto à Receita Federal do Brasil, reequadramento para outra submodalidade, através de REQUERIMENTO DE REVISÃO DA ESTIVAMATIVA, protocolado em 28/05/2018 (PA n. 10120.007897/0518-33). Porém, “ao analisar toda a documentação, o Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal, entendeu por **desconsiderar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros** obtidos através empréstimo bancário junto ao Banco do Bradesco S/A, na medida em que tal importância, não faria parte do ‘ativo circulante disponível’ e desta feita, **indeferiu** o pedido de revisão de estimativa financeira pleiteado”.

Sustenta ser ilegal, abusiva e arbitrária a postura do Auditor-Fiscal, pois “passou a imiscuir-se nas atividades financeiras da Instituição Bancária, que após aprimorada e detida análise de crédito, liberou os valores do empréstimo para a empresa impetrante, cuja finalidade era justamente comprovar que os recursos financeiros utilizados nas futuras importações tem origem e disponibilidade através de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO”.

Alega, por fim, que “em razão do indeferimento já exaustivamente abordado acima, a Impetrante estará impedida de promover novo pedido de revisão de estimativa pelo período de 06 (seis) meses, nos termos da IN RFB n. 1.603/2015”.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 10417946).

Emenda à inicial (ID 10501920).

É o relatório, decidido.

ID 10501920: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020963-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua “manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que possibilitou o parcelamento das contribuições previdenciárias, possibilitando a liberação do sistema para consolidar seus débitos nos termos da IN RFB número 1822, de 02 de agosto de 2018, por ter cumprido, no seu tempo e forma, as exigências do pagamento temporâneo da parcela de adesão em seu termo final, ou seja, dia 14 de novembro de 2017”. Requer, ainda, que, “caso a apreciação do pedido ora formulado não se dê até o dia 31 de agosto próximo, requer poder ainda assim, consolidar os débitos inseridos no parcelamento em questão”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento denominado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, modalidade débitos previdenciários (DEBCAD’s 12211062-5, 13484979-5, 48710130-8, 48713621-7, 49108101-4) mas, por equívoco, recolheu a 1ª parcela em 28/11/2017, quando deveria tê-lo feito em 31/10/2017. Contudo, aduz que o prazo para adesão ao programa foi prorrogado, inicialmente para o dia 31/08/2017, posteriormente para 29/09/2017 e, por último, para 14/11/2017 – “data de efetivação do recolhimento da primeira parcela por parte do contribuinte”.

Alega que, apesar das referidas prorrogações do programa, a autoridade coatora “considerou ainda assim o pagamento intempestivo, concluindo pelo indeferimento do parcelamento”. Sustenta que tal indeferimento não pode prevalecer, uma vez que cumpriu, “na última oportunidade, a exigência legal de recolhimento da parcela de adesão, tempestivamente, devendo ser possibilitado o acesso ao programa, com a consolidação dos débitos”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 10348296).

Emenda à inicial (ID 10459850).

É o breve relato.

ID 10459850: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, tratando-se de situação de evidente ilegalidade - como alega a impetrante -, a mera notícia levada ao conhecimento da autoridade dará a esta a oportunidade de correção do ato objurgado sem a necessidade de qualquer provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017827-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **ESPORTE CLUBE PINHEIROS**, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001).

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 10253328).

Emenda à inicial (ID 10253328)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição de ID 10253328 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, proposta por **ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*desde já: a) deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.321/76, sem limitação imposta pelos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); b) cumulativamente ao pedido anterior, conceder o direito da autora de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ.*”

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 9095111).

Manifestação da autora (ID 10574624).

É o breve relato, decidido.

ID 1057462: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Eventual adequação do valor da causa após manifestação da CEF, ensejará a complementação do recolhimento.

Assim, comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais no valor mínimo (R\$ 10,64), nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

ID nº 10419255: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentação comprobatória acerca do descumprimento da decisão de tutela de urgência.

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do pedido de prova pericial formulado (ID nº 9777256).

P.I.

6102

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogados do(a) AUTOR: DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998, RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por MULLER MATIAS DOS SANTOS e MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA e BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a rescisão dos contratos celebrados com os réus, a devolução da quantia desembolsada pelos autores e o pagamento de indenização por lucros cessantes.

Narram os autores que, em 22 de julho de 2014, firmaram compromisso de compra e venda com TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA, para aquisição de um apartamento, no montante de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais). Para pagamento do imóvel, ofereceram, a título de sinal, o valor de R\$ 18.653,75 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), proveniente de recursos do FGTS do autor e, em relação à quantia restante, celebraram com a CEF, em 24 de novembro de 2014, contrato de financiamento.

Aduzem os autores que, apesar de a cláusula VI do compromisso de compra e venda determinar que as chaves do imóvel fossem entregues até o mês de junho de 2016, na data de ajuizamento da demanda (em abril de 2017), as obras do imóvel ainda não haviam sido concluídas. Afirmam, ademais, que, “em que se pese algumas unidades tenham sido entregues e aceitas por outros adquirentes, as fotos carregadas aos autos demonstram a realidade do empreendimento, de modo que não pairam dúvidas de que o condomínio não se encontra plenamente apto a ser entregue, vez que se encontra eivado de vícios” (destaques inseridos).

Em decorrência do alegado, declaram que não possuem mais interesse em dar continuidade aos negócios celebrados, pleiteando a rescisão dos contratos, com devolução integral dos valores até então desembolsados, devidamente corrigidos. Além disso, requerem o pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, pelo atraso nas obras, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado do contrato.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada (ID 1605456).

A CEF apresentou contestação (ID 1911238), na qual, em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação, considerando a inexistência de cláusula contratual atribuindo à CEF a responsabilidade pela fiscalização da execução do projeto ou pelo prazo de entrega da obra.

Em sua contestação (ID 2004803), a BLM também requereu, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência da ação, por considerar que não houve atraso na entrega do imóvel, uma vez que o contrato de financiamento estabelecia um prazo total de 56 (cinquenta e seis) meses para conclusão da obra e o “habite-se” foi expedido em 27 de outubro de 2016.

O TERRAÇO DOS BANDEIRANTES também apresentou contestação (ID 2340401), alegando, em preliminar, a nulidade de sua citação. Com relação ao mérito, requereu a improcedência da ação, considerando que o término da obra ocorreu antes do ajuizamento da ação, em meados de outubro de 2016.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (ID 2419082), para determinar que a CEF não inscrevesse o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Na mesma oportunidade, declarou-se suprida a nulidade da citação do TERRAÇO DOS BANDEIRANTES, considerando a apresentação de contestação pela parte. Além disso, reconheceu-se a legitimidade passiva da CEF. Por fim, considerou-se, com base nas alegações e nos documentos apresentados até então, que o prazo de conclusão das obras e de entrega do imóvel havia sido cumprido pelas rés. Considerou-se, todavia, que a apuração da existência de vícios na construção demandava dilação probatória.

Houve réplica (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381) e alegação de descumprimento da tutela de urgência (ID 4223231).

Em decisão (ID 4232562), para cumprimento da tutela de urgência deferida, determinou-se a retirada do apontamento efetuado junto ao SERASA.

Houve nova alegação de descumprimento da tutela (ID 4453317) e, após a solicitação de informações (ID 4498568), a determinação foi cumprida pelo TERRAÇO DOS BANDEIRANTES (ID 2340167).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4977154), a parte autora (ID 2798286, ID 2798337 e ID 2798381) e a CEF (ID 5281909) requereram o julgamento antecipado da lide, a BLM ficou-se inerte e o TERRAÇO DOS BANDEIRANTES (ID 5126006) requereu a oitiva de testemunhas, a tomada de depoimento pessoal, a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

É o breve relato, decidido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré BLM.

O contrato de financiamento (ID 1087394) indica a BLM como construtora do empreendimento e apresenta, na Cláusula Trigésima Sexta, Parágrafo Segundo, algumas de suas atribuições, dentre elas: a execução das obras em conformidade com o projeto, a responsabilidade pela segurança e solidez da construção e o cumprimento das leis, regulamentos, normas e posturas referentes à obra.

Nessa condição, evidente que, perante os autores, a empresa figura como responsável pelo cumprimento do prazo de entrega do imóvel, devendo permanecer no polo passivo da demanda.

Pois bem

Os documentos juntados aos autos indicam que o prazo para entrega do imóvel foi observado pelas corrés.

Conforme esclarecido na decisão (ID 2419082):

“[...]o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 22.07.2014 (ID 1087286) estabelecia que a conclusão das obras ocorreria no mês de dezembro do ano de 2015 (item VI). Contudo, as partes firmaram POSTERIORMENTE em 25.11.2014 contrato de reconhecimento de dívida pré-existente (ID 1087359), que previa o término das obras em 02.06.2016 com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias[1] (letra D). Do mesmo modo, o contrato de financiamento habitacional perante a CEF (ID 1087376), firmado em 24.11.2014, também previu o término da construção em 20 meses a partir da assinatura do contrato[2], prorrogável em até 36 (trinta e seis) meses (item 6.1).

E, à vista dos documentos juntados neste Processo Eletrônico Judicial, verifica-se que a Prefeitura de Santana de Parnaíba expediu o HABITE-SE nº0528/2016 em que atesta que as obras do empreendimento onde se situa o imóvel adquirido pelos autores foram CONCLUÍDAS em 27 de outubro de 2016 (ID2340533). Também está comprovado que os autores efetuaram a vistoria do referido imóvel em 09 de novembro de 2016 (ID 2340546).

[1] Essa tolerância permitiria a entrega das obras em dezembro de 2016.

[2] Por essa disposição, as obras poderiam ser concluídas até julho de 2016.”

Apesar de, posteriormente, ter sido oferecida oportunidade para especificação de provas (ID 4977154), os autores não apresentaram nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão de que o imóvel fora entregue dentro do prazo acordado.

Quanto à alegação de existência de vícios na construção, como antecipado naquela decisão, a questão demanda dilação probatória.

Ainda que não restem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à presente demanda –, inclusive com relação ao contrato firmado com a instituição financeira ré, nos termos da Súmula 297 do STJ –, entendo que a complexidade inerente à prova negativa (no caso, da inexistência de vícios na construção) inviabiliza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse sentido, vale ressaltar que, em virtude da aplicação das disposições consumeristas a determinado caso concreto, exsurge apenas a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em outras palavras, a inversão do ônus da prova não consiste em decorrência automática e necessária da aplicação do CDC.

Para que a inversão do ônus probatório se imponha é necessária a presença de verossimilhança nas alegações do consumidor e/ou a identificação de sua hipossuficiência em relação à produção das provas.

No presente caso, conforme já mencionado, os elementos trazidos aos autos indicam que o imóvel foi entregue dentro do prazo estipulado, revelando uma situação fática oposta à narrada pelos autores e, conseqüentemente, desabonando suas alegações.

No que tange à possibilidade de produção de provas, por sua vez, considero que os autores têm meios para demonstrar aquilo que alegam (a existência de vícios na construção). Tanto é assim que, na própria inicial, os autores afirmam que “as fotos carregadas aos autos demonstram a realidade do empreendimento, de modo que não pairam dúvidas de que o condomínio não se encontra plenamente apto a ser entregue, vez que se encontra eivado de vícios”. Importante ressaltar, contudo, que tais fotos não foram trazidas aos autos.

Além disso, não se pode exigir dos corréus a produção de prova impossível, referente a fato negativo, isto é, de inexistência de vícios na construção.

Nesse sentido, conforme o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E MAU TRATAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 3. A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência em relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Apelação não provida.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001255-93.2013.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018, destaques inseridos).

“**DIREITO DO CONSUMIDOR**. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. **IMPOSSIBILIDADE PROVA DIABÓLICA**. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. No caso, a **complexidade inerente à prova negativa inviabiliza a inversão do ônus probatório nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC**. Não se pode exigir da parte apelada a produção de prova de fato negativo, intitulada pela doutrina de **prova diabólica**, de que não recebeu o Boletim de Ocorrência. [...] 7. Apelação não provida. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000143-45.2010.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 21/08/2018, e-DJF3 28/08/2018, destaques inseridos).

Assim, ante a manutenção do ônus probatório nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, **indeferido**, por ora, as provas requeridas pelo corréu **TERRAÇO DOS BANDEIRANTES**. Todavia, por considerar que a **parte autora** não pode ser surpreendida com a atribuição de um ônus que entendia não caber a si, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores tragam aos autos elementos que comprovem sua alegação referente à existência de vícios na construção**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS OTAVIO DE FALCO
Advogados do(a) AUTOR: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789, CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **LUIS OTAVIO DE FALCO**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas junto à **instituição financeira ré**.

Narra o **autor** que celebrou, com a **CEF**, contratos de mútuo, oferecendo, em penhor, algumas joias, que ficaram na agência Jardim Sul, na posse da **instituição financeira ré**. Afirma que, durante a vigência dos contratos, a agência em questão sofreu um assalto e suas joias foram levadas pelos assaltantes.

Em decorrência do sinistro, o **autor** foi convocado, pela **CEF**, para o recebimento de uma indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos objetos penhorados descontada a quantia referente ao empréstimo contratado. Aduz o **autor**, no entanto, que suas joias foram avaliadas, de forma unilateral, pela **instituição financeira ré**, em montante equivalente a menos de 10% (dez por cento) do valor de mercado das peças.

Além disso, segundo alega, para receber a quantia referente à indenização, o **autor** teve que assinar um recibo de quitação plena, irrestrita e irrevogável. Todavia, considerando sua não concordância com o valor atribuído às joias, incluiu uma ressalva no documento.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4600105), posteriormente cancelada (ID 4987769), diante do desinteresse da **CEF**.

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 4938666), na qual, em preliminar, suscita **carência da ação**, por **falta de interesse de agir** por parte do **autor**, tendo em vista que já recebeu a indenização contratualmente prevista e, inclusive, assinou “recibo de indenização”. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando a inexistência de irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira**. **Subsidiariamente**, pleiteia a realização de **prova pericial** para apuração do valor das joias à época da avaliação, com base no valor de arrematação de joias usadas ou multiplicando o valor do grama do ouro pelo peso das peças.

Houve réplica (ID 5277700), na qual o **autor** postulou pela reconsideração da **CEF** quanto à audiência de conciliação.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** requereu a produção de **prova documental** (ID 5154000, ID 5154004, ID 5153991 e ID 5154089), trazendo aos autos os resultados de leilões realizados em data próxima a do roubo, a fim de demonstrar que o valor de mercado de joias usadas é inferior ao montante de indenização proposto pela **instituição financeira**. Por sua vez, a **parte autora** requereu (ID 5277700) o reconhecimento da “*impraticabilidade de realização de prova pericial mediante análise comparativa, tendo em vista inexistirem fatores fáticos de comparação.*”

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, **deferido** a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela **instituição financeira ré**.

Tendo em vista que a pretensão deduzida na presente demanda consiste no recebimento de indenização por danos materiais –, correspondente ao valor de mercado das joias penhoradas, que a **parte autora** entende ser superior ao efetivamente pago pela **CEF** –, bem como por danos morais, evidente o interesse processual da **parte autora**.

Cumprе ressaltar que a exigência de assinatura de “recibo de indenização”, pelo qual se confere “*plena, rasa, total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia*”, configura conduta abusiva por parte da **instituição financeira ré**, por tentar impedir que a parte contrária exerça direito de ação com o propósito de tutelar os direitos que considere lesados.

Pois bem

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*” [1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Também em decorrência da aplicação das disposições consumeristas à situação trazida aos autos, tem-se que a **conduta** da **CEF**, na qualidade de provedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **transações seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatelasórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos bens, dos dados e das transações** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo **descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

No presente caso, evidente que o **roubo não pode ser considerado como excludente**, justamente pelo fato de sua consumação depender da existência de falhas no sistema de segurança da **instituição financeira ré**. Portanto, a alegação da CEF de que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra qualquer embasamento legal ou jurídico.

Assim, por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu cliente à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As **instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Diante do exposto, **antecipo, em parte, o julgamento do mérito**, nos termos do artigo 356, do CPC, para imputar à CEF o dever de indenizar integralmente os eventuais danos sofridos pela **parte autora** em decorrência da falha na prestação do serviço pela **instituição financeira ré**.

Com relação ao valor da indenização, em sua contestação, a CEF defende a justeza da quantia estipulada contratualmente –, “1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada” –, seja em decorrência da alegada validade da cláusula contratual, seja por considerar que o valor da avaliação das joias não é inferior ao seu valor efetivo.

Nesse sentido, a **instituição financeira ré** alega que “*para efeito de garantia no empréstimo sob penhor, é levado em consideração o valor intrínseco da joia, ou seja: o valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação, sem considerar os valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção, lucros, etc).*”

Considerando que a CEF contesta um dos fatos constitutivos do direito da **parte autora** –, qual seja, de que a indenização contratada é inferior ao valor efetivo das joias –, entendendo necessária a realização de perícia técnica, ainda na fase de conhecimento, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Diante disso, **defiro** o pedido de realização de **prova pericial**, na especialidade de joalheria e gemologia, a ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens.

Observo, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a *adição de impostos e valores inerentes ao ciclo produtivo só deveriam ser considerados na hipótese de haver prova de que as joias dadas em penhor eram efetivamente novas e sem avarias*.”^[2]

Nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

No mesmo prazo, a **parte autora** deverá regularizar sua representação processual ou juntar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

[2] TRF3, Décima Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0008680-61.2014.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 28/04/2015, e-DJF3 06/05/2015.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ROSANA LOURENÇO**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas junto à **instituição financeira ré**.

Narra a **autora** que celebrou, com a CEF, contrato de mútuo, oferecendo, em penhor, algumas joias, que ficaram na agência Jardim Sul, na posse da **instituição financeira ré**. Afirma que, em 19 de agosto de 2017, durante a vigência do contrato, a agência em questão sofreu um roubo e suas joias foram levadas pelos assaltantes.

Em decorrência do sinistro, a **autora** foi convocada, pela CEF, para o recebimento de uma indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos objetos penhorados descontada a quantia referente ao empréstimo contratado. Aduz a **autora**, no entanto, que suas joias foram avaliadas, de forma unilateral, pela **instituição financeira ré**, em montante equivalente a menos de 10% (dez por cento) do valor de mercado das peças.

Além disso, segundo alega, para receber a quantia referente à indenização, a **autora** teve que assinar um recibo de quitação plena, irrestrita e irrevogável. Todavia, considerando sua não concordância com o valor atribuído às joias, foi orientada por um funcionário da **instituição financeira** a incluir uma ressalva no documento.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4942009), na qual, em preliminar, suscita **carência da ação**, por **falta de interesse de agir** por parte da **autora**, tendo em vista que já recebeu a indenização contratualmente prevista e, inclusive, assinou “recibo de indenização”. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando a inexistência de irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira**. **Subsidiariamente**, pleiteia a realização de **prova pericial** para apuração do valor das joias à época da avaliação, com base no valor de arrematação de joias usadas ou multiplicando o valor do grama do ouro pelo peso das peças.

Houve réplica (ID 8340655).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de **prova documental** (ID 8243980, ID 8243981, ID 8243984 e ID 8243985), trazendo aos autos os resultados de leilões realizados em data próxima a do roubo, a fim de demonstrar que o valor de mercado de joias usadas é inferior ao montante de indenização proposto pela **instituição financeira**. Por sua vez, a **parte autora** requereu a produção de **prova pericial**, para apuração do valor de mercado de joias com as mesmas especificações das penhoradas, e postulou a juntada de orçamentos e pesquisas de preço de joias similares.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, **defiro** o benefício de gratuidade da justiça (ID 3591873). Anote-se.

Afasto a preliminar de carência de ação arguida pela **instituição financeira ré**.

Tendo em vista que a pretensão deduzida na presente demanda consiste no recebimento de indenização por danos materiais –, correspondente ao valor de mercado das joias penhoradas, que a **parte autora** entende ser superior ao efetivamente pago pela CEF –, bem como por danos morais, evidente o interesse processual da **parte autora**.

Cumprе ressaltar que a exigência de assinatura de “recibo de indenização”, pelo qual se confere “*plena, rasa, total e irrevogável quitação dos valores dados em garantia*”, configura conduta abusiva por parte da **instituição financeira ré**, por tentar impedir que a parte contrária exerça direito de ação com o propósito de tutelar os direitos que considere lesados.

Pois bem

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*” [1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Também em decorrência da aplicação das disposições consumeristas à situação trazida aos autos, tem-se que a **conduta** da CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **transações seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acatulatorias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos bens, dos dados e das transações** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo **descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

No presente caso, evidente que o **roubo não pode ser considerado como excludente**, justamente pelo fato de sua consumação depender da existência de falhas no sistema de segurança da **instituição financeira ré**. Portanto, a alegação da CEF de que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra qualquer embasamento legal ou jurídico.

Assim, por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu cliente à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno**. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

Diante do exposto, **antecipo, em parte, o julgamento do mérito**, nos termos do artigo 356, do CPC, para imputar à CEF o dever de indenizar integralmente os eventuais danos sofridos pela **parte autora** em decorrência da falha na prestação do serviço pela **instituição financeira ré**.

Com relação ao valor da indenização, em sua contestação, a CEF defende a justeza da quantia estipulada contratualmente –, “*1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada*” –, seja em decorrência da alegada validade da cláusula contratual, seja por considerar que o valor da avaliação das joias não é inferior ao seu valor efetivo.

Nesse sentido, a **instituição financeira ré** alega que “*para efeito de garantia no empréstimo sob penhor, é levado em consideração o valor intrínseco da joia, ou seja: o valor de mercado do ouro/prata-metais e das pedras preciosas empregadas na sua criação, sem considerar os valores extrínsecos (grife, forma de confecção, custo de produção, lucros, etc).*”

Considerando que a CEF contesta um dos fatos constitutivos do direito da **parte autora** –, qual seja, de que a indenização contratada é inferior ao valor efetivo das joias –, entendendo necessária a realização de perícia técnica, ainda na fase de conhecimento, para apuração do valor de mercado das joias empenhadas (e não do possível valor de arrematação desses itens), levando em consideração, na medida do possível, as características específicas de cada peça (origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*), e não apenas seu peso.

Diante disso, **defiro** o pedido de realização de **prova pericial**, na especialidade de joalheria e gemologia, a ser efetuada **por via indireta**, com base nos documentos juntados aos autos, em decorrência da impossibilidade de realização de perícia direta sobre os bens.

Observo, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*a adição de impostos e valores inerentes ao ciclo produtivo só deveriam ser considerados na hipótese de haver prova de que as joias dadas em penhor eram efetivamente novas e sem avarias*.” [2]

Nomeio, como perita judicial, a Sra. Amanda Borges Salgado, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 465 do CPC.

No mesmo prazo, a **parte autora** deverá apresentar **prova documental** consistente nos orçamentos e pesquisas de preço de joias similares às penhoradas, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

[2] TRF3, Décima Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0008680-61.2014.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 28/04/2015, e-DJF3 06/05/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, proposta por **DINGI PERFUMARIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que a “*suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, a qual incide 10% sobre o valor depositado na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, quando demitido sem justa causa*”.

Alega a autora, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 8640547).

Emenda à inicial (ID 9703346 e 1063433).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a autora – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da autora deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Sendo assim, o pedido antecipatório fica **INDEFERIDO**.

Cite-se.

P.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022193-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CELSO DIAS DE OLIVEIRA, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, LADISLAU ABILIO DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS, WALDIR MAUCH DE CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
 Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em **ação revisional**, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S.A., ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER e ROSELI ANDREOTTI SCHREINER**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósitos judiciais de valores incontroversos e que determine que a **instituição financeira ré** se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial referentes ao imóvel de matrícula n. 18.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Osasco/SP.

Narram os **autores** que, para renegociação da Cédula de Crédito Bancário n. 33321372 e seu aditamento, celebraram o Contrato de Confissão de Dívida n. 21.1372.690.0000077/04, **oferecendo um imóvel em garantia**. Alegam que, após a contratação de uma consultoria especializada, identificaram abusividades no contrato em questão, que prejudicaram o adimplemento das obrigações.

Nesse sentido, aduzem a ilegalidade da prática de capitalização mensal de juros e a abusividade da taxa de juros cobrada pela **instituição financeira ré**. Em decorrência disso, pleiteiam a descaracterização da mora e a revisão do saldo devedor.

No que tange à **tutela de urgência**, requerem autorização para a realização de depósitos mensais no valor de **RS 31.268,90** (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), considerado incontroverso. Além disso, pleiteiam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia, uma vez que, segundo alegam, a **CEF deixou de observar** o artigo 26 da Lei 9.514/97, já que **não foram pessoalmente intimados para purgação da mora**.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Quanto à **pretensão consignatória**, considero equivocadas, **ao menos nesta fase de cognição sumária**, as alegações de ilegalidade da capitalização mensal de juros e de abusividade da taxa pactuada.

Assim, não havendo inequívoco direito da **parte autora** à revisão contratual para aplicação das taxas que entende devidas (em detrimento das pactuadas), não há como acolher a sua pretensão consignatória.

Por sua vez, quanto à **pretensão inibitória**, embora os **autores** afirmem que não foram intimados para a purgação da mora, os elementos constantes nos autos **apontam para situação diversa**, no sentido de que **tinham ciência** da existência da dívida e das consequências do inadimplemento contumaz.

Essa conclusão se ampara no fato de que a declaração do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (ID 9715962), segundo a qual *“foi notificada a devedora EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A”* e *“transcorreu o prazo previsto no artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97, sem que houvesse o comparecimento da devedora a esta Serventia para a purgação da mora”*, é revestida de fé pública e, por isso, o ato certificado goza de **presunção de veracidade**, que somente por ser afastada mediante a existência de prova em contrário.

Desse modo, considerando que a **instituição financeira ré** efetuou **corretamente** a intimação dos **autores** para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, também não há como acolher a sua pretensão consignatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, informando sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, inciso VII, c/c artigo 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, devendo a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018092-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 10523287: mantenho a decisão de ID 10279375 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 10308090: O Instrumento de procuração *ad judicium* apresentado foi outorgado em data posterior à outorga do subestabelecimento.

Assim, regularize o Autor sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se. Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do despacho de ID 9967193.

Afirma haver erro material e obscuridade, haja vista que já depositou o valor total à época da impugnação, bem como não constou sobre qual percentual que deverá ser pago os honorários fixados.

Diga o recorrido sobre os embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013132-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARLEDARIA DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DARLE DARIA DA SILVA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), no valor de R\$ 37.348,86.

Na decisão Id 8629213, foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que fossem esclarecidas as divergências apontadas em relação à composição do débito, relacionando todos os números dos contratos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos com informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que foram apresentados cálculos a partir da data da inadimplência. No entanto, a requerente não se manifestou.

E, na decisão Id. 9735480, foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a decisão Id. 8629213. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, relacionando todos os números dos contratos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos com informações de valores desde a data da contratação. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5013528-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FERRAZ NUNES - ME, FABIANA FERRAZ NUNES

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIANA FERRAZ NUNES ME e FABIANA FERRAZ NUNES, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 48.572,47.

Na decisão Id 8762933, foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, bem como a evolução completa dos cálculos apresentados na inicial, desde a data da contratação, tendo em vista que os mesmos forneciam informações de valores desde a data da inadimplência. No entanto, a requerente não se manifestou.

E, na decisão Id. 9735797, foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a decisão Id. 8762933. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5012834-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO CESAR ALVES DE SOUSA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CAIO CESAR ALVES DE SOUSA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, no valor de R\$ 42.097,29.

Na decisão Id 8627165, foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer as divergências apontadas nos contratos apresentados na inicial (Id. 8505471 – páginas 1/5 e 6/11), tendo em vista que as assinaturas apostas nos mesmos são diferentes. Foi, ainda, determinado que a requerente juntasse o contrato Id 8505471 – páginas 1 a 5, com a assinatura do devedor totalmente legível. No entanto, a requerente não se manifestou.

E, na decisão Id. 9735486, foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a decisão Id. 8627165. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para esclarecer as divergências apontadas entre as assinaturas apostas nos contratos, bem como para juntar o contrato ID 8505471 - pag.1 a 5, com a assinatura do devedor totalmente legível. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5014935-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.R VIDAL DE CARVALHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE RICARDO VIDAL DE CARVALHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J.R VIDAL DE CARVALHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME e JOSE RICARDO VIDAL DE CARVALHO, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de Contrato de Concessão/Empréstimo e contratação de cartão de crédito, no valor de R\$ 44.929,60.

Na decisão Id 8967060, foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, bem como a evolução completa dos cálculos apresentados na inicial, desde a data da contratação, tendo em vista que os mesmos foram realizados desde a data da inadimplência dos requeridos. No entanto, a requerente não se manifestou.

E, na decisão Id. 9723460, foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a decisão Id. 8967060. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os pronomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica", bem como para juntar a evolução completa dos cálculos apresentados na inicial, desde a data da contratação. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5013536-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HIDEKO SIGA - ME, HIDEKO SIGA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HIDEKO SIGA – ME e HIDEKO SIGA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 38.525,26.

Na decisão Id 8763566, foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, tendo em vista que foram apresentados cálculos desde a data da inadimplência dos requeridos. Contudo, não houve manifestação.

E, na decisão Id. 9735777, foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a decisão Id. 8763566. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos apresentados na inicial, desde a data da contratação. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5015840-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ CERRI, ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PEDRO LUIZ CERRI e ELIZABETH REGINA DE CAMPOS CERRI, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT), no valor de R\$ 47.090,33.

Na decisão Id 9185281, foi concedido à requerente o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos apresentados na inicial, tendo em vista que as planilhas de evolução da dívida apresentadas não continham informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. A requerente se manifestou juntando cálculos realizados nos mesmos termos da planilha juntada na inicial (Id. 9504758).

Na decisão Id. 9532175, foi concedido o mesmo prazo para a requerente cumprir a determinação Id. 9185281. Contudo, ela restou inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a requerente foi intimada, por duas vezes, para juntar a evolução completa dos cálculos apresentados na inicial, desde a data da contratação. Contudo, não cumpriu a determinação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100
AUTOR: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU HATSCHBACH - SP57625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a aceitação do seguro garantia apresentado para determinar:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 10314.720063/2017-52;
- b) que o Fisco Federal se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de ajuizar a correspondente ação de execução fiscal;
- d) que o débito não seja óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora relata que foi lavrado um auto de infração contra ela por supostas infrações que levaram à glosa de créditos sem débito de contribuição e à insuficiência de recolhimentos da contribuição para o Pis e para a Cofins, no ano de 2012.

Defende a nulidade do lançamento e que os valores apresentados em Dacon e em DCTF são compatíveis, o que não foi verificado pela fiscalização.

Por fim, pretende que seja reconhecida a nulidade do débito de Pis e de Cofins.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A autora ofereceu seguro garantia (apólice nº 054952018005407750000608) a fim de garantir o débito em discussão. Pede que seja determinado que o débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (Id 10501052).

Intimada, a União não se opôs à apólice apresentada, n ressaltando que ela não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;*
- II - o depósito do seu montante integral;*
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*
- VI - o parcelamento”.*

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, com o qual concordou a União Federal, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o débito discutido no processo administrativo nº 10314.720063/2017-52 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro garantia apresentada pela autora.

Cite-se a parte ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018979-06.2018.4.03.6100

AUTOR: LEVI ROMAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANCHES CEOLA - SP336072, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado na decisão do Id 9775332, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022090-95.2018.4.03.6100

AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROSANA SIQUEIRA CORREA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do valor das prestações do contrato de mútuo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.900,00, correspondente à soma de 12 prestações, que o autor entende devidas, do financiamento.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autor e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JUIZADO desta capital.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 2159515).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores constantes do ofício ID 3584944, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores constantes do ofício ID 3589159, bem como a apresentar pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Intime-se, ainda, a exequente a dizer se tem interesse na penhora realizada pelo Renajud, sob pena de levantamento da construção.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar a apropriação dos valores constantes do ofício ID 6697612, bem como a juntar pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022050-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja autorizado o não recolhimento do IRPJ, CLSS, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos.

Relata, a impetrante, que, por vezes, efetua recolhimentos de forma indevida ou a maior de tributos federais, que são, posteriormente, objeto de restituição por meio de processo administrativo ou judicial. Tais restituições, prossegue, estão sujeitas à atualização por meio de juros de mora e correção monetária.

Relata, ainda, que, em alguns casos, realiza depósito judicial dos valores dos tributos em discussão, para obter a suspensão da exigibilidade da cobrança dos mesmos e que, tais depósitos sujeitam-se à incidência da taxa Selic.

Afirma que, segundo entendimento da Receita Federal do Brasil, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estão sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, quando apurados na sistemática não cumulativa, como é seu caso.

Defende que a correção monetária somente preserva o poder de compra do valor e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial, bem receita nova do contribuinte.

Sustenta que não é possível a incidência dos tributos mencionados sobre tais valores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os juros moratórios e correção monetária incidentes sobre repetições de indébito, bem como sobre a Selic incidente na atualização de depósitos judiciais.

Em que pese os fundamentos trazidos pela impetrante, há jurisprudência contrária do STJ com relação a tais questões, razão pela qual considero necessário amadurecer o debate da questão, com a oitiva da autoridade impetrada.

E, também, não observo a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar pleiteada, já que, por se tratar de pedido genérico, não se demonstra prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022080-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DI DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DI DONATO em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando afastar o ato de apreensão de seu armamento, decorrente do cancelamento do Certificado de Registro.

O impetrante narra que obteve seu Certificado de Registro, com validade até 13/03/2020, para as atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador, recarga de munição e uso desportivo – tiro prático.

Relata que, atualmente, responde a dois processos criminais militares, que acarretou no cancelamento de seu CR e no desfazimento de seu acervo.

Afirma que os processos, em trâmite perante a Justiça militar, estão em fase final de instrução, ainda sem julgamento.

Sustenta que deve ser observado o princípio constitucional da presunção de inocência e que não há nenhum antecedente criminar em seu atestado de antecedentes.

Ao final, pretende a concessão da segurança para que seja confirmada a liminar e para que não sejam criados obstáculos para renovação de seu Certificado de Registro, enquanto não houver trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, nos processos mencionados na inicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar seu direito à manutenção de seu armamento em razão do cancelamento do Certificado de Registro, expedido em seu nome.

Assim dispõe o artigo 2º, do Decreto nº 5.123/2004, "que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes":

"Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

1o Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;*
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;*
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e*
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

2o Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas".

O artigo 30 do mesmo diploma legal determina:

"Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista"

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, compete ao Comando do Exército "autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores".

No exercício da competência prevista nos artigos acima transcritos, o Comando do Exército editou a Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, que "dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)".

Os artigos 14 e 18 da mencionada Portaria estabelecem que:

"Art. 14. Concessão de CR é o processo que atesta o atendimento de parâmetros estabelecidos pela Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) para a habilitação da pessoa ao exercício de atividades com PCE e efetiva a autorização.

1º Os parâmetros estabelecidos contemplam os critérios: identificação pessoal, idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, segurança do acervo e informações complementares.

2º Acervo é o conjunto de produtos controlados" - grifei.

"Art. 18. A documentação para concessão de CR encontra-se no Anexo A desta Portaria".

Para comprovação da idoneidade do colecionador, atirador desportivo e caçador, o Anexo A, da Portaria nº51-COLOG, de 08 de setembro de 2015, impõe a apresentação dos seguintes documentos:

- certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral;
- certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

O item "3", do Anexo A, ressalta que:

"3) A idoneidade deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico, demonstrando a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, inafiançável, e hediondo".

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante possui Certificado de Registro, emitido em 16.03.2017, com validade até 13/03/2020, para o desenvolvimento das seguintes atividades:

- atirador desportivo;
- caçador;
- colecionador;
- recarga de munição;
- uso desportivo – tiro prático.

Em 16 de outubro de 2017, foi proferido despacho, pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, comunicando o prazo de 90 dias para o desfazimento do acervo do impetrante, prorrogado por igual prazo, em 04 de março de 2018 (Id 10582375), em razão do cancelamento do seu Certificado de Registro.

Assim, nos termos da Portaria nº 051-COLOG, editada nos termos do artigo 30, do Decreto nº 5.123/2004 e do artigo 24, da Lei nº 10.826/2003, que expressamente determina que a idoneidade será comprovada por meio de "certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal", não há que se falar em plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

*

Expediente Nº 4962

EMBARGOS A EXECUCAO

0023917-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor apurado pela Contadoria Judicial, acolho-os, para fixar como devido, o montante de R\$ 44.584,82 para maio de 2016.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o valor aqui acolhido decorreu de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região Região.

Traslade-se cópia da sentença, trânsito em julgado, os cálculos de fls. 113/117 e o presente despacho para os autos principais, já que o prosseguimento da execução deverá prosseguir naqueles.

Após a intimação das partes, desapensem-se estes e arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005569-20.2005.403.6100 (2005.61.00.005569-3) - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005975-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005975-3) - PAULO SILAS ALVARENGA DE MELO(SP191063 - SAMANTA FESTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, UNIDADE CHACARA SANTO ANTONIO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006612-84.2008.403.6100 (2008.61.00.006612-6) - PERIM COM/DE AUTO PECAS LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020261-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020261-7) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000969-72.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANCA Nº 0000969-72.2013.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que a empresa Souza Cruz S/A acordou com ele o pagamento, a todos os seus trabalhadores, de valores relativos à participação nos lucros e resultados a que fazem jus, mas que tal valor sofrerá o desconto do imposto de renda. Alega que o montante será tributado e de forma acumulada, sem a aplicação da tabela progressiva, o que viola o princípio da progressividade e da capacidade contributiva. Sustenta que o imposto deve ser retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda da pessoa física sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) dos funcionários representados por ele, a ser recolhido pela empregadora, empresa Souza Cruz S/A. A liminar foi indeferida às fls. 102/104. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 171/181. Nestas, afirma, preliminarmente, que sua competência se restringe à cidade de São Paulo, sendo parte ilegítima para os associados do impetrante que não possuam domicílio na cidade de São Paulo. Afirma, ainda, que a possibilidade de ocorrência de ato coator, por ocasião da fiscalização na fonte pagadora, somente é admissível por parte da autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz, no Rio de Janeiro. No mérito, afirma que a PLR é paga uma só vez, não sendo devida mês a mês ao trabalhador. Alega que o IR das pessoas físicas é tributado sob o regime de caixa, que consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento e na contabilização dos custos e das despesas na ocasião do efetivo pagamento. Sustenta a legalidade da incidência do IR sobre tal verba, por se tratar de renda, que gera acréscimo patrimonial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 183/184). Foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação aos filiados localizados fora do município de São Paulo, bem como denegou a segurança. Foi interposta apelação, tendo sido a sentença anulada, pelo E. TRF da 3ª Região, sob o argumento de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestação do impetrante, por meio de réplica. Tendo os autos retomado a este Juízo, foi determinado que o impetrante manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. No entanto, o impetrante não se manifestou. Foi dada ciência ao digno representante do Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a alegação de que a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva com relação aos filiados do impetrante que estão fora do seu campo de atribuição, ou seja, fora do município de São Paulo. É que a autoridade impetrada não possui elementos para realizar o lançamento do tributo ou apresentar defesa com relação a tais contribuintes, pois não dispõe de poderes para fiscalizar o recolhimento dos valores, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada com relação aos filiados do impetrante que estejam fora do limite do município de São Paulo. Passo ao exame do mérito. Pretende, o impetrante, que não incida imposto de renda sobre os valores pagos, a seus substituídos, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR. No entanto, a ordem é de ser negada. Vejamos. Os valores pagos a título de participação nos lucros, nos termos do 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, sofrem incidência do imposto de renda. Confira-se: Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. E o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, no art. 626, determina que as importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Medida Provisória nº 1.769-55 de 1999, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. (grifei) Ora, nos termos da legislação supra, os valores pagos a título de PLR sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que têm natureza remuneratória e consistem em acréscimo patrimonial. fato gerador do imposto de renda. Assim, tal incidência não pode ser afastada diante de expressa previsão legal para tanto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior . Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 1146360, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI 10.101/2000 - NATUREZA SALARIAL. I - Agravo retido prejudicado. Matéria nele tratada, totalmente analisada na apelação. II - Valores pagos a título de participação nos lucros com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais. Contraprestação. Acréscimo patrimonial. Incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Ordem denegada. (AMS nº 200861000104425, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, DJF3 CJJ de 06/04/2010, p. 191, Relator: Souza Ribeiro) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão ao impetrante ao pretender a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados. Esclareço, por fim, como já salientado na decisão liminar, que o impetrante foi intimado a esclarecer suas alegações sobre a tributação de forma acumulada, uma vez que não formulou pedido a esse respeito. No entanto, em suas petições de emenda à inicial, manteve o pedido de não recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de PLR, razão pela qual ficou prejudicada a análise da necessidade de aplicação da tabela progressiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0025615-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025615-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018415-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018415-4) - GR S/A(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 70/73 - Expeçam-se as certidões pretendidas pela parte autora, devendo comparecer em secretaria para agendamento da certidão de inteiro teor.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença (execução de honorários) movida por Trench, Rossi e Watanabe Advogados em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos e, diante da discordância da União, houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob nº 003106-22.2016.403.6100, julgados improcedentes (fls. 281/282). Foi apresentado recurso de apelação pela União, em que foi proferida decisão dando provimento ao mesmo para reconhecer a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados para a execução dos honorários, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 283/289). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 290. A embargada promoveu ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nos embargos (fls. 291). Após o trânsito em julgado do decisum nos embargos, a parte autora requereu a extinção da execução, em razão da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 295). A União Federal nada requereu (fls. 296). Diante da decisão de ilegitimidade ativa da sociedade de advogados proferida nos embargos à execução acima mencionados, entendo que a ora exequente, ao requerer a extinção da execução às fls. 295, desiste da mesma. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, intimem-se as partes para requerer o que de direito. São Paulo, ____ de agosto de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acordo firmado entre as partes na CECON, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013803-25.2004.403.6100 (2004.61.00.013803-0) - ROSA BEVILACQUA FERREIRA X RUBENS JORGE FERREIRA X KLAUS PETER IGRSHEIMER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSA BEVILACQUA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X KLAUS PETER IGRSHEIMER

Fls. 279/280. Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido pela União Federal.

Com a conversão, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027342-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027342-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024475-8) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS X VERONICE MATZEMBACHER DOS SANTOS X JANAINA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JAILSON JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPI32539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 202/209, preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, incluindo-se os herdeiros de Osmando Pereira dos Santos.

Após, expeça-se alvará de levantamento, como requerido.

Com a liquidação, cumpra-se o despacho de fls. 195.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do acordo firmado entre as partes na CECON, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF e da parte autora, conforme fls. 420 e 421/422, o valor devido pela parte autora, a título de honorários advocatícios à CEF, deverá ser descontado do valor principal. Expeça-se o necessário.

Defiro, ainda, o pedido da parte autora, para que seja diligenciado junto ao RenaJud a localização de bens da empresa Piscinas A-Z.
Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP S.A. X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016809-06.2005.403.6100 (2005.61.00.016809-8) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS POLYFILM LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Preliminarmente, intime-se, a Eletrobrás, para que se manifeste acerca da petição de fls. 1187/1209, no que se refere ao documento faltante questionado (CICE 5892020), ainda que já tenha sido intimado anteriormente acerca do fato.

Em sendo o caso, retifique-se seu cálculo.

Prazo: 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4963

MANDADO DE SEGURANCA

0023009-97.2003.403.6100 (2003.61.00.023009-3) - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão proferida às fls. 731/734, preliminarmente, determino a retificação do polo passivo do feito, para incluir o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo.

Após, notifique-se-o para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029894-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029894-2) - FOTOPTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 623/625 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017713-16.2011.403.6100 - ROLANDO LO SCHIAVO(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP305204 - ROBERTO NUNES DA CUNHA VILELA E SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022549-32.2011.403.6100 - LUIS CARLOS SINDICI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014621-25.2014.403.6100 - OTICA TIMES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014312-67.2015.403.6100 - PARA-MEDICA COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025778-64.1992.403.6100 (92.0025778-0) - IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS LTDA X LINS IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. THEOTONIO MAURICIO M. DE BARROS NET)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 540/586), intime-se, a Eletrobrás, para que requeira o quede direito, em 15 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016852-16.2000.403.6100 (2000.61.00.016852-0) - MARCOS FABIO DE SOUSA X ARLETE MUNIZ ALMEIDA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/484. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, conforme documentação juntada pela parte autora.

Após, aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto às fls. 485/494.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que o bem remanescente não foi arremetado, requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Vista à parte contrária.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA

Diante do parecer da DRF de fls. 804, bem como da manifestação da parte autora de fls. 807/811, defiro o levantamento dos depósitos em seu favor.

Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido.

Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

fls. 812v.º. Expeça-se o alvará após vista à União e decurso de prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5) - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ERCI HISSAE ONO X UNIAO FEDERAL X MARI FUJIE FUJIZAKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE VILHENA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SIMONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THILDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X ASSEF JORGE FAGALI X UNIAO FEDERAL X JORGE FAGALI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAPHAEL JAFET X UNIAO FEDERAL X MARILIA UNTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 433. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 339/346, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 174, bem como que os honorários fixados estão sendo executados junto ao PJe, expeça-se a minuta.

O valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para agosto de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Com relação aos honorários contratuais, conforme fls. 175, deverá ser juntado o contrato inicialmente firmado com a autora, a fim de comprovar o percentual a ser descontado, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Diante da manifestação da ANS de fls. 532/535, proceda-se com as expedições necessárias, conforme requerido.

Entretanto, deverá, a parte autora, ser intimada preliminarmente quanto ao deferimento da conversão em renda dos depósitos judiciais, em favor da ANS.

No silêncio, cumpra-se.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a ação penal, a partir do momento em que se deveriam ouvir as testemunhas arroladas pela defesa do réu JUNIOR DA SILVA BONATO. (Fls. 5.667vº). Assim, determino a expedição de carta precatória à Subseção da Justiça Federal de Dourados (SP), para serem ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, cujo rol atualizado se encontra às fls. 5.721 destes autos. Na mesma oportunidade, o réu será interrogado novamente e, por isso, deverá comparecer ao ato processual. Quanto ao pedido de contramandado de prisão, verifico que já foram expedidos. De todo modo, encaminhe-se novamente Ofícios ao IIRGD desta Capital e ao NID da Polícia Federal, instruídos com cópias dos mandados encartados às fls. 5.735 e 5.736 e desta decisão, em que conste a determinação expressa para que eventual mandado de prisão ainda em aberto em relação à Ação Penal 0000272-70.2011.403.6181 seja imediatamente excluído dos respectivos bancos de dados. As respectivas autoridades deverão informar este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010526-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID AMARO FERREIRA(SP319324 - MARCELO TADEU MENDONCA)

Considerando a manifestação do MPF às fls. 217/218, intime-se o beneficiário DAVID AMARO FERREIRA para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao não comparecimento nos meses de fevereiro e julho de 2018, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 3538

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002816-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Tendo em vista a petição de fls. 411, oficie-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (34º Subdistrito Cerqueira César - São Paulo/SP) solicitando a certidão de óbito original do acusado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, após, venham os autos conclusos.

Dê-se baixa na pauta de audiência do dia 12 de Setembro de 2018 às 14:30 horas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para Comarca de Olímpia/SP. Ciência às partes.

Expediente Nº 3539

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004856-15.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA(SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)
PROCESSO Nº 0004856-15.2013.403.6181 Vistos. 1. Homologo a desistência da testemunha de acusação ANDRÉ FURUKAWA (fl. 482). 2. DESIGNO o dia 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H30, para a oitiva da testemunha de acusação ERNANE MOREIRA RUIZ, das testemunhas comuns FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DO NASCIMENTO, ADINALDA BARBOSA QUEIROZ, CRISTINA NUNES DOS SANTOS e NATHALLI BAGGI DA SILVA, da testemunha de defesa LENILSON SOARES DOS SANTOS, bem como para o interrogatório da acusada VILMA GOMES DA SILVA, todos presencialmente nesta Subseção Judiciária. 3. Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha comum FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DO NASCIMENTO (fl. 458). 4. Intimem-se. São Paulo, 15 de Agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3540

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005797-60.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)
Fls. 405: Vistos. 1. DEFIRO o pedido de expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 302), para fins de localização do endereço profissional da testemunha PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA. 2. Sem prejuízo, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, por videoconferência com Santos/SP. 3. Em continuação à audiência, para a oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu DESIGNO o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, por videoconferência com Santos/SP. 4. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências, bem como para fins de intimação das testemunhas e do réu. 5. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto. Fls. 410: Vistos. 1. Considerando a resposta da Caixa Econômica Federal de fl. 408, DESIGNO o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00, para a oitiva da testemunha de defesa PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA, por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação da referida testemunha, bem como para viabilização da videoconferência com o Distrito Federal. 3. Intimem-se. São Paulo, 04 de Setembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11030

INQUERITO POLICIAL
0006660-28.2007.403.6181 (2007.61.81.006660-5) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMPANI X WILMAR ONEDIS GOMES X LUIZ CLAUDIO FIGUEIRA X NADIA HASHEM RIBEIRO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO E SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO)
1- Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito capitulado no artigo 337-A do CP, praticado, em tese, pelos representantes legais da EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (atual CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.), CNPJ nº 03.229.138/0001-55. A materialidade delitiva está consubstanciada nos débitos (DEBCADS) nº 37.012.990-3 e 37.078.777-3, pois os autos de infração nº 37.012.986-5, 37.012.987-3 e 37.012.988-1 foram lavrados em razão de descumprimento de obrigações acessórias e quitados (fl. 182 e 196). 2 - Em 23.04.2010 foi declarada extinta a punibilidade quanto ao crédito 37.012.990-3, nos termos do art. 9º, par. 2º, da Lei 10.684/2003, em razão do seu pagamento (fls. 196/197). Sobre informação da Receita Federal que o crédito 37.078.777-3 foi constituído definitivamente em 13.02.2013 (fl. 208), inscrito em Dívida Ativa da União, somando o valor consolidado de R\$1.582.320,92 (fl. 286). O contribuinte informou que apresentou pedido de parcelamento em 23.12.2013 (fl. 249). 3 - Em 16.12.2014, este Juízo declarou suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição porquanto a PFN informou haver pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei 11.941/09 (autorizada pela Lei 12.865/2013), formalizado pelo contribuinte em 23.12.2013, encontrando-se o mesmo em consolidação na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 357/357-v). 4 - A PRFN da 3ª Região informou, em 17.07.2018, que o parcelamento do débito objeto da presente investigação foi cancelado, pois houve descumprimento da obrigação do contribuinte de prestar informações para a consolidação do parcelamento, ficando à disposição do interessado que deverá formular seu pedido de restituição/compensação porquanto os pagamentos realizados sob o código DARF 3780 não foram aproveitados (fls. 414/415). É o relatório. Decido. 5 - DEFIRO o pleito ministerial de fls. 417/418 para REVOGAR A DECISÃO DE SUSPENSÃO e determinar a retomada das investigações, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada pela PFN. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição esteve suspensa em razão do parcelamento. 6 - O pedido formulado pela CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. para declaração de extinção de punibilidade diante do pagamento (fls. 372/373) fica indeferido, tendo em vista não haver nos autos prova do pagamento integral alegado, conforme informações prestadas pela PFN. 7 - No mais, REMETAM-SE OS AUTOS AO MPF PARA CIÊNCIA DA DECISÃO E PARA QUE PROCEDA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF 63/2009. Anote-se. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2256

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008763-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-73.2018.403.6181 ()) - SANDRA MOREIRA LOPO DA SILVA(SP367061 - DILSON FREITAS DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 24/25: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0008763-22.2018.403.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTE: SANDRA MOREIRA LOPO DA SILVA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição do veículo marca/modelo FIAT PALIO, cor prata, ano 2007/2008, placa HHR-3935, RENAVAL 945395299, formulado pela requerente SANDRA MOREIRA LOPO DA SILVA (fl. 27). Consta dos autos, que o referido veículo foi adquirido da empresa HOT VEL LTDA EPP pela requerente no dia 29/05/2018 e que, por sua vez, o automóvel foi vendido para Sueli Feitoza de Souza no dia 11/06/2018 por R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por meio de um acordo verbal, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 21/06/2018 e duas parcelas de R\$ 4.500,00 a serem pagas em 30 e 60 dias. Contudo, na data acordada para o primeiro pagamento, a Sra. Sueli informou que não tinha mais interesse na compra do veículo, o qual havia sido apreendido pela Polícia Federal quando efetuada a prisão em flagrante do seu filho João Pedro Viana Filho no dia 16 de junho de 2018. A requerente juntou aos autos o contrato de compra e venda e certificado do registro do veículo às fls. 14/18. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/21 pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, observo que a apreensão do veículo FIAT PALIO, cor prata, ano 2007/2008, placa HHR-3935, RENAVAL 945395299, foi nitidamente irregular, haja vista a ausência de amparo legal para a execução de tal medida no caso concreto, bem como a inexistência de ordem judicial para a constrição do bem. De fato, observo que o aludido veículo não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Por sua vez, constato que a requerente SANDRA MOREIRA LOPO DA SILVA comprovou devidamente a propriedade do automóvel em apreço, por meio da apresentação da cópia do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 16 e recibo de venda de fls. 17/18. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que DEFIRO a restituição do veículo marca/modelo FIAT PALIO, cor prata, ano 2007/2008, placa HHR-3935, RENAVAL 945395299 a requerente SANDRA MOREIRA LOPO DA SILVA, qualificada nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para o auto de prisão em flagrante nº 0007130-73.2018.403.6181 e proceda-se ao imediato desapensamento dos presentes autos. Considerando que o veículo encontra-se apreendido no pátio da Polícia Federal, ofício-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, comunicando a presente decisão, para que proceda à entrega do mencionado bem à requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmado, isentando a requerente do pagamento de quaisquer taxas de manutenção do veículo, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 23/24 do auto de prisão nº 0007130-73.2018.403.6181, bem como com cópia desta decisão. Com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004035-2) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO(SPI06549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO E MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

1. Ciência as partes da documentação juntada às fls. 341/372.
2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Com o decurso de prazo, ou nada sendo requerido pelas partes remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P..
5. Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-36.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA(SPI95000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO(SP283617 - ARIOWALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN(SPI58198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X ERON FRANCISCO VIANNA(SPI95000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JACKSON SOUZA DE LIMA(PRO18758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR)

Diante do decurso de prazo, intime-se novamente o defensor do réu JACKSON DE SOUZA LIMA, DR. CLELIO TOFFOLI JUNIOR (OAB/PR 18758), a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Fls. 2967/2971: nada a prover em relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, haja vista que o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial foi recebido em seu duplo efeito.

Intime-se a defesa constituída de ERON FRANCISCO VIANNA a fim de que, se houver interesse, proceda à retirada dos passaportes do réu acatueledos em cofre de Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o silêncio acarretará o acostamento dos referidos documentos aos autos.

Encaminhem-se as 06 caixas de documentos que estão em Secretaria ao Depósito Judicial a fim de que lá permaneçam acatueledas.

Fls. 3098: atenda-se o pedido da autoridade policial, encaminhando-se via correio eletrônico cópia da sentença prolatada nos presentes autos.

Por fim, cumpridas integralmente as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-63.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS SCIRRE(SPO64990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X PATRICIO RENATO RIBEIRO ROJAS(SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA) X ROBERTO CHAZAN(SPO18326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo do acusado ROBERTO CHAZAN e o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 358/359). A defesa constituída do acusado alegou que este deixou de comparecer na CEPEMA nos meses de novembro de 2017 e fevereiro de 2018 em razão de um acidente automobilístico sofrido e devido à enfermidade de sua genitora. Outrossim, a defesa assevera que a prestação de serviços à comunidade será retomada a partir do mês de junho, já que tal atividade estava suspensa desde fevereiro de 2018, conforme declaração de Guilherme Rossini de Carvalho Santos, gestor de relacionamento institucional da Fundação Francisca Franco (fls. 361/365). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ao perscrutar os autos, observo que o acusado ROBERTO CHAZAN já cumpriu 72h30 (setenta e duas horas e trinta minutos) das 96h (noventa e seis horas) da prestação de serviços à comunidade previstas no acordo homologado às fls. 322/324, conforme informado à fl. 343. Noutro giro, o acusado ROBERTO CHAZAN deixou de efetuar apenas dois comparecimentos trimestrais na Central de Penas e Medidas Alternativas nos meses de novembro de 2017 e fevereiro de 2018, em face de um acidente automobilístico ocorrido em 10/11/2017 e da internação hospitalar de sua genitora, conforme documentos de fls. 346/349, efetuando comparecimentos nos meses de março e maio de 2018 (fl. 345). Nesse contexto, reputo justificadas as ausências do comparecimento pessoal do beneficiário na CEPEMA, bem como verifico que a prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida após o término da suspensão mencionada pelo gestor de entidade beneficente, nos termos da declaração de fl. 369. Desta forma, com fulcro no art. 92 da Lei nº 9.099/95 combinado com as disposições previstas no artigo 81, 3º, do Código Penal para suspensão condicional da pena, determino a prorrogação por mais 06 (seis) meses do período de cumprimento da condição de comparecimento trimestral em juízo em relação ao beneficiário ROBERTO CHAZAN, porquanto a revogação do benefício consistiria em medida drástica e desproporcional no caso em apreço. Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional até o encerramento do período de prorrogação. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente decisão para a CEPEMA, a fim de que o beneficiário ROBERTO CHAZAN seja informado sobre a prorrogação por mais 6 (seis) meses do comparecimento trimestral em juízo. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Cumpridas as disposições supra, acatuelem-se os autos sobrestados no arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010977-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERRAZ PEIXOTO)

Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 270/276, oriunda da Comarca de Ihabela/SP, com o interrogatório do acusado EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO. Em face do encerramento da instrução processual, (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nada requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 17 de julho de 2018, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontra presente a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE; bem como o ilustre defensor constituído da acusada, DR. DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - OAB/SP nº 339.255. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, a testemunha de acusação SANDRA SEULY SILVA SOBRAL - qualificada em tempo separado a ser devolvido pelo Juízo deprecado, inquirida na forma da fl. por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a acusada SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA, não encontrada no Juízo deprecado de Andradina/SP, conforme certidão de fl. 370. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014149-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SPI67249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 217): Em face da certidão de fl. 216, providência a Secretaria o cancelamento do alvará expedido à fl. 210. INTIME-SE NOVAMENTE A DEFESA CONSTITUÍDA DA ACUSADA VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos

Advogados do Brasil noticiando sua conduta. Expeça-se mandado de intimação para acusada VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA retirar alvará de levantamento em Balcão de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante prévio agendamento telefônico (11-2172-6658). Com a diligência positiva, expeça-se novo alvará com o valor referente à fiança em nome da acusada. Aguarde-se a resposta oriunda do Banco do Brasil (fl. 214).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARINO RODRIGUES ALVES X MARIA WANDA BERNARDINO HERRERO X ROBERTO ANTONIETO (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.268vº, intime-se novamente o defensor DR.EDER SERAFIM DE ARAUJO - OAB/SP 274.591, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012817-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE E SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO) (DECISÃO DE FL. 173): Fls. 162/172: Ciência às partes do laudo pericial oriundo do Departamento de Polícia Federal. (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO CARLOS EDUARDO MOREIRA, para apresentação de MEMORIAIS ESCRITOS, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014047-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 355): Ciência às partes da carta precatória oriunda da 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insinuação nas oitivas das testemunhas LEONARDO BRASIL DA SILVA DOS SANTOS, ERISMILTON RODRIGUES DA SILVA e JONAS VENTURA SANTANA, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas tem dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. POSTERIORMENTE, INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS ACIMA COLOCADOS, NO TOCANTE À TESTEMUNHA EDIVALDO DA SILVA MOURA. Após, venham os autos conclusos, inclusive para designação de audiência, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha da defesa MARCO AURÉLIO SILVA MORAES, bem como será realizado o interrogatório do acusado SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ (SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANDRE MUNHOZ às fls. 213.

Intime-se o defensor constituído DR. RICARDO LUIZ SANTANA (OAB/SP nº 246.805), a fim de que apresente as respectivas razões recursais, bem como as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Intime-se, ainda, a defesa constituída acerca da sentença condenatória de fls. 195/199.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes. 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000929-02.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDRÉ MUNHOZ SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ MUNHOZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 118/119) descreve, em síntese, que: Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 09/11/2011, ANDRÉ MUNHOZ compareceu à Agência Parque da Aclimação da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida da Aclimação, 94, Aclimação, São Paulo/SP, e, identificando-se como AURINO GABRIEL DA PAIXÃO, fez uso de Cédula Nacional de Habilitação (CNH) sabidamente falsa. De fato, a fim de abrir a conta de depósitos nº 1609.013.00005801-2, o denunciado, com livre vontade e consciente de seus atos, apresentou a inidônea CNH nº 0761607274 em nome de AURINO GABRIEL DA PAIXÃO. A falsidade consistiu na alteração do Registro Geral e no nome do pai bem como na aposição de sua fotografia naquele documento. A denúncia foi instruída com o inquérito policial registrado sob o nº 1896/2012-1 e recebida em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 121/123). A defesa constituída do acusado apresentou resposta às fls. 139/139, verso. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. Em audiência realizada aos 06 de fevereiro de 2018, foram inquiridas as testemunhas comuns Aurino Gabriel da Paixão, Denis Camargo Lacerda e David Prando Cotta, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado ANDRÉ MUNHOZ, com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 173/179 e mídia de fl. 180). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 182/185, requerendo a condenação do acusado ANDRÉ MUNHOZ, com incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa constituída pelo acusado ANDRÉ MUNHOZ apresentou seus memoriais às fls. 189/193, requerendo a absolvição do réu pela ocorrência de crime impossível e pela aplicação do Princípio da Consunção ou Absorção, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na hipótese de condenação, a defesa pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões e demais informações criminais do acusado foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A materialidade do crime de uso de documento falso está demonstrada pelo documento de fls. 22, no qual se constata a aposição de fotografia do réu ANDRÉ MUNHOZ na Carteira Nacional de Habilitação nº 0761607274 com aposição do nome de Aurino Gabriel da Paixão e como genitor Luiz Pereira da Paixão em contraste com o documento verdadeiro do próprio Aurino Gabriel da Paixão, bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 06/07 e a declaração de fls. 05, também por Aurino, concernentes ao uso de documentos por terceiros com seu nome. Da mesma forma, o laudo documentoscópico nº 3175/2015 (fls. 96/101) atesta de forma peremptória que Aurino Gabriel da Paixão não foi o responsável pelos lançamentos gráficos constantes dos documentos de fls. 23/25 de forma peremptória a vinculação dos lançamentos. Por seu turno, no que concerne à autoria, restou demonstrado que o réu ANDRÉ MUNHOZ usou a Carteira Nacional de Habilitação falsa, em nome de Aurino Gabriel da Paixão, perante a Caixa Econômica Federal, com o fim de realizar abertura de conta, fazendo-se passar por ele. Senão, vejamos. Com efeito, o laudo pericial documentoscópico nº 2502/2014 aponta que os lançamentos gráficos à guisa de assinatura constantes na Ficha de Abertura e Autógrafos de Pessoa Física e na Declaração de Pessoa Policialmente Exposta (fls. 23/25) concernentes à Caixa Econômica Federal partiram do punho do acusado ANDRÉ MUNHOZ. Ademais, em seu interrogatório neste juízo, o réu ANDRÉ MUNHOZ confessou a prática delitiva, oportunidade em que relatou ter conhecido à época dos fatos um indivíduo de prenome Marcos, a quem devia certa quantia em dinheiro. Tal indivíduo então lhe propôs como forma de pagamento da dívida que este abrisse a conta corrente com nome falso para pegar o cartão bancário e entregar a ele. Assim, declarou que eu estava numa situação difícil e eu acabei entrando nessa furada aí e realmente abriu a conta. Ao ser indagado se apresentou ao funcionário da CEF a Carteira Nacional de Habilitação falsa, respondeu que sim, de sorte a demonstrar o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. Refêrda conduta subsome-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em remate, atásto a esdrúxula alegação de crime impossível pela defesa nada técnica do acusado em comento. Com efeito, observo que a potencialidade lesiva do crime de uso de documento público falso não se esgotaria em eventual delito de estelionato, de sorte que, houvesse imputação de estelionato tentado, haveria concurso formal e não consunção. É o que deflui contrário sensu do teor da súmula 17 do STJ. Entretanto, não houve sequer imputação de estelionato tentado, frise-se, corretamente, porquanto os atos em comento não configurariam início de execução, mas tão somente atos preparatórios. Destarte, correta a imputação de crime de uso de documento falso, cuja potencialidade lesiva restou evidente, ensejando a elaboração de boletim de ocorrência e declaração de próprio punho junto à instituição bancária por parte da pessoa prejudicada, a saber, o senhor Aurino Gabriel da Paixão. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. A pena-base é determinada com base no art. 59 do Código Penal brasileiro sob totalidade favorável ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos, circunstâncias e consequências são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constatado incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório a prática dolosa do crime de roubo descrito na denúncia. Não desconheço o teor da Súmula 217 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos. Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI). De início, observo não haver dispositivo de lei que vedea expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição. Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que se trata de circunstâncias que sempre atenuam a pena. Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição. Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes devem ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-lo efetivamente incidir sobre o quantum fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta. Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria arrefecimento de potencial colaboração do acusado com a verdade real e a assunção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia. Nessa toada, suprimir a efetividade da aludida circunstância atenuante implicaria afronta à individualização da pena, isto é, aplicação da sanção penal de acordo com todas as especificidades do fato e do agente. Assim, reduzo a pena provisória para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, porque esta sim tem um patamar mínimo irredutível (art. 49, CP). Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304 combinado com art. 297 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); (ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR ANDRÉ MUNHOZ à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal (art. 45, 2º do CP) e em uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2018. MÂRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO MEIRA SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP380367 - THAISE MARQUES GONCALVES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003363-61.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DIEGO MEIRA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO MEIRA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 73/76 que: Em 22 de março de 2017, aproximadamente às 10h30, na Avenida dos Têxteis, na altura do nº 1027, nesta cidade, DIEGO MEIRA SILVA, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraía, com grave ameaça mediante a simulação do porte de arma de fogo, diversas encomendas que se encontravam na posse de funcionários da EBCT, conduta tipificada no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Em 22 de março de 2017, aproximadamente às 10h30, na Avenida dos Têxteis, na altura do nº 1027, nesta cidade, DIEGO e um terceiro não identificado, ambos

pilotando uma motocicleta preta, abordaram os funcionários da EBT José de Araújo e Cláison Lins Vieira, enquanto efetuavam entregas na região com uma viatura dos Correios. Com as mãos próximas à cintura, simulando a posse de arma de fogo, os agentes antecederam o assalto. DIEGO e seu comparsa revistaram os funcionários Cláison e José, deste último subtraindo a aliança de casamento. Após, apressaram-se da viatura dos Correios, contendo as encomendas que seriam entregues, e evadiram-se do local, um na motocicleta preta e outro guiando a viatura subtraída. Com a evasão do agentes, José e Cláison acionaram a polícia militar. Os agentes policiais Cláudio Queiroz Fernandes e Marcos Vicente Filho foram informados do ocorrido e passaram a patrulhar na região. Cerca de dez minutos após o assalto, os agentes foram informados pelo COPOM de que o veículo subtraído havia sido visto atrás do Supermercado Negro, localizado na Estrada São Leopoldo, próximo à entrada da Colab Cidade Tiradentes. Narra, ainda, a denúncia que os policiais dirigiram-se ao local, e lá avistaram DIEGO e seu terceiro não identificado, ao lado de duas motocicletas pretas, remexendo em uma lixeira. Ao vislumbrar os policiais, o terceiro desconhecido evadiu-se, adentrando uma mata próxima ao local, enquanto DIEGO correu pela rua e entrou em um bar próximo, numa tentativa de ludibriar os policiais. Ainda assim, o policial Marcos o encontrou e abordou. Indagado a respeito, DIEGO negou o cometimento do delito. Apesar disso, DIEGO foi apontado por populares como um dos indivíduos que estava descarregando a viatura dos Correios. O policial Marcos retornou à lixeira onde havia avistado o acusado, e ali encontrou diversos objetos como embalagem dos Correios. DIEGO foi, então, preso em flagrante delito (fl. 02). Posteriormente, a viatura dos Correios subtraída foi encontrada abandonada na rua de cima à da lixeira, onde foram encontrados os autores do delito. O veículo foi encontrado com um dos pneus furados, sem a chave e a lateral amassada. Tomados os depoimentos das vítimas, José relatou que um dos autores do roubo, aquele que lhe arrebatou a aliança de casamento, usava capacete e trajava bermuda e jaqueta nas cores cinza e preta, com bolsos laterais. Acrescentou que o assaltante era magro e possuía estatura média (fl. 06). Igualmente, a vítima Cláison (fl. 08). Ambos reconheceram o capacete de cor preta e a jaqueta cinza e preta apreendidos em poder do acusado (itens e 44 do Auto de Apresentação e Apreensão 438/2017, fls. 12/14) como os mesmos utilizados pelo assaltante, no momento do crime (fls. 43/44). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado pela Polícia Federal sob nº 0268/2017-15 e foi recebida aos 10 de abril de 2017 (fls. 77/78). O réu DIEGO MEIRA SILVA foi citado pessoalmente (fl. 115). A defesa constituída do acusado DIEGO MEIRA SILVA apresentou resposta à acusação. Não arrolou testemunha (fls. 116/121). As testemunhas de acusação Cláudio de Queiroz Fernandes, Marcos Vicente Filho e José Araújo foram inquiridas em audiência realizada aos 20 de julho de 2017, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado DIEGO MEIRA SILVA, com registros feitos em gravação digital audiovisual (fls. 155/162 - mídia fl. 165). Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha Cláison Lins Vieira. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado DIEGO MEIRA SILVA em razão da ausência de prova de autoria (fls. 173/177). A defesa constituída do acusado DIEGO MEIRA SILVA apresentou alegações finais às fls. 221/223, pugnando pela absolvição do réu ante a ausência de provas de que este praticou o delito, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fls. 85, 87/88 e 179/180. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A despeito de haver prova da materialidade do delito, haurida do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão (fls. 12/15), o conjunto probatório amalhado aos autos não demonstra que o acusado DIEGO MEIRA SILVA teria sido autor dos fatos. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, a testemunha José de Araújo, carteiro que sofreu a grave ameaça no curso da prática do roubo afirmou categoricamente, tanto na fase policial, quanto em seu depoimento perante este juízo que não viu o rosto dos autores do roubo, porque estes usavam capacetes durante a prática criminosa, cingindo-se a observar as suas vestes, cujas características foram fornecidas por ocasião dos fatos. Daí exsurgir a primeira incongruência. Por ocasião da oitiva em sede policial, o indivíduo que o indivíduo que o abordou utilizava uma bermuda e uma jaqueta cinza e preta, com bolsos laterais, ao passo que, em juízo, afirmou que referido indivíduo estava com uma jaqueta marrom com mancha preta, ou seja, descrição diversa daquela que ocorreu em sede policial e que não se coaduna com as características da jaqueta apreendida (fl. 45). Além disso, a supracitada testemunha asseverou que indivíduo que o abordou roubou-lhe a sua aliança de casamento, colocando-a no bolso de sua jaqueta. Sucede que, no momento em que o acusado DIEGO MEIRA SILVA foi abordado pela polícia, nem sequer utilizava a jaqueta que foi apreendida, sendo que nenhuma aliança foi encontrada na posse do acusado, nem tampouco no bolso da jaqueta apreendida, que estaria, segundo os próprios policiais militares Cláudio de Queiroz Fernandes e Marcos Vicente Filho, próxima ao acusado. Não bastasse, em seu depoimento em juízo José de Araújo afirmou que o indivíduo que o roubou vestia uma calça preta, ao passo que em sede policial teria dito que tal indivíduo estava de bermuda. Quanto às características do capacete, referida testemunha afirmou que era de cor preta, mas não conseguiu se lembrar de qualquer detalhe do capacete. Entremontes, no momento em que foi preso, DIEGO foi encontrado com de bermuda, sendo que o policial Marcos Vicente asseverou que se tratava de uma bermuda de cor clara, ao passo que o policial Cláudio teria afirmado, salvo engano, que era de cor azul, mas certamente seria uma cor clara. Ademais, no tocante ao capacete, verifico que ambos os capacetes apreendidos possuem inúmeros detalhes coloridos que não passariam despercebidos, sendo que um deles possui detalhes bastante femininos. Curioso notar que os policiais nem sequer se lembraram de como eram os capacetes (fls. 46). Como se nota, as descrições fornecidas pelo carteiro vítima acerca das vestes do autor do roubo não se coadunam com as vestes do acusado DIEGO MEIRA SILVA, nem tampouco o seu capacete apreendido, multicolor e com diversos adesivos. Destaco ainda o caráter risível é o trecho dos depoimentos dos policiais militares no qual aduzem que alguns populares que estavam no bar teriam dito que viram DIEGO ajudando a descarregar mercadorias dos correios, visto que não se coaduna com o desenvolvimento dos fatos e, notadamente porque, curiosamente, a despeito da enorme relevância das aludidas (e supostas) declarações, nenhuma destas pessoas foi ouvida em sede policial, nem tampouco dados qualificativos mínimos, relativos a estas, foram colhidos pelos policiais na diligência. Destarte, não há nenhuma prova consistente de autoria do roubo em relação a DIEGO MEIRA SILVA. Em seu interrogatório, DIEGO negou a prática do fato, aduzindo em síntese que voltava da casa de uma conhecida, que havia doado roupas de bebê por ocasião do nascimento de sua filha, quando avistou os policiais. Relatou que estava atrasado com licenciamento da moto e tributos, razão pela qual a estacionou e entrou no bar, a fim de evitar a apreensão da motocicleta. Friso ainda, como remate, que os documentos acostados às fls. 163/164 apontam que o acusado teve fratura no quinto metatarso no dia 02/03/2017, isto é, cerca de vinte dias antes da ocorrência da infração penal, situação nada favorável e, se não inviabiliza, dificultaria sobremaneira eventual prática de roubo. Portanto, o decreto absolutório é de rigor. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu DIEGO MEIRA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova alguma de que o acusado concorreu para a prática da infração penal. Sem custos. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de junho de 2018. MÂRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAUQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014921-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP/379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Visitos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, nascido aos 25/01/1962, em São Paulo/SP, filho de Antônio Carlos Soares Brandão e Lillian Soares Brandão, portador do RG nº 7.652.452 SSP/SP e CPF nº 046.321.398-07, PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, nascido aos 14/02/1967, filho de Antônio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, RG nº 18.152.017-5/SSP/SP e CPF nº 058.788.258-13, ELDIRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, filha de José Edison Carlos e Irene Santiago Carlos, nascida aos 15/01/1972, portadora do RG nº 22.963.068-6 SSP/SP e do CPF nº 184.143.428-09, e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida em 21/03/1964, portadora do RG nº 19.987.401-3 SSP/SP e do CPF nº 225.425.378-60, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, em outubro de 2010, na Agência da Previdência Social Vila Prudente, nesta Capital, os acusados, de maneira livre e consciente, teriam mantido em erro o INSS, obtendo para outrem, Eunice Souza das Neves, vantagem indevida, consistente na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) nº 88/542.072.017-4, instruído com documento falso, a fim de comprovar indevidamente o preenchimento do requisito da renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, pela beneficiária, atestando estar ela separada de seu esposo, Araújo Martins das Neves, que recebia aposentadoria. Consta, ainda, na denúncia, que o benefício foi concedido indevidamente entre 14/10/2010 e 31/07/2014 e ocasionou um prejuízo de R\$ 25.611,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e onze reais) ao INSS. A denúncia foi recebida em 28/11/2017 (fls. 143/144v). O acusado PAULO SOARES foi citado e intimado aos 28/11/2017, em comparecimento à Secretaria deste Juízo (fls. 145) e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 149/160, em causa própria e por intermédio do defensor constituído à fl. 161, pugnando pela rejeição da denúncia, pois não haveria individualização das condutas dos acusados e que a denúncia se basearia na operação Ostrich e não no caso em concreto, sem descrever a conduta do acusado, a possibilitar sua defesa. Em caso de não acolhimento, da absolvição sumária do acusado, por ausência de demonstração do dolo em sua conduta, bem como porque os indícios de autoria se baseariam nas declarações dos corréus que seriam, divergentes e, em caso de prosequimento do feito, pugno pela utilização da prova empreitada juntada aos autos com a peça defensiva. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Juntou documentos de fls. 163/191. O acusado PAULO THOMAZ foi citado e intimado aos 19/01/2018 193/195, por Carta Precatória, pela Comarca de Suzano/SP e, decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 209), a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar seus interesses, a qual apresentou peça de defesa à fl. 210/213. De acordo com a defesa, a denúncia seria inepta, pois não haveria descrição da conduta do acusado a evidenciar que tenha participado dolosamente dos fatos descritos na denúncia. Em relação ao mérito, reservou-se no direito de se manifestar em momento oportuno. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Pugno para que o acusado fosse ouvido por Carta Precatória na Comarca de Suzano/SP. As acusadas ELDIRENE e ROSICLER foram citadas e intimadas aos 23/02/2018 e 27/02/2018 (fls. 197/198 e 201/203), respectivamente, ocasião em que declararam (fls. 200 e 202) não terem condições de arcar com as custas de advogado particular, motivo pelo qual, à fl. 206, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar seus respectivos interesses, apresentando a resposta à acusação de fls. 207/208, alegando inocência e reservando-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para prosequimento da ação penal. Saliente que ao receber a denúncia às fls. 143/144v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados e rol de testemunhas. Ademais, ao contrário do que alegam as defesas, a denúncia relata qual seria a participação de cada acusado na suposta empreitada criminosa, sendo Paulo Thomaz de Aquino, o intermediário do pedido de benefício assistencial indevidamente concedido, Eldirene, quem fez o protocolo em nome de Eunice Souza das Neves, Paulo Soares, que seria o aliador de possíveis postulantes de benefícios junto ao INSS, para quem trabalhava a acusada Rosecler, que preencheu as declarações falsas, conforme atestou laudo pericial. Houve na denúncia, portanto, descrição fática de todas as supostas condutas dos acusados na concessão do benefício fraudulento. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. A tese defensiva dos acusados Paulo Soares Brandão e Paulo Thomaz de Aquino, de atipicidade por ausência de dolo específico, confunde-se com o próprio mérito do fato, devendo ser analisada após a devida instrução processual. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, como ocorre no caso em tela, para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de permitir a persecução penal. Ainda que os acusados não tenham praticado, pessoalmente, todos os elementos contidos no tipo penal, é possível que respondam pelo delito, nos termos do artigo 29, do Código Penal, que assim estabelece: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determo o prosequimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns, bem como se procederá aos interrogatórios dos acusados. Detemino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns Eunice Souza das Neves e Araújo Martins das Neves. Intimem-se os acusados expedindo-se carta precatória, se necessário. Diante do pedido expresso da defesa do acusado PAULO THOMAZ, defiro a realização do interrogatório do acusado no local de sua residência. Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a qual a cidade de Suzano/SP está vinculada, para realização do interrogatório do acusado, no mesmo dia acima designado, pelo sistema de videoconferência com aquela Subseção Judiciária. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange a pena propriamente dita, conforme dita acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando

primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intime-se a defesa constituída do acusado Paulo Soares.São Paulo, 14 de agosto de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5131

INQUÉRITO POLICIAL

0009175-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP408174 - WESLEY JONAS SANTOS DE MAGALHÃES MUDO E SP409484 - WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHÃES MUDO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103verso, solicite-se junto ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ DOS SANTOS SILVA - INDICIADO- INQUÉRITO ARQUIVADO.
2. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.
3. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
4. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5132

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0015443-57.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ E SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) REPUBLICACAO FLS. 1032.*****1, Fls. 1026-1031: Junte-se. Anote-se. DEFIRO vista dos autos no balcão da Secretaria deste juízo, ou ainda, carga rápida para extração de cópias na Sala da OAB localizada neste Fórum, pelo período de 02 (duas) horas. Intime-se. 2. Verifico que até o momento não consta informação nos autos do cumprimento da ordem constante na carta precatória nº 05/2018 (fl. 544), distribuída à Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, sob nº 0000340-46.2018.826.0152, em 16.01.2018 (fls. 633). Em relação à referida carta precatória, às fls. 860 determino que aguardasse seu cumprimento (27.04.2018). Às fls. 879 fora encaminhado correio eletrônico ao juízo deprecado solicitando informações e senha para consulta processual (14.05.2018). Às fls. 883, fora encaminhado a este juízo somente senha de acesso para acompanhamento (14.05.2018). Às fls. 918, consta despacho proferido pelo juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória, a serem prestadas pelo oficial de justiça no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência (28.05.2018). Em consulta, realizada nesta data, não consta novo andamento processual. Diante disso, OFICIE-SE à Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP solicitando informações urgentes acerca do efetivo cumprimento das medidas restritivas determinadas por este juízo. Servirá o presente despacho como ofício a ser enviado por correio eletrônico institucional. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 969.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010083-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010044-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043376-41.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) - BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042864-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-02.2013.403.6182 () - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022312-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050021-77.2016.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026476-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-40.2015.403.6182 () - SOMPO SEGUROS S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032610-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5)) - MARTINEZ CALCADOS E CONFECOOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante da decisão proferida em 23/08/2018, que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0539020-39.1996.403.6182 (96.0539020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO TANIA TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Após conversão em renda (fs.523/528), a Exequite requereu prazo de 120 dias para manifestar-se sobre a satisfação do crédito (fs.530). Posteriormente, informou que a conversão foi insuficiente, requerendo nova conversão de parte do valor em depósito no processo piloto (fs.532/562).Decido.Verifica-se que não foi possível a conversão em renda em relação ao crédito objeto da DEBCAD nº.31.836.199-0, por insuficiência de saldo, conforme ofício da CEF a fs.523.No mais, também no tocante às DEBCADs nº.31.836.186-8 e 31.836.185-0, verifica-se insuficiência dos valores convertidos, conforme manifestação da Exequite de fs.532 e seguintes.Logo, defiro o pedido de nova liberação para transformação em pagamento definitivo em complementação, conforme requerido pela Exequite.A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão à CEF, bem como de fs.532/534, para que nova liberação da conta nº.2527 280 000307540 ocorra nos exatos termos do requerimento da Exequite (especificados no último parágrafo de fs.533/534), ficando autorizado o recibo no rodapé.Efetuada a conversão complementar, dê-se vista à Exequite.Int.

EXECUCAO FISCAL

0520658-18.1998.403.6182 (98.0520658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP085251 - MARISE RIEGER SALZANO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 161/162: Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 154, item 3.

EXECUCAO FISCAL

0530464-77.1998.403.6182 (98.0530464-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X M NIERI CIA/ LTDA X MARIA SONIA MORENO NIERI X OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR - INVENTARIANTE(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Tendo em vista o requerido pela Exequite expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 135.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PLEBE RUDE MODA JOVEM LTDA X DONATO CARDOSO DOS REIS X JUAREZ JAQUES DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada, conforme requerido a fl. 175, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020782-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 38: Intime-se o credor dos honorários para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 71 (R\$ 727,55, em 20/01/14).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055689-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIO BOCCIA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se dois novos Ofícios Requisitórios (RPVs), no valor de R\$ 371,05, cada, em 12/11/2014, constando como beneficiário o Dr. Fábio Boccia Francisco, OAB/SP 99.663.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIEIX QUIMICA LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047620-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032244-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SC023601 - MANUELA AUGUSTA DA SILVA CRUZ VILELA VEIGA) X XAVIER JOVE ESTOP

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046493-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABLANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Observo, ainda, que a decisão inclusive determina a intimação da administradora acerca da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls.107/108: Tendo em vista o julgamento de procedência dos Embargos à Execução (traslado de fls.109/111), indefiro o pedido da Exequirente.No mais, para conversão em renda do valor em depósito (fls.89), aguarde-se

o trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 32, 2º, da LEF. Remeta-se ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000252-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Deiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027483-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO VILA MONTE VERDE LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

As planilhas de fls. 99/100 indicam que o débito não está parcelado.

Assim, diante do requerido pela Exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030790-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Deiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037488-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 331/372: em vista do comparecimento espontâneo do Executado, resta suprida a falta de citação.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

Fls.: 376/ 413: DEFIRO o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.
- 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528158-09.1996.403.6182 (96.0528158-9)) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos n. 0030090-30.2012.403.6182, bem como o novo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e a concordância das partes, especia-se o competente ofício requisitório (RPV), no valor de R\$ 24.106,01, em 06/06/2018, constando como beneficiário FEDEX - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (CNPJ 00.676.486/0001-82) e como seu procurador o Dr. Paulo Ricardo Stipsky, OAB/SP 174.127.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

Expediente Nº 4379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006050-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-63.2014.403.6182 () - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

A Embargada sustenta que os débitos de COFINS relativos à inscrição nº. 80 6 04 055433-33 teriam sido compensados com créditos decorrentes de recolhimento a maior da mesma contribuição em junho e julho de 1999. No tocante ao débito de PIS da inscrição nº. 80 7 04 012865-03, da mesma forma, teria efetuado recolhimentos a maior em junho e julho de 1999, compensando-os com os débitos dos meses subsequentes de PIS. E, no tocante à inscrição nº.80 6 04 055434-14, as compensações estariam vinculadas a créditos decorrentes de antecipações a maior de CSLL com débitos do mesmo tributo e saldos de bases negativas e de adições temporárias, geradas até 31/12/1998, com débitos do mesmo tributo (fls.02/12). Já a Embargada, impugnou a inicial, sustentando impossibilidade jurídica do pedido, ou seja, compensação em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF). No mérito, sustentou que as compensações declaradas em DCTFs entregues em 12/11/1999, não foram homologadas por insuficiência de crédito e ausência comprobatória acerca da existência dos créditos (fls.207/219).Oportunizada réplica e especificação de provas (fls.282), a Embargante reiterou os termos da inicial, sustentando inexistência de análise conclusiva sobre as compensações nos processos administrativos nº.16327.500962/2004-53 (CDA 80 6 04 055433-33) e nº.16327.500963/2004-06 (CDA 80 7 04 012865-03), uma vez que a Receita Federal teria mantido a cobrança por ausência de documentos comprobatórios, bem como teria desconsiderado erros no preenchimento das DCTFs. Da mesma forma, no tocante ao PA nº16327.500964/2004-42 (CDA 80 6 04 055434-14), o não reconhecimento da existência de crédito teria decorrido da insuficiência comprobatória, cuja complementação restaria suprida com a documentação acostada aos embargos. No tocante à perícia, embora se posicionando pela suficiência comprobatória da documentação complementar para reconhecimento da compensação pela Receita Federal, requereu perícia contábil, justificando a necessidade em face da divergência suscitada, da matéria envolvida e da complexidade dos documentos contábeis e fiscais (fls.289/297).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Contudo, requereu prévia vista dos autos, caso se entendesse pelo deferimento da perícia, para antes submeter à Receita Federal os documentos apresentados pela Embargante (fls.298).Decido.Considerando que os pedidos de compensação não teriam sido homologados em decorrência da ausência de documentos comprobatórios, que ora restariam acostados aos autos pela Embargante e, a fim de evitar eventual produção de custosa perícia, defiro o pedido da Embargada de vista dos autos para prévia submissão da documentação à Receita Federal, para análise dos documentos apresentados pela Embargante relativos aos créditos representados pelos P.A.s nº.16327.500962/2004-53 (CDA 80 6 04 055433-33), nº.16327.500963/2004-06 (CDA 80 7 04 012865-03), e nº16327.500964/2004-42 (CDA 80 6 04 055434-14).Prazo: 60 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060023-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182 () - LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) Fls.349/351: Tendo em vista a sustentação de regularização do parcelamento, bem como considerando a guia de recolhimento apresentada (fls.350/351), por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS.Comunique-se, ainda, a Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.5012983-91.2018.4.03.0000.Após, dê-se vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos de fls. 415, 416 e 417 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fls. 405/414), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se mandado de penhora dos imóveis matrículas 14.012 e 1.628, bem como dos veículos mencionados, a ser cumprido no endereço de fl. 02, expeça carta precatória para penhora do imóvel de fl. 413/414. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062710-76.2004.403.6182 (2004.61.82.062710-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELIZEU RODRIGUES LEITE(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

A adesão a parcelamento administrativo foi solicitada após a efetivação da penhora, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo penhorado (fl. 27), desde que preenchidas as exigências administrativas, esclarecendo que a penhora permanece subsistente. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 34.

Publique-se, devendo o Executado regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 891/892: Nada a decidir, já que não se está em fase de leilões.

A Exequente terá ciência quando receber vista dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032414-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e verhem os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031598-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0038074-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO BEIRA RIO LIMITADA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048244-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequerente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057393-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H T M GINASTICA LABORAL LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Prejudicadas as alegações de fls. 166/183, tendo em vista a confissão da existência do crédito tributário pelo Executado e a consequente incompatibilidade de questionamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011765-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através do advogado subscritor da petição de fl. 33, para pagamento do saldo apurado (RS 9311884,29 em 24/07/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Em caso de ausência de resposta à intimação via Diário de Justiça Eletrônico, intime-se a Exequerente a oferecer a contrapõe e, após, expeça-se mandado para citação da empresa executada. Cumpra-se no endereço indicado a fl. 24. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024086-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) Fls.166/191: Em Juízo sobre retratação, mantenho a decisão agravada (fl.155/156), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpre observar que a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema BACENJUD incidiu sobre R\$34,01 (trinta e quatro reais e um centavo), valor já desbloqueado, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória. Assim, prejudicado o pedido de reconsideração formulado, pois não subsiste qualquer bloqueio por ordem deste Juízo. Cumpre observar, ainda, que a execução encontra-se suspensa no tocante às inscrições nº.80 2 17 002051-40, 80 4 17 000694-11 e 80 6 17 005763-18 (parcelamento administrativo). No mais, no tocante aos créditos não parcelados, objeto da CDA nº.80 4 17 000695-00, cumpra-se integralmente a decisão de fls.155/156, abrindo-se vista à Exequerente (item 6). Int.

EXECUCAO FISCAL

0024937-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025272-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante do comparecimento espontâneo da Executada, resta suprida a falta de citação. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027934-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 48/53: Procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequente e executada não cabem a este Juízo. Caso queira a executada, o procedimento referente a parcelamento deverá ser requerido pelas vias administrativas, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Diante da ausência de notícia de parcelamento do débito em cobrança, defiro o pedido da Exequernte e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequernte para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequernte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequernte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequernte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016431-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n. 0014295-67.2001.403.6182, que tramita fisicamente na 8ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018, "o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequernte, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe."

Desta forma, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação (o que não ocorreria em caso de declínio da competência com determinação de simples remessa do feito ao juízo competente) e registro dos autos físicos.

Assim, a Exequernte não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. A presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 8ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se a Exequernte e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009552-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o Exequernte sobre a impugnação apresentada.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0001712-07.1988.403.6182 (88.0001712-6) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando suprimento de omissão da decisão de fls. 471/472 para condenar a parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente se manifestou às fls. 479 alegando que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da execução, já que não esclareceu em tempo hábil a divergência de nome na guia de recolhimento dos valores já pagos, induzindo o sistema em erro conforme documento de fls. 131. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e acolho-os unicamente para suprir omissão nos termos abaixo. A condenação em honorários se rege pelo princípio da causalidade. Por sua vez, o documento de fls. 131 indica que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Portanto, incabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, porém indefiro a fixação de honorários advocatícios. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514107-27.1995.403.6182 (95.0514107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X RENATO BAIADORI(SP11605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X LUCIANA BAIADORI(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por RENATO BAIADORI e LUCIANA BAIADORI no bojo da execução fiscal que lhes é movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam, em síntese, a prescrição, ausência do exaurimento da via administrativa, falta de liquidez e certeza da CDA em decorrência da necessidade de revisão de seu valor em razão de depósitos efetuados e a ocorrência de dissolução regular da executada sem a possibilidade de responsabilização de seus sócios. A exequente manifestou-se sobre a referida peça às fls. 121/124, requerendo seu indeferimento. Instada a apresentar a existência de qualquer das hipóteses do art. 135, III, do CTN, a exequente manifestou-se às fls. 127/136.Decido.Deve ser acatada a alegação de ilegitimidade formulada pelos excipientes. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilização passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.No caso dos autos, alega a exequente a existência de indícios da prática de crime falimentar pelo sócio da executada.Os referidos indícios consistiriam na instauração de ação penal em face dos coexecutados (fls. 129/136).A certidão de objeto e pé é inconclusiva quanto ao desfecho da referida ação, já arquivada. No entanto, por alguns dos elementos de seu andamento é possível verificar que houve a suspensão condicional do processo (conforme art. 89 da Lei n. 9.099/95); não há qualquer informação sobre condenação. Tendo em vista a possibilidade de ter havido extinção da punibilidade pelo cumprimento de transação penal pelo acusado ou outra causa, dada a inexistência de condenação malgrado já arquivada a ação penal, não há indicação da efetiva ocorrência de crime, o que afasta a possibilidade de redirecionamento. Sobre o tema[...] 4. Não obstante a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, até porque restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 60), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. 5. [...] Apelação desprovida.(AC 05049477019984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro a inviabilidade de incluir-se o sócio no polo passivo da execução fiscal, notadamente pelos seguintes fundamentos: a) o sócio retirara-se da sociedade antes da suposta dissolução irregular; b) a falência não configura dissolução irregular da empresa; c) quanto à inclusão por indícios de crime falimentar, ocorrerá a extinção da punibilidade na forma do art. 89 da Lei n.º 8.099/1995, de modo que não configurada hipótese para aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Embargos rejeitados.(AI 00319063220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)Em sendo assim, não comprovadas as hipóteses do art. 135 do CTN em relação aos sócios, descabida sua inclusão na presente lide. Tal entendimento estende-se tanto aos sócios excipientes, quanto aos demais coexecutados, incluídos pelo mesmo motivo.Sobre o tema, assim já se decidiu: [...] Como consequência da ausência de comprovação da alegada dissolução ilícita da devedora verifico, de ofício, a legitimidade passiva dos demais sócios administradores incluídos no polo passivo, dado que essa foi a causa para o redirecionamento do feito contra eles. Por fim, saliente-se que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que justifica sua análise por esta corte, para afastar a responsabilidade dos gestores que não impugnaram a decisão agravada por meio do adequado recurso voluntário. - Contraminuta conhecida em parte, preliminar suscitada rejeitada e agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Solange Frmer Vilela e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal de origem, assim como, de ofício, de Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes. (AI 00216786120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes RENATO BAIADORI e LUCIANA BAIADORI e estendo tal decisão aos coexecutados GILBERTO BAIADORI e NEUSA MARIA BAIADORI.Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tem-se que tal questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil (Recurso Especial 1358837). Nesse sentido, fica suspensa a análise da questão, sendo que seu reexame, no momento oportuno, fica condicionado à provocação pela parte interessada.Indefiro o pedido do item III de fl. 127-verso, tendo em vista que não houve intimação do síndico da empresa executada com relação aos valores construídos, até porque a falência da executada já havia se encerrado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados RENATO BAIADORI, LUCIANA BAIADORI, GILBERTO BAIADORI e NEUSA MARIA BAIADORI do polo passivo deste feito. Após, tendo em vista a regular extinção da empresa executada, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515025-26.1998.403.6182 (98.0515025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRIQUE BRESSLAU ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 277, que suspendeu o andamento da execução, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57)Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de omissão/contradição entre a decisão impugnada e jurisprudência, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão/contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIAIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRES 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062212-19.2000.403.6182 (2000.61.82.062212-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA X JOSEPH CLAUDE DAOU(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHO) X AMALIA ODA

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AMALIA ODA (fls. 116/118) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, porquanto os valores que originaram a cobrança estão em discussão na esfera trabalhista, sendo que promoveu acordo com alguns de seus funcionários.Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 174/184). DECIDO. Suspensão da exigibilidadeA presente execução cobra valores devidos a título de FGTS do período de 09/1995 a 06/1997.Malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, com base nos documentos apresentados não é possível afirmar que os débitos em cobro nestes autos sejam oriundos das relações de trabalho em discussão na esfera trabalhista.Ademais, a apuração dos valores pagos, bem como do saldo ainda inadimplido, demanda a produção de perícia contábil, prova impossível de ser produzida neste processo executivo. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de validade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obter ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conchado de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Defiro o pedido deduzido pela exequente, referente ao bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAUD, da empresa executada e dos responsáveis JOSEPH CLAUDE DAOU e AMALIA ODA, bem como o requerimento para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da coexecutada AMALIA ODA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Nos termos do art. 782, 3º do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão dos coexecutados TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA, JOSEPH CLAUDE DAOU e AMALIA ODA no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.Todavia, indefiro o requerimento de penhora online de imóveis via sistema ARISP, porquanto é ónus da parte exequente apontar eventuais imóveis de propriedade dos coexecutados sob os quais possam recair medidas constritivas, bem como o pedido de pesquisa e restrição de eventuais bens por meio do Sistema de In disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que ainda não foram esgotadas

todas as possibilidades de se perquirir bens dos coexecutados para a satisfação do feito executório. Com o bloqueio de eventuais veículos, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre os veículos bloqueados, ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), via BACENJUD, e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão: b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-80.2001.403.6182 (2001.61.82.001128-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZED) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) FLS. 195/200: indefiro o requerimento da parte executada, haja vista que a questão referente à possibilidade da penhora sobre o faturamento foi objeto de agravo para o qual foi negado provimento, que atualmente se encontra sobrestado sem notícias de eventual concessão de efeito suspensivo (fls. 179/182 e 225/228). Ademais, malgrado os argumentos expendidos, a parte exequente não logrou êxito em demonstrar que a medida inviabilizará o exercício de suas atividades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013994-13.2007.403.6182 (2007.61.82.013994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X JUREMA FERREIRA RODRIGUES(SP340486 - RAFAEL CALISTO SILVA SANTANA)

Vistos em decisão. Fls. 135/150 e 151/162 - Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em contas salário/de recebimento de benefícios previdenciários e conta poupança da executada JUREMA FERREIRA RODRIGUES (JUREMA RODRIGUES POLIDORO), que invocam a aplicação do art. 833, inciso IV e X do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimento, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:) No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em contas de recebimento de benefício previdenciário e conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (142/150 e 159/162). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constrictos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com filero nos arts. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por JUREMA FERREIRA RODRIGUES, atualmente JUREMA RODRIGUES POLIDORO, no Banco Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, retidos no bloqueio de fls. 131. Defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061111-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA X PAULO RICARDO TRINDADE BECK X UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Fls. 190/191: Em cumprimento ao v. acórdão, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0022316-26.2016.4.03.0000 (fls. 193/196), remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a exclusão do coexecutado UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR do polo passivo desta execução fiscal. Após, dê-se vista à parte exequente para que proceda às devidas anotações em seus cadastros internos. Por fim, a requerimento da exequente (fl. 188-verso), suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e súmula n. 314 do STJ. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requer, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044194-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos. Indefiro o requerimento de fl. 112, verso, e mantenho a decisão de fls. 92, tendo em vista que à época da diligência efetuada por oficial de justiça e certificada à fl. 09 (24/01/2013) a empresa executada já estava regularmente encerrada, conforme se depreende do arquivamento de distrito social, datado de 25/07/2012 (fls. 16/17). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 108, no que tange à citação por edital. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003980-71.2016.4.03.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044738-15.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS REPUBLICA S/A

Vistos em Decisão Fls. 24/26: Cuida-se de execução fiscal visando à cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Pleiteia a parte exequente o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ e MANUEL HERNANDEZ RODRIGUES DECIDO. Primeiramente, com base nas informações apresentadas pela exequente, verifico que não houve decurso de prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN, uma vez que o débito se refere ao período de 2005 a 2007 e foi constituído por notificação de lançamento, datada de 03/10/2008 e efetivada por edital publicado no dia 20/08/2009 (fl. 49v e 53v). Da mesma forma, com filero no art. 174 do CTN, não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição e o ajuizamento, realizado no dia 26/07/2012. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fiscal condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). No caso dos autos, trata-se de dívida do período de 2005 a 2007. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 24/10/2014 (fl.13). A exequente alega que os representantes foram eleitos para a diretoria da empresa executada em 26/06/2006. Por meio de análise da ficha cadastral da JUCESP (fls.29/32), constato que Manuel Hernandez Rodrigues foi inicialmente eleito como diretor operacional em 10/12/2003, constando sua destituição/renúncia em 03/07/2006. Já o sr. Antônio José Monteiro da Fonseca de Queiroz, foi eleito como diretor em sessão arquivada no dia 03/07/2006, sendo que não há registro de sua saída. Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJE 03/10/2016, motivo pelo qual deixo de analisar, neste momento, o pedido referente à inclusão do sr. Manuel Hernandez Rodrigues, porquanto se retirou da direção em data anterior à dissolução irregular. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de fls. 24/26, para determinar a inclusão de ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ no polo passivo desta execução fiscal para responder pela dívida a partir de 03/07/2006. No mais, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, apenas em relação ao pedido de redirecionamento em face de Manuel Hernandez Rodrigues. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão DE ANTONIO JOSE MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ no polo passivo. Após, cite-se por carta no endereço de fl. 26. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020898-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

Vistos em decisão. Fls. 145/146: Recebo os embargos de declaração e acolho-os nos seguintes termos. Reconsidero a decisão de fls. 143/144, porquanto a dissolução irregular da executada precedeu o distrito social. Nestes termos, vale ressaltar que a primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1371.128/RS (Rel Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos), sedimentou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio gerente. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada às fls. 107 (Súmula 435 do STJ), remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo da presente ação os corresponsáveis JOSÉ ROBERTO PICAZZO E CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZZO, haja vista que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (fls. 129) e integravam o quadro societário tanto à época dos fatos geradores, quanto à época da dissolução irregular. Após, cite-se, por via postal, devendo a exequente fornecer as contrafeis. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso

da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007420-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO. Às fls. 149/152, a parte executada apresentou petição alegando a nulidade da CDA, haja vista que o débito estaria suspenso à época do ajuizamento, uma vez que foram efetuados depósitos judiciais nos autos da ação ordinária nº 0017853-94.2004.4.03.6100. Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento dos pedidos e a conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 139. É o Relatório. Decido. A matéria aventada pela executada já foi discutida em sede de exceção de pré-executividade, apresentada no dia 19/02/2015 (fls. 33/38) e rejeitada conforme decisão proferida no dia 08/09/2015 (fls. 108/109). Ademais, por meio de consultas aos sistemas processuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0027920-20.2015.4.03.0000, interposto em face da decisão mencionada, bem como não foi admitido recurso especial. Por fim, o STF não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo executado, que transitou em julgado no dia 06/10/2017. Destarte, ainda que se trate de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juiz até mesmo de ofício, resta evidente que a matéria arguida pela parte executada está preclusa. Nesse sentido, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo (AC 00347985520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Posto isto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Indefiro o requerimento de fl. 222, porquanto o montante construído via Bacenjud foi posteriormente desbloqueado fls. 138/139, em obediência à decisão de fl. 136, por se tratarem de valor irrisório. Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0017853-94.2004.4.03.6100. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001962-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHIPI)

Vistos e analisados em decisão. A parte executada IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 91/92, para alegar omissão quanto à alegação de pagamento e compensação. A parte exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, apontando o documento de 94, que indica que a compensação ainda não foi analisada pela receita federal. Decido. Acolho os embargos de declaração para suprir omissão nos termos abaixo. Não há como se reconhecer a extinção da presente execução por pagamento e compensação, pois a quitação do valor executado não se deu totalmente com dinheiro em espécie, mas sim com compensação do valor devido com créditos da parte executada oriundo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Portanto, a quitação do débito em cobro pressupõe a análise de pedido de compensação, matéria cuja cognição em sede de execução fiscal é limitada, momentaneamente quando ainda não houve decisão administrativa sobre a questão. Portanto, considerando que o pedido de quitação via PRORELIT ainda precisa ser liquidado, rejeito a alegação de pagamento/compensação. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão, porém REJEITO o pedido de extinção da execução com base em pagamento e compensação (art. 156, incs. I e II do CTN). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005722-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULAM INFORMATICA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - ME(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FULAM INFORMATICA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI ME. (Fls. 19/30) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão de questão prejudicial, referente à Ação Anulatória nº 5011180-66.2016.4.04.7000/PR. Alega, ainda, a nulidade da CDA nº 80.6.15.071760-10, pela inclusão duplicada do valor da COFINS. Por fim, arguiu a nulidade de todas as CDAs pela inclusão indevida da multa de ofício no patamar de 75%. A excepta apresentou impugnação alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (fls. 154/157). Decido. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidades apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN. Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória interposta. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e contígua à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no RESp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). In casu, a excipiente não logrou êxito em comprovar a existência de depósito judicial, tampouco decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória determinando a suspensão da exigibilidade, motivo pelo qual é incabível a suspensão pleiteada. Nulidade. No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida os títulos, eis que as informações pertinentes neles constam, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Também não procede a alegação de valor duplicado da COFINS na CDA nº 80.6.15.071760-10, porquanto da simples análise do documento (fls. 11/13) é possível observar que o tributo foi incluído apenas uma vez, sendo que a CDA é constituída do tributo acrescido de multa de ofício e demais consectários. Da multa de ofício. Malgrado os argumentos expendidos pelo excipiente, não é possível averiguar com exatidão a alegação de inexigibilidade da multa de ofício pela ausência de sonegação/fraude, uma vez que não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Todavia, passo a tecer as seguintes considerações em relação ao valor teto das multas punitivas. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como

adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosyncrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). Da análise das CDAs em cobro, é notório que o limite supramencionado não foi respeitado nas multas punitivas, porquanto foram arbitradas em montante superior a 100% das obrigações principais, motivo pelo qual é medida de rigor a retificação das CDAs mediante a redução do valor das multas de ofício. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a inexistência das multas de ofício em patamar superior a 100% das obrigações principais. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido, calculado no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Intime-se a exequente, para apresentar novos Certificados de Dívida Ativa, resultantes da retificação das CDAs nºs 80.3.15.001463-00, 80.4.15.005828-83, 80.6.15.071760-10 e 80.7.15.017508-46, nos termos supramencionados. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada das novas CDAs, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051183-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA DE ASSIS(RS076283 - MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER)

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA, consoante petição de fl. 16, devolvendo-se-lhe o prazo para manifestação, com esteio no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive, no SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0052774-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE DIREITO CRIMINAL DAMASIO DE JESUS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por INSTITUTO DE DIREITO CRIMINAL DAMASIO DE JESUS LTDA (Fls. 46/64) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Taxa Selic aplicada ao débito. Em sede de impugnação, a excepta requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade, bem como a condenação da excipiente em honorários advocatícios (fls. 76/79). DECIDU. Taxa Selic e Juros moratórios É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA 21/09/2010) O fato do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalta que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Ante o exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Por fim, não há que se falar em condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto os débitos estão acrescidos do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056955-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X INCENTIVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

Se os autos já estiverem em carga, poderá a parte encaminhar o pedido de virtualização do processo no PJe à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica ao endereço fiscal-se04-vara04@trf3.jus.br.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

- promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, nos moldes dispostos nos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
- dar vista ao apelante ou intimá-lo a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização de processos apensos, quando houver;
- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-64.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAH ABADI PIZZARIA - ME(SP123274 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SARAH ABADI PIZZARIA ME (fls. 11/17) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Alega, ainda, que o débito foram integralmente quitados. Em sede de impugnação, a excepta alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição da peça de defesa. DECIDU. Cabimento da exceção de pré-executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e nulidade aventadas podem ser conhecidas *in via*, visto que demandam apenas a análise de prova documental. Prescrição. Quanto à questão da prescrição para cobrança dos depósitos ao FGTS, por muito tempo restou sedimentada na jurisprudência a natureza não-tributária da exação e sua submissão ao prazo prescricional trintenário, entendimento que restou fixado pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, em reexame do tema, o Supremo Tribunal Federal alterou esse posicionamento, passando a fixar como prazo prescricional de cobrança do FGTS o prazo quinquenal, em observância ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entretanto, em razão de tal decisão ter acarretado modificação de posicionamento jurisprudencial majoritário por décadas, foi efetuada a modulação de efeitos da decisão, que obteve eficácia apenas prospectiva. O julgado em questão foi assim ementado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Trata-se, ademais, de decisão proferida pela Corte Suprema no âmbito de processo submetido à repercussão geral, sob o regime do art. 543-B do CPC então vigente. O instituto da repercussão geral foi criado, no âmbito do recurso extraordinário, pela Lei nº 11.418/2006, com a louvável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação constitucional, a alteração veio em prol dessa função, pois (a) desafoga a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STF sobre os temas referentes às ações idênticas. Em consecração, pois, às finalidades propostas pela modificação legislativa em comento, intensificadas pelo novo Código de Processo Civil (a exemplo do disposto no art. 1.040, III), acompanho o entendimento daquela Suprema Corte. Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontra em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal. No caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 09/2007 a 01/2012 e 10/2012 a 10/2013, constituída através das NFGC nºs 506589129 e 200412841, em 27/02/2012 e 01/12/2014, respectivamente (fls. 3 e 07); assim, como nenhum desses prazos escou-se até o despacho de citação em 16/03/2017 (marco interruptivo segundo o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), não há que se falar em prescrição. Pagamento da dívida. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Malgrado os argumentos expendidos pela executada, os documentos juntados aos autos não comprovam, de forma inequívoca, a quitação dos débitos em cobro. A despeito da existência de acordos celebrados com seus empregados e homologados judicialmente, a excipiente não logrou êxito sequer em demonstrar que cumpriu integralmente os termos firmados, bem como não apresentou nenhum comprovante de pagamento. Logo, os documentos apresentados não são suficientes para desconstituir a dívida, o que não impede que tal alegação seja reapreciada na via própria em que cabível dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a empresa executada (fl. 81) e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à fl. 35 e, com esteio no art. 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) cidadão(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se

imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventuais impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Intimem-se. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EI(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CASA JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELL (Fls. 30/39), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. DECIDO. Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período 01/01/2010 a 01/12/2010, constituída através da entrega das declarações em 15/02/2015 (fl. 50/52). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompe o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: .EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição para a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao esgotamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. .EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 .DTPB). Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 23/01/2017, com despacho inicial proferido em 11/05/2017 (fl. 29) não houve prescrição da dívida, visto que entre a data de constituição da dívida, 15/02/2015, e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à possibilidade de arquivamento dos autos, com filero no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015905-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/33), oposta por ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA, GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS E IMPORTACAO LTDA - ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, incisos I, II, III e IV artigo 202 do CTN. Alega ainda, a ilegalidade da aplicação cumulativa de juros e multa. Em sede de impugnação, a excepta alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição da peça de defesa.É o relatório. DECIDO.Cabimento da exceção de pré-executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade aventadas podem ser conhecidas nesta via, visto que demandam apenas a análise de prova documental.Nesses termos, rejeito a preliminar aventada pela excepta.Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaNão prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudence, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, RESP 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VALIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de débitos confessados em GFIP. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte da executada. Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs, permitindo a defesa do executado.Da mesma maneira, nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que tais dados não foram indicados apenas pela menção à legislação, mas também de forma expressa. Como exemplo, quanto à multa, a CDA informa, à fl. 11: cálculo da multa: para pagamento de obrigação vencida, não incluída em auto-de-infração: 0,33%, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a 20%. O mesmo ocorre com os demais consectários.Assinalo, nesse ponto, que o art. 202, II, do CTN apenas determina que a maneira de calcular os juros de mora seja indicada na CDA, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 208.409/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 177)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colegado STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80)Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Cumulação de multa e juros de moraNão prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATORIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Nesses termos, rejeito a alegação. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (19/12/2017). Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023184-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A.Às fls. 40/44, a parte executada informou que teve pedido de recuperação judicial deferido, motivo pelo qual requereu que não sejam praticados atos de constrição, bem como pleiteou a suspensão do feito.Devidamente identificada, a exequente solicitou o prosseguimento da execução, com penhora dos ativos financeiros da executada via BACENJUD (fls. 90/91).DECIDO. Em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tem 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.Ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026350-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por FOX TIME PRESTACAO DE SERVICOS E SERVICOS GERAIS LTDA (Fls. 36/46) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória. A excepta apresentou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (fls. 58/70). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Da cumulação da multa com os juros de mora o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Ilíquidez da CDA no caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Por fim, saliento que não há exigência legal de apresentação de memória discriminada do cálculo dos valores executados, pelo que tal argumento fica rejeitado. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, na data do protocolo da execução fiscal (fl. 36). Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028385-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JET DESIGN LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JET DESIGN LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 39/60). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, o que implica a nulidade das CDAs pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. A excepta apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição. É o relatório. DECIDO. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão em sede de exceção de pré-executividade, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido ser cabível a arguição da matéria por tal via: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...]. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e a ser aferida independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada matéria eminentemente jurídica, que, como, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprudente a realização de dilação probatória, inabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciarem-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) De fato, é incontestado que, nos casos em que há a cabal demonstração de incidência indevida do tributo, não se mostra curial, nem conforme à celeridade processual e à eficiência (artigos 4º e 8º do CPC), exigir a interposição de embargos à execução para fins de extirpar da CDA cobrança referente a parcela tributária reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Nesse sentido, afasto a alegação da excepta quanto ao não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela. No entanto, o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da excipiente não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. [...]. 13. Apelação provida em parte. (Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Por fim, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, não deve ser acolhida. Não é possível aplicar a esses casos a mesma análise efetuada pelo STF no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que o fundamento constitucional então examinado era diverso, qual seja, o conceito de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Já o IRPJ e a CSLL incidem sobre bases de cálculo consistentes em grandezas distintas da receita ou do faturamento, quais sejam, a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF) e o lucro (art. 195, I, c, da CF). Além disso, a jurisprudência assente tem entendido ser possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme arestos a seguir: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017) 3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido. 4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 0020337320144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. I. [...]. 6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 11. Desta forma, excluída a impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 12. [...]. 14. Apeleções desprovidas e remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00264791920154036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobrados nas CDAs exequendas, determinando sua exclusão da cobrança, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre demais valores. Intimem-se. Dê-se vista à exequente para as providências necessárias à substituição do título.

EXECUCAO FISCAL

0029073-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINALE PARTICIPACOES LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0043821-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP235662 - RENATA FRANCO DIAS) X RONALDO ALONSO MARTINS X PROELTE ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento da requisição de pagamento de honorários em 25/06/2018, depositada na instituição bancária à disposição da parte beneficiária. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do processamento do feito.

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0420259-25.1991.403.6182 (00.0420259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP009417 - DONALDO ARMELIN)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508898-48.1993.403.6182 (93.0508898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de multa por infração de artigo, de 07/1991. Os autos foram remetidos ao arquivo em 11/07/2008, com base no artigo 20, da Lei 10.522/2002 (fl. 52). Desarquivados, em 17/05/2018, em razão da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, pela qual alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 54/58). Intimada, a parte exequente informa que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 60). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 11/07/2008 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Ademais, destaco a ausência de procaução original nestes autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0505366-95.1995.403.6182 (95.0505366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de multa por infração de artigo, de 04/89. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2000, com base no artigo 20, caput da MP 1973, a pedido da exequente (fl. 30). Desarquivados, em 22/05/2018, em razão da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, pela qual alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 32/44). Intimada, a parte exequente informa que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 58/60). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 31/10/2000 e o desarquivamento ocorreu em 22/05/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 0001191-95.2007.403.6182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a nulidade da NDFG nº 3942, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 254/259. A parte exequente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 262/263). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada à fl. 40, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070098-06.1999.403.6182 (1999.61.82.070098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAVEL COML/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de IRPJ, de 93/94. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/03/2011, com base no artigo 20, da Lei 10.522/2002 (fl. 20). Desarquivados, em 06/07/2018, em razão da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, pela qual alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 21/22). Intimada, a parte exequente informa que reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 26/28). Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 11/07/2008 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Ademais, destaco a ausência de procaução original nestes autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005159-80.2000.403.6182 (2000.61.82.005159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINCIPIUM ENSINO DE LINGUAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005162-35.2000.403.6182 (2000.61.82.005162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JOSE AUGUSTO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005168-42.2000.403.6182 (2000.61.82.005168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA MITIO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005451-65.2000.403.6182 (2000.61.82.005451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUESTTO ESTUDIO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005519-15.2000.403.6182 (2000.61.82.005519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAX TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005531-29.2000.403.6182 (2000.61.82.005531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MB JARDINAGEM PAISAGISMO E DESIGN S/C LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005582-40.2000.403.6182 (2000.61.82.005582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENINI & VAZ ENTREGAS E TRANSPORTES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005623-07.2000.403.6182 (2000.61.82.005623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHIAVINI COM/ RERESSENTACAO E SERVICOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-86.2000.403.6182 (2000.61.82.005857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLHABEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-96.2000.403.6182 (2000.61.82.005921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOUT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005932-28.2000.403.6182 (2000.61.82.005932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L G COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005933-13.2000.403.6182 (2000.61.82.005933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L G COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006015-44.2000.403.6182 (2000.61.82.006015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEDDY IND/ E MODELACAO DE CALCADOS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006114-14.2000.403.6182 (2000.61.82.006114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCUBADORA PINHEIROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006123-73.2000.403.6182 (2000.61.82.006123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL SYSTEM COM/ DE COMPUTADORES SUPRIM P/ INFORMAT LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007461-82.2000.403.6182 (2000.61.82.007461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTE DE MOVEIS MONTE AZUL LTDA ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007469-59.2000.403.6182 (2000.61.82.007469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEDRO IND/ METALURGICA LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007472-14.2000.403.6182** (2000.61.82.007472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEDRO IND/ METALURGICA LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007542-31.2000.403.6182** (2000.61.82.007542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGEM MARKETING PROMOCIONAL E COMERCIALIZACAO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007555-30.2000.403.6182** (2000.61.82.007555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSELITE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007565-74.2000.403.6182** (2000.61.82.007565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA ENTRELAGOS LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007689-57.2000.403.6182** (2000.61.82.007689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSANO & MANSANO COM/ MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se a execução fiscal nº 2008.61.82.009683-0, trasladando-se o necessário para seu prosseguimento. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007755-37.2000.403.6182** (2000.61.82.007755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAM CLER FERRAMENTARIA E COM/ LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se a execução fiscal nº 2008.61.82.009683-0, trasladando-se o necessário para seu prosseguimento. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007925-09.2000.403.6182** (2000.61.82.007925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PABELCAR COM/ DE VEICULOS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0013482-74.2000.403.6182** (2000.61.82.013482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES DOIS AMIGOS M.P LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014001-49.2000.403.6182** (2000.61.82.014001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO TELLE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se a execução fiscal nº 2008.61.82.009683-0, trasladando-se o necessário para seu prosseguimento. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014011-93.2000.403.6182** (2000.61.82.014011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOSUA BEACH COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se a execução fiscal nº 2008.61.82.009683-0, trasladando-se o necessário para seu prosseguimento. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014105-41.2000.403.6182** (2000.61.82.014105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOMAC PRODUTOS MEDICOS LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014175-58.2000.403.6182** (2000.61.82.014175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MUSICAL LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014191-12.2000.403.6182** (2000.61.82.014191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE RACOES RIZZO LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014269-06.2000.403.6182** (2000.61.82.014269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEORGES DIMITRIOU E CIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014273-43.2000.403.6182** (2000.61.82.014273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO BOA VONTADE PAZ E AMOR LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014339-23.2000.403.6182** (2000.61.82.014339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014367-88.2000.403.6182** (2000.61.82.014367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCA FERRAZ ENGENHARI E CONSTRUCOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014374-80.2000.403.6182** (2000.61.82.014374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONY S MANTOVANI COM/ TEXTEIS LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014403-33.2000.403.6182** (2000.61.82.014403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA TIRAGEM LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014473-50.2000.403.6182** (2000.61.82.014473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTALINA TRANSPORTES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014515-02.2000.403.6182** (2000.61.82.014515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GJON REPRESENTACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014585-19.2000.403.6182** (2000.61.82.014585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMOS CALDAS MISTER VIDEO LTDA - ME

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015368-11.2000.403.6182** (2000.61.82.015368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTOESCURO FOTOACABAMENTO LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015431-36.2000.403.6182** (2000.61.82.015431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUT LEGS COM/ DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015537-95.2000.403.6182** (2000.61.82.015537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015570-85.2000.403.6182** (2000.61.82.015570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AROS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015695-53.2000.403.6182 (2000.61.82.015695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO & PRANGER LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desapensem-se a execução fiscal nº 2008.61.82.009683-0, trasladando-se o necessário para seu prosseguimento. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015913-81.2000.403.6182 (2000.61.82.015913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RECIFE COML/ LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015920-73.2000.403.6182 (2000.61.82.015920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015921-58.2000.403.6182 (2000.61.82.015921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LENY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015926-80.2000.403.6182 (2000.61.82.015926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECcoes LEMOS & LEMOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015941-49.2000.403.6182 (2000.61.82.015941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTOPEDI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015957-03.2000.403.6182 (2000.61.82.015957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015977-91.2000.403.6182 (2000.61.82.015977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELUZ ARTES METALICAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016159-77.2000.403.6182 (2000.61.82.016159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES FLOR DA DIVISA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016192-67.2000.403.6182 (2000.61.82.016192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO AMORE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016259-32.2000.403.6182 (2000.61.82.016259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO AMORE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016285-30.2000.403.6182 (2000.61.82.016285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER PEDON CIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016372-83.2000.403.6182 (2000.61.82.016372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CRNES MARCHAIS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

0017470-06.2000.403.6182 (2000.61.82.017470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017505-63.2000.403.6182 (2000.61.82.017505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017509-03.2000.403.6182 (2000.61.82.017509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMOL IND/ E COM/ LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017642-45.2000.403.6182 (2000.61.82.017642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AOYAMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019618-87.2000.403.6182 (2000.61.82.019618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OGAWA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019781-67.2000.403.6182 (2000.61.82.019781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIANCA BUFFET INFANTIL LTDA ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019945-32.2000.403.6182 (2000.61.82.019945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SUCATAS NOVA CONQUISTA LTDA ME

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019948-84.2000.403.6182 (2000.61.82.019948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020017-19.2000.403.6182 (2000.61.82.020017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENA DE OLIVEIRA MENDONCA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020028-48.2000.403.6182 (2000.61.82.020028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERA VELOZ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020057-98.2000.403.6182 (2000.61.82.020057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GR MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021377-86.2000.403.6182 (2000.61.82.021377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEXA COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021397-77.2000.403.6182 (2000.61.82.021397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIDES MARIO GIEHL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503704-91.1998.403.6182 (98.0503704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

1 - Tendo-se em vista que a empresa executada POWERTRANS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA - EFF já se encontra devidamente citada nesta execução, consoante aviso de recebimento acostado na fl. 09, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048237-27.2000.403.6182 (2000.61.82.048237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNEI BICICLETAS ACESSORIOS E PECAS LTDA X PEDRO MEDEIROS(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X SIDNEI FERNANDES MEDEIROS X SUELI MEDEIROS COELHO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) SUELI MEDEIROS COELHO, PEDRO MEDEIROS e SIDNEI FERNANDES MEDEIROS, citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 120, 121 e 122, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017550-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSPORT CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA. - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) CONSTRUSPORT CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA. - EPP., o(a) qual compareceu voluntariamente a este feito, consoante petição de fls. 153 e 154, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049259-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NCSA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

1 - Ante a recusa dos bens ofertados pela parte executada para garantir esta execução, defiro o pedido deduzido pela parte exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) NCSA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA., citado(a/s) nos autos na fl. 25, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029335-35.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls.:114/115: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010137-82.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ESTÂNCIA PRIMAVERA COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MESTRE DAS VANS AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDOR LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORIM - SP294742, ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO - SP267828
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORIM - SP294742, ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO - SP267828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO ESTÂNCIA PRIMAVERA – COMUNIDADE TERAPÊUTICA e MESTRE DAS VANS AUTO PEÇAS DISTRIBUIDOR LTDA. – ME** contra a **UNIÃO**.

Objetiva-se, com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Uma vez que a ação declaratória foge da competência das varas especializadas em execução fiscal, bem como em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008907-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RINO PUBLICIDADE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de conexão com a ação de tutela cautelar de urgência n. 5018827-89.2017.403.6100, que visava a antecipação de garantia de débitos não ajuizados, dentre eles o que agora é objeto da presente execução fiscal eletrônica.

No que toca à ordem de citação, observo que antes mesmo do recebimento da presente ação executiva, na data de 10/07/2018 a executada compareceu aos autos ofertando à penhora seguro garantia (Id 9282748).

Já a Exequente, em 03/08/2018, peticionou nos autos, buscando a penhora no rosto dos autos da execução fiscal física n. 0031787-13.2017.403.6182, na qual houve bloqueio de valores suficientes à garantia do Juízo (Id 9811039). Pedido este reiterado em 24/08/2018 (Id 10392543).

Na data de 31/08/2018, a Executada novamente veio aos autos reiterando seu pedido de aceitação de seguro garantia, aduzindo urgência na apreciação de seu pleito ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal (Id 10552111).

Decido.

Recebo, nesta data, a presente execução fiscal eletrônica para tramitação perante este Juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, considerando os termos dos artigos 54 e 55 do CPC/2015.

No que toca à regularidade da citação, tenho que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu sua ausência, nos termos do art. 239, § 1º, d CPC/2015.

Prosseguindo, especificamente em relação à garantia da presente ação executiva, é necessário tecer algumas considerações:

A penhora de dinheiro, como pretende a Exequente (penhora no rosto dos autos), antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 835, inciso I, do CPC/2015 e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Enquanto o seguro garantia está elencado em segundo plano (art. 9º, II, LEF) e deve ainda atentar aos requisitos impostos pelas normas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN 164/2014).

Demais disso, há que se considerar que, embora a execução se deva processar de maneira menos gravosa ao devedor, impende consignar que a ação executiva tem como objetivo principal a satisfação do crédito, sem o condão de afastar o direito do Exequente à penhora, em conformidade com a gradação legal.

Diante disso, INDEFIRO o oferecimento do seguro garantia e, por outro lado DEFIRO o pleito da Exequente para que esta execução fiscal tenha como garantia a quantia bloqueada nos autos da ação executiva n. 031787-13.2017.403.6182, limitada ao valor atualizado do débito. Assevero ser desnecessária a anotação como penhora no rosto daqueles autos, uma vez que lá já houve determinação para transferência dos valores e vinculação a este feito.

No mais, guarde-se o cumprimento da ordem de transferência pela CEF, ocasião em que estará garantida a presente execução fiscal, bem como o juízo de admissibilidade dos embargos à execução cuja oposição foi noticiada pela executada.

Publique-se e intime-se a União por meio do sistema PJe.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016383-94.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar, com pedido de liminar, inaudita altera parte, na qual a Requerente/Autora objetiva que os débitos inscritos no Processo Administrativo nº 14479.000916/2007-32, não representem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam motivo para inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito.

A requerente ofereceu a apólice de Seguro Garantia emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, apólice de seguro nº 0046692018100107750008033, no valor de R\$ 10.984.379,88 (dez milhões e novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 14479.000916/2007-32 (ID 10336073).

Determinado pelo Estado-juiz a manifestação da ré/requerida, sobre o seguro garantia apresentado pela autora/requerente, em 05 (cinco) dias pelo sistema virtual (ID 10365968), a ré/requerida deixou de apresentar manifestação sobre o seguro garantia apresentado no prazo inicialmente determinado.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No presente caso, a Requerente/Autora juntou o SEGURO GARANTIA nº 0046692018100107750008033 (ID 10336051), realizado pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$ 10.984.379,88 (dez milhões e novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com validade até 14/08/2023, garantindo o valor integral da execução, não havendo impugnação da exequente quanto à garantia apresentada até a presente data, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar a probabilidade do direito, na medida em que uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Requerente/Autor oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela Exequente (totalidade dos débitos, acrescido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014), o crédito tributário se encontrará garantido.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida que, no caso dos autos, o perigo da demora, mostra-se presente, na medida em que a não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inscrição de seu no CADIN impossibilita a Requerente do regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaque-se que não haverá perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido, em garantia de processo administrativo, bem como de futura execução fiscal, poderá retornar ao status quo, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos da Requerida.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, caput e §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dando por garantido o débito referente ao processo administrativo nº Apólice do Seguro Garantia nº 0046692018100107750008033, realizado pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$ 10.984.379,88 (dez milhões e novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), dando o Juízo como garantidos o processo administrativo, bem como futura execução fiscal.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição/manutenção no CADIN.

Providencie o DD, Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos Processo Administrativo n.º 14479.000916/2007-32 estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA nº 0046692018100107750008033, da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A.

A fim de tomar efetiva a tutela de urgência antecipada concedida, providencie a imediata intimação da requerida.

Sem prejuízo, determino a Secretaria deste juízo, para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a Requerente.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventuais embargos à execução, a serem apresentados nestes mesmos autos em que foi formulado o pedido de tutela cautelar, após o ajuizamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011100-69.2004.403.6182 (2004.61.82.011100-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-09.2001.403.6182 (2001.61.82.005349-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Fls. 196/197, 201/202, 207 e 210:Ante a efetivação do depósito pela PMSP à fl. 192 no importe de R\$ 399,24 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) em setembro/2014, referente à sucumbência a que foi condenado, que se trata de valor inquestionável, deve ser objeto de imediato cumprimento, devendo-se expedir o competente alvará de levantamento em favor da ECT. Por ora, intime-se a ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, com a expedição do alvará, intime-se a ECT para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com relação ao questionamento da diferença que a ECT entende devida, verifico que realizando os cálculos nos termos da Tabela de Correção Monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o valor de R\$ 373,35 para janeiro/2013 (fl. 178) apresentado pela ECT e com a concordância da PMSP (fl. 182), atualizado para a data do depósito em setembro/2014, aplicando o índice de 1,1041781484 (janeiro/2013), conforme tabela da fl. 212, perfaz o valor atualizado para setembro/2014 de R\$ 412,24 (quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos).Como a PMSP realizou o depósito judicial de R\$ 399,24 (setembro/2014) à fl. 192, há uma diferença ainda a ser paga à ECT de R\$ 13,00 (treze reais) para setembro/2014.Dessa forma, intime-se a PMSP para que realize o depósito judicial no importe R\$ 13,00 (treze reais) em setembro/2014, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039522-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-23.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o depósito efetivado pela parte embargada (fls. 51/53), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, especia-se alvará de levantamento, intimando-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017262-41.2008.403.6182 (2008.61.82.017262-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052480-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052480-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o depósito efetivado pela parte embargada (fls. 206), publique-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 194. Com o cumprimento, especia-se alvará de levantamento, nos termos do r. despacho acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016719-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA KAJI OIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081

IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R nº 10 de 05/04/2017, resta consignado:

"IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito." (grifo meu)

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005.

"art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito." (grifo meu)

Portanto, a competência fixada para ajuizamento do mandado de segurança é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente." (CC 000321661201114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Determino o encaminhamento, com urgência, do presente mandado de segurança com pedido de liminar ao MM. Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0035564-55.2007.403.6182 em tramite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010142-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: ANA CRISTINA NEVES CARPER

DECISÃO

Vistos,

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro que verificando não haver prevenção com os autos n.º 0035144-36.2018.402.5101, determinou a sua livre distribuição (decisão ID 9925282 - fl. 21).

Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro que na decisão ID 9925282 - fls. 24/26, reconheceu de ofício sua incompetência para processar e julgar o presente feito, considerando que a executada reside na cidade de São Paulo. Determinou a livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais em Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhado por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:..)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal do Rio de Janeiro/RJ, declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, "d", *in fine*, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3578523 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034743), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-47.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-16.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: RAFAELLA FAGUNDES XAVIER

DECISÃO

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

Considerando que a Notificação Judicial não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais, consoante Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUNAO ASSAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC014973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem embargo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051, FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações da Res. 405 do CJF, conforme determinado no despacho Id. 8757965, itens "a" a "e", a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3) - ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, I^o) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No caso vertente, as questões trazidas no recurso foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. De fato, a ausência de laudo ou formulário detalhando a rotina laboral e demonstrando o contato com risco de eletricidade superior ao limite descrito nos Decretos, impede a qualificação do intervalo. No que toca ao período de 17.11.1997 a 14.10.2002, consta no bojo da sentença, a qualificação apenas do interstício entre 01.08.1999 a 14.10.2002, intervalo no qual há indicação e comprovação de exposição a risco de eletricidade superior a 250 volts, agente ausente no interregno de 17.11.1997 a 31.07.1999, porquanto o formulário faz menção apenas ruído de 87dB, nível inferior ao previsto na legislação à época. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infrigente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não restaram, pois, configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OMENIDES PROFIRO DE SOUSA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 164.585.648-5. Às fls. 65/66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que também restou deferida parcialmente a tutela provisória para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/76). O INSS interpsu agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 88/104), ao qual foi negado provimento (fls. 173/176). Foi determinada a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia, em 18/09/2017, constando apresentação de laudo às fls. 139/143. Consta manifestação da parte autora (fls. 150/153) e do INSS (fl. 155). Instado a se manifestar acerca do não cumprimento da determinação de antecipação de tutela, com reativação do benefício, o INSS apresentou ofício de esclarecimentos (fl. 156/169). A parte autora reitera o pedido de reativação do benefício (fl. 183). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese não tenha agido corretamente o INSS ao não cumprir a determinação judicial para reativação do benefício da parte autora (fls. 65/66), fato é que neste momento não mais persistem os requisitos necessários à manutenção ou reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, garantido provisoriamente, eis que realizada perícia na especialidade ortopédica, concluiu o expert pela inexistência de situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da parte autora (fls. 139/143). Ante o exposto, revogo a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento, após a realização da perícia agendada na especialidade de clínica médica. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com filcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALEXANDRE DOTTI (processo nº 0008675-51.2013.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. O INSS informou que interpsu ação rescisória (proc. nº 0027789-61.2014.4.03.0000/SP), razão pela qual entende que na hipótese de procedência da ação rescisória deve-se extinguir a execução. O presente Embargo à Execução foi suspenso até o término da ação rescisória, conforme requerido pela Autarquia (fls. 131). Diante da decisão na Ação Rescisória (fls. 156/159), vieram os autos para extinção dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pela Instância Superior na Ação Rescisória nº 0027789-61.2014.4.03.0000/SP que julgou improcedente o pedido de desapensação pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, impõem-se a extinção dos presentes embargos pelo reconhecimento da procedência. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, não havendo nada a executar nos autos principais. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0008675-51.2013.403.6183, em apenso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, cópia dos documentos (CPF e RG) e procuração de todos os sucessores.

Após, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 324/325. Devidamente intimada, a parte exequente informou, à fl. 327, sua ciência da disposição dos valores para levantamento. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 386/387. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 410 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 473 e 486. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 487 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 371/372. Devidamente intimada, a parte exequente peticionou informando ciência da liberação dos valores da condenação (fl. 374). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048138-34.2013.403.6301 - LUIZ PEREIRA MARTINS (SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS à fl. 308, homologo, por sentença, a habilitação de LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS, como sucessora de Luiz Pereira Martins. Ao SEDI para anotação. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003421-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003421-6) - ALVARO AUGUSTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA KURIKO KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AUGUSTO

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 544/550 ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 27.188,62, para competência 02/2018.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO DA COSTA

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009865-49.2013.403.6183 - LEONICIO DE SOUZA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICIO DE SOUZA

Vistos.

Petição de fls. 228/258: Recebo-a como impugnação à execução. Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011445-17.2013.403.6183 - JOSE BORBA DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORBA DA CRUZ

Mantenho a decisão de fls. 227/228.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006450-6) - CARLOS JOSE MANTTUUY (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MANTTUUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 225/226 que reconheceu a inexistência de saldo para os honorários advocatícios. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que para fins de cálculos de honorários de sucumbência, entende que se deve levar em consideração o total da condenação, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa, conforme fixado no título executado. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que, no que pertine à base de cálculo dos honorários advocatícios, é importante salientar que não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Contudo, valores voluntariamente pagos pelo INSS ou de parcelas de benefícios inacumuláveis estranhos ao pleito judicial devem ser abatidas da base de cálculo da verba honorária advocatícia. Nesta linha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Quanto aos honorários advocatícios, no período abrangido no cálculo de liquidação, verificou-se que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via administrativa, sendo que a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91 são inacumuláveis os benefícios em questão. 2. Por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 3. Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 0025205-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso

pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-captus), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito- 1º-A).II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.III. Consoante decidido monocraticamente, é de rigor o abatimento das prestações recebidas administrativamente do benefício da renda mensal vitalícia, na base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da condenação proferida no título executivo, uma vez que aquele benefício não possui relação com o título judicial executado.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0026319-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Ainda, o próprio título executivo ressalvou à fl. 140 vº, penúltimo parágrafo: Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 469).

Após, exceçam-se os requerimentos sem destaque de honorários e considerando que os valores foram conferidos pela contadoria judicial que não apurou erro material nos cálculos e o valor incontroverso é aquém do total da execução, sem bloqueio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008554-0) - MANOEL DE CARVALHO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 253/254. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 255 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X PEDRO MOTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 538/539. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 540 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 262/263. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 264 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 248. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 249 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMERO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMERO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 250. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 251 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 337/339. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 342 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0032762-38.1994.403.6183 (94.0032762-5) - JOSE FINOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARRÓS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a decisão de fls. 370/371, no que se refere ao desconto de até 30% do valor do benefício da parte autora referente à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Após, aguarde-se a satisfação da obrigação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como

estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;

b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004586-26.1990.403.6100 (90.004586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 621/624:

Ofício-se à 32ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, informando-lhe que o presente processo de execução foi extinto em relação ao coautor JOSÉ DAVID DE SOUZA, nos termos do art. 485, VI c/e art. 771 ambos do Código de Processo Civil. Consigne-se que o ofício requisitório nº 20110116500 foi cancelado em razão de divergência no cadastro da Receita Federal. Noticiado o óbito do referido coautor, foi expedido edital para intimação do espólio/sucedores previdenciários/herdeiros do falecido para que revelassem interesse no prosseguimento do feito. O prazo transcorreu sem manifestação.

Proceda a secretaria outrossim à instrução do ofício com cópia das fls. 595/602 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RUFINO DA SILVA

Vistos.

Petição de fls. 621/624:

Ofício-se à AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra o acórdão de fls. 222/223-verso, no que se refere ao desconto de 15% do valor do benefício da parte autora referente à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Após, guarde-se a satisfação da obrigação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fls. 329.

Após, retifiquem-se os requisitórios de fls. 335 e 336.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO COMUM

0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA E SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora (apelante) novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-78.2014.403.6183 - ROZAQUE GOMES VIEIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 199, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009821-93.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora (apelante) novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-21.2015.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do autor e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (INSS), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que as partes apesar de intimadas para cumprir a determinação, quedaram-se inertes.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 296, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-09.2016.403.6183 - IVO DA MOTTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Atenda-se.

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do autor e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (INSS), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que as partes apesar de intimadas para cumprir a determinação, quedaram-se inertes.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 154 e 156, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-16.2016.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREIA DE CRASTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 321, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-49.2016.403.6183 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado por para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 198, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-33.2016.403.6183 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora (apelante) novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-25.2016.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA GALDINO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC...PA 1,5 Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006669-66.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-05.2016.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do autor e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (INSS), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que as partes apesar de intimadas para cumprir a determinação, permaneceram inertes.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 171, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-61.2016.403.6183 - RAIMUNDA SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002009-63.2016.403.6301** - VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 129, promovendo a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017 e alterações posteriores.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000754-02.2017.403.6183** - CASSIO CORAZZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005634-98.1994.403.6100** (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Atenda-se.

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora (apelante) novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumprida as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 8714**PROCEDIMENTO COMUM****0005410-16.2002.403.0399** (2002.03.99.005410-5) - GERSON DIAS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 219/221 apresentada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001253-74.2003.403.6183** (2003.61.83.001253-0) - AGOSTINHO ALVES FELIX(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 306/307, informando a designação da perícia ambiental para dia 25 de setembro de 2018, às 10:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010290-18.2009.403.6183** (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso in albis do prazo para que a parte autora efetuasse o pagamento do valor da condenação da multa de litigância de má-fé, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001437-15.2012.403.6183** - TATIANA ROZOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 2, da decisão de fls. 166, eis que a parte autora não pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento das custas processuais às fls. 28 e 42. Por conseguinte, dou por prejudicada a petição de fls. 168/177 do INSS.

Intime-se a parte vencida, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, a fim de que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003705-42.2012.403.6183** - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/378: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005560-56.2012.403.6183** - ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 242/244).

Tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada (Companhia Piratininga de Força e Luz - fl. 243), expeça-se Carta Precatória nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Instrua a referida Carta com os documentos necessários, em especial o de fls. 59/60.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003970-10.2013.403.6183** - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado à fl. 421, informando endereço completo e atualizado da empresa a ser periciada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006821-22.2013.403.6183** - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/475: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001255-58.2014.403.6183** - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/194: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora às fls. 114/114v.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se

houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de fls. 196/199.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 168 (arquivamento dos autos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-31.2014.403.6183 - SALETE BARBOSA LIMA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011219-75.2014.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a suspensão de exigibilidade do débito, no valor de R\$ 51.640,58, referente ao período que recebeu benefício assistencial NB 88/570.498.229-4, bem como o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso ou à pessoa portadora de doença.

A autora alega que o referido benefício foi cessado pelo INSS em 01/02/2014, após ter sido apurado em procedimento administrativo irregularidades na concessão, por ser a renda per capita maior que do salário mínimo, já que o cônjuge da parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, ainda, ser recebedora de boa-fé, pois vive em condições miseráveis e que em razão da constatação da irregularidade na concessão do benefício o INSS apurou débito no valor de R\$ 51.640,58, decorrente do recebimento indevido do benefício durante o período de 04/05/2007 a 01/02/2014.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado após a contestação do INSS, sendo inferido às fls. 124/125.

Foi determinada a produção de prova pericial socioeconômica e médica, na especialidade de psiquiatria. Em relação a esta última, não foi constatada incapacidade laborativa, tendo sido sugerido pela Perita Judicial avaliação na especialidade médica de clínico geral. Foi designada nova perícia médica, contudo, a parte não compareceu no dia designado e não se manifestou sobre o não comparecimento, conforme fls. 205 e 206-v.

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, às fls. 210/2014.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos verifico que em relação ao pedido de suspensão de eventual cobrança de débito pelo INSS há a presença dos requisitos ensejadores para a concessão de tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora recebeu o benefício de amparo ao idoso, de 2007 a 2014, durante quase 07 (sete) anos, conforme CNIS anexo, vindo o INSS, após esse período, suspender o pagamento deste benefício ao constatar que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/17/1983, o que provocaria alteração da renda per capita familiar.

É de se estranhar que somente após este longo período o INSS tenha constatado ser a parte autora casada com beneficiário do Regime Geral da Previdência Social que receba aposentadoria por tempo de contribuição desde 1983, no valor de um salário mínimo, conforme extrato anexo.

Dessa forma, vale lembrar o atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 4374/PE, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, que entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cujo voto do relator Ministro Gilmar Mendes, assim esclareceu:

a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE.

Ademais é de se observar que a assistente social, no laudo produzido, reconheceu os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Assim, entendo necessária, apenas, a suspensão de eventual cobrança a ser realizada pelo INSS, referente aos valores recebidos anteriormente pela autora.

Por estas razões, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS se abstenha de realizar a cobrança dos valores anteriormente recebidos pela autora NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO - NB 88/570.498.229-4.

Notifique-se eletronicamente.

Além disso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício e declaração de inexistência de restituição de valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, após o cumprimento da tutela provisória, nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-90.2014.403.6301 - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 324: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.

2. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 323, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a virtualização dos autos.

3. Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022383-24.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE ANTONIO GOLLUCHO

Fls. retro: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-44.2016.403.6183 - CLAUDIONOR CANUTO(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Diante do descumprimento da ordem que determinou a antecipação da tutela, nos termos da sentença proferida às fls. 192/195, manifestem-se as partes, cumprindo ao INSS esclarecer o ocorrido, considerando que a AADJ não detém capacidade postulatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-94.2016.403.6183 - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0) - ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 334: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. A petição de fls. 332/333 será observada por ocasião da decisão da impugnação.

Verham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO X SEBASTIANA ALVES DE MELO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Fls. 317/321: Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitórios (RPV), por causa da divergência na grafia do nome no CPF.

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 458/2017 - CJF, esclareça a parte autora a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO BAHOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA FREDERICI PIGOSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR LOCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEARDO MANACERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora à petição Id n. 10446343 tendo em vista a certidão constante do Id n. 9408514 e a informação da Secretaria do Juízo – Id n. 9474185.
 2. Após venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SCHAINBERG
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, concedo a requerente Odilcelia Maria Duarte Cibella o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a sua condição de pensionista do falecido, bem como para que recolha as custas necessárias, ou se o caso, junte declaração de hipossuficiência.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011381-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADINE ALVES THOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos do INSS constante do Id n. 8592293 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DA VANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013981-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER MEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 10454988 – págs. 92/93 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10454988 – págs. 59/63), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014002-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 10634871 em relação ao processo nº 0040131-14.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 10459538 – pág. 109, que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0030711-63.2009.403.6301, que figura na supramencionada certidão ID 10634871.
Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação aos processos nºs 0009331-03.2017.403.6301 e 0028643-62.2017.403.6301, tendo em vista que estes foram julgados extintos, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 10459538 – pág. 109.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.692,68 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), haja vista a decisão ID 10459538 – págs. 183/184.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10459538 – págs. 157/160), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012264-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAIR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** de sua CTPS – Id n. 9774724 – pág. 20/28.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012408-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORENZO MARIN RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA - SP333664, FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS - SP227638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** dos documentos constantes do Id n. 9804203 – pág. 15/17 bem como de sua(s) CPTS(s).
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 9821387: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 8565075 por seus próprios fundamentos.

Ademais, o autor não logrou demonstrar com os documentos juntados terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos solicitados.

2. Id n. 8838272 Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 9513101 por seus próprios fundamentos.

Ademais, o autor não logrou demonstrar com os documentos juntados terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos solicitados.

Assim concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte os documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pelos autores nos Ids n. 9428541 e n. 9766029, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 9680848, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30(trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MISAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
TESTEMUNHA: WELLINGTON MICHEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 9917594: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 10056999: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 10057000, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/085.923.474-6, com DIB em 16.05.1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8773745.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – ID 9114094.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30.05.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/085.923.474-6 – DIB 16.05.1989), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/085.989.213-1, com DIB em 01.04.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 6980625).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7332179).

A parte autora opôs Embargos de Declaração em face do despacho proferido do ID 6980625 alegando omissão em relação à análise do pedido de apresentação de cópia do demonstrativo de revisão do benefício pelo INSS.

No ID 7781682 o pedido de intimação do INSS para requisição de cópia do demonstrativo de revisão foi indeferido. Em face deste despacho a parte autora opôs novos Embargos de Declaração, que foi negado seguimento (ID 8628355).

Houve réplica (ID 8541330).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 46/085.989.213-1 – DIB 01.04.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.431.251-1, concedido em 15.08.1987 (ID 8745612).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8966345.

Cópia do Processo Administrativo juntado pelo autor – ID 9067043.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9305581, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9470608.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/082.431.251-1, teve início em 15.08.1987, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.394.486-4, concedido em 23.10.1987 (ID 8746056).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8965984.

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9183773, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9470634.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 *àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/081.394.486-4, teve início em 23.10.1987, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/083.572.975-3, concedido em 03.11.1987 (ID 8700922).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8932446.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9183761, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controversia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/083.572.975-3, teve início em 03.11.1987, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PATAKI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição do ofício (Ids n. 8881096 e n. 9290047) e o presente momento, expeça mandado de intimação ao responsável legal da empresa “Linhares Projetos e Construções Ltda.”, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial com as constantes do Ids n. 3846618 –pág. 02/03, n. 8881096 e n. 9290047.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 8893409 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 10281622 verifico que a prevenção acusada na certidão SEDI (ID 994575) em relação aos autos nº 000104028820044036183 já foi afastada nos autos físicos.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em face da informação ID 10281622, oficie-se à 4ª Vara Federal de Campinas para adoção das medidas que entender necessárias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Tendo em vista a certidão ID 8513759 – págs. 1/3 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0001980-59.2001.403.6100, 0004425-90.2010.403.6114 e 0000238-05.2011.403.6114, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATASSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.
Int.
São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-57.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-81.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURILIA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 8598994 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2018, às 13:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

DESPACHO

Id n 10324182: Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.

Id n. 10462574: Após venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Ids n. 10018825 e 10595088), como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/171.698.624-6, requerida em 23.01.2015, em virtude do falecimento do seu genitor, *Rogério Honório de Mira*, ocorrido em 15.05.2011.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 9936755, a autora emendou a petição inicial para requerer a inclusão da corré Juliana Matos de Mira no polo passivo da demanda (Id 10313274).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A concessão do benefício de pensão por morte é condicionada à coexistência de três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

A certidão de óbito anexada aos autos (Id 9855791) comprova o falecimento do Sr. *Rogério Honório de Mira* no dia 15.05.2011.

A qualidade de segurado está igualmente comprovada, visto que na data do óbito o falecido estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/545.033.099-1, consoante atesta o extrato do sistema *Plenus* anexado ao Id 9855793, fl. 02.

Por fim, a qualidade de dependente está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada ao Id 9855794, pois demonstra que a autora é filha do falecido, e que contava com 16 (dezesseis) anos de idade na data do óbito.

De tal sorte, entendo que todo o conjunto probatório apresentado evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Ressalto, contudo, que deverá ser efetuado o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/157.179.543-7, recebido pela Sra. Juliana Matos de Mira, esposa do falecido, desde a data do óbito (Id 9935205).

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda em favor da autora RAYANE SANTOS DE MIRA o benefício de pensão por morte NB 21/171.698.624-6, resultante do desdobramento do benefício NB 21/157.179.543-7. O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS e a corré Juliana Matos de Mira, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO COMUM

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-14.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-39.2014.403.6183 - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte exequente, de forma espontânea, promoveu a virtualização e a inserção dos presentes autos no sistema do Processo Judicial eletrônico. Dê-se vista ao INSS e, com o retorno, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI X VITOR DIAS SANDRINI X GIOVANNA DIAS SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Em face do pagamento dos requerimentos, conforme extratos que seguem, deverá o exequente, no mesmo prazo acima fixado, informar se dá por satisfeita a execução. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 237: Vistos em Inspeção. Considerando a consulta retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto dos presente autos. Após, expeçam-se ofícios requeritórios do crédito do autor bem como dos honorários contratuais, deferido às fls. 221, em nome da R.Ribeiro Santos Sociedade de Advogados, assim como os valores de honorários sucumbenciais, conforme documentos de folhas 205/216, 220 e 226, dando-se a seguir ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.
DESPACHO DE FL. 241: Cumpra-se o despacho de fl. 237, no que tange à ciência às partes dos ofícios requeritórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003935-1) - VALDEMIRO LIMA DA COSTA X WESTMORELAND BARROS DA COSTA X WEDSON BARROS DA COSTA X WILTON BARROS DA COSTA X WASHINGTON LUIZ DA COSTA X WILLIAM PAUL DA COSTA X WILSON CARLOS DA COSTA X IARA MARIA DA COSTA X PAULO RICARTI COSTA X CLEITON DA COSTA FERNANDES X BEATRIZ DA COSTA FERNANDES X WELLINGTON MARCOS DA COSTA(SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIRO LIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerimento de expedição de alvará de levantamento para o coautor interdito WILSON CARLOS DA COSTA, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 431/432 e regularize a representação processual do novo curador WASHINGTON LUIZ DA COSTA com poderes especiais para receber e dar quitação. Com o cumprimento, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 416/418.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento do presente feito, devendo comparecer em Secretaria para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia autenticada da procuração. Em face do pagamento dos requerimentos, conforme extratos que seguem, deverá o exequente, no mesmo prazo acima fixado, informar se dá por satisfeita a execução. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012305-58.1989.403.6183 (89.0012305-0) - ELIANA RUBENS TAFNER X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIANA RUBENS TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BORIS CARDACHEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUBENS TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido as fls. 319/328, tendo em vista que cabe a parte autora providenciar o cálculo dos valores que considera devidos. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2) - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a exequente, de forma espontânea, promoveu a virtualização e a inserção dos presentes autos no sistema do Processo Judicial eletrônico, dê-se ciência à Autarquia. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, juntamente com os Embargos a Execução n.º 0009709-27.2014.403.6183.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002836-16.2011.403.6183 - MARCOS NATALE GALLICCHIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NATALE GALLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da simulação de fl. 351, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se cumprimento ao determinado no despacho de fl. 341. Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos Sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010986-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos Sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-92.2012.403.6183 - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR VITORUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos Sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-29.2015.403.6183 - SANDRO MACHADO VALADARES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO MACHADO VALADARES X

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas, conforme título transitado em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANUEL COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR SERGIO MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FERREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEOVEGILDO MOTTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013110-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO PAIM LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA OESTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- a) Trazer declaração de hipossuficiência, uma vez que na procuração (ID) não consta poderes para atestar a hipossuficiência da impetrante ou proceder ao pagamento das custas processuais; sob pena de cancelamento da distribuição.

Com as determinações acima cumpridas, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014023-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA AKIE MORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

SENTENÇA

CRISTINA AKIE MORI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO - alegando, em síntese, que teria havido incoerência na decisão administrativa que concedeu alta do benefício de auxílio doença (NB 624.200.081-8) no próprio dia em que foi realizada a perícia médica (em 21/08/2018), na medida em que a perícia reconhece a incapacidade laborativa da impetrante e concede alta no mesmo dia (ID 10475842).

Assim, a impetrante requer, liminarmente, a suspensão imediata do ato impugnado, qual seja, a “alta indevida e infundada” (vez que o servidor expressamente reconhece a incapacidade para o trabalho), determinando-se, por consequência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 624.200.081-8 até que se realize uma nova perícia.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 624.200.081-8 até que se constate a efetiva recuperação da capacidade laborativa da impetrante.

Na inicial constou que a impetrante foi submetida a perícia médica administrativa, realizada em 21/08/2018, que teria constatado que houve situação de incapacidade laborativa, culminando na concessão de benefício de auxílio-doença (NB 624.200.081-8), com DIB em 01/08/2018 e DBC em 21/08/2018, data da realização da própria perícia (ID 10475842 - pág. 01).

É cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas. Neste ponto, observo que a controvérsia dos autos cinge-se à manutenção da situação de incapacidade ou não da impetrante, sendo certo que, não obstante a documentação médica carreada aos autos, é imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual o feito necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013657-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PESSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDSON PESSOTTI**, portador da cédula de identidade RG nº 11.172.491-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.617.358-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/614.692.560-1, o qual foi cessado em 16-12-2016. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 06/46^[1]).

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado federal e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 48/56).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fs. 93/94).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 07 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 15/46).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDSON PESSOTTI**, portador da cédula de identidade RG nº 11.172.491-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.617.358-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a autarquia previdenciária para que ratifique ou retifique a contestação apresentada.

Sem prejuízo, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-09-2018.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FLAVIO HENRIQUE SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – salário mensal do autor referente à competência de Junho/2018, no valor de R\$7.330,00 (sete mil, trezentos e trinta reais).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Destaco que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006401-1) - MANOEL VICENTE DA SILVA X ANTONIA MARIA DA SILVA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-29.2016.403.6183 - RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 317/366: Dê-se ciência às partes da informação acerca do desbloqueio das requisições de pagamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do complemento positivo via PAB.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 408/409), bem como dos despachos de fls. 410 e 475 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X LF CONSULTORIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 826/831 e 840), bem como dos despachos de fls. 832 e 839 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte a favor dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3) - JAIME PEREIRA LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 751/753), bem como do despacho de fl. 754 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar benefício previdenciário a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 222, providencie a parte autora a juntada de cópias de fl. 224/256 nos autos virtuais de nº 5010739-70.2018.4.03.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Justiça Federal, este deva ser aplicado. Além disso, em situações como a presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a aplicação da Lei n.º 11.960/09 em prol da Resolução n.º 267/2013 como se verifica no Aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO DÉBITO JUDICIAL APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatório do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), em consonância ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se a decisão censurada, nos termos descritos, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. Honorários advocatícios a favor da parte recorrente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal. Apelação da parte credora provida. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa Seção Judiciária Federal (fls. 210/220), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 97.009,11 (noventa e sete mil, nove reais e onze centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios. Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo: Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JURANDIR PIRES DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 97.009,11 (noventa e sete mil, nove reais e onze centavos), para abril de 2018, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO COMUM

0042245-34.1990.403.6183 (90.0042245-0) - JOSUE TONZAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 178, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de extrato da conta judicial referente à requisição de pequeno valor de fl. 397, uma vez que o documento de fl. 400 trata-se de histórico de movimentação bancária de conta-corrente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004602-1) - SOLONECEON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-27.2010.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-23.2013.403.6183 - MARIA THEREZINHA FREITAS IORIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/170: Defiro. Intime-se a parte autora pra que cumpra a determinação de fl. 157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-23.2016.403.6183 - JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALENCAR DE SOUZA(BA025377 - JOEL CAETANO DA SILVA NETO)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009127-27.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Translade-se para os autos principais as cópias pertinentes, onde a execução deverá prosseguir.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 341/351: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez(10) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações ocorridas no Sistema de Transmissão de Precatórios, determino a expedição de ofício precatório complementar, à ordem do Juízo, constando como requerente a parte autora para que seja possível a requisição dos valores devidos a título de honorários contratuais. Observo que o valor será disponibilizado ao advogado por meio de alvará de levantamento.

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008782-27.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183 ()) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Requer a parte autora exequente a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.515,15 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.848, 92 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e novecentos e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.364,07 (sessenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), conforme planilha de folha 204, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 182.891,58 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.612,81 (doze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 195.504,39 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 331, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010992-51.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO SILVA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.307,23 (nove mil, trezentos e sete reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 977,64 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.284,88 (dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6227

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013220-60.2011.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 437.126,25 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.405,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 462.531,25 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 401, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-57.2012.403.6183 - PAULO ANSELMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação acerca do trânsito em julgado da Ação Rescisória, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-17.2012.403.6183 - JOAO MARTINS ROMOLO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-46.2014.403.6183 - ORIOVALDO TUMOLI X LISETE FORTUNATO TUMOLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010920-98.2014.403.6183 - MARIA MIRANDA BISPO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos acerca do cancelamento da cobrança do débito referente à percepção de benefício assistencial pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Após, venham conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-35.2016.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro o pedido de desentranhamento, devendo a parte providenciar a retirada da petição, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se o necessário.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-08.2016.403.6183 - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 150/153, expedindo-se o necessário.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO X ANA CANDIDA MARCHINI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro o pedido de desentranhamento, devendo a parte providenciar a retirada da petição, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se o necessário.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-83.2015.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179/183: Cumpra-se a V. Decisão.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008607-96.2016.403.6183 - NELSON TISO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO SCUPINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ÂNGELO SCUPINO, nascido em **28/01/1943**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 86.100.255/5 – DER 01/09/1989), mediante correção de seus últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. - Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011689-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES ERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP1898884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNIR MANDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MUNIR MANDO, nascido em 25/12/1940, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.155.078-5 – DER 15/01/1987), mediante readequação aos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, ~~indefiro~~ o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 9022746), intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do processo administrativo (NB), bem como, a Memória de Cálculo utilizada para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão de prevenção, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009987-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão de prevenção, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO JOAO DE MENDONCA, nascido em 08/01/1957, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido antecipação de tutela, pleiteando a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício de auxílio-doença percebido no período de 27/05/2013 a 27/08/2014 (NB 601.933.428-0). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora narra ter recebido notificação da Autarquia Administrativa (ofício de defesa nº103/2017/21505) com relato de identificação de irregularidade no recebimento do benefício de auxílio doença nº 601.933.428-0, no período compreendido de 27/05/2013 a 27/08/2014, devido à inexistência de incapacidade para o trabalho à época da concessão.

Esclarece ter apresentado defesa, que restou julgada improcedente, e pendente o julgamento do recurso, a autarquia ré enviou notificação informando a cobrança administrativa no valor de R\$ 78.583,37 a ser descontado no benefício atual do autor (NB 32/619.816.270-6).

Requer, outrossim, a antecipação da tutela para suspensão da cobrança do valor de R\$78.583,37, alegando que foram recebidas de boa fé e que os alimentos são irrepetíveis.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 78.583,37 relativo ao benefício incapacitante percebido de 27/05/2013 a 27/08/2014 (NB 601.933.428-0), a fim de evitar o desconto no benefício atual do autor (NB 32/619.816.270-6).

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, a partir da Carta de Cobrança emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese do não pagamento, o valor total da dívida será lançado diretamente no benefício recebido atualmente pela parte autora (NB 32/619.816.270-6), fazendo-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, o *periculum in mora* resta evidenciado.

Observo, também, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a parte autora tenha agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor recebido a título de benefício incapacitante (NB 601.933.428-0) no período de 27/05/2013 a 27/08/2014.

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENZO GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENZO GIANNASI, nascido em 26/03/1938, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência e de evidência, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.740.951-9) concedido em 07/09/1988, mediante a readequação da renda mensal ao limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada e a de evidência só devem ser deferidas em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência antecipada e de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, remetam-se os autos para a contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca da contestação e do parecer e façam os autos conclusos para sentença imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012058-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SILVA ORTA, FELIPE SILVA ORTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JÚLIA SILVA ORTA, nascida em 25/11/2002, e **FELIPE SILVA ORTA**, nascido em 05/05/2005, representados por seus tios, Maria Rita Gomes Bezerra e José Elias Paes Bezerra, requerem tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, Maria de Lourdes Gomes da Orta. Ao final, postulam a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegam indevido indeferimento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois os requerentes já estão sob guarda judicial de seus representantes legais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime os autores para, se já não o fizeram, juntarem cópia integral do processo administrativo e trazerem aos autos, no mínimo, 03 (três) documentos, dentre os previstos no art. 22, §3º, do Decreto 3.048/99, para comprovar a qualidade de dependentes da seguradora instituidora do benefício.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA ROSA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 5007021-02.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE GONCALVES DE CARVALHO interpôs, neste Juízo de 1º grau de jurisdição, recurso de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de n.º 1003520-75.2017.8.26.0156, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cruzeiro/SP, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Intimado a se manifestar (ID 3356828), a parte agravante quedou-se inerte (ID 7820644).

O recurso de agravo de instrumento é meio de impugnação das decisões judiciais de competência originária dos tribunais.

Deste modo, o recurso deveria ter sido protocolado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO, nascido em 20/07/1986, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao valor do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2406507).

A parte autora apresentou novos documentos (ID 7902631).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID 8446287), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 8852525).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8733504).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 32 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, estar acometida de males psiquiátricos, e que, em meados de 2014, passou a apresentar alterações de comportamento, delírios de perseguição, agressividade, medo de ficar só e a ouvir vozes.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença nos intervalos entre 08/10/2004 a 26/12/2004 (NB 31/608.066.874-1) e 19/06/2015 a 20/07/2015 (NB 31/610.939.704-4).

Realizada perícia médica, a Dra. Raquel Sztlering Nelken, concluiu, em 14/05/2018, restar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e temporária de 18 (dezoito) meses, consoante a seguir descrito:

"(...) No caso em tela, apesar de medicada, o quadro da autora ainda não está totalmente controlado persistindo sintomas psicóticos residuais. O transtorno é passível de controle apesar do tempo decorrido entre o primeiro surto e a data da perícia médica. Sem dúvida, ela não reúne condições de exercício laboral, porém, há outras possibilidades terapêuticas que não foram tentadas. Incapacitada de forma total e temporária por um ano e meio quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/05/2015 quando teve o segundo surto psicótico e foi internada no pronto socorro do Hospital São Paulo por dois dias."

Em respostas aos quesitos apresentados, **a perita judicial fixou a data de início da doença em meados do ano de 2014 e da incapacidade em 23/05/2015, bem como atestou ser a incapacidade ser suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, diante da possibilidade de melhor controle dos sintomas com ajustes do tratamento.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 08/11/2012 a 06/2015 no Supermercado da Praça de Sapopemba Ltda, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos 08/10/2004 a 26/12/2004 (NB 31/608.066.874-1) e 19/06/2015 a 20/07/2015 (NB 31/610.939.704-4).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial incapacidade em 23/05/2015, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, diante da incapacidade total e temporária da parte autora, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a incapacidade da parte autora é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, diante da possibilidade de melhor controle dos sintomas da doença com ajustes do tratamento, conclui-se não estar permanentemente incapaz, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez.

Desta maneira, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional (atendente de restaurante, operadora de loja, balconista), bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Diante do quadro probatório, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início a partir da cessação do benefício em 20/07/2015 (NB 31/610.939.704-4), **devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 15 (quinze) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença**, com data de início em **21/07/2015** (NB 31/610.939.704-4), **devendo a parte autora ser reavaliada em um período 15 (quinze) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/07/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 21/07/2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença - (NB 31/610.939.704-4)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 21/07/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 21/07/2015 (NB 31/610.939.704-4), devendo a parte autora ser reavaliada em um período 15 (quinze) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. **TUTELA DEFERIDA.**

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO/SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução de sentença que condenou o INSS a implantar benefício de auxílio-doença por tempo determinado. O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 51.463,68 (principal) e R\$ 4.197,51 (honorários sucumbenciais), para 10/2016 (fl. 227-240). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 242-246), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por apurar atrasados entre 07/2011 e 11/2013, período não incluído na condenação. Por fim, pugnou pela execução R\$ 6.248,04 (principal) e R\$ 624,80 (honorários sucumbenciais), para 08/2016 (fl. 242-246). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor R\$ 7.958,53 (principal) e R\$ 664,82 (honorários sucumbenciais), para 07/2017 (fls. 251-258), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por não ter sido computado o período de 07/2011 a 11/2013, por considerar implícito na sentença o restabelecimento do benefício cessado em 28/07/2011, vez que reconhecida a continuidade da incapacidade pela perícia médica (fls. 260-262). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 263). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculos De fato, exequente apresentou cálculos incluindo prestações relativas ao período de 07/2011 a 11/2013, considerando implícito na sentença o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 28/07/2011. Entretanto, a sentença de fls. 136-138 e 145-146, não alterada neste ponto pelas decisões de fls. 179-180 e 184-185, condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de Maria Angélica Ribeiro da Conceição, por 1 ano (doze meses), desde 12/12/13, com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. Portanto, diante da determinação expressa em sentença de implantação do benefício a partir de 12/12/2013, inclusive com realização de cálculos para apuração da RMI e RMA, não apresentado recurso oportuno, não há como interpretar a decisão como se houvesse restabelecido o benefício cessado em 28/07/2011, contrariando a pretensão do exequente. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. No presente caso, o comando jurisprudencial transitado em julgado (fls. 136-138) decidiu: Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJF. A decisão transitou em julgado em 10/12/2015 (fls. 187). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. O período previsto na decisão transitada em julgado, bem como os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.

251-258), apontando atrasados de R\$ 7.958,52 (principal) e R\$ 664,82 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 8.623,35, para 07/2017. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado somente quanto aos índices de correção monetária utilizados. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 251-258), no valor R\$ 7.958,52 (principal) e R\$ 664,82 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 8.623,35, atualizado para 07/2017. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2016, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juez Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Expeça-se alvará de levantamento dos 30% remanescente em favor da representante da parte. Após, liquidado, venhem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO, nascido em 02/11/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/518.379.848-2) desde a data da cessação em 31/12/2006, ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2013384).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2734185 e 5305225).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica e traumatológica (ID 3467819).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 47 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ser portadora de “Cervicalgia (CID M54.2)” e de “Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2)”.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 25/10/2006 e 31/12/2006 (NB 31/518.379.848-2).

Informou ter requerido novamente o benefício em 17/05/2016 (NB 31/614.400.228-0), contudo o pedido restou indeferido.

Pontuou que permanece com a mesma patologia que embasou a concessão do benefício em 25/10/2006.

Realizada perícia médica, a Dra. Bárbara C. S. Utini A. Guia, concluiu em 15/11/2017, que, para a atividade de motorista, devido todas as particularidades que envolvem a profissão e, pelo quadro avançado de lesão da coluna lombar, o autor encontra-se incapaz total e permanente, consoante a seguir descrito:

“(…) No caso em questão, a dor é o que está causando a limitação. O desgaste descrito nos exames de imagens acima, por si só, não deve ser considerado como fator limitante. Contudo, devido as particularidades da profissão de motorista (atividade com vibração de corpo inteiro, tempo prolongado sentado) e pela sobrecarga comprovada nessa região, não está indicado retorno às atividades de motorista, mas controlado o quadro algico, o autor poderá exercer outras atividades que garantam sua subsistência…”

Em respostas aos quesitos apresentados, a perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 09/06/2016.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois antes do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 5183798482) constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS 6 vínculos laborais, sendo o último na empresa VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA (01/03/2004 a 09/10/2008).

Constata-se, também, que, apesar da alegação de a patologia permanecer desde a data da cessação do referido benefício incapacitante em 25/10/2006, após esta data a parte autora possui 46 vínculos laborais na condição de empregado e de contribuinte individual, sendo o último na competência de julho de 2017 com a empresa SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 09/06/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, a incapacidade total e permanente da parte autora deve ser considerada apenas para a atividade de motorista, afigurando-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora pode exercer outra atividade que lhe garanta subsistência, conclui-se não estar totalmente incapaz, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ademais, diante da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS acostada ao feito, constata-se que a parte autora não exerceu por toda a vida apenas a atividade de motorista, tendo condição e aptidão para se dedicar a outra profissão.

Desta maneira, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional (motorista), bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

No tocante ao termo inicial do benefício, deve o mesmo ser fixado na data do segundo requerimento administrativo em 17/05/2016 (NB 6144002280), isto porque a perícia judicial fixou a data da incapacidade em 09/06/2016 e a parte autora laborou até a competência 07/2017.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 17/05/2016, **devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença**, com data de início em 17/05/2016 (NB 614.400.228-0), **devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão;** b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 17/05/2016.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 17/05/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 17/05/2016 (NB 614.400.228-0), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 06 (seis) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010654-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WYLLE NICE REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP350131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CELSO ANTONIO MOREIRA, nascido em 24/05/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 14/09/2016 (NB 614.496.748-0).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2615682).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 7004143), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 8488298).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8457837).

Esclarecimentos periciais apresentados pelo perito judicial (ID 8658436 e 8969667).

Manifestação da parte autora (ID 8800841).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 63 anos de idade, motorista, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, que, em abril de 2015 foi encaminhado para uma cirurgia de emergência diante do risco de morte, pois teve cinco rompimentos no intestino grosso (diverticulite aguda).

Esclareceu, também, ter permanecido por 1 ano com bolsa de colostomia, quando então, conseguiram fazer a reconstrução de seu trânsito intestinal, bem como foram realizadas 02 cirurgias em seus rins, sendo que os médicos afirmaram que ainda terá que fazer mais uma, e possivelmente, hemodíalise, pois o funcionamento dos rins estão muito comprometidos.

Informou ter percebido o benefício de auxílio-doença nos intervalos de 08/05/2015 a 15/08/2015 (NB 610.682.169-4) e 13/05/2016 até 14/09/2016 (NB 614.496.748-0), tendo sido indeferido o benefício requerido em 26/10/2015 (NB 612.304.569-9).

Realizada perícia médica, o Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu, em 30/04/2018, nos seguintes termos:

Incapacidade **total e temporária** a partir de 05/05/2015 (internação devido ao quadro de abdômen agudo perfurativo) a 13/07/2016 (recuperação após reconstrução do trânsito intestinal);

Incapacidade **total e temporária** desde 22/02/2017 (internação com quadro de nefrolitíase) a 23/07/2017 (recuperação após internação devido ao quadro de abscesso);

Incapacidade **total e temporária** desde 18/03/2018 com reavaliação em 04 meses com dados de avaliação funcional cardiológicos (que não foram apresentados e são indicados para análise do comprometimento tanto funcional quanto do prognóstico devido a atividade embutir riscos a terceiros).

Instando a prestar esclarecimentos, o perito judicial apontou que “a incapacidade total e temporária desde 18/03/2018 é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando até a análise do comprometimento, tanto funcional como em relação ao prognóstico, ou seja, sem estes dados não há elementos para fundamentação sob ótica técnica”, bem como que, **no momento**, a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 20/12/2011 a 28/11/2014 na empresa Viação Atual Ltda, o recolhimento na condição de contribuinte individual nos intervalos de 01/09/2015 a 30/11/2015, de 01/07/2016 a 30/04/2016 e de 01/10/2016 a 30/11/2016, **bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/05/2015 a 15/08/2015 (NB 6106821694) e de 13/05/2016 a 14/09/2016 (NB 6144967480).**

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial incapacidade em 05/05/2015 a 13/07/2016, de 22/02/2017 a 23/07/2017 e em 18/03/2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, pelo fato da **incapacidade total e temporária** ser insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periclando até a análise do comprometimento, tanto funcional como em relação ao prognóstico, pois sem estes dados não há elementos para fundamentação sob ótica técnica, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Desta maneira, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional (motorista), bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia imediato ao da cessação ocorrida em **14/09/2016 (NB 6144967480)**, devendo a **parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença**, com data de início em **15/09/2016 (NB 614.496.748-0)**, devendo a **parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **15/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 15/09/2016 (NB 614.496.748-0).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 15/09/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 15/09/2016 (NB 614.496.748-0), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JILMARIA BARROS AMARAL, nascida em 20/07/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 06/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Narrou ter requerido o benefício incapacitante em 06/11/2015, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurada.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 439301).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 493972).

Houve replica (ID 581291).

Consoante informação da Autarquia Previdenciária, o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.810.622-3) restou implantado (ID 747987).

Manifestação da parte autora (ID 1313833 e 2592303).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 5381324), acerca da qual o INSS (ID 5459777) e a parte autora (ID 6327149) apresentaram manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 47 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, sofrer de Neoplasia Maligna do Colo do Útero, CID C53 desde 03 de novembro de 2015, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual na função de diarista.

Realizada perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 18/09/2017, restar caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde janeiro de 2016 quando foi realizado o procedimento cirúrgico, devendo a parte autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano, consoante a seguir descrito:

"(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda

apresentou câncer de colo uterino, com sintomas iniciados em agosto de 2015 devido à eliminação de grande quantidade de secreção vaginal, sendo submetida a exames complementares de investigação, transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal", que confirmaram a presença da moléstia maligna.

Dessa maneira, foi indicado procedimento cirúrgico denominado pan-histerectomia que consiste na exérese do útero, das trompas e dos ovários, realizado em 18 de janeiro de 2016.

Devido à gravidade da doença, posteriormente a pericianda passou por terapias adjuvantes, como braquiterapia, radioterapia e quimioterapia, que perduraram até meados de 2016.

Possivelmente em consequência da rádio e da braquiterapia, a pericianda evoluiu com complicação caracterizada por um linfedema do membro inferior esquerdo e da região inferior do abdome (hipogástrico), que lhe determinam uma dificuldade à marcha e limitação funcional do membro acometido, sinais e sintomas que são identificados ao exame físico atual.

A autora deve manter acompanhamento médico regular e realizar exames complementares de controle por tempo indeterminado e seria revelante o tratamento através de hidroginástica como reabilitação para o quadro de linfedema, para melhora circulatória e ganho de arco de movimento."

Em respostas aos quesitos apresentados, a **perita judicial fixou a data de início da doença em agosto de 2015 e da incapacidade em janeiro de 2016, bem como atestou ser a incapacidade possivelmente recuperada no futuro.**

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 06/11/2015, considerou que a última contribuição da parte autora ocorreu em 06/2011, tendo mantido a qualidade de segurada até 15/08/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, bem como a incapacidade fixada em 03/11/2015 pela perícia médica.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora,

tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 01/01/2008 a 13/06/2011 na empresa Confecções Sago Pargo Eireli, **bem como as contribuições previdenciárias recolhidas de forma ininterrupta na condição de "facultativo" com data de início em 01/07/2014 a 31/07/2018.**

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial incapacidade em **janeiro de 2016**, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, diante da incapacidade total e temporária da parte autora, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Considerando a probabilidade de recuperação futura da parte autora, conclui-se não estar totalmente incapaz, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez.

Desta maneira, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional (faxineira), bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início a **partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ocorrido em 06/11/2015 (NB 617.810.622-3), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão.**

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em **06/11/2015, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença**, com data de início em **06/11/2015 (NB 617.810.622-3), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/11/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que mantenha o pagamento benefício de auxílio-doença (NB 617.810.622-3).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/11/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 06/11/2015 (NB 617.810.622-3), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JILMARIA BARROS AMARAL, nascida em 20/07/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 06/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

Narrou ter requerido o benefício incapacitante em 06/11/2015, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda de qualidade de segurada.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 439301).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 493972).

Houve replica (ID 581291).

Consoante informação da Autarquia Previdenciária, o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.810.622-3) restou implantado (ID 747987).

Manifestação da parte autora (ID 1313833 e 2592303).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 5381324), acerca da qual o INSS (ID 5459777) e a parte autora (ID 6327149) apresentaram manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 47 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, sofrer de Neoplasia Maligna do Colo do Útero, CID C53 desde 03 de novembro de 2015, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual na função de diarista.

Realizada perícia médica, o Dr. Paulo César Pinto, concluiu em 18/09/2017, restar caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde janeiro de 2016 quando foi realizado o procedimento cirúrgico, devendo a parte autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano, consoante a seguir descrito:

"(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda

apresentou câncer de colo uterino, com sintomas iniciados em agosto de 2015 devido à eliminação de grande quantidade de secreção vaginal, sendo submetida a exames complementares de investigação, transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal", que confirmaram a presença da moléstia maligna.

Dessa maneira, foi indicado procedimento cirúrgico denominado pan-histerectomia que consiste na exérese do útero, das trompas e dos ovários, realizado em 18 de janeiro de 2016.

Devido à gravidade da doença, posteriormente a pericianda passou por terapias adjuvantes, como braquiterapia, radioterapia e quimioterapia, que perduraram até meados de 2016.

Possivelmente em consequência da rádio e da braquiterapia, a pericianda evoluiu com complicação caracterizada por um linfedema do membro inferior esquerdo e da região inferior do abdome (hipogástrico), que lhe determinam uma dificuldade à marcha e limitação funcional do membro acometido, sinais e sintomas que são identificados ao exame físico atual.

A autora deve manter acompanhamento médico regular e realizar exames complementares de controle por tempo indeterminado e seria revelante o tratamento através de hidroginástica como reabilitação para o quadro de linfedema, para melhora circulatória e ganho de arco de movimento.”

Em respostas aos quesitos apresentados, a **perita judicial fixou a data de início da doença em agosto de 2015 e da incapacidade em janeiro de 2016, bem como atestou ser a incapacidade possivelmente recuperada no futuro.**

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 06/11/2015, considerou que a última contribuição da parte autora ocorreu em 06/2011, tendo mantido a qualidade de segurada até 15/08/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, bem como a incapacidade fixada em 03/11/2015 pela perícia médica.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora,

tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 01/01/2008 a 13/06/2011 na empresa Confecções Sago Pargo Eireli, **bem como as contribuições previdenciárias recolhidas de forma ininterrupta na condição de “facultativo” com data de início em 01/07/2014 a 31/07/2018.**

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial incapacidade em **janeiro de 2016**, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, diante da incapacidade total e temporária da parte autora, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Considerando a probabilidade de recuperação futura da parte autora, conclui-se não estar totalmente incapaz, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez.

Desta maneira, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora, sua qualificação profissional (faxineira), bem com o impedimento para o exercício de suas atividades habituais, constata-se ser difícil sua recolocação, neste momento, em outra atividade no mercado de trabalho.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início **a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ocorrido em 06/11/2015 (NB 617.810.622-3), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão.**

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em **06/11/2015, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-doença**, com data de início em **06/11/2015 (NB 617.810.622-3), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/11/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que mantenha o pagamento benefício de auxílio-doença (NB 617.810.622-3).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/11/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 06/11/2015 (NB 617.810.622-3), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 03 (três) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunha** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica ou testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA MALUF
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ 89.933,01.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012731-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IOLANDA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ 74.902,97.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUFRAZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

SENTENÇA

FLÁVIO ANIBAL ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 22/03/1991), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1336815-1336933).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2269790).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 4274367-4274368).

O réu contestou alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (Id 8556284).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 4274367-4274368).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de Cr\$ 216.720,12 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 4.949,61, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.900,12, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de Cr\$ 216.720,12, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-60.20174.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA CELESTINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SPI57737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARTA CELESTINO VIEIRA, empregada doméstica, nascida em 20/8/01/50, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 07/05/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 14/95) (11)..

Alegou o preenchimento dos requisitos legais do benefício, inclusive a carência prevista em lei de 174 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 98).

O INSS apresentou contestação (fls. 100) alegou o não cumprimento da carência legal.

A parte autora apresentou réplica (fls. 115).

Foram ouvidas as testemunhas Alberto Noguti e Luciene Marchesi Noguti.

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 07/05/2014 (NB 1169.482.322-6) e indeferida por falta de período de carência.

A aposentadoria por idade requer a idade mínima e o preenchimento da carência legal.

A autora completou 60 anos de idade em 20/08/2010, preenchendo o requisito etário.

Houve divergência quanto ao preenchimento do tempo de carência legal de 174 contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS sustenta que foi cumprida a carência de 156 contribuições, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Alega que as contribuições recolhidas em atraso (vide fls. 71/72) referentes às competências de 01/04/95 a 31/12/98 e 01/11/99 a 29/02/2000 não podem ser computadas como carência por disposição expressa do art. 27, II da Lei nº 8.213/91, que estabelece o início da contagem da carência do segurado doméstico o primeiro pagamento sem atraso da contribuição.

A autarquia previdenciária apegar-se a uma interpretação literal do referido dispositivo legal.

Os fatos foram devidamente esclarecidos pela prova testemunhal. A autora sempre foi empregada doméstica, tendo como empregador o médico Alberto Noguti.

Em sua carteira profissional constam somente quatro vínculos empregatícios com o mesmo empregador. Mas em dois destes vínculos (01/04/95 a 31/12/98 e 01/11/99 a 29/02/2000), o empregador deixou de cumprir com a sua obrigação de proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo posteriormente recolhido as respectivas contribuições com mais de dez anos de atraso.

Se a autora fosse empregada não doméstica, não haveria divergência, pois o segurado da previdência social não poderia sofrer com as consequências da desídia do empregador. Nesta hipótese os entendimentos administrativo e jurisprudencial são pacíficos em prol do reconhecimento dos reflexos para efeito de tempo de contribuição e carência.

Não vejo razão para dar entendimento diverso em relação ao segurado empregado doméstico. Afinal, todos sabem que é o empregador doméstico que recolhe a contribuição patronal e a do segurado mediante carnê. As duas contribuições são arrecadadas necessariamente juntas. É público e notório que o empregador doméstico é, na prática, o responsável pelo recolhimento das contribuições do respectivo empregado. A sua desídia de não recolher as respectivas contribuições no tempo certo não pode provocar o não reconhecimento do direito do empregado doméstico à proteção social prevista em lei.

A jurisprudência tem sido atenta para reconhecer para fins de carência as contribuições vertidas em atraso pelo empregador doméstico, como podemos atestar na seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas.

II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas.

III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.■

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347998 / SP, julgamento 11/02/2014

Reconheço, portanto, os efeitos dos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador nas competências em 01/04/95 a 31/12/98 e 01/11/99 a 29/02/2000 para fins de carência.

Com tal reconhecimento, a autora totaliza uma carência de 205 contribuições, o que autoriza a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria de idade, requerida administrativamente em 07/05/2014 (NB 1169.482.322-6), com o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE- (NB 1169.482.322-6)

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 07/05/2014

RME: a calcular

Tutela: não concedida

Julgo procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria de idade, requerida administrativamente em 07/05/2014 (NB 1169.482.322-6), com o pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SPI59517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar cópia integral do NB: 42/169.908.529-0.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA GUMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a comprovação da parte (ID10265008) concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para regularização do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada do processo administrativo, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-39.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO
TESTEMUNHA: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA, FRANKISLANE DE ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB 148.036.790-4 – DER 31/12/2007), em razão do falecimento do seu **filho**, Sr. José Roberto da Silva, **ocorrido em 24/12/2007**.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 437849).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido diante da falta de qualidade de dependente da parte autora (ID 744623).

Houve réplica (ID 1101141).

Audiência de instrução realizada em 21/09/2017 (2797114).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 31/12/2007 (DER) e ajuizada a presente ação em 11/11/2016, há a incidência da prescrição quinquenal.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. José Roberto da Silva, aos 21 anos de idade, ocorrido em 24/12/2007, resta incontroverso, consoante certidão de óbito (ID 358604).

A condição de segurado do Sr. José Roberto da Silva também resta incontroversa, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o mesmo laborou nas empresas Emanai Comércio e Manutenção de Rolamentos Ltda - EPP (07/04/2005 a 06/04/2007) e Schaeffler Brasil Ltda (09/04/2007 a 24/12/2007).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, **bem como a dependência econômica.**

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.

Na audiência realizada, a parte autora, genitora, **Sra. Maria de Lourdes Alves Ribeiro, em depoimento pessoal**, disse que era dependente do filho falecido, pois o mesmo morava com ela; que é separada há mais de 10 anos, e que os demais filhos são casados; que o filho pagava o aluguel e despesas da casa; que, neste período, o genro e o demais filho estão ajudando; que trabalhou há alguns anos, e depois não laborou mais; que, no momento da separação, os filhos já eram crescidos; que não recebe pensão alimentícia do ex-marido, bem como não sabe onde o mesmo se encontra.

Consoante Declaração da parte autora acostada ao feito, datada de 25/09/2008, a mesma, assim como o Sr. José Antonio da Silva (pai de José Roberto), eram os únicos dependentes do filho falecido.

Por sua vez, tramitou, no ano de 2008, perante a Vara Distrital de Embu-Guaçu, a ação de retificação de registro civil, ajuizada por José Antônio da Silva e Maria de Lourdes Alves Ribeiro, para fazer constar os mesmos como genitores do segurado falecido para fins de recebimento de pensão por morte.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, constata-se o labor no período de 02/03/1998 a 10/1998 na empresa INSIGHT COMERCIO DE LIVROS LTDA, o recolhimento na condição de empregado doméstico nos intervalos de 01/07/2002 a 30/06/2004 e de 01/08/2004 a 31/08/2004, bem como na qualidade de contribuinte individual de 01/07/2013 a 31/07/2014 e de 01/09/2014 a 31/07/2017.

A testemunha, Sr. Antônio Salustiano da Silva, informou conhecer a parte autora há 9 anos por serem vizinhos; que o de cujus morava com a parte autora; que a parte autora não trabalhava, somente o filho; que, atualmente, os parentes da parte autora a ajudam.

Por fim, a testemunha, Sra. Jaqueline Pereira da Silva, disse conhecer a parte autora há aproximadamente 9 ou 10 anos; que, quando do falecimento, tinha 11 anos de idade, sendo uma criança; que a parte autora não trabalhava, é dona de casa, e tem ajuda da família; que brincava na rua e via o filho da parte autora chegando em casa.

Considerando que o Sr. José Roberto da Silva faleceu em 24/12/2007 (quase 10 anos na data da audiência realizada), bem como o tempo que as testemunhas conhecem a parte autora, **concluiu-se que as mesmas não tiveram contato com a realidade da família ao tempo do óbito.**

A partir dos depoimentos colhidos em audiência, e da ausência de prova documental, não se pode concluir que o Sr. José Roberto da Silva ajudava nas despesas da casa, tampouco que mantinha e sustentava a família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável a subsistência, o que não restou comprovado nos autos.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, dentre os documentos exigidos, a parte autora apresentou tão somente comprovante de endereço em comum, pois os demais documentos apresentados (declaração de dependência emitida pela empresa Schaeffler Brasil Ltda, comprovante de recebimento de DPVAT como beneficiária, recibo de compra e venda na empresa Casa Bahia) não levam à convicção do fato a comprovar.

Entretanto, o fato de o filho residir no mesmo endereço não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica.

O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados não é possível concluir que o segurado era responsável pela sobrevivência da família.

Deste modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VANUZIA BRAZ DE SOUZA SILVA, nascida em 13/05/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1414002).

Designada data para a realização de perícia médica em 20/12/2017 (ID 2531246), a parte autora não compareceu no local, consoante declaração do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ID 4105680).

Intimada a justificar a ausência na perícia (ID 5057233), a parte autora ficou-se inerte.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Verifica-se que a parte autora não compareceu na perícia médica designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, a parte autora não logrou comprovar a alegada incapacidade laboral.

Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

BEATRIZ MACIEL NUTO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5123958).

Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 9276808).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA

RODRIGO DE MELO, nascido em 21/01/1982, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.428.182-8) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1863689).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2800324).

Houve a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (ID 3919387), acerca da qual a parte autora, embora intimada, não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 36 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ter sido diagnosticado com câncer no testículo não seminomatoso, submetido à cirurgia e em seguida à quimioterapia.

Informou, outrossim, ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 600.428.182-8) no ano de 2013, contudo, requerido novo benefício no ano de 2015 (NB 610.618.748-0), o mesmo restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laboral.

Realizada perícia médica na especialidade clínica médica, o perito judicial, Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci,, constatou, em 12/12/2017, **não caracterizar situação de incapacidade laborativa**, consoante a seguir transcrito:

"(...) No caso em questão, o periciando apresentou nódulo do testículo esquerdo, diagnosticado como câncer de testículo não seminomatoso. Internado na Santa Casa de São Paulo no período 28 a 31 de janeiro de 2013, foi submetido a tratamento cirúrgico (orquiectomia radical à esquerda + hemiorrafia inguinal bilateral + colocação de prótese à esquerda), seguido de quimioterapia. Evoluiu com recidiva em rim esquerdo, tratado com quimioterapia de resgate, apresentando boa resposta clínica.

Segundo o relatório médico da Dra. Isabella Albuquerque, CRM 180.931, após a orquiectomia seguida de quimioterapia e recidiva retroperitoneal com quimioterapia de resgate, o quadro encontra-se estabilizado, sem evidência de doença.

De igual modo, os resultados dos exames laboratoriais realizados em 13/11/2017, demonstram que os marcadores alfa fetoproteína e DHL estão com níveis normais, evidenciando controle da doença.

Segundo o relatório do serviço de oncologia da Santa Casa, apresentado na perícia (sem data), houve questionamento quanto à possibilidade de nefrectomia (cirurgia do rim) uma vez que não havia evidência de progressão ou recidiva da doença. Corroborando com esse entendimento, os resultados dos exames laboratoriais demonstram que os indicadores bioquímicos da função renal (creatinina, ureia, cálcio, potássio, sódio) estão normais, assim como o hemograma está normal (não acusa anemia). Durante o exame físico a pressão arterial manteve-se normal, e não foram observados sinais como edema de membros inferiores, dispnéia, câimbras, dores musculares, entre outros comprometimentos. Portanto, não ficou caracterizada situação de piora ou agravamento.

Quanto à capacidade laborativa, considerando os achados do exame físico e a atividade profissional exercida pelo periciando, em correlação com os resultados dos exames apresentados, não há impedimentos ao exercício das atividades habituais ou profissionais. (...)"

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR FOSCHINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ODAIR FOSCHINI FILHO, nascido em 25/02/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 30/06/2015 (NB 31/606.813.453-2) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza.

Juntos procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1430221).

Manifestação da parte autora (ID 1630165).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos periciais (ID 2920148).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 3679886 e 3814260).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (ID 4086951), acerca da qual a parte autora, embora intimada, não se manifestou.

A parte autora anexou novos documentos (ID 9179894).

Manifestação da parte autora (ID 9953881).

Converto o julgamento em diligência

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, com 60 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora das seguintes doenças incapacitantes: CID I 21.9 – INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO NÃO ESPECIFICADO, CID I 70 – ATEROSCLEROSE, CID I 25.9 – DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO NÃO ESPECIFICADA, CID E 14 – DIABETES MELLITUS NÃO ESPECIFICADO, CID E 78.0 – HIPERCOLESTEROLEMIA PURA, CID I 10 – DOENÇAS HIPERTENSIVAS, e CID G 45 – ACIDENTES VASCULARES CEREBRAIS ISQUÊMICOS TRANSITÓRIOS E SÍNDROMES CORRELATAS.

Realizada perícia médica na especialidade de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Medicina do Trabalho e Medicina Legal, o perito judicial, Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, constatou, em 03/01/2018, não caracterizar situação de incapacidade laborativa sob a ótica da cardiologia e da neurologia.

Em resposta aos quesitos da parte autora, o perito judicial apontou ficar a critério do Juízo o exame pericial ortopédico.

Considerando o pedido da parte autora no tocante à realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, bem como o pedido subsidiário de auxílio-acidente de qualquer natureza, determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010725-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE GODOY RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO DE GODOY RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – VITAL BRASIL – Código 21004080, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que se determine à autoridade coatora que proceda à imediata revisão do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.872.839-4), indeferido pelo não reconhecimento do tempo especial requerido, em 10/04/2017.

A parte impetrante informa que, embora tenha requerido a reabertura do processo administrativo em 06/12/2017, sob o protocolo nº 44233.369004/2017-06, se encontra sem andamento desde esta data (Id 9332226).

Inicial e documentos (Id 9331866-9332226).

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora em postergar a análise do pedido de medida liminar para data em que prestadas as devidas informações pela autoridade coatora.

Ante o exposto, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos imediatamente.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

ANDREA BASSO

Juíza Federal

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO COMUM

0011582-63.1994.403.6183 (94.0011582-2) - VANESSA MELO RAMIRES(Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BERTHOLDO MELO RAMIRES(CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, assim como da comunicação eletrônica da AADJ, informando o restabelecimento do benefício NB 21/048.828.174-1.

FLS.596/600: Prejudicado o pedido formulado pelo co-réu, considerando que a ação foi julgada improcedente, não havendo condenação de valores nos autos, conforme despachado às fls.555.

Retornem os atos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS.355/373: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se notícia acerca do julgamento.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-13.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO BAPTISTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.303/330: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, aguarde-se notícia acerca do julgamento.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-57.2013.403.6183 - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-82.2014.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-12.2015.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de

documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-13.2016.403.6183 - DORIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-97.2016.403.6183 - ADALGISA CID COEV(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-32.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-89.2016.403.6183 - WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007080-12.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO(SPI47048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do

artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027571-70.1998.403.6183 (98.0026303-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229 - RAUL PORTANOVA)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP047957 - EDEMAR PIRES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.00032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.473: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se notícia acerca do julgamento.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239/250: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se notícia acerca do julgamento, mantendo-se bloqueados os requerimentos expedidos.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005436-7) - HELCIO SICCHIROLI NEVES(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.297/300: Intime-se o INSS para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004130-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS interpôs agravo de instrumento após a intimação da decisão que julgou procedente a impugnação(fls.432/433) e da elaboração dos cálculos pela contadoria (fls.434/448), aguarde-se o julgamento do recurso, devendo permanecer bloqueado o valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9) - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILIA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CECILIA BALCI QUINA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADIAHIR BORBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AMELIA ROMAN PINHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDILIA PENNASCINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESIDE SPADA CONDRASISEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENESIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIUSEPPE CARDAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GIUSEPPE GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IOVALDA FALAVIGNA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CALLE BOLETTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIANO PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NICOLA CONDRACISEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLAVO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ANDREONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERICLES MANOEL PLASENCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RODOLPHO CONDRASISIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELINY APARECIDA DELAVIE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOS CESAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL -

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Paulo Sergio Righi (068.484.618-73), na qualidade de sucessor da exequente falecida, Maria de Loudes Vieira Righi, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI.

Outrossim, ao pedido de fls.1012/1021, proceda a parte requerentes habilitação dos demais herdeiros de Cecília da Graça Fabiano Serra, conforme requerido pelo INSS às fls.1088/1089, no prazo de 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000696-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMAR CICERO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

Expediente Nº 3288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 20.824,08 (principal) e R\$ 2.120,80 (honorários sucumbenciais), para 05/2016 (fl. 302-308).O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 311-316), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.Por fim, pugnou pela execução R\$ 12.257,88 (principal) e R\$ 1.047,39 (honorários sucumbenciais), para 05/2016 (fl. 311-316).Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 20.636,24 (principal) e R\$ 1.775,53 (honorários sucumbenciais), para 05/2016 (fls. 324-331), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.O exequente anuiu aos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 338-343). O executado repôs a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 345-346). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do C.JF.No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 259-260) decidiu:DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde 17/09/2013, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. A decisão transitou em julgado em 03/08/2015 (fls. 269).Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 324-331), apontando atrasados de R\$ 20.636,24 (principal) e R\$ 1.775,53 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 22.411,77, para 05/2016.O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 324-331), no valor de R\$ 20.636,24 (principal) e R\$ 1.775,53 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 22.411,77, atualizados para 05/2016.Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2016.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 3284

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-52.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014897-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014897-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VILMA BRONZATTO GARCIA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se a sentença, Acórdão e trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012938-68.2009.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015496-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER X VERENA WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Traslade-se cópia de fls.216/253 aos autos principais, para regular prosseguimento.

Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO COMUM

0005499-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005499-8) - VALTER ALEXANDRE AMANCIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foi julgado improcedente o pedido inicial, reconsidero a decisão de fls.411.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº5012559-27.2018.403.6183.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003948-5) - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Escaleça o INSS o pedido formulado às fls.307/317, considerando a decisão proferida pelo E.TRF, julgando improcedente o feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006033-52.2006.403.6183** (2006.61.83.006033-1) - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007643-45.2012.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010659-70.2013.403.6183** - RAIMUNDO PAIVA DOS REIS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.150/162: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000652-48.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-21.2014.403.6183 ()) - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.255/260), necessária se faz a realização da prova pericial médica direta.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 01/10/2018, às 09hs30min. para sua realização.

Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.

Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005063-37.2015.403.6183** - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006463-86.2015.403.6183** - CIVALDO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007037-12.2015.403.6183 - ANISIO DONIZETTI DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011484-43.2015.403.6183 - JOAO GABRIEL DEGANUTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR X VITOR DA SILVA SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-70.2016.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-70.2016.403.6183 - VILMA APPARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-49.2016.403.6183 - UBIRAGE RAMOS DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.114/121: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, aguarde-se notícia acerca do julgamento.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-79.2016.403.6183 - HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-36.2016.403.6183 - MARIA NEUZA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-04.2016.403.6183 - ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.173/174: Anote-se.

FLS.171: Defiro ao INSS o prazo suplementar de 90(noventa) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-52.2016.403.6183 - OSNI NABARRETE LARAGNOIT(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-66.2016.403.6183 - ANTONIO GALVAO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-51.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA NETO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.415/421: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.234/237: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306124-40.2005.403.6301 - ANTONIO ROBERTO MILLANEZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MILLANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.384/395: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se notícia acerca do julgamento.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem notícia, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-69.2010.403.6183 - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.362/371: Considerando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se em secretaria notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda a secretaria à consulta junto ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-91.2017.4.03.6183 / 8ª Var. Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAURI CREPALDI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

ZAURI CREPALDI DE SOUZA, nascida em 20/07/1947, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de suspender o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/159.060.278-9) até a efetiva apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição devidamente homologada do período laborado perante o Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ser beneficiária da aposentadoria por idade desde 30/11/2011 (NB 159.060.278-9).

Informou ter laborado como auxiliar de serviços gerais no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo no período de 03/03/1986 a 06/03/1991.

Aduziu que, em 14/11/2017, 6 anos após a concessão do benefício, foi notificada a apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 001/2001 oriunda da Secretaria do Estado da Administração Penitenciária devidamente homologada, até a data prorrogada de 04/12/2017, sob pena de suspensão da aposentadoria por idade, contudo, solicitado o documento junto à repartição competente, foi informada de que não há prazo para recebimento da CTC, devidamente homologada.

Deferido o pedido de medida liminar (ID 3730631).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5446905).

Manifestação da parte impetrante (ID 5738116).

Intimada, a autoridade impetrada novamente prestou informações com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (ID 8753012).

O Ministério Público Federal restou intimado (ID 8881857).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de suspender o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/159.060.278-9) até a efetiva apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição devidamente homologada do período laborado perante o Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 21.004.05.0/EPJ/173/2018, o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/159.060.278-9) encontra-se ativo desde a concessão em 30/11/2011.

Em nova intimação acerca do encerramento do processo administrativo de auditoria para apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício em tela, o INSS, através do Ofício n.º 21.004.05.0/EPJ/320/2018, **informou que a Certidão de Tempo de Contribuição da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, devidamente homologada pela SPPREV, já restou apresentada.**

Considerando o pedido do presente mandado de segurança, bem como a autarquia previdenciária já possuir a Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado perante o Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo (03/03/1986 a 06/03/1991), devidamente homologada, conclui-se ter a parte impetrante obtido a tutela pleiteada.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011887-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 27/09/2018, às 16:00 horas.

Redesigno o dia 24/01/2019, às 16h00, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência, junto à 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para a oitiva das testemunhas **MARIA INEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO e JULIO JOSE DE ARAUJO**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br São Paulo Previdenciário.

Solicite-se a devolução do mandado expedido sem cumprimento. Após, expeça-se novo mandado de intimação das testemunhas, **com urgência**.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pela Subseção de Londrina/PR são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via malote digital ou e-mail.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário da Subseção Judiciária de Londrina/PR que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO COMUM

0022420-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022420-9) - JOSE FRANCISCO LIMA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada como monitoria, visando ao pagamento de valores devidos pelo INSS. Alega a parte autora que foi obrigada pelo INSS a requerer a suspensão do seu benefício previdenciário de aposentadoria, sob pena de ser demitida do METRO. Juntamente com outros funcionários do METRO, ingressou com ação tomada vitoriosa (MS nº 98.0010596-4/0010596-70.1998.403.6183 da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), voltando o INSS a efetuar os depósitos a partir de 02/1998, ficando em atraso com saldo dos meses anteriores. Aduz que foi cientificada do crédito nº 063763.767-4, no valor de R\$ 5.070,97, a ser disponibilizado no dia 18/11/1998. Ocorre que o valor foi estornado no dia seguinte 19/11/1998, conforme informações do Banco do Brasil. Diligenciando ao INSS, foi informada de que todos os arquivos registram o pagamento, sem estorno. Sustenta, também, que consta do extrato do INSS que deveria receber o valor de R\$ 1.655,87, o qual não foi pago ou foi recolhido. Não restou outra alternativa senão ajuizar a presente ação judicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/17). Distribuição do feito para a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 18). Citado, o réu apresentou embargos monitorios. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta, vez que a parte autora já impetrou MS nº 98.0010596-4/0010596-70.1998.403.6183, julgado pela 4ª Vara Previdenciária em 24/05/2001, em grau de recurso, para o restabelecimento do benefício previdenciário, sendo, pois, a ação monitoria via inadequada para se buscar a satisfação de eventual direito contra a Fazenda Pública, sem trânsito em julgado. Daí há falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/54). Impugnação da parte autora (fls. 57/62). Autos redistribuídos a 4ª Vara Federal de São Paulo (fls. 63/64). Foi determinada a intimação do chefe do Posto do INSS - Agência Pinheiros para prestar informações sobre o restabelecimento do benefício e dos pagamentos dos atrasados (fl. 201). Informações de pagamento dos valores desde a suspensão até o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora (fls. 218/234). Dada vista à parte autora para informar se ainda persiste o interesse no feito (fl. 238), disse que o cerne da questão ora em debate é justamente o estorno do pagamento efetuado no dia seguinte ao crédito, ou seja, em 19/11/1998 (fl. 250). Foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do MS acima citado, em grau de recurso no Eg. TRF da 3ª Região (fl. 263). Foi determinada a retificação da classe do processo para AÇÃO DE COBRANÇA (fl. 280). Determinada a juntada do andamento processual do MS acima citado (fl. 283), verifica-se que o Eg. TRF da 3ª Região reconheceu a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. O v. acórdão transitou em julgado em 25/03/2011 (fls. 291/295). Foi deferido o pedido formulado pela parte autora para a expedição de ofício ao Banco do Brasil - Agência Sete de Abril para fornecer o extrato dos pagamentos do benefício da parte autora - NB 063.763.767-4 do ano de 1998 e seguintes se necessário (fl. 344). O Banco informou não ter localizado o benefício em nome da parte autora (fl. 350). Dada vista à parte autora, nada requereu (fl. 351-verso). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fl. 352), esta informou que

Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2012 (DER) Carência Concomitante ?OFICINA DE SERRALHERIA IRMÃOS PELLER LTDA 01/03/1983 10/11/1989 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 14 dias 81 NãoITALBRONZE LTDA 04/12/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 27 dias 88 NãoITALBRONZE LTDA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 NãoITALBRONZE LTDA 19/11/2003 25/08/2012 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 10 dias 105 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 22 dias 190 meses 31 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 3 meses e 4 dias 201 meses 32 anos e 9 meses -Até a DER (25/08/2012) 38 anos, 6 meses e 4 dias 354 meses 45 anos e 6 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 21 dias). Por fim, em 25/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 19/11/2003 a 25/08/2012 (trabalhado na empresa ITALBRONZE LTDA), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 161.570.863-1), com DER em 25/08/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 25/08/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-85.2014.403.6301 - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS de fls.347.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-93.2015.403.6183 - REGINA CHAGAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-20.2015.403.6301 - AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Autor(a), para no prazo legal, apresentar as contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013771-13.2015.403.6301 - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
 - Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-13.2016.403.6183 - LUCILO BEZERRA DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
 - Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-21.2016.403.6183 - EMERSON BOEIRA DA SILVA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.181: defiro a dilação de prazo por mais 20(vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-38.2016.403.6183 - DANIEL BALDUINA STEFANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
 - Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-04.2016.403.6183 - ELIAS DO CARMO CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-40.2016.403.6183 - PEDRO SANTANA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-79.2016.403.6183 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o requerido às fls.244 pela parte ré.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-74.2016.403.6183 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-73.2016.403.6183 - STELVIO STOCOCO VIEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-76.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Autor(a), para no prazo legal, apresentar as contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-13.2016.403.6183 - CICERO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008865-09.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIRO(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES E SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-39.2016.403.6183 - JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000266-47.2017.403.6183 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Autor(a), para no prazo legal, apresentar as contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-05.2017.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP339139 - PAULO MATIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-90.2017.403.6183 - JESY VIEIRA BATISTA(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR, ora apelante:

- a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
 4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009654-13.2013.403.6183 - JURANDI BENTO RODRIGUES X JOSE REBOUCAS DOS SANTOS X JOSELI GUSMAO AMORIM X WALDIR CARLOS BUCCINI X MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, requiera o impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-83.2013.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/6105831840) sejam readequados, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA. Requerer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-73). Juntada da Ação Reclamatória Trabalhista na íntegra (fls. 88-543). Autos redistribuídos para esta Vara (fl. 549). Juntada do Processo Administrativo e dos salários de contribuição dos NB 5162027860, 5484456050 e 5372412158. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fl. 597). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez - NB 32/6105831840, com DIB em 10/07/2014. Alega que promoveu a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 0108100-08.1996.502.0261, que tramitou junto à 1ª Vara Trabalhista de Santo André, para que fossem reconhecidos os períodos trabalhados junto à empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. Foi proferida sentença reconhecendo ao autor o direito à reintegração junto à empresa reclamada, garantindo o pagamento dos salários e demais verbas correlatas referentes ao período de 20/02/1996 a 08/03/2004 com o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos acima, totalizando R\$ 42.419,70 (quarenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária teve ciência deste valor e com ele concordou expressamente, conforme manifestação juntada à fl. 45. Posteriormente, as partes reclamante e reclamada transigiram apenas na forma de pagamento dos valores devidos face à reintegração do segurado, estipulando parcelamento em 44 vezes, bem como o recolhimento das verbas relacionadas aos FGTS e Previdência ao encargo da empresa (fls. 46-48). Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não se insurgiu quanto ao reconhecimento dos vínculos, limitando-se a afirmar que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI) Para comprovar suas alegações, a parte carreu a sentença trabalhista homologatória de acordo fls. 185-191, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o período de trabalho do autor junto à empresa ELUMA S.A., bem como determinou, por força do acordo firmado, o recolhimento das verbas previdenciárias, conforme guias acostadas às fls. 207-252. A autora alega que o INSS não averbou o período de 20/02/1996 a 08/03/2004 em seu CNIS, bem como não fiscalizou o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa, para que fossem utilizadas no cálculo da RMI/RMA do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 10/07/2014. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, que, (i) os benefícios de auxílio-doença 5162027860, 5484456050 e 5372412158 tiveram sua RMI corretamente calculada, na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91; e (ii) que não foram computados os períodos de 20/02/1996 a 08/03/2004 e que tampouco consta comprovante de seu recolhimento nos autos da Reclamatória Trabalhista acostados aos autos (fls. 638-649). O autor requerer seja recalculada sua RMI com os valores relativos ao período de 20/02/1996 a 08/03/2004. No entanto, por referirem-se ao próprio mérito da causa, tais valores serão apurados em fase de liquidação do julgado. De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, com o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, bem como a devida averbação junto ao CNIS. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciá-lo. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Dêto de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010567-92.2013.403.6183 - EDSON BORGES DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SIDA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR ora apelante:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
 - Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-98.2014.403.6301 - JOZIAS SABINO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HUDSON FERNANDO ALVES

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário que tem por objetivo reaver os valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada (LOAS) do deficiente após o início de atividade remunerada pelo réu. Alega o autor que a autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indicio de irregularidade na manutenção do benefício configurado pela constatação de existência de recebimentos decorrentes de contrato de trabalho com admissão em 03/04/2008, conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em decorrência do qual o beneficiário recebe rendimentos mensais desde 04/2008, superiores ao valor estabelecido nos 2º e 3º do artigo 20 da Lei 9.742/93, estando ausentes os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial. Em face dos indicios de irregularidade, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa do réu, que apresentou recurso, alegando ausência de qualquer irregularidade e argumentando que a suspensão do benefício colocará em risco seu sustento próprio e de sua mãe (que mora com o mesmo e não auferir nenhum rendimento), ressaltando, ainda, que depende de ajuda para atividades simples do cotidiano (fls. 27/42). Após regular procedimento, o INSS considerou que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que em 04/2008 o beneficiário teve superada uma das condições que lhe deram direito ao benefício de prestação continuada, já que passou a perceber renda por vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Suzano, no valor de R\$1.383,76, enquanto o salário mínimo vigente à época era de R\$415,00, superando, assim, o valor da renda per capita limite (fls. 46/47). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/66. Citação do réu à fl. 122. Decorrido o prazo para defesa sem apresentação de contestação, foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC. Inicialmente distribuído o feito à 6ª Vara Cível de São Paulo, houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fls. 126/127). À fl. 130, os autos foram recebidos pela 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se ciência da redistribuição e ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Intimado para especificar novas provas que pretende produzir, a parte autora manifestou-se negativamente (fl. 132). É o relatório. Decido. MÉRITO Observo que o réu obteve benefício de prestação continuada em 20/07/2001, cessado em 01/09/2012. Por fim, em 03/04/2008, passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Suzano, auferindo renda de R\$1.383,76, conforme extratos do CNIS em anexo, não comunicando sua nova situação ao INSS. Assim, entre 04/2008 e 01/09/2012, recebeu, concomitantemente, salário (correspondente a aproximadamente três vezes o valor do salário mínimo da época) e benefício de prestação continuada. A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstariza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de

Decreto nº 3.048/1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. Se o documento apresentado não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do juízo a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. In casu, para comprovar o trabalho exercido junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP, o autor acostou aos autos certidão emitida pela própria prefeitura (fls. 124), e cópias de Ação Reclamatória Trabalhista, esta julgada procedente. Além disso, foi oportunizada a oitiva de testemunhas por este juízo. Ressalte-se que o autor contava com 10 anos de idade quando iniciou suas atividades como guarda-mirim. Pois bem. A guarda-mirim, instituição de cunho filantrópico, comum nas prefeituras municipais, reveste-se de importância junto à comunidade local na oferta de ações socioeducativas visando à aprendizagem profissional para futura inserção dos jovens no mercado de trabalho. E os serviços são prestados mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar do assistido. Deste modo, não gera vínculo empregatício, fugnido à relação de emprego definida, nos termos do artigo 3º da CLT. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A atividade de guarda-mirim não gera vínculo empregatício, nos termos do art. 3º, da CLT, não podendo contar como tempo de serviço. 3. Inverso o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174101 - 0023721-73.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS MENORES COMO GUARDA MIRIM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A atividade desenvolvida pelos menores como guarda mirim tem caráter socioeducativa e não pode ser reconhecida como relação de emprego. 4. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00252181620024039999, JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, como guarda-mirim para Prefeitura Municipal de Timóteo, denegando a aposentação. II - Sustentada que o vínculo empregatício já foi reconhecido pela Prefeitura ao fazer a anotação em CTPS, devendo este período ser incluído como tempo de contribuição para efeito de cálculo junto ao INSS. Alega, ainda, tratar-se de relação de emprego e não de aprendizagem, como constou da decisão. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistia previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00308161420034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego - Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 897484; Processo: 200261160007869; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 17/08/2009; Fonte: DJ, Data: 16/09/2009, página: 639. Data Publicação: 16/09/2009; Relator: Juíza Leide Polo) Dessa forma, computando-se apenas os períodos de atividade urbanas constantes da CTPS do autor e homologadas pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998 fls. 52) perfazem-se 17 anos, 11 meses e 26 dias, conforme apurado às fls. insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria proporcional, previsto na Lei nº 8.213/91. Diante disso, não tendo implementado os requisitos para percepção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC nº 20/98, a autora deve cumprir o quanto estabelecido em seu artigo 9º, ou seja, implementar mais 02 (dois) requisitos: possuir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, além de cumprir um período adicional de contribuição de 40% (quarenta por cento) sobre o período de tempo faltante para o deferimento do benefício em sua forma proporcional, na data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998). Na DER (11/05/2011), o autor contava com 30 anos, 0 meses e 21 dias, faltando ainda 4 anos, 8 meses e 28 dias para a aposentadoria (fl. 56). Portanto, não tendo o autor cumprido os requisitos legais, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos vindicados na inicial, devendo ser julgada improcedente. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-72.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certidão que, nos termos do art.206, 4º do CPC:

O Processo encontra-se disponível para a parte autora para fins do disposto no art.1.010, 1º do CPC (contrarrázes), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-03.2015.403.6183 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certidão que, nos termos do art.206, 4º do CPC:

O Processo encontra-se disponível para a parte autora para fins do disposto no art.1.010, 1º do CPC (contrarrázes), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018817-67.2016.403.6100 - EDSOM SOBRINHO SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Fls. 389/396 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém contradição. Em síntese, insurge-se contra o reconhecimento da falta de interesse processual em relação à CPTM e também a improcedência dos pedidos, vez que, por ter sido transferido da RFFSA para a CBTU e depois para a CPTM, há aposentando, entende que a sua aposentadoria deve ser complementada pelos valores recebidos pelos ativos da CPTM. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. No presente caso, não há vícios na r. decisão deste Juízo. Inicialmente a parte autora alega que a CPTM foi excluída da lide, porém não é bem a verdade. Observe-se que são condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes. Este Juízo constatou carcer a parte autora de interesse processual com relação à CPTM, visto a inexistência de lide, pretensão resistida por parte da CPTM indicada no polo passivo desta demanda. O pedido contra ela formulada foi de fômeccimento dos salários dos funcionários ativos, para eventual observância/complementação da aposentadoria por parte da União Federal, caso houvesse condenação dessa última na obrigação de fazer - letra f da petição inicial (fl. 12). Constatou expressamente da r. sentença embargada que O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto. Dai o reconhecimento da ausência de interesse processual, com extinção do feito com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15 (fls. 380 e 384-verso). Por outro lado, o pedido principal foi julgado improcedente, não havendo o reconhecimento do direito da parte autora à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 e com base nos salários recebidos pelos ativos da CPTM. Como aduzido pela ré - União Federal: Ora, CPTM é uma empresa constituída pelo Estado de São Paulo, não sendo, pois, subsidiária da RFFSA, de modo que a remuneração paga por ela a seus empregados não pode servir de parâmetro para eventual cálculo de complementação de aposentadoria com espeque na Lei nº 8.186/91. Na verdade, o autor confunde sucessão de empregadores com sociedade subsidiária, conceitos estes que encontram amparo, inclusive, em ramos distintos do Direito (fl. 185). A r. sentença foi bem fundamentada, não havendo contradição a ser sanada. Conforme expresso na r. sentença embargada: Segundo o artigo 17 da Lei nº Lei nº 11.483/2007: Ficam transferidos para a Vale: 1 - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovias Paulista S.A - FEPASA (...). Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é a CBTU ou a CPTM (...). Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA. (...) Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (...) Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente. Se a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença prolatada, deve veicular o seu inconformismo por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-80.2016.403.6183 - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certidão que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrázes), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-12.2016.403.6183 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS E SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certidão que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrázes), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-42.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR ora apelante:
 - a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-79.2016.403.6183 - IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o AUTOR ora apelante:
 - a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão estes autos aguardar provocação da parte interessada, acatados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.
4. Virtualizados os autos, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa findo-digitalizados e encaminhem-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-70.2016.403.6183 - JOSE FONTES FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ FONTES FILHO, diante da sentença de fls. 116/125v, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi obscura com relação à especialidade dos períodos de 01/01/1993 a 17/02/1993, trabalhado na empresa BICICLETAS MONARK S.A., e de 19/02/1993 a 02/09/2004, laborado na BRASCOLA LTDA, uma vez que além da exposição a ruído (já analisada), o autor esteve exposto a químicos, o que permitiria o enquadramento dos períodos como especiais. Com relação ao período trabalhado na BICICLETAS MONARK S.A., o embargante argumenta que realizou suas atividades exposto à tinta, pois exercia sua função no setor de pintura, conforme provado pelo PPP de fls. 29/31. Já no que diz respeito ao período laborado na BRASCOLA LTDA, alega que desempenhava suas tarefas exposto a tolueno, xilol, silicone, acetona, ácido, acético, xileno, acetato de etila e poeiras/aerodispersóides, conforme PPP de fls. 34/36. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as obscuridades apontadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido obscuridade na sentença proferida. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Somente a título de explicação, o período de 01/01/1993 a 17/02/1993, trabalhado na empresa BICICLETAS MONARK S.A., não foi acolhido como especial, visto que, conforme constou na sentença proferida, o autor não exerceu atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e não houve a comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos, uma vez que o ruído é o único fator de risco expressamente indicado no PPP e o nível de mencionado agente físico está abaixo do limite de tolerância permitido para a época. Com relação ao período 19/02/1993 a 02/09/2004, laborado na BRASCOLA LTDA, a especialidade também não foi reconhecida pois, além do nível de ruído ser inferior ao limite de tolerância, conforme consta expressamente na sentença à fl. 123v. Há, ainda, laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT (fls. 38/52) concluindo que não foi constatada a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos no setor (fl. 40 e 52). Assim, a especialidade dos períodos foi analisada de acordo com as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no laudo técnico das condições ambientais do trabalho e demais documentos apresentados nos autos, bem como com base nas teses, alegações e pedidos formulados na petição inicial do autor e demais manifestações da parte autora nos autos. Frise-se que em suas petições, a parte autora limitou-se a desenvolver teses e argumentos relacionados exclusivamente à exposição a ruído, não discutindo ou pleiteando em nenhum momento a exposição a agentes químicos. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Nota-se assim que, não havendo qualquer obscuridade a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infrigente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-64.2016.403.6183 - ELIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 206, 4º do CPC:

O Processo encontra-se disponível para a parte autora para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006343-09.2016.403.6183 - ROSA CASSIA DOS SANTOS SANTOJA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSA CASSIA DOS SANTOS SANTOJA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades especiais laboradas como bióloga junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, de 29/04/1995 a 24/09/2015, bem como junto a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 17/03/1995 a 24/09/2015, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.760.731-5, com DER em 24/09/2015. Requer, ainda, que o salário de benefício seja apurado considerando a soma dos salários de contribuição vertidos em função dos vínculos com o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina, sem distinção entre atividade principal e secundária, pois alega tratar-se de empregadores que se enquadram no conceito de mesmo grupo empresarial. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 141. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 143/165. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 168/189 e especificou a produção de novas provas às fls. 190/245, requerendo oitiva de testemunhas e perícia técnica, o que foi indeferido à fl. 247. Ciência do INSS às fls. 246 e 248, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.760.731-5) foi indeferido em 22/03/2016, conforme pode ser verificado às fls. 46 e 80, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 25/08/2016. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37,

do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, alegando que a autarquia calculou a sua renda mensal inicial de forma equivocada, eis que desmembrou os salários percebidos pelo Hospital das Clínicas e pela Fundação Faculdade de Medicina, considerando esta como atividade secundária. 6 - Sustenta que os salários de contribuição devem ser somados para o cálculo da RMI, tendo em vista que o vínculo mantido com a Fundação Faculdade de Medicina era complementar àquele desempenhado no Hospital das Clínicas. 7 - Em consulta às cópias da CTPS de fls. 95/107, verifica-se que o autor laborou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de 11/02/1970 a 12/02/2006 e na Fundação Faculdade de Medicina de 01/10/1988 a 29/01/1993. 8 - Não obstante trabalhar, em determinados períodos, nos mesmos setores, exercendo as mesmas atividades (conforme se aduz dos formulários de fls. 29/30) e fazendo uso do mesmo cartão de ponto (declaração de fl. 59), inviável o reconhecimento de atividades complementares, isto porque: a) o requerente foi registrado por cada instituição (fls. 103 e 105); b) a fonte pagadora de ambas é distinta (fls. 57 e 59); c) o recolhimento das contribuições foi feito individualmente (fls. 56 e 58, e CNIS em anexo); d) tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sendo o Hospital das Clínicas entidade autárquica e a Fundação Faculdade de Medicina entidade de direito privado; e) não há identidade de grupo empresarial (fls. 76/77). 9 - Destarte, constata-se que as atividades foram exercidas concomitantes, inexistindo reparo ao cálculo efetuado pelo INSS na carta de concessão/memória de cálculo de fl. 20, conforme, até mesmo, apurou a contadora à fl. 133. 10 - Aplicável, in casu, ao cálculo do salário de benefício, o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91. 11 - Apelação da parte autora parcialmente provida tão somente para afastar a decadência e, nos termos do art. 1.013, 4º, do CPC, pedido julgado improcedente. Condenação nos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF-3 - Apelação Cível nº 0008710-16.2010.403.6183/SP. Relator: Desembargador Federal CARLOS DELGADO. Data de Publicação: 09/05/2017) Ante o exposto, considero possível apenas o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 24/09/2015, trabalhado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, e de 17/03/1995 a 24/09/2015, laborado na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO - DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais enquadrados administrativamente e com os períodos comuns constantes na contagem administrativa de fls. 79/80, no CNIS e na CTSP da autora até a DER (24/09/2015), descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00063430920164036183 Autor(a): ROSA CÁSSIA DOS SANTOS SANTOJADA Nascimento: 22/06/1958 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 24/09/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2015 (DER) Carência Concomitante ?----- 01/08/1981 31/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não CONFECÇÕES ELWIK LTDA 02/09/1974 19/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA 21/03/1977 26/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7 Não HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP 04/10/1977 19/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 16 dias 22 Não PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SÃO PAULO 13/01/1982 19/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Não LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAURYE 01/04/1986 02/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 21 Não AMICO SAÚDE LTDA 23/08/1988 15/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5 Não MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ 24/07/1991 01/02/1994 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 8 dias 32 Não HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP 30/12/1994 24/09/2015 1,20 Sim 24 anos, 10 meses e 18 dias 250 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 11 meses e 22 dias 142 meses 40 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 1 mês e 13 dias 153 meses 41 anos e 5 meses - Até a DER (24/09/2015) 32 anos, 1 mês e 8 dias 343 meses 57 anos e 3 meses 89.3333 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 2 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos). Por fim, em 24/09/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 29/04/1995 a 24/09/2015, trabalhado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, e de 17/03/1995 a 24/09/2015, laborado na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 176.760.731-5) pela regra 85/95 (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), com DER em 24/09/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 24/09/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795818406 desde 08/05/2016. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007932-36.2016.403.6183 - GILMAR LEANDRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-10.2016.403.6183 - JUSSELINE DE ARAUJO DOURADO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-64.2016.403.6183 - GALAUTEMBERG NAPOLES LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.206, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora para fins do disposto no art.1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008787-15.2016.403.6183 - DIOCIECIO ANDRADA E SILVA NETO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.206, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora para fins do disposto no art.1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000100-15.2017.403.6183 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-80.2017.403.6183 - ALICIO ROBERTO DA SILVA FILHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-24.2017.403.6183 - VILSON DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art.203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 30/08/2018.

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO COMUM

Baixo os autos em diligência. LUIZ CARLOS DANTAS SALOMAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1788380832), desde 11/10/2016 (DER). Aduz o autor que o INSS errou ao efetuar o cálculo de seu tempo de contribuição. Juntou documentos, incluindo cópia integral do PA nº 1788380832. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, sustentou a inépcia da inicial, pela falta de delimitação do pedido, bem como a necessidade de emenda dos documentos apresentados, a considerar que a contagem administrativa e a razão do indeferimento do NB 42/ 1788380832 estão em branco (fls. 241 e seguintes). Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir. Em réplica, o autor limitou-se a dizer que as cópias foram solicitadas ao INSS e que seria culpa da Autarquia se elas estão ilegíveis. Requeru a produção de prova contábil, o que foi afastado por este juízo (fl. 285). À fl. 286 e seguintes, o autor peticiona informando que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1822313535), com DER em 23/06/2017 e que o INSS levou em consideração os mesmos períodos contributivos que já possuía quando da primeira DER em 11/10/2016. Em seu dizer, a concessão tardia do benefício corrobora sua tese de que houve erro da administração na análise do NB 1788380832. Vista ao INSS, sem requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A alegação de que o INSS repetiu a contagem da DER de 11/10/2016 não está comprovada. Isto porque constam diversas anotações junto ao CNIS do autor (AVRC-DEF: Acerto confirmado pelo INSS, AEXT-VT: Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS, IREM-INDPEND: Remunerações com indicadores/pendências, IDT: Indicador de demanda de natureza trabalhista, PRES-EMPR: Data de rescisão posterior à data de encerramento da atividade do empregador). No entanto, não é possível saber quando foi feito o acerto necessário para que o benefício pudesse ser implantado. Nesse ponto, com razão o INSS: a falta da contagem administrativa e da carta de exigências do NB 1788380832 revela-se imprescindível para verificar o direito do autor. É a comparação entre as contagens efetuadas em 11/10/2016 (NB 1788380832) e em 23/06/2017 (NB 1822313535) que vai elucidar se houve erro da Autarquia em processar o pedido concessório ou se houve desídia do segurado em fornecer a documentação necessária. Há que se deixar bem claro aqui dois pontos: (i) a correta e satisfatória instrução da demanda é ônus do autor - aquele que tem interesse na procedência do pedido; e (ii) cabe ao segurado, na via administrativa, apresentar a documentação pertinente para comprovar seus vínculos/recolhimentos. O acerto de pendências efetuado pelo INSS é feito com base na correta instrução do PA. Diante de todo o considerado, intime-se o autor para que apresente cópia legível da contagem administrativa efetuada quando da análise do NB 42/ 1788380832 (fls. 241-247) dos autos, bem como das fls. 222-223 (fls. 72 e 73 do PA 1822313535) que também estão em branco. Com a juntada, vista ao INSS e, após, conclusos. Prazo: 30 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENNIFER DE JESUS SILVA, JESSYKA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 9512955) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENNIFER DE JESUS SILVA, JESSYKA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 9512955) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CALUMBI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas da autora para o dia **08/11/2018 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado das partes deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO RAFAEL RENZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 7208108 como aditamento à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 66.237,50 e defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FURIATTI SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o fato de as testemunhas da autora residirem em outra comarca, expeça-se Carta Precatória.

Considerando-se, ainda, o deferimento de depoimento pessoal da autora, mantenho a audiência designada para o dia 27/09/2018 às 16:00.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Os embargos de declaração cabem em face da decisão que ostenta omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso da decisão ID 8951402, onde não há alegada omissão.

Sustenta a embargante que a decisão merece reparo, na medida em que foi omissa ao deixar de determinar que o INSS juntasse aos autos o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. Ocorre que, não é indispensável, neste momento processual, a juntada do referido documento, que, inclusive, não influenciará no julgamento do mérito do pedido, que se relaciona à matéria eminentemente de direito.

Outrossim, sem a manifestação do réu, não há como induzir que a documentação não será espontaneamente juntada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, porém, os REJEITO, para manter a decisão na forma em que lançada.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009461-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção apontada na certidão 9005686, na medida em que se tratam de pedidos distintos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER TADEU CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O despacho ID 5040333 determinou a suspensão do feito para que o autor juntasse a decisão proferida em sede administrativa, o que não foi cumprido até o momento.

Assim, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo decorrido.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001957-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA FURLAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDA SOUSA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte com o valor de **R\$ 23.850,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Assere-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial e dê-se baixa neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE GERALDA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação retro, determino a realização de nova perícia.

Nomeio o perito médico Doutor **ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES** (Neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

D E S P A C H O

Ante a informação retro, determino a realização de nova perícia.

Nomeio o perito médico Doutor **ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES** (Neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-94.2017.4.03.6143 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente ao período de 02.08.2010 a 16.02.2011 trabalhado na empresa Hexo Ind. E Com. De Produtos Químicos Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO NAGLIATI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido .

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MEDINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial bem como na função de motorista.

No entanto, a atividade de cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado. Com relação a função de motorista anexou aos autos os PPP's.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ZITELLI TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de período especial.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados formulários DIRBEN 8030, laudo pericial e PPP onde consta inclusive o uso de arma de fogo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados, como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR ONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5480050: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho da empresa RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, não sendo uma declaração da empresa o documento hábil para descrever os agentes químicos indicados no PPP.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 9016049 - Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ESTER DE MELO

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, visando a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário.

Tendo em vista a afetação do tema 979, na sessão do dia 09/08/2017, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil: **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”**, deve o feito ser suspenso.

Suspendo, assim, o andamento do presente feito até o julgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Comunique-se à AADJ.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 9265739 como aditamento à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 58.906,01 e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENAL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 9266663 como aditamento à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 80.307,29 e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO GASPERRINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN VITOR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) laudos técnicos (LTCAT, PPRA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA PIRES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras pois o preenchimento do PPP é obrigatório e reúne as informações contidas no PPRA, PCMAT, e LTCAT, devendo o mesmo ser fiel às condições de trabalho que o segurado estava submetido, estando a empresa sujeita às sanções previstas na legislação aplicável.

No mais, a prova testemunhal pouco contribuirá para o deslinde do caso, sendo desnecessária para a comprovação dos fatos narrados pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face do empregador ID 3274978), desnecessária a realização de nova perícia técnica a ser realizada na mesma empresa e para as mesmas funções.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face do empregador, desnecessária a realização de nova perícia técnica a ser realizada na mesma empresa e para as mesmas funções.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAMAR MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade e requereu o acolhimento da prova emprestada.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 7.806,78 (sete mil, oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos) como empregada da empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO".

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ainda, considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados, como prova emprestada.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO COMUM

0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4) - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Intime-se os autores ANTONIO VICENTE DE SOUZA e MARIA APARECIDA PANZA para que dêem andamento ao feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 780/785: defiro. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019555-85.1998.403.6100 (98.0019555-6) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS X EMIDIO MIQUELETO X JOSE SCARCELLI X JOSE SOARES SOBRINHO X JUVENAL BRESSAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada

resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013541-5) - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de se retificar o polo passivo da presente ação, com a exclusão do Banco Nossa Caixa S/A e a inclusão do Banco do Brasil S/A.

Considerando o silêncio do Banco do Brasil, bem com a manifestação da Caixa Econômica Federal (916-921):

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019341-79.2007.403.6100 (95.0010723-6) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP339605 - ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contabilidade, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) Fls. 184/189: defiro. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, traga a parte autora, em 10(dez) dias, planilha com os valores que entende devido.

Com a ajustada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014602-49.1996.403.6100 (96.0014602-0) - MIRIAM BUSHATSKY X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X MAURO MINORU TANAKA X MAURICIO CARVALHO BRAGA X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X MANOEL IZIDIO GONCALVES X MAURO JOSE DA SILVA X MELBI BRILHANTE X MARCOS ANTONIO FALEIROS X MARIVALDO BELLORIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MIRIAM BUSHATSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MINORU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CARVALHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL IZIDIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELBI BRILHANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO BELLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente da certidão de fls. 475-vº, e requiera o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCISCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fls. 871, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 856/856-vº, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIR MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Fls. 416/421: defiro. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO COMUM

0015377-98.1995.403.6100 (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SCHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGAMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Indefiro o pedido de pagamento da diferença de honorários advocatícios em relação às coautoras Regina Aparecida Baptista Ferro e Sumika Tagamori, pois compulsando autos verifiquei que a assinatura do termo de adesão se deu antes do trânsito em julgado. PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESAO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os exequentes celebraram acordo extrajudicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01. 2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. E, em contrapartida, antes do trânsito em julgado, a parte tem liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 3. Porém, no caso, a decisão exequenda (fls. 177/184) transitou em julgado em 14/02/2003, como certificado a fl. 265, sendo que os documentos de fls. 282/290 atestam que, antes dessa data, os exequentes, ora apelantes, de livre e espontânea vontade, aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 4. Nada obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, descabe impor à CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, até porque assim definiu a lei, devendo, por esta razão, o patrono dos exequentes valer-se dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seu cliente, para receber os honorários advocatícios, nos termos do que restou celebrado entre eles no momento da contratação do serviço profissional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 11015224519974036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do crédito dos coautores SCHOJI KONISHI e SANSON HENRIQUE BROMBERG.

Oportunamente apreciarei o pedido de pagamento de custas e diferença de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 230/232: Tendo em vista o ofício de fls.217, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, que somente menciona como óbice à prática dos registros o comparecimento na Serventia de Registo de Imóveis e o recolhimento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de emolumentos, bem como que a primeira vez que a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir o v. acórdão transitado em julgado ocorreu em 16/06/2016, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha os emolumentos como determinado no despacho de fls. 227, sob pena de cominação de multa diária.

PROCEDIMENTO COMUM

0018707-98.1998.403.6100 (98.0018707-3) - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 384: Defiro a dilação de prazo por 10(dez) dias, como requerido.
Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0017093-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017093-6) - ANTONIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 229: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido.
Decorrido o prazo, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Tendo em vista que somente a Dra. Yonne Souza Vaz atuou nos autos em defesa dos corréus Umeo Ishikawa e Takaki Suzuki Ishikawa, o valor depositado às fls. 331, a título de honorários advocatícios, a ela pertencem. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 331, em nome de Dra. Yonne Souza Vaz.
Traga o autor cópia autenticada da procuração de fls. 339/345, bem como o original do substabelecimento de fls. 346.
Se em termos expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 328, como requerido às fls. 338.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035681-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033045-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033045-6)) - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 406/407 no prazo de cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante (Banco do Brasil) a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.
Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOU L BADOU I SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Verifico que a subscritora do documento de fl. 527 não possui poderes diretamente outorgados pelo BANCO DO BRASIL SA, cf. fl. 526. Com efeito, permanece sem juntada aos autos o original do substabelecimento de fl. 515, conforme determinado no despacho de fl. 522. Intime-se o BANCO DO BRASIL SA a fim de que supra tal falta, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-54.2014.403.6100 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-44.2016.403.6100 - ANTONIO SERGIO GABANELA X MARCIA HARUE MAEDA GABANELA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Independente do pedido de prazo de fls. 274 não ter sido apreciado, observo que há muito decorreu o prazo requerido.
Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a CEF traga aos autos o procedimento de consolidado da propriedade.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021758-87.2016.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X ERIKA CRISTINA DA SILVA ORTEGA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇOES S A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora, após, a corrê STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇOES S. A., e por fim, Caixa Econômica Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023620-93.2016.403.6100 - EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja suspenso o leilão já fixado (mas em data ainda desconhecida).

Alega a parte autora que celebraram com a instituição financeira Ré “Contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – sistema de financiamento imobiliário – SFT”, em 23.12.2004.

Informa que o imóvel financiado está situado na Rua Saldanha Marinho, nº 828, Capivari, SP, CEP 13360-000, sendo que a operação tinha valor de R\$ 150.000,00, e seria quitada em 180 parcelas; que ali instalaram a sede da imobiliária que possuiam; que já quitaram 153 parcelas e por enfrentarem dificuldades financeiras, deixaram de pagar as demais parcelas.

Narra a parte autora que como consequência, recebeu a notificação do Cartório de Registro de Imóveis, de que o imóvel teve a sua propriedade consolidada em nome da Ré, aos 14.05.18, para pagamento de saldo devedor de R\$ 33.333,05, valor que corresponde 22% do valor do imóvel, o que denota nítido adimplemento substancial do bem.

Aduz que a medida pretendida pela instituição financeira resta excessiva e injustificada, pois ignora o adimplemento substancial e suas consequências fatais ao prosseguimento dos negócios, de modo que a resolução do contrato deva ser, desde logo, afastada.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do leilão já fixado, cuja data ainda desconhece.

Requer, ainda, a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.333,05 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), correspondente ao valor consolidado da dívida, de acordo com documento recebido do Cartório de Registro de Imóveis.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, pois, diante da consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré, é certo que os atos expropriatórios terão continuidade.

Ademais, verifica-se que o autor sinaliza a intenção de purgar a mora, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estancadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, apesar de não haver data designada para a realização do primeiro leilão, diante da ciência da parte autora da consolidação da propriedade do imóvel em questão, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino à ré que SUSPENDA os próximos atos expropriatórios em curso relacionados ao imóvel matrícula nº 5.658 (id Num. 10437409- pag. 2), situado na Rua Saldanha Marinho, nº 828, Capivari, SP, até decisão final da presente ação ou ulterior decisão que a revogue.

Cite-se a parte ré, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Apresente a parte autora matrícula atualizada do imóvel.

Corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que faço com fundamento no artigo 292, §3º, do CPC. Retifique-se.

Em seguida, providencie a Secretária o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020600-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora visa obter provimento jurisdicional determine a cessação da obrigatoriedade da autora fazer os recolhimentos mensais da contribuição do Programa de Integração Social – PIS.

Preende, ainda, a restituição do valor de R\$ 76.578,83 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), que é o valor recolhido nos últimos 05 anos pela entidade autora, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, a contar da data do recolhimento de cada contribuição ao PIS Folha, mais os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Relata em sua petição inicial que é entidade beneficente de assistência social, e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A despeito disso, informa que vem lhe sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS.

Fundamenta seu pedido na decisão proferida pelo STF, em Plenário, que considerou a referida contribuição indevida, uma vez que tem natureza jurídica de contribuição social de custeio da seguridade social, de modo que às entidades beneficentes que atenderem os requisitos legais tem imunidade dessas contribuições sociais

-

Pleiteia tutela de urgência antecipada a fim de que seja autorizado que a entidade autora cesse os recolhimentos mensais da contribuição do Programa de Integração Social correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento mensal de seus empregados.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida em parte a tutela.

Isso porque entendo ser perfeitamente cabível a imunidade pretendida pela parte autora para as contribuições ao PIS.

Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar de a redação do § 7º, do art. 195, da CF falar em "isentas", a doutrina afirma que se trata de hipótese de imunidade e não de isenção.

São dois os requisitos previstos no artigo supra referido para o gozo da imunidade:

- a) Que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e;
- b) Que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A Lei a que se refere o §7º é a Lei Complementar. Foi o que ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema sob a sistemática da repercussão geral e fixou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)

As imunidades tributárias são classificadas juridicamente como "limitações constitucionais ao poder de tributar" e, conforme salientado, a CF exige que esse tema seja tratado por meio de lei complementar. Veja:

Art. 146. Cabe à lei complementar.

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste passo, o §7º, do artigo 195, da CF deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, inciso II, da CF, concluindo-se pela obrigatoriedade da exigência de Lei Complementar.

Segundo a jurisprudência mais recente, enquanto não houver lei complementar específica que substitua o disposto na Lei 8.212/91, a Lei Complementar a ser observada é o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar.

Os requisitos previstos no artigo 14, do CTN, para as entidades gozarem da imunidade, são os seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso concreto, da leitura do Estatuto da autora (doc Num. 9805436), e demais documentos apresentados com a inicial, especialmente o CEBAS (doc Num. 9720716), entendo que a parte Autora preenche os requisitos legais.

O pedido de compensação, por ora, deve ser indeferido. Isso porque entendo que deve ser observado o que dispõe o artigo 170-A do CTN.

Assim, ao menos nesse momento processual, por estarem preenchidos os requisitos legais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser parcialmente deferido.

Desta forma, **DEFIRO** parcialmente a tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos mensais da contribuição do Programa de Integração Social correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento mensal dos empregados da parte autora, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016658-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA DEBELLIS MASCARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da designação de audiência de tentativa de conciliação para dia 27.09.2018 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação consoante documento id 10245147, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP.**

2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

4-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5-Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003913-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a duplicidade das petições iniciais e documentos, esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que promova o regular andamento ao feito sob pena de extinção da inicial.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020295-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIA APARECIDA VICARIO, SERGIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227, THAIS RAINERI LARANJEIRA - SP227079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias providencie a distribuição da carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALBERTINA DA SILVA

D E S P A C H O

Apesar de regularmente citadas, as partes ficaram-se inertes.

Desta forma, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de dez dias.

Sem manifestação, aguarde-se sobretudo provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2) - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos. Trata-se de execução de julgado que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer quanto à atualização monetária das contas de FGTS dos autores. A CEF, intimada para dar cumprimento ao julgado, apresentou a documentação de fls. 272/289, 298/323, 325/327, a qual comprova o adimplemento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos honorários a que foi condenada. Quanto ao ressarcimento a título de custas, razão assiste à CEF em sua manifestação de fl. 392. Com efeito, nos termos da Lei 9.028/95, a CEF é isenta de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, quando atue na condição de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 24-A). Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0) - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal e Banco Safra S/A, para satisfação do pagamento do valor a que foram condenados, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, intimados para o pagamento, os réus comprovaram a satisfação do crédito por meio dos depósitos de fls. 606 e 612. Expedidos os alvarás de levantamento e, com a juntada destes devidamente liquidados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LETTE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, e a juntada do alvará de levantamento relativo ao principal devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo FELIPE PAZZINI em que sustenta haver omissão e contradições na sentença proferida na presente ação, fls. 393/394 verso. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que este Juízo deixou de manifestar sobre a fundamentação do pedido do autor nos termos dos artigos 104 e 106, 1º do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a sentença de fls. 393/394 verso, alegando omissão, uma vez que este Juízo não se pronunciou em relação à fundamentação de seu pedido, nos termos dos artigos 104 e 106, 1º do Estatuto dos Militares para ao Conselho Regional OMB. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que existem as omissões alegadas, a fim que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que se discute no presente mandado de segurança é o direito do imputante em movimentar sua conta fundiária, através de seu filho devidamente habilitado. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-75.2015.403.6100 - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP033396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME(CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 178/180. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de assistência formulado pelo INPI em sua peça interventiva, ocasião em que se posicionou como assistente litisconsorcial da Autora. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a sentença de fls. 178/180, alegando omissão, entendendo que assiste razão a parte embargante quanto ao vício apontado e passo a saná-lo para que da sentença conste o seguinte: [...] No tocante de ao pedido de assistência formulado pelo INPI em contestação, deve ser afastado, uma vez que aquela autarquia figura como Réu na presente demanda e somente venho a reconhecer a procedência do pedido do Autor e a nulidade do registro do Réu Fort Munck Transportes Ltda - ME em decorrência da presente demanda. Portanto, indefiro o pedido de assistência formulado pelo INPI e mantenho a condenação do corréu nos honorários advocatícios. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Por isso, procede parcialmente a alegação deduzida pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas Dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009634-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCLIA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual alega a embargante, em síntese, irregularidade na representação processual do espólio, bem como excesso de execução, por entender que não se aplica no cálculo a IPCA-E a partir de 07/2009. Apresentou cálculos às fls. 07, indicando como valor devido o montante de R\$ 20.207,42 (vinte mil, duzentos e sete reais e sete centavos) atualizado até 02/2015. Devidamente intimada à parte embargada, apresentou impugnação alegando que a sentença que removeu a inventariante (ora embargada) da representação do espólio não transitou em julgado, portanto, a mesma permanece como representante do referido espólio, quanto à utilização da IPCA-E, como índice de correção monetária, aduziu que foi determinado no título exequente que a correção monetária deveria observar o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (fls. 11/20). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 26.889,52 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 02/2015 e o montante de R\$ 30.869,84 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 07/2016. Devidamente intimada às partes, a embargada concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, contudo, a embargante apresentou manifestação discordando do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 34/41). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. De pronto, entendo que não há como extinguir a execução, antes que a parte seja intimada a promover a regularização da representação processual do espólio nos autos principais, contudo, ad cautelam quando da expedição do Ofício Requisitório deverão os valores ficarem a disposição deste Juízo até que seja regularizada a representação do espólio. A embargante em sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, impugnou, especificamente, a utilização da Resolução 267/2013 do CJF para atualização do valor devido a título de sucumbência. Em verdade, a embargante pretende fazer prevalecer critérios de correção monetária não deferida no julgado. No tocante à utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, entendo que deva ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul./2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. A inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF. A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celebração sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, com na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, não assiste razão ao embargante em relação à impugnação ao índice de correção monetária utilizada pela embargada, bem como pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho como correto os cálculos de fls. 32 no montante de R\$ 30.869,84 (trinta mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 07/2016, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, em face de não ter sido constatado o excesso de execução e extingo o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga no montante acima acolhido. Condono a União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o montante aqui acolhido e o apresentado pela embargante, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Trasladem-se cópias desta para os autos principais e prossiga-se na execução, devendo ser observada a determinação supra em relação à expedição do Ofício Requisitório. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO CARVALHO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARA EDUARDA DE OLIVEIRA MACHADO GUEIA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, e expedidos os alvarás de levantamento em favor das sucessoras da autora, em razão de seu falecimento, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020793-53.2018.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA - RS104081

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025339-88.2017.4.03.6100

AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA**, aduzindo a ocorrência de obscuridade na r. decisão de ID 9598394, que indeferiu o pedido de tutela cautelar. A embargante aduz, ainda, que a parte contrária descumpriu a determinação de anotação da suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Sustenta, em suma, que o deferimento do pedido cautelar é essencial para viabilizar o ajuizamento do processo principal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União já comprovou a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, com a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da requerente, com validade até janeiro/2019 (IDs 9860856 e 10616863).

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente proceda à emenda da inicial (art. 303, §6º do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação supra, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum, bem como a citação da União, para apresentar contestação no prazo legal.

Em caso de silêncio da parte requerente, tomem conclusos para sentença de extinção.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022138-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA – EPP** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos do protesto nº 80617044609 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, entendeu pela constitucionalidade do protesto de débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 23.03.2018, admitiu os Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP como representativos da controvérsia, afetando-os nos termos do artigo 1.036, §5º do CPC, para análise da seguinte tese controvertida: “*legalidade do protesto de CDA, no regime da Lei nº 9.492/1997*”, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Assim, ante a determinação de suspensão dos processos pelo STJ, a manutenção dos efeitos do protesto de CDA pode ocasionar danos irreparáveis à empresa impetrante e risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender os efeitos do protesto nº 80617044609 do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto supracitado, localizado à Rua Quinze de Novembro, 331 – Centro - São Paulo – SP.

Determino a suspensão do andamento do presente feito, até que sobrevenha decisão do STJ sobre o tema afetado.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104, SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. apresentar novamente a petição inicial para viabilizar a sua devida análise, tendo em vista que os finais de todas as frases estão incompletos;
2. fornecer a cópia do CPF do impetrante;
3. indicar corretamente a autoridade coatora.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022015-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, recebo a petição de ID 10629079 e documentos como aditamento à inicial.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o pedido de habilitação de crédito formulado tem por fundamento determinação proferida por outro Juízo, nos autos da ação nº 0014283-41.2015.401.3200.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

LC

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 10429003: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019612-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A., MAFAP ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 10635790: Não cabe a este Juízo tomar qualquer providência para habilitação de advogados/procuradores no Sistema PJe, devendo a parte interessada tomar todas medidas cabíveis nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (Publicações Administrativas) em 30.01.2017 às folhas 1/4.

Após a juntada das informações voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017840-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CARTEC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

DESPACHO

Vistos.

IDis 10484278 a 10484293: Manifeste-se União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-89.2017.4.03.6100
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-71.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO PAULO LUCAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES - SP333635
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-61.2017.4.03.6100
AUTOR: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO

Vistos.

ID 10632072: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do INMETRO, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-34.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPEZ - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação mandamental impetrada por ANTONIO EDUARDO DA COSTA e OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a concessão de liminar para que se proceda a suspensão da decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA DO CREA/SP, visando que os impetrantes continuem a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 212 do CONFEA.

Após a prestação das informações pela indicada autoridade coatora (ID 9418058) foi deferida a liminar para suspender os efeitos da Decisão CEEE/SO nº 667/2018, de forma que seja permitido, aos impetrantes, o exercício das atribuições profissionais previstas pelo artigo 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973 (ID 97115227).

Intimada para cumprir a liminar o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega que não foi possível cumprir os seus termos para os impetrantes REINALDO TOSHIO NAKAMURA e MARCOS ROGÉRIO ESPIACE por não possuírem registro de engenheiros perante o CREA/SP, mas de técnicos em eletrotécnica. Afirma ainda, o CREA/SP, que o impetrante FERNANDO HENRIQUE GLERIANO não possui registro vigente perante o CREA/SP por ter sido concedido provisoriamente o registro de Engenheiro Eletricista na forma do artigo 57 da Lei nº 5.194/96 que venceu em 13.07.2017 e este impetrante não regularizou a sua situação com a apresentação do respectivo Diploma. Requer que estes impetrantes sejam excluídos do polo ativo da demanda (ID 10247888).

Apresentou as cópias da certidão de registro profissional e anotações para os impetrantes ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, RODRIGO MORENO MORON, VALDEMIR FELISBINO, ANDERSON SENHUK, UDEIR MIGUEL DA SILVA, FERNANDO FAITARONE BRASILINO (ID 10256899).

Instados a se manifestarem impetrantes:

- REINALDO TOSHIO NAKAMURA alega possuir certidão de atribuições de engenheiro elétrico (documento ID 10595437);
- FERNANDO HENRIQUE GLERIANO destaca que possui certidão de atribuições de engenheiro elétrico, mas constava pendência de pagamento de anuidade (documento ID 10595436) e;
- MARCOS ROGÉRIO ESPIACE afirma que possui certidão de atribuições de engenheiro elétrico e possuía pendência financeira interna de pagamento de anuidade e que pediu a sua regularização (documento ID 10595438)

Mediante estas informações e documentos juntados ponderam que não sendo cumprida a decisão liminar caracteriza-se o crime de desobediência. Pedem ainda que se remeta cópia dos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial contra o representante legal da parte impetrada para apuração de crime de desobediência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os documentos apresentados com a petição de ID 10595425, intime-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar de ID 9054993 quanto os impetrantes REINALDO TOSHIO NAKAMURA, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO E MARCOS ROGÉRIO ESPIACE independentemente de pendências financeiras que possam ter com o CONSELHO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade), devendo, no mesmo prazo, comprovar perante este Juízo o cumprimento da decisão.

Int. Cumpra-se.

.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022344-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1. indicar corretamente a autoridade coatora (*as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas*) e;
2. fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021767-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANEIA GAMA E SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o valor da causa compatível com o benefício requerido nos autos.

Regularizados, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021403-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RONDON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas ou juntando aos autos o documento mencionado na inicial (declaração de pobreza), para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Regularizados, tornem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021866-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA TATYFARM LTDA - ME, ECOSERVICOS AMBIENTAL LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL NOSSA SENHORA DO SABARA LTDA - EPP, FABRICASE EMBALAGENS LTDA - EPP, GAROUPAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CANTINA IRMAS GELLER'S LTDA - ME, JESSICA DE OLIVEIRA PEREIRA - ME, JOSE DE DEUS PEREIRA LIMA - ME, LUCIANA MARUZA DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando a digitalização da petição inicial, atentando-se que a inserção dos documentos deverá ser realizada de forma cronológica, em baixa resolução e vedada a digitalização de documentos coloridos.

Regularizados, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022017-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente todas as filiais e seus respectivos CNPJs que deverão integrar a lixeira, juntando os documentos societários e procurações, se caso.

Regularizados, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2018.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO para cumprimento da presente determinação.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6259

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO - ESPOLIO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANEA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI - ESPOLIO(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI E SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Conforme determinação de fl.2048, fica intimando o Sr. Elias Valente para ciência da juntada do termo de remição da garantia hipotecária.

Registro, ademais, que o processo se encontra aguardando a comprovação da apropriação de valores pela CEF, após o qual deverão ser remetidos à contadoria, conforme a mesma decisão.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. ESTEVAM SERVICIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACIEIRAS DE MELLO - SP399031

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a embargante sua representação processual, conforme certidão ID n. 9678867, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM138+398 AO 138 + 409)

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 9678342, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a representação processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judiciais

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014890-37.2018.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM150+880 AO 150+914)

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 9741943, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a representação processual.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBGINDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

D E S P A C H O

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para constar no polo passivo a União Federal, uma vez que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica.

Publique-se essa e a decisão ID 9269088.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA GASTRO DR. FLAVIO A. L. QUEIROZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP079080
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência imposta pelo conselho impetrado, consistente no recolhimento de multas pela ausência de indicação de profissional farmacêutico para assunção de responsabilidade técnica.

Narra a impetrante, em síntese, que na data de 02/12/2017 recebeu notificação de inscrição no CADIN emitida pelo Conselho impetrado, na qual constava o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para pagamento da multa arbitrada, tendo em vista a ausência de indicação de profissional farmacêutico para assunção de responsabilidade técnica.

Argumenta que a cobrança da multa no valor de R\$ 42.744,00 é indevida, visto que não explora serviços de farmácia, tendo como objeto social a prestação de serviços médicos ambulatoriais, endoscopias e exames complementares, não possuindo nenhum leito.

O pedido de liminar foi deferido (ID 5082359).

Informações da autoridade impetrada (ID 5545089).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 7090360).

É o essencial. Decido.

A impetrante postula a concessão da segurança para tomar insubsistentes as multas impostas pela autoridade impetrada decorrente da ausência de indicação de profissional farmacêutico para assunção de responsabilidade técnica no seu estabelecimento. Pleiteia, assim, sejam declaradas inexigíveis as multas já impostas: NR1378409, NR2378684, NR2383917, NR2389924, NR2390689, NR2392133, NR2394932.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta a ocorrência de decadência, visto que a impetrante visa afastar a exigência de multas aplicadas em 06/07/2016, considerando a data de impetração da ação (12/03/2018).

O MPF, por outro lado, informou o ajuizamento de uma ação civil pública, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível (autos nº. 0004364-67.2016.403.3100) no bojo da qual teria sido deferida liminar para "(...) determinar que o Conselho réu se abstenha de autuar estabelecimentos que possuam dispensários de medicamentos, nos limites estritos do conceito adotado no artigo 4º, inciso XV, da Lei n. 5991/73, pela ausência de profissionais farmacêuticos contratados na condição de responsável técnico (...). Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 05/04/2016". ID 7090630, págs. 4/5. Sem grifos no original.

Nesse contexto, apesar do informado pelo MPF, tenho que razão assiste à autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No presente caso, é importante ressaltar que apesar da indicação das autuações/notificações pela impetrante (NR1378409, NR2378684, NR2383917, NR2389924, NR2390689, NR2392133, NR2394932), esta deixou de juntar aos autos cópias dos referidos documentos.

Não obstante, de acordo com as autuações apresentadas pela autoridade impetrada, extrai-se que elas ocorreram entre fevereiro de 2016 e setembro de 2017 (IDs 5545284; 5545305; 5545321; 5545322; 5545329).

Assim, considerando que a presente demanda somente foi ajuizada em 12/03/2018, já havia transcorrido, há muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para a impetração da presente ação a fim de questionar as multas aplicadas.

Ressalto, nesse ponto, que apesar da liminar obtida em sede de ACP pelo MPF (em 05/04/2016) e de acordo com os documentos apresentados pela autoridade impetrada parte das autuações teria sido realizada após aquela data, fato é que a inércia da impetrante em ajuizar a ação mandamental no prazo decadencial previsto implica a impossibilidade, nesta ação, de reconhecimento dos efeitos da decisão obtida na ação coletiva para afastar as autuações impostas após 05/04/2016.

Com isso, mesmo aparentemente acobertada por uma decisão liminar, ela não se presta, no presente caso, a amparar a impetrante (ainda que parcialmente), pois não exerceu o seu direito dentro do prazo decadencial previsto para tanto.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar anteriormente concedida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial ante a ocorrência de decadência, e DENEGO a segurança.

Custas já recolhidas na sua integralidade.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013962-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCUOTTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a identidade da parte, pedido e causa de pedir, remeta-se o processo ao SEDI para que redistribua a presente demanda ao MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 0007581-55.2015.403.6100).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020049-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL LUCAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a identidade da parte, pedido e causa de pedir, remeta-se o processo ao SEDI para que redistribua a presente demanda ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 0007410-98.2015.403.6100).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020116-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IVA CAMARA BEZERRA E SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5020045-21.2018.4.03.6100, remeta-se este processo ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a devida baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019690-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar multa moratória por pagamento extemporâneo de tributo, invocando, para tanto, o instituto da denúncia espontânea.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Decido.

Incide, no caso, a súmula 360 do C. STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Entendimento que foi sedimentado pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". **É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.**

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". **É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.**

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

A impetrante declarou e constituiu a CPRB, mas recolheu intempestivamente o tributo.

Não existindo qualquer declaração retificadora, reconhecendo o contribuinte, ora impetrante, a exatidão do valor que a própria apurou, não incide o instituto da denúncia espontânea, sendo devido o pagamento da multa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021815-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE ESP. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de repetição tributária, indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020118-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LOURIVAL LUCAS VIEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi distribuído em duplicidade com o processo nº 5020049-58.2018.403.6100, remeta-se este processo ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a devida baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Prestadas as informações ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

D E C I S Ã O

A autora, pensionista de servidor militar, requer a antecipação da tutela para suspender ato administrativo que a excluiu do programa ou plano de assistência médico-hospitalar da Força Aérea. Instada a comprovar a natureza e os fundamentos do ato administrativo, ora atacado, a autora limitou-se a juntar cópia de ato normativo infralegal editado pelo comandante da Força Aérea.

Decido.

Em sua exordial a autora limitou-se em discorrer sobre as contribuições vertidas à FUNSA, as suas condições de saúde, e os direitos previstos na legislação que regem os militares e seus dependentes.

O objeto da ação (exclusão do FUNSA), no entanto, em momento algum foi tratado pela autora em sua exordial, e sequer foram juntadas cópias do processo ou do ato administrativo que supostamente determinou a exclusão da autora da FUNSA.

A autora faz menção a ato normativo infralegal editado pelo Comandante da Força Aérea, mas nem ao menos indicou quais os dispositivos que, em tese, determinaram a sua exclusão da FUNSA.

Assim, na ausência dos elementos mínimos necessários ao correto conhecimento da causa, tenho que a plausibilidade do direito invocado pela autora não restou comprovada.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo, ora questionado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELA PARISOTO, GUSTAVO HIDEAKI SATO, HADALTON JOSE MAGOSSO MARTINELLI, HELDER AUGUSTO RAMOS, HELENA YOSHICO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que reconheceu a parcial incompetência do juízo.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES, MANOEL DOS SANTOS NETO, VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021875-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SPI46664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de medida liminar merece indeferimento.

No julgamento da ADIN 5135, o C.STF reconheceu a constitucionalidade do protesto da CDA:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistêmicas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

O C. STJ, por sua vez, na esteira do entendimento da Suprema Corte, reconheceu, reiteradamente, a legalidade do protesto da CDA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA.

Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do oferecimento de caução, aplica-se o disposto na súmula 112 do C. STJ:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Assim, o oferecimento de garantia, diversa do depósito em dinheiro, não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o oferecimento, em garantia, de bens imóveis ou móveis é procedimento incompatível com o rito cêlere do mandado de segurança, porque exige a dilação probatória (avaliação dos bens por oficial de justiça).

Em relação à utilização da SELIC, o C. STJ, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade na sua utilização:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

2. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

4. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

5. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

6. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Também sob o regime dos recursos repetitivos, o C. STJ reconheceu a legalidade da incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69, quando da inscrição do crédito tributário em dívida ativa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELA ACRESCIDA NA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS ESSE MOMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Exceção de Pré-Executividade deduzida sob o fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, por força da efetivação de seu depósito integral, antes do ajuizamento da Execução.

2. A premissa assentada pela Corte local é de que a alegada insuficiência da quantia discutida consiste no fato de "não integrar o depósito realizado o valor relativo ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69" (fl. 335).

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a divergência, tal como lhe foi apresentada.

4. Os juros de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos acrescem ao crédito tributário e passam a fazer parte de sua composição (art. 161 do CTN). Logo, o montante integral a ser depositado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve contemplá-los.

5. Por outro lado, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 somente é acrescido ao crédito tributário quando é feita a inscrição em Dívida Ativa da União. Trata-se de receita incluída na certidão de Dívida Ativa, que se destina ao custeio de despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da Lei 7.711/1988 (REsp 1.110.924/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/6/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

6. No julgamento do REsp 1.251.513/PR, a Primeira Seção do STJ reconheceu expressamente que o encargo em questão integra o crédito tributário, após a inscrição em Dívida Ativa da União. No voto condutor do acórdão firmou-se o seguinte: "Se o depósito foi efetuado antes do envio do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, não há que se falar em encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69. No entanto, se o depósito for efetuado após esses marcos, para ser integral e suspender a exigibilidade do crédito tributário deverá abranger cada uma dessas rubricas, conforme o momento em que incidem, pois o crédito tributário passa a ser composto também por elas, deixando de ser composto apenas pelo principal" (REsp 1.251.513/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011).

7. No presente caso, contudo, o Tribunal a quo tomou como referência apenas o momento da propositura da Execução Fiscal, não tendo analisado se o depósito foi efetuado antes ou depois da inscrição em Dívida Ativa. Fixada a tese de que o depósito integral, após esse momento, deve contemplar o encargo legal, deve a instância ordinária realizar novo julgamento, uma vez que o conhecimento desse fato exige revolvimento probatório.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1398534/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013)

Por fim, em relação à multa moratória, a impetrante foi omissa em comprovar a alegada abusividade, pois sequer providenciou a juntada de cópia das CDA's questionadas, inviabilizando a análise judicial do pleito.

Prevalece, assim, a presunção de legalidade, certeza e liquidez dos títulos extrajudiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Indefiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, pois a existência de execuções fiscais, ações e protestos em desfavor do impetrante, não caracterizam, por si só, situação de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício legal.

Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO NARDI POOR - SP147707

DESPACHO

Fica o advogado Cesar Augusto Nardi Poor intimado para comprovar a renúncia do mandato, bem como a notificação da parte autora, ora executada, nos termos do artigo 112, do CPC/15.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente na qual a autora pretende que se assegure a não inscrição de seu nome junto ao CADIN, a não inscrição do suposto débito cobrado através da GRU nº 29412040001906857, no valor de R\$ 460.225,96 – vencimento em 11/09/2017 na Dívida Ativa e o impedimento de ajuizamento de execução fiscal deste suposto débito mediante o depósito judicial integral do seu respectivo valor original.

Narra a autora que sucedeu a empresa SEISA SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, tendo a ré perpetrado atos coercitivos para recebimento do suposto crédito cobrado através da GRU nº 29412040001906857 a título de ressarcimento ao SUS, oriunda do Processo Administrativo nº 33902.312763/2012-38.

Foi determinado à autora o depósito judicial do valor integral dos ressarcimentos discutidos e a manifestação sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (ID 2508634).

A autora comprovou o depósito de R\$ 460.225,96 e se manifestou quanto à prevenção (ID 2575428).

A autora apresentou o pedido principal (ID 2897441). Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da cobrança das 290 AIH's abrangidas pela GRU nº 29412040001906857, vez que aplicado o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil. No mérito, elenca como fundamentos que nulificam as cobranças o atendimento realizado fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica pactuada; ausência de laudo médico que corrobore a afirmação de atendimento realizado em regime de urgência/emergência, não sendo seu ônus provar o contrário; violação ao princípio da irretroatividade; atendimentos oriundos de acidentes de trânsito já financiados pelo DPVAT; impossibilidade de ressarcir ao SUS por atendimentos realizados em beneficiários que possuem mais de um Plano Privado de Assistência à Saúde, cuja prova cabe à ré; bem como realização de diversos procedimentos não cobertos; excesso de cobrança promovido pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), instituído pela Resolução Normativa RN nº 251, havendo excesso de cobrança no importe de R\$ 153.408,66. Pugnou pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como defendeu a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/1998, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência.

A ANS informou a suficiência do valor depositado, sendo tomadas as medidas para a suspensão da exigibilidade do crédito (ID 3023745).

A ré se manifestou sobre o pedido cautelar feito pela autora (ID 3651594).

A ANS contestou o pedido principal (ID 4609682), arguindo inocorrência de prescrição trienal, legalidade da atuação das agências reguladoras e da ANS, bem como da tabela TUNEP/IVR, requerendo a improcedência da ação. Juntou cópias do processo administrativo no ID 4674701.

O feito foi alterado para Procedimento Comum (ID 4714784).

A autora ofertou réplica (ID 4983279).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A prescrição arguida pela autora não resta caracterizada.

Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil).

Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei 9.656/98.

Neste sentido:

...

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

...

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO:)

A presente ação trata da cobrança de 290 atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de julho a dezembro de 2009.

A autora foi notificada do início do processo administrativo de ressarcimento em 14/06/2012 (ID 4674712 – Pág. 1), e da constituição definitiva do crédito em 15/07/2015 (ID 4674784 – Pág. 8), após o esgotamento das vias recursais administrativas.

O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei n.º 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS.

Assim, entre as datas dos atendimentos (julho a dezembro de 2009) e a data de início do processo administrativo (04/06/2012), não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de prescrição.

A alegação de prescrição no curso do processo administrativo também não merece prosperar: a uma, porque finalizado o processo em prazo inferior a cinco anos; a duas, porque o ato normativo infralegal editado pela ANS, que trata do rito do processo administrativo, não é instrumento normativo apto a tratar sobre hipótese de extinção de direito material (créditos para ressarcimento), pois é matéria reservada à lei; e a três, porque observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo (pouco mais de três anos), em decorrência do elevado número de atendimentos cobrados, e correspondentes impugnações, bem como o esgotamento, pela autora, dos recursos administrativos possíveis.

Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a alegação de prescrição no curso do processo administrativo.

Respeitados, portanto, os prazos quinquenais para constituição do crédito e respectiva cobrança.

Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

A presente ação trata da cobrança dos atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de julho a dezembro de 2009.

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 foi julgado constitucional pelo C. STF na ADI 1.931.

Assim, confirmo meu entendimento de que inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que trata de corrigir situação anômala de desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada entre operadoras de saúde complementar, beneficiários e SUS, então existente até a edição da Lei n.º 9.656/98.

A lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indevidamente o SUS, e indiretamente provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize.

O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prescreve que o ressarcimento será devido pelas operadoras dos planos de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, quando realizado o serviço de atendimento à saúde prestado a seus titulares e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Desta forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pelas operadoras.

Por isso, os 290 atendimentos tratados na presente ação serão examinados, a seguir, agrupados conforme as semelhanças das causas de pedir.

Não prevalecem os argumentos da autora contrários à utilização da TUNEP – Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, e conseqüentemente também do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento.

O paralelo traçado entre a TUNEP/IVR e os valores pagos pelo SUS aos procedimentos realizados pelas instituições conveniadas, não leva em consideração a forma de composição dos valores da TUNEP/IVR, que é muito mais complexa do que a tabela utilizada pelo SUS para ressarcir seus conveniados.

Como bem esclarecido pela ré, a tabela do SUS leva em consideração somente o valor do procedimento, por sua vez, os valores da TUNEP/IVR levam em sua composição não só o custo do procedimento, mas também os recursos necessários para manutenção de toda a estrutura destinada ao SUS.

Assim, não existindo similitude, na composição, entre os valores da tabela do SUS e os valores da TUNEP/IVR, inviável o acolhimento da autora de aplicação dos valores previstos na tabela do SUS.

Ademais, vale mencionar que os valores da tabela e índice, ora atacados, são apurados após ampla participação de todos os integrantes dos sistemas público e privado de saúde, incluindo as próprias operadoras, revelando-se incoerente a insurgência da autora neste momento.

Afasto também a alegação de afronta à irretroatividade da lei, pois os atendimentos cobrados pela ANS foram realizados após o início de vigência da Lei n.º 9.656/98.

Atenta contra o bom senso sustentar que a Lei n.º 9.656/98 incidiria somente em relação aos contratos firmados após a sua vigência, pois o fato que determina a necessidade de ressarcir é o atendimento realizado pelo SUS, este sim origem da relação jurídica obrigacional legal entre SUS e operadora. A relação jurídica firmada entre o beneficiário e a operadora, essencialmente contratual, é mera circunstância acessória antecedente, que não interfere na obrigação legal.

Não interferindo na relação jurídica contratual anterior (operadora-beneficiário), respeitada está a irretroatividade da Lei n.º 9.656/98.

Afasto, ainda, a alegação de irregularidade e/ou ilegalidade do processo administrativo, a uma, porque não comprovado fato neste sentido, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos, e a duas, porque esgotando a autora todos os recursos administrativos possíveis, demonstrado está observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Corroborando os fundamentos acima elencados, transcrevo ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência."(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. Apelação desprovida.

(AC 00239038720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por sua vez, o DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é fonte de financiamento do SUS, já que parte dele é repassada ao Sistema, nos termos da Lei nº 6.194/74.

No entanto, esse repasse financia todos os atendimentos prestados pelo SUS, e não apenas os daqueles que sofreram acidentes de trânsito.

No mais, a Lei nº 11.945/2009 proíbe o pagamento de qualquer indenização à vítima de acidente que seja atendida em hospital credenciado ao SUS.

Percebe-se, pois, que inexistente qualquer pagamento em duplicidade quando do ressarcimento da operadora de plano de saúde ao SUS em casos de acidentes de trânsito.

Passo à análise das AIHs – Autorizações de Internação Hospitalar, individualizadas pela autora em sua exordial.

AIH 3509121173800 – José Willian Souza da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Trata-se de questão envolvendo eventual infração contratual que deve ser solucionada exclusivamente entre operadora e contratante/beneficiário.

Realizado procedimento com cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo irrelevante, para esse fim, as limitações geográficas impostas por cláusulas contratuais.

AIH 3509105598768 – José Carlos Ferreira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Trata-se de questão envolvendo eventual infração contratual que deve ser solucionada exclusivamente entre operadora e contratante/beneficiário.

Realizado procedimento com cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo irrelevante, para esse fim, as limitações geográficas impostas por cláusulas contratuais.

AIH 3509105605962 – Gilmar Rodrigues de Campos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Trata-se de questão envolvendo eventual infração contratual que deve ser solucionada exclusivamente entre operadora e contratante/beneficiário.

Realizado procedimento com cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo irrelevante, para esse fim, as limitações geográficas impostas por cláusulas contratuais.

AIH 3509119314217 – Erivalda Martins da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Não procede a resistência da autora, pois a relação jurídica tratada na presente ação está regulamentada pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, sendo que os aspectos obrigacionais firmados entre a autora e seus conveniados só possui relevância, em relação à ANS e ao SUS, quanto à cobertura contratada.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim, a utilização do SUS pelo conveniado, por si só, não constitui hipótese de exclusão do dever de indenizar, desde que o serviço prestado possua cobertura contratual.

O descumprimento do contrato, exclusivamente em relação à restrição dos serviços à rede credenciada, é questão que envolve somente as partes contratantes (operadora e conveniado), não prejudicando o direito do SUS de reaver os custos do serviço prestado.

A universalidade de atendimento, diretriz que rege o SUS por determinação constitucional, é o fundamento para legitimar o dever de indenizar da operadora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119317870 – Maria de Fatima Pereira Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119320839 – Alcione Ferreira do Nascimento:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A autora apresenta argumentação meramente especulativa, com toques de leviandade, pois adota como premissa a prática de aborto criminoso pela conveniada/beneficiária.

O aborto, diferentemente do que sustenta a autora, pode decorrer de ação intencional, em tese criminoso, ou de ato involuntário por complicações na gestação.

Não existindo provas do alegado aborto provocado, prevalece tanto a presunção de boa-fé da beneficiária, quanto a de que o aborto foi involuntário.

A boa-fé é presumida, a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Assim, incumbia à autora demonstrar a prática do alegado aborto provocado, ou, pelo menos, apresentar indícios de que tal fato ocorreu, não bastando, para tanto, simplesmente pugnar pela inversão do ônus probatório.

A cobrança, portanto, é devida.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121090530 – Beneficiário 017660815253:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121094974 – Cleide Almeida Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121101871 – Cleidija Nubia dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121103060 – Jessika dos Santos Carneiro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121103334 – Roseli de Souza Ferreira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121115390 – Beneficiário 018280299475:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121120120 – Beneficiário 018716000145:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121119383 – Raquel Brito de Jesus Souza:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

A internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

AIH 3509125679015 – Beneficiário 020185999255:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125684108 – Alexandra Messias de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125639130 – Rodrigo Jean da Silva Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509119780496 – Janete da Silva Giraldelli:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124300473 – Luiz Gonzaga da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509116902709 – Eliane Strobeli da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121300784 – Elisangela Domingues do Nascimento:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509121341957 – Zelita da Cruz Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121408485 – Antonia Edinete Gonçalves da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123834788 – Beneficiário 018716032349:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123896949 – Andreia Lacerda Neves dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125542087 – Adelma Gonçalves Santos Garcia:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121133122 – Jose Carlos Pereira:

Produto não cobre procedimento.

Procedimento identificado como FACECTOMIA COM IMPLANTE DELENTE INTRAOCULAR, que consiste no procedimento cirúrgico para cura da catarata.

Como tal procedimento integra o Rol de Procedimentos e Eventos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os planos de saúde assumem a responsabilidade do abono para a aquisição de uma lente intraocular monofocal esférica, devidamente registrada na ANVISA.

Esta cobertura não se estende para a utilização de lentes intraoculares de características especiais que possam corrigir aberrações de alta ordem, astigmatismo e presbiopia. Neste caso, a diferença dos valores entre as lentes intraoculares esféricas abonadas pelas operadoras de saúde e aquelas de características especiais, caberá ao paciente.

A autora não comprovou que a lente utilizada possui características especiais que o plano não cobre.

Indenização, portanto, devida.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121137159 – Beneficiário 020508237386:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120941601 – José Nivaldo Campos de Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121065780 – Adriana Oliveira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125904955 – Gustavo Rodrigues Alves:

Diária de acompanhante acrescido posteriormente pela tabela TUNEP.

A tabela TUNEP é índice de equivalência de procedimentos, utilizado para o cálculo das indenizações devidas ao SUS.

A obrigação de ressarcir não foi instituída pela TUNEP, mas sim pela Lei 9.656/98, em plena vigência quando da realização dos atendimentos pelo SUS (2007).

A despesa cobrada pela ANS (diária de acompanhante) é de cobertura obrigatória, sujeita, portanto, ao ressarcimento previsto em lei.

Não vislumbro ilegalidade na aplicação da tabela TUNEP, mesmo em relação aos atendimentos realizados em momento anterior, pois trata-se de mero índice destinado à determinação do valor devido pela operadora.

A irretroatividade mencionada pela autora diz respeito à lei que instituiu a obrigação, não ao índice convencionado para a apuração dos valores devidos, índice, inclusive, elaborado com a participação das próprias operadoras.

Assim, considerando que o atendimento foi realizado já na vigência da Lei 9.656/98, devida a indenização ao SUS.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119682761 – Beneficiário 024009958340:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121190828 – Francisco Xavier de Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121190840 – Juventina Franco de Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121194194 – Irani Vieira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121196141 – Ruan Santos Alves Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121200420 – Alicia Ferreira Rocha:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121200761 – Rosemeire B. dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123704933 – Vicente de Paulo Ribeiro:

Produto não cobre procedimento.

Procedimento identificado como FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR, que consiste no procedimento cirúrgico para cura da catarata.

Como tal procedimento integra o Rol de Procedimentos e Eventos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os planos de saúde assumem a responsabilidade do abono para a aquisição de uma lente intraocular monofocal esférica, devidamente registrada na ANVISA.

Esta cobertura não se estende para a utilização de lentes intraoculares de características especiais que possam corrigir aberrações de alta ordem, astigmatismo e presbiopia. Neste caso, a diferença dos valores entre as lentes intraoculares esféricas abonadas pelas operadoras de saúde e aquelas de características especiais, caberá ao paciente.

A autora não comprovou que a lente utilizada possui características especiais que o plano não cobre.

Indenização, portanto, devida.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125574196 – Edemilson do Amaral de Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125577530 – Beneficiário 024011233005:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124043843 – Marcia Regina de Melo:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124047814 – Maycon Cerqueira Felix:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124485636 – Beneficiário 015639026138:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119766416 – Romeo Barbiero:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124060948 – Liliane Aparecida de Souza:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125601256 – Neide Roberto Sales:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117002083 – Sylvania Pereira Barbosa:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119525813 – Maria Julia Sousa Martins:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119741248 – Wellington Marques de Lima:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121676830 – Walter Augustinho Junior:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121681703 – Vitoria Gonçalves de Sousa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121682605 – Elizeu de Oliveira Agra:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124240413 – Elier Dias Santana:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509126023447 – Manoel Alves Neto:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119549970 – Francisca Gelma Pereira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500275292 – Rafael de Alencar Gomes Rodrigues:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123821511 – Francisca Gelma Pereira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500275523 – Edson Roberto Souza Pando:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500295136 – Wagner Martins de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500314265 – Eduardo da Silva Mendes:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509116985748 – Victor Hugo de Oliveira Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119519444 – Beneficiário 012542169012:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121332200 – Beneficiário 013937596453:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124491092 – Paulo Junior da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121222552 – Zenaide Maria dos Santos:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123753146 – Maria de Lourdes dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509123753730 – Joceli da Motta Schwade:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123754048 – Joceli da Motta Schwade:

Díaria acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123849880 – Jonathas Alcindo Souza da Silva Coelho:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117223360 – Mayck Silva Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509117246503 – Beneficiário 015638946373:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117247845 – Layla Kemilyn Paiva Alves:

Díaria acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117258845 – Joelma Freire de Jesus Pina:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509117262101 – Jurandir Balbino Correa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119899043 – Patricia Aparecida de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119904367 – Ilza Batista dos Santos Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119904378 – Ilza Batista dos Santos Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119916490 – Beneficiário 019694412676:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119918084 – Luana de Oliveira Ferreira:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119927555 – Maria Tereza Borges:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

AIH 3509121710655 – Beneficiário 007494420851:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119305780 – Beneficiário 016605441222:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119310004 – Mauri Calimerio:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119314987 – Renata Aparecida Jesuítia:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119316550 – Beneficiário 017660769049:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119318727 – Beneficiário 019694511577:

Não cobertura/exclusão de procedimento – fins estéticos.

O TRATAMENTO CIRÚRGICO DA ORELHA, contrariamente ao defendido pela autora, também pode possuir finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119322500 – Sidney Correia de Araújo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121096261 – Beneficiário 019267796496:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121096327 – Gleide Fernandes da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121097867 – Beneficiário 020508122562:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121099430 – Roseli Cardoso dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121099539 – Carmine Pereira da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121099682 – Beneficiário 007991780120:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121104159 – Rosineide Alexandre Batista:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121106326 – Grazielle Inacio da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121117250 – Bruno Johnny de Lucena:

Não cobertura/exclusão de procedimento – fins estéticos.

O TRATAMENTO CIRÚRGICO DA ORELHA, contrariamente ao defendido pela autora, também pode possuir finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121103829 – João José da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121120307 – Pollyana Magalhães Diniz:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121123794 – Rita Maria de Araújo Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125675033 – Adna dos Santos Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125679741 – Adna dos Santos Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125683063 – Gabriel Caetano de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509116739800 – Beneficiário 006844739257:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121553333 – Silvana Rocha Porras:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500287986 – Beneficiário 016170656174:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117034291 – Edcarlos Pereira Alves:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO RECIDIVANTE.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (07/09 a 19/09/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119885854 – Beneficiário 019858221991:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119886580 – Beneficiário 020185983685:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como PARTO CESARIANO.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (02/10 a 07/10/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119892795 – Albina de Oliveira F. de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119889572 – Adriana Aparecida Sousa da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117036348 – Everton de Souza Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura da quantidade do procedimento – tratamento psiquiátrico.

Trata-se de hipótese de internação pelo prazo de 45 dias, mas cuja cobertura contratual é de 30 dias. Existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119892410 – Beneficiário 024010983990:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE EXTREMIDADE.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (19/10 a 09/11/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119892509 – Cintia Alves de Camargo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119893367 – Leonardo Samuel Nogueira Leite:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121828971 – Nivaldo Pedro:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121830258 – Everton de Souza Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121831204 – Beatriz Beserra de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121836099 – Beneficiário 018280360808:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121837254 – Diego Alves dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124334155 – Andressa Caroline Siqueira Vieira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124336487 – Michele Aparecida dos Santos Cano:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124338555 – Argemiro Cirilo de Sousa:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124340029 – Beneficiário 019858273606:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500312296 – Maria Vieira da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3510101427900 – Antonio Olegario Gonçalves:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119274617 – Jose Eugenio de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124176250 – Lazaro Aparecido Fodra:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124177603 – Regina Luzia Valero Campos:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO COM CIRURGIAS MÚLTIPLAS/HERNIOPLASTIA EPIGÁSTRICA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (02/12 a 11/12/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119751203 – Erika Silva Rodrigues Pereira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119750312 – Beneficiário 019858221991:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121767140 – Beneficiário 021850580103:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124229248 – Beneficiário 021850655219:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Díaria de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como CURETAGEM PÓS-ABORTAMENTO.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (18/12 a 22/12/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509117163630 – Leonardo de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119204900 – Walison Maicon da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119207946 – Sandresson Reis dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120985216 – Sandra Santos Melo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120986811 – João Mauricio Camilo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120989319 – Raimunda Araujo Gomes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120989924 – Marco Daniel de Andrade:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120990925 – Guilherme Souza Fernandes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120992245 – Jessica Brenda Basto da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120995611 – Adriana Maria Pinto de Souza:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120997734 – Beneficiário 019858142340:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120997800 – Maria Julia Noberto:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120999648 – Luiz Felipe Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121000594 – Beneficiário 019012808618:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120994445 – Suellen Gabrielle Vieira da Rocha:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120994467 – Lucimara da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123617923 – Belmiro Lacerda:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123618792 – Daniel Victor Santos da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123620739 – Suellen Gabrielle Vieira da Rocha:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como RETIRADA DE PLACA DE CRANIOPLASTIA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (22/10 a 06/11/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123620816 – Beneficiário 012541901984:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123621730 – Reijane Carlos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123622125 – Jeniffer Domingos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123623434 – Ianara Souto Araujo:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123626844 – Luiz Vieira de Santana:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123626987 – Heythor Augusto Vale Lemes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123627240 – Queli de Moraes:

Não cobertura – curetagem pós-aborto.

A tese já foi apreciada, assim reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pedido da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123627339 – Diana dos Santos Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123628660 – Bernardo Rodrigues da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123628934 – Valdir Ceneri:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123632179 – Valdemir dos Santos Gomes:

Não cobertura/exclusão de procedimento – intoxicação medicamentosa.

A autora apresenta argumentação meramente especulativa, com toques de leviandade, pois adota como premissa a prática de tentativa de suicídio pelo conveniado/beneficiário.

A intoxicação ou envenenamento por exposição a medicamento e substâncias de uso não medicinal, diferentemente do que sustenta a autora, pode decorrer de ação intencional, ou de ato involuntário.

Não existindo provas da alegada tentativa de suicídio, prevalece tanto a presunção de boa-fé do beneficiário, quanto a de que a intoxicação foi involuntária.

A boa-fé é presumida, a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Assim, incumbia à autora demonstrar a prática da tentativa de suicídio, ou, pelo menos, apresentar indícios de que tal fato ocorreu, não bastando, para tanto, simplesmente pugnar pela inversão do ônus probatório.

A cobrança, portanto, é devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123634270 – Vaneide Florisa de Oliveira Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123628560 – José da Silva Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123632751 – Heythor Augusto Vale Lemes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123633950 – Solange Buffoni Faria:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123634380 – Lucas Mariano de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123635930 – Beneficiário 019012867703:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125827196 – Caiane Aparecido Moreira Vieira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125830331 – Maria Laura Cesario Gomes:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125831850 – Paulo Leandro Dutra Teles:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (14/12 a 26/12/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125831937 – Angelica Ribeiro de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125831948 – Angelica Ribeiro de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125834390 – Bruna da Silva Abreu:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125838570 – Denise Gonçalves Ferraz

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119485443 – Beneficiário 019268009749:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121439989 – Beneficiário 019858197675:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121440924 – Francisco Juliano da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121443872 – Milena Araujo do Nascimento:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119298553 – Isabela Gomes Alves:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119298839 – Beneficiário 006102169964:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119299280 – Beneficiário 010115712348:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119300269 – Diego Gonçalves de Souza:

Atendimento em carência.

A autora restringiu seu debate à cláusula contratual que estabelece carência de 180 dias para internações. Leia-se, no entanto, que a limitação aplica-se às internações eletivas e não as emergenciais, que não devem sofrer restrição e não estão condicionadas ao cumprimento de carências.

O procedimento foi identificado como TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA.

A descrição do procedimento é suficiente para constatar o caráter emergencial do procedimento, o que afasta a incidência da carência prevista no contrato.

A indenização, portanto, é devida.

Ademais, eventuais infrações contratuais devem ser solucionadas exclusivamente pelas partes.

Realizado o procedimento pelo SUS, devida é a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119301182 – Beneficiário 016605707354:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121108548 – Beatriz Beserra de Oliveira:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121109395 – Beneficiário 014752212900:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como TRATAMENTO DE PNEUMONIAS OU INFLUENZA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (14/11 a 26/11/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121111310 – Gabrielle Silva Farias:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509108520434 – Sergio Luiz Barbosa Soares:

Diária de Permanência a Maior.

Procedimento identificado como DEBRIDAMENTO DE ÚLCERA.

A gravidade da enfermidade, portanto o caráter emergencial, restou evidenciada pelo longo período de internação hospitalar para o tratamento da moléstia (06/04 a 21/07/2009).

Cabe à autora comprovar a simplicidade do procedimento realizado no presente caso, bem como o tempo médio de internação para seu tratamento. Ante a não comprovação desses fatores, fica presumida a legalidade do ato administrativo.

Indenização DEVIDA.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509116955894 – Jose Ribeiro da Fonseca Filho:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119516628 – Beneficiário 016170539291:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119527595 – Mario Inacio Araujo:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119534536 – Douglas Alves Junior:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119576237 – Robson Balisa Pereira:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento identificado como FECHAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERVENTRICULAR possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119620413 – Selma Alves Rocha:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121334873 – Armando Antonio da Silva:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento é identificado como ARTRODESE CERVICAL ANTERIOR QUATRO NÍVEIS, procedimento cirúrgico para tratar fraturas espinhais, tumores ósseos, entre outros.

A cobertura de materiais vinculados ao ato cirúrgico, de natureza não estética, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121401258 – Maria Helena Rezende:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

Procedimento identificado como IMPLANTE DE PRÓTESE VALVAR.

A cobertura de materiais vinculados ao ato cirúrgico, de natureza não estética, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121402193 – Beneficiário 019694469430:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento identificado como TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121415900 – Vicente Pereira Duarte:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121401720 – Tiago Bezerra de Lima:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento identificado como CORREÇÃO DE ESTENOSE AÓRTICA possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121422895 – Wilson Ramalho Leite:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento identificado como REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA COM USO DE EXTRACORPÓREA possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123839606 – Moises Silva dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123866160 – Edineide Soares de S Oliveira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123876786 – Sergio Luiz Barbosa Soares:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento identificado como RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DE SISTEMA CARDIOVASCULAR POR TÉCNICAS HEMODINÂMICAS possui evidente caráter emergencial, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500282178 – Andreia Ferreira da Silva:

Não cobertura – Laqueadura.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123943985 – Beneficiário 017660815768:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123947087 – Marlene Maria de Sousa:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124475373 – Lucineide Atavina Baltazar:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120957320 – Valdomiro Santos Pinto:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120957738 – Anita de Almeida Lopes Vitoriano:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120959751 – Luzinete Soares de Jesus:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120960356 – Beneficiário 021850288399:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509120961379 – Deborah Radsenko:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123514083 – Emilly Gabrielem de Jesus Santana:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123514534 – Jesse da Costa Prado:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123516679 – Luiz Ricardo Souza dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124278737 – Regiane Aparecida Costa de Assis:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124279837 – Patrícia Alessandra R Viana:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124280189 – Ana Maria dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124280552 – Raul Francisco de Assis:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121884840 – Beneficiário 018716006186:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123514369 – Rafael Martins Andrade Basso:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124289363 – Andreia de Mattos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509126131324 – Luciana Aparecida Correia:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 350912277171 – Luci Mantovani Pereira:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123910358 – Priscila Santos Bertelli:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125506392 – Lucas Nobre de Jesus:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119311049 – Josivaldo Pereira da Silva:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119314547 – Vagner Pinheiro de Oliveira:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121088891 – Beneficiário 024010140801:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119316131 – José Aquiles da Costa:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121093676 – Beneficiário 020185734898:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121093775 – David de Almeida:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121106062 – Arthur da Tavora Campos Alves:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121108317 – Elvis Leite da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121111199 – Beneficiário 004819106112:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121120593 – Beneficiário 020185719236:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121120736 – Carlos Cezar Felix:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125678400 – Beneficiário 020902392123:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125678454 – Carlos da Silva Gomes:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125681644 – Eduardo Luis Gally:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125685000 – Durval Rodrigues da Silva:

Não cobertura – Vasectomia.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125549776 – Beneficiário 020507987250:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123565300 – Beneficiário 013437019295:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123565300 – Beneficiário 013437019295:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123565300 – Beneficiário 013437019295:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121645744

AIH 3509121645755 – Gilson Rodrigues Lopes:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

O procedimento identificado como ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO possui evidente caráter emergencial, vez que é realizado para determinar a causa da arritmia cardíaca, sendo, portanto de cobertura obrigatória e imediata.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125820530 – Josilene Santos Cruz:

Atendimento em carência.

A autora restringiu seu debate à cláusula contratual que estabelece carência de 180 dias para internações. Leia-se, no entanto, que a limitação aplica-se às internações eletivas e não as emergenciais, que não devem sofrer restrição e não estão condicionadas ao cumprimento de carências.

O procedimento foi identificado como TRATAMENTO DE DOENÇAS DO FÍGADO.

A descrição do procedimento é suficiente para constatar o caráter emergencial do procedimento, o que afasta a incidência da carência prevista no contrato.

A indenização, portanto, é devida.

Ademais, eventuais infrações contratuais devem ser solucionadas exclusivamente pelas partes.

Realizado o procedimento pelo SUS, devida é a indenização.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123614678 – Beneficiário 019012890527:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500308699 – Isadora Oliveira Godoy:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121482108 – Sonia de Fatima Soares Loliola:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121484341 – Ester Souza da Silva Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121488851 – Antonio Marcos Assunção dos Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121491690 – Maristela Gregorutti Soares:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 2909109788684 – Gabrieli Silva Santiago:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119707269 – Juliana Novais Dias da Silva:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119712461 – Beneficiário 010323321402:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119721206 – Beneficiário 024009892226:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119727168 – Andressa Santos Gonçalves:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121635712 – Thalita da Silva Torres Viana:

Não cobertura/exclusão de procedimento.

A SEPTOPLASTIA, procedimento cirúrgico para correção do desvio do septo nasal, contrariamente ao defendido pela autora, possui finalidade funcional e reparadora, e não estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121640288 – Mira Maria Rodrigues de Sousa:

Não cobertura/exclusão de procedimento.

A CORREÇÃO CIRÚRGICA DO ESTRABISMO, contrariamente ao defendido pela autora, também possui finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121640420 – Beneficiário 020186180241:

Não cobertura/exclusão de procedimento.

A CORREÇÃO CIRÚRGICA DO ESTRABISMO, contrariamente ao defendido pela autora, também possui finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124066228 – Gabriel Marques Santos:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124070496 – Davi José da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

Procedimento identificado como FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR, que consiste no procedimento cirúrgico para cura da catarata.

Como tal procedimento integra o Rol de Procedimentos e Eventos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os planos de saúde assumem a responsabilidade do abono para a aquisição de uma lente intraocular monofocal esférica, devidamente registrada na ANVISA.

Esta cobertura não se estende para a utilização de lentes intraoculares de características especiais que possam corrigir aberrações de alta ordem, astigmatismo e presbiopia. Neste caso, a diferença dos valores entre as lentes intraoculares esféricas abonadas pelas operadoras de saúde e aquelas de características especiais, caberá ao paciente.

A autora não comprovou que a lente utilizada possui características especiais que o plano não cobre.

Além disso, contrariamente ao defendido pela autora, também possui finalidade funcional e reparadora, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Indenização, portanto, devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124073830 – Luzinete da Silva Martins:

Não cobertura contratual/exclusão de procedimento.

Procedimento identificado como ESTAPEDECTOMIA, que se trata de um procedimento cirúrgico realizado no ouvido médio com o intuito de melhorar a audição.

A cobertura de materiais vinculados ao ato cirúrgico, de natureza não estética, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124086127 – Johnny da Silva Brandão:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509124087194 – Mailson de Jesus Silva:

Não cobertura/exclusão de procedimento.

O TRATAMENTO CIRÚRGICO DA ORELHA, contrariamente ao defendido pela autora, também pode possuir finalidade funcional e reparadora, e não apenas estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125762967 – Raiane de Souza Dandao:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Não cobertura/exclusão de procedimento.

A SEPTOPLASTIA, procedimento cirúrgico para correção do desvio do septo nasal, contrariamente ao defendido pela autora, possui finalidade funcional e reparadora, e não estética, portanto com cobertura compulsória por força de lei.

Incumbia à autora demonstrar que o procedimento não possui vinculação com nenhum CID, portanto, de mera rotina, ou vinculado a procedimento cirúrgico estético.

Prevalece, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Indenização devida.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509500278999 – Josefi Marques da Silva:

Não cobertura – Laqueadura.

Conforme regulamentado pela ANS, a vasectomia e a laqueadura passaram a ser de cobertura obrigatória, com ressalva somente quanto à possibilidade de pós-pagamento pela empresa contratante do plano ou pelo próprio usuário/beneficiário.

Trata-se de hipótese que possui enquadramento em situação já examinada, existindo previsão de cobertura contratual, a indenização ao SUS é devida, sendo que eventuais excessos ou descumprimento de cláusulas contratuais quanto ao pós-pagamento do procedimento devem ser tratadas entre a operadora e conveniado/usuário/beneficiário.

Como já mencionado anteriormente, a obrigação da operadora com o SUS decorre da lei, assim, realizado procedimento pelo SUS, previsto em contrato firmado pela operadora, devida é a indenização ao sistema único.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123854280 – Beneficiário 018715852792:

Díaria acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119312402 – Barbara Batista da Silva:

Díaria acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119315768 – Antonio Aparecido da Silva:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121088352 – Leonardo de Almeida Prado Junior:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121091180 – Luiz Antonio Felipe de Lima:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121098065 – Guilherme Verancio Santos:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121098582 – José Marcio dos Santos:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121107877 – Rafael Silvestre de Sousa:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121117470 – Beneficiário 019267694570:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125684812 – Beneficiário 020507926625:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509125685340 – Beneficiário 006591831886:

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119622954 – Lucimeire Rodrigues da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123817232 – Marcia Regina de Melo:

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como PARTO NORMAL. Os elementos presentes nos autos indicam, em tese, que a internação e o procedimento não foram realizados em situação de emergência.

A internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123817243 – Marcia Regina de Melo:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123817243 – Marcia Regina de Melo:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509123968031 – Daiane Isabel da Silva Barbosa:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509121292468 – Daniela Soares Farias:

Diária acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119963118 – Elisângela Eva da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

AIH 3509119963129 – Elisângela Eva da Silva:

Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Díaria acompanhante.

Tese já apreciada, reporto-me aos fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Atendimento realizado fora da rede credenciada.

Neste item reitero os fundamentos já expostos para rejeitar o pleito da autora.

Violação do artigo 884 do Código Civil – cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011.

Argumento já apreciado e rejeitado.

Atendimento em carência.

O procedimento foi identificado como CESARIANA, e como já tratado anteriormente em idêntica situação, a internação é de natureza eletiva, portanto, sujeita à carência contratual.

Indevida, portanto, a indenização.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para tão somente RECONHECER como inexigíveis da autora os ressarcimentos referentes às AIH's abaixo, conforme fundamentação que consta da presente sentença:

1- AIH 3509121119383, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;

2- AIH 3509123817232, parto normal, necessidade de cumprimento da carência;

3- AIH 3509119963129, cesariana, necessidade de cumprimento de carência.

Sucumbindo na maioria de seus pleitos, condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, converta-se parcialmente, em renda da União Federal/SUS, os valores em depósito judicial.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva seja afastada: a capitalização de juros em prazo inferior a um ano; a utilização da Tabela Price para a amortização do débito; a aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento, bem como obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, SPC e outros), até que sejam revistos todos os contratos. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 5.724,00.

Narra o autor, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento estudantil através do FIES para realização de curso de graduação em Serviço Social, concluído no segundo semestre de 2015.

Esclarece que após o período de carência, iniciou o pagamento do empréstimo no importe mensal de R\$ 346,08, com a última mensalidade a ser paga em 05/06/2030, totalizando o débito o valor de R\$ 61.256,16.

Sustenta que a capitalização de juros aplicada pela ré, bem como a utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, oneram em demasia o contrato, razão pela qual requer o afastamento daquela e a aplicação da Tabela SAC.

Contestação da CEF (ID 5190371).

Réplica do autor (ID 7626172).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De início, cumpre salientar que não cabe, no presente caso, a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor, visto que, consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ, as normas do Código de Defesa do Consumidor não incidem sobre os contratos de financiamento estudantil.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

- A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

- Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbatim n. 284 da Súmula do STF.

- É inviável o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. Afastamento já concedido pela sentença.

II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes.

III. O FIES é um programa governamental de cunho social, sendo a CEF apenas agente financeiro do programa. Visto não se configurar uma atividade bancária propriamente dita, não há aplicação do CDC no presente caso.

IV. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069897 - 0009351-73.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Análise a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré.

Argumentou a CEF que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser substituída pelo FNDE, haja vista ter sido estabelecido a este o papel de agente operador do FIES, nos termos da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010.

Sem razão a ré.

A CEF detém a qualidade de agente financeiro do FIES, por força da lei que instituiu o programa e, além disso, referida instituição financeira é responsável por firmar os contratos de financiamento dos cursos de graduação, realizar os adiantamentos, bem como arrecadar as prestações amortizadas, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais com reflexos financeiros.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Encontra-se pacificado o entendimento nas Cortes Regionais de que, nas ações referentes ao FIES, a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em legitimidade do FNDE, tampouco em litisconsórcio passivo necessário da União, a quem compete formular a política de oferta do financiamento. É da CEF a competência para celebração dos contratos e, portanto, das ações em que se discutir os financiamentos.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

4. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 30/36 e dos adiantamentos às fls. 37/39, 40/41, 43/44 e 47/48. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16.ª do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. Considerando que o MM. Magistrado a quo afastou a aplicação da Tabela Price na amortização do débito, a sentença merece ser reformada quanto a este tópico. O contrato fora firmado em 20/11/2001 e, em sua cláusula 14ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 33). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Considerando que o MM. Magistrado a quo já afastou a capitalização mensal dos juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico.

5. Com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para autorizar a aplicação da Tabela Price na amortização do débito, além de determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1354287 - 0012751-80.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017).

Exame de mérito.

Sustenta o autor a ocorrência de capitalização trimestral de juros, fato que seria vedado pelo artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33.

A alegação não comporta guarida.

De acordo com a Cláusula Sétima do contrato, "sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá a taxa efetiva de juros de 3,40% (três vírgula quatro por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% (zero vírgula vinte e sete mil, novecentos e um por cento) ao mês". – ID 5190411, pág. 2.

Nota-se, assim, que o argumento aventado pelo autor é completamente descabido, pois uma simples leitura das cláusulas contratuais permite inferir que o suposto índice apontado na exordial não consta do instrumento pactuado.

Ademais, ao contrário do que defendeu o autor, há muito já se encontra pacificado na jurisprudência do C. STF que as disposições do Decreto nº. 22.626/1933 (Lei da Usura) não são aplicáveis às instituições financeiras, consoante consignado na Súmula 596:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Da mesma forma, não há qualquer vedação à capitalização mensal de juros, nos termos da Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, desde que observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme sintetizado no seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO-ÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA DE JUROS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, consigno que a legitimidade passiva da CEF foi apreciada pelo MM. Magistrado a quo na decisão de fl. 140 e as partes não interuseram o recurso cabível contra ela, de modo que a questão encontra-se acobertada pela preclusão. 2. E, ainda que assim não fosse, encontra-se pacificado o entendimento nas Cortes Regionais de que, nas ações referentes ao FIES, a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em legitimidade do FNDE, tampouco em litisconsórcio passivo necessário da União, a quem compete formular a política de oferta do financiamento. É da CEF a competência para celebração dos contratos e, portanto, das ações em que se discutir os financiamentos. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 4. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante apresente concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. 5. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 6. Conforme supra explicado, há amortização negativa na hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para quitar a parcela de juros. Pois, neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total, daí porque se diz que, no caso, há incidência de "juros sobre juros". Tal situação, todavia, não está prevista no contrato. E, ao contrário da tese defendida pela apelante, a Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 5º, §1º, da Lei 10.260/2001, não enseja amortização negativa. 7. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do STJ, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. **Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.** Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 8. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal tempo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 9. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 37/41 e dos aditamentos às fls. 42/47, 48/49 e 50/52. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 9.1.3ª do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. Considerando que o MM. Magistrado a quo afastou a aplicação da Tabela Price na amortização do débito, a sentença merece ser reformada quanto a este tópico. A amortização negativa não está prevista no contrato, tampouco decorre da alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 5º, §1º, da Lei 10.260/2001, e a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja lhe cobrando tal encargo. O contrato fora firmado em 19/11/1999 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 39). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Considerando que o MM. Magistrado a quo já afastou a capitalização mensal dos juros, nada há de ser reformado quanto a este tópico. A época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já firmados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. Considerando que o MM. Magistrado a quo determinou a redução da taxa de juros para 3,4% ao mês durante todo o período da contratação, a sentença merece ser reformada quanto a este tópico a fim de impor a limitação temporal. 10. Com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decairam em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. 12. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para autorizar a aplicação da Tabela Price na amortização do débito, bem como para liminar a redução da taxa de juros a incidir sobre o saldo devedor da seguinte forma: (i) para 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010, além de determinar o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. AC 00035428220104036102. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741557. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017.

No caso dos autos, o contrato de financiamento estudantil foi celebrado pelo autor após 11/03/2010 (ID 5190411, pág. 8), razão pela qual está correto o limite previsto no referido instrumento de 3,4% ao ano.

Questionou, ainda, o autor, a utilização da Tabela Price para fins de amortização do débito, ensejando onerosidade excessiva ao contrato. Requeru, assim, a aplicação da Tabela SAC.

Não há qualquer ilegalidade quanto à utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento estudantil. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA DA EMBARGANTE ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA EMBARGANTE VALESKA CAMARGO CANHOTÓ.

1. Inicialmente, observo que os itens B e D são temas que não foram analisados em primeiro grau de jurisdição, o que implica em supressão de instância.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16ª do contrato, entretanto, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa.

(...)

6. Apelação improvida da embargante ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. Apelação parcialmente provida da embargante VALESKA CAMARGO CANHOTÓ.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850183 - 0019910-46.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).

Acrescente-se que a aplicação da Tabela SAC, tal como pleiteado, implicaria indevida atuação do Poder Judiciário nas relações contratuais, a qual deve ser limitada ao afastamento de ilegalidades, o que não é o caso.

Pleiteou também o autor o afastamento da aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento.

Não há tal previsão no contrato.

O contrato de financiamento prevê no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação em atraso no caso de impuntualidade e juros contratuais (5190411, pág. 5). Inexiste ilegalidade na previsão estipulada, pois não há vedação à cobrança de multa de mora para o caso de impuntualidade no pagamento das prestações do financiamento. Igualmente, o percentual fixado encontra-se dentro da média estipulada pelo mercado.

Por fim, não conheço do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A petição inicial do autor, nesse ponto, é absolutamente inepta. Da narração dos fatos apresentada não se extrai qualquer fato que leve à conclusão quanto à obrigação da ré em indenizar. Trata-se de pedido genérico. O autor sequer apresentou em sua inicial tópico específico para abordar qualquer ilícito praticado pela ré apto a dar ensejo ao pagamento de indenização.

Por outro lado, verifica-se que o autor há muito se encontra inadimplente (ID 5190405), de maneira que não há razão alguma para impor à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastro de proteção ao crédito, pois a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais (inexistentes na hipótese) não justifica o deliberado descumprimento do pactuado, mesmo porque a inadimplência é muito anterior à data da propositura da presente ação (ID 5190405, pág. 5).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, § 1º, III e 485, I do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.
 2. Considerando a identidade da parte, pedido e causa de pedir, remeta-se o processo ao SEDI para que redistribua a presente demanda ao MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 0007412-68.2015.403.6100).
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVA CAMARA BEZERRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.
 2. Considerando a identidade da parte, pedido e causa de pedir, remeta-se o processo ao SEDI para que redistribua a presente demanda ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 0006682-57.2015.403.6100).
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para, em 5 dias, cumprir o item "1" da decisão 8496097.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017739-79.2018.4.03.6100
AUTOR: DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre os documentos apresentados pelo exequente - doc. id. 9958698.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As autoras postulam a concessão da segurança para declarar a inexistência da Contribuição Salário Educação após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação ou a compensação desses valores com contribuições previdenciárias.

Alegam, em síntese, que efetuam o recolhimento da contribuição ao salário educação instituída pela Lei nº 9.424/96 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus empregados. Aduz, no entanto, que tal contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual modificou o artigo 149 da [Constituição Federal](#), que não prevê como hipótese de incidência a folha de salários.

As autoras PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA foram intimadas para regularizarem sua representação processual (ID 2512384), o que restou cumprido.

O FNDE informou ser suficiente e adequada a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 4168585).

Contestação da União (Fazenda Nacional) – ID 4937589.

Réplica das autoras (ID 5724746).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Não conheço do pedido das autoras de sobrestamento do feito, ante a ausência de determinação do C. STF nesse sentido.

Exame do mérito.

A contribuição denominada salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1422/75 e Decretos nº 76.923/75 e 87.043/82.

Prevista inicialmente na Constituição de 1946, foi mantida pelo artigo 178, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 1, de 1969.

Com a vigência da nova ordem constitucional a partir de 1988, o salário educação e toda a legislação de regência foram recepcionados, nos termos do disposto no artigo 212, § 5º, da CF/88.

Aduzem as autoras a inexistência da contribuição destinada ao salário-educação ao argumento de que, após a EC nº 33/2001, que alterou a redação original do artigo 149 da [Carta Magna](#), tal contribuição é indevida com relação a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001.

Isto porque a contribuição teria como base de cálculo a folha de salários, contrariando a norma constitucional, que se refere apenas a faturamento, receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, a valor aduaneiro.

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inciso III, alínea a, do artigo 149 da [CF/88](#):

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.[...]"

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

A expressão “poderão” não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou que haveria de ser a incidência sobre algumas delas, pois não é viável limitar os elementos sobre os quais a exação incidirá quando o Estado necessitar intervir por meio de contribuições.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou na não recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Dessa forma, a contribuição é devida na forma em que exigida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

De acordo com o C. STJ, referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (STJ, AGI341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

Além disso, nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.

Neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado enfrentou todos os aspectos da causa, inclusive o de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, julgando improcedente a pretensão, tratando-se de veiculação de mero inconformismo com a interpretação e solução adotadas, o que não enseja, por evidente, a nulidade do julgamento.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Dessa forma, não restam dúvidas acerca do correto recolhimento das contribuições, não havendo qualquer direito à compensação ou restituição dos valores já recolhidos pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO as autoras ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I, do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIVALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando os argumentos relativos à inobservância dos limites contratuais para aplicação dos juros e o laudo apresentado pela autora, providencie a Secretaria a nomeação, pelo sistema AJG, de perito contábil para apurar eventuais irregularidades suscitadas na petição inicial.

2. Determino, ainda, a exclusão da indicação prioritária do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018050-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO FONSECA DE BRITO, SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ids nº 10494920 e 10494921: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré no Ids nº 4038684, 4038693, 4038697 e 4039099, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, pela qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão referente ao imóvel objeto de financiamento descrito nos autos. Informa a parte autora, que o leilão foi designado para o dia 05/09/2018.

Nos termos da decisão proferida por este Juízo, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos que justificassem o pedido de justiça gratuita. A parte autora apresentou declaração informando a isenção do imposto de renda, uma vez que não obteve rendimentos no ano anterior, conforme lds nº 10561775 – pgs. 2 e 3.

Todavia, ao instruir os autos, a parte autora apresentou tão somente as declarações mencionadas, bem como contas diversas (telefone móvel, energia elétrica, TV por assinatura), contudo, não apresentou outros documentos inerentes à isenção declarada ou à condição de necessitado (em termos de justiça gratuita). Aliás, a utilização de serviços de telefone móvel e, sobretudo, TV por assinatura indica a ausência de hipossuficiência econômica.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora diante dos documentos apresentados para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021650-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Id nº 10483088) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nºs 10483090, 10483093, 10483094, 10483099, 104830100, 10483651, 10483653, 10483654 e 10483657), **defiro** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE CLARAÇÃO - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - A AFIRMAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS BASTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. *É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça.*
2. *Ademais disto, na hipótese de entidade beneficente de assistência social, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento."*

(TRF3, Sexta Turma, AI 00311462520094030000, DJF3 Judicial de 20/09/2016, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE.

1. *Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais.*
2. *O artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*
3. *Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.*
4. *A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.*
5. *No caso, a agravante juntou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, declaração de regularidade fiscal emitida pelo contador, ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicando o deferimento da renovação do CEBAS em 04/02/2016, e estatuto social. Desta forma, em juízo preliminar, estão presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do PIS em razão de imunidade tributária a entidade de assistência social.*
6. *Pelos mesmos motivos, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.*
7. *Agravo provido."*

(TRF3, Terceira Turma, AI 00192252520164030000, DJF3 Judicial de 26/05/2017, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho)

3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021553-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Ante a certidão constante do Id nº 10507046 e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código.
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021788-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que a Sr. Celso Renato Geraldin possui poderes para constituir advogado, em conjunto com presidente da empresa, mediante procuração *ad judicium*, haja vista o disposto na cláusula décima do contrato social da referida empresa constante do Id nº 10519067 (Páginas 07 e 08).

3. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, cite-se a parte ré.. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021816-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento(s) procuratório(s) atualizado e legível (Ids nºs 10528136 – Pág. 1 e 10528137 – Págs. 1 a 5).

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012840-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União Federal constante no Id nº 8834932.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009962-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, opostos pela parte autora, eis que tempestivos.

Preliminarmente, diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material no que se refere ao dispositivo legal mencionado na decisão ID nº 8382197, razão pela qual deverá constar ao invés da Lei nº 6.830/96, o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

No que se refere à alegada omissão, passo a analisar os argumentos expendidos, conforme segue.

A parte autora no pedido de tutela cautelar requereu o seguinte:

“(a) o reconhecimento do seu direito de efetuar o depósito do montante do débito a ser discutido, sem a incidência da multa de mora, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96;

(b) com imposição de vedação a União Federal para que promova qualquer medida tendente à satisfação da dívida (lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa; protesto da CDA; ajuizamento de execução fiscal; inscrição da empresa em cadastros de inadimplentes);

(c) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito diante da realização do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e a consequente viabilização da expedição da certidão de regularidade fiscal.

A decisão proferida deferiu a tutela nos seguintes termos:

“Todavia, considerando que a parte requerente ainda não efetuou o depósito do débito discutido nos autos, não é possível, neste momento processual, confirmar a incidência de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, para reconhecer o direito da parte requerente de efetuar o depósito do montante do débito discutido nos autos do mandado de segurança n.º 5010653-91.2017.403.6100, sem a incidência da multa de mora, nos termos do art. 63, §2º da Lei n.º 6.830/96. Determino a parte requerida, uma vez realizado o depósito, desde que integral e em até 05 (cinco) dias contados da publicação da presente decisão, se abstenha de qualquer medida tendente à satisfação da dívida, até ulterior deliberação do Juízo.”

Não vislumbro a alegada ocorrência de omissão quanto ao pedido de tutela para suspensão da exigibilidade em virtude do depósito do valor discutido, tendo em vista que, quando da prolação da decisão (23/05/2018 – ID 8382197), a guia de depósito ainda não havia sido apresentada (fl. 260 – ID nº 8435809 - pág. 1).

Por outro lado, a decisão proferida reconheceu o direito da parte requerente de efetuar o depósito nos termos mencionados, de modo que, efetuado no valor integral e em até 05 (cinco) dias contados da publicação da decisão, ficará a parte ré impedida de tomar qualquer medida tendente à satisfação da dívida, até ulterior deliberação do Juízo.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração para sanar o erro material, de modo que, na decisão proferida, deverá ao invés de contar a Lei nº 6.830/96, constar o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11396

DEPOSITO

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO
 Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO. Posteriormente, a parte autora noticiou às fls. 146 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO DE DESPEJO

0022897-45.2014.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia - locação de imóvel promovida por B Y L ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com vistas a obter provimento jurisdicional que desfaça o contrato e decrete o despejo, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/28). A demanda foi devidamente contestada (fls. 72/81). Houve réplica (fls. 105/106). Foi anexado aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 0013159-96.2015.403.6100. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação de revelia arguida pela parte autora, eis que o protocolo da contestação ocorreu em 02/05/2016. A data apontada pela parte autora de 13/05/2016 se refere a da juntada da mencionada petição. Prosseguindo, analisando a petição inicial referente à ação de despejo (autos nº 0013159-96.2015.403.6100), verifico que a parte autora requereu naqueles autos (fls. 117) a rescisão do contrato, a decretação do despejo e a retomada do imóvel em 15m dias, bem como a condenação da Empresa Pública ao pagamento dos alugueros vencidos no valor de R\$ 19.607,92 (dezenove mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros legais, multa contratual e correção monetária e honorários advocatícios, custas processuais, TOTALIZANDO R\$ 24.063,93 (vinte e quatro mil e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Já no presente feito a parte autora pleiteou pela procedência do pedido para (fls. 03) para o fim de ser resiliado o contrato e decretado o despejo, com a condenação do mesmo no pagamento de custas processuais, verba honorária advocatícia e demais cominações legais cabíveis à espécie ou manifestar sua aquiescência em entregar amigavelmente o imóvel, nos termos do art. 61, da legislação locatícia vigente. Assim, resta claro a conexão existente entre o presente feito e o processo nº 0013159-96.2015.403.6100. No entanto, conforme se verifica às fls. 121/122 foi proferida sentença na ação de despejo nº 0013159-96.2015.403.6100 que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando desde já e independentemente do trânsito em julgado a desocupação voluntária do imóvel em até 6 (seis) meses, findo o qual fica desde já ordenada a efetivação do despejo, valendo a presente sentença como mandado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos alugueros vencidos e vincendos, na estrita forma avençada contratualmente, entregando-se ao autor o quanto já depositado e devolvendo-se a caução prestada. Custas a serem reembolsadas pela ré. Honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa a serem pagos pela condenada. Observe, ainda, que a parte autora noticiou naqueles autos que o despejo foi regularizado (fls. 123). Assim, é de notar que o objeto da demanda pereceu. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que no presente caso não há vencido nem vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 8% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)
 Vistos, etc.*Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 281, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 235/243 foi omissivo com relação à forma correção monetária e taxa de juros aplicáveis a importância devida pelos embargantes. Assim, determino que o pagamento da quantia de R\$ 10.119,60 (dez mil e cento e dezenove reais e sessenta centavos), seja devidamente atualizado na forma prevista do contrato de fls. 10/15 e conforme decidido na sentença e apurado no laudo pericial de fls. 190/199 quanto à comissão de permanência. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017816-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO VALENTIN

Diante da certidão de fl. 75, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

MONITORIA

0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 70, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

MONITORIA

0000647-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA

Diante da certidão de fl. 68, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Trata-se de ação ordinária aforada ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da filiação junto aos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/25). As fls. 216/219 foi proferida sentença que julgou improcedente a demanda. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que declarou a nulidade do processo, a partir da nomeação do perito e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 294/296). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos (fls. 308/309-v). Trânsito em julgado às fls. 313. O novo perito designado às fls. 391 apresentou o laudo pericial às fls. 412/556 e esclarecimentos às fls. 599/603. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 582/588, 590/594, 609/611 e 616/618. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão dos autos gira em torno de verificar a necessidade da parte autora se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado de São Paulo, tendo em vista as atividades por ela desenvolvidas. O art. 1º da Lei n.º 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei n.º 5.194/66 elenca as atividades e as atribuições compreendidas nas profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro-agrônomo, nos arts. 1º e 7º, in verbis: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Do contrato social (fls. 17), constatou que as atividades exercidas pela parte autora não estão previstas nos arts. 1º e 7º da Lei n.º 5.194/66 acima transcritos. Art. 2º - A sociedade tem por objetivo: a) estabelecer escritórios e armazéns gerais, em qualquer parte do Território Nacional, para a guarda e conservação de mercadorias em geral emitindo títulos especiais que as representem (recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e warrants); b) executar quaisquer serviços que lhe sejam incumbidos pelos depositantes das mercadorias e que com ela se relacionem; c) participação em outras empresas. Nesse sentido, a seguinte ementa: Nº CNJ : 0002067-67.2003.4.02.5002 (2003.50.02.002067-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO APELANTE : CONSÉLHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES ADVOGADO : EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI APELADO : PEREIRA ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CALEGARIO ORIGEM : Juizado Especial Federal de Cachoeira de Itapenirim (00020676720034025002) EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Remessa necessária e apelação civil interposta pelo CREA/ES contra sentença que julgou procedente o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional, bem como a insubsistência dos autos de infração lavrados contra os demandantes. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que é quem analisa a suficiência dos elementos trazidos ao feito, podendo indeferir as provas que considerará inúteis ou dispensáveis. Nesse contexto, verifica-se que existindo nos autos, como existem, elementos suficientes para que o magistrado forme seu convencimento e profira sentença de mérito, eventual dilação probatória torna-se desnecessária. Precedente: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 292.739, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 3.5.2013. 3. O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 4. Segundo o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, estão obrigadas ao registro junto ao CREA as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à profissão de engenharia (inclusive de minas), arquitetura, agronomia e geologia. 5. As demandantes não se sujeitam a obrigatoriedade de registro no CREA/ES, eis que a atividade preponderante é a prestação de serviços de armazenamento, beneficiamento e estocagem de mercadorias. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1564259, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.3.2016; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 360288, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 27.9.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC n.º 0001387-53.2001.4.02.5002, Rel. Des. Fed. ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 24.10.2014. 6. Remessa necessária e apelação. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, APELREEX n.º 00020676720034025002, DJ 10/05/2017, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro). Ademais, a perícia judicial realizada no feito, concluiu que as atividades exercidas pela empresa autora não envolvem mão-de-obra especializada (fls. 476). Segundo o perito, tais atividades não necessitam ser exercidas por profissionais da engenharia (fls. 465/467 e 474). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo substancial e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. No presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo perito nomeado, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões esposadas no laudo pericial. Assim, as atividades desempenhadas pela empresa não demandam conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de engenharia, descritos no art. 7º, da Lei n.º 5.194/1966, razão pela qual não se mostra viável os argumentos da parte ré. Por fim, não se nega que a conduta de efetuar a inscrição no Conselho é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. No entanto, muito embora o registro tenha sido cancelado em 30/06/1992 (fls. 619), em razão de anuidades devidas, não se pode impossibilitar o direito da parte autora de demonstrar, ainda que já tenha sido inscrito no Conselho correspondente, que desempenha atividades que não o de profissional na área de engenharia. III - DO DISPOSITIVO/ Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade de se filiar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo. No entanto, com relação às despesas processuais incorridas pela parte autora e de se levar em conta o decidido no acórdão, em sede de embargos (fls. 309) mas não com relação a segunda perícia, que há de remanescer integralmente custeada pela embargante. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a regularidade da citação por edital, conforme noticiado às fls. 179, intime-se a parte ré, em nome da Defensoria Pública da União para, se for o caso, ratificar a contestação ofertada às fls. 82/106. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-20.2016.403.6100 - IDAMARCIA ROOZ(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum afórado por IDAMARCIA ROOZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente a exclusão dos juros capitalizados do encargo mensal, bem como a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% (doze por cento) e, ainda, o afastamento de todo e qualquer encargo contratual moratório. Requeru a condenação da parte ré a devolução dos valores indevidamente cobrados, bem como se abstenha de inserir o nome da parte autora junto aos órgãos de restrições, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/52). As fls. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Contestação às fls. 71/82-v. Foi anexado aos autos cópia do depósito judicial, no valor de R\$ 143.644,38 (cento e quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) relativo à diferença entre os valores da venda do imóvel (objeto de discussão no feito) e o valor da dívida da parte autora (fls. 170/171). As fls. 181/182 a parte autora requereu o levantamento do depósito judicial de fls. 171, bem como noticiou que não possui interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a impugnação à justiça gratuita apresentada em sede de contestação, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil e rejeito a considerando que a parte ré não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da parte autora de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade dos documentos de fls. 14/19 e 52, previsto no art. 99, 3º do referido código. Prosseguo, verifico que a parte autora não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção de fls. 181/182. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 171, conforme requerido às fls. 182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-44.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ CERIZE X MARCELO CERIZE(MG076412B - DENISE CERIZE KOLLING) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária aforada por PEDRO LUIZ CERIZE e MARCELO CERIZE em face da UNIAO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR até que seja apurada a posse e o domínio útil do imóvel objeto dos autos e, por consequência, regularize-se a legitimidade daquele que deverá suportar mencionada tributação, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/68). O Juízo da 1ª Vara de Divinópolis de Minas Gerais, em face do domicílio da parte autora, bem como em razão do requerimento de fls. 83/86, determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. O feito foi redistribuído para este Juízo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 93/96-v). As fls. 104/105 a parte autora requereu (tendo em vista a sentença proferida nos autos de reintegração de posse n.º 6576-15.2013.401.3807 que julgou improcedente o pedido da parte autora e determinou a manutenção dos índios na posse do imóvel, objeto dos autos - fls. 103/131) a restituição dos ITRs relativos aos exercícios de 2014/2017, eis que ilegal sua cobrança, bem como reiterou os pedidos constantes na inicial. A União Federal deixou de contestar o mérito e reconheceu a procedência do pedido (fls. 138/140), bem como não se opôs ao pedido de fls. 104/105. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (fls. 138/140) e, ainda, não se opôs ao pedido de fls. 104/105 quanto à restituição dos ITRs relativo aos exercícios de 2014/2017. Assim, é direito da parte autora obter a respectiva restituição. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC), com incidência a partir de cada recolhimento recolhido a maior. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para declarar a suspensão da exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR até que seja apurada a posse e o domínio útil do imóvel objeto dos autos e, por consequência, regularize-se a legitimidade daquele que deverá suportar mencionada tributação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a descon sideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp. n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstruiu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020345-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Converso o julgamento em diligência. I - Compulsando a ata de execução contra a Fazenda Pública (autos n.º 0013374-34.1999.403.6100), verifico que se trata de execução de verbos honorários. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para conste no polo passivo do presente feito JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO. 2 - Rejeito a alegação preliminar da União Federal às fls. 27/27-v e 43/44 quanto à legitimidade para

representar o espólio. Com efeito, conforme se denota da referida execução contra a Fazenda Pública às fls. 571/576, o pleito da execução se deu em 19/03/2015. A certidão anexada aos autos (fls. 41) foi expedida em 28/07/2016 e notícia que PRESCILA LUZIA BELLUCIO ainda permanecia no regular exercício do cargo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade para pleitear mencionada execução. Ademais, restou consignado na decisão de fls. 45 que qualquer pagamento efetuado neste feito será transferido para os autos do inventário n.º 0343140-90.2009.826.0100, em trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.3 - Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Manifeste-se a União Federal/AGU sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se em relação aos autores Antonio Valdamini Filho e Cecília Kazuko Matsumoto. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007405-81.2012.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME

Fls. 1142: Manifeste-se a parte executada/impetrante. Após, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 11397

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Fls. 200/202 e 205/210: Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 211 habilito os herdeiros de Vania Siqueira: William Alves dos Santos (CPF n. 669.471.897-72) e Luiz Alves dos Santos Júnior (CPF n. 084.439.628-10). Ao Sedi para as devidas retificações.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECCOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETROINICA LTDA X STANER ELETROINICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Cancele a Secretaria o Alvará de levantamento de fls. 815/817.

Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 821/822) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 e os esforços infrutíferos para a reversão do cancelamento (fls. 818), proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 822), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029922-81.1992.403.6100 (92.0029922-9) - ALFREDO VILLANOVA FILHO(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053036-49.1992.403.6100 (90.0053036-2) - O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADO LTDA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES E SP308361 - PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA E SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 612/614: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

Fls. 866/867: Dê-se ciência às partes do ofício da CEF comunicando a apropriação do saldo remanescente da conta judicial.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228: Abra-se vista à parte ré para que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 223, no tocante ao cancelamento e baixa definitiva do protesto da CDA n. 80.6.13.076652-62, lavrado pelo 1º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

Intime-se a parte exequente para que informe se o acordo entabulado às fls. 190/194 foi cumprido em sua integralidade. Em caso afirmativo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, por findo. O silêncio importará no reconhecimento do cumprimento do referido acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 1162, providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados indicados à fl. 1172 para recebimento das publicações.

2. Concedo a parte impetrada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 1174/1194.
3. Cumprido o item 2 e, em havendo concordância, defiro o pedido de prazo formulado pela parte impetrante à fl. 1172, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046908-37.1997.403.6100 (97.0046908-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) - JOSE LAZARO CANDIANI X CARLOS GABRIEL X JOSE DAMAS X RENATO BAPTISTA BULHOES X MANILDO SPOSITO X OCTAVIO DE MORAIS X MARIA DE MORAIS X DWIGHT DE MORAIS X ROSE MARY DE MORAIS X EDSON DE MORAIS X AYRTON DE MORAIS X MARIA GRECIA VIEIRA - ESPOLIO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X PEDRO FIORI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE DAMAS X UNIAO FEDERAL X EDMAR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANILDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/474: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os Requisitórios/Precatórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013469-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALDICIO LINO DE ARAUJO(SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA E SP387824 - PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 174, requeira a parte autora/CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001195-38.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos de declaração de fls. 185/185-v, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Ora, restou consignado na decisão de fls. 182 que o direito pleiteado pelo requerente já estava violado quando da propositura do presente feito, eis que o pedido de análise do processo administrativo para fins de renovação da certidão de regularidade fiscal somente foi apreciado após a propositura do feito. Cabe ressaltar que o pagamento do saldo remanescente (fls. 166/167) se deu dentro do prazo determinado às fls. 144. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SANTOS SEGURADORA SA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para fins de suspensão das cobranças dos débitos referentes aos processos administrativos nº 16327.000.867/2005-35 e nº 16327.001.469/2004-55, até julgamento ulterior do presente feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Em análise de cognição prefacial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Relata a parte autora que em 05/11/2013, aderiu ao programa de parcelamento de dívidas com a União (REFIS) instituído em 2009 pela Lei nº 11.941 e reaberto pelas Leis nº 12.865 de 2013 e 12.973 de 2014, referentes aos processos apontados na inicial.

Esclarece a parte autora que, em 06/11/2013, o valor do REFIS foi totalmente quitado à vista, fato este que foi informado à Receita Federal por meio de petição e de juntada de documentos, adesão, pagamento e cálculo realizado.

Alega a parte autora que após efetuar o procedimento devido, excluiu os débitos do Quadro Geral de Credores (QGC), aguardando somente a homologação do pagamento pela Receita Federal.

Assevera, todavia, que passados quatro anos tomou conhecimento, por meio de terceiros, de que a Receita Federal havia expedido a Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 05 de setembro de 2017, que dispôs sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, sendo determinado que o prazo para cumprimento da Consolidação se daria no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h 59min 59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017. O aviso para a consolidação dos débitos seria para os contribuintes que aderiram ao refinanciamento reaberto em 2013 e 2014 nas modalidades da RFB, o que segundo alegado, inclui a adesão feita pela requerente.

Esclarece a parte autora, contudo, que não foi intimada formalmente para realizar o procedimento respectivo, e, por tal razão, deixou de fazê-lo dentro do prazo. Diante disso, apresentou Pedido de Revisão da Consolidação, com fundamento no artigo 12º da Instrução Normativa RFB nº 1735 de 05/09/2017, nos processos administrativos em questão, para que não fosse excluída do programa.

Alega a parte autora que o pedido foi negado, contudo, a decisão proferida não ingressou no mérito da questão (a falta de intimação da requerente), de modo que merece ser anulada.

Acrescenta a parte autora que, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, no eCAC, não optou pelo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), não recebendo, portanto, intimações por meio de eCAC, mas sim pela via física. Assim, deveria ter sido intimada formalmente por meio físico, em nome de seu liquidante, acerca da abertura de prazo para a apresentação de documentos.

Alega, por fim, que a obrigação de prestação de informações para a consolidação é uma mera obrigação acessória e não tem o condão de gerar a rescisão do acordo e a exclusão da empresa do parcelamento.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora formulou requerimento de adesão ao parcelamento conforme documento ID nº 5678723, em 05/11/2013.

Nos termos do documento ID nº 8097616, consta decisão proferida no processo de representação aberto para controle de débitos, provenientes de auto de infração e objeto de adesão à Lei nº 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei nº 12.865/13.

Segundo consta dos autos, o pedido ocorreu em 05/11/2013, contudo, verificou-se a não apresentação de informações pelo contribuinte, o que causou o indeferimento da consolidação.

O contribuinte efetuou pedido de revisão de consolidação para reabertura do prazo de consolidação, o que restou indeferido (Id nº 5678734).

O artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, reabriu o prazo para parcelamento de débitos previsto nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, disciplinou os procedimentos para sua efetivação.

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 15 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, impõem que:

“Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

A parte autora alega que aderiu ao parcelamento e que cumpriu as obrigações, sendo a exigência de informações uma obrigação acessória, que não pode ensejar a rescisão da adesão.

Infere-se, no caso, que a não formalização do parcelamento ocorreu por ato do próprio contribuinte, que não efetuou as determinações das regras correlatas. Sendo assim, é certo que a apresentação das informações é necessária à consolidação do mesmo, configurando-se como etapa essencial à sua efetivação.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são aquelas estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Além disso, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a impetrante deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls. 428/435). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria impetrante, que deixou de observar as determinações da referida Portaria.

V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF – 3, 3ª Turma, Ap 00074473320124036100, DATA: 29/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Observo que as regras atinentes aos programas de parcelamento são levadas ao contribuinte por ocasião da adesão.

Além disso, as demais questões não restaram evidenciadas, a exemplo da alegada ausência de intimação, que poderá ser melhor esclarecida por ocasião da manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora retificar o valor da causa, recolhendo a diferença de custas, se o caso.

Após o cumprimento, cite-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021993-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA BATISTA ANDRADE ELMAUER
Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por CAMILA BATISTA ANDRADE ELMAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da cobrança referente aos contratos apontados na inicial, bem como a condenação ao pagamento por danos morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA, inscrita na OAB/SP 187.397, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS
INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS
ESPOLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs nºs 10630175, 106301777 e 10630179). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da sentença proferida (ID nº 10317478) e, após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já decidido. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012420-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH VIVIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIA FALBEL - SP96504
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do acórdão juntado (ID nº 10630797).
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH
ESPOLIO: JACKS RABINOVICH
INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, LIA BARSÍ DREZZA - SP256735,
Advogados do(a) ESPOLIO: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
Advogados do(a) INVENTARIANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5018288-56.2018.4.03.0000 (ID nº 10192068). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
IMPETRADO: DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO OBJETIVO - ASSUPERO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que lhe assegure o cumprimento da grade acadêmica, bem como frequente as disciplinas do sétimo período e, ainda, sejam aplicadas as avaliações das disciplinas pendentes, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão que determinou a distribuição do feito para este Juízo, por prevenção, nos termos do art. 286, I do Código de Processo Civil.

O feito foi distribuído para este Juízo. Em seguida, foi proferida decisão que para que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a emenda da inicial (Id n.º 8735054), porém não houve manifestação da parte impetrante.

Desta forma, foi proferida nova decisão para que a parte impetrante promovesse o cumprimento da decisão Id n.º 8735054 ou providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 10117767).

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020711-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESISTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, dos últimos 05 anos, bem como o reconhecimento do direito a compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 10390106).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 10390106). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-61.2018.4.03.6120 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para retificação do polo passivo, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento do supra determinado, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017908-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5021033-09.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 9795641) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se a remessa das informações pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo, dando-se então vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022066-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o valor atribuído a causa, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o valor atribuído a causa, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-48.2002.403.6181 (2002.61.81.002111-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FLAVIO MARTINS DA SILVA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação penal, certificado à folha 827, cumpra-se o v. acórdão de folhas 810/824.

Com relação ao réu UBIRAJARA SILVA DE LIMA:

1. Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO.
2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).
3. Deixar de impor-lhe custas processuais haja vista a sucumbência do estatal.

Com relação aos réus FLÁVIO MARTINS DA SILVA e GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS:

1. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em desfavor de ambos, encaminhando-as ao SEDI para distribuição da Execução Penal nesta Justiça Federal.
2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para CONDENADOS.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF), o teor do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Registrem-se os nomes dos sentenciados no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.
5. Concedo às defesas constituídas o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), observando-se o valor de R\$ 148,50 para cada réu, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
6. Oportunamente, certificando-se a secretaria que não há mais pendências no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Ciência às partes.

Expediente Nº 10403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010728-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010728-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE CARDOSO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 424/446;
2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão;
3. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE;
4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais;
5. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 10404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MAURICIO FERNANDES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Folha 669 - Até que haja comunicação sobre eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento tributário, o presente feito deverá permanecer suspenso, em observância ao determinado pelo MM. Desembargador Federal Relator, com os autos sobrestados em local próprio.

Conforme também determinado à folha 669, caberá ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda necessário, apurar por meios próprios a regularidade do referido parcelamento, e pleitear, quando for o caso, a retomada do curso da presente ação, ocasião em que os autos serão devolvidos à C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP187043 - ANDREA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 1189/1202). Em sede recursal, foi negado provimento, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo-se a condenação de primeiro grau e, de ofício, fixando-se o regime inicial aberto para cumprimento de pena (fls. 1340/1353). Irresignada, a defesa do sentenciado interps recurso especial, não admitido pelo E. TRF3 (fls. 1458/1460v). Interposto Agravo, este não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 30/05/2017 (fl. 1496). A condenação transitou em julgado para as partes em 26/06/2017 (fl. 1498v). Em 31/08/2017, este Juízo declarou extinta a punibilidade do sentenciado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 1503/1504v). Interposto Agravo em Execução pelo Ministério Público Federal, foi este provido pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30/01/2018 (fls. 1539/1539vº). A Defesa do sentenciado interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos não admitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/03/2018 (fls. 1639/1644). Foram interpostos Agravos contra as decisões de não admissão dos recursos supra, ainda não apreciados pelas Cortes superiores. Assim sendo, determino o cumprimento do v. acórdão condenatório (fls. 1340/1353), já transitado em julgado, em combinação com o v. acórdão que negou a prescrição da pretensão executória do sentenciado. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação dos acusados LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE para condenado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se a sentença de fls. 1189/1202, bem como o v. acórdão de fls. 1340/1353. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Dê-se ciência ao MPFSão Paulo, 14 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (folhas 1584/1590).
2. Intime-se as defesas constituídas dos acusados, pela imprensa oficial, para ciência do teor da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
3. Em caso de silêncio, intime-se os acusados para que constituam nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informem de suas eventuais impossibilidades financeiras para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para suas representações.
4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (folhas 2760/2762).
2. Intime-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para ciência da sentença condenatória, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
3. Em caso de silêncio, intime-se o acusado para que constitua nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informe de sua eventual impossibilidade financeira para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua representação.
4. Após a juntada do mandado de intimação cumprido, ou ainda, expirado o prazo do edital caso a diligência acima reste negativa, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006939-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (folhas 410/424).
2. Intime-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
3. Em caso de silêncio, intime-se o acusado para que constitua nova defesa para cumprimento do comando acima, bem como para que informe de sua eventual impossibilidade financeira para esse fim, ficando desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para sua representação.
4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA E SP037920 - MARINO MORGATO)

Folha 753 verso: pa 1,10 MIGUEL DA SILVA SASTRE opôs, às folhas 751/752, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 735/743. Pleiteia, via embargos de declaração, a fixação da pena no mínimo legal ou, alternativamente, seja fundamentada a fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Afirma o embargante, em síntese, que a sentença recorrida fixou a pena acima do mínimo sem qualquer fundamentação. Sem qualquer razão, contudo. Bastaria uma leitura atenta do édito condenatório para se perceber que, nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo em virtude das consequências do delito. Assim constou expressamente da r. sentença: As consequências do delito são destoantes em razão do valor expressivo da supressão, o que causa enorme prejuízo aos cofres públicos (...). À vista dessas considerações, fixo a pena-base, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no que tomo definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 751/752, mantendo a sentença na íntegra. Determino, por fim, que se certifique eventual trânsito em julgado da r. sentença para o Ministério Público Federal, retomando, em seguida, os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Folha 754/755:

SENTENÇA AO acusado MIGUEL DA SILVA SASTRE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter, na qualidade de diretor e administrador da empresa Construtora Noroeste Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 51.665.941/0001-85, suprimido e reduzido o pagamento de tributos federais relativos aos anos calendarizados de 1998 a 2003, mediante a omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Os tributos devidos foram verificados nos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19515.004.755/2003-62, 19515.004.756/2003-15, 19515.004.757/2003-51, 19515-0004.758/2003-04, 19515.004.759/2003-41 e 19515.001244/2004-70, os quais geraram créditos tributários constituídos definitivamente em 16/01/2004. A denúncia foi recebida em 15/04/2015 (fls. 378/379). Em 19/06/2018 foi publicada sentença que condenou o acusado MIGUEL DA SILVA SASTRE à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelos crimes de sonegação fiscal. A pena carcerária foi substituída por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária estipulada em 05 (cinco) salários mínimos. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25/06/2018 (fl. 753vº). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Serão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Ressalte-se, por oportuno, ser pacífica a jurisprudência, inclusive por força da Súmula Vinculante nº 24 do STF, de que o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (pelo qual o sentenciado restou condenado) é crime material e que somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, apenas a partir dessa data começa a correr o prazo prescricional, por óbvio. No presente caso, todos os créditos tributários foram constituídos em 16 de janeiro de 2004. Assim, as condutas delituosas, pelas quais restou condenado, ocorreram em 16/01/2004, e a denúncia foi recebida em 15 de abril de 2015 (fls. 378/379). Ou seja, entre os dois primeiros marcos temporais, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 08 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Ressalte-se, ainda, que o crime em comento ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em análise, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL DA SILVA SASTRE, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

Cumpra-se a v. Decisão de folhas 846/849.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRG/DPF). Junte-se cópia da v. Decisão aos autos da Execução Penal 0005714-70.2018.4.03.6181.

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para extinta a punibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP355171 - LUCAS PRECIO FERREIRA)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 11/07/2014, em desfavor de CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, e em desfavor de JAIME ARELLANO HERRERA e JOSE CORDERO CONDORI, também qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, c/c artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que JOSE e JAIME, nas datas de 09/02/2012 e 14/02/2012, respectivamente, teriam requerido a transformação de suas permissões de residência temporária em permanente perante o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, instruindo tal requerimento com documentos dentre os quais uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) falsa, que teria sido emitida pelo réu CARLOS ALBERTO. De acordo com a exordial, a falsidade consistia na inserção da empresa Vional Ferramentas Ltda. como fonte pagadora dos rendimentos de JAIME e a empresa Contribuinte Materiais de Construção Ltda. como fonte pagadora dos rendimentos de JOSE, quando na realidade nunca teriam trabalhado nas referidas empresas. Nos termos da peça inaugural, CARLOS ALBERTO teria sido o responsável pela elaboração e assinatura das referidas declarações e teria recebido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos serviços prestados a JOSE. Aduz a denúncia que, dessa forma, JAIME e JOSE fizeram declaração falsa e se utilizaram de documentos falsos perante o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, a fim de comprovar meios de vida lícitos e tentar obter, indevidamente, o benefício de residência permanente ao estrangeiro. Por fim, alega o órgão ministerial que CARLOS ALBERTO, valendo-se de sua profissão de contador, teria inserido dados sabidamente falsos para criar direito indevido a seus clientes. A denúncia foi recebida em 07/04/2016 (fls. 110/111vº). O acusado CARLOS ALBERTO foi citado pessoalmente (fl. 138) e apresentou resposta à acusação (fls. 170/173). O então réu JOSE foi citado pessoalmente (fls. 153/154) e apresentou resposta à acusação (fls. 155/158). O então acusado JAIME não foi localizado (fls. 135, 152 e 179) e, citado por edital (fls. 190/191), deixou de comparecer e de constituir defensor (fls. 192). Diante disto, o Ministério Público Federal, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional quanto ao réu JAIME e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOSE (fls. 193/194). Assim, em 02/10/2017, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, em relação a JAIME e o consequente desmembramento dos autos e redistribuição. Ausente qualquer causa de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito em relação a CARLOS ALBERTO e JOSE (fl. 195/196). Em 23/01/2018 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, em que o então réu JOSE aceitou a proposta ofertada pelo órgão ministerial (fls. 222/224). Assim sendo, os autos foram desmembrados em relação aos réus JAIME e JOSE e distribuídos sob o nº 0001775-82.2018.403.6181 (fls. 237), tendo o presente feito prosseguido somente em relação ao acusado CARLOS ALBERTO. Na mesma data, foi realizada audiência de instrução, em que foi ouvido EDENILSON BATISTA DA SILVA como informante, já que primo do acusado (fls. 225/226 e mídia digital de fl. 227). Aos 22/03/2018, foi realizado o interrogatório do réu perante a Comarca de Penópolis/SP, local de sua residência (fl. 240 e mídia digital de fl. 241). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a oitiva de JAIME e JOSE (fl. 244). Em seguida, este juízo entendeu por nada a deliberar, considerando que os então corréus JOSE e JAIME foram excluídos do polo passivo desta ação, determinando a remessa dos autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais (fl. 245). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 246/249). A defesa de CARLOS ALBERTO, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para que fosse determinada a oitiva de JOSE e JAIME, sob o argumento de que os corréus poderiam elucidar que os fatos deveriam ser enquadrados na revogada Lei nº 6.815/1980. Não sendo esse o entendimento do juízo, pugnou pela desclassificação do crime de falsidade ideológica para o crime disposto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980, e a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, já que referida lei foi revogada pela Lei nº 13.445/2017. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do regime menos gravoso (fls. 253/256). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARES. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente percepção penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no exame do mérito da presente percepção penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contraditórios versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo, primeiramente, ao exame das preliminares suscitadas pela defesa. Em sede de memoriais escritos, a defesa pleiteou pela conversão do julgamento em diligência para a oitiva de JAIME e JOSE, que já constaram como corréus neste feito, antes de seu desmembramento, e a desclassificação do delito de falsidade ideológica para o crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90. Alega a defesa que os artigos corréus foram denunciados pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e que todos os envolvidos deveriam responder, de forma conjunta, pelo mesmo delito. Argumenta, ainda, que a oitiva de JAIME e JOSE demonstraria que os fatos deveriam ser enquadrados na referida lei, já revogada. Por fim, uma vez reconhecida a desclassificação para o delito previsto na Lei nº 6.815/80, tal como requerido, a defesa pretende a extinção da punibilidade do agente em razão da abolição criminis. Contudo, não assiste razão os argumentos despendidos pela combativa defesa. Primeiramente, indefiro uma vez mais o pedido da defesa para oitiva de JAIME e JOSE, eis que ambos figuraram no polo passivo desta ação penal e apenas não permaneceram em virtude do desmembramento dos autos em relação a eles, tendo em vista que o primeiro não foi localizado para que fosse efetuada sua citação (fls. 195/196) e o segundo aceitou proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo órgão ministerial (fls. 222/224). Assim sendo, não foram excluídos em razão de absolvição ou de extinção de punibilidade, mas apenas pelos motivos acima expostos, de modo que remanesce, indiretamente, o interesse dos indicados nesta demanda, não podendo ser ouvidos como testemunhas. Ressalte-se, ainda, que a parte no processo penal tem o direito constitucional de permanecer em silêncio, o que conflita com o dever legal de dizer a verdade imposto às testemunhas e evidência, novamente, a impossibilidade das oitivas pleiteadas pela defesa, afastando a alegação de cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido. Assim entende a jurisprudência nos tribunais superiores: PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI N. 6.815/80. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada, posto que o Juízo a quo, ao indeferir a oitiva dos corréus, de forma fundamentada, deferiu a substituição destes, todavia ambos os réus permaneceram inertes. Inviável a oitiva de corréus que têm a garantia constitucional de permanecer em silêncio, uma vez que na qualidade de testemunha, ao contrário sensu, a lei processual impõe o dever legal de dizer a verdade. Precedente. 2. Afastada a alegada ausência de motivação. Em que pese reconhecer a relevância do mandamento insculpido no art. 93, IX, da CF, é importante notar que o julgador não fica jungido a arrostar todas as alegações emanadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça como no caso concreto. Precedentes. 3. Infringência ao artigo 155 do Código de Processo Penal afastada, pois a MM. Juíza pautou sua fundamentação com respaldo em todo o conjunto probatório produzido durante toda a instrução processual. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Declaração falsa em processo de registro de estrangeiro, bem como se utilizando de documento falso para conseguir autorização para permanecer no Brasil. Artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815 /80 e artigo 304 c.c. 299, todos do Código Penal. Condenação mantida. 6. Dosimetria. Mantidas as penas imputadas aos acusados, que sequer foram objeto de investigação recursal, mantendo o decreto condenatório, pois aplicadas de forma adequada, fundamentada e razoável. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Recursos desprovidos. (TRF3. ACR 56334/SP. Segunda Turma. Relator Des. Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 01/12/2016)-grifei. Além disto, não há que se falar em desclassificação do crime de falsidade ideológica para o crime disposto no artigo 125, inciso XIII, do revogado Estatuto do Estrangeiro, e tampouco de abolição criminis do fato narrado na exordial. Isto porque embora a conduta prevista na Lei nº 6.815/80 tenha deixado de configurar o crime específico previsto na lei que regia a situação jurídica dos estrangeiros no território nacional com a entrada em vigor, em 23/11/2017, da Lei nº 13.445/2017, tal conduta permanece sendo crime e configura justamente o delito de falsidade ideológica. Salienta-se que a infração descrita no artigo 125, XIII, do revogado Estatuto, era especial em relação ao Código Penal. Contudo, revogada a norma especial, aplica-se a norma penal geral. Nesse sentido, precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. LEI Nº 6.815/1980. ART. 125, XIII. DECLARAÇÃO FALSA EM PEDIDO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A Lei nº 6.815, de 19.8.1980, foi expressamente revogada pela Lei nº 13.445, de 24.5.2017 (art. 124, II), que não mais tipifica essa conduta específica. A conduta de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída deixou de ser crime específico, nos termos da lei que regia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80). 2. Todavia, fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída, não deixou de ser crime no Brasil. Fazer declaração falsa para as finalidades apontadas continua sendo crime, mas não pela legislação específica relativa ao estrangeiro, e sim pelo Código Penal, cujo art. 299 prevê o crime de falsidade ideológica. 3. Acollido o pleito defensivo para alterar-se a capitulação jurídica dos fatos para o crime do art. 299 do Código Penal. 4. O Decreto nº 6.975/2009 não tem aplicabilidade para os nacionais da China, conforme se extrai do seu texto, de modo que o requisito temporal contido na Lei n. 11.961/2009 continua em pleno vigor para tais indivíduos. Não há que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, visto que se trata de política pública adotada pelo Poder Executivo a fim de promover o desenvolvimento social e econômico dos países latino-americanos. 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 6. Afastadas as circunstâncias jurídicas desfavoráveis ao réu na primeira fase da dosimetria. Pena-base reduzida ao mínimo legal. 7. Reduzida a pena de multa. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3. ACR 71189/SP. Décima Primeira Turma. Relator Des. Federal Nino Toldo. e-DJF3 25/06/2018) - grifei. Ante o exposto, restam indeferidos os pleitos preliminares. Superada a matéria supra, passamos à análise do mérito. II - MÉRITO. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Quanto a tal crime, de falsidade ideológica, assim dispõe o Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Acrescente-se que, embora não conste da capitulação provisória da inicial acusatória, é certo que a denúncia narra a consumação de dois delitos de falsidade ideológica, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Conforme consta da inicial acusatória, o réu teria emitido, por duas vezes, para duas pessoas distintas, Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) falsa. Assim sendo, ao final, deverá ser aplicada a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Nestes termos, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmônicos que evidenciam, indubitavelmente, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos descritos na inicial acusatória. Narra a denúncia, com amparo em provas legalmente produzidas, que o acusado CARLOS ALBERTO, em sua atuação como contador, inseriu em Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos, asserções sabidamente falsas indicando como fontes pagadoras empresas em que seus clientes jamais exerceram atividades laborais, tudo com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a instrução de pedidos de transformação de permissões de residências temporárias em permanentes, em território nacional, pelos cidadãos bolivianos JOSE CORDERO CONDORI e JAIME ARELLANO HERRERA. Ressalte-se, por oportuno, que é exigido nesses casos um especial fim de agir, qual seja, prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dessa forma, a falsificação que não conduza a qualquer desses resultados pode ser considerada penalmente irrelevante. Todavia, não é o caso dos autos. Como é cediço, os

aludidos documentos evadidos de falsidade ideológica, elaborados pelo réu CARLOS ALBERTO a pedido de terceiros, instruiu os pedidos de JAIME e JOSE perante o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, objetivando indevida residência permanente dos estrangeiros em território nacional. Nestes termos, indubitável a lesividade de conduta do réu, que, segundo a exordial, teria produzido documentos ideologicamente falsos, em troca de vantagens indevidas, para que cidadãos bolivianos ludibriassem o Estado brasileiro e pudessem obter residência permanente no Brasil. Pois bem. A materialidade delitiva é inquestionável e ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, sobretudo pelos requerimentos de transformação de permissões de residências temporárias em permanentes em nome de JAIME ARELLANO HERRERA e JOSE CORDERO CONDORI (fls. 05/18 e 23/32, respectivamente), instruídos com Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos contendo falsas asserções sobre as fontes pagadoras (fls. 04 e 21). Verifica-se, outrossim, que os bolivianos se declararam como costureiros nos demais documentos que apresentaram perante o Ministério da Justiça (fls. 05, 07, 10, 23 e 29), o que demonstra que não prestavam serviços para empresas de ferramentas e/ou materiais de construção, como mencionado nas DECORES elaboradas pelo réu, e corrobora, ainda mais, a materialidade delitiva. A autoria delitiva também restou comprovada pelas próprias declarações comprobatórias de percepção de rendimentos, contendo informações ideologicamente falsas (as fontes pagadoras), que foram carimbadas e assinadas pelo réu, com firma devidamente reconhecida (fls. 04/04^v e 21/21^v). Quando interrogado em juízo, o acusado CARLOS ALBERTO negou a prática do crime e alegou que somente confeccionou as Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORES com base nas informações prestadas por JOSE e JAIME, sem desconfiar que os dados por eles apresentados poderiam ser falsos. Segundo afirma, para a elaboração de todas as DECORES, seus clientes trazem a documentação necessária e quando não a têm, fornecem informações sobre onde prestam serviços. Quando autônomo, declarou que ele próprio providenciava a abertura de firma para seus clientes. O acusado admitiu que era sócio da empresa Vional Ferramentas Ltda., bem como que JAIME e JOSE não trabalhavam ali e tampouco prestavam serviços para esta empresa. Questionado sobre a razão pela qual a referida empresa constou como fonte pagadora dos rendimentos de JAIME, o réu alegou que se tratou de um erro de digitação de sua secretária. Posteriormente, confirmou que as DECORES de JAIME e JOSE foram canceladas por erro na documentação, mas novamente indagado sobre qual erro teria ocorrido, o acusado se manteve silente e apenas balançou a cabeça (fl. 240 e mídia digital de fl. 241). Ora, não soa factível a versão apresentada pelo acusado de que inseriu nas DECORES apenas as informações fornecidas pelos seus então clientes, sem verificar a autenticidade dos dados apresentados. Isto porque o acusado é pessoa com considerável nível de esclarecimento, que exerce a profissão de contador e que costumadamente elabora esse tipo de documentação. Não é crível supor que ele, habituado a elaborar e assinar diversas documentações e conhecedor dos cuidados e cautelas necessários para a sua assinatura em declarações que serão apresentadas perante órgãos públicos, confiaria plenamente nas informações verbais de clientes imigrantes e deixaria de analisar os documentos apresentados, dos quais constavam que JAIME e JOSE exerciam a profissão de costureiros e, ainda, não perceberia a evidente contradição com a informação de que a fonte pagadora principal de seus rendimentos eram empresas de ferramentas e materiais de construções. Além disso, como já mencionado, na DECORA apresentada em nome de JAIME, consta expressamente que sua fonte pagadora é a empresa Vional Ferramentas Ltda., de propriedade do acusado, que declarou em interrogatório judicial que o boliviano nunca trabalhou na mencionada empresa, de modo que tinha pleno conhecimento de que a informação inserida era falsa. É, portanto, inegável que o acusado praticou os crimes ora apurados (duas falsidades ideológicas, em continuidade delitiva). A testemunha de defesa, EDENILSON BATISTA DA SILVA, ouvida como informante em Juízo por ser primo do acusado, não trouxe elementos aptos a tomar quaisquer decisões de participação do réu no delito em comento, pelo contrário, declarou expressamente que os casos de imigrantes que chegavam ao escritório em que trabalhava com CARLOS ALBERTO, especialmente os que envolviam a elaboração de DECORES a estrangeiros, eram sempre tratados diretamente pelo réu (fl. 226 e mídia de fl. 227). Assim, devidamente comprovada a tipicidade, materialidade e autoria do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, por duas vezes, pelo acusado CARLOS ALBERTO. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu. Portanto, sua condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE nas sanções do artigo 299, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA Iª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento que, entretanto, não pode ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. D) motivo, circunstâncias e consequências: devem ser consideradas acima do normal à espécie. O motivo era o lucro financeiro (direto ou indireto, pela obtenção de novos clientes) através da produção de documentos falsos para terceiros, que obteriam residência permanente no Brasil sem cumprir os requisitos legais para tanto. Com efeito, o réu, valendo-se de sua formação profissional em Contabilidade, dedicou-se a esquema criminoso, produzindo documentos falsos como intermediário para estrangeiros que quisessem obter permanência no Brasil, ludibriando o Estado Nacional. E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, do Código Penal, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, nada a considerar. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Considerando que o réu praticou dois crimes de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, em seu patamar mínimo. Assim sendo, aumento a pena base de um sexto, perfazendo a pena definitiva para o réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1ª e 2ª do artigo 49 do Código Penal). V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes ao tempo da execução da pena. No mais, não se revelando presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP, poderá o acusado apelar em liberdade. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso na pena do artigo 299, do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, brasileiro, natural de Visconde do Rio Branco/MG, filho de Jorge Bernardo de Andrade e Alzira Evaristo de Andrade, nascido aos 10/09/1957, RG nº 11.710.601-3 SSP/SP, CPF nº 957.794.428-00, residente na Rua Salvador Antônio Guerreiro Galhardo, 51, Residencial Ara Paula, Penápolis/SP, que deverá cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão no regime inicial aberto e pagar a quantia equivalente a 17 (dezesete) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente, - pena esta, desde já, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, vigente à época da execução e corrigido monetariamente até a data do pagamento; e (ii) atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c/c art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com tempo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado/Expeça-se Guia de Execução em desfavor do acusado para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10415

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0014732-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-17.2013.403.6181 ()) - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO (SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, em face da sentença de fls. 11/11^v, que deferiu parcialmente o pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0007158-17.2013.403.6181. Em síntese, apresenta novos argumentos à inicial ofertada, afirmando que houve omissão e contradição na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, eis que, segundo entende o réu, não foram analisados individualmente os itens apreendidos, bem sua alegada posse e propriedade legítima. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração, a reforma da r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Como é cediço, o presente pedido de restituição de coisas já foi julgado parcialmente procedente, de maneira fundamentada, por este Juízo. Conforme constou da decisão recorrida, os demais objetos não serão restituídos neste momento porquanto interessam ao deslinde da ação penal principal. As insistentes argumentações de que os bens são de posse e comercialização legítima confundem-se com o próprio mérito da ação penal principal. Assim, eventual restituição de bens, que, conforme constou da decisão recorrida, são o cerne da Ação Penal em andamento, será definida apenas após o término da instrução probatória e prolação de sentença. Repese-se que tais fundamentos estiveram presentes, ainda que de maneira sucinta, na decisão embargada. Assim sendo, nada há a ser dirimido no presente recurso. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 14/19, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10417

CARTA PRECATORIA

0010010-43.2015.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO DA COSTA MARTINS FERREIRA (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ciente este Juízo da decisão do Juízo Deprecante, contida no termo de audiência de justificação (fls. 128/130).

Atendendo ao quanto solicitado: Pa 1,5 1) Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça na CEPEMA, em 48 horas, para reativação de seu cadastro, apresentação de comprovantes atualizados de endereço e agendamento de entrevista psicossocial.

2) O apenado deverá cumprir o mínimo de 07 horas semanais de prestação de serviços à comunidade, e poderá cumprir carga horária superior a 14 horas semanais, respeitando o intervalo mínimo de 1 hora de intervalo de almoço, quando ultrapassar 8 horas diárias.

3) Deverá comparecer bimestralmente na CEPEMA.

4) Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para providência, encaminhando-lhe cópia das fls. 129/130. Pa 1,5 5) Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012248-11.2010.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO (SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP243172B - KARINA PINTO COSTA MEKHITARIAN)

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de execução penal de MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, condenada pelo delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, cometido em 04/08/1997, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. Em 20/05/2015, foi realizada audiência admônória (fls. 136/138 - Autos nº 0012129-45.2013.403.6181) em que houve a união das penas dos autos supramencionados com a execução penal nº 0012129-45.2013.403.6181, em que a apenada foi condenada como também incurso no crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, cometido entre janeiro de 1996 e novembro de 1996, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e pagamento de bens e valores, no montante de R\$ 6.086,32 (seis mil e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Conforme certidão de fl. 155, foi apensado a estes autos outro processo de execução em desfavor da ora executada (autos nº 0002142-43.2017.403.6181). Nos autos nº 0002142-43.2017.403.6181, MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO foi condenada como incurso no crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 29, ambos do

Código Penal, praticado no período de novembro de 09/01/1997 a 01/07/1999, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sem substituição da carcerária por restritivas de direitos. O órgão ministerial manifestou-se à fl. 211 dos Autos nº 0012129-45.2013.403.6181.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais a sentenciada foi condenada, apesar de serem de mesma espécie, ocorreram em momentos distintos, o que impede o reconhecimento de crime continuado. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação da sentenciada, autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, a sentenciada foi condenada, primeiramente, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em concurso material, em concurso material, as penas destes autos com as penas da Execução Penal nº 0012129-45.2013.403.6181, em que a apenada foi condenada à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Agora deverá ser somada nova pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, referente à Execução Penal nº 0002142-43.2017.403.6181. Aplicando-se o cúmulo material das penas das três execuções, atinge-se a pena unificada de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 171 (cento e setenta e um) dias-multa. Ressalta-se, contudo, que na Execução Penal nº 0002142-43.2017.403.6181 a apenada foi condenada a cumprir pena no regime inicial aberto, mas foi afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à condenada. Em que pese a pena unificada ser superior a 07 (sete) anos, entendo que há a possibilidade de manutenção do regime aberto se cumpridas as condições obrigatórias previstas no artigo 115, da Lei de Execução Penal. Assim, deverá a condenada recolher-se em sua residência no período noturno (das 22h00 às 05h00) e nos finais de semana, requerer autorização judicial prévia caso queira se ausentar do município em que reside por mais de 08 (oito) dias e comparecer a Juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. No mais, mantêm-se a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, ainda que a soma das penas da sentenciada ultrapasse o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, já que tal limite legal não se aplica necessariamente ao processo de execução e já se deu o início do cumprimento das penas nas Execuções Penais nº 0012248-11.2010.403.6181 e 0012129-45.2013.403.6181, unificadas em audiência monotributária realizada em 20/05/2015 (fls. 136/138 dos Autos nº 0012129-45.2013.403.6181). Há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em fase de cognição das três execuções penais ora analisadas, dois processos autônomos operaram a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas, e em um processo restou determinado que o cumprimento da pena seria em regime aberto, sem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Assim, apenas diante da impossibilidade do cumprimento das condições impostas para a manutenção do regime aberto e do cumprimento simultâneo das penas restritivas de direito é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade. Ante o exposto, detemino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0012248-11.2010.403.6181, 0012129-45.2013.403.6181 e 0002142-43.2017.403.6181, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. Quanto à informação de abandono do implemento da prestação pecuniária já imposta (fls. 144/144v - Autos nº 0012129-45.2013.403.6181), deverá a condenada, por meio de sua defesa constituída, apresentar documentos comprobatórios da alegada impossibilidade financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se a apenada da presente decisão por ocasião de seu comparecimento na CEPEMA e por meio de sua defesa. Atualize-se o valor da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0012129-45.2013.403.6181 e 0002142-43.2017.403.6181. Intime-se o MPF e a defesa. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005823-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DI NARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE)

Indefiro o pedido de indulto, posto que a apenada não atendeu às condições impostas no Decreto nº 8.615, de 23 de dezembro de 2015.

Solicite-se informações atualizadas à CEPEMA.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Quanto à renúncia apresentada à fl. 60, o próprio patrono deve notificar a interessada, comprovando no presente feito, nos termos da lei. Ademais, existem outros patronos nomeados no presente feito, conforme procuração juntada à fl. 33.

Publique-se. Cumpra-se.

Em nada sendo requerido pelo parquet, sobreste-se o feito em secretária até o término do cumprimento das penas.

EXECUCAO DA PENA

0004329-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Trata-se de autos de execução da pena. MAURO RAIMUNDO DE CASTRO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos (fls. 16/24). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 07/06/2011 (fl. 26). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa apenas para reduzir a pena pecuniária para 10 (dez) salários mínimos (fls. 27/33v). Os demais recursos manejados tiveram provimento negado e o r. acórdão transitou em julgado em 01/03/2016 (fl. 39). Instado, o Ministério Público Federal opinou contra o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da referida prescrição é o trânsito em julgado definitivo (fls. 45/48). A defesa do condenado, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade do executado ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 52/56). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07/06/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MAURO RAIMUNDO DE CASTRO, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO ZINI E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à folha 719, cumpra-se o v. acórdão de folhas 702/707, bem como a v. decisão de folhas 716/verso:

1. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação do acusado ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA para absolvido, e CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE para extinta a punibilidade.
2. Comunique-se, do mesmo modo, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).
3. Cumpridas as determinações acima elencadas, e certificando-se que não há mais pendências no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010629-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DAS NEVES(SP118869 - FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU)

Trata-se de requerimento formulado pela defesa constituída de ROBERTO DAS NEVES, velando pedido relativo a expedição de Carta de Sentença, bem como a expedição de alvará de soltura, em virtude de seu encarceramento no 31º Distrito Policial que poderá agravar seu debilitado estado de saúde.

Entendo que o exame dos pedidos encontra-se prejudicado, pois a Guia de Recolhimento foi expedida e encaminhada para o DEECRIM da 1ª RAJ, bem como pelo fato do sentenciado ter sido transferido para Centro de Detenção Provisório. Assim, eventuais requerimentos a serem formulados acerca das condições de cumprimento da pena deverão ser formulados diretamente ao Juízo competente pela correção das instituições prisionais. Dê-se vista às partes da decisão de folha 578, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014388-08.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAWAD ZIAD MAHMOUD/SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 1º/12/2016, em face de RAWAD ZIAD MAHMOUD, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (fs. 85/87). De acordo com a exordial, em 07/02/2012, uma equipe da divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil teria abordado o acusado em seu estabelecimento comercial (RAWAD ZIAD MAHMOUD ELETRONICOS - EPP), localizado na Rua Santa Efigênia, 364 - loja 117 - Santa Efigênia - São Paulo/SP, onde teria encontrado mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, razão pela qual foram apreendidas. Foram juntados aos autos a Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 04/11 - Apenso I), Laudo Merceológico (fs. 34/37) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 60/64). Narra a peça acusatória que o valor total das mercadorias apreendidas corresponderia à quantia de R\$ 64.194,11 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos), sendo estimado em R\$ 32.097,00 (trinta e dois mil e noventa e sete reais) o valor não recolhido a título de tributos federais. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado teria afirmado ser o proprietário das mercadorias e que não possuía os documentos fiscais respectivos. A denúncia foi recebida em 09/12/2016 (fs. 89/90vº). Citado regularmente (fs. 137/138), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída (fs. 142/150). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 152/154vº). Em audiência de instrução, realizada em 12/06/2018, foi realizado o interrogatório do réu (fs. 161/163 e mídia digital de fl. 164). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 161). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c, conforme redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fs. 166/169). Em alegações finais escritas, a defesa do acusado pleiteou, em síntese, o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, e a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu por atipicidade material (fs. 173/176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluta do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é de que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer alegação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, aqui adiante e passo, primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pela defesa. Em sede de memoriais escritos, a defesa pleiteou pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. De fato, trata-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo. Contudo, a redação do artigo 89 da Lei 9.099/1995 é explícita no sentido de que para que a suspensão condicional do processo possa ser efetivada, é necessário que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime no momento do oferecimento da proposta. Da análise dos autos, verifica-se que a condição de não estar sendo processado em ação penal não está adimplida, já que RAWAD figura como réu em outro processo criminal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de Guaratinguetá/SP (Autos nº 0001296-89.2015.403.6118), de modo que resta indeferido o pleito preliminar. Superada a matéria supra, passamos à análise do mérito. II - MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a atipicidade, a materialidade e a autoria do fato delituoso. No tocante ao enquadramento fático, conclui-se que a conduta descrita na inicial amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; É exatamente o que narra a peça acusatória: que o réu, em 07/02/2012, teria sido abordado por equipe de repressão ao contrabando e descaminho da Receita Federal do Brasil (DIREP08) em seu estabelecimento comercial, localizado na Rua Santa Efigênia, 364 - loja 117, em São Paulo/SP, onde mantinha em depósito com intuito de venda mercadorias de procedência estrangeira, descritas às fls. 07/11 do Volume I, do Apenso I, sem documentação comprobatória de entrada legal no país ou de seu trânsito regular no mercado nacional. No mesmo sentido, não há que se falar em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RI, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Nesse sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos mínimos, que ensejam resultado diminuído. Especificamente no que se refere a crimes tributários, a Lei nº 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004, estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, foi editada norma infralegal (Portaria MF nº 75, de 22/03/2012) autorizando o não arquivamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, esse valor deve ser considerado para fins de caracterização da lesividade nos crimes contra a ordem tributária. Tal entendimento também deve valer para os crimes de descaminho, considerando que incute no tipo penal aquele que deixa de recolher tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadoria no território nacional. Em outros dizeres, quando o valor do tributo não recolhido corresponder a um valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse na cobrança, não há que se falar em tipicidade penal, por absoluta insignificância. Neste sentido o entendimento atual e sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal: Emenda: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I (...) II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. II - (...) (HC 136958, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017 - destacam). No caso dos autos, o valor dos tributos sonegados corresponde a R\$ 32.097,00 (trinta e dois mil e noventa e sete reais), conforme demonstrativo constante dos autos (fl. 64), o que supera o valor estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda. Assim, afastada a tese do princípio da insignificância aduzida pela defesa, tenho que a tipicidade da conduta do acusado restou bem delineada para o delito de descaminho, nos moldes insculpidos na peça acusatória. Quanto à materialidade delitiva, restou esta plenamente evidenciada pela Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I); Laudo Merceológico nº 1728/2014, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, pelo qual restou confirmada a origem estrangeira das mercadorias apreendidas no valor de total de R\$ 64.194,00 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais - fs. 34/37; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 60/63vº); e Demonstrativo Presumido de Tributos, indicando o valor de R\$ 32.097,00 (trinta e dois mil e noventa e sete reais) - fl. 64. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Extraí-se do acervo probatório que as mercadorias foram apreendidas, no dia dos fatos, dentro do estabelecimento comercial denominado RAWAD ZIAD MAHMOUD ELETRONICOS - EPP, empresa de propriedade do acusado, conforme ficha cadastral na Junta Comercial de fls. 24/25. Com efeito, ouvido em sede policial, o acusado afirmou que era sócio da mencionada empresa e que, no ano de 2013, auditores da Receita Federal estiveram em seu estabelecimento comercial e apreenderam diversas mercadorias porque não possuía as respectivas notas fiscais de aquisição (fl. 76). Em interrogatório judicial, RAWAD admitiu a acusação nos termos em que foi formulada e esclareceu que comprou cerca de 20 (vinte) iPhones sem notas fiscais, os quais pretendia vender em sua loja. Declarou que desconhecia a gravidade de sua conduta e que, após o ocorrido, fechou a sua empresa e passou a trabalhar com vendas de produtos eletrônicos, como autônomo (fs. 162/163 e mídia digital de fl. 164). Não há dúvidas, portanto, que o acusado praticou o delito de descaminho. Ante o exposto, comprovada materialidade e autoria, a condenação de RAWAD ZIAD MAHMOUD é medida de rigor. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para CONDENAR o réu RAWAD ZIAD MAHMOUD como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAL. Fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: constata-se a existência de inquéritos policiais e outra ação penal em andamento, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Em que pese haver confissão espontânea do acusado, atenuante legal prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, entendo que não há como minorar a reprimenda imposta acima, porque já fixada no patamar mínimo, conforme orientação jurisprudencial (Súmula 231 do STJ) e doutrinária predominantes. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 01 (um) ano de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, estabeleço a pena definitiva no cumprimento de 01 (um) ano de reclusão. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33º, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena alternativa, a saber, prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 01 (um) ano, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. VI - RESUMO DA SENTENÇA. Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), a pessoa processada neste feito e identificada como sendo RAWAD ZIAD MAHMOUD, libanês, filho de Ziad Mahmoud e Itbissam Ziad Mahmoud, nascido aos 28/04/1989, RNE nº Y273653-J, CPF nº 232.668.528-85, residente na Rua Augusto Tolle, 852, apto. 81, Santana, São Paulo/SP, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS. Após o trânsito em julgado para a defesa. Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD, INFOSEG e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências

cabíveis. Considerando a pena de PERDIMENTO das mercadorias aplicada pela Receita Federal do Brasil, cf. fl. 519 - Volume II do Apenso I, DETERMINO que seja oficiada a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal a fim de que lhes dê a destinação legal pertinente. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-30.2002.403.6181 (2002.61.81.000793-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONSALES CHUQUISUTA (SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) JOSE ANTONIO GONSALES CHUQUISUTA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 297, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A r. sentença transitou em julgado para as partes em 15/05/2008 (fl. 313). Ato contínuo, foi expedido mandado de prisão em desfavor do condenado, à fl. 318, e até o momento não houve notícia nos autos de seu cumprimento. Considerando o esgotamento do tempo de validade do mandado de prisão, este Juízo determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do sentenciado (fls. 364/365). Instado, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 366/366º). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (15/05/2008) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE ANTONIO GONSALES CHUQUISUTA, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do sentenciado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Verifico, conforme informação de folha 1083, que os autos foram digitalizados e encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça para fins de apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa constituída do acusado.

Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Ciência as partes.

Expediente Nº 10427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013110-50.2008.403.6181 (2008.61.81.013110-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO)

1. Considerando-se o trânsito e julgado certificado à folha 4265, cumpra-se o v. acórdão de folhas 4259/4260;
2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRG/DPF) o teor do v. acórdão;
3. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE;
4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais;
5. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 10430

EXECUCAO DA PENA

0002414-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Tendo em vista que a apenada SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO reside em Guarulhos/SP, conforme consta tanto da guia de recolhimento dos presentes autos, como da guia de recolhimento dos autos apensados, determino a baixa na pauta de audiências e a expedição de carta precatória para a referida Subseção Judiciária.

No mais, mantenham-se os demais dispositivos do despacho retro.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos apensos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10431

CARTA PRECATORIA

0004282-21.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Trata-se de carta precatória distribuída a este Juízo para fiscalização do cumprimento de 01 ano de pena privativa de liberdade, em regime aberto, mediante monitoramento eletrônico e regras estipuladas pelo deprecante (fls. 93/95).

Este Juízo designou, primeiramente, audiência para o dia 2/07/2018 (fls. 96) e, posteriormente, a pedido da defesa do apenado (fls. 99/108), para o dia 20/08/2018 (fl. 109).

Consta certificado nos autos que o apenado compareceu na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua advogada, no dia 20/08/2018, e, após assistir aos vídeos de orientação, evadiu-se do Fórum, inviabilizando o cumprimento da deprecata.

Após, a defesa do apenado requereu cumprimento da pena em regime aberto sem o uso de tomazeleira eletrônica e a redesignação da audiência.

Por fim, a nova defesa do apenado informou reconsideração do apenado e requereu data para comparecimento e instalação da tomazeleira.

É o breve relato.

Em que pese o comportamento reprovável do apenado, ao evadir-se do Fórum antes da audiência, concedo última oportunidade para cumprimento da deprecata neste Juízo.

Designo nova audiência para o dia 26/11/2018, às 14:45 horas, para início do cumprimento da pena em regime aberto, ocasião em que será instalada a tomazeleira eletrônica e informado, ao apenado, as regras a serem observadas no monitoramento.

Deverá a defesa apresentar o apenado em audiência, independentemente de intimação pessoal.

No caso de não comparecimento do apenado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, a quem competirá deliberar quanto a aplicação de falta e/ou conversão da pena para regime mais gravoso.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico, para ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012634-94.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI CERDEIRA SABINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP016876 - FERES SABINO)

Designo audiência admonitoria para o dia 26/11/2018, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0015176-85.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP12740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa (fls. 43/44), designo audiência admonitória para o dia 26/11/2018, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), por meio de sua defesa constituída, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0015932-94.2017.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X JOEL RANEA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista a decisão informada pelo Juízo Deprecante da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR (fls.86/87), no tocante ao deferimento da substituição da pena de prestação pecuniária por pena de prestação de serviços à comunidade, adite-se o objeto da Carta Precatória nº 700004222252, bem como o disposto no item 2 do Termo de Audiência (fls.59/60), de forma que caberá ao apenado cumprir outra pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à pena de prestação pecuniária, originariamente estabelecida. Deverá o apenado submeter-se à nova reprimenda de prestação de serviços à comunidade, no saldo remanescente de 317 horas, nos termos do reconhecimento da detração penal, proferida pelo juízo deprecante, permanecendo no mais o estabelecido no Termo de Audiência (fls.59/60-v). Para tanto, comunique-se à CEPEMA, acerca desta decisão, instruindo-se a comunicação com cópias das fls. 86/87, bem como solicite-se a intimação do apenado quando de seu próximo comparecimento. Oportunamente, solicite-se à CEPEMA o envio de relatório atualizado de cumprimento das penas impostas ao apenado. Comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, para a devida ciência. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001215-43.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 14:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0001887-51.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ZUCHELLI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista o teor das fls. 27/32, designo audiência admonitória para o dia 22/10/2018, às 15:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003097-40.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES)

Designo audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 15:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003111-24.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0003399-69.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED YOUSUF MEAH(PR010204 - VALDEMIRO FACIN LANZARIN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 15:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.
Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004631-19.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEQUINI(SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 28/01/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004636-41.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO IRLANDI MELGACO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP325714 - MARCIA CONCEICÃO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído (fls. 105/106).

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Fls. 105/110: defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004639-93.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON DE JESUS LAPA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 28/01/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004640-78.2018.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO EVARISTO DE LIMA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004686-67.2018.403.6181 - JUÍZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDILENE SOARES DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PE026546 - FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004871-08.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/01/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005140-47.2018.403.6181 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA BORGE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005326-70.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EREMI DE BARROS MANSANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005566-59.2018.403.6181 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LIMA DE AZEVEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005594-27.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005693-94.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante da decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fls. 63/67), prossiga-se com a fiscalização do cumprimento da pena.

Considerando que a pauta deste Juízo encontra-se sobrecarregada e que não consta pena de prestação de serviços à comunidade na Carta Precatória, deixo, por ora, de designar audiência admonitória.

Expeça-se mandado de intimação ao endereço do apenado a fim de intimá-lo a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 01 (um) salário mínimo, equivalente a R\$ 954,00, em favor da União, a ser quitada por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru; impressão de GRU; Unidade Gestora UG 090017; Gestão 0001; Código 18860-3 - STN - Outras Indenizações; processo de referência: execução penal nº 0000960-02.2017.403.6123 - pagamento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

- R\$ 297,95, referentes às custas processuais da ação penal nº 0001056-56.2013.403.6123, a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru; impressão de GRU; Unidade Gestora UG 090017; Gestão 0001; Código 18710 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição do referido débito na fivida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

A comprovação dos pagamentos deverá ser realizada por meio de petição dirigida a estes autos.

Na hipótese do apenado não ser localizado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005822-02.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0005836-83.2018.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006043-82.2018.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Penal nº 0506149-53.2018.4.02.5101 pela 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a fim de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da pena imposta a Vinicius Guilherme Saturnino, condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, calculado em R\$ 19.334,87, à entidade beneficente.

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Outrossim, ante a expressa autorização do Juízo Deprecante, determino que a prestação pecuniária seja paga em 12 (doze) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.611,23.

Espeça-se mandado a fim de intimar o apenado para cumprir a pena a ele imposta. Deverá efetuar o pagamento da primeira parcela até o dia 10/10/2018 e as demais até o dia 10 dos meses subsequentes. O recolhimento deve ser feito mediante depósito na Conta-Projeto (Caixa Econômica Federal - Conta Poupança nº 00493-5 - Agência 4117 - Operação 013, PAB Fórum Criminal - Justiça Federal), vinculada à 9ª Vara Federal Criminal. Ainda, deverá o apenado comparecer mensalmente à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas, localizada no 1º subsolo deste fórum, para comprovar os pagamentos efetuados e justificar as suas atividades.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada desta decisão.

Ressalto que o descumprimento das determinações e eventuais incidentes procedimentais serão decididos pelo Juízo Deprecante.

Não sendo localizado o apenado no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

Comuniquem-se a CEPEMA e o Juízo Deprecante acerca desta decisão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 09/02/2015 deste Juízo, tendo em vista que o apenado cumprirá pena sob fiscalização da CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0006116-54.2018.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ADRIANO REIS DA SILVA(PR062695 - GILAINÉ MARCIA PUZI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/12/2018, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006316-61.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADORMEVI VIEIRA SANTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006318-31.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA DE LIMA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006620-60.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007110-82.2018.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DIAS MARES JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR082513 - MARIAM AHMAD CHAMS)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007314-29.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ROSARIO DEL PILAR RAVELLO BOCANEIRA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007316-96.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X EDSON AIRES SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0007446-86.2018.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO TURRIZIANI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 21/01/2019, às 15:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011694-52.2006.403.6105 (2006.61.05.011694-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

PEDRO PNIEWSKI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Em 05/10/2006 o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, considerando que o apenado reside na cidade de São Paulo/SP, remeteu os autos a esta Subseção Judiciária com baixa na distribuição, por incompetência (fls. 85/86). Aos 22/11/2006, este Juízo determinou a redistribuição do feito a esta vara (fl. 87). Em 12/03/2007, o condenado compareceu na Secretaria desta vara e foi orientado e encaminhado ao cumprimento de suas penas (fl. 93). Foram juntados aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa imposta ao sentenciado (fl. 99), o comprovante de cumprimento da prestação de serviços à comunidade no total de 1.137h (mil cento e trinta e sete horas) (fl. 228), e diversos comprovantes de pagamentos das parcelas referentes à prestação pecuniária aplicada (fls. 243/253, 259/271 e 276/299). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a certificação do cumprimento integral da pena da prestação pecuniária e, com a quitação do valor, a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 301vº). Às fls. 306/308, a Caixa Econômica Federal informou a transferência dos valores depositados no presente feito para a conta única da CEPEMA, no montante de R\$ 13.057,28 (treze mil e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO PNIEWSKI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003107-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de execução penal de ANA APRIGIO DE ALENCAR, condenada pelo delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, praticado em 22/09/2004, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Não foi aplicada pena de multa. A fiscalização e o cumprimento das penas foram deprecadas ao Juízo da Comarca de Araripe/CE, local em que a condenada reside. Considerando que a apenada possuía outra execução penal em trâmite perante este Juízo, foi apensado a estes autos o processo de execução nº 0003107-94.2012.403.6181. Nos autos nº 0015701-67.2017.403.6181, ANA APRIGIO DE ALENCAR foi condenada também como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cometido em 25/08/2004, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos concernentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Após apensamento dos autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou favoravelmente à unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal (fl. 173). Intimada, não houve manifestação pela defesa da condenada (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar ser o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais a sentenciada foi condenada são da mesma espécie (artigo 70 da Lei nº 4.117/62) e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controversia restante reside em saber se reconhecida a continuidade delitiva, qual será a fração de exasperação aplicada ao caso. Pois bem. Nos casos de reconhecimento da continuidade delitiva, aplica-se a pena de um dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, deve-se ter como base a pena aplicada nos autos da Execução nº 0015701-67.2017.403.6181, fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. A referência a ser utilizada no momento da exasperação da pena é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o aumento correspondente. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Confira-se HABEAS CORPUS. ART. 157, 2., I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.099.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014) Dessa forma, verifica-se que se estamos diante de 02 infrações penais, justifica-se a aplicação da exasperação da pena mais alta (2 anos e 4 meses), em 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção. Ante o exposto, determino a unificação das penas dos Processos de Execução nº 0003107-94.2012.403.6181 e 0015701-67.2017.403.6181, reconhecendo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, devendo a apenada cumprir o total de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto. Fica mantida a substituição da carcerária por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de 11 (onze) salários mínimos. Considerando que a apenada já iniciou o cumprimento de uma de suas penas, promova-se a Secretaria o cálculo de liquidação da pena remanescente. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0015701-67.2017.403.6181. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio da apenada, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais da apenada, conforme contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. São Paulo, 14 de agosto de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003303-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Ciente este Juízo do acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, por unanimidade, afastar a prescrição, desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Designo audiência admonitória para o dia 30/01/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0004998-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

Considerando o pleito da defesa (fls.74/76), intime-se a defesa do apenado DANTE ALIGHIERI MANTUAN, para que apresente, no prazo de 10 dias, documentos comprobatórios da manifesta incapacidade financeira alegada.

Deverá o apenado apresentar comprovantes de despesas, tais como extratos bancários, comprovante de pagamento das universidades dos filhos, bem como contas de eventuais despesas, que comprometam a capacidade financeira do apenado, para adimplir a pena de prestação pecuniária.

Solicite-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, relatório atualizado de cumprimento da pena.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013565-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANILZA PERIM

Considerando o mandado negativo (fl. 46), a não realização da audiência admonitória (fl. 47), e a apresentação de endereços atualizados pelo Ministério Público Federal à fl. 41-v, expeça-se carta precatória, com urgência, para Bragança Paulista/SP a fim de realizar audiência admonitória e fiscalizar a pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP.

Observe-se o cálculo de multa juntado à fl. 36.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015701-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Considerando a informação de que a apenada possui outra Execução Penal em trâmite neste Juízo, conforme certidão de fl. 62, apensem-se os presentes autos aos da Execução Penal nº 0003107-94.2012.403.6181, que deverá tramitar como processo principal.

EXECUCAO DA PENA

0000785-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0004984-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0005217-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0005218-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Considerando o quantum fixado na pena, bem como a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DA PENA

0005219-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0005338-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0006329-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS FRANSONI(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 30/01/2019, às 15:45 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006459-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS)

Designo audiência admonitória para o dia 30/01/2019, às 15:30 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006770-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA E MGI27256 - RICARDO FRANZO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0006809-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SPI12134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0007322-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, que informa a tramitação de outra Execução Penal neste Juízo, em face de LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, determino:

- 1) Apensem-se os presentes autos aos do processo 0002417-89.2017.403.6181, que deverá tramitar como principal, por ser o mais antigo;
 - 2) Vistas às partes, no prazo legal, para que se manifestem sobre a unificação das penas, nos autos principais;
- Vistas ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007706-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO BARBOSA GALDINO(SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES E SP371478 - ADRIANA RODRIGUES)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0007806-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENG GUO WEI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Preliminarmente, tendo em vista o quantum da pena fixada e a data do trânsito em julgado para a acusação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória. Na sequência, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA**0007807-06.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de José Maria Silva em razão de sentença proferida na Ação Penal nº 0004030-23.2012.403.6181 da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à entidade beneficente.

Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, tampouco obrigação de comparecimentos mensais ou semanais, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Expeça-se mandado a fim de intimar o apenado para cumprir a pena a ele imposta. Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, efetuar o pagamento de R\$ 4.770,00, a ser recolhido por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0007807-06.2018.403.6181, CNPJ / JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento, Gear ID.

Eventual pedido de parcelamento deverá ser realizado antes do prazo estipulado e instruído com documentos que comprovem a impossibilidade financeira do apenado cumprir a pena à vista.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Adverta-se que o descumprimento da determinação poderá acarretar em falta grave e regressão de regime.

O pagamento deverá ser comprovado mediante petição dirigida a estes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0008159-61.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0008160-46.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARINALDO CLEMENTE DA COSTA(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0008967-66.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0008969-36.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUIDOLINI(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA**0002961-77.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Ciente este Juízo do julgamento de mérito do Habeas Corpus nº 452.069 - SP, pelo Ministro Relator Sebastião Reis Júnior do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de acolher o parecer e conceder a ordem a fim de suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas a JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, até o trânsito em julgado da condenação (fls. 97/163).

Mantenho, portanto, a suspensão do feito até ulterior comunicação de trânsito em julgado da condenação.

Solicite-se ao Juízo da Ação Penal nº 0002143-87.2001.403.6181, para que comunique o trânsito em julgado tão logo ocorra. Servirá a cópia do presente despacho como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA**0005392-84.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 249/253, uma vez que, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.669.311-SP, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região para nova decisão. Assim, como não foram esgotadas todas as instâncias ordinárias, há óbice ao início da execução provisória da pena, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.

Solicite-se à Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para que comunique este Juízo tão logo sejam esgotadas as instâncias ordinárias e para que, oportunamente, encaminhe cópias das decisões prolatadas após o envio da Guia de Recolhimento Provisória.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 19/09/2018, às 14h45.

Intimem-se. Após, promova-se o sobrestamento dos autos até que se tenha notícia de esgotamento das instâncias ordinárias nos autos da ação penal nº 0040367-47.2000.403.0000.

EXECUCAO PROVISORIA**0004208-59.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 12/12/2018, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino. Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0007517-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 30/01/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0008013-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 455740/SP, comunicada nas fls. 57/70, determino a suspensão da execução provisória das penas impostas a REGIVALDO REIS DOS SANTOS, até o trânsito em julgado da condenação na ação penal nº 0007181-89.2015.4.03.6181.

Solicite-se ao Juízo 9º Vara Federal Criminal que informe o trânsito em julgado para as partes, tão logo ocorra.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sobrebrejem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0008157-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações à DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrebrejem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 10429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

Intime-se a defesa de WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009162-22.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES DE SOUZA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X RENAN JESUS DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA(SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X CLAUDIANO VIEIRA LACERDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO)

Intimem-se os defensores dos acusados MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, RENAN JESUS DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa de CLAUDIANO VIEIRA LACERDA para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.

Oportunamente, apreciarei as respostas à acusação apresentadas pelos acusados Claudiano Vieira Lacerda (fls. 261/271) e Márcio Chaves de Souza (fls. 272/291).

Para atendimento à solicitação do SETEC/SR/PF/SP (fl. 259), reitere-se o ofício encaminhado ao 91º DP (fl. 205), solicitando urgência no atendimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX COSTA DE SOUSA(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X KEVIN ALEXANDRE DIAS DE MOURA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/08/2018, em face de ALEX COSTA DE SOUZA e KEVIN ALEXANDRE DIAS DE MOURA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e KEVIN ALEXANDRE DIAS DE MOURA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos assim resumidos na inicial(...) No dia 30 de julho de 2018, na Rua Alagoinha do Piauí, nº 1, bairro Morro Doce, nesta Capital, por volta das 17:40 horas, Alex Costa de Souza e Kevin Alexandre Dias de Moura, em companhia e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para si e para outrem, mediante grave ameaça ou violência, cinco correspondências dos Correios, que estavam na posse do carteiro Edivaldo da Silva Ferreira, no desempenho de suas funções. Posteriormente, nos dias 31 de julho de 2018 e 06 de agosto de 2018, na ocasião da lavratura de sua prisão em flagrante na Polícia Federal e na sua audiência de custódia realizada na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, respectivamente, Kevin Alexandre Dias de Moura atribuiu-se falsa identidade, afirmando ser Renan Dias de Moura, para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seu verdadeiro nome das Autoridades Federais, porque se trata de pessoa egressa do sistema prisional. (...) A materialidade e a autoria delitivas do crime de roubo restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10, pelo Auto de Reconhecimento de Objeto e Restituição de fl. 63, pelos depoimentos prestados pelos Policiais Militares Wander Rodrigo de Lima e Felipe Garcia de Souza (fls. 03/04), pelo Termo de Declarações de Edivaldo da Silva Ferreira, funcionário dos Correios, o qual reconheceu pessoalmente os denunciados. (...) A materialidade e a autoria delitivas do crime de falsa identidade, por sua vez, restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, pelo interrogatório de Kevin passando-se por Renan de fl. 07, pelo termo de audiência de custódia de Kevin passando-se por Renan de fls. 106v/108, pelo termo de declarações do verdadeiro Renan Dias de Moura de fl. 74, pelos laudos de perícia papiloscópica de fls. 77 e 93/94, bem como pelo documento de fl. 87, o qual atesta que Kevin é procurado pela Justiça em razão de sua evasão da Penitenciária José Parada Neto- Guarulhos. (...) - sic - fls. 131/133v. A denúncia está acompanhada do Inquérito Policial nº 0388/2018-15, oriundo da DELEPAT/SR/PF/SP, contendo, dentre outros, os documentos mencionados na peça acusatória. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de ALEX COSTA DE SOUZA e KEVIN ALEXANDRE DIAS DE MOURA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e KEVIN ALEXANDRE DIAS DE MOURA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandato de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que

deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões cartorárias, incluindo a do processo nº 0069455-09.2017.8.26.0050, mencionado pelo MPF na r. cota de fl. 128.Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos solicitando o envio a este Juízo de cópia da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC), referente às encomendas subtraídas no roubo descrito na denúncia, conforme requerido pelo MPF na r. cota de fl. 128.Comunique-se o Setor de Distribuição para as anotações de praxe.Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10432

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008634-17.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - GILSON CARLOS BARGIERI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JUSTICA PUBLICA(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Ofício nº 479/2018.

Fl. 48, verso: conforme manifestação ministerial, oficie-se à autoridade policial a fim de que informe sobre o andamento da análise dos bens apreendidos em relação a GILSON CARLOS BARGIERI (inquérito 11-0159/15), primordialmente, sua agenda pessoal e as cédulas de crédito, bem como encaminhe cópia do respectivo mandado de busca e apreensão cumprido e o auto de apreensão respectivo.

Sem prejuízo do acima determinado, fica facultado à parte apresentar as cópias dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que lhe foi entregue via do auto de apreensão.

Com o cumprimento, abra-se vistas ao MPF.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3904

EXECUCAO FISCAL

0013515-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Fls. 28/36: INDEFIRO, por absoluta falta de previsão legal. Serão vejamos:A execução fiscal, que é regida por legislação específica (a Lei nº 6.830/80), tem rito processual próprio, somente admitindo-se a sua suspensão naquelas hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, as quais implicam na suspensão do crédito tributário.Com efeito, a possibilidade de suspensão da marcha processual por conta de eventual prejudicialidade externa não se aplica às execuções fiscais. Ora, admitir o contrário conduziria à conclusão segundo a qual os embargos à execução fiscal, sempre que opostos, suspenderiam a execução fiscal, o que de fato não acontece, conforme se constata da simples leitura do artigo 919, do Código de Processo Civil.Ademais, a decisão de sobrestamento proferida pela Douta Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo nº 0022063-19.2008.403.000, teve por espeque o artigo 534-C, 1º, do Código de Processo Civil, o qual determina o sobrestamento apenas dos recursos especiais em trâmite no Tribunal de origem, não surtindo qualquer efeito nos processos em curso na primeira instância.Desta forma, fica mantida a alienação dos bens penhoras nestes autos, a qual foi determinada às fls. 67.Intime-se.

Expediente Nº 3905

EXECUCAO FISCAL

0029942-93.1987.403.6182 (87.0029942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.À fl. 93 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 24/08/2011 (fl.89), permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 05/02/2018 (fl.90).Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ELETROCONTROLE VARITEC LTDA X ISSAMU YAMADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Anote-se a renúncia de fls. 258/259.

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA(SP013896 - JAMIL JORGE E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.À fl. 190 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 13/07/2012 (fl.170-verso), permanecendo o processo sobrestado até a petição de embargos de terceiro, o qual foi juntada em 28/11/2017 (fl.171).Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0502411-57.1996.403.6182 (96.0502411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEARTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAO FEDERAL, em face da sentença de fls. 463, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que a sentença ora combatida, em sua fundamentação, fez menção aos Embargos à Execução Fiscal nº 0008982-71.2014.403.6182, quando deveria ter se referido aos Embargos à Execução Fiscal nº 0500288-52.1997.403.6182, os quais foram opostos para combater a presente execução.Ao ter vista dos autos, a parte embargada apresentou sua resposta às fls. 471/472, concordando com a ratificação da sentença pleiteada pela embargante.E o relatório do necessário. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 463, em sua fundamentação, incidiu em erro material ao reportar-se aos Embargos à Execução Fiscal nº 0008982-71.2014.403.6182, quando em verdade, deveria ter se reportado aos de nº 0500288-52.1997.403.6182.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 463, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, de maneira que, em substituição à Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008982-71.2014.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto., nela passe a constar a seguinte disposição:Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0500288-52.1997.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto.Decreto a desconstituição da penhora dos bens imóveis listados às fls. 472, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0525972-13.1996.403.6182 (96.0525972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREDA S/A IND E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA

E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 107/111). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. (fls. 113/116). É o relatório. DE C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 06/08/2004 (fl.104), permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da petição de desarquivamento, em 12/01/2018, pela parte executada (fl.106). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0580697-15.1997.403.6182 (97.0580697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 22/25). Relato que a executada foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente e quedou-se inerte. É o relatório. DE C I D O. Embora a exequente não tenha se manifestado e reconhecido a consumação da prescrição intercorrente, esta ocorreu conforme o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 18/02/2002 (fl.20), permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 12/01/2018 (fls.21). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532091-19.1998.403.6182 (98.0532091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores.

A parte que requer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

Caberá à Secretaria, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo que o feito eletrônico recém criado preserve o número de autuação dos autos físicos (art. 11, parágrafo único da mesma Resolução).

Após certificada pela Secretaria a virtualização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5), com anotação do ocorrido no sistema de acompanhamento processual.

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da virtualização dos autos e inserção no PJE, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0554016-71.1998.403.6182 (98.0554016-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NIGHT AND DAY VIDEO(SPI48387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 88/89). A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. (fls. 103/104). É o relatório. DE C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 30/06/2008 (fl.87-verso), permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 05/10/2017 (fl.88). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008503-06.1999.403.6182 (1999.61.82.008503-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X MINUTUI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Conclusão certificada à fl. 40, que recebo nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a satisfação de crédito decorrente da aplicação de multa, com fundamento no art. 9º da Lei n. 5.966/73 (A.L. n. 641/29), conforme CDA que instrui a inicial. Através da decisão proferida à fl. 07, a presente execução fiscal foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Dessa decisão foi o exequente regularmente intimado, tendo manifestado expressamente sua ciência através da cota de fl. 08. Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo em 29 de abril de 2002, conforme certidão de remessa de fl. 09. Doze anos depois, vem aos autos a executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/18, requerer a extinção do feito, ao argumento de que, no caso presente, teria ocorrido a decadência ou a prescrição do crédito executado. No seu pedido, faz menção, ainda, à prescrição intercorrente. Intimado, o exequente ressalta que se trata de crédito não tributário, razão pela qual não se aplicariam ao caso as regras constantes do CTN. Na mesma oportunidade, reconhece que não ocorreu nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 25). Antes de ser apreciada a questão, foi determinada a intimação da executada para que trouxesse aos autos a certidão de inteiro teor do processo falimentar (fl. 27), medida que não foi cumprida, tendo a excipiente informado que os autos não existem mais, uma vez que o processo foi encerrado há muitos anos. O exequente foi, então, novamente intimado, oportunidade em que refutou as alegações de prescrição regular e de decadência do crédito executado, nos termos da petição de fls. 35/39. Quanto à prescrição intercorrente, alegou o exequente que esta também não teria ocorrido. Afirma que tal instituto só poderia ser reconhecido se, por culpa exclusiva do credor, o processo ficasse paralisado por mais de cinco anos. No caso dos autos, a inércia essencial à configuração da prescrição não teria ocorrido, uma vez que o exequente não foi intimado a movimentar o processo. Por fim, alega que o crédito exequendo permanece exigível por ter sido constituído, inscrito e ajuizado em data anterior à operação alterada pela Lei 11051/04 no art. 40 da Lei 8630/80. É a síntese do necessário. Decido. De início, há que ser ressaltado que a norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, assim como nos seus parágrafos, tem natureza processual e, nesta condição, tem aplicação imediata nos processos em curso. Este entendimento decorre do disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil de 1973, comando que foi mantido no Novo Código de Processo Civil, no seu art. 14. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é afínada com os referidos dispositivos legais, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, LEF. OCORRÊNCIA. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. Precedentes do STJ. - No caso dos autos, transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido em setembro de 2004, e a sentença proferida em 26/04/2011, sem que tenha diligenciado o conselho para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. - Não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 40, 4º, da LEF, na medida em que não tem natureza de norma tributária, mas sim de norma processual, pois trata de prescrição no curso do processo e não do crédito tributário. - A prescrição em análise não se refere ao crédito, mas sim à ausência de promoção de atos processuais na execução fiscal, de modo que correta a incidência da norma do artigo 40, 4º, da LEF. Ademais, por se tratar de norma processual tem aplicação imediata aos processos em curso (artigo 1211 do CPC). Precedentes do STJ. - O disposto nos artigos 177 do CC/1916 205 do CC/2002 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - Apelação desprovida. (Ap 00011281720014036106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) Portanto, a presente execução, embora ajuizada antes do advento da Lei n. 11.051/04, sujeita-se às normas que regulam a prescrição intercorrente. É e é justamente por sujeitar-se ao comando do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 que esta execução deve ser extinta, tendo em vista o inexorável decurso do prazo prescricional ali previsto. Alega o exequente que a prescrição não pode ser reconhecida uma vez que ele não foi intimado a dar andamento ao processo. Sem razão, entretanto! O processo civil guia-se, entre outros, pelos princípios dispositivo e do impulso oficial. Interpretados conjuntamente, determinam que cabe à parte provocar o juízo a fim de obter a prestação jurisdicional mas, uma vez deflagrado o processo, este segue seu curso movido por impulso oficial. Analisando-se a norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que a prescrição intercorrente, nos moldes em que ali regulada, além de não ofender o princípio do impulso oficial, confirma o princípio dispositivo. Explica-se: nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor, cabendo a este requerer o que entender de direito para a satisfação do seu crédito. Todavia, há situações em que o devedor não é encontrado ou não são encontrados bens de titularidade capazes de garantir a execução. Nesses casos, tomando-se por base tão somente o princípio do impulso oficial, a execução deveria ser extinta, visto que esgotadas as medidas legalmente disponíveis ao juízo para garantir ao credor a satisfação da sua pretensão. Contudo, entendeu o legislador por bem dar à parte credora uma segunda oportunidade de tornar viável a execução. Para tanto, permitiu a suspensão da ação executiva enquanto não for encontrado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40). Decorrido o prazo de um ano sem que haja qualquer movimentação do feito, os autos são remetidos ao arquivo, sobrestados, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional, a fim de evitar que o direito da parte credora se perpetue, em claro prejuízo à segurança jurídica e à ordem constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII). Não há dúvida, porém, de que cabe ao exequente provocar novamente o juízo a fim de dar prosseguimento à execução, da mesma forma que era sua essa obrigação no momento do ajuizamento da ação. Veja-se, a propósito, o comentário extraído da obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, de lavra de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, pag. 570: Retomada do curso da execução a qualquer tempo. Os autos da execução ficam indefinidamente arquivados em Secretaria, podendo o Exequente, a qualquer tempo, obtendo informações sobre o paradeiro do devedor ou de bens penhoráveis, requerer o desarquivamento e o prosseguimento da execução. - Entretanto, caracterizada a inércia do Exequente, a contar do arquivamento administrativo, é possível que, quando requerido o prosseguimento, já tenha ocorrido a prescrição intercorrente. Nesses casos, poderá o devedor requerer o seu reconhecimento, implicando a extinção da execução. (Grifou-se) Esse entendimento encontra respaldo, inclusive, no Eg. Superior Tribunal de Justiça. É o que se extrai da seguinte decisão... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exonera a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda

Turma, DJE 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. ..EMEN(RESPE 201701630092, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:) (Grifou-se)Saliente-se que o art. 40 da Lei n. 6.830/80, que regula inteiramente a questão da prescrição intercorrente em execução fiscal, não exige a intimação do exequente para que movimente o processo, senão para manifestar-se quanto a eventual causa de interrupção do prazo prescricional, nos casos em que este já tiver se escoado.No caso dos autos, passaram-se aproximadamente 12 (doze) anos desde que os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09 e 09v.), sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, segundo informação prestada pela própria exequente (fl. 25).Ademais, ainda que se admitisse a tese defendida pelo exequente, nem mesmo assim poderia deixar de ser reconhecida a prescrição do crédito executado. Isto porque tendo sido o mesmo intimado a manifestar-se nos autos, nada requereu, a não ser o regular prosseguimento do feito (fls. 35/39). Nenhuma medida capaz de conferir efetividade à presente execução foi requerida naquela oportunidade.Sendo assim, reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (art. 156, V, do Código Tributário Nacional, c/c art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80).Prejudicada a apreciação das alegações de prescrição regular e de decadência.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Considerando a resistência oposta pelo exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC.Como o trânsito, arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004387-20.2000.403.6182 (2000.61.82.004387-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE A F BALI) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X ANTONIO AUGUSTO LISBOA MIRANDA X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(S/151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 322, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, na medida em que, posto tenha extinguido a ação com base no artigo 26, da lei 6.830/80, a sentença vergastada condenou a exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, ou mesmo contradição, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após o comparecimento do executado aos autos, por meio de advogado constituído, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aliar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente deteriorados, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) De outra banda, cumpre assentar que o quanto decidido em sede de ação ordinária, por outro Juízo, acerca da fixação dos honorários advocatícios, não vincula, em absoluto, este Juízo. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052205-26.2004.403.6182 (2004.61.82.052205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATENTO BRASIL S/A(S/058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E S/123946 - ENJO ZAHA E S/153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Conclusão certificada às fls. 297-verso.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os títulos executivos extrajudiciais foram desconstituídos em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação ordinária nº 0026606-40.2004.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada às fls. 276/295.A exequente, por seu turno, manifestou-se às fls. 296/297, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a extinção do crédito objeto desta ação.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tomando como razão de decidir o quanto disposto acerca dos honorários advocatícios, tanto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pelo igualmente Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cujos votos ficam fazendo parte integrante desta sentença), deixo de fixar condenação ao pagamento de tal verba.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054344-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAN CARLOS BECKER(S/137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E S/136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 14/10/2004.Por meio de exceção de pré-executividade (fls. 90/117), foi carreada aos autos (fls. 116) cópia da certidão de óbito da parte executada, atestando o seu falecimento em 20/05/2001, antes, portanto, da distribuição desta execução.Ao ter vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento (fls. 112/136).É o relatório. D E C I D O.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 14/10/2004 contra pessoa falecida no ano de 2001, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Colegiado Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudence desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE 19/05/2010)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da carência de ação aqui reconhecida, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade de fls. 90/117, remanesecendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade.No presente caso, no momento da propositura da ação a Administração Tributária já tinha conhecimento do anterior falecimento da parte executada, que fica evidenciado no documento de fls. 135/136 (trazido aos autos pela própria exequente), especialmente no campo Natureza da Ocupação, do qual consta a informação: 81 Espólio.Nada obstante, a presente ação foi indevida e injustificadamente proposta contra pessoa já falecida, o que implicou na contratação de advogado para sua defesa. Daí a necessidade de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos honorários advocatícios propriamente ditos, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023891-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(S/124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação declaro insubsistente a penhora de fls. 38/40 e libero o fiel depositário de seu encargo. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0023446-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(S/121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925,

ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Tendo em mente o teor da petição e documentos de fls. 84/86-verso (carreados aos autos pela própria exequente), autorizo o desentranhamento, desde logo, da carta de fiança de fls. 47/49, mantendo-se cópia nos autos e certificando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024871-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT(SP295218 - WILSON FERREIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Anote-se a renúncia de fls. 271/275.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0027323-29.2006.403.6182 (2006.61.82.027323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAAD FERES FARHA - ESPOLIO X ID FERES FARHA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SAAD FERES FARHA e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remetam-se os autos ao SEDI para acréscimo do termo espólio ao nome dos executados.

Fls. 352/353: Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 350 para conta na CEF, vinculada a este feito.

Cumprida a ordem acima, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80606000007-42. R

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da folha da conta que foi criada pela transferência dos valores constritos neste feito. Cumprida a conversão, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022027-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

Fls. 202/203: Tendo em vista a sentença de extinção desta execução, prolatada à fl. 199, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 204/verso, defiro o pedido da parte executada e determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema Renajud dos veículos de propriedade do executado, bloqueados à fl. 72, certificando nos autos.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do executado, matriculado sob o nº 93.548 - Av. 07, perante aquele cartório. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 119, 129, 131/136, 199, 204/verso, bem como deste despacho.

Cumprido o ofício pelo cartório, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0028573-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GBM COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE MARQUES PARREIRA(SP398607 - RONALDO PARELLA)

Processo n. 0028573-63.2007.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constritos R\$19.153,25, em três bancos distintos (fls. 120/123). Inconformado, o executado veio aos autos, por meio da petição de fls. 124/127, que recebo como exceção de pré-executividade, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de salário e de benefício previdenciário. Alegou, ainda, que a executada principal, empresa que teria sido de sua propriedade, foi alienada antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora executados. Juntou aos autos os documentos de fls. 128/157. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Quanto ao desbloqueio dos valores constritos, indefiro, por ora o pedido do executado. Os documentos por ele acostados aos autos não são suficientes para comprovar suas alegações. Os extratos de conta juntados às fls. 131/132, nos quais é possível verificar os depósitos tanto do salário do executado, quanto do seu benefício de aposentadoria, não demonstram que estes são os únicos créditos realizados naquelas contas. Assim, não é possível aferir, com segurança, a natureza impenhorável das verbas ali depositadas. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, devendo o executado juntar aos autos os extratos integrais relativos aos últimos três meses, a fim de que se possa verificar todos os depósitos que são feitos nas contas de sua titularidade. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-64.2008.403.6182 (2008.61.82.006487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO KIRSCHNER JUNIOR(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA. X RICARDO DE CASTRO BAMPA(PR033206 - TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA)

Processo n. 0006487-64.2008.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constritos R\$5.776,58, em conta mantida no banco Itaú Unibanco SA (fls. 245/247). Inconformado, o executado veio aos autos, por meio da petição de fls. 250, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de benefício previdenciário. Juntou aos autos os documentos de fls. 253/254. Decido. Indefiro, por ora o pedido do executado. Os documentos por ele acostados aos autos não são suficientes para comprovar suas alegações. O extrato de conta juntado às fls. 253/254, no qual é possível verificar o depósito do seu benefício de aposentadoria, bem como a construção efetivada, não demonstra que estes são os únicos créditos realizados naquela conta. Assim, não é possível aferir, com segurança, a natureza impenhorável das verbas ali depositadas. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, devendo o executado juntar aos autos os extratos integrais relativos aos últimos três meses, a fim de que se possa verificar a natureza de todos os depósitos que são feitos nas contas de sua titularidade. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020619-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020619-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Manifeste-se a executada sobre o saldo devedor remanescente (cf. fls. 106/116).

2. Tendo em vista o pedido de extinção dos autos do processo em apenso nº 0020628-54.2009.403.6182 (cf. fls. 21/22), providencie, a Secretária, o despensamento do referido feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0048122-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048122-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI X MARIA APARECIDA GAUDENCIO OLUWATUYI(MS003416 - NIVALDO ROBERTO SERVO E SP132253 - MARIA JULIA LACERDA SERVO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Executados: AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (CNPJ 03.235.278/0001-36), EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI (CPF 125.442.548-90) e MARIA APARECIDA GAUDENCIO OLUWATUYI (CPF 993.704.928-87).

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 111: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para os coexecutados oporem Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00020289-6, conforme instruções contidas na petição de fl. 111, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0032681-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT(SPI19016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seu parágrafo 1º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, verbis: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a digitalização integral dos autos a Secretária deverá proceder nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito. Desta forma, o processo eletrônico recém criado manterá o número de autuação dos autos físicos. Intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 3.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 3.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 3.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
4. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
5. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
6. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretária certificar tal ocorrência nos autos e no sistema de consulta processual, remetendo-os ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1.10.7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036224-73.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DIBENS S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 783/783-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão na condenação em honorários que lhe foi imposta, sem a observância do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê da condenação ao pagamento de honorários advocatícios da forma como estabelecida. Ademais, não há que se falar na aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil ao presente caso, pois a hipótese dos autos não se subsume ao dispositivo legal. Isso porque não se pode reconhecer presteza na atuação da exequente que indevidamente propôs a presente demanda e somente depois da apresentação da exceção de pré-executividade prestou-se a pugnar pela extinção da ação em função da anterior garantia do crédito tributário, o qual encontrava-se com a exigibilidade suspensa. O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026278-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI E RAPOPORT ADVOGADOS(SPO22809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGÁ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que os depósitos realizados pela executada, anteriormente à inscrição em dívida ativa, não foram devidamente imputados aos respectivos débitos, por conta da indicação incorreta, feita pela própria executada, do código da receita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000615-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPR CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (petição e documentos de fls. 15/93), por meio da qual alegou, em apertada síntese, que havia efetuado o pagamento do crédito tributário em execução, contudo, por conta de erros que cometeu nas suas declarações, originou-se um indevido saldo devedor em seu desfavor. Asseverou, ainda, que já havia protocolado pedido de revisão de débito (anteriormente à propositura da presente ação) buscando a regularização das informações equivocadas que prestou ao Fisco e a consequente quitação de suas obrigações tributárias. Diante das alegações apresentadas pela executada, especialmente quanto à pendência da análise do pedido de revisão de débito, a exequente requereu a suspensão do feito até que a Receita Federal do Brasil se pronunciasse a respeito (fls. 94). Depois de ultimados os trabalhos da Receita Federal do Brasil, a exequente, por meio da petição e documento de fls. 96/97-verso, informou que o Fisco detectou que a executada cometera erro de fato na sua declaração, na medida em que utilizou o Anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006, quando deveria ter utilizado o Anexo IV da lei. Já por meio da petição protocolada em 05/04/2018 (fls. 102/110) a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, de acordo com as constatações acima descritas. Conforme o novo título executivo apresentado pela exequente, apurou-se um saldo devedor (em desfavor da executada) no valor de R\$ 6,99 (seis reais e nove centavos). Diante do infimo saldo remanescente, e invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2002 e no artigo 7º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, a exequente requereu a extinção da presente ação (fls. 99/100-verso). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente (fls. 102/110). Ademais, cumpre esclarecer que o pedido de revisão de débito não está previsto pelo Código Tributário Nacional, ou mesmo pela legislação extravagante, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesta medida, a propositura da presente ação, na sua pendência, não pode ser tida como indevida. Ao contrário, tal proceder evidencia a conduta diligente da exequente na preservação dos interesses do Erário. No mais, diante das conclusões a que chegou a Receita Federal do Brasil, após a análise do pedido de revisão de débito veiculado por meio do processo administrativo nº 10880.574488/2014-14 (fls. 96/97-verso), resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 15/93. Deste modo, à vista do até aqui expendido e em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, pois restou evidenciado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a propositura da presente demanda teve origem primeira nos erros cometidos pela própria executada nas declarações que apresentou ao Fisco. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034085-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0061431-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SPO65001 - DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR E SPI54015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SPI76241 - JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade (petição e documentos de fls. 14/59), alegando, entre outros pontos, que o crédito em cobro na presente execução é também objeto de outra execução fiscal (anterior à presente), a de nº 000041091-70.2016.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos (petição e documentos fls. 69/72), a exequente limitou-se a requerer a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com apoio em manifestação exarada no processo administrativo (da Receita Federal do Brasil) nº 16191.001556/2016-29. É o relatório. D E C I D O. Incontroversa, nos autos, a litispendência, na medida em que, mesmo exortada a fazê-lo, a exequente não se manifestou acerca deste ponto, tampouco questionou a idoneidade dos documentos de fls. 31/39, carreados aos autos pela executada. Impõe-se, portanto, a extinção da ação sem o julgamento do seu mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse passo, quanto aos demais pontos suscitados na exceção de pré-executividade interposta, sua análise resta prejudicada, remanescendo apenas a aferição da sucumbência, considerando-se o princípio da causalidade. Na espécie, no momento da propositura, a exequente, em outro processo, já executava a executada pelo mesmo crédito, objeto desta ação, conforme comprovado, acima de qualquer dúvida razoável, na exceção de pré-executividade. Tal fato obrigou a executada a contratar advogado para se livrar

da cobrança em duplicidade. Pelo cabimento da condenação em honorários, em casos como o destes autos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes: 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AIRESp 201600663419, Min. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 14/06/2016) - grifamos Na mesma linha decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS. 1. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 8. Às f. 18, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. O pedido foi deferido às f. 24. Em 06/02/2004, a exequente requereu a inclusão da sócia Vera Lúcia dos Santos no polo passivo da execução (f. 53-54). O pedido foi deferido, conforme despacho às f. 57. A citação da coexecutada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 59. Às f. 94, a União requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar todos os responsáveis tributários pela empresa executada. Em 14 de dezembro de 2007, a exequente requereu a inclusão do sócio Armando Vieira de Araújo no polo passivo da execução (f. 135-136). O pedido foi deferido às f. 142, sendo que restou frustrada a tentativa de citação. Em 14 de novembro de 2008, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização de bens penhoráveis dos executados. O pedido foi deferido às f. 165. Às f. 168, a exequente forneceu novo endereço da coexecutada Vera Lúcia dos Santos, para a citação e penhora de bens. Novamente, a citação restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 182. Em 02 de setembro de 2014, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às f. 190-196. Às f. 221, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2002, sendo que não houve a citação da executada, no tempo e modo devidos. Quando a executada compareceu aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade (02/09/2014, f. 190-196), já havia ultrapassado em muito o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sem que a empresa fosse citada através de oficial de justiça. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, 1º do CPC de 1973. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. In casu, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 190-196, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra feita, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 1.370.614,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatorze reais, e quarenta e oito centavos), atualizado até 28/01/2002 (f. 2), a condenação do pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da execução). 4. Reexame necessário e apelação, desprovidos. (APELREEX 00161651620024036182, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3, Judicial 1 12/05/2017) - grifamos Desta maneira, tendo em vista a ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025880-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA MARIA GALACIO DE MEDEIROS(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Kátia Maria Galácio de Medeiros, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada foi regularmente citada (fl. 20), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fl. 23), medida que foi cumprida em 02/08/2018, conforme detalhamento de fls. 24, tendo sido constrito o valor de R\$8.199,17, em contas mantidas em três instituições bancárias distintas. Informando, a executada requereu a liberação da constrição, ao argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, por decorrer do pagamento de salário ou por não ultrapassar o valor equivalente a 40 salários mínimos. Juntou aos autos os documentos de fls. 45/53. Decido. As alegações da executada não foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos. Quanto aos valores depositados no Banco Itaú e no Banco Original, o executado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a sua impenhorabilidade. Do extrato de fls. 47/51 extrai-se que naquela conta são creditados outros valores que não necessariamente se encontram protegidos pelo manto da impenhorabilidade. A mera afirmação da executada de que se referem a pagamentos de consultas realizadas não é suficiente para autorizar a liberação da constrição efetivada. Por outro lado, pelo documento acima referido é possível perceber que vários créditos feitos na conta corrente da executada decorrem de resgate de aplicação financeira, verba que não se encontra protegida pela impenhorabilidade. Saliente-se, ainda, que os valores assinalados pela executada no extrato de fls. 47 referem-se a meses anteriores e, pela movimentação ali descrita, é possível presumir que se esvaíram antes de realizada a constrição. No que tange à quantia bloqueada no Banco Original, melhor sorte não está reservada à executada. De início, não se trata de conta poupança, como reconhecido pela própria requerente. Por sua vez, os documentos de fls. 52/53 não trazem sequer o número da conta ou da agência bancária onde ela é mantida, tendo sido colocados ali manualmente. Ademais, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC visa garantir a subsistência do devedor, reservando-lhe recursos para uma sobrevivência digna. No caso dos autos, é possível concluir que a executada tem condições de se manter dignamente valendo-se do salário que recebe, sem que, para tanto, tenha que exaurir todo o seu capital. E uma vez garantida a subsistência do devedor, não se revela injusta a expropriação de parte de seus bens, nesse caso representada pelo dinheiro por ele mantido em instituição bancária, a fim de satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, dotado de interesse público, decorrente de obrigação tributária não adimplida pelo contribuinte. Por outro lado, no que se refere à conta mantida no Banco do Brasil, a prova produzida pela executada é mais robusta. Pelo documento de fl. 46 percebe-se que o seu salário, recebido da Prefeitura de São Paulo, é, de fato, ali depositado. Ainda, nota-se que o bloqueio judicial ocorreu apenas dois dias depois de creditado o salário em sua conta, o que permite a conclusão de que a constrição atingiu justamente aquela verba. Entretanto, do referido extrato apura-se, também, que quando o salário da executada foi depositado, havia ainda um saldo positivo de R\$900,00. Dessa forma, é possível concluir que os valores sistematicamente depositados na sua conta são suficientes para satisfazer suas necessidades básicas sem que se esgotem completamente. O saldo remanescente, que não se exauriu com a manutenção da subsistência do executado, perde, assim, sua natureza alimentar e torna-se passível de penhora. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese típica o delicto descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2 - Hipótese em que caberá ao co-executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos). 3 - Uma vez demonstrada que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 4 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00268011120124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO.AO.) (Grifou-se) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da executada e determino a liberação apenas da quantia de R\$5.629,04 (referentes aos pagamentos efetuados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela SPTRANS, realizados em 31/07/2018, na conta mantida no Banco do Brasil - fl. 46). Quanto aos demais valores, determino a sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Após, intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0025910-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL FELIX RENDON CESPEDES

Processo n. 0025910-92.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constrito o valor integral do débito (fls. 17/22), duas contas distintas, mantidas nos bancos Bradesco e Santander. Informando, o executado veio aos autos, através da petição de fls. 24/26, que recebeu como impugnação, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, requerer a liberação das referidas quantias, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de salário e de aposentadoria. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 28/33. Entretanto, nenhum documento acostado pelo executado é suficiente para autorizar a liberação da constrição já efetivada. Muito embora tenha sido comprovado que o executado atualmente encontra-se aposentado e empregado (fls. 28/31), os extratos de fls. 32/33 não trazem informações aptas a embasar as suas alegações. No documento de fl. 32 é possível verificar que o salário do executado é depositado na conta n. 0067300-5 (Agência n. 0119), no banco Bradesco. Todavia, ali consta somente o registro de um bloqueio judicial no valor de R\$1,00, o que não condiz com a realidade dos autos, na medida em que o detalhamento de fls. 22 traz a informação de que naquela instituição bancária foram bloqueados R\$27.658,32. Por outro lado, o extrato de fl. 33 traz o registro de um bloqueio de R\$4.602,27 em outra conta mantida no mesmo banco (conta n. 0308533-3, Agência n. 0272), mas dali não se pode extrair a natureza da verba constrita, uma vez que o referido documento não informa a origem dos valores depositados. Em suma: um documento comprova a origem da verba depositada, mas não comprova o bloqueio; o outro comprova o bloqueio, mas não a origem da verba constrita. E ambos fazem referência a valores que não batem com aqueles constantes do detalhamento de fl. 22. Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia do executado. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetuado nas contas até a natureza da verba constrita. Intime-se.

Expediente Nº 3906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0111466-59.1990.403.6182 (00.0111466-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053334-23.1991.403.6182 (00.0053334-3)) - ARMANDO WILSON SCURACCHIO (ESPOLIO) (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o embargante, ora exequente, para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047412-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047412-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025900-78.1999.403.6182 (1999.61.82.025900-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014118-06.2001.403.6182 (2001.61.82.014118-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555165-05.1998.403.6182 (98.0555165-2)) - DOW QUIMICA S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Considerando que a Fazenda Nacional já providenciou administrativamente o cumprimento do julgado, fls. 532/533, bem como que eventual cancelamento ou retificação de CDA devem ser apresentados nos autos da execução fiscal principal, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058333-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057805-13.2013.403.6182 () - PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005623-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054740-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054740-1)) - BUNGE FERTILIZANTES S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BUNGE FERTILIZANTES S A, em face da sentença de fls. 654/654-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que, posto tenha constado expressamente da petição de fls. 651/652 a renúncia por parte da embargante à pretensão formulada na ação, a sentença ora embargada considerou que tal requerimento abrangia apenas a desistência da ação. Ao ter vista dos autos, a parte embargada apresentou sua resposta às fls. 669-verso, concordando com a ratificação da sentença pleiteada pela embargante. É o relatório do necessário. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 654/654-verso incidu em erro material ao considerar que o requerimento de fls. 651/652 abrangia apenas a desistência da ação e, como consequência, extinguir o presente processo sem resolução do mérito, quando, de fato, de tal petição consta a renúncia à pretensão formulada na inicial. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para ratificar a sentença de fl. 654/654-verso, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, de maneira que a sua parte dispositiva passe a ser a seguinte: Homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação pela embargante e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Traslade-se cópia também desta sentença para os autos principais da execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005628-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537128-95.1996.403.6182 (96.0537128-6)) - COMERCIAL JO VICE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013901-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-56.2014.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028624-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-41.2013.403.6182 () - COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010785-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-92.2016.403.6182 () - PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original. 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal. 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022858-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037619-61.2016.403.6182 () - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EXECUCAO FISCAL

0002005-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E PE001519SA - AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS)

Conclusão certificada às fls. 363. Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada PLATINUM TRADING S/A (fls. 39/322), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. A análise das razões apresentadas pela executada, ora exequente, em cotejo com a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010785-84.2017.403.6182 (opostos por ela para combater a presente execução fiscal), faz concluir que suas alegações confundem-se com o mérito daquela ação ordinária. Por tal razão, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito dos embargos à execução fiscal acima destacados, nos quais, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, prejudicada, pelo menos por ora, a análise dos requerimentos apresentados. No mais, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da lide. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 354/355, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030287-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030287-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507993-72.1995.403.6182 (95.0507993-1)) - SHELL BRASIL LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X SHELL BRASIL LTDA

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SHELL BRASIL LTDA

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, defiro o pedido à fl. 334-verso, para tanto, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para conversão em renda dos valores transferidos, por meio de DARF, com a utilização do código de receita 2864, referente à verba honorária, em renda do exequente, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032470-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021049-68.2014.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o pagamento do RPV referente a honorários sucumbenciais, por meio de depósito judicial apresentado às fls. 91/94, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12075

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/239: NADA A DECIDIR, tendo em vista que a realização de prova pericial por similaridade foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação que anulou a sentença anteriormente proferida (fls. 200vº).
2. Fls. 240/242: DEFIRO que a prova pericial referente ao período laborado na ELETROMETALÚRGICA BARSOCCHI LTDA. seja realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, no endereço indicado às fls. 233 e 240/242. Aguarde-se a designação de data para a perícia.
3. Fls. 245/254vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008016-37.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 367/374vº), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora o depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme determinado no r. despacho de fls. 354. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIZ SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MAURO LUIZ SALVINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4168230).

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos (id 5221669).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 5392482).

Sobreveio réplica (id 8450323).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1981 a 30/06/1982 e 01/03/1983 a 26/09/1986 (PISOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP), bem como dos lapsos comuns de 01/03/1979 a 04/06/1980 (INSTALADORA VILLA REAL S/C LTDA), 01/03/2004 a 27/07/2004 (SÃO RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 16/11/2009 a 15/04/2010 (MULTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA).

Ressalte-se que o INSS, conforme se verifica da decisão administrativa proferida em grau de recurso (id 4152842, fls. 31-36, e 4152863, fl. 20), reconheceu a especialidade dos períodos de 13/04/1992 a 31/01/1995, 13/09/1996 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 27/07/2004 e 02/12/2005 a 31/12/2008, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante aos lapsos especiais de 02/01/1981 a 30/06/1982 e 01/03/1983 a 26/09/1986 (PISOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP), o PPP (id 4152721, fl. 06) indica que o autor foi serralheiro, ficando incumbido de confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço, recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades e peças similares.

Consta que houve a exposição a ruído de 81,5 dB (A), sendo possível concluir, pela descrição das atividades, que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há, por fim, anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **02/01/1981 a 30/06/1982 e 01/03/1983 a 26/09/1986**.

Quanto aos lapsos comuns pretendidos, nota-se que todos se encontram anotados na CTPS (ids 4152429, fl. 03, 12 e 21).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/03/1979 a 04/06/1980, 01/03/2004 a 27/07/2004 e 16/11/2009 a 15/04/2010**.

Reconhecidos os períodos especiais e comuns acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 13/03/2013, totaliza 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/03/2013 (DER)
METALÚRGICA SCAI	02/07/1975	01/09/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia

SQUAMAQ	01/09/1977	13/01/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias
PLASTICOS CLAMA	01/09/1978	25/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias
INSTALADORA VILLA REAL	01/03/1979	04/06/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 4 dias
PISOMETAL	02/01/1981	30/06/1982	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 5 dias
PISOMETAL	01/03/1983	26/09/1986	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 0 dia
CAMARGO CORREA	03/11/1986	01/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
SPECTRUM	20/01/1988	04/07/1989	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias
VGP	05/07/1989	25/06/1991	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias
AUXILIAR RECURSOS HUMANOS	15/01/1992	12/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CIP	13/04/1992	31/01/1995	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 3 dias
GRM	01/03/1996	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
S RIKO	03/06/1996	09/08/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
SÃO RAFAEL	13/09/1996	30/04/1999	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias
SÃO RAFAEL	01/05/1999	10/10/2001	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 2 dias
SÃO RAFAEL	11/10/2001	27/07/2004	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 0 dia
AUXILIAR RECURSOS HUMANOS	26/09/2005	30/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 5 dias
MATRIZARIA	02/12/2005	31/12/2008	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 24 dias
MATRIZARIA	01/01/2009	14/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias
FLEXA DE OURO	01/08/2009	14/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias
MULTIPLAN	16/11/2009	15/04/2010	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
MATRIZARIA	07/02/2011	10/02/2012	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2012	31/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 0 dia	218 meses	44 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 11 meses e 28 dias	229 meses	44 anos e 11 meses	-	
Até a DER (13/03/2013)	36 anos, 1 mês e 10 dias	353 meses	58 anos e 3 meses	Inaplicável	
-	-	-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio	

Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 0 dia).

Por fim, em 13/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como a DER ocorreu em 13/03/2013 e a demanda foi proposta em 15/01/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 02/01/1981 a 30/06/1982 e 01/03/1983 a 26/09/1986** e os **períodos comuns de 01/03/1979 a 04/06/1980, 01/03/2004 a 27/07/2004 e 16/11/2009 a 15/04/2010**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 162.679.266-3, num total de 36 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/03/2013, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do recame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURO LUIZ SALVINO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 162.679.266-3; DIB 13/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/01/1981 a 30/06/1982 e 01/03/1983 a 26/09/1986; Tempo comum reconhecido: 01/03/1979 a 04/06/1980, 01/03/2004 a 27/07/2004 e 16/11/2009 a 15/04/2010.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER EDUARDO GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

WAGNER EDUARDO GRASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1866106).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1866106), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 4317328), tendo o autor recolhido as custas processuais (id 4451791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, não merece prosperar à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1990 a 28/01/1992 (BHASKO COMÉRCIO DE MÁQUINAS) e 22/04/1994 a 10/11/2015 (BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA).

Consoante se observa da decisão administrativa (id 1833552, fl. 02), o período de 23/02/1988 a 13/03/1990 (SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontestoso.

Em relação ao lapso de 01/06/1990 a 28/01/1992 (BHASKO COMÉRCIO DE MÁQUINAS), a CTPS (id 1833493) indica a profissão do autor como "aj. de tomeiro mecânico", sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 22/04/1994 a 10/11/2015, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 22/04/1994 a 10/11/2015.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 177.710.185-6, em 05/01/2016, **totaliza 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 05/01/2016 (DER)
SWIFT	23/02/1988	13/03/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 21 dias
BHASKO	01/06/1990	28/01/1992	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 28 dias
BRINKS	22/04/1994	10/11/2015	1,00	Sim	21 anos, 6 meses e 19 dias
Até a DER (05/01/2016)		25 anos, 3 meses e 8 dias			

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/06/1990 a 28/01/1992 e 22/04/1994 a 10/11/2015**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 05/01/2016, **num total de 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WAGNER EDUARDO GRASSI; Aposentadoria especial (46); NB: 177.710.185-6; DIB: 05/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/1990 a 28/01/1992 e 22/04/1994 a 10/11/2015.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria de acordo com a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2731523).

Sobreveio réplica (id 3361850).

O autor juntou a cópia do processo administrativo e documentos (id 3361979 e anexos).

Houve o requerimento de prova testemunhal (id 3635637), sendo indeferido na decisão id 5460719.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1983 a 07/05/1985 (MOBRA – MÃO DE OBRA S.C LTDA), 09/05/1985 a 16/05/1994 (LOGOS ENGENHARIA S.A) e 12/04/1994 a 28/04/1995 (CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO).

Ressalte-se que, consoante se verifica da contagem administrativa (id 3362773, fl. 35), nenhum dos lapsos computados foi reconhecido como especial.

Quanto aos lapsos especiais pretendidos, vê-se que o autor sustenta a especialidade com base no enquadramento por categoria profissional, na função de engenheiro civil. Nesse passo, conquanto a CTPS (id 2033358, fl. 07) indique o exercício dos cargos de “engenheiro auxiliar”, “engenheiro” e “engenheiro especialista III”, sem qualquer menção ao fato de ser civil, há outras provas juntadas aos autos que, no seu conjunto, amparam a pretensão do autor.

De fato, o PPP (id 2033312, fl. 06) denota a função do autor como engenheiro civil na empresa LOGOS PARTICIPAÇÕES S.A (09/05/1985 a 16/05/1994). Houve a juntada, também, do diploma de engenheiro civil (id 3362758, fl. 37) e da certidão emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, documento que goza de fé pública e que atesta que o autor tem registro como engenheiro civil no período de 18/05/1983 a 18/11/1983 e de 06/07/1984 até data da expedição da certidão (16/05/2017).

Enfim, ante os apontamentos acima, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **02/12/1983 a 07/05/1985, 09/05/1985 a 16/05/1994 e 12/04/1994 a 28/04/1995**, por categoria profissional na função de engenheiro civil, com base no código 2.1.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964.

Frise-se, por fim, que, embora o INSS sustente na contestação o afastamento da especialidade em razão de a profissão de engenheiro civil não se encontrar no Decreto nº 83.080/1979, conforme salientado antes, entendendo que o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79, sem o afastamento de um deles pelo outro.

Nesse sentido, cito aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - As atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. O enquadramento da atividade de engenheiro no código 2.1.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 está restrita a 28/04/1995. 2 - O instituto deve converter os períodos de atividade especial exercidos de 25/05/1977 a 18/07/1985, 28/06/1985 a 07/07/1986 e 09/06/1986 a 28/04/1995 em tempo de serviço comum, dando ao impetrante a oportunidade de optar pelo benefício que entender mais vantajoso. 3 - As parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 4 - Apelação do impetrante parcialmente provida.”

(Ap 00024222320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Reconhecidos os lapsos especiais acima e somando-os com os períodos comuns já reconhecidos pela autarquia e com os dados do CNIS, excluídos os tempos concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 02/05/2017, totaliza 37 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/05/2017 (DER)
MOBRA	02/12/1983	07/05/1985	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 2 dias
LOGOS	09/05/1985	16/05/1994	1,40	Sim	12 anos, 7 meses e 17 dias
CESP	17/05/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias
CESP	29/04/1995	02/05/2017	1,00	Sim	22 anos, 0 mês e 4 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 6 dias		181 meses	39 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 18 dias		192 meses	40 anos e 6 meses	-
Até a DER (02/05/2017)	37 anos, 11 meses e 22 dias		402 meses	58 anos e 0 mês	95,9167 pontos
-	-		-	Campo obrigatório vazio	Campo obrigatório vazio
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 1 mês e 28 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 1 mês e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 28 dias).

Por fim, em 02/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, mas SEM a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, como a DER do benefício é de 2017, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **02/12/1983 a 07/05/1985, 09/05/1985 a 16/05/1994 e 12/04/1994 a 28/04/1995**, e somando-os aos lapsos comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 37 anos, 11 meses e 22 de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, mas sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.229.051-9; DIB: 02/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/12/1983 a 07/05/1985, 09/05/1985 a 16/05/1994 e 12/04/1994 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO BERNARDO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexistência de débito.

Emenda à inicial na petição id 1784625.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 1882704). Na mesma decisão, foi concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2271298), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 2593953.

As partes foram intimadas para juntar os documentos necessários à instrução da demanda, sobrevindo a manifestação do autor na petição id 3234258.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O compulsar dos autos denota que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor em 24/06/2014, foi objeto de revisão por parte do INSS, resultando na suspensão, em junho/2017. Consta, também, que em razão da concessão indevida, a autarquia apurou o montante de R\$ 81.840,80, a ser pago pelo segurado.

Em suma, o autor sustenta o direito ao restabelecimento do benefício, bem como a cessação da cobrança da autarquia, ante a boa-fé na obtenção da aposentadoria.

Como se pode observar da comunicação endereçada ao segurado, foram apontadas as seguintes irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

"(...) ausência de comprovação de seu efetivo exercício de atividade como empregado da empresa Electroalloy Indústria e Comércio de Aços S/A no período 27/02/1974 a 02/02/1982 período este que se encontra diferente do anotado nas Carteiras de Trabalho apresentadas e no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Há que se registrar que também não houve ratificação do enquadramento de especial para comum do período 22/06/1982 a 31/12/1991 junto à empresa Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., eis que embora solicitado, Vs não apresentou documentação que demonstre o exercício de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para análise deste Instituto" (id 1784711).

Ao final, a autarquia concluiu que, coma retificação do período laborado na empresa ELECTROALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS S.A, segundo a anotação da CTPS e o registro no CNIS, de 27/02/1974 a 02/02/1982 para 27/03/1980 a 02/02/1982, e coma ausência de prova da especialidade do labor no lapso de 22/06/1982 a 31/12/1991, junto à empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, o autor teria completado o tempo total de 31 anos, 07 meses e 09 dias, ao invés do tempo original de 38 anos, 09 meses e 14 dias, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 24/06/2014.

Como se vê, para o restabelecimento do benefício, afigura-se necessária a demonstração de que o autor efetivamente laborou no lapso de 27/02/1974 a 02/02/1982, bem como exerceu atividade mediante a exposição a agente nocivo no interregno de 22/06/1982 a 31/12/1991.

Ocorre que o demandante não provou que o vínculo na empresa ELECTROALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS S.A se deu no período de 27/02/1974 a 02/02/1982, pois, além da cópia do processo administrativo que culminou na suspensão da aposentadoria concedida, consta, apenas, a CTPS com anotação de vínculo empregatício no lapso de 27/03/1980 a 02/02/1982 (id 1632509, fl. 03).

Nesse passo, impõe salientar que o autor, na exordial, fundamentou o seu pedido de reconhecimento do vínculo de 27/02/1974 a 02/02/1982, unicamente, com base no fato de a autarquia não ter se desincumbido do ônus de provar que o lapso estaria incorreto. Todavia, a alegação não merece prosperar, haja vista que o INSS se amparou na anotação constante na CTPS e nos dados do CNIS, que, como é sabido, gozam de presunção relativa de veracidade, passíveis de provas em sentido contrário, não juntadas nos autos.

Quanto ao período de 22/06/1982 a 31/12/1991, junto à empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, não houve a juntada de nenhum documento apto a provar a efetiva exposição a agentes nocivos. Ressalte-se que, embora tenha sido oportunizada a juntada de outros documentos (id 3234258), não foram acostadas provas no tocante ao vínculo especial pretendido.

Assevere-se, por fim, que nem mesmo por categoria profissional seria possível aferir a especialidade, pois o vínculo, embora conste no CNIS, não se encontra anotado na CTPS (id 1632509).

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/08/1992 em diante (id 3234258), bem como do cômputo do tempo de serviço do autor após a DER (24/06/2014), somente houve a menção da pretensão após a réplica, quando não mais possível a alteração do pedido.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão, uma vez que a revisão de benefício resultou, apenas, na constatação de irregularidades em parte dos períodos utilizados no cômputo da aposentadoria, sem indicação, contudo, da existência de fraude ou conluio do autor com servidor do INSS, não ficando demonstrada, portanto, a presença de má-fé.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

No caso dos autos, não restou demonstrada a má-fé do segurado na obtenção da aposentadoria, não se podendo ignorar, ainda, a natureza alimentar das verbas pagas, sendo o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”

(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”

(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de **manter a tutela de urgência parcialmente acolhida**, cessando a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.140.433-5 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **dê-se ciência à autarquia acerca do teor desta decisão**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 12077

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM X SUZANA HAMAM X ADRIANA HAMAM OHLMEYER X SIMON HAMAM X ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a juntada dos documentos de fls. 437-450, defiro a habilitação de VANIA RAHAL DIAS, CPF: 588.148.178-0e VILMAR RAHAL DIAS, CPF: 730.501.728-00 E VANICE RAHAL, CPF: 636.527.068-20, como sucessores processuais de KAMAL HAMAM. Ressalto que encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do Novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos sucessores, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011-CORE.

Saliente-se, ainda, que os referidos sucessores terão direito à cota de 25% do montante a ser apurado, percentual que deverá ser dividido entre os três, nos termos do despacho de fl. 434.

No que concerne à petição de fl. 436, na qual a patrona Dra. Suzana Hamam comunica a renúncia ao direito de receber honorários sucumbenciais em prol do Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, é importante destacar que a Súmula nº 111, do STJ, determina que os honorários sucumbenciais devem ser calculados até a sentença. Logo, como a Dra. Suzana ingressou nos autos somente na fase de cumprimento de sentença, fica claro que apenas o Dr. Marcelo Leopoldo Moreira faz jus aos referidos honorários.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006076-8) - FRANCISCO SANTAMARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015091-40.2010.403.6183 - JOSE DIAS CASSACA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-38.2013.403.6183 - ESTER PERICO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221-230: Mantenho a decisão agravada, de fl. 217-218, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5011980-04.2018.4.03.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-96.2013.403.6183 - EDEM HORTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-94.2013.403.6183 - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUIZA LUCIANO BAPTESTONE, CPF: 992.048.198-04, como sucessora processual de ROLNEY BAPTESTONE (fls. 201-207). Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010752-33.2013.403.6183 - EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249-256: Mantenho a decisão agravada, de fls. 246-247, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5011979-18.2018.4.03.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011734-47.2013.403.6183 - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-147: Mantenho a decisão agravada, de fls. 131-132, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5012107-39.2018.4.03.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012215-10.2013.403.6183 - ROSALINO JOSE MEDEIROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012601-40.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pela Suprema Corte (fls. 233-235), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pela Suprema Corte (fls. 383-385), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte exequente às fls. 427-485, referente ao processo nº 0011105-10.2012.403.6183, no qual se determinou o cancelamento do auxílio acidente que a parte exequente recebia e que NÃO CABERIA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS (trânsito em julgado conforme extrato anexo).

Ademais, ante a discordância das partes acerca do valor da RMI e dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do julgado exequendo, verifique se a renda mensal do benefício concedido nos autos foi implantada corretamente.

Caso a contadoria identifique que a RMI do benefício do segurado está devidamente implantada, deverá, na mesma oportunidade, apresentasr cálculos de liquidação.

Saliente-se, por fim, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente não devem ser descontados do montante a ser pago ao exequente. Contudo, é devido o desconto dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.295.515-4.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421-428: Mantenho a decisão agravada, de fl. 418, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5009288-32.2018.4.03.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338-347 e 350-365: Mantenho a decisão agravada, de fl. 331, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos aos agravos de instrumento interpostos pelas partes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337-348: Mantenho a decisão agravada, de fls. 333-335, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5009456-34.2018.4.03.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011012-47.2012.403.6183 - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-334: Mantenho a decisão agravada, de fls. 320-321, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5024722-95.2017.4.03.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-265: Mantenho a decisão agravada, de fls. 253 e 262, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5004552-68.2018.4.03.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003567-4) - MARIO SHIGUEO MORI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIO SHIGUEO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003978-4) - MILTON GONCALVES SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 608-616: Mantenho a decisão agravada, de fl. 605, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5010025-35.2018.4.03.0000.
Int.

Expediente Nº 12078

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000346-3) - ISAUARA SALA BENITES(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010699-6) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-39.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do autor aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observando-se a prescrição, prossiga-se. Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-77.2015.403.6183 - ROBERTO NEGRAO KUNE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-76.2015.403.6183 - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0067184-38.2015.403.6301 - QUITERIA CONCEICAO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-19.2016.403.6183 - BIANOR LOPEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285-319, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLICITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS X ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA JOSEFA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 602-614, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo

prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016493-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007618-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de executivo fiscal concomitante a ação anulatória, em cujo bojo foi prestada garantia, já admitida pelo I. Juízo Cível Federal, na modalidade de seguro. Debatem as partes: (a) se a execução deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão por se proferir na ação impugnativa do crédito exequendo; (b) certas condições da apólice, tais como a vigência determinada (05 anos) e renovação até sessenta dias do fim desse prazo.

No contexto de fundo da discussão entabulada encontra-se o problema relativo à apresentação de eventuais embargos do devedor, uma vez noticiada a garantia nestes autos. Tais embargos tenderiam a ser repelidos por litispendência, posto que reproduziriam a matéria debatida na ação anulatória prévia. É racional e adequado, portanto, suspender a execução, ainda que pelo prazo previsto no art. 313, inc. V, "a", do CPC, ladeando-se a prática de atos processuais desnecessários ou até mesmo decisões conflitantes.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, repita-se, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes.

Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados, no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sem prejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.

ISTO POSTO, decido: (a) proceda-se a penhora no rosto dos autos, oficiando-se ao MM. Juízo Cível competente; (b) suspendo a execução (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente com o Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o pagamento do débito. Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAULETTA E PANEBIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA NASR - SP173676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargente (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE GRIECO - SP358380, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.
Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Não tendo o executado comprovado o pagamento do débito, prossiga-se na execução com a expedição do mandado de penhora e avaliação. Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, converta-se em renda do exequente o depósito.

Intime-se o Exequente a fornecer os parâmetros para a conversão.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009938-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do valor atualizado do débito. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006550-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada em garantia do Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Esláreça a exequente se pretende parcelar o débito nº 1.006.004651/17-49. Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003201-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido pela Exequente (60 dias).

Intíme-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007930-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 30 dias, ante o interesse da executada no parcelamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo (10 dias) requerida pelo Exequente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela Exequite, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012668-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequite. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequite. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela Exequite, por 10 (dez) dias. Int

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003409-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela Exequite, por 10 (dez) dias. Int

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela Exequirente, por 10 (dez) dias. Int

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela Exequirente, por 10 (dez) dias. Int

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro dilação de prazo requerida pela Exequirente, por 10 (dez) dias. Int

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) - ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS
LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 267/70, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) - M.R.W. EVIDENCE VEICULOS
LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 169/70, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0049934-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 -
FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046436-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182 () - LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 211: expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
2. Fls. 212/259: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054907-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.
2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015471-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182 () - DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamo o feito a ordem
Reconsidero a parte final de fls. 130, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053926-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182 () - COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 311/2, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011431-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035487-70.2012.403.6182 () - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescidos de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 115/6 e 118/9, informando a adesão ao programa de parcelamento e, consequentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0035487-70.2012.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016717-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-86.2015.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5016527-68.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057415-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046734-43.2015.403.6182 () - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

SENTENCA Cuida-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas.A fls. 191 e ss, foi trasladada cópia da petição protocolizada pelo exequente, nos autos do executivo fiscal n. 0046734-43.2015.403.6182, requerendo a sua extinção, assim como da sentença proferida naqueles autos extinguindo a ação de execução nos termos do art. 924, II, CPC/2015, considerando o pagamento do débito. Com a extinção da execução fiscal, os presentes embargos perderam o objeto. DISPOSITIVO diante do exposto julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Sem condenação em honorários, pois sequer houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0046734-43.2015.403.6182.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010951-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557304-27.1998.403.6182 (98.0557304-4)) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir correto valor à causa de acordo com o proveito econômico perseguido (deverá corresponder ao valor da execução). Após, guarde-se a manifestação da exequente sobre os bens ofertados à penhora nos autos executivos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011017-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)) - AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA) X INSS/FAZENDA

Regularize a embargante a sua representação processual em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar procuração (só foi juntando substabelecimento) e cópia do seu estatuto/contrato social. Após, guarde-se a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030225-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) - PEDRO DONIZETI FELICIANO(SP235529 - ERICA DA SILVA PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

O embargante deverá indicar -expressamente- onde consta a averbação da indisponibilidade decretadas por este juízo, uma vez que, s.m.j, todas as averbações de indisponibilidade foram levantadas. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 342/3: Pela derradeira vez, os honorários advocatícios serão objeto de cobrança após a extinção desta execução fiscal, conforme já decidido a fls. 289. Considerando que, devidamente intimado (fls. 314), o excipiente não interps recurso de agravo, resta, portanto, preclusa a matéria, conforme já explicitado a fls. 341.
Dê-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 341, item 2.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0571054-33.1997.403.6182 (97.0571054-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AQUATEC QUIMICA S/A X ENNIO CIDADE DE REZENDE X MOACYR CASTAGMA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 198/372: manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571213-73.1997.403.6182 (97.0571213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

1. Fls.2275/2236 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Fls.2339/2341 : ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557304-27.1998.403.6182 (98.0557304-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECCOES TRENDER LTDA X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X RENATO PRADO X FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES)

Regularize o(a) executado(a),Fortylove, a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021488-07.1999.403.6182 (1999.61.82.021488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, intimem-se o Dr. Ricardo De Vitto da Silveira - OAB/SP n. 260.866 e a Dra. Luciana da Silveira - OAB/SP n. 228.114, para que, se for o caso, regularizem a representação processual, apresentando nova procuração ou substabelecimento, bem como cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter os seus nomes excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022503-11.1999.403.6182 (1999.61.82.022503-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquiem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024254-57.2004.403.6182 (2004.61.82.024254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTC IND E COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA X JULES FLORIANI X ILSE HABITZREUTER FLORIANI(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

Fls. 230/231: esclareça o arrematante se informou o cartório de imóveis, sobre o pagamento dos emolumentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046579-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X EDSON RENAN LISSI MACEDO X MANUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO X MARCIA REGINA SILVESTRE MACEDO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 250:

1) Ante o teor da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCIA REGINA SILVESTRE MACEDO do polo passivo deste executivo fiscal.

2) Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054688-92.2005.403.6182 (2005.61.82.054688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINIRA MARIA MOURE BORANGA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO X ADOLFO BARRICELLI FILHO

Intime-se o executado, da substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 155.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033060-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Intime-se o executado, pela imprensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, tomem-me para apreciação do pedido de fls. 418. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054785-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCERAUTO DISTR IMPORT E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquiem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 178: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038615-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA X OSVALDO SICLIANO JUNIOR(SPI63613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047981-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 125 : mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0038626-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SPI55881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Fls. 618/633: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
2) Tendo em conta que a parte exequente não interps recurso em face da decisão de fls. 614/5 e que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018472-12.2018.403.0000 (fls. 636v/640), cumpra-se o determinado às fls. 614/5, expedindo-se o necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0031635-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL KARINE LTDA X HASNA MOHAMED FARES X JAMEL FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 66/96) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 100) assevera que a inclusão dos sócios deu-se devido à dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implichou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deve de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ex. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobrança quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração de lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EdeI nos EdeI no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que

permitem-se prosiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 27, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que a pessoa jurídica executada não se encontrava em seu domicílio fiscal (AV. Parada Pinto, 35). Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 46/47), verifica-se que os excipientes (HASNA MOHAMED FARES e JAMEL FARES) faziam parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o direcionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atreem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

1) Remeto a questão de fls. 891/2, incompatível com o rito desta execução, às vias ordinárias. 2) Acolho a manifestação de fls. 895 como razão de decidir. Remetam-se ao contador nos termos de fls. 895 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054889-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 86:

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054076-13.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 38/9: Ciência à executada.

Fls. 86: Atenda-se, encaminhando cópia da inicial e da certidão de dívida ativa em cobrança neste executivo fiscal (fls. 02/04).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070319-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACI DA SILVA PINHEIRO(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 89/93. Afirma a embargante a ocorrência de contradição ou erro material na sentença, porque houve o reconhecimento por parte exequente da inexigibilidade do título executivo e cancelou a CDA, devendo a condenação em honorários ser reduzida pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. É o Relatório. Decido. Razão assiste à exequente. Houve o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 68), inclusive com a retificação da CDA em cobro, restando apenas saldo residual, posteriormente pago pela executada. Dessa forma, a condenação em honorários deverá ser reduzida pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o texto a seguir faça parte integrante do dispositivo da decisão embargada, em substituição ao texto equivocadamente proferido. Onde se lê: Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante do proveito econômico obtido pela presente decisão. Vale deixar assente que o proveito econômico obtido pela presente decisão refere-se ao valor do débito que se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva fora ajuizada. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Leia-se: Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o montante do proveito econômico obtido pela presente decisão. Vale deixar assente que o proveito econômico obtido pela presente decisão refere-se ao valor do débito que se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva fora ajuizada. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%), honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063949-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Vistos etc. Fls. 54/56: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (ANCINE), contra a sentença de fls. 44/45, que declarou, de ofício, extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, devido a distrato social registrado na Junta Comercial em data anterior a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não foi observada a circunstância de que, mesmo após sua baixa, a pessoa jurídica veio aos autos requerer a suspensão do feito, por conta de adesão ao parcelamento e, após, buscou se beneficiar de sua baixa, para se ver livre do pagamento do crédito. Afirma que se encontram presentes as condições para o redirecionamento do feito em face dos sócios, diante do abuso de personalidade jurídica. Requerer o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de redirecionamento. É o Relatório. Decido. A SENTENÇA atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A execução foi extinta devido a distrato social registrado na Junta Comercial, em data anterior à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva. O juízo deixou assente: I. que caberia à exequente apurar administrativamente a existência de supostos responsáveis pelo crédito, os quais deveriam constar originalmente no título executivo e no polo passivo da execução fiscal; II. que a sociedade dissolvida por distrato social não tem capacidade para ser parte no processo, portanto, não deve figurar no polo passivo da demanda; III. que a ação executiva não poderia ter sido proposta em face de pessoa jurídica extinta; IV. que não há de se cogitar a substituição de certidão de dívida ativa para alteração do devedor, conforme orienta a súmula 292 do C. STJ. Diante disso, é bem evidente a ausência de omissão na decisão embargada, pois o juízo deixou clara a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica extinta, bem como que caberia à exequente apurar a existência de responsável pelo crédito, que deveria constar originalmente no título executivo, não cabendo, nesse momento, processual a substituição de certidão de dívida ativa para alteração do devedor. Dessa forma, demonstra-se também inviável a apreciação de pedido de redirecionamento da execução nesta fase do processo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.

EXECUCAO FISCAL

0067427-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP381368 - WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA)

Fls. 68/9: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Dê-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 65v.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006745-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 60/62, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 50/51, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031907-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030213-52.2017.403.6182) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 14/5 e 29: Suspendo a presente execução fiscal, em razão da decisão prolatada nos autos da Ação Anulatória n. 5022719-06.2017.403.6100 (fls. 19/22).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031186-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-76.2013.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do executivo fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.A fls. 53/4, a parte executada trouxe aos autos, comprovante de quitação da Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo apresentado pela exequente.Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034007-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-15.2013.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do executivo fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.A fls. 76/7, a parte executada trouxe aos autos, comprovante de quitação da Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo apresentado pela exequente.Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021466-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021466-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060251-43.2000.403.6182 (2000.61.82.060251-7)) - MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MENETTON CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 112, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guia de recolhimento.A exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 114-V).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009999-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009999-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) - ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 581: intime-se o executado para informar o nome e endereço do atual administrador da recuperação judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057366-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057366-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-97.2005.403.6182 (2005.61.82.041528-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 280/1. Conforme informação da Contadoria, a requisição de pequeno valor foi expedida e paga na forma do título judicial em cumprimento, no bojo do qual não foi previsto o acréscimo moratório ora pretendido. A ECT não apresentou, oportunamente, embargos de declaração em face da sentença, sendo intempestivo o requerimento de diferenças. Diante disso, reconheço a integralidade do pagamento. Intime-se e após, arquivem-se os autos, com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006013-54.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036118-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031304-90.2011.403.6182 () - INSS/FAZENDA(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do executivo fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.A fls. 146/7, a parte executada trouxe aos autos, comprovante de quitação da Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo apresentado pela exequente.Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025899-34.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045373-93.2012.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do executivo fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.A fls. 32/3, a parte executada trouxe aos autos, comprovante de quitação da Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo apresentado pela exequente.Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035280-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Int.,,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para se for o caso, regularizar a garantia nos termos requeridos pelo Exequirente. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPES A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTEIRO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-76.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequirente, por 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006782-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ROBSON SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009549-75.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009533-24.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008815-27.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando-se que este juízo já proferiu decisão aceitando o seguro garantia oferecido, ficando tal decisão condicionada à correção do valor constante na apólice, irregularidade essa sanada pelo endosso oferecido, garantido encontra-se o débito em cobro. Assim, restam preclusos novos questionamentos apontados pelo exequente.

Estando a execução fiscal integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Retensão de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito.” (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

. Intime-se

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-98.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCELO BRENO KELMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BLATT - SP329706
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal da Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012335-29.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008378-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..
(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)
2. Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012863-63.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCA GLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-90.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: PATRICIA MATTOSINHO DUARTE

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

A questão sobre pesquisa/diligência para localização do endereço do executado já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a decisão proferida (ID 10264871) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016536-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005930-74.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: QBOX SOCIEDAD ANÔNIMA

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016021-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Tutela Antecipatória Antecedente ajuizada por DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S.A., objetivando o cancelamento do título encaminhado à protesto perante o 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo,

A parte alega que o débito inscrito na CDA nº 80.6.17.04859357, encontra-se incluído em parcelamento administrativo, que vem sendo regularmente pago, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar.

Todavia, entendo fundamental que a Ré se manifeste quanto a situação narrada pela requerente e informe se o crédito apontado na CDA nº 80.6.170.4859357 é objeto de cobrança em autos de execução fiscal já ajuizada.

Assim, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2994

EXECUCAO FISCAL

0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASTILHAS JACANA LTDA(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ANSELMO ALMEIDA MONTEIRO (ESPOLIO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0480195-93.1982.403.6182 (00.0480195-4) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X REGINA S/A IND/ COM/ DE MOVEIS X CAETANO LAFEMINA - ESPOLIO X WALKYRIA MARILENA LAFEMINA DE OLIVEIRA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X VALDIR UMBERTO LAFEMINA

Vistos.

Os executados WALKYRIA MARILENA LAFEMINA e VALDIR UMBERTO LAFEMINA opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, impossibilidade do redirecionamento da execução contra o espólio, sob o argumento de que o de cujus faleceu antes do pedido de redirecionamento; ausência de responsabilidade dos excipientes, pela ausência de demonstração da prática de atos tendentes a frustrar o recebimento do crédito fiscal, de que o mero inadimplemento não caracteriza infração a legislação e pautados no entendimento jurisprudencial de que o sócio meramente quotista não tem responsabilidade pelos débitos fiscais da empresa; extinção do crédito tributário pela prescrição (fls. 240/253).

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, aduz coisa julgada e defende a regularidade da cobrança (fls. 257/269).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que este juízo indeferiu o pedido de inclusão do espólio no polo passivo da ação por entender que o sócio CAETANO LAFEMINA (falecido em 05/1996 - fls. 51), somente foi admitido no polo passivo em 03/2003, quando não mais poderia fazer parte da execução (fls. 62).

No entanto, a inclusão do espólio de Caetano Lafemina, no polo passivo da ação, se deu em cumprimento a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.057379-6 (fls. 102/103).

Quanto à alegação de prescrição, este juízo ao analisar o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls.168/169, objetivando a inclusão no polo passivo dos herdeiros/sucedores de Caetano Lafemina (Walkyria Marilena Lafemina de Oliveira, Valdir Umberto Lafemina e Walter Francisco Lafemina) e dos responsáveis Adolfo Gobatto e Dante Pereira Ramos, entendeu que os débitos estavam prescritos, razão pela qual proferiu sentença extinguindo o feito na forma do artigo 269, IV, do CPC/73 (fls. 179/181).

Todavia, a sentença proferida por este juízo foi anulada pelo E.TRF3 (fls. 210/211), o que resultou no prosseguimento da ação em face dos herdeiros de Caetano Lafemina.

Portanto, considerando que as questões apresentadas pelos excipientes Walkyria Marilena Lafemina e Valdir Umberto Lafemina, já foram objeto de discussão nestes autos e submetidas ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restaram afastadas, incabível a rediscussão da matéria como pretendido pelas partes.

Decisão

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta.

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira objetivamente o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA X GUIDO TOTOLI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que o executado GUIDO TOTOLI teria doado bem (imóvel matrícula nº 88.163) quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, Marcos Totoli, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.

Expeça-se mandado no endereço de fl. 505.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BELVER EDITORIAL LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA VERDELHO X VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO)

Fls. 1382/1393 e 1394/1425: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do alegado.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005250-34.2004.403.6182 (2004.61.82.0005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X ANTONI MENEZES DE SOUZA(SP220274 - ENIAS TELES BORGES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 455/456, por falta de amparo legal.

Observo que as alegações do executado não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC e que o valor bloqueado (R\$ 5.692,83) não configura valor irrisório, em que pese o montante da execução ultrapassar quatro milhões de reais.

EXECUCAO FISCAL

0050092-65.2005.403.6182 (2005.61.82.050092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL TECNICA SISTEMA DE TELEFONIA LTDA ME X ANA CELIA DE OLIVEIRA(SP305591 - JORGE DANIEL RIGOLI E SP328402 - GABRIEL NICKEL) X JORGE YAMADA X SERGIO JOSE DA SILVA

Fl. 85: Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036874-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 924.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Tendo em vista o pagamento da CDA nº 80 6 07 004660-34 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.

Deiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 37/38. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que a retire em secretaria.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo STJ em sede Recurso Especial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039015-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Tendo em vista que a executada não demonstra que a penhora sobre o seu faturamento implica em dano à empresa e muito menos inviabiliza suas atividades, indefiro o pedido formulado, pois entendo razoável o percentual fixado.

Considerando que as CDAs nºs 200701729, 200701731 e 200701919 foram quitadas e os valores já abatidos deste feito fiscal, prossiga-se pelas CDAs remanescentes.

Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 263.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUEL ABUJAMRA(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JUNIOR)

Prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 58/65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023245-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023245-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VIACAO E TURISMO YARA LTDA X DIOTOKU KUBA X EDUARDO KUBA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X OSWALDO KUBA

Estendo os efeitos da decisão de fls. 271/272 a Oswaldo Kuba e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP010347SA - MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista o cancelamento da requisição informada pelo E. TRF-3ª Região (fls. 652/656), intím-se os patronos de ISABEL MARIA MARÇAL FARINHA para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre o documento de fls. 657.

EXECUCAO FISCAL

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

I - Prejudicado o pedido da executada de fls. 752/764, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica à fl. 159.

II - Intím-se a executada Viação Bristol Ltda. da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 846).

III - Cumpra-se o determinado à fl. 747, item II.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032735-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DINO FERRARI(SP062333 - DINO FERRARI)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da citação, prescrição dos débitos e prescrição intercorrente (fls. 99/105).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 107/133).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 96, ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000092-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Tendo em vista que a executada é massa falida e considerando que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009912-94.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CID CARLOS PEREIRA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias (CPC, art. 485, III). Na mesma oportunidade deverá se manifestar acerca do pedido de substituição da garantia pleiteada às fls. 316/319.

EXECUCAO FISCAL

0027816-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Publique-se a sentença proferida à fl. 152:

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro cometido pelo contribuinte na ocasião da declaração do débito (fls. 146).

Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de fls. 97/112, devendo o executado retirá-lo em secretária no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032783-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Fls. 610/611: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044209-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048327-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).

Constato que a executada já opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes, conforme se verifica pelo traslado de fls. 126/127. Verifico, ainda, que naqueles embargos, apesar de ter a oportunidade, a executada não alegou as questões ora formuladas.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004788-28.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X USINA TERMOELETRICA DOS PAMPAS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HEBERT ANTONIO VON ATZINGEN PASQUINI

Vistos.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, nulidade da citação e da CDA, cobrança indevida e prescrição (fls. 37/61).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 66/68).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Em face da certidão do oficial de justiça (fls. 64), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039357-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021187-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKATOR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(BA013959 - SEGIO COUTO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027782-79.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E MG159951 - RAFAEL FIGUEIREDO MARANHA CHAVES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047756-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional à fl. 128.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANTEC ART COUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Cumpra-se o determinado à fl. 50.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001176-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11925

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002329-2) - LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 323 a 330º, no valor de R\$ 131.686,54 (cento e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.3. Int.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MOLNAR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009308-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo concessivo do NB 42/078.778.610-1, em nome de Rubens Cione, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALADI ROSSINI RUIZ INOCO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

LD. 9621641 (FLS 1 a 13): encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SOUZA MARQUES DE MELO
TESTEMUNHA: HELOISA SOUZA MARQUES DE MELO, LAURA SOUZA MARQUES DE MELO, BRYAN SOUZA MARQUES DE MELO
REPRESENTANTE: MONALISA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9816631, fls. 4 a 14: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9891824 - Pág. 31 a 34, ID 9891825 - Pág. 45 a 52, ID 9891826 - Pág. 37 a 43 e ID 9891827 - Pág. 58 a 70 e 74: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TITO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013579-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013406-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIMON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011847-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007763-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URIACI LIMA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013150-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013553-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGEVAL BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERREIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALTEMAR DO PRADO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO DA SILVA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099, JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN REGINA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELEIDE COSTA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012048-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013218-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN ALMEIDA CASTRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA - SP315663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012383-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO ROMUALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) 00772055420074036301, indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS - SP245293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/10/2014 a 30/11/2014, de 01/02/2015 a 30/06/2015, de 01/08/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 31/01/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011932-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EVANDA VIEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1982 a 26/08/1983, de 01/07/1985 a 13/02/1986, de 05/03/1986 a 23/07/1986, de 01/10/1986 a 25/09/1987, de 23/11/1987 a 25/06/1988, de 20/07/1988 a 05/10/1988, de 04/10/1988 a 14/03/1994, de 25/08/1994 a 10/06/1995, de 15/01/1996 a 19/11/1996, de 01/04/1998 a 22/05/2001, de 10/04/2006 a 27/08/2009, de 04/09/2012 a 14/08/2013 e de 09/03/2015 a 02/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009376-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA VASCONCELOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário , juntado às fls. 89/90, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009960-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUZENIR SOBRAL DE NOROES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010793-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO ABRANTES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARISVALDO PEDRO LEITE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BETTEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando cópia da petição inicial do feito indicado no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009977-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAUJO, ADELICIO JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010823-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação autárquica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011070-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MANO DOMINGUES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MACRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009330-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JACINTO DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emaditamento do despacho de fls. 325, intime-se a parte exequente para que digitalize na íntegra (frente e verso) o acórdão de fls. 310 a 316 dos autos originários nº 0004132-97.2016.4.03.6183, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007403-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE DEUS PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILA ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DERCI COELHO ALVES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011561-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA PRADO OLIVEIRA, FERLY PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade de única pensionista do Sr. Fernando do Amaral Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009991-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR SHIGUETOSHI NOSSI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012966-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LORASQUE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON TADEU BERTOCCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012891-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON RODRIGUES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012912-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA VOLPATO SILVARES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DONIZETE PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SANTANA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROGERIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005618-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011328-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES VALLADARES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal
2. Fls. 1 a 6 do ID 9549466: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008956-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO THIBES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010874-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012083-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOFILO BARBOSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011882-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID INACIO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011808-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDELTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012308-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA CRISTINE BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006002-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIKO NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9416239 - Pág. 15-18 e ID 9416240 - Pág. 11-21, 38-39, 57-63 e 67: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 340 a 350: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 171 a 179: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010181-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 308 a 321: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 150 a 174: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010372-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE EZIQUE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 150 a 157: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 163 a 171: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCEL FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI CAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 134 a 139, 142, 189 a 195, 198, 234 a 249, 253 a 255 e 261: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 218 a 237: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007534-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDIANI NOGUEIRA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CAMPOS DOS SANTOS MARTINS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, KELVIN HORA VIEIRA, KATHLEN HORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 187 a 195: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/181.789.642-0, em nome de Eduardo Gomes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo concessório do NB 42/156.352.971-5, em nome de Abdula Jose Mustafa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 18/06/2010 a 31/12/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO KRATZLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MIGUEL MORATA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010862-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 120 a 123, 126, 133 a 137 e 140: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 390 a 393: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008464-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO PETRELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON LUIZ ZANELA - RS62308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 157 a 171: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012173-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MELO DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA

DESPACHO

Fls. 146/149: ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYNESIO FERRAMOLA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 438/439: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 427 a 435), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Fls. 134/135: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 118 a 127), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO SABINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 144.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012969-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova devidamente a digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, ao SEDI para a verificação de eventual prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012692-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BUBLITZ
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300, APARECIDA BENEDITA LEMEDA SILVA - SP61571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/171.319.635-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLLER PUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15127

PROCEDIMENTO COMUM
0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/333: Nada a apreciar com relação ao pedido de manutenção do benefício de justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, uma vez que a cobrança se refere apenas à multa por litigância de má fé (fls. 327). Cabendo ressaltar, nos termos do art. 98, parágrafo 4º do CPC, que a gratuidade de justiça não isenta o seu beneficiário do dever de pagar a multa que lhe foi imposta. No mais, não obstante as alegações de fls. 334, tendo em vista que o patrono não comprovou as diligências no sentido de localização do autor e, ainda, ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 328, efetuando o pagamento da multa por litigância de má fé, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de sua efetivação. Int.e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Tendo em vista a atuação da DPU como curadora especial da parte autora, tomo sem efeito a certidão de fls. 178. Assim, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA, intimando-se inclusive a DPU, para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para apresentação de eventual recurso.

No mais, ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1721/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 187 e deste despacho.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-64.2017.403.6183 - EDNA ZANIN DEL ROVERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o protocolo de duas peças de apelação pelo INSS (nº 201861000097561 - fls. 93/101 - e nº 201861000106581 - fls. 102/110), e ante o instituto processual da preclusão consumativa, a petição de fls. 93/101 é a que deverá prevalecer, dando-se por desconsiderada a peça de fls. 102/110 destes autos.

Sendo assim, providencie a secretaria o desentranhamento da apelação apresentada às fls. 102/110 e anexação à contracapa dos autos, intimando-se o INSS para retirá-la, devendo tudo ser certificado pela secretaria.

No mais, dê-se vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

Expediente Nº 15128

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009104-13.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MATOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-55.2016.403.6183 - ORLANDO LUIZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-41.2017.403.6183 - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA (APELANTE) para que retire os autos em carga, digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15129

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Por ora, dê-se ciência à União de todo o processado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação, nos termos do constante do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 429.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000812-59.2004.403.6183 - PEDROSINA MARTINS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 206: O pedido de vista da ação rescisória deve ser direcionado ao órgão jurisdicional no qual tramita/tramitou mencionada ação.

No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 206.

Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para análise da questão referente à data do óbito e data de distribuição da ação.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053315-08.2015.403.6301 - JHONATAN ENEAS DE SOUSA X LUZIA AMANCIO DE SOUSA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-48.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-03.2015.403.6183 ()) - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da i. Procuradora do INSS de fls. 148, aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Nada a apreciar, tendo em vista que questão já foi apreciada na decisão de fls. 251.

No mais, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, INTIME-SE O INSS (APELANTE) para que digitalize as peças necessárias dos autos físicos e promova a INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS DE MESMO NÚMERO, observando-se:

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS (APELANTE) informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-46.2016.403.6183 - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 192, defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-16.2016.403.6183 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO X GERCINA VIRGILINA RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o quadro indicativo de prevenção de fls. 144, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001084-14.2009.403.6301, tendo em vista que tal ação, referente à sucessora GERCINA VIRGILINA RIBEIRO, é anterior ao falecimento do sucedido autor Elmiro Ildefonso Ribeiro.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-54.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS DE SOUSA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA E CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 214: Defiro à União o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15130

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Ante o teor das certidões de fls. 83 e 85, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do impetrado para realização das providências determinadas no despacho de fls. 81/82, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, voltem os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Expediente Nº 15131

PROCEDIMENTO COMUM

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 380, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 379.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 188, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 179, devendo providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 189 e, após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 685 e 686: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 684.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretária deste Juízo a juntada de extratos de consulta CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS. Tendo em vista o teor do laudo pericial de fls. 153/161, primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos médicos pertinentes aos anos de 2015 e 2016. Após, intime-se a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, para análise de tais documentos ou, na ausência destes, se a referida Perita pode afirmar pela manutenção ou não da incapacidade do autor nos referidos anos. Ainda, ante o teor do relatório contido no laudo e das ponderações feitas pelo réu à fl. 166 dos autos, bem como dos dados constantes do CNIS que demonstra atividade laborativa até 01.01.2008, se ratifica a incapacidade desde o ano de 2007. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060544-19.2015.403.6301 - APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve resposta ao requerimento de fls. 362/363, bem como se houve resposta se alguma peça do processo foi digitalizada, tendo em vista que, conforme extrato de consulta processual de fls. 353, os autos físicos foram eliminados.

Ressalto, por oportuno, que tal esclarecimento servirá, inclusive, para apreciação da utilidade do pedido de expedição de ofício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Tendo em vista que a testemunha ODETE GARCIA VAVERI reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações de fls. 189/192 e 195, compulsando os autos verifico que não consta o CPF do pretense sucessor FABIANO DE JESUS MELO e que na procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 162 e 167 o patrono informou o CPF da genitora.

Desta forma, por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o patrono junte aos autos a cópia do CPF de FABIANO DE JESUS MELO, bem como novas procuração e declaração de hipossuficiência nas quais constem a indicação do número correto do CPF do pretense sucessor.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 309/313, verifico que o patrono não cumpriu correta e integralmente o despacho de fls. 308.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, declarações de hipossuficiência das pretensas sucessoras, bem como procurações nas quais conste apenas as sucessoras como outorgantes, sem constar o falecido autor.

No mais, apesar de não ter sido requerida no despacho de fls. 308, deverá o patrono, no mesmo prazo, providenciar a juntada da cópia da certidão de casamento do falecido autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 232, defiro à parte autora o prazo suplementar e inprorrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da do despacho de fls. 231, devendo comprovar, efetivamente, quais providências foram tomadas para evitar a execução em duplicidade, já que nesta ação, a priori, está sendo cobrado o período como um todo, desde a DIB até a implantação, ao contrário do que alegou na petição de fl. 212. Após, voltem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 15133

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2) - IVANILDO CAETANO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, ante a petição de fls. 223, providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito e, após, voltem conclusos, oportunamente, para designação da referida perícia.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Indefiro a expedição de novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, uma vez que já foi expedido novo ofício com todas as informações solicitadas pelo referido órgão, as quais eram necessárias para localização do prontuário médico do falecido. No mais, tendo em vista a necessidade de realização de perícia indireta, providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 218 e a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia médica na especialidade neurológica. Providencie a Secretaria a solicitação de data ao Sr. Perito e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA X SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA(SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial indireta com médico clínico geral/cardiologista, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.
Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 15134

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 528: Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 526. Decorrido o prazo, e se em termos, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 522.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-61.2011.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 284/285. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Por outro lado, decorrido o prazo, e se em termos, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 284.
Intimem-se.

Expediente Nº 15135

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA X ALINE GOMES CARMONA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já foram realizadas três perícias preliminares nos presentes autos nas especialidades de psiquiatria, neurologia e clínica médica, com laudos periciais às fls. 95/100, 101/104 e 105/117. No laudo psiquiátrico, a Sra. Perita sugeriu a realização de perícia com especialista em oftalmologia, a qual fora designada por este juízo, conforme despacho de fls. 118. Contudo, a parte autora veio a óbito, sem que pudesse ter sido avaliada pelo perito. Às fls. 164/166, consta petição requerendo a juntada de prontuário médico da falecida autora, a fim de se comprovar a data de início da incapacidade laborativa. No despacho de fls. 175, este juízo deferiu o prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando a juntada do prontuário da falecida e determinando a juntada outros documentos médicos a fim de possibilitar a realização da perícia indireta com o especialista em oftalmologia. Contudo, às fls. 176/177, a autora requereu o prosseguimento do feito, informando que não possui outros documentos médicos da falecida e que abre mão da perícia oftalmológica. Informou, ainda, que não conseguiu a cópia do prontuário médico, cabendo ressaltar que tal informação, veio desacompanhada de qualquer comprovação das diligências realizadas para sua obtenção e/ou da negativa do hospital. Dessa forma, considerando que a perícia oftalmológica foi sugerida por outro perito e, ainda, que todas as perícias requeridas na petição inicial já foram realizadas nos presentes autos, prossiga-se no presente feito. Assim, tendo em vista o resultado do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

Expediente Nº 15136

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Int.

Expediente Nº 15137

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 252/254: Nada a apreciar. Mantenho o despacho de fls. 250 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra a Secretária a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fls. 250. Int.

Expediente Nº 15138

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-41.2011.403.6183 - VANADIL CARDOSO DE FARIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 162/173, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 176/178.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-13.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA PINTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/224: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15139

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008418-6) - FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 317/319 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 321/323. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 321/323 opostos pelo INSS. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15140

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-40.2015.403.6183 - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/101.749.000-4 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO X SABRINA LUCIA MARIANO MELO X JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar aos ora autores o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 14.07.2012 à 23.07.2012, e partir de 24.07.2012 à 10.07.2016 o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pretensões afetas ao NB 31/606.933.268-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.896.323-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB's 42.083.688.869-3 e 21/174.065.975-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de

mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-35.2016.403.6183 - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.973.120-6 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-63.2016.403.6183 - NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA X RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da falecida autora - NB 42/085.023.855-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.319.631-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-19.2016.403.6183 - VERA LUCIA ROMAO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/088.956.488-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.804.525-95 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 27/02/2016, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000605-06.2017.403.6183 - NILZA RIBEIRO STOLF(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.047.769-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-05.2017.403.6183 - EDIVALDO HASEGAWA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/073.711.967-5 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-83.2017.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.193.454-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 15141

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000619-1) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANTONIO TOLEDO DE SOUZA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 449/455 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 471/479 (fax fls. 462/470). É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração de fls. 471/479 (fax fls. 462/470), posto que tempestivos.Não vislumbro as alegadas omissões ou contradições ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inopor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, aos argumentos contidos nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela. Porquanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 471/479 pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP212737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor IRINEU FERREIRA SOARES, de revisão do benefício NB 46/081.135.192-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/518.117.035-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0007796-39.2016.403.6183** - VALDETEINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, bem como o pedido de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/605.107.466-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de fl. 448, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 453/454.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do INSS, ora embargante, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 453/454, opostos pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007418-88.2013.403.6183 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANCREDO COLLACO JUNIOR Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de fl. 259, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 264/265.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do INSS, ora embargante, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 264/265, opostos pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15142**PROCEDIMENTO COMUM****0011748-94.2014.403.6183** - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmativa do Sr. Perito de que o laudo pericial foi realizado com base em análise documental e oitiva de representante da empresa PADO, reduzo os honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o trabalho de menor complexidade realizado.

Dessa forma, expeça-se solicitação ao Sr. Perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Outrossim, ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 218/236, 239/255 e esclarecimento de fls. 262/264, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

No mesmo prazo, tendo em vista que a empresa PADO mudou-se para Cambé/PR e que os respectivos laudos periciais foram elaborados com base em documentos, esclareça a parte autora, o interesse na expedição de carta precatória para realização de outra perícia, na nova sede da empresa, com a elaboração de novo laudo pericial ou o prosseguimento do processo com os laudos já constantes dos autos (fls. 218/236 e 239/255).

No mais, com relação à perícia na empresa Spiral do Brasil Ltda, não obstante as alegações do Sr. Perito a fl. 263, verifico que o período em que o autor laborou na referida empresa é controvertido, tendo sido indicado na petição inicial, bem como na petição de fls. 182. Dessa forma, faz-se necessária a realização da perícia.

Após a manifestação, voltem os autos conclusos, inclusive para designação de nova data de perícia na empresa Spiral do Brasil Ltda.

No mais, guarde-se o retorno das cartas precatórias nº 33/2018 e 34/2018.

Int.

Expediente Nº 15143**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004688-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005879-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005879-4)) - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVALDO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSÉ IVALDO DE RESENDE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 470/473.Decisão à fl. 475, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, informando que o requerimento relativo aos valores incontroversos será apreciado, oportunamente.Petição da parte impugnada à fl. 476, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.Decisão à fl. 477 afastando o pedido do autor/impugnado, posto que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Verificação pela contadoria judicial às fls. 481/491.Petição da parte impugnada à fl. 496, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo a homologação dos mesmos.Despacho à fl. 497, intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.Cota do INSS à fl. 498, reiterando as razões da impugnação de fls. 471/472.É o relatório. Fl. 498: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 481/491, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 481/491 dos autos, atualizada para ABRIL/2017, no montante de R\$ 121.610,67 (cento e vinte e um mil seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 481/491 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9526148, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0276116-17.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3869992, 3870008, 5135456 e 5139663, por ora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000758-44.2014.403.6183, posto tratar-se de causa de pedir e NB's diversos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9093145 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome no que se refere ao autor ANTONIO BASSO e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 144 e seguintes do CPC.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 126/133 do documento ID 5137336.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009985-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA PIRAMO FIORATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 9868863 e documentos como emenda à inicial.

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão de emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista o dia do agendamento mencionado no documento id. 9868880.

-) juntar cópia da petição inicial do processo nº 5009715-07.2018.4.03.6183, conforme anteriormente determinado, para verificação de eventual prevenção, inclusive em relação à regra do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 10404719 e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No mais, a impetrante deverá, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazer o extrato no qual constem os últimos andamentos do processo administrativo, a fim de demonstrar a inércia injustificada da autoridade coatora, eis que o documento ora juntado aos autos apenas comprova a existência de pedido de benefício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9093145 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome no que se refere ao autor ANTONIO BASSO e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição dos artigos 144 e seguintes do CPC.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 126/133 do documento ID 5137336.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-24.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, constatado que o pedido do autor é a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/102.546.208-1, com DIB em **03.06.1996**, mediante o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, sob a alegação de que à época da concessão do benefício já preencha todos os requisitos previstos na regra permanente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 02.12.2016, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1.612.818 e 1.631.021 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre “a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 966” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCELINO DIAS SOBRINHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a não incidência do fator previdenciário, em razão do duplo redutor.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5513299, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5513299, publicada em maio de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANUEL DOS SANTOS PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4314331, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com várias dilações de prazo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2018, mediante decisão ID 4314331, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilações de prazo, publicadas em maio e junho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CASTREZANA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000948-89.2016.403.6133

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.451.041-6) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004895-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela petição inicial, pela certidão ID 5982253 e pelos documentos associados - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5000648-52.2017.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 5518087) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA

DE C I S Ã O

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009741-66.2013.403.6183, não obstante a parte autora afete à causa o mesmo número de benefício "NB", constato que diverso o período pleiteado.

Também, não verificada qualquer prejudicialidade em relação ao feito n.º 5002816-27.2017.403.6183, posto se tratar de cumprimento de sentença do processo n.º 0009741-66.2013.403.6183.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAIXÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9286372 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 36/40 do documento ID 8303832.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA LAIDE BACCARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA VILA MARIANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDNA LAIDE BACCARO pretende o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem (...) *determinando que a Autoridade impetrada dê uma resposta ao pedido de aposentadoria da impetrante e que a DER da aposentadoria seja considerada o dia 16/05/2018 (...)*.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9670375, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9694969 e documentos.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**”*(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, consta dos autos que a impetrante agendou para o dia 30.05.2018 atendimento presencial junto à agência do INSS da Vila Mariana (id. 9468735) – protocolo nº 158610018. Nos id's 9468736 e 9468737, informado o protocolo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.05.2018 – protocolo nº 720273974. De seu turno, o id. 9468738 apresenta a informação, retirada da página do INSS, de que o protocolo nº 158610018 encontra-se ‘cumprido’, enquanto que o protocolo 720273974 está ‘em análise’.

Instada a trazer aos autos prova do ato coator, isto é, extrato do andamento do pedido (id. 9670375), sobreveio a petição id. 9694969. A impetrante afirma que, em se tratando de pedido realizado pela Internet (‘INSS DIGITAL’), a Autarquia não indica o número do benefício, mas apenas o número de protocolo. Ademais, argumenta que a página da Autarquia não informa o andamento do pedido, e que as únicas informações são as que já foram trazidas aos autos.

Nessa ordem de ideias, observo que a juntada de extrato do andamento do pedido administrativo é indispensável à prova do ato coator. Isso porque a mera demonstração de que o requerimento administrativo encontra-se em análise é insuficiente para comprovar demora excessiva imputável à Autarquia, tendo em vista que ela pode estar ocorrendo por culpa do próprio segurado – como, por exemplo, na pendência de juntada de algum documento pessoal. Além disso, a assertiva de que a página do INSS não traz essa informação, ainda que verdadeira, não impede que a impetrante busque tal documento junto à agência responsável pelo benefício. Até porque ela é representada por advogado habilitado, que sabidamente possui a prerrogativa de ser atendido nas agências da Previdência Social sem prévio agendamento.

Por tais razões, constata-se não estar demonstrada a suposta ilegalidade, já que a impetrante não comprova haver demora injustificada imputável à Autarquia.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a divergência entre o cadastro processual e documentos em face dos dados constantes da petição inicial (ID 10100703), por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua exata qualificação, bem como os documentos a serem considerados. Em sendo o caso, deverá, ainda, a parte autora, acostar nova petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013152-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA MOURA
PROCURADOR: ANA SEVERINA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA - SP50860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) esclarecer e documentar a alegada incapacidade da parte autora, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, trazendo termo de curatela definitiva e procuração por instrumento público.

-) trazer cópias dos documentos provavelmente constantes de ID nº 10084218, tendo em vista que não foram anexados aos autos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) providenciar cópia integral do processo administrativo atrelado à pretensão inicial (do PA que concedeu o benefício, e do PA que apurou a irregularidade – se forem diferentes).

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 9824166, ante a informação de que o NB atrelado é 616.134.186-0, e o documento de ID 9529192, promover, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e, portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos, **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 9825843: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9208407, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9426719, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9475556, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'F', Num. 10099494 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 10099497 - Pág. 9, Num. 10099497 - Pág. 61/71. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0061999-48.2017.4.03.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0026671-38.2009.403.6301, 0027866-48.2015.403.6301 e 0008987-22.2016.403.6183.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002541-81.2008.403.6183.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 8782261 - Pág. 66/67.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA PENEDO CAMBA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0025803-31.2007.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a data de agendamento do ID nº 8342854 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada das cópias legíveis requeridas no despacho de ID nº 7057149 - Pág. 1.

Com a juntada, não havendo outras provas a serem produzidas e, tendo em vista que a data de agendamento da revisão ser somente para 10/10/2018 (ID Num. 8342856 - Pág. 1), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333
RÉU: ANTONIO HERISBERTO DALLEPRANI SCARDUA
Advogado do(a) RÉU: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Ratifico a decisão constante do ID nº 405031, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré, para todos os atos processuais.

No mais, não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada das cópias integrais dos processos administrativos concessórios referentes aos NBS nºs 539.069.740-1 e 542.441.674-4, bem como esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se for o caso, se houve o desencadeamento de procedimento paralelo e específico na esfera criminal, tendo em vista a alegação de irregularidade e/ou fraude.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0101383-09.2003.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011401-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU APARECIDO MOCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos (penúltimo parágrafo de ID 9914046 - Pág. 2), será apreciado em momento oportuno.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO GARCIA CAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0157761-14.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO ACIOLE BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 8955562 - Pág. 69/72.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
IMPETRADO: NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.
-) esclarecer se o órgão mantenedor do benefício – Ministério da Saúde, pelo que se depreende dos autos – atribuiu algum número ao benefício que pretende restabelecer, uma vez que a inicial não menciona.
-) trazer prova atual de percepção do benefício, eis que o documento id. 10362769, pág. 8, refere-se à competência março/2003 e dispõe que a 'natureza da pensão' é 'temporária'.
 -) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de restabelecimento de benefício, tal montante pode ser estimado pelo interessado.
 -) trazer cópia da notificação, ou das notificações, a que faz menção o documento id. 10362769, pág. 9.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018899-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE SOARES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA MOOCA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DAMIANA DA SILVA MEDEIROS pretende o prosseguimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de dez dias (ou em outro prazo que Vossa Excelência entender conveniente), profira decisão e conclua o processo administrativo relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 184.358.599-2 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8174364, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de documento.

Sobreveio a petição id. 8396370 e documentos.

Pela decisão id. 9422367, intimada a parte impetrante a informar se mantinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, juntada aos atos pelo Juízo, de que o benefício fora concedido em 01.06.2018. No entanto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

No caso em análise, instada a parte impetrante a esclarecer se mantinha interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a notícia de que o benefício fora concedido, a interessada manteve-se silente.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, concedo novos prazos de 5 (cinco) dias para que **a parte autora**:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-62.2015.403.6183 - VALDENICE GONCALVES FERREIRA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora, porém, apenas até 28 de setembro de 2018. Int.